



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 86/2009 – São Paulo, quarta-feira, 13 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 144.366

DECISÕES:

PROC. : 93.03.106175-6 AC 146877  
APTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A  
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008119555  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o art. 60, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(REsp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.106175-6 AC 146877  
APTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A  
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: RAD 2008213788

RECTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os arts. 23 e 60 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial adesivo não merece seguimento, uma vez que é subordinado à sorte do principal, que não foi admitido, restando, assim, prejudicada a sua admissibilidade

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019603-6 AMS 265417  
APTE : JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008083652  
RECTE : JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019603-6 AMS 265417  
APTE : JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008083654  
RECTE : JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao art. 5º, incisos X, XII e LIV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto

3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.019603-6	AMS 265417
APTE	:	JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA	
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008092683	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.008207-0 AC 1251169  
APTE : OLAVO VALENTIM  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008046968  
RECTE : OLAVO VALENTIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Olavo Valentim, contra acórdão proferido por Turma deste e. Tribunal.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos supostamente infringidos, nem, tampouco, sob quais alíneas, do artigo 105 da Constituição Federal, deve apreciado o presente recurso, os quais impedem suas respectivas apreciações na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)



No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.021001-4 AC 1307386  
APTE : MARIA DIVA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008231627  
RECTE : MARIA DIVA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.033385-9 AC 1328542 0400004291 3 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2009016758  
RECTE : ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.049945-2 AC 1361203  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE IOKO KUWAHARA MOTOMIYA

ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2009036034  
RECTE : ALICE IOKO KUWAHARA MOTOMIYA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 1999.61.09.006137-5 AMS 221311  
APTE : TREMOCOLDI E CIA LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007067853  
RECTE : TREMOCOLDI E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares levantadas, negou provimento ao recurso de apelação, à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, ao passo que não apresenta pressuposto específico de admissibilidade.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera indicação de ementas dos arestos, não constitui cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, de forma a preencher pressuposto recursal específico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 801133/RJ, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 97.03.054791-5 ApelReex 385552  
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros  
PETIÇÃO : REX 2007269810  
RECTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 30, incisos I e II, e 145, inciso II, ambos da Carta Magna, onde está delineada a capacidade tributária do município e seu correlato poder de polícia.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 191/199.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.031990-3 AC 820494  
APTE : ADALBERTO PERDIGAO PACHECO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
APDO : Universidade Federal de São Carlos UFSCAR  
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM  
PETIÇÃO : RESP 2002279333  
RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à apelação para condenar a apelada a incorporar, aos vencimentos dos autores, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, com reflexos em todas as verbas recebidas desde então, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, invertendo o ônus da sucumbência para determinar o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e reembolso de custas processuais comprovadamente recolhidas pelos autores.

Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração, pelos autores, pugnano pela incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os embargos de declaração foram conhecidos, e rejeitados.

A parte recorrente alega contrariedade à Lei nº 8.627/93, bem como, argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE

DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527.

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.60.04.000188-7	AMS 293509
APTE	:	ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS	
ADV	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS	
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL UFMS	
ADV	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL	
PETIÇÃO	:	RESP 2008066453	
RECTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL UFMS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação interposta e à remessa oficial, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido de militar transferido, garantindo sua transferência de estabelecimento de ensino superior privado para universidade pública localizada na cidade de destino.

Destaca o recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente o artigo 1º, da Lei nº 9.536/97; Lei nº 9.537/97; Lei nº 8.112/90.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229 DA CF/88. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ, COM BASE EM JULGAMENTO DE ADIN PELO STF. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CURSO AFIM. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que negou à recorrente o direito à transferência para a Universidade recorrida, em face de seu esposo, militar da Marinha do Brasil, ter sido transferido, ex officio, por interesse exclusivo da Administração, da cidade do Rio de Janeiro/RJ para a cidade do Rio Grande/RS.

2. Consolidado, no seio desta Corte, entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.

3. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta".

4. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229 da CF/88. Tais dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade, para o desenvolvimento social e profissional do cidadão. E este colendo Tribunal, não obstante a inexistência de vagas e, algumas vezes, não havendo o interesse da Administração, em casos anteriores aqui apreciados e julgados, tem entendido que, acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito do princípio constitucional referenciado.

5. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos sociais que possam advir de sua decisão. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora.

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, com base em recente decisão do Plenário do colendo STF, o qual, em 16/12/2004, em decisão unânime, julgou procedente, em parte, a ADIn nº 3324-7/DF (medida liminar) que questionou a transferência de militares para universidades públicas.

7. O Plenário acompanhou o voto do relator, Min. Marco Aurélio, que decidiu dar ao art. 1º da Lei 9.536/97 interpretação conforme a CF/88, de modo a autorizar a transferência obrigatória desde que a instituição de destino seja congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada. Considerou-se, assim, que transferência de militar de universidade particular para pública é inconstitucional. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

8. Não-aplicação do entendimento supra. Como o local para o qual foi transferido o esposo da recorrente não possui instituição privada que ofereça curso de mesma afinidade (Engenharia da Computação), a novel posição desta Corte e do colendo STF na ADIn nº 3324-7/DF deve ser interpretada com razoabilidade. Não pode a acadêmica parar abruptamente seus estudos por motivos alheios à sua vontade e por aspectos técnicos da lei, por ter, tão-só,



acompanhado seu cônjuge para uma localidade na qual não há curso idêntico ao da instituição de origem. Precedentes neste sentido excepcional.

9. Recurso provido, em face da excepcionalidade do caso."

(REsp 832692 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0063854-1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/03/2007, DJ 16.04.2007 p. 175)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

#### DECISÕES/DESPACHOS

PROC.	:	1999.03.99.000813-1 ApelReex 450421
EMBGTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO	:	CIA CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS e outro
ADV	:	INES DE MACEDO
EMBGDO	:	cimob participacoes s/a
ADV	:	EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2009046805

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 4740/4742, dado que eivada de evidente erro material, conforme indicado às fls. 4748/4750 pela União Federal. Passo, portanto, novamente ao exercício do juízo de admissibilidade.

Nestes termos, verifica-se tratar-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu sua responsabilidade objetiva, condenando-a a pagar indenização à recorrida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 159, do Código Civil de 1916, pois não teria havido a comprovação dos danos sofridos pela recorrida, assim como o nexos causal que redundaria na responsabilidade objetiva da União Federal.

Aduz, ademais, a ocorrência do dissídio pretoriano na espécie.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram que o exame da argumentação aduzida pela parte recorrente, no sentido da inexistência de nexó causal e do próprio dano, implicaria em inequívoco reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos moldes da Súmula nº 07, daquele Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexó de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexó de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023724-6 REOMS 296653  
PARTE A : RAMIRO ROSELLO GIMENEZ  
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008161371  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, ao fundamento de que o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, sendo cabível a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão, pois pleiteia a reforma do julgado ao fundamento da incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais, sendo que a decisão recorrida sequer conheceu da remessa oficial, não analisando o mérito recursal.

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094560-6 MS 296875  
IMPTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS  
ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS  
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
INTERES : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

PETIÇÃO: EDE 2009044659

RECTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 213/215 que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição e obscuridade, argumentando não ser o caso de se aplicar o princípio da unicidade recursal, pois o recurso especial fora interposto nos termos do art. 105, III, "a", da CF/88. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição e obscuridade apontadas, e requer, ao final, seja reconsiderada a decisão que não admitiu o recurso especial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Quanto ao pedido de reconsideração, alega o recorrente seu inconformismo ao fundamento de que a decisão de admissibilidade diverge dos motivos do Recurso Especial, aduzindo ser este o recurso cabível, e não o recurso ordinário. Argumenta que o recurso está devidamente fundamentado, pugnano pela reforma do acórdão.

No entanto, verifica-se que o recorrente não traz novos elementos para fundamentar o referido pedido de reconsideração e as referidas alegações já foram exaustivamente rebatidas na decisão que apreciou a admissibilidade do recurso.

Com efeito, é o caso de manter a decisão de fls. 213/215, que não admitiu o recurso especial.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094560-6 MS 296875  
IMPTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS  
ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS  
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
INTERES : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

PETIÇÃO: EDE 2009044660

RECTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 216/218 que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição e obscuridade, argumentando não ser o caso de se aplicar o princípio da unicidade recursal, pois o recurso extraordinário fora interposto nos termos do art. 102, III, "a", da CF/88. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição e obscuridade apontadas, e requer, ao final, seja reconsiderada a decisão que não admitiu o recurso extraordinário .

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Quanto ao pedido de reconsideração, alega o recorrente seu inconformismo ao fundamento de que a decisão de admissibilidade diverge dos motivos do Recurso Extraordinário, aduzindo ser este o recurso cabível, e não o recurso ordinário. Argumenta que o recurso está devidamente fundamentado, pugnando pela reforma do acórdão.

No entanto, verifica-se que o recorrente não traz novos elementos para fundamentar o referido pedido de reconsideração e as referidas alegações já foram exaustivamente rebatidas na decisão que apreciou a admissibilidade do recurso.

Com efeito, é o caso de manter a decisão de fls. 216/218, que não admitiu o recurso extraordinário.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DECISÃO:

PROC.	:	2000.03.99.029879-4	AC 594986
APTE	:	CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	
ADV	:	ANTONIO DE CARVALHO e outros	
APDO	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS	
ADV	:	SILVIA FEOLA LENCIONI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008107649	
RECTE	:	CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, proferido ao fundamento de que a parte autora não faz juz à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62.

Pretende a parte autora que a devolução seja em dinheiro ou em ações de emissão da Eletrobrás, nos termos do art. 4º, da Lei nº 7.181/83.

Inconformada, alega a parte recorrente violação, entre outros, aos artigos 267, VI; 303, I; 535, II, do Código de Processo Civil; 2º, Decreto-Lei nº 1.512/76.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.



O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos REsp nº 1.028.592 (devolução dos valores em ações).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022228-2 REO 1202946  
PARTE A : PAULO ALVARO VANNI  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008017220  
RECTE : PAULO ALVARO VANNI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de gratificação concedida em acordo coletivo de trabalho.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nas Leis n. 7.713/88 e n. 8.218/91, bem como no artigo 557 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018149-4 AC 1235714  
APTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outro  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
PETIÇÃO : RESP 2008144425

RECTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dita 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, tudo corrigido segundo a Taxa Selic.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.012830-0 ApelReex 711428  
APTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006312176  
RECTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento aos embargos de declaração interpostos em face do acórdão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afastou a prescrição, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento à apelação do INSS, na parte conhecida, bem como à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao SAT.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, bem como a ilegalidade do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que não define todos os elementos caracterizadores do tributo, além de não incidir a contribuição ao SAT sobre os valores pagos a autônomos e administradores.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.



Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.012830-0 ApelReex 711428
APTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2006312178
RECTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento aos embargos de declaração interpostos em face do acórdão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afastou a prescrição, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento à apelação do INSS, na parte conhecida, bem como à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos arts. 5º, LV, 93, IX, 150, I, 154, I, 195, § 4º, 60, § 2º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025559-0 AMS 240006  
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008121837  
RECTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO  
PAULO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a legalidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 9º, I, 97, IV e § 1º, 99 e 110 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 236/244.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria discutida: a exigibilidade da contribuição para custeio da aposentadoria especial.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059505-3 ApelReex 792342  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : VALTRA DO BRASIL S/A  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
PETIÇÃO : RESP 2008187643  
RECTE : VALTRA DO BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, apurada com base na atividade preponderante da empresa.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 92 e 757 do Código Civil, 22 da Lei n. 8.212/91, 97, IV, 110 e 127, II, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "



Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2000.61.00.043030-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015517-4 AC 979361  
APTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008170699

RECTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e a legalidade do cálculo com base na atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 211 do STJ, ao não sanar as omissões apontadas, bem como os artigos 7º, 97, III e IV, 99, 110, 114 e 127, II, todos do Código Tributário Nacional, e artigo 195, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2000.61.00.043030-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015517-4 AC 979361  
APTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008170702  
RECTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e a legalidade do cálculo com base na atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos arts. 2º, 3º, I, 5º, 7º, XXVIII, 24, XII, 48, I, 68, §§ 1º e 2º, 84, IV, 145, § 1º, 150, I e II, 153, § 1º, 194, V, 195, I, "a", 201, I, §§ 1º e 10º, 202, II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034692-0 AMS 299881  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA  
ADV : ROBERTO TORRES DE MARTIN  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009062591

RECTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 358/359, que decidiu pela devolução dos autos ao relator do processo, nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia e já julgado.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, o pedido de reconsideração será conhecido apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação no presente pedido de reconsideração revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de devolução ao relator.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que determinou a devolução dos autos ao relator.



Ante o exposto, rejeito o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004257-1 AMS 278471  
APTE : GISLAINE APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008026131  
RECTE : GISLAINE APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas ou resgatadas pelo próprio beneficiado/participante.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento cristalizado, eis que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 760.246 - PR, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp

433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, Dje 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883 /MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, 1º Turma, RESP 760246/PR, j. 10/12/2008, DJ 19/12/2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Esse entendimento foi reiterado por diversas vezes na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. NÃO-INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88.

1. O posicionamento hodierno desta Corte Superior sobre a matéria controvertida é no sentido de que na liquidação e no rateio de entidade de previdência privada não incide o imposto de renda tão-somente sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/88, estando sujeitas à incidência da exação aquelas efetuadas sob a égide da Lei 9.250/95. Aresto embargado em consonância com esse entendimento.

2. Deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento aos embargos de divergência que apontavam como dissidentes paradigmas com similar conclusão jurídica que a do aresto embargado.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 433.937/AL, DJ 19/02/2009, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção).

TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DE PATRIMÔNIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de liquidação da entidade de previdência privada não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições, efetuadas pelos próprios participantes e que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 1º.1.1989 a 31.12.1995).

2. A Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 530.883/MG, j. 16/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 760246, determinou:

"Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

4. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08. É o voto."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação das demais questões aduzidas no Recurso Especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.031459-1 AC 1225753  
APTE : TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2009064696

RECTE : TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 222.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.033197-9 ApelReex 599218

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ADEMIR CIRILO DANTAS

ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

PETIÇÃO: RESP 2008106849

RECTE : ADEMIR CIRILO DANTAS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR CIRILO DANTAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da União para reconhecer a nulidade da sentença, por entender que, havendo o autor aforado ação indenizatória, conceder-lhe reforma com soldo da mesma patente, tal como levado a efeito pelo juiz a quo, implica em julgamento extra petita. Frisou, ainda, não ser cabível a aplicação extensiva do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista não versar a ação sobre questão exclusivamente de direito.

Os arestos restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE.

I - Reconhecida a nulidade da sentença de mérito proferida, na medida em que apreciou questão não debatida na lide e concedeu ao autor provimento diverso do postulado na inicial.

II - Apelação provida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração sem o pronunciamento quanto à possibilidade de julgamento nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, dada a existência nos autos de provas acerca do quanto alegado na inicial.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida, ao anular a sentença sem passar ao julgamento da ação, contraria o mencionado artigo 515 e seus parágrafos, posto que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já haviam sido produzidas.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade do julgamento da ação pelo Tribunal Regional, após o reconhecimento

da nulidade da sentença, bem como no sentido de que não se configura julgamento fora do pedido a sentença que, aplicando o princípio iura novit curia, dá aos fatos descritos na inicial, contorno jurídico diverso do pleiteado.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece prossecução.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o julgador não está adstrito à qualificação jurídica dada pelo autor aos fatos que fundamentam o seu pedido.

Nesse sentido, trago à colação os inúmeros julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. É extra petita a sentença que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo autor na inicial, ou seja, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido.

2. "Não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base" (REsp 551.959/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.06.05).

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 617109/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 26.09.2006, DJ 04.10.2006 p. 207)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR MILITAR - ACIDENTE EM SERVIÇO - PEDIDO DE REFORMA - INFRINGÊNCIA AO ART. 140, § 2º, DO DECRETO Nº 57.654/66 - ANÁLISE DA INCAPACIDADE - SÚMULA 07/STJ - NÃO CONHECIMENTO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - AFRONTA AO ART. 460 DO CPC - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, VISANDO READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - CONTEÚDO INSERIDO NO PEDIDO PRINCIPAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

3 - O julgador que decide dentro do conteúdo abrangente do pedido da petição inicial não julga extra petita. In casu, o recorrido pleiteou a reforma, tendo obtido assistência médica, para que possa ser readaptado e reabilitado ao trabalho, devendo o mesmo, de acordo com o Decreto nº 57.654/66, permanecer adido, recebendo o soldo correspondente à sua graduação, quando estava em atividade, até a efetiva reabilitação.

(...)

5 - Recurso conhecido parcialmente e, neste aspecto, desprovido.

(STJ - REsp 254173/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 19/08/2003 DJ 13/10/2003 p. 397)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS

DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

5. Incorre julgamento extra petita quando o Julgador decide nos limites impostos pela lide, não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo, embora tenha utilizado argumentos jurídicos diversos da petição inicial para conceder aquilo que foi pedido.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 402417/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06/12/2001, DJ 04/03/2002 p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não ofende os artigos 128 e 460 da lei adjetiva civil decisão que utilizou-se de fundamento legal diverso do indicado pelo autor, na inicial, desde que não alterada a natureza do pedido.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 121308/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2000 DJ 01/08/2000 p. 221)

RESP. FUNCIONÁRIO MILITAR. DECISÃO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Não se decide causa diversa daquela posta em juízo, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto, o juiz pode trazer para a lide, sem transbordamento de seus limites, fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, à quais cabe tão-somente expor os fatos: Jura novit curia.

2 - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 238930/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, j. 14/03/2000 DJ 10/04/2000 p. 145)

Assim, levando-se em conta que o autor pleiteou o pagamento de indenização com base nos danos que sofreu em seu braço esquerdo, resultantes de acidente sofrido enquanto prestava serviço para a Aeronáutica e, considerando que a r. sentença concedeu-lhe a reforma com proventos equivalentes ao soldo de mesma patente, por entender que estavam presentes os requisitos fáticos necessários para tanto, o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido, que conclui pela nulidade da decisão de primeiro grau, desborda da orientação jurisprudencial firmada pela Corte Superior, acima mencionada, daí porque entendo configurado o dissídio invocado a autorizar a subida do apelo ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022488-6 ApelReex 887876

APTE : ALCY NOGUEIRA e outros

ADV : SERGIO LAZZARINI

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2004059233

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento do artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, resultando no reconhecimento do direito à incorporação aos vencimentos dos autores, do percentual de 11,98%, a partir de 1º/3/94, em razão da conversão dos valores em URV, sendo devidos os atrasados, corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.046/2002, e 1% ao mês a partir de então. Honorários advocatícios em favor dos autores fixados em R\$ 2.000,00.

A recorrente alega que a fixação de juros no percentual de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.046/2002, nega vigência ao artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97.

Com contra-razões.

Inicial protocolizada em 31/08/2001.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, a decisão combatida determinou a incidência, a partir da vigência da Lei nº 10.046/2002, de juros de mora em 1% ao mês.

Ocorre que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas causas intentadas depois da inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no

percentual de 0,5% ao mês, não sendo aplicável o artigo 406 do Código Civil nas hipóteses de condenação da União que versem sobre o pagamento de verbas remuneratórias a seus servidores.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES.

(...)

3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

4. A norma jurídica contida no artigo 406 do novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

5. Agravos regimentais improvidos.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1011163/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 26/05/2008 DJe 25/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI N.º 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 em detrimento da norma inculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes.

(...)

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ- EDcl no AgRg no REsp 762545/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 06/12/2005 DJ 01/02/2006 p. 603)

Assim, considerando que a presente ação foi intentada em 31/08/2001, quando já vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, publicada em 27/08/2001, verifico que o aresto vergastado desbordou do entendimento consolidado pela c. Corte Superior, daí porque entendo plausível a contrariedade invocada, a autorizar a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.



Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022488-6 ApelReex 887876

APTE : ALCY NOGUEIRA e outros

ADV : SERGIO LAZZARINI

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007037442

RECTE : ALCY NOGUEIRA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ALCY NOGUEIRA e outros, com fundamento do artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma desta Corte que, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, resultando no reconhecimento do direito à incorporação aos vencimentos dos autores, do percentual de 11,98%, a partir de 1º/3/94, em razão da conversão dos valores em URV, sendo devidos os atrasados, corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.046/2002, e 1% ao mês a partir de então. Honorários advocatícios em favor dos autores fixados em R\$ 2.000,00.

Os recorrentes alegam que a decisão combatida, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, contrariou as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, posto que desrespeita os critérios legais ali estabelecidos.

Aduzem, ainda, que a condenação em juros no percentual de 0,5% ao mês, e não em 1%, nega vigência aos artigos 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91.

Afirmam, outrossim, que os juros devem incidir desde o evento danoso (MP 457/94), e não somente a partir da citação, sob pena de contrariedade aos artigos 955 e 962 do Código Civil.

Sustentam, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados da c. Corte Superior.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão no que se refere à verba honorária.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios sem que se esbarre no óbice da súmula 07, quando se tratar de valor ínfimo ou exorbitante. Em tais oportunidades, entendeu aquela Corte que, nas situações de flagrante inobservância dos parâmetros legais, é possível a abertura da via especial, sendo certo, ainda, que, para se aferir a adequação do valor fixado, necessário se faz examinar as peculiaridades de cada caso.

Neste sentido, trago à colação o elucidativo precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.**

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la em quantum digno com a atuação do profissional.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

- "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- "decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EREsp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- "a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios" (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- "a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (REsp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- "o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária" (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- "Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório. Recurso provido para majorar a verba honorária" (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no REsp 961199/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06/03/2008 DJe 04/08/2008)

No caso em tela, a sentença de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Por sua vez, a Turma julgadora entendeu por bem reformar aquela decisão para, com base no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixar a verba em R\$ 2.000,00, "tendo em vista que o direito ao reajuste já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeat incurrerem em prejuízo para a Fazenda Pública" (fl.191, grifei).

Destarte, entendo plausível a contrariedade invocada, na medida em que as razões utilizadas pela decisão recorrida para reformar a sentença não se apresentam condizentes com os critérios legais estabelecidos pela legislação processual civil (artigo 20, §4º, CPC), sendo de rigor a subida do apelo ofertado, a fim de que a c. Corte Superior possa se manifestar quanto à justiça do valor prescrito.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 98.03.063617-0    ApelReex 430987

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CONSTRUTORA POLIURB LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

RELATOR: DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 119 e conforme se verifica destes autos e dos autos em apenso (AC 98.03.063618-9), em ambos houve interposição de Recurso Especial.

Ambos os feitos foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça, no entanto, somente o recurso especial dos autos em apenso foi objeto de decisão pela Corte Superior, como se verifica de fls. 312/322 do processo nº 98.03.063618-9.

Deste modo, admitido o recurso especial interposto nestes autos e não apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, é caso de ser desapensado e enviado novamente àquela Corte Superior.

Ante o exposto, promova a Secretaria o desapensamento destes autos e seu encaminhamento ao E. Superior Tribunal de Justiça, encartando-se cópia desta decisão nos autos em apenso, para que possa ser baixado à origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 144486

PROC. : 97.03.042686-7 AC 379316  
APTE : GERSON GAVAZZE  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007276387  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento às apelações do INSS e do autor, reformando a sentença no que se refere à não limitação do cálculo do valor da renda mensal inicial com base no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, e determinando a aplicação do artigo 41, § 3º da mesma lei.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial aqueles que estabelecem a forma de cálculo da renda mensal inicial, afirmando, ainda, que os mesmos dispositivos já teriam sido declarados constitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta argumentos contra a decisão de segunda instância a qual afastou a incidência da norma contida nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Conforme se verifica da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal Corte já se manifestou pela validade e aplicação dos dispositivos legais mencionados, inclusive sob pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidades da norma:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS.TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, § 2º, E 202,CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO.**

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna

IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 930543/SP - 2007/0043433-6 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 30.06.2008)

Dessa forma, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que por ora se realiza, que a decisão de segunda instância, ao afastar a incidência dos dispositivos que limitam o valor da renda mensal inicial e do benefício de prestação continuada, encontra-se contrária ao posicionamento firmado pela Corte Superior, conforme precedentes acima transcritos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.042686-7	AC 379316
APTE	:	GERSON GAVAZZE	
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outros	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007276388	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS e do autor, reformando a sentença no sentido de excluir a aplicação dos limites máximos no cálculo do salário-de-contribuição e determinar a aplicação do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 201 e 202, da Constituição Federal, em sua redação original, sustentando que o entendimento firmado no v. aresto de que o art. 202 da Carta Magna é auto-aplicável redundava no afastamento dos "fatores de redução", os quais são previstos pela legislação de regência, mais precisamente nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, todos da Lei 8.213/91.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.086494-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.060056-5	AC 388940
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CALIXTO GENESIO MODANESE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE OLIVEIRA OUTI	
ADV	:	SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007218179	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial procedência à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença no que se refere à não limitação do cálculo do valor da renda mensal inicial com base no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial aqueles que estabelecem a forma de cálculo da renda mensal inicial, afirmando, ainda, que os mesmos dispositivos já teriam sido declarados constitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta argumentos contra a decisão de segunda instância a qual afastou a incidência da norma contida nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Conforme se verifica da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal Corte já se manifestou pela validade e aplicação dos dispositivos legais mencionados, inclusive sob pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidades da norma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS.TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, § 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

II - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna

IV - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 930543/SP - 2007/0043433-6 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 30.06.2008)

Dessa forma, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que por ora se realiza, que a decisão de segunda instância, ao afastar a incidência dos dispositivos que limitam o valor da renda mensal inicial e do benefício de prestação continuada, encontra-se contrária ao posicionamento firmado pela Corte Superior, conforme precedentes acima transcritos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060056-5 AC 388940  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE OLIVEIRA OUTI  
ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e outro  
PETIÇÃO : REX 2007218180  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial procedência à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença no que se refere à não limitação do cálculo do valor da renda mensal inicial determinada pelo artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 201 e 202, da Constituição Federal, em sua redação original, sustentando que o entendimento firmado no v. aresto de que o art. 202 da Carta Magna é auto-aplicável redundava no afastamento dos "fatores de redução", os quais são previstos pela legislação de regência, mais precisamente nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, todos da Lei 8.213/91.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.086494-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	95.03.038374-9	AC 251776
APTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e	Social BNDES
ADV	:	LUCIANA MOREIRA DIAS e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
INTERES	:	FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008121158	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 30 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de

crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário

Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da

venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 681402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Priemira Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 211)

Desse modo ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.06.004594-5 ApelReex 1231954  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EDWARD MEDEIROS  
ADV : RAFAEL ALVES GOES  
PETIÇÃO : RESP 2008094267  
RECTE : EDWARD MEDEIROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado nas Súmulas n. 125 e n. 215.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre a verba paga em decorrência do abono de férias:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.006576-3 AI 327282 8200000531 6FP Vr SAO  
PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL espolio  
REPTE : MARIA HELENA GOMES MERCADO  
ADV : WLADIMIR CASSANI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008196710  
RECTE : ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso, tendo em vista que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 525 e 544 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.



§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.092099-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.09.005020-1 ApelReex 797823  
APTE : PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007271876  
RECTE : PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo a aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 170-A do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.60.02000110-7.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.005020-1 ApelReex 797823  
APTE : PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007309524  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 89, §1º, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 98.03.086949-3 AMS 186326  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
PETIÇÃO : RESP 2008017141  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a data da publicação da declaração de inconstitucionalidade da legislação que fundamentou a cobrança indevida.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 168, I, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.086949-3 AMS 186326  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
PETIÇÃO : RESP 2008041118  
RECTE : MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que não reconheceu a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola o artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.059847-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	97.03.049973-2	ApelReex 383544
APTE	:	LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA e outros	
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008051906	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da COFINS e da CSSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.



§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.049973-2	ApelReex 383544
APTE	:	LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA e outros	
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008074267	
RECTE	:	LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que declarou ser incabível a incidência de juros moratórios, bem como determinou a aplicação da correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola os artigos 9º, I, da Lei nº 7.730/89; 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial, inclusive no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.034010-3 AC 1239254  
APTE : GERSON LUIZ VITORIO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
PETIÇÃO : RESP 2008148107  
RECTE : GERSON LUIZ VITORIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que, em autos de ação de revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

#### "DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;

b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;

c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.



Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 144478

PROC.	:	2005.03.00.045186-8	AI 237713
AGRTE	:	P M C EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA e outros	
ADV	:	CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008020942	
RECTE	:	P M C EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no art. 527, I do CPC negou seguimento ao recurso, tendo em vista que as peças que instruem o agravo não foram autenticadas.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, I e II do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.092099-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082323-9 AI 306465  
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outro  
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008083526  
RECTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao

agravo legal, para manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso, tendo em vista que os agravantes formaram o instrumento do agravo com cópias simples das peças previstas no artigo 525, I, do CPC e seus advogados não declararam a autenticidade destas peças.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 525, I do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.092099-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096695-6 AI 316681  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
PETIÇÃO : RESP 2008107178  
RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 525, I, 527 e 557 do CPC, negou seguimento ao recurso, em virtude de ausência de declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, nos autos do agravo de instrumento.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os arts. 525 e 544 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.



§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2007.03.00.092099-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 144524.

PROC. : 93.03.101057-4 AC 142795  
APTE : SPI SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTOS CREDITO E  
FINANCIAMENTO S/A  
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

SEÇÃO

PETIÇÃO: COPI 2009060440

RECTE : SPI SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTOS CREDITO E

FINANCIAMENTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 373-374.

Defiro pedido de desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 00.0145954-6 e encaminhamento à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.004377-0 AC 1170239  
APTE : PAULO FERNANDO MOLINA ARCON e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : MAN 2009114163  
RECTE : PAULO FERNANDO MOLINA ARCON  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se o recorrente para que se manifeste sobre a petição de fl. 455.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.001925-8 AMS 266390  
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO  
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2009055292

RECTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FIN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 211: Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000351-1 AMS 224512  
APTE : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009065295

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 270: Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a mesma.

Manifestou-se a União Federal às fls. 270, nada opondo ao pedido formulado pela recorrida.

Homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 224/241.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.003128-0  
APTE : ISAURA ALDERETE MONTES  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009000141  
RECTE : ISAURA ALDERETE MONTES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional apresentado por Isaura Alderete Montes nas fls. 552/598, versando sobre juros moratórios e honorários advocatícios e prescrição quinquenal, vindo a parte autora requerer a expedição de carta de sentença, conforme fls. 604.

Não cabe qualquer providência por parte deste Tribunal na formação de autos suplementares para referida execução, uma vez que se trata de providência exclusivamente a cargo da própria parte.

Posto isso, indefiro a formação de carta de sentença.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos, o que deverá ser requerido perante a Subsecretaria desta Vice-Presidência, mediante o preenchimento de formulário próprio.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.030390-8 AC 1170241  
APTE : ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EXF 2008260570

RECTE : ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fl. 341.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007603-2 AC 1169606  
APTE : MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
PETIÇÃO : 2009005511  
RECTE : MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal que se manifeste sobre a petição fls. 510/513.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

BL. 143099 EXP. 312 PRAT. 76 A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 95.03.096352-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FIACAO ALPINA LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 96.03.043414-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
RECDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 96.03.048464-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : POLE TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AI 97.03.037742-4/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EDUARDO MASTRODI  
ADV : AUGUSTO NELSON FILLETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 98.03.032075-0/SP  
RECTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : HAMILCAR MARQUES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AMS 1999.03.99.062425-5/SP  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 1999.61.02.007900-7/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RECDO : CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO  
ADV : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AMS 2000.03.99.058785-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PLASTICOS METALMA S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

REO 2000.60.00.007468-7/MS  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : ANA CRISTINA DUARTE  
ADV : RICARDO CAMPOS  
RECDO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A  
ADV : PERCI ANTONIO LONDERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AMS 2000.61.09.000258-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 2001.61.00.022665-2/SP  
RECTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP

(Int.Pessoal)  
ADVG : MAURICIO MAIA  
RECDO : IEDA IRMA LAMAS CUNHA e outros  
ADV : ALDIMAR DE ASSIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 2002.03.99.027323-0/MS  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS  
RECDO : MARIA JOSE RICARTE CUBEL  
ADV : GESSE CUBEL GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 2002.61.26.008360-2/SP  
RECTE : SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

APELREEX 2004.03.99.024301-4/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE  
GENERAL SALGADO  
ADV : FERNANDA DA SILVA PIOVESAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 2004.61.00.033711-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

APELREEX 2004.61.04.013405-8/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IVALDO MARTINS DA SILVA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 2004.61.06.011657-8/SP  
RECTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : MONICA JORGE SALIBA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : Servico Social do Comercio SESC  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AMS 2005.61.11.002543-9/SP



RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIS TADEU DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : RAFAEL MESSIAS DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 2005.61.16.000886-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ISABEL BERTOLINO BARBOSA PEREIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.61.12.000527-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LINDALVA MARIA DA SILVA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AI 2007.03.00.082125-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ALBERTO MAURICIO  
ADV : OSWALDO RODRIGUES CALDAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AC 2007.03.99.043251-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COBEL VEICULOS LTDA  
ADV : AMOS SANDRONI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AI 2008.03.00.007579-3/SP

RECTE : AILTON FERNANDES DO ROSARIO  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AI 2008.03.00.014193-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : MAURICIO SEGALL  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
PARTE R : TRANSPORTADORA TRANSTUDO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

AI 2008.03.00.018280-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CELIA MARIA DOS SANTOS  
ADV : JOSE HLAVNICKA  
PARTE R : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E PARTICIPACOES  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 A

BL. 143096 EXP. 316 PRAT. 76B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.007482-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELENA MARIA SIERVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO  
ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP  
ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

APELREEX 95.03.040747-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : HAROLDO TUCCI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AC 97.03.027944-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RECDO : LUIS ALBERTO ESCUDERO -ME  
ADV : LAURO EMERSON RIBAS MARTINS e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AC 1999.61.00.033725-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : NORITSU DO BRASIL LTDA  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AMS 1999.61.03.000645-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : REIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P76 B

AMS 1999.61.03.004790-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE  
TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE  
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA  
ADV : RICARDO PALOSCHI CABELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

APELREEX 2001.03.99.030338-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO  
ADV : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AMS 2001.61.08.006326-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECD0 : EDUARDO FRUGOLI -ME  
ADV : MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI  
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA  
ADV : IAMARA GARZONE DE SICCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

APELREEX 2003.61.00.011769-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECD0 : PHARMA VISCONDE LTDA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AC 2003.61.04.012667-7/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AMS 2005.61.83.002668-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : CARLOS HAYASHI  
ADV : ILZA OGI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2006.03.00.024299-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AUGUSTO CANOZO e outros  
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO  
PARTE R : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2006.03.00.089783-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : SIDNEY GUIMARAES e outro  
ADV : LUCIANO HIDEKAZU MORI  
PARTE R : JORGE ABDALA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2006.03.00.097587-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AD ORO S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2006.03.00.111708-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA e outros  
ADV : JOAO CASILLO  
PARTE R : MANOEL ACLIDES DE OLIVEIRA NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2006.03.00.120633-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANTONIO MANUEL PIRES e outro  
ADV : OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO  
PARTE R : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AC 2006.61.14.003054-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2007.03.00.061170-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ e outros  
ADV : JOSE CARLOS ROCHA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2007.03.00.081795-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ADEMIR ALBOLEDA e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2007.03.00.091577-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : JOSE ROBERTO LUCKMANN  
ADV : ELOISA PINTO SILVA  
PARTE R : JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2007.03.00.098301-2/SP

RECTE : JULIO CESAR PASQUAL  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AC 2007.03.99.014156-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA  
ADV : GERALDO SCHAION  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2008.03.00.009697-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MESA DTVM LTDA  
ADV : RICARDO GONCALVES MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2008.03.00.018565-3/SP

RECTE : AUTO POSTO EPAM LTDA  
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUNTHER PLATZECK  
PARTE R : MARCIA APARECIDA GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2008.03.00.019202-5/MS

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E  
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL SINDJUFE MS  
ADV : LUCIANA DE BARROS AMARAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2008.03.00.020351-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2008.03.00.024094-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

AI 2008.03.00.033560-2/SP

RECTE : MARCO ANTONIO DA ROCHA e outro  
ADV : ADILSON MACHADO  
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P76 B

BL. 143074 EXP. 319 PRAT.76C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 96.03.069983-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BONATO S/A COM/ E IND/  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

APELREEX 97.03.050433-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SANTA SUSANA MINERACAO LTDA  
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

APELREEX 1999.03.99.024345-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CNAGA CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

AC 1999.03.99.076302-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

APELREEX 1999.03.99.093521-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA massa falida  
RECDO : BKS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

AMS 2000.03.99.046650-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

APELREEX 2001.03.99.014398-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

APELREEX 2003.03.99.004658-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANGELIM BERTONI e outros  
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

AMS 2004.61.00.010724-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA  
IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

AC 2004.61.82.049527-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CELPEL COML/ LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

AMS 2007.61.19.002308-5/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JOSE FRANCISCO BOMFIM  
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

AI 2008.03.00.026457-7/SP  
RECTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 C

BL. 143079 EXP. 326 PRAT. 76 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 90.03.000800-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA CACAPAVA LTDA  
ADV : BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 98.03.083276-0/SP  
RECTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : JOSE ANTUNES FERREIRA  
ADV : MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AMS 98.03.092439-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AC 1999.03.99.082541-8/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



RECDO : BANCO BMC S/A e outros  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
RECDO : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AC 1999.61.00.020369-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT e filia(l)(is)  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AMS 1999.61.09.003402-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : VETEK ELETRICIDADE LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 2000.03.99.019221-9/SP

RECTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AC 2001.61.00.022428-0/SP

RECTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
RECDO : Servico Social da Industria SESI  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 2005.03.00.071930-0/SP

RECTE : MARCIO NONATO CACHOEIRA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

APELREEX 2005.03.99.020392-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : VANDERLEI ROBERTO SICCHIERI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AC 2005.61.82.030807-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 2006.03.00.037724-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANTONIO ALVES  
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES  
PARTE R : PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO  
PARTE R : ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 2007.03.00.047932-2/SP

RECTE : HANGAR SANTA FE S/A  
ADV : DEBORA VISCONTE  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARTE DE AVIACAO LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 2007.03.00.101499-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE LUIZ MONTEIRO DE TOLEDO  
ADV : RENATA LOUZADA BOLONHA  
PARTE R : IND/ E COM/ DE CARNES DARFRIGO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

APELREEX 2007.61.00.010278-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 2008.03.00.016503-4/SP

RECTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA e outros  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AI 2008.03.00.038551-4/SP

RECTE : JOBEL DE AZEVEDO PEREIRA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

AC 2008.03.99.000230-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA  
ADV : MARCELO LEONEL DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 D

BL. 143102 EXP. 331 PRAT. 76 E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 90.03.000760-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
RECDO : AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

REO 94.03.076637-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA  
ADV : JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

REO 94.03.085836-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : RISEL S/A COM/ E IND/  
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AC 1999.03.99.016600-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA e outros  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AMS 1999.61.00.013260-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADV : ROMEU ESTELITA C PESSOA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AC 2000.03.99.029947-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AMS 2000.03.99.050593-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUIZ CARLOS PETERLE  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

APELREEX 2000.61.00.032967-9/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : KORAICHO MERCANTIL LTDA  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AMS 2003.60.04.000813-7/MS  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA  
ADV : GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2005.03.00.026903-3/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : ATLAS COML/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA -ME  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2005.03.00.083861-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : LONAUTO PECAS LTDA e outro  
ADV : RUBENS BRACCO  
PARTE R : SERGIO PAULO DE MENDONCA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AMS 2005.61.00.011337-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DRESSER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AC 2006.61.17.001012-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2007.03.00.034200-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO RONILSON BARBOSA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2007.03.00.096816-3/SP

RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : RENATO CESTARI  
RECDO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2007.03.00.097648-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
RECDO : ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2008.03.00.005591-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SILMARA LONDUCCI  
ADV : SILMARA LONDUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2008.03.00.012947-9/SP

RECTE : GILBERTO PO e outro  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : DIRCO GRACA DIO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2008.03.00.013414-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE DE ALMEIDA PASSOS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2008.03.00.016053-0/SP

RECTE : SERGIO APARECIDO ARAUJO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2008.03.00.026626-4/SP

RECTE : EDMUR GUTIERREZ e outros  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

AI 2008.03.00.028408-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANTONIO DOMINGUES  
ADV : EDVANIL VIEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

APELREEX 2008.03.99.006994-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MICRON INDL/ LTDA e outros  
ADV : MARCELO HARTMANN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

REO 2008.03.99.020934-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 E

BL. 143106 EXP. 335 PRAT. 76F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 94.03.059835-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

APELREEX 1999.61.00.018651-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A  
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AMS 1999.61.00.041998-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MICHEL MERHEJE E CIA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 1999.61.02.001776-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AMS 1999.61.02.005866-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 1999.61.06.007938-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CAM COBERTURAS METALICAS LTDA massa falida  
SINDCO : ALBERTO DUTRA GOMIDE  
ADVG : ALBERTO DUTRA GOMIDE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

APELREEX 2000.61.14.006694-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : INFOR INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA  
INTERLAGOS S/C LTDA  
ADV : MARCIA FELICIA MONTEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2000.61.82.089860-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AI 2003.03.00.075949-0/SP

RECTE : JOSE CARLOS BETTONI e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2003.61.04.010230-2/SP

RECTE : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ e outro  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2004.61.00.022000-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP  
ADV : CLAUDIO GROSSKLAUS  
RECDO : SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA  
ADV : BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2004.61.00.025816-2/SP

RECTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AMS 2004.61.00.034761-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : UNIMED SEGURADORA S/A  
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2004.61.82.037665-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
RECDO : METRO MARKETING DIRETO LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
RECDO : OS MESMOS



ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2004.61.82.040436-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CONSTRUTORA CLAUDIO HELU LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2004.61.82.052127-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2004.61.82.058213-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2004.61.82.058259-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CARBONO LORENA S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2006.03.99.046008-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro  
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2006.61.06.008394-6/SP

RECTE : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2006.61.06.008395-8/SP

RECTE : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2006.61.13.001351-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LAZARO TEODORO DE MORAIS e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

APELREEX 2006.61.82.025991-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AI 2007.03.00.047220-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MARCOS ZANUZZI  
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AI 2007.03.00.047298-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : NILZA REZENDE DE MAGALHAES CASTRO  
ADV : LUIZ ANTONIO SACHETI  
PARTE R : ARTEN LANCHES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AI 2007.03.00.091105-0/SP

RECTE : ENZO ANTONIAZZI CANUTTI e outro  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2007.61.06.008903-5/SP

RECTE : JURACI TORRES SCHIMIDINGER (= ou > de 60 anos)  
ADV : GERSON MAGOGA SODRE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2007.61.10.001541-0/SP

RECTE : OZIAS DIAS DE OLIVEIRA  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AI 2008.03.00.022549-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO e outros  
ADV : EUGENIO ROBERTO JUCATELLI

PARTE R : ANTONIO GREGOLDO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

AC 2008.03.99.031185-2/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA  
ADV : ABILIO CESAR COMERON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT. 76 F

EXP.315-BL.142972-PARTICULAR.P77A.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil

AC 89.03.037561-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : L PASCHOAL E CIA LTDA  
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AC 90.03.000952-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

REO 92.03.079041-1/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADV : LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

APELREEX 95.03.017245-4/MS  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ARNOLDINA MENZEL e outros  
ADV : AIRES GONCALVES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

APELREEX 2002.03.99.014822-7/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE PEREIRA NOGUEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77A).

AI 2004.03.00.051216-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL  
ADV : ANTONIO MASSINELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

APELREEX 2004.61.82.065776-7/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AC 2005.03.99.021078-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BENEDITA ANTONIO DE CAMARGO MIRANDA  
ADV : SEID MARIA ZABEU  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2006.03.00.037645-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO : DINO STEGANHA e outros  
ADV : SERGIO FERNANDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2006.03.00.078217-8/SP

RECTE : FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO  
ADV : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO  
RECDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2006.03.00.099768-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

REOMS 2006.61.00.016763-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CARLOS EDUARDO MENDES  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

MAS 2006.61.00.020770-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUEDES AMARAL

ADV : ANDREA SOARES MONZILLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

MAS 2006.61.05.007430-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JAIR SUNEGA  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2007.03.00.061308-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
RECDO : MARIANGELA TEIXEIRA COSTA e outro  
ADV : FÁBIO NETTO DE MELLO CESAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2007.03.00.064899-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARCIO ULIANA e outro  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2007.03.00.102461-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2007.03.00.104427-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : MARIO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO : MOACYR JOSE RODRIGUES  
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AC 2007.03.99.017271-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : AGENOR PEREIRA DE ARAUJO  
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2008.03.00.003170-4/SP

RECTE : RENE SILVA DE AMORIM LINO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2008.03.00.016132-6/SP

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ARMANDO VERNAGLIA e outro  
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2008.03.00.022342-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

AI 2008.03.00.023459-7/SP

RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade  
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS  
RECDO : YOKI ALIMENTOS S/A e filial  
ADV : SUELI CRISTINA SANTEJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

APELREEX 2008.03.99.026868-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO LIMONE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77A).

EXP.333-BL.142975-PARTICULAR(P77B).

Nos processos abaixo elacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil

APELREEX 98.03.062436-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A  
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

APELREEX 1999.03.99.095588-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ANTONIO CARLOS MARQUES FARINHA  
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 1999.61.00.000134-7/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIA JOSE DA SILVA MARTINS (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2000.61.12.001933-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA BERTOLINA DA SILVA BRAZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN (Int.Pessoal)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

APELREEX 2000.61.83.003871-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BENEDITO JONAS PAPALEO  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2002.03.99.015396-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ITAMAR JOSE MACHADO  
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2002.03.99.016693-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MILTON BATISTA XAVIER  
ADV : ROBERTO RINALDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

APELREEX 2002.03.99.017271-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE CARLOS DELUCI  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2002.61.11.000691-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LUIZ BEZERRA LACERDA  
ADV : PETRUSKA LAGINSKI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2003.03.99.016880-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
RECDO : OSWALDO BRANDELLI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAO VALERA FILHO  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)

AI 2005.03.00.091419-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT EINSTEIN  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)

APELREEX 2005.61.83.002367-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ORMANDO BELLO DA SILVA  
ADV : EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)

AI 2006.03.00.101631-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : EDSON MARCOS CASTELLANI  
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)

AC 2006.61.12.001902-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BRAZ AMANCIO LIMA  
ADV : ROSANGELA MARIA DE PADUA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)

AI 2007.03.00.074395-5/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A e outros  
ADV : MAURA RITA BATISTIN  
PARTE R : SANTINO MORASSI e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)

AI 2007.03.00.084228-3/SP

RECTE : EDSON JOSE ZANOCCO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)

AI 2007.03.00.100719-5/SP

RECTE : MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77B)



AI 2008.03.00.004095-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARIA TERUKO MORIMOTO  
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AI 2008.03.00.004267-2/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ADRIANA MARAZZO TAPIA  
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AI 2008.03.00.010903-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DE ANDRADE FERFOGLIA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AI 2008.03.00.017555-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : WANDERLEY AUGUSTO FERNANDES  
ADV : LUCIANO MARTINS OGAWA  
RECDO : RETIFICA SO MOTOR LTDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AI 2008.03.00.029612-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2008.03.99.015238-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DE LOURDES DOMINGUES CAMPOS  
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2008.03.99.022580-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA SILVA MERGEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU DILETTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

AC 2008.03.99.025824-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANCELDES LOURENCO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77B)

EXP.339-BL.143058-PARTICULAR(P77C)

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil

ROTRAB 93.03.059986-1/SP

RECTE : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO  
ADV : OCTAVIO HENRIQUE MENDONÇA FILHO  
ADV : ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO  
RECDO : WILSON ROBERTO SAITO  
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AC 1999.61.00.037677-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AMS 1999.61.09.000052-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA  
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AMS 2000.03.99.074740-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ALVARENGA RIBEIRO E CIA LTDA e outros  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AC 2000.61.83.004225-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA e outros  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

APELREEX 2000.61.83.005017-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE BARCELAO FILHO  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

APELREEX 2002.03.99.040221-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AI 2005.03.00.094796-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : AMERICO DA SILVA  
ADV : DAMARIS RODRIGUES DE MOURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

APELREEX 2005.61.00.025330-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AC 2006.61.00.019099-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros  
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AI 2007.03.00.040970-8/SP

RECTE : DILMA TEIXEIRA DE LIMA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AI 2008.03.00.021281-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CONFECÇÕES COGUMELO LTDA  
ADV : PAULO ALVES ESTEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77C).

AI 2008.03.00.032691-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77C).

EXP.344-BL.143062-PARTICULAR(P77D)

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.010938-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : OLIVIA DA ASCENSAO CORREA FARIAS  
RECDO : COML/ PARAISOLANDIA LTDA  
ADV : ANTONIO PARDO GIMENES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77D)

AC 1999.61.17.000872-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO CRESPO  
ADV : GERALDO JOSE URSULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77D)

AI 2004.03.00.012148-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77D)

APELREEX 2004.60.02.003050-6/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77D)

AC 2004.61.00.019546-2/SP

RECTE : SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RECDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77D)

AC 2004.61.08.006330-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : LUIS ROBERTO MARQUES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P77D)

AI 2005.03.00.056413-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA e outro  
ADV : WILLIAM DAMIANOVICH  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AI 2005.03.00.091211-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SPAN CENTER INFORMATICA LTDA  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AC 2005.61.08.009022-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIO BASQUEROTO FILHO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AC 2005.61.08.010284-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : EDIL TAKASHI KOBAYASHI  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

APELREEX 2005.61.09.004115-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA  
ADV : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AC 2005.61.19.001709-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ADILSON FONTES  
ADV : RICARDO DE SOUSA LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

APELREEX 2006.61.00.004633-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO  
ADV : MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AC 2006.61.00.017145-4/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : ANA MARIA DA SILVA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

REO 2006.61.05.014910-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE UMBERTO SVERZUT  
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AI 2007.03.00.091564-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PNEUTEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AI 2007.03.00.097474-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : COGESA MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADV : TOSHIO HONDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AI 2007.03.00.105155-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AMS 2007.61.00.010496-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AI 2008.03.00.016607-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SERGIO LUIZ ALVES  
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AI 2008.03.00.018681-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : IRACY FERREIRA GIGLIOTI e outro  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

AI 2008.03.00.027078-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
RECDO : MOVEIS LIBERDADE LTDA  
ADV : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P77D)

EXPEDIENTE 350 - BLOCO 143066 - P. 77E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos e partes interessadas a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 93.03.100071-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE  
ADV : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AC 94.03.056531-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : OLIMPIO ROSATTI e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

APELREEX 96.03.006861-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DESTILARIA VALE VERDE S/A  
ADV : ADHEMAR FERNANDES e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AC 96.03.019969-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

APELREEX 1999.61.12.009174-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAQUIM FERREIRA LOPES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

APELREEX 2002.61.14.005916-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AC 2004.03.99.021529-8/SP

RECTE : JUVENAL CELSO CEZARETTO e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AC 2004.60.00.000215-3/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL  
RECDO : LINEIDE DE OLIVEIRA e outro  
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

APELREEX 2005.61.00.011134-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

APELREEX 2006.61.00.004339-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AI 2007.03.00.034157-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AI 2007.03.00.056042-3/SP

RECTE : MITITOMO NISHIKAWA  
ADV : LEINA NAGASSE  
PARTE R : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AC 2007.61.05.013765-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AC 2007.61.08.006229-1/SP

RECTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES e outro  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AI 2008.03.00.022067-7/SP

RECTE : VALMIR ARNALDO DE LIMA SOUZA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR



RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AI 2008.03.00.022616-3/SP

RECTE : SEBASTIAO NEVES BARBOSA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

AI 2008.03.00.027037-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JAIRO CONSENTINO  
ADV : HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77E

EXPEDIENTE 351 - BLOCO 143067 - P77F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 91.03.024869-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IND/ MULLER IRMAOS S/A  
ADV : OSWALDO PASSARELLI e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

APELREEX 92.03.040534-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ADELIA ZANCANER DE CARVALHO  
ADV : JOSE CHALELLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 95.03.023390-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JOSE CARLOS BALDAN  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AMS 97.03.009326-4/SP

RECTE : LINEINVEST PARTICIPACOES S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
RECDO : CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU  
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

EI 97.03.035029-1/SP

RECTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : CLAUDIO JOSE DE CAMPOS

ADV : MARIA MARLENE MACHADO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 98.03.050524-6/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : SIDNEY ISENSEE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

APELREEX 1999.03.99.081912-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS  
RECDO : ADRIANO LOPES  
ADV : FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AMS 1999.61.00.010525-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

APELREEX 1999.61.00.010946-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AMS 1999.61.00.044945-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : COOP DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS -COOPSEM  
ADV : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AMS 1999.61.10.003772-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 2000.61.00.010038-0/SP

RECTE : ELBA TEIXEIRA SOARES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 2003.61.03.008548-4/SP

RECTE : AMILTON GONCALVES CRUZ e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 2004.61.00.014036-9/SP

RECTE : IVAIR ARRIVABENE e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AMS 2006.61.20.003758-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AI 2007.03.00.025861-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AI 2007.03.00.094875-9/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARCIA DELLA MARTA  
ADV : ROSA MARIA LOPES DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 2007.03.99.009337-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 2007.61.00.000843-2/SP

RECTE : HELENA DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AI 2008.03.00.017173-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

AC 2008.03.99.046361-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
RECDO : LELIS TEIXEIRA LEITE JUNIOR  
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P77F

EXPEDIENTE 323 - BLOCO 143.232 - VISTA CORE - P78A.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.008885-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE  
RECDO : ELBA CELIA MAGALHAES ALVES  
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

APELREEX 98.03.039611-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA  
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AMS 1999.60.00.002751-6/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LUCILO LOPEZ DA CRUZ  
ADV : DEJACYR CESPEDES DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

REOMS 1999.61.00.025048-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSEILTON VERAS DE MORAIS  
ADV : JORGE LUIS DE ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AI 2000.03.00.059963-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
RECDO : AMELIA ISMAEL LUTTI e outros  
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AMS 2000.03.99.056769-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2000.60.00.005352-0/MS

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : DERMOGENES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
REPTTE : DARCY RODRIGUES e outro  
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2000.61.00.026227-5/SP

RECDO : PEDRO GOMES e outros  
ADV : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES  
RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AI 2001.03.00.026476-5/SP

RECTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA  
RECDO : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AMS 2001.61.00.025710-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2003.61.00.035651-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PLANAVE AVIACAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AI 2004.03.00.055423-9/SP

RECTE : CONSTRUTORA LR LTDA  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2005.61.11.002364-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : VALQUIRIA GONCALVES MANTOVANELLI  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2005.61.82.058770-8/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AI 2007.03.00.032906-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANTONIO DONIZETTI PONTELO  
ADV : SERGIO GOMES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AI 2007.03.00.082350-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : JANIO MILTON FREIRE  
ADV : FRANCISCO FREIRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AI 2007.03.00.091820-2/SP

RECTE : NEUZA MARIA NUNES  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2007.03.99.042443-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2007.61.06.002894-0/SP

RECTE : CATHARINA CARRETERO DELAZARI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AI 2008.03.00.015974-5/SP

RECTE : SILVIA MANO HACKME e outros  
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

AC 2008.03.99.015400-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JUSSARA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78A.

BLOCO Nº 143229 - EXPEDIENTE Nº 2009/000328 - P78B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.018521-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : HELIO LONGHINI JUNIOR  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
INTERES : HELIO LONGHINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 93.03.006871-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CECILIA BONILHA GOMES  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

REOMS 95.03.011765-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : WALTER LINHARES e outros  
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 96.03.027138-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : TEREZINHA ROSA DE QUEIROZ e outros  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 96.03.085324-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE LUIZ TESCHE  
ADV : OSVALDO STEVANELLI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 1999.03.99.068229-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SEPP BERANEK  
ADV : ALDENI MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

APELREEX 1999.03.99.099549-0/SP

RECTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA  
ADV : MILTON BARROS DE CASTILHO  
RECDO : Conselho Regional de Quimica CRQ

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 2000.03.99.037805-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELY SIGNORELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NELSON JUCHIMIUK  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 2000.60.00.007409-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RECDO : CARLOS SERGIO URBANIM e outros  
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 2001.61.82.022938-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ADESICOLOR IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA  
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AI 2002.03.00.017501-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO  
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AI 2003.03.00.004707-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : HARUO OTAKA e outro  
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 2003.03.99.030890-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS  
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 2004.61.18.001596-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : REINALDO MARTINS DE SOUZA  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AI 2005.03.00.053855-0/SP



RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECD0 : MAKVOLT ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AMS 2005.61.00.003960-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
RECD0 : IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA  
ADV : RICARDO LEME MENIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

APELREEX 2006.03.99.005847-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD0 : KELLY ROBERTA DE ALMEIDA LOURENCO e outro  
ADV : FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 2006.03.99.019355-0/SP

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
RECD0 : JOAO PEDROS XIMENES  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AI 2007.03.00.036700-3/SP

RECTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P. DA SILVA  
RECD0 : MAISIA FULGINITTI  
ADV : LILIAN PINHEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

APELREEX 2007.03.99.001863-9/SP

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR S HERNANDEZ  
RECD0 : ELPIDIO BUZZO  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AC 2007.03.99.051392-4/SP

RECTE : UNIÃO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECD0 : RAYMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AI 2008.03.00.025457-2/SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

AI 2008.03.00.029041-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
PARTE R : CRISTINA BERTONCELLO e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PRAT 78B

BL 143226 EXP 332 P78C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.021732-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BANCO MULTIPLIC S/A e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AMS 1999.61.08.006335-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

APELREEX 2000.03.99.048533-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
RECDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

APELREEX 2000.03.99.058187-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SERRAMAR INDL/ E IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA e filial  
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
RECDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

APELREEX 2002.03.99.016775-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : PORTO NAZARETH S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P78C

APELREEX 2002.61.83.003772-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CICERO CIRINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AMS 2003.61.00.026590-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro  
ADV : ANDREA GIUGLIANI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

APELREEX 2003.61.13.002281-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PEDRO SIMON RUIZ  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AC 2005.61.02.003480-4/SP

RECTE : DROGARIA MEDRADO LTDA -ME  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AC 2005.61.82.027794-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : STAFF SERVICOS DE HOME CARE S/A  
ADV : MARCELO GUEDES NUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AI 2006.03.00.040428-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : RISIERI QUIRINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AMS 2006.61.08.004983-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DOMUS EDUCANDI S/C DE EDUCACAO LTDA  
ADV : JOSIAS DE SOUSA RIOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AMS 2007.61.00.022743-9/SP

RECTE : GERALDO JOSE ROSA  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AI 2008.03.00.006004-2/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
RECDO : LANIFICIO SANTA INES LTDA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AI 2008.03.00.015864-9/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : SOLANGE DE MORAES e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AI 2008.03.00.017262-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AI 2008.03.00.019029-6/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : DIONISIO BEZERRA e outros  
ADV : SERGIO PIRES MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AI 2008.03.00.024848-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARCIO CONCEICAO MARTINS  
ADV : LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

AC 2008.03.99.001818-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SAID ALLI  
ADV : VIRGINIA ABUD SALOMAO  
INTERES : COML/ RIJO LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78C

EXPEDIENTE 337 - BLOCO 143289 - P.78D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 97.03.087555-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

REO 98.03.029136-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : PLANALTO IND/ E COM/ DE MADEIRA E FERRO LTDA  
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 1999.03.99.089410-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

APELREEX 1999.61.00.059729-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : SPARTA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2001.61.02.004669-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOAO ORLANDO LOPES  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2001.61.10.004743-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS  
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

APELREEX 2002.61.04.011078-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CLAUDIO JOSE DA SILVA e outros  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2002.61.19.003983-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ incapaz e outro  
REPTE : MARIA DA SILVA  
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

APELREEX 2003.61.83.001132-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA AMABILE MELCHIORI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

APELREEX 2003.61.83.009862-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2004.61.13.003111-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : HILDA MARIA RODRIGUES HERKER  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2004.61.23.002224-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIETA LENTO VIVANCO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

APELREEX 2005.61.00.010076-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES  
ADV : RICARDO GONCALVES LEAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2005.61.24.001724-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ALICE DE ALMEIDA PIMENTA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2006.03.99.024067-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : DJALMA SANTO NUNES  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AMS 2006.61.03.000814-4/SP

RECTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
RECDO : LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA  
ADV : YOHANA HAKA FREITAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

APELREEX 2007.03.99.016308-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : JOSE ROBERTO PIRES  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2007.03.99.017851-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ABDIAS COELHO  
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2007.03.99.031372-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EXPEDITO FLORENCIO DE SOUZA  
ADV : ALCIDIO BOANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AMS 2007.61.00.007857-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANA LUCIA FERREIRA LEITE IANI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AMS 2007.61.00.023056-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : SANDRA REGINA DA SILVA  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AMS 2007.61.00.024689-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : KOJI KUMAMOTO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AMS 2007.61.00.025695-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ANTONIO LUIZ BOTAN  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

AC 2008.03.99.033484-0/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : LENICE DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78D

BLOCO 143293 - EXP. 338 - P78E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.042376-7/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A  
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 96.03.095435-7/SP  
RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Indl. INMETRO  
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA  
RECDO : METAL LEVE S/A IND/ E COM/  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 1999.61.00.005427-3/SP  
RECTE : JOSE EDUARDO RAMOS -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AMS 2000.60.00.000140-4/MS  
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA  
RECDO : ADILSON DOMINGUES ANICETO e outros  
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2000.61.00.007884-1/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF



ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RECDO : INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

APELREEX 2000.61.09.002556-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : BARBUIO PRESENTES LTDA  
ADV : CELSO RIZZO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2002.03.99.042478-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LINDALVA APARECIDA GUIMARAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2002.61.82.030280-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : OFICINA DO ARTESAO LTDA  
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO  
ADV : CAMILA FELBERG  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

APELREEX 2003.03.99.001578-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : SERGIO ROMANCINI  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

APELREEX 2003.03.99.013303-4/SP

RECDO : ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AI 2004.03.00.053337-6/SP

RECTE : JOSE ANTONIO DIONISIO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

APELREEX 2004.03.99.038359-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : CREUSA PEREIRA DA SILVA

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2004.61.07.006567-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
RECDO : AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA  
ADV : LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2004.61.08.000963-9/SP

RECDO : CLEMENTE MATHIAS DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AMS 2005.61.00.021403-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARCILO CORELHANO ZSENGELLER  
ADV : CAIO MARQUES BERTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AI 2006.03.00.008438-4/SP

RECDO : CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA e outros  
ADV : THATIANA SE BARBOSA  
RECTE : ALADIO GONCALVES DA SILVA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AMS 2006.61.10.006192-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA  
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2006.61.20.007034-7/SP

RECTE : OSWALDO SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : TATIANI APARECIDA SEGNINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AI 2007.03.00.000567-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA -ME e  
outro  
PARTE R : RICARDO BORGES  
ADV : EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AI 2007.03.00.048555-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ELIAS ABRAHAO SAAD  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AI 2007.03.00.048558-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AI 2007.03.00.089906-2/SP

RECTE : STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NORIVAL PERES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2007.03.99.009622-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ALTAIR BOVO  
ADV : SONIA LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AMS 2007.61.00.003094-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FERNANDO ANTONIO MIGUEL  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

AC 2007.61.08.006636-3/SP

RECTE : OSCAR PEGORARO  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78E

BLOCO Nº 143330 - EXPEDIENTE Nº 2009/340 - P78F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:  
APELREEX 91.03.000660-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A  
ADV : LAZARO PEREIRA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

APELREEX 95.03.035219-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPERMERCADO JORDAO LTDA e outros  
ADV : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

APELREEX 95.03.041074-6/MS

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : AVELINO PEDROSO DA SILVA  
ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 97.03.027089-1/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : PEDRO SOLA  
ADV : ANTONIO AVANCO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 97.03.030571-7/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
RECDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AMS 1999.03.99.042845-4/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RECDO : MARIA VALDESI DOS SANTOS GONCALVES  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AMS 1999.03.99.062255-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

REOMS 2001.61.83.000256-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : NIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS e outros  
ADV : ELISA HANMAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 2002.03.99.011510-6/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DURVAL CORREA FILHO  
ADV : WALDEMAR CORREA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 2002.61.11.003717-9/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES  
ADV : DANIEL PESTANA MOTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 2003.61.17.004057-6/SP  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : REGINA DE FATIMA RODRIGUES  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

REO 2005.03.99.053055-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GURGEL MOTORES S/A massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AMS 2005.61.00.006117-6/SP  
RECDO : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 2006.61.00.002237-0/SP  
RECDO : A2B2 PARTICIPACOES LTDA  
ADV : APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 2006.61.00.017982-9/SP  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RECDO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC  
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

REOMS 2006.61.05.003009-0/SP  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : MOCOCA MERCANTIL LTDA

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

APELREEX 2006.61.24.000027-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : FUGA COUROS JALES LTDA  
ADV : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AC 2007.03.99.037166-2/SP

RECDO : CALSUL COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

APELREEX 2007.03.99.048478-0/SP

RECDO : VILMA APARECIDA MAZETI DE SA  
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

AMS 2007.61.03.003541-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CONSTRUTORA SANTA IZABEL LTDA  
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P78F

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

PROC. : 2001.03.00.015036-0 RVC 369  
ORIG. : 9801046511 2P Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ARNALDO DO CARMO CUNHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS  
REQDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL. ACO.: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR/ PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PENA.

- Devidamente fundamentada a pena aplicada e não encerrando erro técnico, nela também não se entrevendo quaisquer rasgos de injustiça explícita, é de ser repelida a pretensão revisional.

- Revisão criminal improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior (Revisor), acompanhado pelo voto dos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello, Vesna Kolmar, Henrique Herkenhoff e dos Juízes Federais Convocado Márcio Mesquita e Eliana Marcelo, vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora) e André Nekatschalow, que julgavam procedente o pedido revisional.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.062749-8 MS 264553  
ORIG. : 200361030000806 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
IMPTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI  
ADV : MARCOS VALERIO MARQUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
INTERES : CHRISTIAN BATISTA CUNHA e outros  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

REL.ACO.: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Mandado de segurança impetrado contra decisão deferindo diligências requeridas pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 499 do CPP. Hipótese em que não se objetiva resguardar apenas a intimidade e a privacidade, mas principalmente os interesses do réu no desfecho do processo criminal. Cabimento de impetração de "habeas corpus" ou interposição do recurso cabível de futura sentença.

- Extinção do processo sem apreciação do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, julgar o processo extinto sem exame do mérito, por carência de ação, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto dos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cecilia Mello, Vesna Kolmar, Henrique Herkenhoff e dos Juízes Federais Convocados Souza Ribeiro, Márcio Mesquita e Higinio Cinacchi, vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce e Luiz Stefanini, que admitiam o "mandamus" e denegavam a segurança.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099033-8 CC 10594  
ORIG. : 200761810091960 10P Vr SAO PAULO/SP 200761810091960 5P Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : FUNDAÇÃO SAO PAULO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª

SSJ> SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA.

- Hipótese de procedimento investigatório instaurado para apuração de irregularidades constatadas no parcelamento de débitos de empresas incluídas no REFIS. Deliberação de desmembramento do feito com vistas à apuração individualizada dos fatos de cada empresa e determinação de livre distribuição que se apresentam cabíveis. Precedente da Seção.

- Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011768-4 CJ 10812  
ORIG. : 200561100072974 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200561100072974 2 Vr  
SOROCABA/SP  
PARTE A : Justica Publica  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO - "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardid, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo.

4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante.



5. Conflito improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em julgar improcedente o presente conflito, declarando a competência do juízo suscitante para processar o procedimento criminal em tela. Vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, que julgavam procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032752-6 CJ 11108  
ORIG. : 200561250039599 8P Vr SAO PAULO/SP 200561250039599 1 Vr  
OURINHOS/SP  
PARTE A : Justica Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO - "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo.

4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante.

5. Conflito improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em julgar improcedente o presente conflito, declarando a competência do juízo suscitante para processar o procedimento criminal em tela. Vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, que julgavam procedente o Conflito para declarar Competente o Juízo Suscitado. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 89.03.006840-8 EI 2347  
ORIG. : 0002728630 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : ROBSON ARES e outro  
ADV : ROBERTO ELIAS CURY e outros  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Art. 2º, da Lei 7.915/89, a União Federal é sucessora da Nuclebrás. Assim, providencie a Subsecretaria a alteração do pólo ativo da ação.

Fls. 531/548:- Abra-se vista à União Federal, nos termos do Art. 531, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.015304-6 EIfNu 24343  
ORIG. : 0400005190 1 Vr TERENOS/MS  
EMBGTE : RICADO FABIAN ALVES reu preso  
EMBGTE : GRACIELA GUERRERO ARAUJO reu preso  
EMBGTE : JORGE MARTIN ALMADA reu preso  
ADV : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES  
EMBGDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Cumpra-se o Art. 260, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

PROC. : 2000.03.99.029957-9 EI 595150  
ORIG. : 9600091552 20 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBGDO : BONSUCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face do v. acórdão das fls. 156/157 que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para o fim de abster a recorrente do recolhimento da contribuição social ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho - bem como para que a compensação dos valores indevidamente recolhidos seja efetivada com a observância das limitações legais.

A União Federal pleiteia a reforma do citado acórdão para que prevaleça o voto do Exmo. Desembargador Federal André Nekatschalow que, discordando do entendimento acima exposto, votou pelo não provimento do recurso de apelação.

Instado a se manifestar o embargado não apresentou contra-razões.

Admitidos os Embargos Infringentes, o recurso foi redistribuído nos termos regimentais.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes para negar provimento ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.06.003712-9 EI 1210646  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBGDO : JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face do v. acórdão das fls. 148/149 que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, assentando que a forma de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina) seria ilegal, nos termos do voto médio lavrado pelo Exmo. Desembargador Federal André Nekatschalow.

A União Federal pleiteia a reforma do citado acórdão para que prevaleça o voto do Exmo. Desembargador Federal Peixoto Júnior que, discordando do entendimento acima exposto, votou pelo não provimento do recurso de apelação.

Instado a se manifestar o embargado não apresentou contra-razões.

Admitidos os Embargos Infringentes, o recurso foi redistribuído nos termos regimentais.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou

imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.



1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 877701/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/12/2006, DJU 12/4/2007, p. 244).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CALCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

2. Reconhecido pela Corte a quo que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.

3. As Leis n. 8.870/94 e 9.528/97 não tiveram o condão de derogar o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, já que esta se trata de norma especial reguladora da matéria.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 769608/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2/8/2007, DJU 14/8/2007, p. 287).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Também não cabe a interpretação de que tal regramento necessita de Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 determina a contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor cinge-se à devolução dos valores cobrados indevidamente pelo INSS relativos ao período de dezembro/94 até dezembro/2003, ou seja, as contribuições da parte autora sobre a gratificação natalina realizadas após o advento da Lei nº 8.620/93.

Portanto não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento para cálculo em separado adotado a partir de então, revelando-se improcedente, portanto, o pleito inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes para negar provimento ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.008710-6 AR 6762  
ORIG. : 96030025321 SAO PAULO/SP 9400332122 6 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : ROBERTO ELIAS CURY  
  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHÉ  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 267:

1 - Indefiro o pedido de devolução de prazo, formulado no item "a", tendo em vista a informação de fls. 271 no sentido de que o prazo para contestação do réu não está sendo computado, uma vez que o AR do ofício citatório ainda não foi juntado aos autos.

2 - Indefiro, igualmente, o pedido formulado no item "b", uma vez que cabe ao advogado acompanhar a juntada do AR, que dará início ao prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Representantes do MPF: Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto e Dra. Ana Lúcia Amaral

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e ausente justificadamente do Desembargador Federal Luiz Stefanini, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 100 processos, que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 35746 2009.03.00.005119-7(200761190046425)

: DES.FED. VESNA KOLMAR

RELATORA

IMPTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA  
ADV : ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES  
PACTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA reu preso  
ADV : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS  
ADV : ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 33297 2007.61.19.008260-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SIDNEY BENLOLO reu preso  
ADV : CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para reduzir as penas, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 RSE-SP 5331 2008.61.81.004661-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANGELO MARTINS DOS PASSOS SILVA  
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia ofertada em face de ÂNGELO MARTINS DOS PASSOS SILVA, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-MS 33100 2006.60.05.001772-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS reu preso  
ADV : CAMILA RADAELLI DA SILVA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0045 ACR-MS 25562 2005.60.00.007321-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS reu preso  
APTE : JOAO BATISTA FERREIRA BAIER reu preso  
ADVG : FABIO ANDREASI  
APTE : EDENILSON OLIVEIRA VAZ reu preso  
ADV : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
APTE : GILBERTO DA SILVA MOSQUER reu preso  
APTE : PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER reu preso  
ADV : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER  
APTE : WILSON PEREZ OCCHI reu preso  
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR  
APTE : SILVIO ANTONIO DOS SANTOS reu preso  
ADVG : FABIO ANDREASI

APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0046 ACR-SP 25195 2004.61.19.001166-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : RICARDO JUNIOR MANJON reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0047 ACR-SP 32773 2001.61.06.006584-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : VALQUIRIA ESTANISLAU DE PAULA  
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0048 ACR-SP 26098 2006.61.25.000302-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA reu preso  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA (Int.Pessoal)  
APTE : GETULIO VOIGTT DUARTE reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APTE : CLAUDIO DE MOURA MORENO reu preso  
ADV : HERINTON FARIA GAIOTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0049 ACR-SP 24794 2002.61.81.006420-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : FRANKLIN CHIMA  
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 RSE-SP 4674 2005.61.06.005281-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : DORIVAL REMEDI SCAMATTI  
RECDO : OLIVIO SCAMATTI  
ADV : PEDRO LUIZ RIVA  
RECDO : HELDER HENRIQUE GALERA  
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI  
RECDO : ALMIRO RAIA  
ADV : ANDRE LUIS RAIA FERRANTI  
RECDO : GERALDO LUIZ DE PAULA  
ADV : FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos réus com relação ao delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0072 ACR-SP 31177 2007.61.81.011131-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : CHARBEL CHAFIC RAJHA  
ADV : MICHEL HANNA RIACHI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0073 RSE-SP 5260

2007.61.26.003436-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
RECTE : Justica Publica  
RECD0 : AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA  
RECD0 : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
RECD0 : RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ERIKA GUERREIRA GIMENES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AI-SP 343563 2008.03.00.029495-8(9606014002)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 344100 2008.03.00.030248-7(200861000140442)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES e outro  
ADV : CELIO DE MELO LEMOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0052 AI-SP 135847 2001.03.00.024534-5(9900000181)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES  
ADV : ROBERTO TIMONER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 351945 2008.03.00.040885-0(200661820469030)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : PAULO DEQUECH  
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LT e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 345710 2008.03.00.032357-0(200761030056829)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 345820 2008.03.00.032536-0(200861150000870)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADV : ANDREA AUGUSTA PULICI  
PARTE R : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).



0056 AMS-SP 256154 2003.61.27.000127-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A e outro  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 313286 2007.61.09.008061-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 313707 2005.61.05.014883-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ORLY PANIFICADORA LTDA  
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 219437 2000.61.19.022023-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 312481 2008.61.00.019422-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : MARIANA FATTORI  
ADV : ROSSANA FATTORI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 RSE-SP 3873 2005.03.99.011684-7(9800001074)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
RECTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES  
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO  
RECDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento como recurso em sentido estrito, julgando prejudicado o exame do mérito, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que conhecia do agravo de instrumento como recurso em sentido estrito e negava-lhe provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0075 RSE-SP 5198 2003.61.15.002056-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA  
ADV : LAERCIO JESUS LEITE  
RECDO : ORLANDO BASTOS BONFIM  
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para anular a sentença recorrida e determinar a baixa dos autos ao Juízo "a quo" para que, afastada a prescrição calculada pela pena em perspectiva, decida como entender de direito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 RSE-SP 4838 2003.61.81.007197-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ILAN ELIMELECH reu preso  
ADV : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING  
RECDO : JAIME AMATO FILHO reu preso  
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
RECDO : ANDRE RODRIGUES SILVEIRA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 ACR-SP 31950 2000.61.81.000280-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : EUNICE WALICEK  
ADV : MARIA EMILIA PEREIRA  
APDO : ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)  
APDO : GENI DESSENA RODRIGUES  
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31200 2007.61.19.005189-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : PETER EGWUAQU EKWEAHI reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
APDO : Justica Publica

A turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou provimento aos embargos de Peter Eqwuagu Ekweahi e deu provimento aos embargos do Ministério Público Federal, mantido o resultado, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AI-SP 173744 2003.03.00.007965-0(8800140300)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FAUSTO CASTRO RUIZ  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 314284 2007.03.00.093394-0(200361140036248)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EDSON SOARES DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
PARTE A : LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 289721 2007.03.00.002802-6(200561260034501)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA  
ADV : OSVALDO DENIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 296762 2007.03.00.032818-6(200661000218598)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV : ROQUE MALIZIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 303737 2007.03.00.064731-0(199961000345589)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 311596 2007.03.00.089556-1(200261820409453)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA  
AGRDO : CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS e outro  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 328656 2008.03.00.008671-7(200861000034964)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : RONILSON DOS SANTOS REIS e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 329045 2008.03.00.009235-3(200661140055967)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BOMBRIL HOLDING S/A e outros  
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA  
AGRDO : FLAVIO VISNARDI  
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 329471 2008.03.00.009842-2(9708064238)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PLINIO NOGUEIRA NETTO e outro  
ADV : JOAO CARLOS ZAMPIERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 339104 2008.03.00.023219-9(9705849005)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SINVAL DE ITACARAMBI LEO  
ADV : ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO  
AGRDO : FEELING EDITORIAL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 340344 2008.03.00.025197-2(200861820104668)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 309742 2008.03.99.044349-5(9800432191)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E  
INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMAO  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1321507

2004.61.82.000402-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DARIO ZANINI JUNIOR e outros  
ADV : GIDEON DO NASCIMENTO LOURES  
APDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
ADV : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1293849

2004.61.27.000636-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CRISTIANO PEREIRA  
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBSON SOARES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1178126

2004.61.19.005580-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 956999 2004.03.99.025445-0(9605362023)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO



APTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/  
ADV : JOSE CARLOS NICOLA RICCI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1324944 2008.03.99.031339-3(0200000347)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JACIR BARACIOLI JUNIOR  
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
INTERES : JAFER IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 986502 1999.61.00.008064-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MARIA HELENA PRATES  
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1256443 2002.61.00.002858-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : DROGASIL S/A  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1040042 2003.61.00.014057-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1247766 2004.61.14.004040-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : DOMINGOS LUIZ DE ARAUJO NETO e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 325204 2008.03.00.003566-7(0000095389)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ARMANDO FERREIRA MACHADO espolio  
REPTE : MARIA IRAIDE MACHADO  
ADV : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO  
AGRDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADV : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 263219 2003.61.05.008088-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : CASA MARIO DE PNEUS LTDA  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1273010 2008.03.99.003174-0(0300005450)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1088789 2005.61.00.008578-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : CLEUSA SACRAMENTO SANTOS e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1231460 2005.61.00.018420-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
APDO : DIVINA FATIMA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : WANDENIR PAULA DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1194093 2006.61.00.003542-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
APDO : SEVERINO GRIGORIO PEREIRA e outro  
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1197082 2006.61.00.004230-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : UITON ANTONIO PASCHOALINOTO  
ADV : ALEXANDRE GOMES CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1247859 2003.61.00.031108-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ADEMAR CAVASSANA e outros  
ADV : MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1230205 2003.61.00.032095-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ROSEMEIRE DA SILVA  
ADV : SUELI DIAS MARINHA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1316950 2004.61.14.006357-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : VANDERLEI DE SOUZA e outros  
ADV : EGLE SABINO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1323549 2004.61.00.008282-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : CLAUDIO MARINO e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1222353 2004.61.00.013437-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros  
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1323550 2004.61.00.023152-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE OLIVEIRA ARAGAO e outros  
ADV : MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1270577 2004.61.00.010674-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CELSO TADEU DE LIMA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1231491 2005.61.00.024693-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MAURO TSUTOMO SHIMABUKU e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e condenou a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, consoante artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0078 AI-SP 357376 2008.03.00.047918-1(199961820007325)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA e outros  
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AI-SP 354496 2008.03.00.044214-5(9206006711)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RODOVIARIA LANCHES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AI-SP 360898 2009.03.00.002006-1(200661000140081)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : REINALDO CARDOSO SA  
ADV : JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
PARTE A : CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 ApelReex-SP 1396388 2003.61.03.007294-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO e outros  
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União Federal; na parte conhecida, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, para limitar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, mantendo no mais a r. sentença, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0082 AI-SP 355196 2008.03.00.045153-5(200861000011083)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : A 6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
ADV : JAIRO YUJI YOSHIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AI-SP 350680 2008.03.00.039357-2(200861820065894)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o prazo para oferecimento de embargos deverá ser contado na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1326365 2005.61.00.026568-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CLARICE MARIA DE FREITAS BRUNO (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 944615 2004.03.99.020265-6(7900000038)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ARMANDO DALGE (= ou > de 60 anos)  
ADV : WALMOR KAUFFMANN

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 261921 2003.61.00.038249-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

AI-SP 307976 2007.03.00.084406-1(200761260038084)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING  
e outro  
ADV : MARCOS PAULO PASSONI  
ADV : KATIA MANSUR MURAD  
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o início do julgamento do recurso e julgar prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, pela perda de seu objeto. Dispensada a lavratura de acórdão.

AI-SP 310946 2007.03.00.088556-7(200761040056942)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1231202 2006.61.00.009030-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : SERGIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 172880 2003.03.00.005550-4(200261820212220)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1277504 2006.61.08.000025-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : RUBENS VAGNER BUENO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e, julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação dos autores, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1277510 2006.61.08.000041-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANDRE BARBOSA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e, julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação dos autores, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0068 ApelReex-MS 1277558 2004.60.00.001569-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 145243 93.03.103927-0 (9300049518)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANTONIO JESUS BRAMBATTI e outros  
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1382333 2008.61.04.007351-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CARLOS ASSUNCAO ROSAS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 773432 2002.03.99.005006-9(8900003666)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SADIA S/A  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1355680 2006.61.05.013776-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : ERIKA RICO FERREIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e, em consequência, julgou a parte autora carecedora do direito de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e inverteu o ônus da sucumbência e, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0067 ApelReex-SP 1217433 2006.61.11.003571-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIS TADEU DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO PEREIRA e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial para declarar a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92 e, inverteu o ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1043822 2003.61.04.006438-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como interno e, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1303837 2007.61.04.002635-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : RAUL JOSE GUEDES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 760673 1999.61.00.007210-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DAMIAO SOARES DE MENEZES  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 375378 97.03.035964-7 (9403071230)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
APDO : HOBBY DE BARRETOS VIDEO E SOM LTDA  
ADV : OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 375377 97.03.035963-9 (9403071222)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
APDO : HOBBY DE BARRETOS VIDEO E SOM LTDA  
ADV : OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-MS 1318406 2005.60.00.009950-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
APDO : JADIR SERAFIM DOS SANTOS  
ADV : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 455264 1999.03.99.007602-1(9700051455)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ALOISIO LUZIA SILVA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1364422 2008.61.06.000674-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JONAS JULIO DE OLIVEIRA  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1378949 2008.61.00.018799-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 368075 97.03.022965-4 (9600321132)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : RICARDO PASTORELLO e outro  
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0040 ApelReex-SP 176975 94.03.038659-2 (9200910394)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0041 REO-SP 223840 94.03.103491-2 (9100205354)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS  
LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).



0042 REO-SP 223841 94.03.103492-0 (9106826199)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS  
LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1227693 2003.61.20.003197-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANA LIRDE JAFELICE e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1165017 2000.61.12.003487-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JORGE APARECIDO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS  
APDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL  
COHAB/CRHIS  
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
PARTE A : MARCOS QUINTILIANO DA SILVA e outros  
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1327500 2005.61.04.000876-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1364483 2007.61.14.003825-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ODIVAR RISSI  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1376542 2005.61.00.022031-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : ALVARO ALTRAN e outros  
ADV : NEUSA APARECIDA VAROTTO  
PARTE A : SEBASTIAO VICENTE ZANON

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1177218 2005.61.08.009630-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUILHERME LOPES MAIR  
APDO : MILTON ALMIR DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1362333 2007.61.20.001808-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : APARECIDO RIBEIRO DE CAMARGO  
ADV : GILSON MAURO BORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1309618 2003.61.00.037609-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : NOBORU NAKAYA espolio  
REPTE : TERUMI NAKAYA  
ADVG : LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1349548 2007.61.00.002295-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : WALTER ROBERTO TEIXEIRA  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 309059 96.03.022542-8 (9510010740)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : ANTONIO BATISTA MARQUES  
ADV : BENEDITO GERALDO BARCELLO e outros  
PARTE A : SYLVIO OCTAVIANI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 521153 1999.03.99.078459-3(9702053315)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSE MOACIR ALVES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 959092 2003.61.26.007924-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MILTON BENEDITO GRANADO  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 956042 2003.61.14.002812-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANTONIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 1349401 2005.61.26.000041-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARCIA LOCOSELLI GARCEZ  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1257515 2006.61.04.009458-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1141116 2005.61.04.006731-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MANOEL FERREIRA LIMA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 566283 2000.03.99.004763-3(9800256717)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : GETULIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE A : GERSON PEREIRA LOPES e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1230411 2004.61.10.005534-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-MS 1368650 2005.60.00.005150-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : NIVALDO ALVES e outros  
ADV : HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta, restando mantida a extinção sem apreciação do mérito em relação ao autor OSMAR FRANCISCO FILHO, por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1323786 2007.61.00.031071-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : PAULO VALERIO VICENTINI  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, acolheu parcialmente a matéria preliminar arguida e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 1375991 2007.61.26.002083-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA  
ADV : ANDREIA KELLY CASAGRANDE

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar arguida e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1260950 2004.61.00.008626-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : GABRIEL BENFICA NUNES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CLAUDIA CAMILLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar a compensação das diferenças do percentual de 28,86% concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.622/93 e, os que efetivamente incidiram sobre os vencimentos do autor a título de reajuste salarial, nos patamares fixados na Lei nº 8.627/93, bem como que os juros de mora incidam no percentual de 6% ao ano, a partir da data da citação, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1362326 2008.61.17.001265-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO  
ADV : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, o âmbito da r. sentença por ter sido ela "ultra petita", e deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado

MÁRCIO MESQUITA o fizeram em menor extensão, para manter os juros mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0011 AC-SP 1368642 2007.61.14.002934-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EZIO PIZZIGUEIRO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar arguida e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1383282 2007.61.03.009728-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : JOAO FRANCISCO IZIDORO e outros  
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, acolheu a preliminar de carência da ação e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1391360 2008.61.03.000331-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : JOSE ALVES e outros  
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, acolheu a preliminar de carência da ação e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 308521 2006.61.08.006504-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do impetrante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar contra o impetrante autuação fiscal, inscrição em dívida ativa e no CADIN, bem como de negar expedição de Certidão Negativa de Débito, relativamente ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal no período compreendido entre 01.01.1997 a 19.09.2004; bem como negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo no mais a r. sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1368649 2007.61.03.001609-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
APDO : MARCELO DE FARIA LIMA  
ADV : CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1227650 2005.61.08.001839-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : DEUEL SOUZA DE CARVALHO  
ADV : ANTONIO DALLA RU

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 293172 1999.61.02.011396-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OSVALDO ANGELONI e outros  
ADV : BENEDITO BUCK

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1351618 2004.61.18.001595-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FABIO DIAS GONCALVES  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, suscitada na apelação e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano, a partir da citação e, que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, mantendo no mais a r. sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1008276 2005.03.99.007570-5(9800416382)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS PENTEADO BUENO (= ou > de 65 anos)  
ADV : NELSON CAMARA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0023 AC-SP 340071 96.03.076428-0 (9000449154)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ETAPLAN S/C LTDA  
ADV : AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 986503 2002.61.00.010601-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : TAMAE IHEIRI DO AMARAL (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA  
APTE : SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA e outro  
ADV : EDINE PEREIRA LIMA CONDE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24814 2001.61.02.003554-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : TATIANA BOEMER (Int.Pessoal)  
APTE : CLAUDIO BARBARA DA SILVA reu preso  
ADV : ALESSANDRA MOLLER  
ADV : ROGERIO AZEVEDO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 24568 1999.61.81.001857-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : LUIZ FAUZE GERAISATE  
ADV : ADRIANO CREMONESI  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 33638

2004.61.81.005443-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : YE HUANMIN  
ADV : TSAI YUNG TSUN

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, em substituição regimental, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 15.10 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em exercício

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃO:

PROC. : 2000.61.05.005511-3 AMS 228486  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : YANMAR DO BRASIL S/A

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A Emenda nº 20/98 alterou o artigo 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo das contribuições sociais a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.

III. Apelação e Remessa oficial providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2003.

## DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.001519-3 HC 35486  
ORIG. : 200661050022365 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA  
PACTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRAO  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE FUNARI NEGRAO, destinado a assegurar-lhe o acesso aos autos do inquérito policial nº 2006.61.05.002236-5, obstado por r. despacho da d. autoridade impetrada (fl. 29), ao argumento de que o investigatório encontra-se sob sigilo de justiça.

Alega-se na impetração que os advogados do paciente vinham tendo pleno acesso ao inquérito nº 2004.61.05.015424-8, onde o paciente vinha sendo investigado pela prática de crime contra o sistema financeiro; sucedeu que esse feito veio a ser apensado ao inquérito nº 2006.61.05.002236-5 e nesse feito sobreveio a proibição de vista, que acabou prejudicando o acesso dos causídicos também ao inquérito nº 2004.61.05.015424-8.

Afirma-se ausência de justa causa para a negativa de acesso dos advogados aos autos, já que têm o direito a isso assegurado na legislação de regência de sua profissão, além do que o paciente encontra-se cerceado em seus direitos, pois desconhece a investigação.

A impetração veio instruída com documentos (fls. 11/29).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 38/40).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 46/48).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo não conhecimento da ordem pleiteada.

Segundo informações prestadas pelo Juízo impetrado às fls. 63, o pedido de vista e extração de cópias do inquérito foi deferido em 16 de março de 2009, tendo a defesa retirado os autos em carga em 30 de março de 2009.

Em vista disso, uma vez franqueado o acesso da defesa aos autos do inquérito, resta superada a ocorrência do constrangimento ilegal, tal como alegado neste writ.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014338-9 HC 36490  
ORIG. : 200861810003030 5P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SIBELE LOGELSO  
PACTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO reu preso  
ADV : SIBELE LOGELSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, condenado pela r. sentença de fls. 11/43 a sete anos de reclusão como incurso no artigo 35, c.c. artigo 40, I, da Lei de Drogas em regime inicial fechado, consistente em negar-lhe o direito de apelar em liberdade nos autos do processo nº 2008.61.81.000303-0.

Segundo a impetração a negativa de recorrer solto configura constrangimento ilegal porquanto não está devidamente fundamentada.

Decido

Não verifico qualquer constrangimento ilegal na manutenção do paciente - que respondeu preso a todo o processo, já que foi preso preventivamente - no cárcere por conta de sentença condenatória recorrível, na qual foi-lhe atribuída pena privativa de liberdade consistente em sete anos de reclusão.

Ao contrário do afirmado na inicial, o zeloso, culto e operoso magistrado motivou devidamente a negativa de apelar solto.

Esclareceu Sua Excelência que o paciente ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, um policial federal membro da quadrilha de narcotraficantes, era quem prestava segurança ao líder do bando, a quem acompanhava em viagens ao exterior e ainda transportava o dinheiro usado no financiamento das empreitadas criminosas; entendeu o douto magistrado que deveria permanecer preso já que, por conta de custódia preventiva, assim esteve durante toda a instrução criminal, persistindo as razões que levaram à prisão.

Esse entendimento está conforme a jurisprudência do STF no sentido de que "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08) (HC 95.685/SP, j. 16/12/2008, 2ª Turma).

A propósito, confira-se este julgado:

HC 92612 / PI - PIAUÍ  
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento:

11/03/2008

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉUS QUE RESPONDERAM À AÇÃO PENAL PRESOS. CRIMES DE TÓXICOS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O direito de apelar em liberdade para os delitos contidos na Lei 11.343/2006 é excepcional, desafiando fundamentação própria. II - Não há ilegalidade em manter presos, para apelar, réus que responderam a ação penal nessa condição. III - Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder. IV - Ordem denegada

Destaco que a situação de fato do paciente não sofreu modificações no curso da demanda.

Ainda, é pueril pensar-se que a soltura do paciente ROSENDO que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução e veio a ser condenado como membro de quadrilha de narcotraficantes internacionais, ofende a presunção de inocência, ainda mais tendo em vista a longa pena cominada na sentença condenatória; ademais, não há falar-se que a presunção de inocência sobrevive sem arranhões à sentença condenatória.

Finalmente, vejo que ocorreria verdadeiro escárnio contra o bom senso na soltura de um policial federal já condenado a sete anos de reclusão como membro de quadrilha de narcotraficantes internacionais, enquanto o mesmo espera o julgamento de sua apelação, devolvendo-o ao seio da corporação a fim de que o mesmo supostamente volte a "combater o crime", inclusive crimes de tráfico de entorpecentes.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015521-5 HC 36578  
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ  
IMPTE : SERGIO GUMIERI JUNIOR  
PACTE : VANUSA RODRIGUES SILVA reu preso  
ADV : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANUSA RODRIGUES SILVA com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, medida determinada nos autos de ação penal nº2008.61.06.012502-0, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta-se, em síntese, falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável à paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

#### DECIDO

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação da paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

HC

96581 / SP - SÃO PAULO  
HABEAS CORPUS  
Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento:



17/03/2009

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

HC

96308 / MS - MATO GROSSO DO SUL  
HABEAS CORPUS  
Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento:

10/03/2009

Órgão Julgador:

Segunda Turma

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC n° 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade de sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que a paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadã considerada "boa" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

HC

94615  
HABEAS  
Relator(a):

/

SP

-

SÃO

PAULO  
CORPUS

Min.

MENEZES

DIREITO

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

Realmente, em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito.

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.013727-4 AI 369805  
ORIG. : 200961000072404 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RHODIA BRASIL LTDA e outro  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia integral da decisão agravada (fls. 75/76), documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014389-4 AI 370266  
ORIG. : 200761050109657 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA  
ADV : JOAO INACIO CORREIA

PARTE R : CORREIO POPULAR S/A e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYLVINO DE GODOY NETO e outros contra a parte da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP que (1) indeferiu pedido de assistência formulado pelos sócios nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada Agência Anhanguera de Notícias Ltda, bem como (2) deixou de conhecer do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação executiva porquanto já rejeitada exceção de pré-executividade oposta com esta mesma finalidade.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo aduzindo, em síntese, que inexistente óbice ao ingresso dos sócios nos embargos à execução na qualidade de assistentes da embargante, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que existe interesse dos requerentes no resultado da demanda.

Sustenta ainda que a decisão anterior que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se discutia a legitimidade dos sócios não impede a rediscussão do tema, pois houve agravo de instrumento ainda não definitivamente julgado, e também porque não existe prova da existência ou não da responsabilidade pessoal, prova esta que será produzida justamente nos embargos.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal de dívida previdenciária ajuizada em 15/07/2004 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Agência Anhanguera de Notícias Ltda e dos co-responsáveis indicados nas Certidões de Dívida Ativa.

Consta dos autos que foi oposta exceção de pré-executividade na qual os sócios buscavam o reconhecimento de ilegitimidade passiva; referida objeção foi rejeitada pelo Juízo de origem (fls. 46/53), sendo então contrastada por meio de agravo de instrumento (autos de nº 2006.03.00.047337-6, desta relatoria), o qual foi improvido por esta Primeira Turma e que atualmente encontra-se suspenso no aguardo de decisão no Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na sequência a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, nos quais os sócios ora agravantes formularam "pedido de assistência" com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil, "adicionando que os embargantes são ilegítimos passivos para constar na execução, como co-executados, por inexistir a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código de Processo Civil" (fls. 64/65).

O pedido de assistência foi rejeitado pelo magistrado federal "eis que tratam-se de co-executados, e não terceiros juridicamente interessados - art. 50, do CPC - do que se conclui que deveriam ter interposto Embargos à Execução no momento oportuno". Com relação ao pedido de exclusão no pólo passivo, consignou o d. juiz que o pedido já foi apreciado na decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada.

Dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil que:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Assim, revela-se descabido o pedido de "assistência" no caso presente uma vez que os pretendidos assistentes integram o pólo passivo da execução fiscal que é embargada na condição de parte, de modo que não se tratam de terceiros juridicamente interessados como bem pontuou o juiz 'a quo'.

Aliás, o pedido formulado pelos recorrentes revela o nítido propósito de rediscutir a questão da ilegitimidade dos sócios, o que se revela inviável, haja vista tratar-se de matéria já apreciada em sede de exceção de pré-executividade que aguarda decisão definitiva no bojo do agravo anterior, devendo ser ressaltado que não houve interposição oportuna de embargos pelos co-responsáveis.

Por outro lado, resta evidente o contra-senso no pedido dos co-executados: pretendem intervir nos embargos como assistentes justamente para afirmar que não devem responder como parte passiva no processo de execução.

Não há nas razões apresentadas relevância suficiente a infirmar a decisão agravada, pelo que indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014595-7 AI 370438  
ORIG. : 200961000096834 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUJITSU DO BRASIL LTDA, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para ordenar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela impetrante e expeçam a certidão conjunta de regularidade fiscal que resultar dessa análise, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Informa que na competência de setembro/2007, a empresa preencheu equivocadamente a Guia da Previdência Social, tendo recolhido o valor destinado a terceiros junto com a parte devida ao INSS, razão pela qual diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal em outubro/2008, a fim de que fosse sanado o equívoco.

Diz que em março/2009, recebeu da Delegacia da Receita Federal um 'DCG - Débito Confessado em GFIP' constituído face o não recolhimento do valor devido aos 'terceiros' na competência setembro/2007, sendo apresentada na via administrativa, em 03.03.2009, uma 'Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP', inexistindo apreciação até o presente momento.

Sustenta o direito à renovação da certidão negativa de débitos, desde que o único óbice seja o "DCG nº 36.226.760-8", uma vez que, diante dos fatos e argumentos apresentados acima, não há como se chegar à conclusão diversa de que o débito previdenciário supracitado se encontra devidamente pago, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional ou, no mínimo, suspenso por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não deve ser causa de impedimento à emissão/renovação de certidão em nome da agravante.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sob o argumento de que o único débito que está a impedir a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa não é exigível, por já ter sido pago, havendo, inclusive, retificação da respectiva GPS, a empresa agravante formulou pedido de revisão na via administrativa, em 03.03.2009, sobrevivendo manifestação de que a análise somente ocorreria em um prazo de três meses.

Inconformada, a empresa impetrou mandado de segurança com pedido liminar, deferida parcialmente pelo juízo a quo apenas para determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, inclusive tendo presente a retificação da GPS já realizada pela impetrante, reservando a apreciação da questão apenas quando da prolação da sentença.

Quanto ao suposto óbice à expedição da certidão, depreende-se dos autos que a agravante equivocadamente preencheu a Guia da Previdência Social, tendo recolhido a contribuição referente a "outras entidades" juntamente com o montante devido ao INSS, irregularidade que procurou sanar mediante "PEDIDO DE AJUSTE DE GUIA - GPS" (fls. 41e 48/50), discriminando-se corretamente o montante devido.

Vê-se, contudo, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reitera a falta de regularização do citado débito (fl. 50), encontrando-se o pedido de revisão na via administrativa pendente de análise até o presente momento, o que não se afigura razoável, porquanto se extrai dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante já sanou o problema, não podendo o direito à obtenção da certidão ser obstado em função da demora administrativa, lembrando-se que a validade da atual certidão se encontra prestes a expirar (05.05.2009).

Na esteira dos argumentos supra, o seguinte aresto desta Egrégia Corte:

**TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO .**

1. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.

3. Embora o pedido de revisão na via administrativa não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, a demora na sua apreciação, ou na troca de informações com a Receita por motivos alheios à vontade do impetrante, não pode impedir a obtenção da certidão, especialmente quando amparado no pagamento integral do débito.

4. Ademais, quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido.

(REOMS 2004.61.000335557/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, j. 13.12.2007, v.u, DJ 18.02.2008, p. 601)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de junho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 25348 2002.61.16.000566-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO  
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI  
ADV : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00002 AI 359167 2008.03.00.050398-5 200461820492810 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 360283 2009.03.00.001284-2 200861270049782 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS  
ADV : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00004 AI 357510 2008.03.00.047759-7 200661210032290 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALBERTO AZEVEDO FILHO e outros  
ADV : MARILDA IZIQUE CHEBABI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00005 AI 311911 2007.03.00.089983-9 199903990588871 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EDEVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00006 AI 360632 2009.03.00.001763-3 200861000115976 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : FORTUNATA REGINA DUCA  
ADV : MARCELO DE ANDRADE TAPAI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00007 AI 363240 2009.03.00.005064-8 200861820137418 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CARLOS EDUARDO PERES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 356203 2008.03.00.046385-9 200661180007420 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PEDRO ALVES ELIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP



00009 AI 221579 2004.03.00.062308-0 0006356079 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : TERCIO DIAS LIMA  
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FUNDICAO VALE DO PARAIBA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 337176 2008.03.00.020609-7 9707053976 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST e outro  
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00011 AI 355356 2008.03.00.045234-5 200861210026662 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
ADV : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00012 AI 362715 2009.03.00.004428-4 200861000181900 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : HELDA LOWE  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ADV : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 70833 98.03.079755-7 9705483884 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : ROCHA TAXI LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 52748 97.03.043396-0 9500003166 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUCOES E REPRESENTACOES  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00015 AI 362006 2009.03.00.003430-8 200361100041725 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : JUVENAL BONAS FILHO e outro  
ADV : FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00016 AI 351757 2008.03.00.040771-6 8800310346 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : UNIVERSO PROJETOS E DECORACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 336664 2008.03.00.020075-7 9405062158 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA  
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES  
PARTE R : MILTON CARNEIRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 318495 2007.03.00.099357-1 200761040019775 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CILENA JACINTO ARAUJO  
ADV : MARCOS MARCELO MANCINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00019 AI 266181 2006.03.00.029884-0 200361100096799 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE e outro  
ADV : CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00020 AI 270359 2006.03.00.052286-7 199961030046631 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00021 AI 298066 2007.03.00.035902-0 199961110089970 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS massa  
falida  
SINDCO : LUIZ CARLOS PFEIFER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00022 AC 1394269 2007.61.20.006341-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : ADEMAR RODRIGUES e outros  
ADV : PAOLA FARIAS MARMORATO

00023 AC 1365451 2007.61.04.001950-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VANILDO COSTA DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1382913 2007.61.14.006294-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ODIVAR RISSI  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1380558 2007.61.04.006415-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : RENATO DELPHIM MIGUEZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1167833 2006.61.00.001010-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
APDO : ELISABET MOYA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : INES DE MACEDO

00027 AC 1365859 2004.61.05.011997-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : DEOCLESIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADV : NEIVA RITA DA COSTA PRIORIDADE

00028 AC 792939 2001.61.00.024655-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : LINDOLFO BAPTISTA NUNES NETO  
ADV : FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS

00029 AC 1405622 2004.61.08.002787-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
APDO : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida  
SINDCO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY  
ADVG : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY

00030 ApelRe 1409223 2005.61.14.004231-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA massa falida e outros  
ADV : JANUARIO ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1334782 2007.61.04.011282-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PAULO NASCIMENTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1124400 2000.61.00.006285-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

00033 ApelRe 967161 2001.61.00.023865-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : OSWALDO PERES (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 441633 98.03.087294-0 9107322739 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON AUGUSTO LEITE e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA

00035 AC 851268 2003.03.99.002279-0 9700242048 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00036 AC 672131 2000.61.16.000087-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : AMAURI JOSE RIBEIRO e outros  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1364429 2007.61.14.002514-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : GIOVANINO MASCARO incapaz  
REPTE : MILENA DENISE BONATO MASCARO  
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00038 AMS 311948 2007.61.00.032236-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A e outro  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : AGR.RET.

00039 REOMS 313168 2008.61.00.008672-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : MARIA NAISA BARRETO GONCALVES  
ADV : JOSE VALTIN TORRES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 313870 2008.61.00.017953-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/  
LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00041 REOMS 312130 2008.61.00.017459-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : PABLO CESAR ATADANI e outro  
ADV : JOSE VALTIN TORRES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AI 350040 2008.03.00.038610-5 9715051669 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A  
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
PARTE R : OLIVER TOGNATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00043 AI 350038 2008.03.00.038609-9 9715051669 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A  
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JACINTO TOGNATO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00044 AC 1381242 2008.61.00.016837-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO  
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
Anotações : JUST.GRAT.



00045 AMS 314787 2007.61.14.000089-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 ExcSus 248 2002.61.11.000150-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EXCPTTE : MANOEL DA SILVEIRA  
ADV : MANOEL DA SILVEIRA  
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00047 AI 361024 2009.03.00.002219-7 200561820439628 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO  
LTDA  
ADV : ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AI 360672 2009.03.00.001713-0 200861040120326 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRDO : SEBASTIAO SILVESTRE FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00049 ACR 29179 2004.61.19.001804-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : SEBASTIAO DA SILVA VANDERLEI  
ADV : MARCOS CANESCHI  
APDO : Justica Publica

00050 ACR 13112 1999.61.81.003724-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

00051 AI 353972 2008.03.00.043645-5 200861000257382 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : GILBERTO JACOB DE PAULO e outro  
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AI 362483 2009.03.00.004086-2 9300081519 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JOSE RICARDO STANZANI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AI 365457 2009.03.00.007796-4 200861000238995 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
AGRDO : ANTONIO APARECIDO ZOLIN e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00054 AI 362675 2009.03.00.004116-7 200961000012870 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00055 AI 358565 2008.03.00.049452-2 200861050098330 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00056 AI 354580 2008.03.00.044454-3 200863010390400 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA  
AGRDO : CLELIA AFFONSO MONTEIRO  
ADV : CAROLINA MARTINS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

00057 AI 350632 2008.03.00.039302-0 200861000233468 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : JOSE NILTON RIBEIRO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00058 AI 362757 2009.03.00.004456-9 200961040002966 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00059 AI 359991 2009.03.00.000947-8 200861000246852 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARIA APARECIDA MAIA SILVA  
REPTA : EDER VIEIRA CONCEICAO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AI 361665 2009.03.00.003042-0 200861060135270 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : DANIEL CANDIDO RODRIGUES e outro  
ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00061 AI 361741 2009.03.00.003137-0 200861000299315 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SANDRA REGINA GONCALVES  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : MOISES DOS SANTOS  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 ACR 23784 2002.61.02.011640-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : APARECIDO CAMARGO  
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello, Henrique Herkenhoff e o Juiz Federal, em auxílio, Fernando Gonçalves, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do Habeas Corpus nº 2009.03.00.000918-1, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Doutor Jaques de Camargo Pentead, OAB/SP nº 158.716 e a Senhora Procuradora Regional da República Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari. No julgamento da Apelação Criminal nº 2006.61.04.009181-0, proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Doutora Maria Alderite do Nascimento, OAB/SP nº 183.166 e a Senhora Procuradora Regional da República Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari. Às 18:30 ausentou-se justificadamente o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, assumindo a presidência da sessão de julgamentos o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. No julgamento da Apelação Cível nº 2002.03.99.010891-6, proferiu sustentação oral o Senhor Advogado Doutor Armando Bellini Scarpelli, OAB/SP nº 256.826

0001 ACR-SP 30646 2007.61.81.002029-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : HUGO PEDRAZA ORELLANA reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso e determinou envio de ofício ao Ministério da Justiça para análise da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Hugo Pedraza Orellana

0002 ACR-SP 31789 2007.61.19.002903-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA reu preso  
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 33185 2007.61.19.010001-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APTE : VIRGOLINO DE BRITO SOUSA reu preso  
ADV : WALDINEI DUBOWISKI  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a pena-base aplicada, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reduzir a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 para 1/3 (um terço), restando a pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias-multa. A Turma determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça para análise da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Hugo Pedraza Orellana.

0004 ACR-SP 31790 2006.61.19.008048-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SILVANA DE LIMA SANTOS reu preso  
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução interposta, da pena privativa de liberdade, fixando-a em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, mantida a pena de multa em 612 (seiscentos e doze) dias-multa, com valor unitário mínimo.

0005 ACR-MS 12498 2001.60.02.000689-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANTONIO DONIZETE TONSACH reu preso  
ADV : JOAO DOURADO DE OLIVEIRA  
APTE : ULISSES ALVARO PONTES  
ADV : MARIO KANEHIRO KOGIMA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 ACR-SP 26469 2005.61.25.003688-4

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA reu preso  
ADV : GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (Int.Pessoal)  
APTE : GETULIO VOIGTT DUARTE  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APTE : CLAUDIO DE MOURA MORENO reu preso  
ADV : HERINTON FARIA GAIOTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 ACR-SP 28080 2005.61.81.005351-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso  
ADV : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena aplicada aos co-réus Jaime Morais de Oliveira e Marcio Cerqueira Carneiro para 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa no mínimo legal, por infração ao artigo 12, 'caput', da Lei n.º 6368/76, e ao artigo 155, § 4.º, incisos II e IV, do Código Penal, em concurso material de delitos, e deu parcial provimento aos recursos dos apelantes para afastar a vedação à progressão de regime prisional.

0008 ACR-SP 24344 2001.61.81.001750-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal em auxílio Fernando Gonçalves, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar as apeladas como incurso nas disposições do artigo 171, 'caput' e § 3º, c.c. artigo 29 do Código Penal, fixando, para todas as co-rés apeladas, as penas privativas de liberdade em 2(dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, vedado o direito à substituição, e penas pecuniárias de 30 (trinta) dias-multa, no importe unitário mínimo.

0009 ACR-SP 33807 2006.61.81.005338-2

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO reu preso  
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : LUCIMARIO LEITE DA SILVA reu preso  
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)  
APTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso  
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
APTE : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA reu preso  
ADV : MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES  
APTE : ROBERTO DE BARROS SILVA reu preso  
ADV : LANY REGINA CASSEB  
APTE : GILSON SANTOS DA FONSECA reu preso  
ADV : JOÃO MARCOS BINHARDI  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 ACR-SP 31433 2006.61.81.005707-7

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso



ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA  
APTE : ROBERTO BARROS SILVA reu preso  
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA reu preso  
ADV : MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES  
APTE : LUCIMARIO LEITE DA SILVA reu preso  
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO reu preso  
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : GILSON SANTOS DA FONSECA reu preso  
ADV : JOÃO MARCOS BINHARDI  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0011 ACR-MS 34974 2007.60.04.000776-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EGBERTO WILDER DELBOY MOLINA reu preso  
ADV : ILIDIA GONCALES VELASQUEZ  
CONDEN : CATARINA DE SOUZA reu preso  
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para absolver o apelante Egberto Wilder Delboy Molina das imputações contidas na denúncia de f. 02/07, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tornando sem efeito o perdimento dos bens encontrados em posse do apelante, decretado no Juízo 'a quo', e determinando a restituição dos bens aos seus respectivos proprietários. A Turma, também à unanimidade, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do réu Egberto Wilder Delboy Molina.

0012 ACR-MS 34411 2007.60.04.000222-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO reu preso  
ADV : GLEIDE ABREU QUINTINO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 ACR-SP 25189 2000.61.81.004391-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : BRENO CUNHA  
ADV : JAQUELINE FURRIER  
APTE : ALVARO GERMAN LEMA IZARRUALDE  
ADV : JOSE BENEDITO NEVES  
APTE : JOSEPH ANTHONY DE PIETRO  
ADV : MOHAMAD ALI DAYCHOUM  
APTE : NILTON GURMAN  
ADV : VALDEZ FREITAS COSTA  
APTE : ARNALDO KOCHEN  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO e outros  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 ACR-SP 31006 2006.61.81.012483-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : BYUNG DON HAN  
ADV : HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício e nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, deu nova definição jurídica para os fatos narrados na denúncia, enquadrando-os no tipo penal do artigo 308, do Código Penal e, por maioria, deu parcial provimento para absolver o apelante com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, do crime do artigo 308, do Código Penal bem como, para que a pena restritiva de direitos referente ao artigo 299, do Código Penal, consista, tão somente, na prestação pecuniária, mantida, no mais, a r.sentença, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0015 AC-SP 1124253 2004.61.02.012020-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL  
ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-MS 1125146 2002.60.00.004552-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON  
ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA  
APDO : ESQUADRIAS ITALIANA LTDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 ACR-SP 24716 2001.61.06.002001-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : WALTER ANTONIO PAULINO  
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR  
APTE : SIDINEI ALDRIGUE  
ADV : SIDINEI ALDRIGUE  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto por Sidinei Aldrigue, por intempestivo, nos termos do art. 593, do Código de Processo Penal; negou provimento ao recurso da defesa de Walter Antônio Paulino e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a r. sentença de primeiro grau e condenar o réu Walter Antônio Paulino como incurso nas penas do art.355, do Código Penal, elevando as penas impostas em primeiro grau, nos termos do art.71, do Código Penal, no "quantum" de 2/3 (dois terços), para os dois delitos e para ambos os réus, fixando-as em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, para o crime do art.203, do Código Penal e 10 (dez) meses de detenção, para o delito do art.355, do Código Penal, respectivamente, mantido o regime inicial aberto e a pena de multa de 10 dias-multa, cada um no mínimo legal. Nos termos do art.44, §2º, do Código Penal, ficou mantida a substituição da pena restritiva de direitos fixada em R\$1.000,00 (mil reais), acrescida da prestação de serviços à comunidade à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções. A Turma, também à unanimidade, de ofício, corrigiu a destinação da pena de multa decorrente da substituição das penas privativas de liberdades em relação a ambos os réus para determinar a indicação de entidade de destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções e, também de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Walter Antônio Paulino e Sidinei Aldrigue, tocante ao crime do art.355 do Código Penal.

0018 RSE-SP 4778 2003.61.81.000094-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

RECTE : Justica Publica  
RECDO : JAIME LEITE DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA  
RECDO : HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE  
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)  
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI  
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida em face de Jaime Leite de Almeida, Heloisa de Farias Cardoso Corione e Marcos Donizetti Rossi, devendo os autos retornarem à Vara de origem, para regular prosseguimento.

0019 RSE-SP 4484 2004.61.24.001586-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG  
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal em Jales para o processamento do presente feito, determinando-se a remessa do feito ao Juízo Federal mencionado.

0020 AI-SP 353651 2008.03.00.043138-0(0200001644)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RITA DE CASSIA MARTINS  
ADV : JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR  
PARTE R : CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0021 AI-SP 350727 2008.03.00.039470-9(9505010818)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS

LTDA  
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : NEY BORGES NOGUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 239807 2005.03.00.056592-8(9800000609)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : TEXTIL SESSAK LTDA  
ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 332015 2008.03.00.013844-4(200761060111478)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ELZO APARECIDO VELANI  
ADV : JEAN DORNELAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 231671 2005.03.00.016471-5(200261820400887)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MAURO CESAR CARNEIRO  
ADV : VERA EDITE VIEIRA CANGUCU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 289014 2007.03.00.000768-0(0000027162)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ALLTYPE PHOTO ZETTERING LTDA  
ADV : JOSE CASTILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AI-SP 287090 2006.03.00.116978-6(200261820400887)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA  
ADV : ALFREDO ROBERTO HEINDL  
PARTE R : MAURO CESAR CARNEIRO  
ADV : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES  
PARTE R : TRANSPORTE RODOCAP LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 245959 2005.03.00.071816-2(9805590674)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MAURO NOBORU MORIZONO  
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : LABORATORIO SARDALINA LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0028 AI-SP 359447 2009.03.00.000239-3(200861820058660)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA e outros  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRDO : ANA MARIA DE ALBUQUERQUE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 355752 2008.03.00.045895-5(9805423875)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CARRERA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0030 AI-SP 285730 2006.03.00.111704-0(200361110015115)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ZINCOMAR ZINCAGEM MARILIA S/C LTDA -ME  
INTERES : JOSE ARTHUR CONEGLIAN e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os sócios José Arthur Coneglian e Ana Maria Saraiva Coneglian sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

0031 AI-SP 235073 2005.03.00.031643-6(200461820492857)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : MARIANO SEIKITSI FUTEMA  
ADV : EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SID MICROELETRONICA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir a responsabilidade do recorrente pelos débitos originados a partir de 25/09/1997.

0032 AI-SP 356458 2008.03.00.046723-3(9600350310)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CLEDES EDSON GUERRA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : AMIR SILVA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 244464 2005.03.00.066999-0(9510029416)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO  
PARTE A : JOSIAS ALBERTINO GOMES e outros  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0034 AI-SP 353579 2008.03.00.043066-0(199961000487414)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO



AGRDO : ALCIDES SILVERIO e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para excluir a aplicação da multa por litigância de má fé.

0035 AI-SP 358103 2008.03.00.048909-5(200861000154532)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : RONALDO BAUKE  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AI-SP 354108 2008.03.00.043816-6(9700115127)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOSE DOS SANTOS  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : HUMBERTO FAIAN e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AI-SP 351564 2008.03.00.040495-8(200361820444901)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
AGRDO : DINARDI COML/ E SERVICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0038 AI-SP 339959 2008.03.00.024557-1(200361820346370)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : IVONE COAN  
AGRDO : CHEVALIER CONFECÇÕES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0039 AI-SP 244297 2005.03.00.066988-6(0005743869)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ATEMAC ASSITENCIA TECNICA E MONTAGENS DE CALDEIRAS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0040 AI-SP 261983 2006.03.00.015633-4(200161820015513)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
AGRDO : FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0041 AI-SP 285652 2006.03.00.111642-3(0005072425)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : SERGIO BERNARDO HERTER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte o agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0042 AI-MS 345451 2008.03.00.031982-7(200460020045637)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 321624 2007.03.00.103711-4(200661000181253)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES e outro  
ADV : ADILSON MACHADO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 314493 2007.03.00.093709-9(9800550488)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : OSMAR AFONSO e outro  
ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 259031 2006.03.00.006706-4(200261050010199)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : SERGIO ANTONIO FRANZOLIN e outro  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0046 AI-SP 343202 2008.03.00.029006-0(200861030043116)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : ROMEU PAVANI MONTANHINI e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AI-SP 176211 2003.03.00.015770-2(200061130003002)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP  
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO  
AGRDO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE  
FRANCA E REGIAO ADECOM e outros  
ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AMS-SP 314616 2008.61.00.009380-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, tornou sem efeito a decisão que decretou sigilo nos autos e negou provimento ao recurso.

0049 AMS-SP 309680 2003.61.00.029825-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CLAUDIA SIMONI LINARES e outros  
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0050 AMS-SP 263550 2001.61.00.023848-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SANDRA LUCIA GOMES ROSA  
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0051 AMS-SP 283999 2000.61.00.039828-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA  
APDO : ODILON PEREIRA CARDOSO e outro  
ADV : APARECIDO INACIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 REOMS-SP 200979 2000.03.99.027511-3(9700368840)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : JUBRAN ENGENHARIA S/A  
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0053 AMS-SP 311835 1999.61.09.007312-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MUNICIPIO DE LEME  
ADV : PAULO AFONSO LOPES (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa oficial e ao recurso adesivo do impetrante.

0054 AMS-SP 279623 2005.61.00.000123-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0055 CauInom-SP 4730 2005.03.00.028217-7(200561000001234)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REQTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0056 MC-SP 2790 2001.03.00.035474-2(9805317870)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REQTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA LTDA  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

0057 AC-SP 783961 2002.03.99.010891-6(9805317870)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0058 AC-SP 1247980 2005.61.00.021669-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ALFREDO SPINARDI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0059 AC-SP 925377 2004.03.99.010392-7(9808007562)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OSVALDO LUZ MUNARIN  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0060 AC-SP 1402480 2006.61.24.000804-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso do autor.

0061 AC-SP 675283 1999.61.02.002306-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV : JANAINA DA CUNHA  
APDO : SONIA REGINA PIRES  
ADV : GERALDO ANTONIO PIRES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0062 AC-SP 734239 2001.03.99.046394-3(9800021639)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE  
ADV : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0063 AC-SP 1397295 2007.61.04.007512-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA  
APDO : JOAQUIM LOPES MORAES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0064 AC-SP 1396486 2008.61.04.000774-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA  
APDO : JOSE BARTOLO DA COSTA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0065 AC-SP 932544 2002.61.04.008332-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO  
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0066 AC-SP 924019 2002.61.04.005067-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0067 AC-SP 740075 2001.61.00.009158-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LOURIVAL ANTONIO DE LIMA  
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
PARTE A : LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA e outros  
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução dos juros de mora no tocante ao autor Lourival Antonio de Lima.

0068 ACR-SP 31706 2000.61.11.001972-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JULIA POLISELLI  
ADV : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0069 AI-SP 270020 2006.03.00.049911-0(200561000117339)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0070 AI-SP 290068 2007.03.00.005484-0(9505005083)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ANNELIESE KUGLER  
ADV : LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS WALTER LTDA e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0071 MC-SP 1501 1999.03.00.044184-8(199961140036681)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REQTE : NEOMATER S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 252000 2002.61.00.021358-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : J CALLAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, reconheceu a ocorrência da prescrição, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que afastava a alegação de prescrição.

0073 AMS-SP 299999 2003.61.00.020158-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MEDWORK COOPERATIVA DOS TRABS PROFISS AUTONOMOS  
EM HOSP,CLINICAS E SERV DE URGENCIAS MEDICAS/SP  
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0074 AMS-SP 287345 2007.03.99.014254-5(9800517154)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ADV : JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição e deu parcial provimento à remessa e ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que afastava a alegação de prescrição.

0075 ApelReex-SP 1372410 2004.61.09.000201-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : VECTOR SERVICOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa e ao recurso.

0076 AC-SP 1149330 2002.61.00.021948-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso.

0077 AC-SP 1379893 2005.61.00.011227-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : NESTLE BRASIL LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0078 ApelReex-SP 1352134 2008.03.99.045028-1(9700165736)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DURATEX S/A  
ADV : NELSON DE AZEVEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa e ao recurso.

0079 AC-SP 1032659 2005.03.99.024025-0(9800527249)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA  
ADV : IAMARA GARZONE  
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0080 ACR-SP 27642 2001.61.05.009807-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Justica Publica  
APTE : LUCIA MORAES DE CAMPOS  
ADV : TARCISIO GERMANO DE LEMOS  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, declarou a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré-apelante Lúcia Moraes de Campos, prejudicado o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, formulado pela defesa.

0081 ACR-SP 27351 2002.61.19.005574-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Justica Publica  
APDO : WALID GOMES ZOUGBI  
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA  
APDO : FOUAD SAMI MATAR  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, anulou a sentença absolutória e determinou que o MM. Juiz de primeiro grau profira outra, não sem antes oportunizar às partes que se manifestem acerca do laudo pericial de f. 344-359, prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0082 ACR-SP 14423 2003.03.99.004482-7(9601041575)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APTE : EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES  
ADV : KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal ao fim de majorar as penas para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

0083 AC-SP 1366947 2007.61.22.000667-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : FLAVIA LIAS SGOBI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, desconstituiu em parte a sentença de f. 79-80, precisamente no ponto em que deu por extinto o processo. A homologação do negócio celebrado entre o autor e a co-ré fica mantida, devendo o juízo "a quo", cumpridas as formalidades necessárias, emitir provimento jurisdicional para regular a situação jurídica da Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive no que concerne à verba honorária, prejudicado o recurso.

0084 REOMS-SP 314157 2008.61.00.016464-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : WANDA PIMENTEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO ARENA FILHO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0085 AC-SP 882878 2002.61.00.018384-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO RUI  
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0086 AC-SP 1120759 2004.61.26.003476-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : PAULO SPADONI  
ADV : FABIANA FAVA FONSECA SIMOES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0087 AC-SP 522740 1999.03.99.080250-9(9800168265)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE DUTRA PEREIRA  
ADV : ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0088 AC-SP 1398529 2006.61.14.004045-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA e outros  
ADV : CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI



A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a carência de ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixou de impor aos autores o pagamento de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, prejudicado o recurso.

0089 AC-SP 1397524 2008.61.00.022013-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA  
APDO : TRACTO COSMETICOS LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0090 AC-SP 882618 2000.61.00.038086-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros  
ADV : MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE HAMAMURA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0091 AC-SP 1124428 2006.03.99.023423-0(9500443392)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APDO : CATHARINA COSTA FERREIRA  
ADV : GILMAR NOVELINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da ré para reduzir o "quantum" da indenização, a ser calculado mediante simples operações aritméticas, julgou parcialmente prejudicado o recurso adesivo da autora e, no tocante à verba honorária, negou-lhe provimento.

0092 AC-SP 1165883 2003.61.00.006124-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
APDO : GERALDO VIEIRA  
ADV : PERCYDES CAMARGO BICUDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a condenação referente ao cheque compensado e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixados na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0093 AC-SP 1231017 2003.61.21.002014-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VALDECLELIA LOBO DE OLIVEIRA  
ADV : VALDIR COSTA  
APDO : Banco Central do Brasil

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0094 AC-SP 1399294 2005.61.82.047476-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PALACIO DOS ENFEITES LTDA  
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 1% (um por cento) do valor do débito.

0095 AC-SP 1270376 2008.03.99.001619-2(9806086023)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APDO : RUBEN CASANOVA BARBI  
ADV : SERGIO DE PAULA MARTINIANO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que, no período compreendido entre o fato danoso e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros moratórios sejam calculados à base de 0,5% ao mês.

0096 AC-SP 1382123 2005.61.00.012490-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILA MODENA  
APDO : ALDO NUNES  
ADV : JACKSON PASSOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao do autor para elevar a condenação ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

0097 AC-SP 1389608 2007.61.14.005397-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME  
APDO : HONORATO DE JESUS ROMA  
ADV : GILDETE BELO RAMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0098 AC-SP 1293805 2005.61.08.007762-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : MARIZABEL MORENO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 58 e seguintes, interposto pela ré; deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar procedente a execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66; e negou provimento ao recurso dos autores. Por conseguinte, condenou os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, porquanto beneficiários, os autores, da assistência judiciária gratuita.

0099 AC-SP 1257466 2007.61.00.005967-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ABEY BELLO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0100 AC-SP 1255621 2006.61.00.013360-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ABEY BELLO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0101 AC-SP 1258386 2006.61.00.022620-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : BERTO LUIZ DOS SANTOS  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reincluir no pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal-CEF; no mais, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

0102 AC-SP 991409 2002.61.00.021355-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APDO : NILTON RUEDA BENUCCI  
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença recorrida, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se promova a citação dos mutuários Claurivaldo Truffi, Leonides Escadelai Truffi e Yolanda Gavinelli Benucci para figurarem na lide como litisconsortes ativos necessários; prejudicados os recursos.

0103 AC-SP 1359661 2007.61.11.003929-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE LUIS ROSENDO  
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ao seguro contratado; a utilização da Taxa Referencial - TR; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0104 AC-SP 1295394 2004.61.00.030296-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : BENJAMIN DE SA FILHO  
ADV : SIMONE MARTINS FERNANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e, adentrando o exame do mérito, julgou improcedente os pedidos feitos na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, mantida a sentença, apenas, na parte concernente às verbas da sucumbência, impostas aos requerentes.

0105 AC-SP 1299926 2004.61.00.024997-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : BENJAMIN DE SA FILHO  
REYTE : PAULO NOGUEIRA DE LELIS e outro  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0106 AC-SP 1265996 2006.61.00.023365-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : PAULO VIEIRA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial e, prosseguindo na cognição, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o acórdão, dê-se ciência à ré.

0107 AC-SP 1261757 2004.61.15.000133-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : NEUSA RODRIGUES VAL BUENO MARTINS e outro  
ADV : ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA  
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0108 AC-SP 1260781 2004.61.00.005036-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, adentrou o mérito da causa e julgou improcedentes os pedidos formulados neste processo cautelar. A sentença ficou mantida no que concerne à condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

0109 AC-SP 1245132 2004.61.00.008632-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0110 AC-SP 1281705 2003.61.00.032844-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : IRENE LADEIRA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 198 e seguintes, interposto pela ré e, negou provimento ao recurso da autora.

0111 AC-MS 1062866 2000.60.00.004730-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APDO : CLEONE ALVES FERREIRA e outro  
ADV : ELIO TOGNETTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0112 AC-SP 1344253 2007.61.00.024169-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JONAS ALVES DOS SANTOS e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0113 AC-SP 1381583 2008.61.00.000918-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MAURO DA COSTA SANT ANNA e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante a alegação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE - enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); e na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0114 AC-SP 1396057 2008.61.00.011156-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ADELICE DOS SANTOS e outro  
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e, prosseguindo na cognição, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o acórdão, dê-se ciência à ré.

0115 AC-SP 1396056 2008.61.00.004310-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ADELICE DOS SANTOS e outro



ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à alegação concernente à ilegalidade na utilização de Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0116 ACR-SP 32742 2000.61.81.001679-6

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI  
ADV : UILSON PINHEIRO DE CASTRO  
APTE : Justica Publica  
APDO : EUNICE WALICEK  
ADV : MARIA EMILIA PEREIRA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Aparecida Jorge Malavazi e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a pena da co-ré Aparecida Malavazi para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o direito à substituição, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, e para condenar a co-ré Eunice Walicek nas mesmas penalidades, por infração ao artigo 171, § 3.º, do Código P

0117 ACR-SP 29605 2006.61.17.003082-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : AURELIO DA SILVA LESSA reu preso  
ADV : JORGE BISSOLI DOS SANTOS  
APTE : MARCIO DUARTE VIEIRA reu preso  
ADV : MARCUS WILLIAM BERGAMIN  
APTE : RICARDO ADOLFO GUIRAO reu preso  
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)  
APTE : FABIO DUARTE VIEIRA reu preso  
ADV : JOSE MOLINA NETO  
APTE : MARCIO ALEXANDRE SABINO reu preso  
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)  
APTE : EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA reu preso  
ADV : RAFAEL CORRÊA VIDEIRA  
APTE : ALBANO MOREIRA BARBOSA reu preso  
ADV : TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM  
APTE : ADRIANO CESAR DOS SANTOS reu preso  
ADV : SANDRA CRISTINA SENCHE  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0118 RSE-MS 5137 2006.60.00.009342-8

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ODINEI SANTIAGO  
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal em auxílio, Fernando Gonçalves, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao recurso.

0119 RSE-MS 4865 2007.60.04.000195-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
RECTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA  
ADV : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO  
RECDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0120 RSE-MS 4553 2006.03.00.026980-3(200260020013342)

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
RECTE : YOICHIRO WATANABE  
ADV : RENATO QUEIROZ COELHO  
RECDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0121 ACR-MS 34934 2008.60.00.007594-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES  
APTE : ELZA APARECIDA DA SILVA

ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1210284 2004.61.00.005650-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA NETO e outros  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. AC-SP 782137 2001.61.08.006772-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : A M A CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1378746 2001.61.00.004987-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1368348 1999.61.00.052547-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARIO MUSTARO e outro  
ADV : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1146977 2005.61.00.022934-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ELISABETH RODRIGUES DA CUNHA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 858871 2000.61.00.021031-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR  
ADV : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ADV : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES  
APDO : LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-MS 908338 2003.03.99.033354-0(9800043900) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARIA GORETTI DE LIMA  
ADV : EDER WILSON GOMES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AI-SP 349636 2008.03.00.038061-9(200861060093626) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : PAULO CESAR BATISTA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AI-SP 353300 2008.03.00.042572-0(200861000238478) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : CARLOS FRANCISCO ALVES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 754705 1999.61.00.007723-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ODETE MARIANO  
ADV : ALEX COSTA ANDRADE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1232314 2006.61.00.022757-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : GIOVANI SILVEIRA LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1270129 2005.61.00.900959-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ANTONIO GRANDINI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1323271 1999.61.00.045329-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
APDO : FERNANDO CESAR PASSOS e outro  
ADV : ADELINO FREITAS CARDOSO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1365459 2005.61.00.002289-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : EDISON DA SILVA CAVALCANTE  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1178127 2003.61.00.000034-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APDO : ALFREDO MATIAS  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
PARTE R : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS.

EM MESA AC-SP 1364721 2002.61.00.010072-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARCOS SERMARINI e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS,NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AC-SP 1355709 2003.61.00.015552-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : LOURIVAL MARTINS GUIMARAES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS AGRAVOS E APLICAR A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1363842 2008.61.00.004552-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : RENATO ANTONIO VIANA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1092521 2004.61.00.018262-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : LEANDRO ABILIO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1355195 2007.61.03.001203-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ALESSANDRA DE FREITAS  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.



EM MESA AC-SP 1356439 2008.61.00.007866-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1131361 2004.61.04.013152-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : MARLI MONTE CABRAL e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 928686 2002.61.00.025428-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : BANCO ECONOMICO S/A  
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APDO : JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1120283 1999.61.05.006720-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : WALDISNEY DE TOLEDO e outro  
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1355806 1999.61.00.019324-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DOS AGRAVOS E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

EM MESA AC-SP 1255494 2000.61.00.000129-7  
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR##DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE ##Caixa Economica Federal - CEF ADV  
##VIVIAN LEINZ APDO ##JOSE LOPES DA SILVA ADV ##JOAO BOSCO BRITO DA LUZ A  
SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO E APLICAR A  
MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1305201 2007.61.00.031501-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATOR##DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE ##CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ e  
outro ADV ##JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR APDO ##Caixa Economica Federal - CEF ADV  
##SILVIO TRAVAGLI A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO  
AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1299957 2004.61.00.026128-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE #:#MAURELIO VITORINO NUNES e outro ADV  
#:#JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR APDO #:#Caixa Economica Federal - CEF ADV #:#MARIA GISELA  
SOARES ARANHA A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO  
AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1299367 2006.61.00.012722-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE #:#RAULINDO SOUZA LEAL e outro ADV  
#:#LUCIANE DE MENEZES ADAO APTE #:#Caixa Economica Federal - CEF ADV #:#TANIA FAVORETTO  
APDO #:#OS MESMOS A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO  
AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA AC-SP 1370730 2004.61.19.001806-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE #:#ARLINDO JOSE FREITAS e outro ADV  
#:#ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA APDO #:#Caixa Economica Federal - CEF ADV  
#:#MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR  
PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 861438 2002.61.19.004011-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC  
RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE #:#ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO e outro  
ADV #:#JOAO BOSCO BRITO DA LUZ APDO #:#Caixa Economica Federal - CEF ADV #:#ILSANDRA  
DOS SANTOS LIMA A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO  
AGRAVO E APLICAR A MULTA DE 02% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

EM MESA HC-MS 34615 2008.03.00.041187-2(200760000060877) RELATORA#:#DES.FED. CECILIA  
MELLO IMPTE #:#LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL PACTE #:#LUIZ FERNANDO DA COSTA reu  
preso ADV #:#LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL IMPDO #:#JUIZO FEDERAL DA VARA DAS  
EXECUÇÕES PENAIAS DE MATO GROSSO DO SUL >1ªSSJ> MS A Segunda Turma, por unanimidade,  
concedeu, em parte a ordem, para, mantendo os termos da liminar, determinar que sejam afastadas  
exclusivamente as restrições impostas pela autoridade impetrada não incluídas no texto do art. 52, da Lei das  
Execuções Penais, ressalvada a possibilidade de ulterior imposição de sanções disciplinares, por meio de

procedimento administrativo e por decisão fundamentada, dentro dos prazos legais. Mantida a inclusão do paciente Luiz Fernando da Costa no regime disciplinar diferenciado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, ambos por fundamentação diversa.

EM MESA HC-SP 34854 2008.03.00.044191-8(200161040047720) RELATORA##DES.FED. CECILIA MELLO IMPTE ##HERCULES FACCIN DE LIMA PACTE ##JUAN MANUEL MARIN HENAO reu preso IMPDO ##JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35534 2009.03.00.002264-1(200061090059397) RELATORA##DES.FED. CECILIA MELLO IMPTE ##ANTONIO BASILIO FILHO PACTE ##HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ reu preso ADV ##ANTONIO BASILIO FILHO IMPDO ##JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35628 2009.03.00.003706-1(200661810010565) RELATORA##DES.FED. CECILIA MELLO IMPTE ##ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO IMPTE ##VERONICA ABDALLA STERMAN PACTE ##LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY ADV ##ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO IMPDO ##JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem.

EM MESA HC-MS 33881 2008.03.00.035166-8(200760000060877) RELATORA##DES.FED. CECILIA MELLO IMPTE ##LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL PACTE ##LUIZ FERNANDO DA COSTA reu preso ADV ##LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL IMPDO ##JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração.

EM MESA HC-SP 33396 2008.03.00.030566-0(200861810057657) RELATOR##DES.FED. NELTON DOS SANTOS IMPTE ##JULIANA SA DE MIRANDA IMPTE ##ALEX MAKRAY PACTE ##WALDEY

SANCHEZ PACTE ##JOSE EDUARDO CASTRO LUZZI ADV ##JULIANA SÁ DE MIRANDA IMPDO ##PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 9ª VARA CRIMINAL DE SAO PAULO A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o inquérito policial registrado sob n.º 2008.61.81.005765-7.

EM MESA HC-SP 35439 2009.03.00.000918-1(200361810008302) RELATOR##DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE ##ALAIN WILLIAN GOULENE PACTE ##ALAIN WILLIAN GOULENE ADV ##JAQUES DE CAMARGO PENTEADO IMPDO ##JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator, denegando a ordem, proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que concedia a ordem para excluir da relação processual o paciente Alain Willian Goulene. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA HC-SP 35035 2008.03.00.046895-0(200461110033663) RELATOR##DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE ##RANOLFO ALVES PACTE ##ERLON CARLOS GODOY ORTEGA ADV ##RANOLFO ALVES IMPDO ##JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35588 2009.03.00.003067-4(200961190009619) RELATOR##DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE ##MARCELO SOLHEIRO PACTE ##PAULO SERGIO GALVAO reu preso ADV ##MARCELO SOLHEIRO IMPDO ##JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que o paciente, após a retenção dos passaportes, seja posto em liberdade provisória, e mediante fiança a ser fixada pelo Juízo de primeiro grau.

EM MESA HC-SP 35510 2009.03.00.001833-9(200761810151104) RELATOR##DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE ##Defensoria Publica da Uniao ADV ##DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) PACTE ##CARLOS ALBERTO NARCIZO ADV ##DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO ADV ##JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal) ADV ##ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) IMPDO ##JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35624 2009.03.00.003632-9(200961080006296) RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE #:#ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS PACTE #:#ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS reu preso ADV #:#ROGERIO MANDUCA IMPDO #:#JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34953 2008.03.00.045672-7(200761190092605) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE #:#MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO PACTE #:#JACY COSTA DE SOUZA reu preso ADV #:#MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO IMPDO #:#JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 34939 2008.03.00.045339-8(200561020114939) RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE #:#CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO IMPTE #:#CARLOS EDUARDO ZAVALA PACTE #:#MILTON ANTONIO FRANCESCHINI PACTE #:#ALBERTO SPOLJARIC FRANCESCHINI PACTE #:#PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI ADV #:#CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO IMPDO #:#JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33079 2008.03.00.027080-2(200861140001657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF IMPTE #:#THAIS HARDMAN CORAZZA PACTE #:#MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA ADV #:#THAIS HARDMAN CORAZZA IMPDO #:#JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 33764 2003.61.17.001156-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE #:#HUMBERTO CORIGLIANO FILHO ADVG #:#DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI ADV #:#MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI APDO #:#Justica Publica A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 30451 2004.61.08.004973-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR#:#DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTÉ #:#Justica Publica APDO #:#HAROLDO  
RODRIGUES MARTINS ADV #:#LUIZ CARLOS CARMELINO APDO #:#LOURDES DIAS BARBOSA  
MARTINS ADV #:#CARLOS FREITAS GONCALVES INTERES#:#TRANSPORTADORA TRANSMARTINS  
LTDA A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para  
reconhecer o erro material constante da ementa.

EM MESA HC-SP 35219 2008.03.00.049892-8(200861090051336) RELATOR#:#DES.FED. COTRIM  
GUIMARÃES IMPTE #:#KARINA VIEIRA DE MAGALHAES FERREIRA PACTE #:#REGINALDO  
APARECIDO DA SILVA reu preso ADV #:#KARINA VIEIRA DE MAGALHAES FERREIRA IMPDO  
#:#JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35186 2008.03.00.049425-0(200661810074282) RELATOR#:#DES.FED. COTRIM  
GUIMARÃES IMPTE #:#PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA PACTE #:#RUBENS BELFORT MATTOS  
JUNIOR PACTE #:#RICARDO URAS PACTE #:#ANA LUISA HOFLING DE LIMA ADV #:#PEDRO  
ANTONIO BUENO OLIVEIRA IMPDO #:#JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que concedia parcialmente a ordem, para  
trancar o andamento do inquérito policial nº. 14-0310/06, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes  
Previdenciários da Polícia Federal em São Paulo - DELEPREV, autuado na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP  
sob o nº. 2006.61.81.007428-2, bem como para declarava a extinção da punibilidade dos pacientes, nos termos do  
parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e, quanto a alegada extinção da punibilidade de José Carlos Reys em  
razão de seu falecimento, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 75, entendia que o fato deverá ser apreciado,  
inicialmente, em primeiro grau, sob pena de supressão de instância; pediu vista dos autos a Senhora  
Desembargadora Federal Cecilia Mello. Aguarda o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

EM MESA HC-SP 35355 2009.03.00.000153-4(200661060031715) RELATOR#:#DES.FED. COTRIM  
GUIMARÃES IMPTE #:#MARCELO ZOLA PERES IMPTE #:#PEDRO PERES FERREIRA IMPTE  
#:#MARCELO RODRIGUES GONCALVES IMPTE #:#GUSTAVO ZOLA PERES PACTE #:#NAGE JORGE  
RACY ADV #:#MARCELO ZOLA PERES IMPDO #:#JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que denegava a ordem; proferiu voto o Senhor  
Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que concedia parcialmente a ordem para afastar a imputação relativa  
à prevaricação, pediu vista, em retificação de voto, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello.

ACR-MS 35181 2007.60.00.012512-4 RELATOR#:#DES.FED. COTRIM GUIMARÃES APTÉ  
#:#NELIO ALVES DE OLIVEIRA ADVG #:#LEONARDO COSTA DA ROSA APDO #:#Uniao Federal ADV

#:GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AI-SP 343188 2008.03.00.028986-0(200261820055096) RELATORA#:DES.FED. CECILIA MELLO AGRTE #:JOSE DA SILVA MOREIRA ADV #:ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA AGRDO #:Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV #:MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO PARTE R#:CONSORCIO AJM BEMARA IV e outro ORIGEM #:JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

ACR-SP 28799 2006.61.04.009181-0 RELATOR#:JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES REVISOR#:DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE #:MILTON SERGIO RAMALHO reu preso ADV #:LUIZ HENRIQUE DE MORAES APTE #:JANIO ALVES DE SOUZA reu preso ADV #:JOAO MANOEL ARMOA APDO #:Justica Publica A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento aos recursos.

ACR-SP 29081 2006.61.08.004575-6 RELATOR#:JUIZ CONV FERNANDO GONÇALVES REVISOR#:DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE #:RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES reu preso ADV #:ELISABETE AVELAR DE SOUZA APTE #:SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES ADV #:CARLA BASTAZINI (Int.Pessoal) ADV #:EDUARDO LOPES NETO APTE #:TIAGO COSTA DE ARAUJO ADV #:CARLA BASTAZINI (Int.Pessoal) APTE #:Justica Publica APDO #:OS MESMOS A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos do Ministério Público Federal e dos réus e, de ofício, alterou a capitulação legal do delito cometido pelos réus para o artigo 155, § 4.º, incisos II e IV, do Código Penal, reduzindo a pena privativa de liberdade do apelante Raimundo Orlando Rodrigues Alves para 02 (dois) anos de reclusão, mantida no mais a r. sentença. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Juiz Federal, em auxílio, Fernando Gonçalves, pediu a palavra para agradecer a acolhida recebida pela Egrégia Segunda Turma, agradecer a chance ofertada pela Senhora Desembargadora Cecilia Mello e aos ensinamentos ministrados pelos integrantes da Segunda Turma e agentes do Ministério Público Federal. O Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental, em nome da Segunda Turma, agradeceu a participação do Senhor Juiz Federal Fernando Gonçalves nas sessões de julgamento, sempre atuando com brilhantismo e com alta produtividade, alvitando um breve retorno.

Encerrou-se a sessão às 20:32 horas, tendo sido julgados 162 processos.



São Paulo, 28 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PROC. : 2003.61.09.006113-7 AC 1366904  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TAXA SELIC. CORREÇÃO. LEGALIDADE.

1. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito fiscal. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002048-0 AMS 290767  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TOP QUALITY MECANICA E ELETRICA LTDA -ME  
ADV : ROGERIO JOAQUIM INACIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

I.A opção pelo SIMPLES exige a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.

II.Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023501-4 AC 1245221  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DAMIAO MIRANDA  
ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.82.031926-0 AC 1333871  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA e outros  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

REL.P/AC. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, § 1º DA LEF. ARTIGO 736 DO CPC.

I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida.

II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes.

III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.002595-6 AMS 291763  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : DEDETIZADORA HIGIENEX S/C LTDA  
ADV : SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

I.A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.

II.Recurso de apelação provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064369-9 AI 303516  
ORIG. : 200561080095512 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ANA TORRECILHA PEDROSO e outros  
INTERES : MARIS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- Agravo de instrumento desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.011944-4 AMS 311610  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TROLLY CAMP IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARIANA PASIANOTI BERGAMINI  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

I.A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.

II.Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para reformar a sentença quanto ao pedido de restituição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.004220-9	AI 325551
ORIG.	:	9405051300 3F Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WILSON ROBERTO TITTON	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	massa falida e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007488-0 AI 327873  
ORIG. : 200461080042412 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
AGRDO : MARIA BEATRIZ POMPEO DA SILVA  
INTERES : COISAS DA ROCA COMIDAS E BEBIDAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029389-9 AI 343441  
ORIG. : 8700132039 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA e outros  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes do E. STJ.

II. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031380-1 AI 344978  
ORIG. : 9405147595 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS FRAMBER LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes do E. STJ.

II. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031417-0 AC 904635  
ORIG. : 9500444380 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO NÃO DECLARADO. ADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. São admissíveis embargos declaratórios na hipótese de inexistência nos autos de voto vencedor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa.

3. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

4. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente provido, para que seja declarado e juntado aos autos os votos dos Desembargadores Federais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.015688-7 AI 262050  
ORIG. : 9800000017 1 Vr MATAO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035383-8 AI 266992  
ORIG. : 200561030050958 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C  
LTDA.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.



2. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040208-4 AI 268030  
ORIG. : 200561030044788 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VISION RECALL MIDIA IND/ E COM/ E SERVIÇOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040210-2 AI 268032  
ORIG. : 200561030044831 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art.

204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071283-8 AI 272999  
ORIG. : 200561030051008 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA  
ADV : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113181-3 AI 285962  
ORIG. : 200261080053310 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
AGRDO : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Tendo em vista que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que nela constam os nomes dos sócios da empresa executada, não pode o juiz furtar-se à sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, de modo que eventual ilegitimidade passiva deve ser alegada pelos interessados em sede adequada.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011225-6 AI 291989  
ORIG. : 200661030039438 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BETOMAR METALURGICA LTDA ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093666-6 AI 314446  
ORIG. : 200561090003626 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CLAUDIO ROBERTO BELTRAN  
ADV : GABRIELLA CAMARGO LESSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória, o que implica seu descabimento para apurar os fatos que, em princípio, caracterizariam a responsabilidade tributária.

2. Agravo de instrumento não provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, para manter os sócios no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024182-6 AI 339661  
ORIG. : 9405108026 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONTATO ETIQUETAS ADESIVAS LTDA  
PARTE R : CELSO RIVAS GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

1. Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. Precedentes do STJ.

2. Os agravados foram citados e a União comprovou a realização de diligências para a localização de bens penhoráveis, razão pela qual é admissível a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

3. Quanto à empresa executada, porém, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, razão pela qual não deve ser deferido o pleito em relação a ela.

4. Agravo legal parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, para determinar o bloqueio de ativos

financeiros tão-somente dos agravados Celso Rivas Gomes e Carlos Rivas Gomes, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.012311-8 AC 574726  
ORIG. : 9800014110 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN e outros  
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL - SERVIDOR PÚBLICO - VERBA HONORÁRIA - FEITO SEM COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.Verba honorária reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais), cabendo a cada apelante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se a pouca onerosidade do feito, destituído de qualquer complexidade.

2.Recurso dos autores provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014851-4 ApelReex 1303257  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE BARBOSA COELHO e outros  
ADV : IVAN BARBOSA RIGOLIN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBTE : JOSE BARBOSA COELHO e outros  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1522/1524  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF e nos arts. 480 e 482 do CPC, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos dos autores e da União conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer ambos os embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001201-7 AMS 275941  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO HOMEM DE AMANHA - AEHA  
ADV : GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - MENORES ASSISTIDOS - ART. 4º DO DL 2318/86 E ARTS. 60 E 68 DA LEI 8069/90 - AGRAVO RETIDO E RECURSO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria argüida no agravo retido, pelo qual pretende a suspensão da autuação fiscal, confunde-se com o mérito e com ele foi rejeitada.

2. Depreende-se, do art. 4º do DL 2318/86 e dos arts. 60 e 68 do ECA, que, para caracterizar o trabalho do menor na condição de assistido, o menor deve ter entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, freqüentar a escola e estar inserido em programa social que tenha por base a finalidade educativa antes da atividade laboral, com intermédio de uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a empresa, e para exercício de trabalho diário de 04 (quatro) horas.

3. No caso concreto, não restou demonstrado tratar-se de trabalho de menor na condição de assistido, não sendo suficiente, para tanto, a juntada do estatuto social da impetrante, ainda que nele conste como finalidade primordial a execução de ações que promovam e incentivem a educação integral da criança e do adolescente.

4. E, ainda que a empresa denomine o menor que lhe presta serviço como "menor assistido", pode a fiscalização do INSS, caso verifique inexistir os elementos que caracterizem o trabalho do menor assistido e, sim, a existência de relação de emprego, autuar a empresa que contratou o menor, exigindo dela as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, o que não é o caso destes autos.

5. A aplicação da regra contida no art. 4º, § 4º, do DL 2318/86, que isenta as empresas dos encargos previdenciários relativos aos gastos com os menores assistidos que lhe prestam serviço, não afronta o disposto no art. 227, § 3º e II, da CF/88 e no art. 65 do ECA, visto que o trabalho do "menor assistido" não se confunde com o do "menor aprendiz" e do "menor empregado", aos quais são assegurados os direitos previdenciários e trabalhistas.

6. Não procede a alegação da impetrante no sentido de que a fiscalização do INSS não tinham competência para verificar a existência de vínculo empregatício, visto que, no caso, ela se limitou a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que discrimina as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.

7. Agravo retido e recurso improvidos. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011886-1 AC 1182852  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE  
SÃO PAULO SINTUSP  
ADV : ALCEU LUIZ CARREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/130  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.

2. Embargos providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.03.005246-3 AC 1367626  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANGELA MATTJE SILVA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ANUËNIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMOS QUE SE REFEREM A ADESÃO A ACORDO TRAZIDO PELA MP Nº 1.704/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na ação principal as exequentes obtiveram o reconhecimento de seu direito à percepção de diferenças de anuênios relativos ao tempo de serviço prestado antes do advento da Lei nº 8.112/90, como celetistas.

2. O acórdão transitado em julgado condenou o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

3. As transações apontadas nestes autos de embargos à execução se referem à adesão, pelas demandantes, ao acordo instituído pela MP nº 1.704/98, para recebimento, parceladamente, dos valores relativos ao reajuste de 28,86%, a teor das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

4. A matéria versada no recurso, pois, nada tem a ver com aquela que é objeto da execução, de modo que deve prevalecer, em respeito à coisa julgada, o disposto na decisão exequenda, no que se refere aos honorários advocatícios.

5. Apelo improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.25.003264-7 AC 1391451  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros  
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, os nomes dos co-responsáveis, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI e ELCI MARTINS ZANUTO, já constam da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 39/40, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. Os embargantes sustentam que não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstraram que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.



4. Além disso, não impugnaram os embargantes, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo MM. Juiz "a quo".

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007337-7 AC 1382935  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A perícia contábil foi requerida com o único objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de perícia, porque são cobrados com base na lei.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

6. A aplicação da multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. Não há vedação à cumulação de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

8. Em sede de embargos da execução, não pode ser acolhido pedido de compensação tributária nos casos em que não está demonstrado, como na hipótese, que é líquido e certo o crédito que a embargante alega possuir.

9. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atribuído à causa, vez que fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e em conformidade com os julgados desta Colenda Turma.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000040-6 AC 1381528  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : AKIRA MIZUMOTO  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ]  
NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. Todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, vez que fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e em consonância com os julgados desta Colenda Turma.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.22.002519-0 AC 1389690  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA e outros  
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sem qualquer restrição.

2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, "h", da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado.

3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa.

4. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

5. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento indevido, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos meses de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, decorrentes do pagamento indevido da contribuição do exercente de mandato eletivo, não foram alcançados pela prescrição, já que a ação foi ajuizada em 14/12/2006.

6. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

7. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição do exercente de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

8. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021182-2 AI 337555  
ORIG. : 200761000349004 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. A teor do art. 60 e inc. I do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovada pela Portaria 88/2004, do Ministério da Previdência Social, vigente à época, as Câmaras de Julgamento poderão, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, rever suas decisões quando violarem literal disposição de lei ou decreto, o que está em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Na hipótese, a Quarta Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, acolhendo os pedidos formulados pela Administração, declarou nulos os acórdãos proferidos, vez que em confronto com disposição de lei ou decreto, mantendo os créditos constituídos através dos Autos de Infração nºs 35.620.374-3, 35.620.379-4 e 35.620.373-5 e da NFLD nº 35.620.380-8. Além disso, as revisões de acórdãos foram requeridas dentro do prazo previsto no artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se aplicando, ao caso, o prazo de 30 (trinta dias), previsto no artigo 27 do mesmo regimento.

4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

5. No caso, o crédito referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 foi constituído em 15/12/2004, como se vê de fls. 360/386.

6. Considerando que o crédito previdenciário foi constituído antes do decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do art. 173, I, do CTN, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", não se verifica a ocorrência de decadência.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040376-0 AI 351517  
ORIG. : 9805418413 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FLAVIO SERACHI  
ADV : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução aos co-responsáveis cujos nomes constem da certidão de dívida ativa só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora (AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 02/10/2008; AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008; EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/09/2008; AgRg nos EREsp 125672 / SP, 1ª Seção, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 18/02/2002, pág. 223).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042398-9 AI 353103  
ORIG. : 200761000243380 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - restituição de valores retidos na forma do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98 - DECISÃO QUE indeferiu o pedido de realização da prova pericial, POSTERGANDO SUA REALIZAÇÃO para A FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. E, no caso, o MM. Juiz "a quo" entendeu ser indevida a realização da prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, ressalvando que tal prova será útil apenas se for reconhecido o direito pleiteado e no decorrer de sua respectiva execução (fl. 60).

3. Na verdade, para o exame do pedido de repetição de indébito, na fase de conhecimento, basta a juntada das guias de recolhimento, sendo que o valor a ser restituído, se reconhecida a procedência da ação, deverá ser apurado em fase de execução.

4. Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048438-3 AI 357793  
ORIG. : 200161820234661 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados - AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADOS - AGRAVO IMPROVIDO - REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados o Agravo Regimental e o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

3. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que determinou o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, regularmente citados.

5. Agravo regimental e pedido de reconsideração prejudicados. Agravo improvido. Revogada a antecipação da tutela recursal deferida anteriormente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração, negar provimento ao agravo e revogar a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049050-4 AI 358288  
ORIG. : 200461820632515 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : ANDRE DEL LUCCHESI  
ADV : HELDER CURY RICCIARDI  
AGRDO : SOMMER MULTIPISO LTDA e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE determinou o desbloqueio de contas bancárias, dos valores nela existentes e eventuais aplicações financeiras a elas relacionadas - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Compete ao executado, nos termos do art. 655-A do CPC, comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. No caso, examinando os extratos bancários de fls. 133/134, vê-se que há depósitos que não se referem a proventos de aposentadoria, os quais devem permanecer bloqueados.

3. Agravo parcialmente provido, para consignar que devem ser liberados apenas os depósitos relativos a proventos de aposentadoria, mantendo o bloqueio em relação a outros valores existentes em suas contas bancárias e aplicações financeiras.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049719-5 AI 358715  
ORIG. : 200361820623959 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE (IN)DEFERIU pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada na parte que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, que foi regularmente citada por carta.

4. Além disso, não foram encontrados bens de sua propriedade, pois, como certificado à fl. 70, os equipamentos encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça já haviam sido penhorados outras vezes em várias execuções.

5. A medida, porém, não se aplica aos co-responsáveis EFRAIM NAFTALI KOPEL e VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS, vez que sequer foram citados.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.



São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002684-7 AC 1272500  
ORIG. : 0300005772 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 262/272  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003154-5 AC 1272990  
ORIG. : 0300005461 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 235/244  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005207-0 AC 1275897  
ORIG. : 0300005747 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/249  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005228-7 AC 1275918  
ORIG. : 0300005749 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.256/266  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009654-0 AC 1284325  
ORIG. : 0300005683 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 259/269  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026693-7 AC 1316984  
ORIG. : 0300006061 1 Vr BARUERI/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 232/242  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027181-7 AC 1317753  
ORIG. : 0300006195 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/249  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027187-8 AC 1317759  
ORIG. : 0300004957 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
EMBTE : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 235/245  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061574-9 AC 1380861  
ORIG. : 080000634 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800057778 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : ODECIMO SILVA  
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : MATFLEX IND/ E COM/ S/A e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTEMPORÂNEOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Embargos do devedor protocolizados fora do prazo previsto no art. 16 da Lei 6830/80, contado da data da intimação da penhora. E havendo vários devedores, conta-se o prazo a partir de cada uma das intimações de penhora.

2. No caso, quando da efetivação da penhora em 12/12/2006, foi intimada apenas a empresa devedora, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Roberto Silveira Florêncio, o qual foi nomeado depositários dos bens penhorados e advertido do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme certificado à fl. 118. Assim, não pode subsistir a sentença que considerou essa data para contagem do prazo para a oposição dos embargos do co-executado ODÉCIMO SILVA.

3. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.005368-5 ApelReex 1398724  
ORIG. : 9805151948 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : SALOMAO GRINSPUM  
ADV : CARLOS ELY ELUF  
INTERES : BANYLSA TECELAGEM DO BRASIL S/A  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º E 5º DA LEI 8009/90 - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.

2. Constou, da sentença, que o embargante foi citado no endereço indicado na CDA, que é o endereço do imóvel penhorado, tendo o Juízo da execução, após o exame da declaração de bens e rendimentos do embargante, consignado que se trata do único bem imóvel declarado.

3. Considerando que o imóvel penhorado está protegido pela Lei 8009/90, não tendo o embargado demonstrado a existência de outros imóveis em nome do embargante, ou que o imóvel em questão não servia de moradia para a sua família, é de se manter a sentença que declarou insubsistente a penhora.

4. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.089395-1 ApelReex 347282  
ORIG. : 9512031922 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVAN FIGUEIRA  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIOS INICIADOS EM MAIO E NOVEMBRO. LEI 6708/79. DECRETO 2171/84.

- Não se conhece da apelação autárquica na parte em que se insurge contra questão não discutida nos autos.
- Benefícios concedidos na vigência da Lei 6.708/79, com datas de início em maio e novembro de cada ano, não fazem jus à aplicação da primeira parte do enunciado da Súmula n. 260 do TFR, porquanto o primeiro reajuste foi integral.
- A segunda parte da Súmula 260 do TFR incide somente até a edição do Decreto 2171 de 13.11.1984. Inaplicabilidade aos benefícios iniciados posteriormente a essa data.
- Apelação conhecida em parte e remessa oficial providas.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autarquia e na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.078034-4 AC 439895  
ORIG. : 9702076340 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : IZIDORO RAMOS NETO e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Os benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 foram calculados de acordo com regras próprias, disciplinadas nas legislações vigentes às respectivas épocas. Com o objetivo de restabelecer o poder aquisitivo desses proventos, a Lei Maior trouxe em suas disposições transitórias o artigo 58, que determinou a revisão de todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, observando sua correspondência em salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

- Os benefícios deferidos a partir da vigência da Carta Maior e antes da norma que viria a regulamentá-la, Lei 8213/91, tiveram sua renda mensal inicial apurada de acordo com a legislação antecedente à Constituição Federal, posto que esta não era auto-aplicável, e não foram abarcados pela revisão do artigo 58 do ADCT. O artigo 144 da Lei 8213/91 veio adequar tais benefícios às normas constitucionais sob a égide das quais foram concedidos, bem como recompô-los e ajustá-los, de acordo com as regras e direitos assegurados na Constituição Federal.

- O tratamento diferenciado conferido aos benefícios iniciados em regimes distintos não afronta o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualdade de situações e em respeito ao ato jurídico perfeito ocorrido com relação à concessão dos benefícios dos autores.

- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.088061-6 AC 442397  
ORIG. : 9500425963 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HERMELINDO NICOLETTI  
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TARCISIO BARROS BORGES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO A VALOR-TETO.

- O artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. Esta ocorreu com a edição da Lei 8213, de 24.07.1991. Precedentes.

- O artigo 58 do ADCT é claro ao especificar que seu conteúdo destina-se somente aos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988. O benefício do autor foi deferido posteriormente, na vigência da Constituição Federal e, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, a autarquia procedeu à revisão determinada pela lei, adequando o cálculo do benefício de acordo com as garantias trazidas pela Carta Maior.

- A limitação imposta pelo artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal. Entendimento consagrado no STJ. Precedentes.



- Apelação do autor desprovida. Apelação autárquica provida para julgar improcedente o pedido.

- - Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

- Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001308-9 AMS 218752  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANOEL GOMES DA SILVA  
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO IMPETRANTE E JÁ DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELO INSS - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DO IMPETRANTE PREJUDICADA.

1. Não se tratar, no caso, de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF), pois, diferentemente desta, na qual se intenta o pagamento de valores atrasados, na espécie, pretende-se o cumprimento de obrigação de fazer contida em norma jurídica, da qual, por sua vez, decorrem certos efeitos patrimoniais, que é a simples liberação de certos e definidos valores ao impetrante já devidamente reconhecidos pela autarquia previdenciária, que, porém, segundo se alega, omite-se em cumprir.

2. Observa-se, contudo, que a efetiva liberação dos valores totais devidos em atraso pela autarquia previdenciária ao impetrante, ainda que posteriormente à impetração do presente mandamus, satisfizesse integralmente a pretensão ora reclamada judicialmente, fazendo, por conseguinte, desaparecer aquele anterior interesse de agir, porque o julgamento do mérito do presente mandamus se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade.

3. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.

4. Processo extinto, sem resolução do mérito.

5. Apelação do impetrante prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000376-7 REOMS 258787  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : ARISTIDES FRANCO  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - REMESSA ODICIAL.

1. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.
2. O ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria diante de indício de irregularidade em sua concessão padece ilegalidade, uma vez que não foram observados os trâmites pertinentes, assegurando ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar o restabelecimento do benefício até decisão final, quanto à regularidade de sua concessão.
4. Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.000145-7 AC 1393506  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : GERALDO DONIZETE BARBOSA  
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, descabe a averbação de tempo de serviço pretendida.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do autor improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004741-9 ApelReex 1034147  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MARCANDALLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -  
SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ATIVIDADE DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural do autor em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001095-0 AC 1393782  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARIA DA ASSUMPCAO DOS SANTOS  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

3. sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017925-0 AC 1023054  
ORIG. : 0400000182 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA BARBOSA e outros  
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031114-0 AC 1045369  
ORIG. : 0500000030 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALIA DOS SANTOS DIAS  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049225-0 AC 1072347  
ORIG. : 0400001026 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400026168 1  
Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDITE ARAUJO BORBOREMA  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.03.000568-9 AC 1395522  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : APARECIDO LOPES DE ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000203-2 AC 1081195  
ORIG. : 0400000627 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE MARIA MENDES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.
5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003753-8 ApelReex 1085324  
ORIG. : 0300000245 2 Vr SANTA ISABEL/SP 0300000783 2 Vr SANTA ISABEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO TRIGUEIRO DE MELO e outro  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA ISABEL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos

4. Honorários advocatícios mantido no que concerne ao percentual fixado na r. sentença, posto que não houve insurgência quanto a isso, porem, ele deverá incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença reformada em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025311-9 AC 1127349  
ORIG. : 0500001056 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERCYR FINOTTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

3. Honorários advocatícios moderadamente fixados, não havendo reparo a ser efetuado.

4. Considerando a informação constante do sistema CNIS - DATAPREV de que o autor desde 17/12/2007 recebe aposentadoria por invalidez - comerciário, NB 5239236956, deve, administrativamente, o ora beneficiário fazer a opção por aquele que entender mais vantajoso, dada a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, nos termos do art. 124, inc II, da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo da parte autora improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo



da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029425-0 ApelReex 1135687  
ORIG. : 0400001001 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400011732 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA SCHIMIDT  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido
3. Agravo retido conhecido, uma vez que a sua apreciação foi requerida, expressamente, pelo INSS, em suas razões de apelação, mas negado o seu provimento. Com efeito, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
6. Agravo retido improvido
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033281-0 AC 1140693  
ORIG. : 0500001185 1 Vr URUPES/SP 0500018270 1 Vr URUPES/SP  
APTE : VALDEMAR VICTORIANO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033290-1 AC 1140702  
ORIG. : 0500000484 1 Vr ITABERA/SP 0500005247 1 Vr  
ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZA LEITE  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033332-2 ApelReex 1141385  
ORIG. : 0500000802 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500021735 1 Vr  
JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN MARIA MENDIN OLIVEIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034081-8 AC 1142967  
ORIG. : 0400059310 2 Vr AQUIDAUANA/MS

APTE : EVA XIMENES DA SILVA  
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034205-0 AC 1143105  
ORIG. : 0500000539 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034242-6 AC 1143142  
ORIG. : 0600000064 2 Vr BIRIGUI/SP 0600004193 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO BATISTA LATORRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIS ALVES AFONCO  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034403-4 AC 1143330  
ORIG. : 0400001293 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : IDA DURANTE FELICIANO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034410-1 AC 1143337  
ORIG. : 0600000058 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600001959 2 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PEDRAO SOLER DE CARVALHO  
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034551-8 AC 1143477  
ORIG. : 0400033639 2 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : JOAO FERREIRA DE FRANCA  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do autor improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034985-8 ApelReex 1144125  
ORIG. : 0500000201 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500021342 1  
Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARCOS DA CRUZ CARVALHO  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL  
ARCANJO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido na r. sentença.
3. Não se conhece, também, da parte da apelação do INSS em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido na r. sentença.
4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora.
5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

6. Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.

7. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

8. Sentença mantida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035327-8 AC 1145175  
ORIG. : 0300001016 1 Vr REGISTRO/SP 0300018901 1 Vr  
REGISTRO/SP  
APTE : TEREZINHA TAKAKUO SOUZA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035434-9 AC 1145280



ORIG. : 0500013506 1 Vr CAARAPO/MS 0500000912 1 Vr  
CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILZA GONCALVES GRUBERT  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036052-0 AC11462824  
ORIG. : 0400001357 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES BERTOLINO VICENTE  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036209-7 AC 1146432  
ORIG. : 0100000637 2 Vr ATIBAIA/SP 0100030637 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : DORALBA DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036663-7 AC 1146935  
ORIG. : 0500016170 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BARBOSA DE ANDRADE  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

3. Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037185-2 AC 1147894  
ORIG. : 0400000895 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400004071 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CONHE LOPES  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido na r. sentença.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037194-3 AC 1147903  
ORIG. : 0400000048 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400010341 1 Vr  
MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CICERA CRUZ  
ADV : SONIA LOPES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038297-7 ApelReex 1149463  
ORIG. : 0600000294 2 Vr IBIUNA/SP 0600009763 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : MARIA GARCIA XAVIER  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ECONOMIA FAMILIAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade laborativa da parte autora nas lides rurais, em regime de economia familiar, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art 20 do CPC.
6. Apelação do INSS improvida.
7. Apelação da autora parcialmente provida.
8. Sentença mantida em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.039135-8	AC 1150315	
ORIG.	:	0500000481 1 Vr	POTIRENDABA/SP	0500001784 1 Vr
			POTIRENDABA/SP	
APTE	:	MARIA HELENA ANANIAS DOS SANTOS		
ADV	:	OSWALDO SERON		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - CONSECTÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º da Lei nº 9.289/96.

8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

9. Apelação da autora provida.

10. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.039258-2	AC 1150440		
ORIG.	:	0300001575	2 Vr ITAPEVA/SP	0300081407	2 Vr
		ITAPEVA/SP			
APTE	:	JOAQUIM FERREIRA			
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA			

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido.

2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

4. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir do termo inicial do benefício.

5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

6. Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039314-8 AC 1150499  
ORIG. : 0500011642 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : IDALINA RODRIGUES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039381-1 AC 1150566  
ORIG. : 0500000894 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500002428 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI TORELLI  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecia em parte e provida.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.040030-0	AC 1151407	
ORIG.	:	0600000142	1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP	0600000981 1
			Vr PATROCINIO PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA APARECIDA DE PAULA		
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Honorários advocatícios mantidos, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma, e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.

4. Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.040565-5 ApelReex 1152240  
ORIG. : 9900001910 1 Vr BOTUCATU/SP 9900037678 1 Vr  
BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON RODRIGUES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conhecido do agravo retido de fls. 51/55, uma vez que sua apreciação não foi requerida pela parte autora em suas contra-razões de apelação.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, e o reconhecimento da prescrição quinquenal, por carecer de interesse recursal, visto que, no tocante aos primeiros, não houve condenação nesse sentido e, quanto ao segundo, tendo a r. sentença fixado o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, não há que se falar em parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

3. Matéria preliminar rejeitada, pois o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (25/08/2000), quando o INSS teve conhecimento da pretensão do autor.

7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

8. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ

10. Agravo retido não conhecido.

11. Matéria preliminar rejeitada.

12. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.

13. Remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041247-7 AC 1153120  
ORIG. : 0400007592 1 Vr CASSILANDIA/MS 0400010660 1 Vr  
CASSILANDIA/MS 0400000279 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA ANGELINA CUSSIOL GALAVOTI  
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042335-9 AC 1154555  
ORIG. : 0600000062 1 Vr GETULINA/SP 0600002206 1 Vr  
GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA DA SILVA CALADO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, também por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.
3. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
5. Honorários advocatícios mantidos, uma vez que foram fixados conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.
6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.
7. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043152-6 AC 1156193  
ORIG. : 0500003099 4 Vr BIRIGUI/SP 0500156852 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE CONCEICAO ZANCAN FORTUNA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043270-1 AC 1156339  
ORIG. : 0400001353 3 Vr AMERICANA/SP 0400113607 3 Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUSTINIANO DA SILVA PEREIRA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA NÃO CONHECIDA.

1.As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida, a fim de se insurgir contra os fundamentos nela declinados, fato que não ocorreu no presente caso.

2.As razões recursais encontram-se inteiramente dissociadas da sentença, o que desatende à disciplina do art. 514, II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada, por não ter sido sequer conhecida em primeiro grau, nos termos do art. 515 do mesmo diploma legal.

3.Apelação do INSS não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043653-6 AC 1157053  
ORIG. : 0500016501 2 Vr PARANAIBA/MS 0500000584 2 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINA ROSA DOS SANTOS  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043696-2 ApelReex 1157096  
ORIG. : 0500000455 1 Vr MACAUBAL/SP 0500012160 1 Vr  
MACAUBAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA APARECIDA DA SILVA VERGILIO  
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043704-8 ApelReex 1157104  
ORIG. : 0300001514 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300035949 1 Vr  
MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSELINA BARSANELLI PINELI  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
3. Apelação do INSS não conhecida.
4. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044167-2 ApelReex 1157927  
ORIG. : 0400001677 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400015404 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARINDA GONCALVES DONATO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044234-2 AC 1157993  
ORIG. : 0500000994 1 Vr CARDOSO/SP 0500012133 1 Vr  
CARDOSO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA DOMINGUES DE MATTOS  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044421-1 AC 1158311  
ORIG. : 0300001556 1 Vr ITAPEVA/SP 0300072665 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JAIR FIGUEIRA DA SILVA  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

2. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

6. Apelação do autor improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044611-6 AC 1158562  
ORIG. : 0300001438 1 Vr ITAPEVA/SP 0300076746 1 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : DIRCE SOUTO DE LIMA ALMEIDA  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.



1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido na r. sentença.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" a.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
5. Apelação o INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
6. Apelação da parte autora improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044639-6 AC 1158589  
ORIG. : 0600000497 2 Vr TANABI/SP 0600022930 2 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA ALQUAZ ALVES  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório

e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044688-8 AC 1158909  
ORIG. : 0500000510 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500016726 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES ZANIBONI CADAMURO  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS provida.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045073-9 AC 1159598  
ORIG. : 0400000866 2 Vr AMPARO/SP 0400019340 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONTINA APPARECIDA DE ALMEIDA ALTHEMAN (= ou > de  
65 anos)  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1.Afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que a especificação de locais de trabalho e os documentos mencionados pelo INSS como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na

verdade, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado e, assim, serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, na exordial.

2. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Quanto à alegação de não haver cumprido o período de carência, observo se tratar de matéria, intimamente, ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser examinada no mérito, uma vez que o seu acolhimento ou não implica na procedência ou improcedência do pedido postulado e, por conseguinte, na extinção do feito com resolução de mérito.

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

5. Agravo retido improvido.

6. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045612-2 AC 1160585  
ORIG. : 0600000173 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600012453 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESMERINA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU DILETTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. E, no que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

4.Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045614-6 AC 1160587  
ORIG. : 0500000437 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0500009539 2 Vr SERRA  
NEGRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ROBERTO ORLANDI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1.Agravo retido improvido, porquanto a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2.Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

3.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4.Agravo retido do INSS improvido.

5.Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045674-2 AC 1160647  
ORIG. : 0500010854 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500001078 1 Vr

MUNDO NOVO/MS

APTE : EMILIA ESPERANCA LOCIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046728-4 ApelReex 1163805  
ORIG. : 0500000822 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVE BESERRA DE OLIVEIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046967-0 AC 1164587  
ORIG. : 0500004742 1 Vr ITATIBA/SP 0500000904 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELCIDIO PEREIRA CAMACHO  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 53, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas razões de apelação.

2. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

4. Agravo retido não conhecido.

5. Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.03.000030-1 AC 1396893  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : NEUZA DIAS DA SILVA MIGUEL  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000366-6 AC 1391745  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : JUSTINA DE CARVALHO  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.16.001177-5 AC 1349884  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA RAIMUNDA DE MACEDO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

3. Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002976-1 AC 1340176  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : JANDIRA MAGALHAES DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da autora improvida.

4. Sentença mantida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005608-2 AC 1175935  
ORIG. : 0400000359 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMILA ALVES SOBRADO RODELA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022209-7 AC 1198886  
ORIG. : 0600001890 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600176384 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA ANA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Recurso adesivo da parte autora julgado prejudicado.
5. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022458-6 AC 1199135  
ORIG. : 0500001020 1 Vr NHANDEARA/SP 0500024860 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA RAMOS DA FONSECA  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Matéria preliminar rejeitada, pois a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Apelação do INSS provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022977-8 AC 1199777  
ORIG. : 0600000511 1 Vr ITAJOB/SP 0600007250 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES JOSEFINA DA ROCHA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.
2. Também não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
6. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
7. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023121-9 AC 1199920  
ORIG. : 0500000334 1 Vr LUCELIA/SP 0500001033 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA AICE GUALTI SUZANA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.023978-4	AC 1201342	
ORIG.	:	0500000985	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0500024979 1
			Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS		
ADV	:	MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026853-0 AC 1205180  
ORIG. : 0600001198 1 Vr ATIBAIA/SP 0600149669 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUREA ALVES DOS SANTOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030034-5 AC 1209867  
ORIG. : 0600030337 1 Vr BONITO/MS 0600002735 1 Vr BONITO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAMONA CHAPARRA  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030385-1 AC 1210191  
ORIG. : 0600000988 1 Vr PIEDADE/SP 0600050759 1 Vr  
PIEADADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MACHADO CORREIA  
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031654-7 AC 1214493  
ORIG. : 0500001382 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500046079 1 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENCARNAÇÃO COELHO NACETTI  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032891-4 REO 1217596  
ORIG. : 9300000218 1 Vr SALESOPOLIS/SP 9300000040 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
PARTE A : CATHARINA CITRANGULO PORTO espolio  
REPTÉ : ANTONIETA MEINBERG PORTO DE SOUZA  
ADV : EDLAINE PRADO SANCHES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Remessa oficial não conhecida.
3. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034520-1 AC 1219432  
ORIG. : 0500001277 1 Vr APIAI/SP 0500027023 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DAS NEVES FURQUIM  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040991-4 ApelReex 1237833  
ORIG. : 0600000454 1 Vr DRACENA/SP 0600044305 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIETA GILO DA SILVA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044804-4 AI 354932  
ORIG. : 200861240012598 1 Vr JALES/SP  
AGRTE : MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A determinação contida na decisão ora agravada é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa, como alegado pela parte agravante.
2. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005028-0 AC 1275528  
ORIG. : 0700000394 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA DE ALMEIDA BARBOZA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício em data diversa do ajuizamento da ação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005062-0 AC 1275562  
ORIG. : 0700000206 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700016102 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : APARECIDA TURIBIO DE PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2.Apelação da autora improvida.

3.Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012135-2 AC 1289966  
ORIG. : 0500001255 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : MARIA ISABEL DE AZEVEDO

ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - CONSECTARIOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17/10/2005), uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.
7. Apelação da parte autora provida.
8. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013476-0 AC 1292084  
ORIG. : 0500001350 2 Vr ITAPEVA/SP 0500058779 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA  
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108834-1 ApelReex 550838  
ORIG. : 9800001429 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN SANCHES CONSOLI  
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

IV. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.015418-8 AC 1009315  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA MARIA DE ABREU  
ADV : JOAO CARLOS DORO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

I. Conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

II. A parte autora faz jus ao cômputo dos períodos de 14-08-1968 a 22-01-1969 (Maternidade de Campinas), 27-01-1969 a 30-09-1970 (Doces Campineira Ltda), 02-05-1979 a 29-07-1981 (Bendix do Brasil - Equipamentos para Autoveículos Ltda) e 27-05-1996 a 31-01-1997 (Campinas Organizações de Eventos Ltda-ME), devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 115981993-6), concedido em 21-02-2000, nos termos da legislação processual em vigor, afastado o critério do salário mínimo integral (Piso Nacional de Salários), bem como o salário mínimo contemporâneo, por não se aplicar no caso em tela, levando-se em consideração a data inicial do benefício em questão.

III. Caso o valor apurado seja superior à renda mensal inicial (RMI), as parcelas vencidas são devidas desde 21-02-2000, sendo que a correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. Não ficando provada nas manifestações do INSS a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, não deve ser acolhido o pedido de condenação da autarquia à pena de litigância de má fé formulado pela parte autora em seu recurso adesivo.

V. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.16.000405-7 ApelReex 865969  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON DE GENOVA  
ADV : RENATO DE GENOVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo final do período de atividade rural reconhecido em data posterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

II. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

III. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

IV. É intempestivo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista que o procurador constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal.

V. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar suscitada pela parte autora em contrarrazões acolhida. Apelação do INSS não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, de ofício, em reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, acolher a matéria preliminar arguida pela parte autora em contrarrazões e, conseqüentemente, não conhecer da apelação do INSS e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028167-1 AC 701954  
ORIG. : 0000000030 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO SEVERINO  
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. LABOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal.

II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

IV. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados nos períodos de 19-06-1972 a 12-01-1982, 01-11-1990 a 30-08-1994 e 01-08-1995 a 17-07-1998.

V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VI. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.042855-4 ApelReex 727707
ORIG.	:	0000001953 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOISES DE MATOS BARBOSA
ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
REL. ACO.	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Reconhecido e afastado o julgamento citra petita e achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

II - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Os valores apresentados na relação dos salários-de-contribuição do último empregador do autor ultrapassaram os limites estabelecidos nas normas previdenciárias, razão pela qual encontra-se correto o cálculo elaborado pelo INSS, por estar de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em reconhecer, de ofício, a nulidade da R. sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Juiz Convocado CLÁUDIO CANATA, vencida a Relatora que dava provimento à remessa oficial para anular a R. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de decisão com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial e, por unanimidade, julgar prejudicados a apelação da autarquia e o recurso adesivo do autor e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.000498-7 AC 1006561  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AFONSO SILVA DO NASCIMENTO  
ADV : ALEXSANDRA LOPES NOVAES  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

I.Em sendo relevante a produção de estudo social e, eventualmente, a oitiva de testemunhas, eis que compõem conjunto probatório indispensável para o deslinde da demanda, cabe ao Juízo determinar a produção das referidas provas, dada a falta de elementos aptos a substituí-las.

II.Nos termos da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (artigo 31).

III.A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, nos casos em que é obrigatória a sua intervenção e desde que haja manifesto prejuízo a alguma parte, enseja nulidade do processo a partir do momento em que este deveria ter sido intimado (artigo 246 do CPC).

IV.Sentença anulada, com remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito, restando prejudicada a análise da apelação do INSS.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher o parecer do Ministério Público Federal, para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise da apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.001438-5 REO 1287697



ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : CELESTE APARECIDA SILVEIRA BUENO incapaz  
REPTE : MARIA CELIA DA ROCHA  
ADV : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa oficial não conhecida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.16.000917-5 AC 1060583  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : BENEDITA APARECIDA MARTINS  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.004399-8 ApelReex 1265745  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL INACIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.

III. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

IV. É pacífico o entendimento de que a ação declaratória é meio processual adequado para reconhecimento de tempo de serviço - inteligência da Súmula 242 do STJ.

V. É descabida a alegação de inépcia da exordial, por falta de fundamentação, uma vez que a petição inicial, apesar de sucinta, apresentou todos os requisitos necessários, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

VI. A ação declaratória, como a que visa ao reconhecimento do tempo de serviço prestado, tem natureza imprescritível.

VII. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

VIII. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IX. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

X. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

XI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

XII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

XIII. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

XIV. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

XV. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XVI. Remessa oficial, contrarrazões da parte autora das fls. 198/200 e contrarrazões do INSS das fls. 212/214 não conhecidas. Agravo retido do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer das contrarrazões da parte autora das fls. 198/200 e das contrarrazões do INSS das fls. 212/214, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021552-6 ApelReex 802857  
ORIG. : 0000001276 3 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE FOGACA NUNES DE CAMPOS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I.Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

III.Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a lei aplicável ao presente caso é a vigente na

data do óbito, sendo assim, tendo o óbito ocorrido em 26-10-1997, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97, de modo que a perda da qualidade de segurado do falecido não importa em extinção do direito à percepção pela parte autora da pensão por morte, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigíveis à concessão do referido benefício, de acordo com o previsto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. O termo inicial do benefício é o da data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97.

VII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII. Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IX. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.83.003678-5 ApelReex 894095
ORIG.	:	8V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELIO ROBERTO CORREA
ADV	:	IVO REBELATTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da

condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

III. Deve ser considerado especial o período de 01-07-1976 a 31-08-1995, laborado na empresa "DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A" nas funções de assistente técnico e engenheiro, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os informativos e laudos periciais acostados nas fls. 18/22, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

IV. A somatória de todos os períodos laborados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15-12-1998, perfaz o tempo de mais de 30 (trinta) anos, ou seja, tempo superior ao mínimo previsto em Lei, nos termos do 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Por outro lado, nota-se que o autor, à data do requerimento administrativo (31-01-2001), possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal.

VI. A regra de transição prevista no art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional n.º 20, para fins de aposentadoria integral, que estabelece a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 35 (trinta e cinco) anos, para homem, e de 30 (trinta) anos, para mulher não se aplica, pois desde o início restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento dos referidos requisitos.

VII. No tocante à carência, verifica-se que a parte autora necessitava recolher 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social para cumprir seu período de carência, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (31-01-2001), restando clarividente o preenchimento de tal requisito.

VIII. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IX. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (31-01-2001), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

X. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

XI. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XII. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XIII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial

provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.004027-2 ApelReex 1358828  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANGELISTA LEITE DA CRUZ  
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016689-1 AC 878003  
ORIG. : 0200000752 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : NILZA DE BRITO PINTO  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

II. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, tendo o óbito ocorrido em 09-04-1997, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97, de modo que a perda da qualidade de segurado do falecido não importa em extinção do direito à percepção pela parte autora da pensão por morte, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos exigíveis à concessão do referido benefício, de acordo com o previsto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. O termo inicial do benefício é o da data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, observando-se a prescrição quinquenal.

VI. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

IX. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

X.Apelação da parte autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034162-7 ApelReex 909972  
ORIG. : 0200000826 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE APARECIDA GONCALVES DE MELO  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.

III.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

V.Inviável a concessão do benefício em razão da fragilidade da prova documental apresentada, de modo que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.

VI.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.16.001708-9 ApelReex 1112783  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA RAIMUNDO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada rejeitada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

III. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da perícia, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante e no tocante ao pedido de cálculo do benefício nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, também por falta de interesse recursal, pois não houve condenação em sentido contrário pela r. sentença.

IV. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

V. Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

VI. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

VII. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001499-2 ApelReex 912845  
ORIG. : 0100000834 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA DOS SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.

III.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

IV.Inviável a concessão do benefício em razão da ausência de início de prova material, de modo que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.

V.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026870-9 ApelReex 960237  
ORIG. : 0200000277 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APRIGIO PIRES DOS SANTOS  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IV. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

V. A insalubridade das atividades exercidas pelo requerente restaram devidamente comprovadas nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

VI. A somatória do tempo de serviço laborado com registro em carteira não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

VII. Tendo em vista que o autor não preencheu o tempo mínimo necessário (30 anos) antes da EC n.º 20/98, ficará o mesmo sujeito à regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda, destinada aos segurados já filiados que ainda não tinham implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço antes de 16-12-1998.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.001198-5 ApelReex 1268148
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AURORA FAGUNDES
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Contrarrazões não conhecidas por inexistência de apelação que as fundamente.

III. Não conhecidas as razões recursais desconexas com o decismum por falta de correlação lógica entre seus fundamentos e a questão fática do processo.

IV. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da perícia, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

V. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

VI. Os honorários advocatícios são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e devem ser mantidos, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Remessa oficial não conhecida. Contrarrazões do INSS não conhecidas. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, das contrarrazões do INSS e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.003035-4	AC 1164148
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	
ADV	:	NIVALDO SILVA PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I.Comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.

II.Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento da condição especial das atividades exercidas na empresa "SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA" até 07-03-1995 e que somente a partir de 05-03-1997, data em que foi editado o Decreto n.º

2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial, correta a decisão da MM. Juíza a quo que indeferiu a produção da prova pericial, não devendo prosperar o agravo retido da parte autora.

III.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.

V. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o fator de conversão a ser aplicado até a edição da Lei nº 8.213/91 era de 1.20, uma vez que o Decreto nº 83.080/79 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, ressaltando-se, ainda, que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado quando em vigor a Lei nº 8.213/91.

VI.Devem ser considerados especiais os períodos de 01-04-1973 a 31-05-1975, 16-06-1975 a 19-04-1977, 02-05-1977 a 30-04-1979, 21-05-1979 a 30-09-1982, 01-11-1982 a 30-06-1987 e 01-08-1987 a 07-03-1995, laborados na empresa "SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA", porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudo acostados nas fls. 29, 32, 35, 38, 41, 44 e 47/55, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

VII.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VIII.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09-12-2002 - fl. 23), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IX.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X.Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada até a citação e, a partir dela, de forma decrescente.

XI.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

XII.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XIII.Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013541-6 ApelReex 1017317  
ORIG. : 0400000481 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZINHA DE PAULA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.

III.A previdência social organizada sob a forma de regime geral, tem como característica o caráter contributivo e a filiação obrigatória. Já a Assistência Social é devida, independentemente de contribuição, bem como de comprovação da qualidade de segurado, à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Destarte, o beneficiário da Assistência Social em nada se confunde com o segurado da Previdência Social, por serem apenas espécies do mesmo gênero, qual seja, a Seguridade Social.

IV.Sendo o falecido beneficiário da assistência social, os herdeiros não fazem jus à percepção da pensão por morte, tendo em vista que, conforme legislação vigente à época do óbito, o benefício de renda mensal vitalícia não enseja o direito à percepção daquele, por se tratar de direito personalíssimo (art. 7º, § 2º da Lei n.º 6.179/74).

V.Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

VI.Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017576-1 AC 1022490  
ORIG. : 0300001552 3 Vr AMERICANA/SP  
APTE : ALTAIR ESPANHA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia, suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

VIII. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051084-7 AC 1075386  
ORIG. : 0400000102 5 Vr ATIBAIA/SP 0400069786 5 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODELIA GRACAS DE SOUSA RIBEIRO  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10-07-1997.

II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

III. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280 de 16-02-2006.

VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

X. Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XII. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS não conhecida em parte e parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, negar provimento ao agravo retido do INSS, não conhecer de parte de sua apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.06.005160-6 AC 1372819  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JAIR CABRAL  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento.

II. Apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro indeferimento administrativo do benefício NB 31/126.246.685-4, uma vez comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de outro benefício, para evitar pagamento em duplicidade.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão.

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Mérito julgado procedente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.006265-7 AC 1338225  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE THOMAZ MADALENA  
ADV : VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa Oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC.

III. A cópia da reclamação trabalhista, constando o reconhecimento do tempo de serviço declarado pelo autor, constitui razoável início de prova material, para fins de averbação e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

V. Deve ser considerado especial o período de 26-03-1968 a 29-09-1979, laborado na empresa "PIRELLI CABOS S/A", nas funções de auxiliar de produção de condutores e auxiliar de armazenamento, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial acostados nas fls. 49/52, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VII. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VIII. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material verificado na r. sentença, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010736-0 AC 1098996  
ORIG. : 0200001898 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

IV. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025536-0 AC 1127598  
ORIG. : 0500000271 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.034771-0	AC 1143697
ORIG.	:	0500000529 1 Vr URUPES/SP	0500009060 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO PAULO DA SILVA	
ADV	:	LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II. Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

V. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando

prejudicado o recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.000230-1 AC 1224235  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BOMTEMPO  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Remessa Oficial, tida por interposta, conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, o certificado de reservista, expedido em 29-01-1963, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 29-01-1963 a 01-08-1976, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

VIII.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da

condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

IX.A insalubridade das atividades exercidas pela parte autora restaram devidamente comprovadas através dos documentos apresentados.

X.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

XI.O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23-04-1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11280 de 16-02-2006.

XII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XIII.Juros de mora devidos à razão de à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XIV.Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XV.Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.006258-6	AC 1176987		
ORIG.	:	0500001761	4 Vr	ITAPETININGA/SP	0500085850 4 Vr
				ITAPETININGA/SP	
APTE	:	LUIZ MARIANO ALVES			
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA			

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023714-3 AC 1200626  
ORIG. : 0600000531 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600024431 2 Vr  
NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA RODRIGUES DA CONCEICAO BATISTA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedeno, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023908-5 AC 1201272  
ORIG. : 0600000700 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600034321 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLEI BALDUCCI DA SILVA  
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

VI. Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026738-0 AC 1205065  
ORIG. : 0600000127 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600003282 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA MARETTI MMORETTI  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.



II.A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

V.O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

VI.Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedeno, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.027927-7	AC 1206328	
ORIG.	:	0500001358	1 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0500043260 1 Vr
		OSVALDO CRUZ/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARLENE ZANETI MARTINS		
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA		
REL. ACO.	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II.A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV.Apelação do INSS em parte conhecida e improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028712-2 AC 1207384  
ORIG. : 0500000117 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500075636 1 Vr  
CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRA SOUTO DE QUEIROZ NASCIMENTO  
ADV : SONIA BALSEVICIUS  
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

VI. Apelação do INSS improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030237-8 AC 1210043  
ORIG. : 0600000697 1 Vr PIEDADE/SP 0600027635 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SCHNEIDER  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.031327-3	AC 1211298
ORIG.	:	0500001222 2 Vr ITARARE/SP	0500070610 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ISABEL DA SILVA	
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER	
REL. ACO.	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA	
RELATOR	:	DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV.Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 07-02-2006 e a sentença fora proferida em 05-09-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

V.Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039833-3 ApelReex 1235397  
ORIG. : 0600001160 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600025239 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO LIMA SANTOS  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III.A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

IV.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

V.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI.Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.007141-3 ApelReex 1380735  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA  
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Deixo de conhecer da pretensão do INSS no tocante à necessidade de submissão da requerente a exames médicos periódicos, pois o comando do artigo 101 da Lei de Benefícios se dirige à própria autarquia, que deve tomar as citadas providências no âmbito administrativo, até mesmo porque a r.sentença não deferiu o benefício de forma vitalícia.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Os honorários advocatícios devem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. As autarquias são isentas de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008464-1 AC 1281657  
ORIG. : 0700000281 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700023868 1 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : CECILIA LUIZA DE OLIVEIRA LUCA  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Apenas pela via da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, é que se pode desconstituir a autoridade da coisa julgada.

IV. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011357-4 AC 1288591  
ORIG. : 0600000517 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600023989 2 Vr  
NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DE PAULI SILVA  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o labor, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

III. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

IV. Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021914-5 ApelReex 1309165  
ORIG. : 0500002721 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500029852 1  
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARISTELA DA SILVA ARAUJO  
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA  
BARRA SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Não conheço da pretensão do INSS no tocante à necessidade de submissão do requerente a exames médicos periódicos, pois o comando do artigo 101 da Lei de Benefícios se dirige à própria autarquia, que deve tomar as citadas providências no âmbito administrativo.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a sua avançada idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela

antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026716-4 AC 1317007  
ORIG. : 0600001036 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0600051387 2 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : CLAUDINEI FERNANDES CRISTIANINI  
ADV : MIGUEL APARECIDO STANCARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CAUTELAR. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. A medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal, a qual, versando sobre matéria já superada, vindo a ser decidida, faz esvair de conteúdo e de objeto o feito acessório, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, própria da ação cautelar.

II. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026836-3 AC 1317126  
ORIG. : 0700004956 1 Vr IGUATEMI/MS 0700000521 1 Vr  
IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDINA MARIA JOSE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II.Demonstrada a condição de segurado junto à Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na época do óbito.

III.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI.Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em observância à proibição de reformatio in pejus.

VII.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII.Apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.055088-3	AC 1370566
ORIG.	:	0300001415	2 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	SEBASTIAO MORAIS BUENO	
ADV	:	PAULO SERGIO CAVALINI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico de labor braçal e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação e que o requerimento administrativo se refere a benefício de auxílio-acidente, não tendo a parte autora pedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez.

III. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V. Apelação da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059472-2 AC 1377123  
ORIG. : 0800000210 3 Vr BIRIGUI/SP 0800010510 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : ROSANE MORALES RODRIGUES  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

I. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para qualquer atividade laboral, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, porque à diminuição da capacidade laborativa da autora para exercer sua profissão de digitadora, agrega-se a baixa escolaridade, o fato de que quando a autora se submeteu a perícia médica pelo INSS, com a finalidade de restabelecer o auxílio-doença, foi sugerida a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, bem como os atestados e exames médicos, que demonstram estar a

autora sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora com incidência à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

VIII. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.11.003038-2	AC 1394147
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	JOSE ESTANISLAU MENEGUIM	
ADV	:	ELIANE CRISTINA TRENTINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCAS BORGES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. A petição inicial evidencia a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 801, inciso III, do Código do Processo Civil, relativos à pretensão principal a ser veiculada, de modo a ensejar a devida prestação jurisdicional, razão pela qual inexistente a inépcia da petição inicial em que se fundamentou o r. decisum.

II. O artigo 284 do CPC impõe ao magistrado o exercício de determinar à parte que emende a inicial, quando entender não estarem presentes os requisitos legais exigidos, visando o preenchimento dos elementos porventura faltantes, o que não foi respeitado nos presentes autos.

III. Sentença que deve ser reformada, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

IV Apelação da parte autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000493-5 AC 1387125  
ORIG. : 0700001226 2 Vr LEME/SP 0700087521 2 Vr LEME/SP  
APTE : CLAUDINEI FONSECA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Não subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez conforme pleiteado na exordial.

II. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

III. Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000696-8 AC 1387526  
ORIG. : 0800000228 1 Vr TABAPUA/SP 0800003334 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : LOURDES VIS PEREIRA  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente.

III. Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002408-9 AC 1391628  
ORIG. : 0700001190 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700112220 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : LUCILENE NUNES  
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

I.Em sendo relevante a produção de laudo pericial médico complementar e a realização de estudo social e/ou, eventualmente, a oitiva de testemunhas, eis que compõem conjunto probatório indispensável para o deslinde da demanda, cabe ao Juízo determinar a produção das referidas provas, dada a falta de elementos aptos a substituí-las.

II.Nos termos da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (artigo 31).

III.A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, nos casos em que é obrigatória a sua intervenção e desde que haja manifesto prejuízo a alguma parte, enseja nulidade do processo a partir do momento em que este deveria ter sido intimado (artigo 246 do CPC).

IV.Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada, com remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar, para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.005325-9 AC 1398653  
ORIG. : 0800001948 3 Vr DIADEMA/SP 0800203147 3 Vr DIADEMA/SP

APTE : AELDE FERREIRA DE SOUSA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO À APRECIACÃO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA.

I. A pretensão ao recebimento do auxílio-acidente pela parte autora não prejudica o interesse processual desta em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por serem estes benefícios mais vantajosos àquele, nos termos da legislação em vigor.

II. Sentença que se reforma, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.007279-5 ApelReex 1402255  
ORIG. : 0700000337 2 Vr IBITINGA/SP 0700061449 2 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANETE SAUL  
ADV : ACACIO ALVES NAVARRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS PREEXISTENTES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

III. Tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são preexistentes à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017937-3 AC 940396  
ORIG. : 0200002190 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL KOO SASADA  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora o Autor tenha juntado início de prova material, as quais são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, pois os documentos contemporâneos e aptos a demonstrar o labor rurícola datam a partir do ano de 1966. Ademais, os depoimentos das testemunhas, por si só, não foram suficientes para suprir o período sem início de prova documental. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de janeiro de 1966 a abril de 1973.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. Cumprida a carência e as demais exigências legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28, 20 e 142, da Lei nº 8.213/91.
5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação.
7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu parcialmente provida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação do Réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo do Autor e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051197-6 AC 1266832  
ORIG. : 0500000619 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500015695 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : EDSON YOSHIMITU SUGAWARA  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora os documentos apresentados constituam início de prova material, não há como reconhecer todo o tempo de serviço pretendido, tendo em vista que a simples propriedade de um imóvel rural, por si só não indica que o Autor nela tenha trabalhado na condição de lavrador. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e contraditória quanto ao período no mencionado imóvel rural. Assim, resta comprovado apenas o período de 1º.01.1971 a 31.12.1971.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Entretanto, por ser o Autor funcionário público estatutário da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz trata-se de contagem recíproca.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Não há que se falar em verba honorária, diante da sucumbência mínima.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo



que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento no sentido de que a averbação depende da indenização do período reconhecido, nos termos do disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.112/91.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039699-4 AC 486003  
ORIG. : 9800000313 1 Vr AVARE/SP  
APTE : TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES e outro  
ADV : LUIZ CARLOS DALCIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. Pela análise da documentação trazida aos autos (fl. 51), é possível notar que o termo inicial correto é mesmo a data de 03.03.1980.

2. corrijo de ofício o erro material constante da fundamentação, para constar, como termo inicial do período em questão, a data de 03.03.1980. A parte dispositiva e a ementa do V. Acórdão, entretanto, permanecem intocadas, porque corretas.

3. Os embargos declaratórios são destinados, segundo a lei processual civil, a sanar omissões, obscuridades ou contradições. Apenas de forma excepcional, repito, se deve admiti-los com efeito infringente. E não é o caso. O entendimento da Relatora, exteriorizado a partir de todas as provas produzidas, foi muito bem exposto na fundamentação e seguido pelos demais integrantes da Turma, devendo ser prestigiado.

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082794-4 AC 525011  
ORIG. : 9600000420 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : GENESIO ALVES DA SILVA  
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECURSO ADESIVO. JUROS.

1. O recurso adesivo foi apresentado posteriormente à apelação do próprio autor. Ele apelou da sentença em 17 de fevereiro de 1999 (fl. 107) e, diante do fato de que o réu também interpôs recurso (fl. 115), decidiu aderir, por petição protocolizada em 13 de maio do mesmo ano (fl. 132).

2. Quanto aos juros, a conclusão é a mesma. Eles decorrem de expressa previsão legal, e estão compreendidos no principal (art. 293, parte final, do CPC).

3. A incidência da correção monetária e dos juros é de rigor, porque decorre da lei, e a decisão agravada apenas cuidou de explicitar os critérios já definidos na legislação, a fim de que não restasse qualquer dúvida quando da execução, o que poderia gerar incidentes desnecessários.

4. O recurso adesivo do autor não deva ser conhecido, fato que, todavia, não implicará, pelo menos nesta parte, mudança no resultado.

5. Quanto aos juros de mora, o acórdão determinou sua incidência "até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal".

6. conhecer do agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e em juízo de retratação, dar-lhe parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, em conhecer do agravo legal interposto pelo INSS e dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

#### DESPACHO:

PROC. : 2004.03.99.013512-6 AC 931181  
ORIG. : 0200000735 5 Vr MAUA/SP  
APTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS TSUCHIYA e outro  
ADV : LEONARDO CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de petição da parte Autora informando que não possui cópia da certidão de óbito do co-Réu Jorge Tsuchiya e requerendo expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para trazer referido documento.

O primeiro requisito a ser analisado para a concessão do benefício de pensão por morte diz respeito ao falecimento do segurado, cuja prova se faz pela juntada da respectiva certidão de óbito.

Ademais, o ônus da prova cabe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra a parte Autora o disposto no despacho de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.006866-7 AMS 271227  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES  
ADV : VERA LUCIA DA MOTTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, tendo em vista o julgamento do presente feito e a implantação do benefício (fls. 201/202), considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.075883-4 AI 247836  
ORIG. : 9200000794 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : ELIANA MARIA DE JESUS e outros  
ADV : MARLENE ALVARES DA COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

O agravante EVERSON DE JESUS NUNES conta atualmente com 19 (dezenove) anos de idade, vez que nascido em 01/01/90 (fl. 71).

Portanto, já completou a maioria, nada impedindo o levantamento de sua quota relativa ao benefício de pensão por morte, obstado pela decisão agravada.

Com isso, intuem-se os recorrentes para que se manifestem se têm interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, importando o silêncio como desistência.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047100-8 AI 269033  
ORIG. : 200661830024144 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE MARTINS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

O agravante JOSÉ MARTINS interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 115/116 que indeferiu efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu tutela antecipada para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a existência de contradição naquela decisão, uma vez que juntou laudos técnicos periciais e "SB-40" das empresas em que prestou serviços, laudos esses que comprovam os agentes nocivos a que esteve exposto, também pretendendo o prequestionamento de dispositivos constitucionais que cuidam dos recursos especial e extraordinário.

Como se depreende de suas razões, a embargante pretende que este julgador reaprecie as provas e reveja seu entendimento, sob alegação de existência de contradição no pronunciamento deste julgador, que não se verificou.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o recorrente não demonstrou a alegada violação a dispositivo de lei federal que ensejasse pronunciamento na presente decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo agravante.

Intuem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.024249-3 AC 1125703  
ORIG. : 0300000985 3 Vr REGISTRO/SP 0300018641 3 Vr REGISTRO/SP  
APTE : JULIA PONTES JORGE

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 23.03.08, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, fundamentando que a parte Autora, mesmo intimada pessoalmente, não tomou as providências cabíveis, estando os autos paralisados há mais de 30 dias.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação, ocorrendo cerceamento de defesa.

Cumpre decidir.

Objetiva, em síntese, a parte Autora, JULIA PONTES JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Regularmente citada, a Autarquia ofereceu contestação.

Na data designada para a realização da audiência de instrução e debates, deixaram de comparecer a parte Autora, seu Procurador e o Procurador do INSS, estando presente apenas uma das testemunhas da parte Autora, consoante se infere da Declaração de Comparecimento à fl. 124.

Decorrido in albis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido à parte Autora, intimada por meio de carta com A.R. (fl. 112), para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 102), o MM Juiz julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Com a devida venia, não merece prosperar o entendimento esposado. Ocorre que:

"O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.

(...)

O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual."

(WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. I. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, ps. 130/131).

Portanto, evidente está a necessidade da parte Autora em obter a satisfação do resultado almejado mediante a prestação jurisdicional do Estado, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

Outrossim, observa-se que o magistrado despachou à fl. 102, determinando a intimação pessoal da parte Autora para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, "por meio de carta com A.R.", ou seja não houve o comparecimento de um Oficial de Justiça no endereço da parte Autora para entregar-lhe o respectivo mandado.

Desta forma, está eivada de nulidade a r. sentença, porquanto acabou sendo proferida sem a devida observância do disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, se após realizar as diligências necessárias o Sr. Oficial de Justiça não obtiver êxito em localizar a parte Autora, deve-se proceder à intimação por edital, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cumpre trazer à colação entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO. PROTESTO PELA CONFERÊNCIA COM OS ORIGINAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'Na linha de precedente desta Corte, a 'intimação pessoal da parte é imprescindível, para a declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligência a cargo do autor. Não basta aquela feita na pessoa de seu Advogado, uma vez que este é que cumpre, efetivamente, na grande maioria das situações, praticar certos atos processuais tendentes a provocar o andamento regular do feito; e que envolvem o aspecto subjetivo, qual seja, no que diz respeito à vontade do litigante em abandonar ou não a causa.' (REsp nº 135212/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

(...)

3. Recurso não provido."

(STJ, 1a Turma, REsp nº 499863, Relator Ministro José Delgado, j. 17.06.2003, DJ 08.09.2003, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIA A CARGO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OMISSA.

A intimação do parágrafo 1º do art. 267 do CPC há que ser feita, pessoalmente, à parte, não a seu advogado, para caracterizar a causa de extinção do processo."

(STJ, 3a Turma, REsp nº 35102, Relator Ministro Dias Trindade, j. 03.08.1993, DJ 30.08.1993, p. 17291).

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, II e III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação deve ser feita por edital, aplicando-se por analogia o art. 231 do mesmo diploma legal.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 4a Turma, REsp nº 38691, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, j. 14.06.1994, DJ 01.08.1994, p. 18656).

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - INCORREÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ART. 267, § 1º DO CPC.

1. O não atendimento a despacho determinando que a parte autora promova atos e diligências que lhe competir ajusta-se no inciso III, do art. 267, do CPC.

2. Aplicável à espécie o art. 267, III do CPC, devendo ser adotada a providência do § 1º do aludido dispositivo.

3. Apelação das autoras provida. Sentença reformada".

(TRF3, 2a Turma, AC nº 97.03.032761-3, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 239).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, cumpre ressaltar que, constatado o abandono da causa pela parte Autora por mais de 30 (trinta) dias, é de rigor a observância do disposto na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC deve ser requerida pelo Réu, não podendo o Juiz proceder de ofício, em tal hipótese.

Desta forma, é de se anular a r. sentença, porquanto proferida sem a devida observância da legislação processual vigente.

Ante o exposto, anulo a r. sentença de fl. 116 e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao despacho proferido à fl. 102, no sentido de se intimar pessoalmente a parte Autora a dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025289-2 AC 1203396  
ORIG. : 0400000198 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERREIRA DE BESSA  
ADV : KATIA CRISTINA GANTE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o Termo de Acordo colacionado à fl. 141/144 não se refere ao presente feito e sim ao Processo nº 2007.03.99.028189-2.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação, para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030445-4 AC 1210251  
ORIG. : 0600001395 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600074711 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNALIA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Existente agravo retido da Autarquia, no qual requer a suspensão da tutela antecipada.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Cumpra analisar, em seqüência, o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.



4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

..." (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido de fls. 59/63.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade em 1992 e, no período de 02/05/1988 a 31/05/1993, estava registrada como operária conforme atesta o documento de folha 15.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, revogando a tutela concedida, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037753-0 AI 349417  
ORIG. : 0800032751 1 Vr IBIUNA/SP 0800000889 1 Vr IBIUNA/SP  
AGRTE : MARIA DAS DORES PEREIRA  
ADV : CLÁUDIA GODOY  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS DORES PEREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Ibiúna/SP que, nos autos de ação previdenciária de pensão por morte, indeferiu pedido de tutela antecipada (cópia na fl. 99).

Pretende a concessão da tutela que lhe foi negada, bem como a reforma do julgado.

Aduz, em síntese, que existem provas suficientes no processo de origem, que comprovam sua qualidade de companheira do segurado, Sr. Emídio dos Santos, que à época de seu falecimento encontrava-se aposentado por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Cumpram-se os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.

O benefício pretendido é previsto no nosso ordenamento jurídico no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Para que o benefício de pensão por morte seja implantando se faz necessário que sejam atendidos os seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.



No tocante ao óbito do segurado, consta da certidão de óbito (cópia na fl. 47) que o Sr. Emídio dos Santos faleceu em 11/04/2004.

Quanto à qualidade de segurado do de cujus, o documento de fl. 56, emitido pela Previdência Social, comprova que percebia, por ocasião de seu falecimento, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Já no que se refere à qualidade de dependente da Agravante, é de se observar que os documentos aqui reproduzidos não são suficientes para comprovar a existência da união estável, não havendo prova inequívoca do fato, tanto que no âmbito administrativo seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que "os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor" (fls. 32 e 34).

Com isso, não se mostra recomendável a antecipação da tutela in initio litis.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026181-2 ApelReex 1315979  
ORIG. : 0600000977 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600036290 2 Vr BARRA  
BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por lesão de natureza acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente a ação. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega o Réu que não preenche a parte Autora os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez por lesão de natureza acidentária, conforme se constata da leitura da petição inicial e fl. 10.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030265-6 AC31323413  
ORIG. : 0400002142 4 Vr DIADEMA/SP 0400182162 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOSE VIDAL DA SILVA  
ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada pelas partes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-suplementar (auxílio-acidente) a partir de 1º.06.2004.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 03.10.2007, julgando procedente a ação, para restabelecer o benefício auxílio-suplementar, desde o dia seguinte à cessação dos pagamentos, (maio de 2004 - fl. 09), acrescidos de juros e correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios consistentes em 12 prestações mensais atualizadas.

Em razões recursais, alega a parte Autora a reforma parcial do decisum em relação aos honorários advocatícios.

O Réu apela arguindo que não preenche a parte Autora os requisitos legais no restabelecimento do auxílio-suplementar.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de auxílio-suplementar (auxílio-acidente), conforme se constata da leitura da petição inicial e fl. 09.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que as partes insurgem-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando o restabelecimento do auxílio-suplementar decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056007-4 REO 1371750  
ORIG. : 0400000947 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400021899 2 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
PARTE A : MARINETE QUITERIA DA SILVA  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à 1ª Instância a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pelo Réu, conforme anunciado pela MM. Juíza da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conclusão a este Relator.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.008334-3 AC 1405231  
ORIG. : 0500000230 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0500007398 1 Vr  
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
APTE : ALAIDE SEVERINA DA SILVA  
ADV : ADONAI ANGELO ZANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ALAIDE SEVERINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de auxílio-acidente por lesão de natureza acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 28.10.2008, julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, uma vez que é portador de moléstia a qual tem nexos causal com o trabalho, requerendo a reforma do decisum.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de auxílio-acidente por lesão de natureza acidentária, conforme se constata da leitura da petição inicial e fls. 09/11.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.09.001332-5 ApelReex 1406810  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES  
ADV : PAULO CESAR REOLON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor FRANCISCO CHAGAS MENEZES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13 e 14 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.014373-5 AC 1018463  
ORIG. : 0400000514 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : MARIA DE MORAIS SANTOS  
ADV : IVANI AMBROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 133/141, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.039330-2 ApelReex 1055341  
ORIG. : 0400000823 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APOLONIO INACIO DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 167: O feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e aguarda-se o integral cumprimento da determinação dada na fl. 152.

Isto posto, enquanto não for concluída a habilitação dos sucessores do de cujus, indefiro o pedido formulado na fl 170 de encaminhamento do processo ao Gabinete da Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.054380-4 AC 1080283  
ORIG. : 0300001020 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : MARIA APPARECIDA DE CASTRO CELESTINO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA APARECIDA DE CASTRO CELESTINO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.



São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.011417-0 ApelReex 1101149  
ORIG. : 0400000822 1 Vr LORENA/SP 0400025299 1 Vr LORENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MONTEIRO DA SILVA  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.041804-2 AC 1153744  
ORIG. : 0500000374 1 Vr ANDRADINA/SP 0500011921 1 Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE ORTEGA MAGALHAES  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 65/70, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.041869-8 ApelReex 1153808  
ORIG. : 0500000939 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500020792 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA DIAS MARTINS CALIAN  
ADV : BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 46/52, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.07.007621-5 AC 1390064  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : DIRCE OURIVES MARINI  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora DIRCE OURIDES MARINI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09/11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021156-8 AI 294712  
ORIG. : 200561830024322 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLOVIS LUIZ DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a produção de prova testemunhal.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que o pedido de produção de prova testemunhal não foi atendido pois a prova do período trabalhado em condições especiais teria que ser feita pelo preenchimento do SB40 pela empresa e de laudo pericial.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 140, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 140, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026037-2 AC 1204167  
ORIG. : 0600000763 1 Vr PACAEMBU/SP 0600029523 1 Vr  
PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MARIA NEVES  
ADV : JOAO LUCAS TELLES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 76/87, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029636-6 ApelReex 1209468  
ORIG. : 0400001039 1 Vr CAJURU/SP 0400013520 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINORA DO NASCIMENTO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 126/148, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009461-1 AI 329210  
ORIG. : 9200001320 1 Vr SERTAOZINHO/SP 9200001265 1 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : MARIO NAMBA  
ADV : RUBENS CAVALINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o envio dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores levantados pela parte segurada, bem como a restituição de eventual diferença, caso se constate a ocorrência de erro material.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que não poderia o INSS, após extinta a execução, alegar a ocorrência de erro material. Aduz, ainda, que os valores já levantados não podem ser restituídos, haja vista que têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, o erro material, quando configurado, não transita em julgado, sendo passível de correção, com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES 'LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há de falar em erro simplesmente material, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510)."

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Entretanto, no caso em tela, observo que, mesmo que a contadoria judicial constate que há diferenças entre o valor devido e a quantia paga à parte autora, decorrentes de eventual erro material, não há que se falar em devolução dos valores já recebidos.

Em que pese o entendimento do ilustre MM. Juízo a quo ter sido pela incidência de juros de mora até a data da efetivação do pagamento do precatório, o qual destoa do atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assevero que tal questão à época era objeto de controvérsias, e não foi objeto de recurso pelo INSS em momento oportuno.

Assim, não vislumbro a ocorrência de má-fé da parte segurada no levantamento do valor apurado, não cabendo, portanto, a restituição das verbas percebidas, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. DEFINITIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

I-O e. Tribunal a quo não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, qual seja, sobre a possibilidade de restituição de valores recebidos em razão de sentença judicial posteriormente rescindida.

II-A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

III-É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a boa-fé.

IV-Somado à existência da boa-fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º-A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.

Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 824617/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 16/04/2007, p. 223)

Por essas razões, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão-somente para obstar que a parte segurada seja condenada a restituir eventual diferença que venha a ser apurada pela contadoria judicial.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014655-5 AC 1294794  
ORIG. : 0700000489 1 Vr CARDOSO/SP 0700017721 1 Vr  
CARDOSO/SP  
APTE : NOEMIA VENANCIO DE ANDRADE SOUZA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Roberto de Lima Campos, OAB/SP 8.708, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017760-6 AC 1301426  
ORIG. : 0300002004 3 Vr BARRETOS/SP 0300003212 3 Vr BARRETOS/SP  
APTE : FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 113: Julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora de oitiva de testemunhas, uma vez que as mesmas foram ouvidas quando da realização da audiência de instrução e julgamento, conforme se depreende das fls. 71/74.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033795-6 AC 1328998  
ORIG. : 0600000625 1 Vr IGUAPE/SP 0600049739 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANICE AMELIA POLISSICI (= ou > de 60 anos)  
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 132/146, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040411-8 AC 1341264  
ORIG. : 0600007128 1 Vr BELA VISTA/MS  
APTE : ANCELMA IFRAM  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ANCELMA IFRAM indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



PROC. : 2008.03.99.041710-1 AC 1343355  
ORIG. : 0700000855 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700053410 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes à advogada Dra. Margarete C. L. G. de Carvalho, OAB/SP 104.172, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042391-5 AC 1344361  
ORIG. : 0600001802 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600034780 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PIZARDO PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MAURO CÉSAR COLOZI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 103/109, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046940-0 AC 1353403  
ORIG. : 0700000272 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0700005273 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Angelo Maria Lopes, OAB/SP 20.284/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056435-3 ApelReex 1372246  
ORIG. : 0800000137 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTACILIA MARIA JOAQUIM  
ADV : IVANI AMBROSIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Antonio Cassiano do Carmo Rodrigues, OAB/SP 54.806, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056535-7 AC 1372346  
ORIG. : 0800000157 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800003737 1 Vr  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVINA TOLEDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora DIVINA TOLEDO DOS SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 17 e 19 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006732-6 AI 364658  
ORIG. : 200961040002905 6 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILDA FERREIRA FONSECA  
REPTE : MARIA GORETI DA FONSECA SILVA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a suspensão de descontos efetuados no valor do benefício de pensão recebido por viúva de ex-combatente marítimo.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida uma vez estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, daí porque não há que se falar em possibilidade da decisão agravada causar, ao agravante, lesão grave ou de difícil reparação

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 47, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 47, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.007033-7	AI 364907
ORIG.	:	200961060008524	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	SUELI ZANCHINI DE SOUZA	incapaz
REPTE	:	ELAINE CRISTINA ZANCHINI GONCALVES	
ADV	:	ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Reitere-se a intimação da parte agravante para que dê cumprimento à determinação das fls. 80/82 (parte final), devendo sua patrona declarar expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela recursal e conseqüente negativa de seguimento do presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009330-1 AI 366551  
ORIG. : 0700000787 1 Vr EMBU GUACU/SP 0700012196 1 Vr EMBU  
GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALZIRA VITAL DOS SANTOS  
ADV : MARIA JÚLIA DE SOUZA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do Foro Distrital de Embu-Guaçu que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar determinando a concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante a incompetência absoluta da justiça estadual, bem como a inadequação da via eleita pela parte.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Contudo, a teor do que dispõe o inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal, é absoluta a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações mandamentais impetradas contra ato de autoridade federal:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(omissis)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"

Ainda que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e as partes sejam instituição de previdência social e segurado, não se aplica a delegação contida no § 3º do citado art. 109.

Ocorre que, em se tratando de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, enquanto a regra do aludido § 3º trata da fixação de competência em função da matéria.

Assim, tendo em conta que as disposições contidas no indigitado inciso VIII e § 3º do art. 109 já vigiam desde a CF de 1969, ainda hoje, prevalece o entendimento consolidado pela Súmula nº 216 do extinto TFR segundo a qual "Compete à Justiça federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior." (STJ - 1ª Seção, CC 3.224-5-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.4.93, v.u., DJU 17.5.93, p. 9.267).

Ademais, já em face da incompetência absoluta, não poderia o MM. Juiz Estadual sequer despachar nos autos, devendo, como dever de ofício, imediatamente declinar da competência.

Dessa forma, reconhecendo a incompetência absoluta do MM. Juízo de Direito do Foro Distrital de Embu-Guaçu para processar e julgar o feito originário deste recurso, suspendo os efeitos da r. decisão agravada e determino a remessa da respectiva ação mandamental ao Juízo Federal competente.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.010553-4	AI 367542	
ORIG.	:	0900000128	1 Vr REGENTE FEIJO/SP	0900002134 1 Vr
			REGENTE FEIJO/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	DANILO TROMBETTA NEVES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ONIVALDO SCHIAVON		
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011952-1 AI 368607  
ORIG. : 0900000204 1 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS BISPO DE ARAUJO  
ADV : JOEL GONZALEZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012404-8 AI 369122  
ORIG. : 200961190017173 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BERENICE RIBEIRO MARCIANO  
ADV : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.



Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012742-6 AI 369158  
ORIG. : 200961050031616 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE CABRAL DE LUCENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO  
ADV : ANNA MARIA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012942-3 AI 369313  
ORIG. : 0900000158 1 Vr CACONDE/SP 0900000792 1 Vr  
CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALCIDES REIS DA SILVA  
ADV : ALVARO ALBERTO BROGNO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012944-7 AI 369315  
ORIG. : 0900000286 2 Vr PIEDADE/SP 0900012462 2 Vr PIEDADE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZELITA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013850-3 AI 369894  
ORIG. : 0900000485 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA STRABELLI MANOEL  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014173-3 AI 370161  
ORIG. : 0900000380 2 Vr JACAREI/SP 0900031120 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : MOHAMED KASSEM SAADI  
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.007961-3 AC 1404195  
ORIG. : 0700001398 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO MORAES  
ADV : TIAGO RAMOS CURY  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora LUZIA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO MORAES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 16 e 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.008672-1 ApelReex 1406107  
ORIG. : 0500002438 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500043739 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESMERALDA FURQUIM CARDOSO  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ESMERALDA FURQUIM CARDOSO indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.009054-2 AC 1407309  
ORIG. : 0800000396 1 Vr CERQUILHO/SP 0800008613 1 Vr  
CERQUILHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTINA FERNANDES PEDRA GUIMARAES DA SILVA  
ADV : SIDNEI PLACIDO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CRISTINA FERNANDES PEDRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.009242-3 ApelReex 1407629  
ORIG. : 0800000463 2 Vr ITU/SP 0800024809 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ISABEL VAZ FRUJELLO PELLIZZER  
ADV : MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora TEREZA ISABEL VAZ FRUJUELLO PELLIZZER indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.009295-2 AC 1407682  
ORIG. : 0800001160 3 Vr CUBATAO/SP 0800077260 3 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : JOSE ILUMIATO DE FARIAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor JOSÉ ILUMIATO DE FARIAS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 15:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.



Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AI-SP 272076 2006.03.00.069182-3(200461830046854)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : SEVERINO LAURENTINO SOUTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0002 AI-SP 323011 2008.03.00.000585-7(0700001064)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE HILARIO DA SILVA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0003 AI-SP 323211 2008.03.00.000999-1(0700067410)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ANA GUADANHIN FREZARIN  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0004 AI-SP 326942 2008.03.00.006097-2(0700003629)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ANTONIA LIMA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0005 AI-SP 330415 2008.03.00.011012-4(0800000307)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOSIANE DE ALMEIDA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AI-SP 333243 2008.03.00.015322-6(0800000848)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOAO BATISTA DEQUERO MARTIN  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AI-SP 342387 2008.03.00.027820-5(0700001902)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA CLARA MAMAO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AI-SP 343008 2008.03.00.028652-4(200861030042033)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : NELSON ALVES TIMOTEO  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0009 AI-SP 346328 2008.03.00.033280-7(0800002231)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ALZIRA QUEIROZ MUNIZ  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AI-SP 353219 2008.03.00.042356-4(200861120130932)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : APARECIDO ROCHA DE SOUZA  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0011 AI-SP 353633 2008.03.00.043120-2(200761830032856)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ISRAEL AGOSTINHO PEREIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AI-SP 354401 2008.03.00.044157-8(200861830060789)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOSE CARLOS SILVEIRA  
ADV : MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1102742 2006.03.99.012740-0(0200001062)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : LOURDES GONCALVES DO NASCIMENTO incapaz  
REPTE : MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1374945 2006.61.23.001298-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA VANIQUE DE SANTANA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 1313863 2008.03.99.025143-0(0400000603)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : PEDRO DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-MS 1394608 2006.60.02.002098-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JOAQUIM FERREIRA  
ADV : SILVANO LUIZ RECH

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1391511 2007.61.05.008482-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : APARECIDA CAMURCI DIAS  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0018 AC-SP 1395820 2008.61.11.003165-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARGARIDA JERONYMO CORTARELLI  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 1322500 2008.03.99.029783-1(0700000419)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA BENEDITA DE SOUZA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 AC-SP 1364919 2008.03.99.051432-5(0700000164)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO APARECIDO FORTUNATO

ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 ApelReex-SP 835089 2002.03.99.040022-6(0200001077)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU FAUSTINO ALVES  
ADV : ANDRE LUIS HERRERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para condenar a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0022 ApelReex-SP 837820 2002.03.99.041964-8(9900001026)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE MORETI  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0023 ApelReex-MS 839677 2002.03.99.042698-7(0100000405)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIJA APARECIDA LEONEL DA SILVA  
ADVG : STELA MARIA PEREIRA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0024 ApelReex-SP 842940 2002.03.99.044556-8(0100000880)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ROCHA  
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer como efetivamente laborado na lavoura, tão-somente, os períodos de 1º/01/77 a 31/12/77 e de 1º/01/88 até a vigência da Lei nº 8.213/91, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0025 AC-SP 844113 2002.03.99.045625-6(0200000018)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : DERCIO MASTELARI  
ADV : CELSO GIANINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0026 AC-SP 946355 2003.61.11.000736-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : EDJASME ANTONIO DA SILVA



ADV : SILVANA PORTO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0027 AC-SP 849657 2003.03.99.001189-5(0200000216)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO FRANCA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0028 AC-SP 970703 2003.61.12.005253-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CICERO DOS SANTOS  
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0029 AC-SP 863122 2003.03.99.008420-5(0200000048)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA (= ou > de 60  
anos)  
ADV : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0030 AC-SP 801453 2002.03.99.020514-4(0200000035)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ROQUE PAIVA RIBEIRO  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0031 AC-SP 1380009 2008.03.99.061068-5(0600000472)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA BRITO GOMES  
ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e, por maioria, deu provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AC-MS 1398215 2007.60.04.000341-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OBED FARIAS DE OLIVEIRA  
ADVG : SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0033 AC-SP 1221518 2004.61.11.003387-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO DO NASCIMENTO DA FONSECA  
ADV : JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0034 AC-SP 1403031 2009.03.99.007634-0(0700000375)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ALINA MARIA DE JESUS BARBOSA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0035 AC-SP 1374738 2007.61.08.002344-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOICE CAROLINA DA SILVA MENEZES incapaz  
REPTE : MARLI REGINA DA SILVA CAMARGO  
ADVG : MARIA JOSE ROSSI RAYS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0036 ApelReex-SP 1372615 2006.61.08.010257-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMIR RODRIGUES MEDEIROS incapaz  
REPTE : ALZIRA DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0037 AC-SP 1400473 2009.03.99.006176-1(0600000702)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS HENRIQUE NOVAIS AGUIAR  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0038 AC-SP 1326419 2006.61.11.004414-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR PEREIRA DA SILVA

ADV : ANAHI ROCHA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0039 AC-SP 1303411 2008.03.99.018795-8(0600001400)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO AMARO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

0040 AC-SP 1394303 2009.03.99.003529-4(0800000663)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : OTAVIO FERREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 1372803 2002.61.02.009659-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALACRINO TELES FERREIRA  
ADV : AUGUSTO SALLES PAHIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

0042 AMS-SP 314131 2008.61.05.007792-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CLAUDIO ALVES PIRES  
ADV : GISELE CRISTINA MACEU  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0043 AC-SP 920553 2004.03.99.008037-0(0300000084)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MAURICIO MARTIN  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0044 ApelReex-SP 903528 2003.03.99.030415-1(0200000782)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDICE SOARES FERREIRA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0045 AC-SP 918010 2004.03.99.005836-3(0100000823)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA HELENA BERMEJO ANDREO  
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0046 AC-SP 1095976 2004.61.12.003174-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDAURA PEREIRA DA SILVA  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o capítulo da sentença que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço e deu parcial provimento à apelação.

0047 AC-SP 1199675 2007.03.99.022930-4(0600000255)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORIVAL MAGALHAES  
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0048 ApelReex-SP 1154984 2006.03.99.042645-2(0500001136)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE DE CARVALHO  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0049 ApelReex-SP 1086209 2006.03.99.004479-8(0400000889)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA MORGADO  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0050 ApelReex-SP 1158820 1999.61.00.001153-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ATILIO MARTINELLI  
ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para fixar a incidência dos juros de mora somente até a data da conta definitiva, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, pela conclusão. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.



0051 AC-SP 1241682 2004.61.12.006380-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ADELAIDE CAMINAGLI GUERIERO  
ADV : LUZIA BRUGNOLLO SALES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0052 AI-SP 336216 2008.03.00.018549-5(200661210025429)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VALMIR MARIA DA SILVA  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 311773 2007.03.00.089706-5(200761200053937)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0054 AI-SP 311774 2007.03.00.089707-7(200761200046118)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILMARA TOME DA SILVA  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 327193 2008.03.00.006439-4(200761180009596)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE CARLOS RIBEIRO  
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0056 AI-SP 352475 2008.03.00.041573-7(200861050092388)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : RITA DE CASSIA ADAMI  
ADV : JOSEANE ZANARDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 348355 2008.03.00.036270-8(0600001257)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIANE PROVAZIO SANTOS  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0058 AI-SP 359090 2008.03.00.050319-5(0800001129)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DIRCE DE PAULA SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MESSIAS DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0059 AI-SP 340339 2008.03.00.025163-7(200861190043301)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : REGINALDO MANOEL DA SILVA  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para determinar a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0060 AI-SP 353812 2008.03.00.042929-3(0800002842)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : APARECIDO MANOEL FERREIRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0061 AI-SP 358953 2008.03.00.050127-7(0800002123)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RICARDO BRAIT CESAR  
ADV : REYNALDO BRAIT CESAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0062 AI-SP 349944 2008.03.00.038490-0(0500000115)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO EMYDIO SILVA  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0063 AI-SP 283868 2006.03.00.105867-8(200661080080215)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GIVONALDO ANTONIO DA SILVA  
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0064 AI-SP 290356 2007.03.00.005811-0(200661080123251)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO SILVA  
ADV : ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0065 AI-SP 303954 2007.03.00.064976-8(0700000954)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SALETE APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0066 AI-SP 307318 2007.03.00.083594-1(200761080059681)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSANGELA CAETANO GRILO  
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0067 AI-SP 305573 2007.03.00.081109-2(0700001176)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEUZA ALVES DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0068 AI-SP 305588 2007.03.00.081124-9(0700000919)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA INEZ DE SOUSA FARIA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0069 AI-SP 339424 2008.03.00.023809-8(200861190042527)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MANOEL EXPEDITO DE MELO  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0070 AI-SP 294010 2007.03.00.018995-2(0700000057)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CREUZA BORGES DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0071 AI-SP 294718 2007.03.00.021162-3(0700000369)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA BRASSICA DE OLIVEIRA  
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0072 AI-SP 294027 2007.03.00.020015-7(0700000086)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANTONIO DE JESUS MOSNA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0073 AI-SP 295083 2007.03.00.021868-0(0700000122)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0074 AI-SP 297246 2007.03.00.034359-0(0700000542)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MAURO CORREA DE MELO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0075 AI-SP 309367 2007.03.00.086245-2(0700000556)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LEONICE APARECIDA GRANUZZIO PERES  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0076 AI-SP 311519 2007.03.00.089307-2(0700001191)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE DIVINO RODRIGUES  
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0077 AI-SP 314088 2007.03.00.093093-7(0700001250)



RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JAIR ALVES DA SILVA  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0078 AI-SP 326981 2008.03.00.006192-7(200861180000585)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MICHELI DE ARAUJO BRITO  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0079 AI-SP 332967 2008.03.00.014683-0(0800000391)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE ROBERTO MACEDO  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0080 AI-SP 337503 2008.03.00.021135-4(200861830007532)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : GILSON FERREIRA DE ARAUJO  
ADV : IVETE QUEIROZ DIDI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0081 AI-SP 342582 2008.03.00.028267-1(200861190049315)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0082 AI-SP 347603 2008.03.00.035215-6(200861160011188)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : HELENA MARCOLINA DA SILVA  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0083 AI-SP 305572 2007.03.00.081108-0(0700000978)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LEONICE DE FATIMA PIRES SCHRAMM  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração.

0084 AI-SP 306269 2007.03.00.082155-3(0700001490)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0085 AI-SP 295018 2007.03.00.021828-9(0700000222)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : HELENA MARIA GONCALVES  
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0086 AI-SP 350965 2008.03.00.039616-0(0800002521)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARCO ANTONIO PIRES DE ABREU  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0087 AI-SP 351606 2008.03.00.040469-7(0800002481)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA DE LOURDES BUENO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0088 AI-SP 352815 2008.03.00.041948-2(0800002548)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LEONILDO CORREA DE LIMA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0089 AI-SP 355292 2008.03.00.045247-3(0800001471)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS BRASILEIRO  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0090 AI-SP 354057 2008.03.00.043648-0(0800001541)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0091 AI-SP 350754 2008.03.00.039376-6(200861210032900)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAURO VILELA PINTO  
ADV : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0092 AI-SP 356075 2008.03.00.046192-9(200861120110027)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANDRE DA SILVA  
ADV : DELCIDES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0093 AI-SP 357057 2008.03.00.047350-6(200861200079657)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS ANTONIO ZANONI  
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0094 AI-SP 357980 2008.03.00.048517-0(200861120145984)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO DOMINGOS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0095 AI-SP 357981 2008.03.00.048518-1(200861120143070)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIANA NUNES DA SILVA  
ADV : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0096 AI-SP 360636 2009.03.00.001767-0(0800003412)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CARLOS RIBEIRO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0097 AI-SP 352165 2008.03.00.041144-6(0800001476)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BOSCO FAGUNDES  
ADV : DANIEL BENEDITO DO CARMO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0098 AI-SP 358674 2008.03.00.049679-8(0800205666)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CREUZA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0099 AI-MS 351912 2008.03.00.040736-4(0800023903)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA SANTOS  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0100 AI-SP 356661 2008.03.00.046903-5(0800000381)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NARCISO IZILDO GUIDO  
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0101 AI-SP 357241 2008.03.00.047633-7(0800001189)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : EDINA APARECIDA ALAO  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0102 AI-SP 358026 2008.03.00.048566-1(200861120162787)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANA MARIA MACIEL SILVEIRA  
ADV : MARIO FRATTINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0103 AI-SP 358228 2008.03.00.048855-8(0800001421)



RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUZ  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0104 AI-SP 358242 2008.03.00.048870-4(0800002831)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ODENIR LOURENCO GONCALVES  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0105 AI-SP 358382 2008.03.00.048996-4(0800000429)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CLEMENTINA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0106 AI-SP 358402 2008.03.00.049029-2(0800001146)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOAO LUIZ PEDRO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0107 AI-SP 358425 2008.03.00.049131-4(0800002181)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUIS ANTONIO BISCARO  
ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0108 AI-SP 359748 2009.03.00.000649-0(0800002682)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DIVINA PEREIRA NUNES ALCAZAR  
ADV : CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0109 AI-SP 359823 2009.03.00.000749-4(0800003245)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOAO VERNERS LAZDANS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0110 AI-SP 360189 2009.03.00.001160-6(200861090085280)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DURCILIA RODRIGUES DOURADO  
ADV : FLAVIANA MOREIRA MORETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0111 AI-SP 360472 2009.03.00.001365-2(0800003887)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CICERO JOSE DA SILVA  
ADV : MICHELI DIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0112 AI-SP 360479 2009.03.00.001504-1(200861140069100)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MANOEL DIDO DA CRUZ  
ADV : VANDERLEI BRITO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração.

0113 AI-SP 360553 2009.03.00.001572-7(0800001274)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA XAVIER  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0114 AI-SP 360690 2009.03.00.001735-9(200861030088100)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANDERSON ARAUJO PORTO  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0115 AI-SP 360716 2009.03.00.001793-1(0800055933)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0116 AI-SP 360824 2009.03.00.001889-3(0800001375)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CLAUDINEI DONIZETTI DE PAIVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0117 AI-SP 360916 2009.03.00.002012-7(200861120186962)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : FATIMA MARIA ALVES  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0118 AI-SP 361006 2009.03.00.002196-0(200861830131383)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : TANIA REGINA PEREIRA BORGES  
ADV : MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0119 AI-SP 159311 2002.03.00.030657-0(9400000204)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : ALCIDES MARAN  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0120 AI-SP 172016 2003.03.00.004480-4(200061170008047)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : ROMEU SANCHEZ e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0121 AI-SP 189198 2003.03.00.057973-6(200261230007671)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : MARIA MARIANO DE SOUZA  
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARGARETH COLUCCI SPEGLICH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros também no período compreendido entre a data da conta até a inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AI-SP 192992 2003.03.00.070966-8(200161260018368)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : DURVAL UZELIN  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0123 AI-SP 193912 2003.03.00.073355-5(200161260026961)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : LUCIA CHAVES  
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0124 AI-SP 194428 2003.03.00.075192-2(9800001212)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : MARIA APARECIDA FLORIANO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento.

0125 AI-SP 196499 2004.03.00.000575-0(9800000392)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO DE JESUS e outros  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0126 AI-SP 326147 2008.03.00.005095-4(9100966096)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0127 AI-SP 326759 2008.03.00.005912-0(9715000436)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0128 AI-SP 332774 2008.03.00.014130-3(0300002025)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MINORU YAMADA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, sendo que, inicialmente, dele não conhecia. Lavrará o acórdão a Relatora.



0129 AI-SP 333206 2008.03.00.015229-5(0400000423)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO FREZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SALVADOR JUSTINO DA SILVEIRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0130 AI-SP 333210 2008.03.00.015235-0(0000000190)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : OLAVO CORREIA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA NATALIA FERREIRA RAMOS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência e da contraminuta e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0131 ApelReex-SP 1168404 2007.03.99.001473-7(9800432671)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO CABRAL  
ADV : BENEDITO CARLOS DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0132 AC-SP 330063 96.03.057871-1 (9100001934)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO CESAR ORPINELLI  
ADV : REGINALDO BAFFA

A Oitava Turma, por maioria, reformou, de ofício, a sentença proferida no processo de conhecimento, para declarar a inexigibilidade do título judicial, no que toca à determinação referente à correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição e quanto à aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT; declarou extinta a obrigação quanto ao abono anual de 1991, afastou a pena de litigância de má-fé e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, ressalvando seu entendimento quanto à impossibilidade de reformar a sentença de ofício, a Desembargadora Federal Marianina Galante; vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não reformava a sentença proferida no processo de conhecimento e não declarava inexigível o título judicial, não afastava a pena de litigância de má-fé e conhecia da apelação do INSS. Lavrará o acórdão a Relatora.

0133 AC-SP 342959 96.03.081579-9 (9100000524)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ROMEU SANCHEZ e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento às apelações e, por maioria, reformou, de ofício, a sentença proferida no processo de conhecimento para declarar a parcial inexigibilidade do título judicial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, ressalvando seu entendimento quanto à impossibilidade de reformar a sentença de ofício, a Desembargadora Federal Marianina Galante; vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não reformava a sentença proferida no processo de conhecimento e não declarava inexigível parte do título judicial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0134 AI-SP 356094 2008.03.00.046213-2(200861190083104)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE e outros  
ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0135 AI-SP 359336 2008.03.00.050590-8(200761830018409)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração.

0136 AI-SP 356689 2008.03.00.046940-0(0800000986)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : THALITA ELISEU DOMINGOS incapaz  
REPTE : ROSELI DE CASSIA ELISEU DOMINGOS  
ADV : RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0137 ApelReex-SP 828016 2002.03.99.036217-1(0100000827)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA VALENCIO

ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação.

0138 ApelReex-SP 702675 2001.03.99.028653-0(9900001353)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVANIR GRATAO CAMPO GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação.

0139 AC-SP 1191116 2007.03.99.015979-0(0500000876)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA TIEKO WASANO BUCHWITZ  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0140 ApelReex-SP 525395 1999.03.99.083195-9(9700000425)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE BERTOLO VIEIRA  
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.

0141 ApelReex-SP 1213946 2001.61.25.005711-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BERNARDO DA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação.

0142 AC-SP 1351838 2003.61.07.002967-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : SANDRA MARIA XAVIER COUTO incapaz  
REPTE : MATHILDE BENATTI  
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0143 AC-SP 1367687 2004.61.12.005910-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARA CRISTINA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : JULIANA DE QUEIROZ NUNES PADILHA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0144 REO-MS 1091272 2003.60.00.009487-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
PARTE A : SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário.

0145 ApelReex-SP 720477 2001.03.99.038692-4(0000001225)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural tão-somente nos períodos de 1º/01/63 a 31/12/65, 1º/01/69 a 31/12/73 e de 1º/01/76 a 30/05/76, mantendo a sentença para conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, com DIB em 27/12/02 (data em que integralizou 35 anos de tempo de serviço) e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, facultando ao autor a opção pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa. Lavrará o acórdão a Relatora.

0146 AC-SP 846322 2002.03.99.046618-3(0200000268)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO MARQUES DA SILVA  
ADV : RAFAEL PINHEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação.

0147 ApelReex-SP 800138 2002.03.99.019399-3(0000002149)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO VIEIRA DA SILVA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação.

0148 REO-SP 1211957 2004.61.03.002672-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
PARTE A : PASCHOALINO MIRABELLI  
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário.

0149 ApelReex-SP 843457 2002.03.99.044993-8(0200000161)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ORAGIO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0150 AC-SP 938140 2002.61.26.005103-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : CARLOS LUIZ DOS REIS  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para reconhecer o labor rural no período de 1º/01/73 a 31/12/74 e, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, reconhecer como especial a atividade exercida no período de 24/01/78 a 02/12/96 e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 14/12/98, com coeficiente de 70%, devendo a parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0151 AC-SP 1126057 2006.03.99.024605-0(0500000174)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JAIME SEBASTIAO RIBEIRO CHAVES  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para reconhecer o exercício da atividade especial nos períodos de 1º/02/83 a 10/08/88, 11/08/88 a 25/02/90, 15/07/91 a 31/07/96 e 1º/08/96 a 10/11/96, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0152 AC-SP 750949 2001.03.99.054582-0(9200439985)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : DORA MARTINS VERA  
ADV : WILTON MAURELIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação.



0153 ApelReex-SP 855739

2000.61.06.006570-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOSE DOMINGOS RIVA  
ADV : SONIA MARA MOREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 43396 91.03.004509-9 (8900389408)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : APARECIDO CUELBAS e outros  
ADV : ZAIRA ALVES CABRAL e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação no que se refere ao autor Aparecido Cuelbas e, no mais, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1094905

2004.61.06.005721-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Ministerio Publico Federal  
ADVG : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
INTERES : FELIPE DE OLIVEIRA JESUS incapaz

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de restabelecimento de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 948068 2004.03.99.022247-3(0000001291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO FRANCISCO DE FARIAS incapaz  
REPTE : ANGELITA FRANCISCO DE FARIAS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de restabelecimento de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 723464 2001.03.99.040300-4(9900000209) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO DIAS DE MORAES incapaz  
REPTE : ANIVALTINA OLIMPIA DE MORAES  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação e a remessa oficial tivessem seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1044476 2005.03.99.030515-2(0300000510) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DE MORAES incapaz  
REPTE : NADIR LUZIA ZANCHETTA DE MORAES  
ADV : ELAINE ELIAS DA CRUZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação e a remessa oficial tivessem seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de restabelecimento de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-MS 1212628 2007.03.99.033959-6(9500004879) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO DE SOUZA BENITEZ incapaz  
REPTE : LISENA SOUZA BENITEZ  
ADV : SARVIA VACA ARZA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação e a remessa oficial, dada por interposta, tivessem seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de restabelecimento de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1082133 2006.03.99.000971-3(0400000329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE BARBOSA incapaz  
REPTE : MARIA IDALINA BARBOSA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1109869 2006.03.99.017043-3(0300000130) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABEL LEANDRO PARDIN incapaz  
REPTE : JURACI MELIN LINO PARDIN  
ADVG : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1069710 2005.03.99.047783-2(0200000513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ROSA FIGUEIREDO incapaz  
REPTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-MS 1235965 2006.60.06.000261-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ANALIA AMELIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento,

com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 907662 2003.03.99.033003-4(0100001724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA SOUZA RIBEIRO  
ADV : LUÍS HENRIQUE HÉRCULES

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 922912 1999.61.17.004611-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA GRACA DA SILVA  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 368214 97.03.023422-4 (9600000290) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : EDNA APARECIDA POLIDO MARCONDES  
ADV : EDNA FARIAS MOURO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 142608 2001.03.00.034346-0(9300001174) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : JOSE ROBERTO NETTO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 175798 2003.03.00.015191-8(9715003214) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : JOSUE APARECIDO e outros  
ADV : SIDNEI TRICARICO e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 341213 2008.03.00.026381-0(0000000289) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : JOAO MATEUS  
ADV : JAMIR ZANATTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 350283 2008.03.00.038881-3(0300000159) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO LAZARO RODRIGUES e outros  
ADV : ALDENI MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 351247 2008.03.00.040028-0(0300000175) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO APARECIDO MARQUES  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 342922 2008.03.00.028674-3(200261830038502) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 107496 2000.03.00.020628-1(9200000517) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA GASPARINI ZERBA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 300728 2007.03.00.048553-0(9000399254) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : RUTE MARTINES  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse



seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 298997 2007.03.00.040398-6(0200000061) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : DINAZIA VIEIRA XAVIER  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 299625 2007.03.00.044637-7(9800001089) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIS ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 299806 2007.03.00.044899-4(9500000738) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO DE PAULA TOLEDO e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 174335 2003.03.00.009838-2(980000409) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ANALIA DE CARVALHO STURARO  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 345045 96.03.085402-6 (910000489) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA CRENITE MACIEL e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia para sanar as omissões apontadas, mantendo, no entanto, o dispositivo do acórdão embargado. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-MS 306351 2007.03.00.082242-9(070000497) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : OTONIEL JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV : FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 338113 2008.03.00.021742-3(0800000492) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 331641 2008.03.00.012850-5(0800017513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : REGINA DONIZETE RIBEIRO DE CAMPOS  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 332018 2008.03.00.013641-1(200761190096271) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : AILTON FERNANDES LOPES  
ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 339781 2008.03.00.024330-6(0800000677) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE PEREIRA DE ATAIDE  
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 341569 2008.03.00.026873-0(0800000767) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : EDSON APARECIDO GONCALVES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 347271 2008.03.00.034748-3(0800000929) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO ASSIS ALVES  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 334750 2008.03.00.017209-9(0800000274) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCIOSCO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 337854 2008.03.00.021382-0(200861270021267) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE GERALDO BENTO  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 353253 2008.03.00.042391-6(0800001015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : OTILIA SANTALPIO  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 310878 2007.03.00.088369-8(0700000670) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : EDMILSON SOARES BISPO  
ADV : LEILA APARECIDA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 343773 2008.03.00.029822-8(200861270030529) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : CARLOS ALBERTO SOBRINHO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 343790 2008.03.00.029842-3(200861270030542) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : HELCIO ROQUE  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 344289 2008.03.00.030517-8(200861230011147) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : DIRCE DESTRO  
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 346948 2008.03.00.034345-3(200861270036623) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : DIRCEU PEDRO DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 361609 2009.03.00.002908-8(8800000888) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : LUCIANA BEATRIZ SILVEIRA TINELLI  
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 363220 2009.03.00.005042-9(200861830098318) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : CASSIA CRISTINA MATHIAS  
ADV : MARCOS DETILIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 353011 2008.03.00.042208-0(200861270042301) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : SERGIO CHIORATO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 320279 2007.03.00.101783-8(0700001252) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARINA DE JESUS FERREIRA DE MORAES incapaz  
REPTE : MARINO DE MORAES  
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AI-SP 349540 2008.03.00.037948-4(0800001050) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE NOBRE DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 351604 2008.03.00.040467-3(200761090082614) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : VICENTE DE SOUZA  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO



AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 194 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em substituição regimental

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000187-0 AI 359400  
ORIG. : 0600000677 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600074083 3 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARACI RODRIGUES DE SOUSA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou que o INSS "forneça, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, planilha demonstrativa dos atrasados devidos à autora" (fl. 45).

Alega, o agravante, que não é obrigação do devedor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, mas do credor, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sustenta que não pode ser coagido a pagar multa por deixar de fazer algo que não é sua obrigação e, além disso, que o valor fixado é exorbitante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

Decido.

A autora ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural (fls. 09-15).

A sentença de procedência (fls. 32-35) foi reformada, dando-se parcial provimento à apelação do INSS "para excluir, da condenação, as despesas processuais" e manter os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, "considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual" (fls. 19-23).

Retornando, os autos, à Primeira Instância, o magistrado determinou que o INSS fornecesse planilha demonstrativa dos atrasados devidos à parte credora (fl. 38).

Embora implantado o benefício (fls. 40-41), a agravada informou ao juízo a quo que o INSS não apresentara planilha demonstrativa dos atrasados, conforme determinado, motivo pelo qual a ordem foi reiterada "sob pena de multa diária de R\$ 500,00".

Dispõe o artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (g.n.)

A norma legal supra remete ao artigo 475-J, que estabelece:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". (g.n.)

Os dispositivos citados são claros, não deixando dúvida de que a apresentação de memória discriminada é ônus do credor, sob pena de não se iniciar a fase de execução.

Ao devedor, por sua vez, cabe saldar o débito quando condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

In casu, não se tratando de condenação em quantia certa e não tendo o credor apresentado planilha com os valores em atraso, não deve, a autarquia, ser condenada ao pagamento de multa, com base no artigo 475-J do CPC, por descumprimento de ato de responsabilidade do credor.

Há que se considerar, contudo, que ao devedor não foi solicitada a apresentação de memória discriminada de cálculo, mas "planilha demonstrativa dos atrasados devidos à autora".

Cumpra, oportunamente, citar o parágrafo 1º do artigo 475-B do CPC:

"Art. 475-B. ....

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência."

Cuidando-se de execução de atrasados de benefício de aposentadoria por idade rural, concedido no processo principal, com renda mensal de 01 (um) salário mínimo, não se requer elaboração de conta complexa, mas de simples cálculo aritmético, prescindindo de elementos em poder do INSS.

Nesse passo, conquanto não se trate da hipótese legal supra, nada impede que a autarquia apresente o demonstrativo dos atrasados, em favor da celeridade processual.

Tem-se assistido à realização esforço conjunto do Ministério da Previdência Social, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Instituto Nacional de Previdência Social objetivando imprimir maior agilidade à tramitação de processos relativos às ações previdenciárias, adotando-se a execução invertida, em que o INSS, quando condenado, responsabiliza-se pela apresentação do cálculo do valor devido.

Cabe, apenas, ponderar que, em relação à demora para apresentação do demonstrativo, tratando-se de processo em trâmite em Juízo de Direito de Fernandópolis, talvez a autarquia não esteja, em tal Comarca, aparelhada para, prontamente, cumprir tais providências.

Contudo, o INSS não se insurgiu contra a determinação judicial, deixando transcorrer longo período até que fosse reiterada pelo juízo a quo.

Razão assiste à autarquia, no entanto, quanto ao descabimento da multa.

Ocorre que, mesmo que se tratasse da hipótese do artigo 475-B, § 1º, do CPC, vale dizer, que dados relevantes estivessem em poder do INSS, a penalidade por seu descumprimento seria a prevista no § 2º do mesmo artigo, in verbis:

"Art. 475-B. ....omissis.....

.....omissis.....

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362." (g.n.)

Nem sequer há que se alegar que é devida multa por descumprimento de obrigação. A obrigação de que fala expressamente o 461 do CPC é o próprio objeto da ação.

Neste caso, a multa diária nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão de mérito proferida, impondo à autoridade administrativa o cumprimento da obrigação:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." (g.n.)

Assim, incabível a imposição de multa cominatória, porquanto não ocorrido descumprimento de obrigação, no sentido legal, mas de determinação a fim de agilizar a liquidação.

A propósito, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO PELO INSS. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 644 DO CPC: INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO DO EXECUTADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Segundo a sistemática processual imposta pela Lei 8.894/94, que deu nova redação ao art. 604 do CPC, quando a liquidação depender de simples cálculo aritmético cabe à parte exequente apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, providência que não foi adotada pelas embargadas na hipótese vertente.

2. Ainda que se admita que os elementos necessários ao cálculo estavam em poder do INSS, a ordem judicial para a apresentação de tais elementos não caracteriza a obrigação de fazer prevista no art. 644, para cujo descumprimento há previsão da multa cominatória, porquanto não se trata de obrigação legalmente imposta ao órgão previdenciário.

3. As dificuldades enfrentadas pelo INSS em fornecer os elementos de cálculo que lhe foram solicitados foram reconhecidas e acatadas pelo juízo, quando lhe deferiu sucessivamente novos prazos suplementares para o cumprimento da diligência, cuja providência se mostra incompatível com a alegação de resistência ao cumprimento da ordem judicial.

4. Inexistindo nos autos a efetiva demonstração do manifesto procedimento protelatório do executado, no tocante ao cumprimento da determinação judicial, é indevida a multa cominatória imposta.

5. Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 2004.34.00.019203-4 - TRF 1ª Região, Relator Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira, Primeira Turma, j. 25.02.2008, DJ 23.04.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

.....omissis.....

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

'(...)

§ 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

.....omissis.....

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p.

90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."

(REsp nº 767.269/RJ - STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23.10.2007, v.u., DJ 22.11.2007).

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, apenas para isentar a autarquia da multa que lhe foi imposta.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.000430-3 AC 1387023  
ORIG. : 0600001402 1 Vr MOCOCA/SP 0600059393 1 Vr MOCOCA/SP  
APTE : BENEDITA DE MELO FERRACIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 18.12.06 (fls. 51).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 104-105).
- A sentença, prolatada em 23.06.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 119-123).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 126-132).
- Contra-razões (fls. 135-145).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 22.11.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Benedita (parte autora); Luis (esposo), aposentado por invalidez, recebe 1 (um) salário mínimo, por mês e; Paulo (filho), não auferir renda (fls. 104-105).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000738-9 AC 1387568  
ORIG. : 0700001214 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700061528 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA CASTANHA GIMENES  
ADV : SELMA APARECIDA LABEGALINI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.01.08 (fls. 75v).

- Concedida a tutela antecipada (fls. 77).

- Depoimentos testemunhais (fls. 80-81).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 25.03.08 (fls. 77-79).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum pugnou a revogação da tutela antecipada e fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a prolação da sentença (fls. 87-98).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à fixação de honorários advocatícios e sua incidência sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o



Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade (fls. 16) necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17). Há nos autos as certidões do Cartório de Registr de Imóveis de Tupã (fls. 18-27) onde constam os nomes da parte autora e seu marido como titulares de glebas de terras; as notas disciais de produtor rural, em nome do cônjuge da parte autora, com datas diversas, sendo a mais antiga 18.07.68 e a mais recente, 10.09.87 (fls., 29-48); certificados de cadastro no INCRA dos anos de 71, 72, 74 e 77, (fls. 49-51); e o mesmo certificado conjunto para os anos de 03 a 05; e ficha cadastral de produtor rural com data de 17.11.86, com validade até 31.07.88 (fls. 52-53).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao pleito de revogação de antecipação de tutela, não merece ser acolhido.

- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo a quo, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

- Por fim, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.83.000801-0 AC 1321867  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALERIA PADOVANI FRIAS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 261/263:

I - Anote-se.

II - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.03.001906-3 AC 1309484  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 149-151: dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, ao Ministério Público Federal.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.002116-3 ApelReex 1271523  
ORIG. : 0200000813 1 Vr DUARTINA/SP 0200002245 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAVIA DELVESCOVO VISMARA  
ADV : ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.10.02 (fls. 56).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 97-99).

- A sentença, prolatada em 22.03.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora até o efetivo pagamento e; honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi determinada remessa oficial (fls. 108-112).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou fixação do termo inicial na data do laudo social (fls. 116-131).

- Contra-razões (fls. 135-137).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.



Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 31.07.06 (fls. 97-99), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Flávia (parte autora) e Euclides (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2005.61.03.002263-0 ApelReex 1416442  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.04.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 24.05.05 (fls. 27).
- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução 440/05 do CJF (fls. 59-60).
- Laudo médico judicial (fls. 69-71).
- A sentença, prolatada em 15.04.08, deferiu antecipação de tutela (art. 461 do CPC) e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do laudo médico judicial (20.03.07 - fls. 71), descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 64 do CGJF e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 100-104).
- A autarquia federal interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito e aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou pela procedência do pedido e pela revogação da antecipação de tutela. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 114-119).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- No que tange à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data do laudo judicial.

- Conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo r. Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se trabalho realizado pela parte autora, de 01.03.85 a 12.02.93 e de 01.02.02, sem data de saída (fls. 10-11), além de recebimento administrativo de auxílio-doença, nos interregnos de 12.08.03 a 30.11.03; 01.12.03 a 13.06.06 e de 14.06.06 a 11.07.07 (fls. 95-97).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 20.03.07, atestou que ela é portadora de seqüela de hérnia incisional (volumosa e de difícil solução cirúrgica), severas artroses dos joelhos, bursites bilaterais nos ombros (com perda funcional grave), varizes dos membros inferiores (profusas e com diâmetro acima de 5 mm), hipertensão arterial não controlada e síndrome do túnel do carpo à esquerda (indicação cirúrgica), estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 69-71).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

## VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Não se há falar em revogação da antecipação de tutela. O art. 461 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2008.61.19.002467-7 AC 1415930  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RAIMUNDO PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADV : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.04.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença c/c indenização por danos morais. Requer-se, ainda, antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 47-48).
- Citação em 22.04.08 (fls. 55).
- Laudo médico judicial (fls. 133-143).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 144).
- A sentença, prolatada em 18.12.08, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 167-171).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, além do deferimento de antecipação de tutela (fls. 179-185).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 22/09.08, atestou que a parte autora apresenta espondiloartrose da coluna lombo-sacra e coluna cervical (fls. 133-143).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE



QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5.Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.003505-8 AC 1273657  
ORIG. : 0400000515 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCARLINA DA SILVA E SOUZA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 28.10.04 (fls. 24v).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 41-42).
- Laudo médico pericial (fls. 52-55).
- A sentença, prolatada em 30.11.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 77-81).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (fls. 86-92).
- Contra-razões (fls. 95-97).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:  
  
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:  
  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 20.09.05 (fls. 41-42), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Oscarlina (parte autora) e Francisco (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço do agravo retido de fls. 64-67 e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2003.61.25.004326-0 ApelReex 1410214  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : GIAN LUCAS DA SILVA incapaz  
REPTE : VALDIRENE DA SILVA  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.20.005450-3 AC 1034802  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARGARIDA GASPAROTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.11.06 (fls. 58v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 78-80).

- A sentença, prolatada em 28.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 87-91).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 96-102).

- Contra-razões (fls. 107-109).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 14.02.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Margarida (parte autora); Angelin (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Helena (filha), professora, recebe R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês e recebe pensão por morte do marido no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e; Edgar (neto), músico, não tem renda fixa (fls. 78-80).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 641,25 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.006376-5 ApelReex 1278179  
ORIG. : 0500002206 3 Vr BOTUCATU/SP 0400132212 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO FIRMINO SEBASTIAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.11.04 (fls. 26).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, carência de ação por ausência de requerimento administrativo e litisconsórcio passivo necessário (fls. 28-40).
- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares arguidas (fls. 46).
- Agravo retido da decisão que afastou as preliminares (fls. 53-55).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 61).
- A sentença, prolatada em 17.07.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Foi determinada remessa oficial (fls. 87-90).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Inicialmente, pugnou pela apreciação do agravo retido. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios (fls. 93-100).
- Contra-razões (fls. 103-105).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente passo a analisar o agravo retido interposto em face do afastamento das preliminares de carência de ação e litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
- Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:  
  
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, também não merece prosperar.
- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.
- Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.
- Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:  
  
"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".



- De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johnson di Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida." (des. Ramza tartuce, ac 95030575176-sp, 5ª turma, dju 19/08/1997, p. 64678).

- Pelo exposto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 13.09.05 (fls. 61), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Maria do Carmo (parte autora); Salvador (esposo), aposentado, recebe R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por mês e; Inês (filha), desempregada, não auferia renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC. : 2006.03.99.006385-9 AC 1089423  
ORIG. : 0400000243 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : ALZIRA MACHADO FAZAN  
ADV : TATIANA ZOCCAL FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 151: indefiro, porquanto a diligência requerida compete à subscritora.

2.Enquanto não trazida aos autos a comprovação da ciência inequívoca da mandante, a advogada renunciante continuará representando-a em Juízo.

3.Nesse sentido:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.

3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.(g.n).

4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª t., Resp 320.345-GO, rel. Mini. Fernando Gonçalves, j. 5.8.03, não conheceram, v.u., DJU 18.8.03, p. 209).(g.n.)

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.007793-8 AC 1403312  
ORIG. : 0700001455 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700025185 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 13.12.07 (fls. 44 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60-76).

-Audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento, realizada em 19.05.08, na qual foi afastada a preliminar argüida, e interposto agravo retido pelo INSS (fls. 58).

-Depoimento pessoal (fls. 77).

-Prova testemunhal (fls. 78 e 87-91).

-A sentença, prolatada em 15.09.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 104-110).

-O INSS interpôs apelação e reiterou, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 113-122).

-Contra-razões (fls. 128-148).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS.

-Conheço do agravo retido, uma vez que satisfeita a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

-Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de contestação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

-Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 18) demonstra que a parte autora, nascida em 09.07.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, corroborada pela juntada de duas carteiras de trabalho (fls. 21-24, 156-161 e 153-155), da qual se depreende que o autor exerceu atividade rural nos seguintes períodos: de 10.08.77 a 22.01.81, de 02.05.81 a 21.05.83, de 01.08.83 a 15.08.83, de 01.09.83 a 05.01.84, de 10.01.84 a 31.01.84, de 01.02.84 a 17.02.84, de 01.08.84 a 31.12.84, de 01.01.85 a 31.12.85, de 01.01.86 a 31.12.86, de 01.01.86 a 31.12.86, de 01.01.87 a 29.02.88, de 02.08.88 a 05.12.90, de 01.01.93 a 14.03.95, de 01.04.97 a 06.01.98, de 01.08.98 a 28.02.01, de 01.09.01 a 28.04.02, e de 01.04.07 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 156-161 e 153-155).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material (art. 19 do Decreto nº 3.048, de 06.05.99).

-Cumpra observar que parte autora colacionou prova plena de sua atividade como rurícola, dispensando assim a prova testemunhal de fls. 78 e 87-91.

-Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a pesquisa realizada no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 21-24), e as cópias da carteira de trabalho acostadas, com relações empregatícias como rurícola, nos períodos retromencionados, ex vi do art. 106, I da Lei 8.213/91.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume a prova documental, indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, nego provimento ao agravo retido, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.008017-2 ApelReex 1404251  
ORIG. : 0500000796 6 Vr MAUA/SP 0500083804 6 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA incapaz  
REPTE : MAURO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).



- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.008131-0 ApelReex 1404559  
ORIG. : 0700001383 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700034804 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RAQUEL CHULA PIOLA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 24.01.08 (fls. 32).

-Contestação (fls. 35-38).

-Prova testemunhal (fls. 55-56).

-A sentença, prolatada em 24.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Indene de custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 66-73).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. (fls. 76-81).

-Contra-razões (fls. 86-87).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 16.10.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de filiação, da própria parte autora, ao Sindicato dos Trabalhadores na Pecuária e nas Indústrias de Batatais, e recibos relativos a pagamentos de mensalidades, efetuados em 10.10.69 e 11.01.70 (fls. 12-14).

-Também foram acostados documentos em nome do marido da autora: recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brodósqui, relativos ao ano de 1989 e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, de fevereiro de 1990 (fls. 20-26).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

-A carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brodósqui, bem como os recibos de pagamentos de mensalidades, concernentes a mensalidades pagas no período 1984 a 1990, em nome do cônjuge da demandante, são documentos apócrifos, porquanto não foram assinados pelo responsável pela sua emissão, assim, não merecem qualquer consideração, para o fim a que se destinam neste feito (fls. 15-19).

-Ademais, observa-se na pesquisa realizada nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, que o cônjuge da parte autora possui vários vínculos urbanos, nos períodos de 14.09.76 a 21.08.79 (Jabali Aude Construções Ltda), de 02.01.80 a 04.08.80 (Construtora Terra Ltda), de 22.10.87 a 30.04.88 (Limites Engenharia e Topografia Ltda), de 22.06.92 a 21.12.92 (Construplan Construção e Planejamento Ltda), de 01.08.94 a 27.02.95 (Devanil Peres), 01.11.02 a 09.03.03 (Wilson de Oliveira Marques e outros). Nesses períodos, o marido da autora sempre exerceu as atividades de pedreiro e estucador. Ainda, inscreveu-se, perante a autarquia federal, como contribuinte individual (pedreiro), e a esse título recolheu contribuições previdenciárias, de fevereiro a setembro de 1982, de maio a fevereiro de 1984, e de março a dezembro de 1990. Por fim, verifica-se, na certidão de casamento da parte autora, realizado em 1971, a que a profissão declarada à época pelo cônjuge-varão foi a de "pedreiro" (fls. 61).

-Apontados registros contudo, não obstarão a aposentação pleiteada pela autora, haja vista que há início de prova material a demonstrar a afeição dela própria às lides rurais (fls. 12-14), sendo irrelevante, in casu, a profissão do cônjuge.

-No entanto, os depoimentos testemunhais, genéricos e inconsistentes, não robusteceram o início de prova material em nome da requerente, no sentido de que ela trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-MARIA ROSALINA DALTOSO afirmou conhecer a parte autora há vinte anos. Declarou que: "(...) estiveram trabalhando juntas nas fazendas Santa Rosa, Martinico, e etc. A última vez que trabalhou com a autora foi há cerca de um ano e meio atrás, apanhando café, apenas não se recordando para qual fazenda. Também afirma terem ambas cessado suas atividades por volta daquele mesmo período (...). Indagada novamente se mesmo para o último período não se recorda onde trabalhou com a autora, respondeu que "são várias as fazendas e com muitos nomes" (...) (g.n).

-NAIR MONTEVERDE POPOLIN disse conhecer a autora há vinte e sete anos. Afirmou que trabalhou com ela "em fazendas da região, sem registro e ambas na condição de paus-de-arara, sendo levadas por ônibus ou caminhões típicos dos rurícolas, (...) estiveram trabalhando juntas nas fazendas Santa Rosa, Cafelândia, e etc. A última vez que trabalhou com a autora foi há cerca de dois anos atrás, apanhando café na fazenda Santa Rosa, novamente sem registro. Não se lembra de nomes de empregadores, nem de empreiteiros (...)".

-Observe-se que as depoentes, apesar de conhecerem a autora há décadas, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, os nomes dos empregadores ou arrematadores para os quais ela laborou, as localizações das propriedades, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor em cada uma das poucas propriedades mencionadas, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

PROC. : 2003.03.99.008808-9 AC 863614  
ORIG. : 0200001066 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : BENEDITO MOIA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra o v. aresto de fls. 180/182.

- Contra-razões, nas quais o INSS assevera, preliminarmente, o não cabimento dos embargos. No mais, pretende o não acolhimento do recurso (fls. 191/197).

Decido.

- Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

- Consoante esse dispositivo legal, dentre outros requisitos, para a admissibilidade de embargos infringentes, é necessária a reforma, pelo aresto, da decisão monocrática.

- No caso, a embargante formulou pedido, em sede de execução de julgado, em primeiro grau, para que fossem quitadas diferenças relativas a incidência de juros da data da conta até a da inscrição do requisitório.

- O Juízo a quo, ao fundamento da inexistência de crédito em favor da exequente, julgou extinto o feito (fl. 159), decisão que deu ensejo à interposição de apelação.

- A Oitava Turma desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 1º.12.08, negou provimento à apelação.

- Assim, verifica-se que restou mantida a determinação ficada na r. sentença, no que toca à inexistência de diferenças, razão pela qual incabível o recurso em tela, conforme a norma acima mencionada.

- Isso posto, não admitido os embargos infringentes.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2.009.

PROC. : 2009.03.99.009640-4 AC 1408866  
ORIG. : 0800001312 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0800118584 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : RODRIGO CICERO DE OLIVEIRA SANTOS incapaz  
REPTE : VANUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : FABIANO FABIANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais e da assistente social em ½ (meio) salário mínimo (fls. 34).

- Citação em 12.08.08 (fls. 51v).

- Laudo médico pericial (fls. 53-56).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 86-88).

- A sentença, prolatada em 30.12.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária, desde o vencimento; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; despesas processuais e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 104-105).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (fls. 108-111).

- O INSS, igualmente, ofertou recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 112-115).

- Contra-razões da parte autora (fls.121-123).

- Contra-razões do INSS (fls. 125-128).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 132-137).

DECIDO.

- Inicialmente, resta prejudicada a preliminar autárquica argüida, uma vez que, verifico às fls. 112 que o MM. Juiz "a quo" recebeu a apelação em seus regulares efeitos.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela autarquia, quanto pela parte autora, contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 07.10.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Rodrigo (parte autora); Vanusa (mãe), não auferes renda; Cícero (pai), lavrador, recebe R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) por mês; Rayane (irmã), menor e; Ruan (irmão), menor (fls. 86-88).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), e renda per capita de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- No que pertine aos honorários dos peritos (fls. 34), o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Portanto, os honorários foram fixados em desacordo com o dispositivo citado, razão pela qual fixo-os em R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

- Isso posto, prejudicada a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Honorários dos peritos convertido na forma explicitada. Prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

PROC. : 95.03.009844-0 AC 232706  
ORIG. : 9000000809 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : VACIUS RUTKAUCKAS  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor - RPV foi adimplida dentro do prazo legal (fls. 124-125).

- Aduz o apelante, em síntese, que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e 1º de julho do ano requisitorial. Requer o pagamento do que entende ser saldo remanescente, no valor de R\$ 439,06 (quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos) (fls. 133-141).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese vertente.

- O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do precatório.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do



precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

## II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

## III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a

formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 03.06.08, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu dentro do lapso temporal legalmente previsto.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010107-2 AC 1410552  
ORIG. : 0800000036 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0800000582 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOS SANTOS DE MORAIS  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 12.03.08 (fls. 30).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de carência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32-37).

-Réplica (fls. 41-44).

-Depoimento pessoal (fls. 52).

-Prova testemunhal (fls. 53-54).

-A sentença, prolatada em 18.11.08, afastou a preliminar argüida e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 49-51).

-O INSS interpôs apelação e requereu preliminarmente, a inclusão do recurso de ofício. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem incidir até a data da sentença (fls. 56-62).

-Contra-razões (fls. 64-68).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Quanto à matéria preliminar, referente à submissão do feito à remessa de ofício, a mesma merece rejeição. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (in casu, artigo 10º da Lei 9.469/97).

-Não obstante as razões ora expendidas, ad argumentandum tantum, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ocorrida em 12.03.08, e a sentença prolatada em 18.11.08. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 17) demonstra que a parte autora, nascida em 16.08.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de escritura de cessão e transferência de direitos de meação e hereditários, lavrada em 1996, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 20), e certificado de cadastro de imóvel rural, relativo ao período de 1996/1997, em nome do genitor da autora (fls. 22).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, na certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1976, o cônjuge-varão foi qualificado profissionalmente como "vigia" (fls. 23).

-Ainda, pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS demonstram que o cônjuge da autora possui vínculo urbano bastante extenso, a saber: de 07.05.74 até março de 2009 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São

Paulo SABESP), e que ele percebe, através de estabelecimento bancário situado em Mogi das Cruzes/SP, desde 24.08.01, aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciarior".

-Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstra o exercício exclusivo de atividade urbana pelo seu cônjuge, após o casamento, no ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

-Também, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

-A autora, contradizendo o que consta no CNIS do marido, afirmou: "(...) Planto cana, feijão, milho, em propriedade própria e para consumo próprio. Sempre trabalhei com minha família: marido e filhos. (...)". Também declarou: "(...) Faz uns três anos que não trabalho mais porque (...)". (g.n).

-BENEDITO CARDOSO DO PRADO afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente quarenta anos. Inicialmente, disse: "(...) Não sei dizer quanto tempo que a autora deixou de trabalhar, por problemas de saúde. No entanto, em seguida, afirmou: "(...) O trator da prefeitura foi arar, há pouco tempo, para plantio e mesmo doente a autora trabalha ainda 'um pouco' na roça." (g.n).

-AGENOR DE ALMEIDA declarou conhecer a autora há mais de quarenta anos. Asseverou: "(...) Sou vizinho da autora (...)". No entanto, contradizendo o depoimento da própria demandante afirmou: "(...) Faz uns dez anos que a autora deixou de trabalhar, por problemas de saúde." (g.n).

-Observe-se que, conforme a pesquisa acima mencionada (CNIS), o período de labor urbano do cônjuge da autora é bastante extenso (aproximadamente trinta e cinco anos), portanto, não é crível que testemunhas que a conhecem há aproximadamente quatro décadas não soubessem que seu marido trabalhou na cidade, ininterruptamente, durante tantos anos.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.010837-7 AI 367786  
ORIG. : 0900000424 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
AGRTE : GISELIA FERREIRA DA SILVA  
ADV : LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de pensão por morte em virtude de falecimento de cônjuge, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-15 e 62).

-Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

-Requer, finalmente, seja atribuído efeito ativo ao vertente recurso.

DECIDO.

-O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

-No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a presença de todos os requisitos para a concessão do benefício, o que não restou demonstrado nos autos.

-A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 10.12.05, consoante certidão de fls. 35, disciplina o benefício a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

-Depreende-se da análise do artigo 74 da Lei 8.213/91 que a pensão em tela será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias, do requerimento, se requerida após trinta dias, ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

-Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

-No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, ocorrido em 10.12.05.

-De efeito, a agravante acostou à inicial do feito principal cópia de sentença, em que foi reconhecido, pela Justiça do Trabalho, vínculo empregatício do cônjuge da agravante, no período de 15.11.04 a 15.06.05 (fls. 45-47).

-Cuida-se de prova produzida em processo estranho à Justiça Federal e ao Direito Previdenciário.

-Se é certo, de acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil, que "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa", também o é que a eficácia de prova produzida em feito diverso daquele em que litigam determinadas partes observa aspectos restritivos, consoante entendimento doutrinário:

"(?) A prova pode, ainda, ser emprestada, que é aquela já produzida noutro processo transportada sob forma de prova documental para um outro feito. A prova emprestada é pré-constituída e tem sempre o mesmo valor em todo e qualquer feito, como, v. g., uma escritura pública de compra e venda de imóvel. Entretanto, é emprestada a prova oral produzida num processo entre as mesmas partes e utilizada em outro estando em confronto os mesmos sujeitos.

A prova emprestada para ser transportada deve ter sido obtida sob 'contraditório'; isto é, as partes do processo em que ela vai ser utilizada devem ter participado também do processo de fabricação desse elemento de convicção no feito anterior. A prova emprestada, sem esse contraditório, tem valor relativo. (g. n.)

(?)."

"(?) Prova emprestada. A prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (Bentham, *Traité des preuves judiciaires*, in 'Oeuvres', t. II, p. 367; Amaral Santos, *Prova*, v. I, n. 208, p. 352). A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é *res inter alios* e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes (Nery, *Princ.*, n. 28, pp. 190/92)." (g. n.)

"Provas emprestadas, conceito elaborado na doutrina e tribunais sem qualquer previsão legal específica, são trasladados da documentação da prova constituída em outro processo de natureza jurisdicional.

Nem é prova emprestada a cópia de sentença proferida em outro processo, porque sentença não é prova: com ela, demonstra-se somente a existência de um precedente judiciário que pode até ser muito valioso e, no máximo, comprova-se que uma causa prejudicial já foi julgada, bem como o teor desse julgamento.

.....

A eficácia da prova emprestada, até por sua excepcionalidade e atipicidade no sistema, sujeita-se a uma série de requisitos bastantes rigorosos e ligados à observância do princípio do contraditório. Em primeiro lugar, é obviamente indispensável que já no processo de origem essa garantia haja sido observada. Exige-se também que naquele processo tenha estado presente, como parte, o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova ali realizada - porque do contrário esse sujeito estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou. (g. n.)

"(?) Tem-se como regra geral que a prova é criada para formar convencimento, dentro de determinado processo; porém, não são raros os casos em que ela é produzida em um processo e trasladada para outro. Temos, então, o que a doutrina e a jurisprudência chamam de prova emprestada que, nas palavras de Bentham, significa 'una prueba que ya sido juridicamente establecida, pero establecida en otra causa, de la cual se obtiene para aplicarla a la causa em cuestión'.

.....

É evidente que não se pode negar valor e eficácia à prova emprestada. Contudo, deverá obedecer a certas condições para sua validade, conforme o sistema processual vigente, a saber:

- a) que a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova;
- b) que haja uma identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados;
- c) que seja impossível ou difícil a reprodução da prova no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de uma alegação." (g. n.)

-A propósito, ainda, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não serve como início de prova material acordo obtido em reclamatória trabalhista carente de acervo documental que comprove o vínculo empregatício, devendo a esse se atribuir valor probante equivalente à prova testemunhal.
2. Inviável a averbação, para fins previdenciários, do período pleiteado, uma vez que ausente início de prova material da relação de emprego.



3. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme a Lei 11.321, de 07-7-2006, observada a AJG." (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200304010027520, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v. u., DJ 05-06-2007)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

- A utilização da reclamatória trabalhista não é meio hábil para provar tempo de serviço, com vistas a assegurar direitos previdenciários, tanto mais quando não citado o Instituto para acompanhar o feito." (TRF - 4ª Região, AC 922.04.20411-7-SC, Rel. Juiz Doria Furquim, DJ 06-07-1994, p. 35.546)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DE DECISÃO TRABALHISTA QUE DETERMINA ANOTAÇÃO DE CTPS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A anotação na CTPS, determinada pela Justiça do Trabalho, não tem eficácia sobre o tempo de serviço para fins previdenciários, salvo se corroborada com razoável início de prova material." (TRF - 1ª Região, AMS 89.01.16995-9-MG, Rel. Juiz Hermenito Dourado, DJ 21-05-1992, p. 13544)

-Portanto, mesmo que haja identidade entre alguns dos fatos do processo anterior com os a serem provados na ação previdenciária, as demais circunstâncias não se afiguram presentes. Na lide acima mencionada, a agravante, em substituição ao seu marido falecido, demandou contra específico ex-empregador, e não há informação de que a autarquia federal tenha participado daquele feito, de modo que não se há de impor os efeitos da coisa julgada ali ocorrida, a terceiro, ente público, que não foi parte no processo.

-Assim, tenho que a sentença trabalhista acostada a estes autos, após comprovado o seu trânsito em julgado, possui qualidade de início de prova material do trabalho exercido no período ali reconhecendo, de modo a exigir dilação probatória para corroborar o indício de prova nela consubstanciado. Destarte, há necessidade de oitiva de testemunhas ou juntada de outros documentos para ratificar o vínculo trabalhista.

-Por fim, comportam dilação probatória o favorecido ("5. identificador 501394404500") e quantum recolhido pelo ex-empregador Aloisio Amador, constantes nas guias de recolhimento da previdência social - GPS (fls. 52-60).

-Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

-Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2007.61.06.010901-0 AC 1416661  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VERONICE CORREA  
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.10.07, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 32-33).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 38-45), em face do indeferimento de antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 72-74).
- Citação em 03.12.07 (fls. 54).
- Laudo médico judicial (fls. 81-84).
- Implantação do benefício pelo INSS (fls. 95-96), em atendimento à determinação judicial de fls. 72-74.
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 113).
- A sentença, prolatada em 10.06.08, revogou tacitamente a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 117-118v).
- Ofício informativo do INSS, de cessação do auxílio-doença implantado por força da antecipação de tutela (fls. 145).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito e pugnou pelo deferimento de antecipação de tutela (fls. 135-143).
- Recebimento da apelação pelo r. Juízo a quo no duplo efeito (fls. 147).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face do recebimento do recurso no duplo efeito (fls. 153-160), ao qual foi negado seguimento (fls. 169-170v).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 30.01.08, atestou que a parte autora é portadora do vírus HIV (fls. 81-84).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011272-0 AC 1412284  
ORIG. : 0800019800 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO INACIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIEL CONCEICAO  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 07.10.08 (fls. 24).

-Contestação (fls. 25-30).

-Depoimento pessoal (fls. 34-35)

-Prova testemunhal (fls. 35-37).

-A sentença, prolatada em 16.01.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme RESP 215674-PB. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Indene de custas. Dispensado o reexame necessário (fls. 38-39 verso).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e pleiteou, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante o perigo da irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-50).

-Contra-razões, nas quais a parte autora aduziu, preliminarmente, que o recurso autárquico deve ser julgado inepto, e pleiteou a majoração da verba honorária (fls. 56-66).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, não conheço do requerimento de majoração da verba honorária, formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

-Ainda, rechaço a preliminar aduzida pela parte autora, em sede de contra-razões, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do recurso autárquico, tendo em vista que o INSS pontuou, precisamente, sua insurgência (inconsistência da prova material), e fundamentou-a, como determina a lei processual.

-Também não acolho a preliminar argüida pela autarquia federal, de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante o risco da irreversibilidade do provimento.

-Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

-A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

-Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421). (g.n.).

-Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo a quo, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 10.09.48, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) do autor, com vínculos rurais, nos períodos de 01.06.85 a 10.04.86, de 12.04.86 a 30.06.86, de 02.05.94 a 04.10.94, de 01.05.04 a 13.06.04, de 02.05.05 a 26.02.06; e de 01.03.08 a 05.05.08 (fls. 14-18).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.03.08 a 05.05.08, a atividade eminentemente urbana de tratorista em estabelecimento produtor de carvão vegetal (fls. 18), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.



-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, rejeito as preliminares argüidas, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Tutela antecipada mantida. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011279-3 AC 1412291  
ORIG. : 0700006000 1 Vr BELA VISTA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VENANCIO ANHAIA  
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 04.05.07 (fls. 17).

-Contestação (fls. 19-24).

-Prova testemunhal (fls. 45-46).

-A sentença, prolatada em 09.01.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária na forma da Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente; juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 48-49).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido desde a data da citação; os honorários advocatícios devem ser reduzidos a percentual inferior a 5% (cinco por cento) e incidirem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). Por fim, as custas processuais são indevidas, dada a isenção da autarquia (fls. 53-58).

-Contra-razões da parte autora, nas quais foi requerida sua conversão em recurso adesivo, na parte referente ao termo inicial do benefício, que deverá coincidir com a data da propositura da ação (fls. 56-60).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, por falta de amparo legal (art. 500, parágrafo único, CPC).

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes à do termo inicial do benefício, a incidência dos honorários advocatícios e da isenção do pagamento de custas processuais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 06) demonstra que o autor, nascido em 07.04.47, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1998, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "campeiro" (fls. 07); carteira de trabalho (CTPS) do autor, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 01.10.92 a 09.12.93, e de 02.05.94 a 26.12.01 (fls.08); autorização de ocupação provisória expedida pelo INCRA, em 18.01.05, relativa ao Projeto de Assentamento Ressaca (fls. 09), e comprovantes de aquisição de vacinas contra a febre aftosa, datados de 15.06.05 e 12.05.06 (fls. 10 -11).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal quanto a prova documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011469-8 AC 1412481  
ORIG. : 0505500485 1 Vr CAMAPUA/MS 0800095326 1 Vr CAMAPUA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA CESAR  
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferido pleito de tutela antecipada (fls. 22).

- Citação em 19.08.05 (fls. 26).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 57-58).

- Laudos médicos periciais (fls. 91-95 e 149-150).

- A sentença, prolatada em 27.11.07, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 114-118).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 126-133).

- Arbitrados honorários periciais conforme a Resolução 440/05 da CJF (fls. 155).

- Contra-razões (fls. 169-174).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 91-95), que a parte autora é portadora de dorsalgia e lombalgia por osteoartrose, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.
- O estudo social, elaborado em 24.10.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Maria José (parte autora) e Nilo (companheiro), trabalhador braçal, sem renda fixa, aufera, aproximadamente, R\$ 100,00 (cem reais) por mês (fls. 57-58).
- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 100,00 (cem reais) e renda per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Referentemente à verba honorária, conquanto os honorários devessem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantenho-a como fixada pela r. sentença, em R\$ 700,00 (setecentos reais), para não se incorrer em reformatio in pejus.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.011590-4 AI 368285  
ORIG. : 9600001505 2 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KEDMA IARA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GENTIL GUILHERME  
ADV : ANTONIO DE MORAIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida na fase de execução de sentença, nos seguintes termos:

"Apresente o réu o cálculo relativo às diferenças referentes ao período de 07.08.91 até a data inicial de abrangência da condenação proferida no outro processo. Se o INSS não alegou a litispendência no segundo processo não pode deixar de pagar as diferenças relativas ao processo mais antigo que é este"

- O feito principal, no qual se promove a presente execução foi ajuizado em 07.08.96, tendo sido julgado improcedente em 1º.10.96. Houve apelação, julgada em 09.10.07, pela Turma Suplementar da 3ª Seção desta Corte, à qual deu-se parcial provimento, para reconhecer o direito à revisão dos salários-de-contribuição pelo índice da ORTN.

- No interregno entre a data da apelação e o seu julgamento, o autor, ora agravado, ingressou com ação no Juizado Especial Federal e obteve o reconhecimento do direito à revisão, nos mesmos moldes acima expostos, tendo inclusive recebido os atrasados por meio de RPV, em 07.11.06 (fls. 52-57)

- Aduz o INSS, que o pagamento já ocorreu perante o JEF de Jundiaí. Sustenta que a conduta do agravado atenta contra a regra constitucional do precatório, uma vez que, por seu intermédio, pode-se burlar a proibição de fracionamento do crédito, de forma a permitir o pagamento por RPVs. Diz que não alegou litispendência, pois a duplicidade de demanda foi constatada apenas com a ordem judicial para revisão do benefício. Pede a revogação da decisão agravada e a extinção da execução. Requer, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02-09).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A litispendência se dá quando o autor propõe ação idêntica à que está em curso, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.



- No presente caso, não obstante a ocorrência de litispendência, de sorte que deveria ter sido extinto o feito ajuizado perante o JEF, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois proposto quando tramitava outro, idêntico, no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jundiá. Inócua a solução do Estatuto Processual Civil, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão do JEF e o agravado já recebeu os valores atrasados por meio de RPV, em 07.11.06.

- Satisfeita a obrigação mediante a execução, em primeiro lugar, no JEF, é de se reconhecer a incidência da regra especial prevista no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, in verbis.

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."

- Destarte, proposta a segunda ação perante o JEF, de forma livre e consciente, pelo autor, caracteriza-se a renúncia ao direito pleiteado na ação ordinária ajuizada em momento anterior.

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

LITISPENDÊNCIA . JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 16.12.2003 (fl. 07), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV de R\$ 5.262,51 em abril de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de outubro de 1996 a agosto de 1998, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.

IV - Apelação do autor-embargado não provida." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2006.61.03.003021-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.04.08, v.u., DJU 30.04.08, p. 779)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF .COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA . EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC.

1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente.

2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito.

3. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao "status" constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna.

4. Apelação da parte autora improvida." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2006.61.14.006509-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Otávio Port, j. 10.11.08, v.u., DJF3 14.01.09, p. 485).

- Acrescento, ainda, o julgamento da Apelação Civil nº 2000.61.17.002637-2, de relatoria do Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, da 7ª Turma desta E. Corte, cuja ementa foi publicada no DJF3 de 29.10.08.

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Nos termos do Enunciado 8 do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis da Capital e Grande São Paulo, basta a distribuição da ação no Juizado Especial para aperfeiçoar-se a renúncia. Porém, ainda que assim não se considerasse, obtida, naquela execução, a satisfação do processo, restava nítido o aperfeiçoamento da renúncia, em face de restar ultrapassada a fase do art. 21 da Lei nº 9.099/95"

"Ademais, proposta a ação no JEF, presume-se a renúncia da parte a todo o benefício oriundo da ação anterior, da qual, até aquele momento, não se beneficiou; ou seja, não só do excedente ao limite, mas de todo o valor, à vista da incompatibilidade de comportamentos"

- No mesmo diapasão a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEVEREIRO/94. DUAS SENTENÇAS. JEF. VARA COMUM. PREVALÊNCIA. EXECUÇÃO COM RENÚNCIA DO EXCEDENTE. LEI 10.259/2001. ART. 17 PAR. 4º. EFEITOS DA RENÚNCIA.

No conflito de sentenças, averba Theotônio Negrão, ambas produzindo coisa julgada, prevalece a primeira (Lex-JTA 166/23), devendo ser considerada inexistente a segunda (RSTJ 129/29). "Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis". Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567). Destarte, a segunda sentença que o autor pretende agora executar, ainda que se refira ao primeiro processo ajuizado, é inexistente, e assim o sendo, desnecessário sequer proclamar sua nulidade, porque é mais do que nula.

De outro giro, o autor renunciou explicitamente ao crédito de valor excedente a 60 salários mínimos, nada mais tendo direito a reclamar acerca desse pedido (IRSM 2/94), em face do disposto no § 4º do art. 17 da Lei 10.259/2001: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido do § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Ou seja, tendo renunciado ao excedente a 60 salários mínimos no JEF para viabilizar pagamento imediato pela ré via RPV, pretende-se, por via transversa, anular os efeitos do § 4º do art. 17 suso mediante utilização de ação diversa - que como já se viu, é inexistente.

Recurso improvido." (TRF, 4ª Região, 5ª Turma, AC nº 2003.04.01.045873-7, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 15.04.08, v.u., DE 26.05.08).

- Assim, razão assiste ao INSS, tendo em vista a inexistência de débito.

-No tocante à extinção da execução, não conheço do pedido, sob pena de supressão de instância. Eventual decisão, nesse sentido, compete ao Juízo a quo.

- Ante o exposto, não conheço do pedido de extinção da execução e, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou parcial provimento ao recurso, para revogar a decisão agravada,

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.011977-6 AI 368631  
ORIG. : 0900000053 1 Vr ITAPORANGA/SP  
AGRTE : OSMAR MANOEL  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, determinou o comparecimento das testemunhas em audiência "independente de intimação pelo Oficial de Justiça" (fl. 21).

Alega, o agravante, a necessidade de intimação das testemunhas arroladas na inicial, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se "a intimação das testemunhas arroladas por meio de carta ou oficial de justiça, a fim de que compareçam na audiência designada".

Decido.

Os artigos 276 e 407 do Código de Processo Civil dispõem a respeito da apresentação do rol de testemunhas em ações que tramitam, respectivamente, sob o rito sumário e ordinário:

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (g.n.)

De acordo com o artigo 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário".

Assim, tanto no procedimento ordinário como no sumário, salvo dispensa pela parte, necessária a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 412, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. (g.n.)

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG nº 223845 - Processo nº 2004.03.00.068491-3/SP - TRF 3ª Região, Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.

3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.

4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.

5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(AG nº 57477 - Processo nº 200405000234717/PE - TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal César Carvalho, Primeira Turma, j. 27.04.2006, DJ 30.05.2006, p. 946).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, determinando que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento à audiência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.011994-6 AI 368648

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2009 612/1611

ORIG. : 200961270010079 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ANA MARIA PIERINA RODRIGUES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedeu "(...) o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais", sob o fundamento de que "(...) pela documentação juntada e diante do valor dado à causa não há que se falar de pessoa hipossuficiente" (fl. 12).

Sustenta, a agravante, que a determinação do juízo a quo afronta o disposto na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, § 1º, segundo o qual, presume-se pobre, até prova em contrário, que, afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Alega que está doente e incapacitada para o trabalho, não tendo como pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar à agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.012063-7 ApelReex 1413249  
ORIG. : 0700003378 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLAVINA DE BRITO  
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.09.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.01.08 (fls. 20).

- Laudo médico judicial (fls. 46-48).

- A sentença, prolatada em 17.12.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos da Lei 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (31.01.08 - fls. 13), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 56-59).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu suspensão da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária (fls. 62-65).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Quanto à preliminar arguida, desmerece acolhida.

- O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado

ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2.A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3.A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4.Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1.Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2.Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3.Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4.Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Ademais, o artigo 461 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).



- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 23.02.87 a 16.09.88 e de 12.12.89, com última remuneração em julho/03 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 01.08.91 a 18.05.92; 11.11.98 a 25.11.98 e de 12.07.03 a 31.01.08 (fls. 29).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 19.08.08, atestou que ela é portadora de "(...) seqüela de artrose de quadril esquerdo e de fraturas múltiplas de membro inferior esquerdo, caracterizada por dor crônica e limitação da movimentação destes segmentos corpóreos (...)", estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 46-48).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve permanecer na data da cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia (consoante documentação médica carreada aos autos com a exordial e laudo médico judicial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012180-0 AC 1413362  
ORIG. : 0600000369 5 Vr SAO VICENTE/SP 0600049039 5 Vr SAO  
VICENTE/SP

APTE : ARY FRANCISCO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE PALMA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 28.10.03. Entende fazer jus à manutenção da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária (fls. 02-06).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se a execução face aos benefícios da gratuidade. Isento de custas (fls. 63-71).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença.

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº

1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 28.10.03, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

#### DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.



## CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÃO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012354-7 AC 1413557  
ORIG. : 0300001546 1 Vr ADAMANTINA/SP 0300041811 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : SIMONE FERREIRA LIMA  
ADV : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012436-9 AC 1413639  
ORIG. : 0800000438 2 Vr DESCALVADO/SP 0800019413 2 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES COSTA DE PAULA  
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 28.07.08 (fls. 26).
- Depoimentos testemunhais (fls. 49-50).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 09.12.08 (fls. 52-53).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 55-65).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de documentação própria da parte autora a indicar o seu labor rural, quais sejam, anotações em CTPS nos períodos de 04.07.88 a 10.09.88; de 04.07.89 a 10.09.89; de 10.07.90 a 24.09.90; de 01.07.91 a 12.09.91; e de 06.07.92 a 08.10.92.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, em 73, atividade eminentemente urbana (fls. 11) e, no período de 16.11.83 a 31.01.84, atividade urbana concomitante com a rural (merendeira - fls. 11), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91.

- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012443-6 AC 1413646  
ORIG. : 0700007613 1 Vr BONITO/MS 0700000422 1 Vr BONITO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO GONCALO DA SILVA  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação de tutela. Requer a parte autora o pagamento do benefício a partir do ajuizamento da ação. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.07.07 (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo (08.01.07- fls. 29), no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária, desde os respectivos vencimentos até o pagamento, consoante a variação do IGP-DI ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Sobre o valor principal atualizado, incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou-se a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 20, § 3º do CPC. Houve antecipação dos efeitos da tutela. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 05.08.08 (fls. 39-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu que os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Sustenta, também, que as custas e despesas processuais são indevidas. (fls. 56-61).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes às custas e despesas processuais, uma vez que r. sentença não fez menção alguma a tais consectários.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de anotação em CTPS de função agrícola de "ensacador" na Cafeeira Aracajú Ltda, no período de 01.08.83 a 31.08.83 (fls. 10); O Título de Propriedade e Autorização Ocupação, emitidos pelo INCRA, respectivamente, em 13.03.92 e 30.05.89 (fls. 08 e 09) destacam a condição de agricultor da parte autora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, nos períodos de 17.06.04 a 20.02.06 e 01.09.77 a 03.05.78, atividades eminentemente urbanas, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o Juízo "a quo" fixou o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo (08.01.07 - fls. 29), entretanto, a parte autora, ao propor a demanda, pleiteou por seu estabelecimento na data do ajuizamento da ação (04.06.07).

- Nos termos do que reza o art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, de sorte que, neste particular, a sentença é "ultra petita", pelo que cabe a restrição de seu alcance adquando-se, assim aos limites do pedido.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,



a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO. De ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, por ser "ultra petita", com relação ao termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012528-3 AC 1413732  
ORIG. : 0900001252 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
APTE : NEURACY BARBOSA DA SILVA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, I c/c o art. 267, VI, ambos do CPC, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 24-26).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 31-36).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via

processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, I c/c. o art. 267, VI, ambos do CPC.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012631-7 AC 1413833  
ORIG. : 0800000897 4 Vr DIADEMA/SP 0800108591 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MARINES AMORIM DOS SANTOS  
ADV : MARCOS NUNES DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Informe a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias, a espécie do benefício do Sr. Ezequiel Osteloniz Carrinho, falecido marido da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012712-7 AC 1413914  
ORIG. : 0800000442 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800033807 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : MARIA ALICE LEITE RAMOS  
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.05.08, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 62).

- Citação em 20.06.08 (fls. 68).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 82).
- Laudo médico judicial (fls. 90-93).
- A sentença, prolatada em 26.01.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 100-103).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa ou sua procedência (fls. 105-110).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 90-93).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a ausência da alegada incapacidade, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No que respeita à alegação de necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, também descabe razão à parte autora.

- Na demanda em questão, verifica-se que ela apresentou prova de sua carência e a qualidade de segurada, consoante documentos de fls. 45-61.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, conforme acima exposto, o qual informou sobre seu estado de saúde.

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexisterem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330".

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documentos e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- Passo à análise do mérito propriamente dito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta fibromialgia, obesidade e hipertensão arterial sistêmica (fls. 90-93).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.**

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.012903-4 AI 369278  
ORIG. : 0800001172 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MARIA LUZINETE DA CONCEICAO  
ADV : LILIA KIMURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.



- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação (fls. 10).

- Aduz a agravante, em síntese, que a decisão objurgada afronta o disposto na Lei nº 1.060/50, pois a gratuidade engloba todos os atos necessários para se atingir a decisão final do processo. Sustenta ser pessoa comprovadamente pobre, razão pela qual obteve os benefícios da gratuidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Da leitura dos autos verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte autora, beneficiária de justiça gratuita, o recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da agravante.

- Dispõem os artigos 3º e 4º, da Lei 1.060/50:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação da paternidade ou maternidade."

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

- A agravante afirmou não ter condições de arcar com custas e despesas processuais, pelo que requereu os benefícios da assistência judiciária, os quais foram concedidos.

- Na espécie, sempre se observou, mesmo pela mais basilar hermenêutica, que a hipossuficiência da parte, atestada pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, possibilita afastar do recorrente as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, embora não prevista a sua isenção, expressamente, no rol do art. 3º, da Lei 1.060/50, supra transcrito.

- Nesse diapasão posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.
- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- No tocante a assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.
- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo no hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060..
- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.103900-3, 8ª Turma, Rel. Juíza. Fed. Ana Pezarini, v.u., DJU 12.09.07, p. 351).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. CUMPRIMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ "A QUO". APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. ART. 17, DA LEI Nº 1.060/50.

1. O art 5º, § 5º, da Lei nº 1.60/50 destina-se a regular as causas patrocinadas por defensor público ou por serviço estatal de assistência judiciária, que não é o caso dos autos, no qual o autor contratou advogado particular.

2. Afigurar-se-ia formalidade excessiva e afronta ao princípio da instrumentalidade das formas a inadmissibilidade do agravo e o conseqüente não conhecimento da apelação nos autos principais, tão-somente porque a agravante, embora tivesse comunicado a interposição deste ao juízo prolator da decisão, dentro do prazo estipulado pelo art. 526 do CPC, o fizera sem a cópia das razões do agravo..

3. "O Recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (in CPC e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, 35ª Edição, nota de rodapé, artigo 17: 1a da Lei 1.060/50).

5. Preliminares rejeitadas. Agravo provido". (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.013241-6, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 24.08.06, p. 397).

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II - Inexistência de má-fé, na hipótese.

III - Recurso especial conhecido e provido." (STF, REsp 445904/PI, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 01.12.03, p. 359).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

"1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 534369/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 23.05.06, p. 138).

"ACIDENTE DO TRABALHO. Pensão do INSS. Compensação..

- Não se permite a compensação da indenização devida pelo empregador, com base no direito comum, com a pensão paga pelo INSS.

- JUSTIÇA GRATUITA. Porte de remessa e retorno.

- O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a pagar porte de remessa e retorno dos autos.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 257292/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado, v.u., DJ 02.10.00, p. 175).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para desobrigar a agravante do recolhimento das despesas do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto e determinar o seu processamento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.012906-0 AI 369280  
ORIG. : 0900000369 1 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA ALVES  
ADV : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 43-44).

- Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-19).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012915-0 AC 1414140  
ORIG. : 0700000571 1 Vr JARINU/SP 0700011314 1 Vr JARINU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 07.03.08 (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, devendo as prestações em atraso serem pagas

de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (Súmula 8 do TRF da 3ª Região) e juros de mora a partir da citação. Condenou-se a autarquia no pagamento de honorários advocatícios à base de 6% (seis por cento), sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas processuais em razão da justiça gratuita. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 05.12.08 (fls. 43-47).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 51-53).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado no ano de 1964, onde a profissão do cônjuge varão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13). Consta, ainda, certidão de óbito do marido da parte autora, ocorrido em 16.06.92, onde se indica que o de cujus era aposentado rural.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada na presente data, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013010-2 AC 1414235  
ORIG. : 0700001500 1 Vr PONTAL/SP 0700030509 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : LUSIMAR MAGALHAES DIAS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.10.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.



- Citação em 22.11.07 (fls. 38).
- Laudo médico judicial (fls. 78-84).
- A sentença, prolatada em 25.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 94-96).
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pela anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pedido (fls. 97-119).
- Contra-razões (fls. 1121-124).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 78-84).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o estado de saúde da parte, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No que respeita à alegação de necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, também descabe razão à parte autora.

- No caso presente, verifica-se que ela apresentou prova de sua carência e a qualidade de segurada, consoante documentos de fls. 13-16 e 27-31.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, conforme acima exposto, o qual informou sobre seu estado de saúde.

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexisterem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330".

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documentos e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e epilepsia (fls. 78-84).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que, apesar delas trazerem restrições a certos tipos de atividades, não impedem que a requerente continue desenvolvendo o seu trabalho habitual (como empregada doméstica).

- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, não se há falar em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não tem direito à percepção de tal benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013027-9 AI 369223  
ORIG. : 200261830023470 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OLIVEIRA GOMES e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu o pedido de dedução, nos ofícios requisitórios de pagamento, dos valores devidos ao advogado subscritor, a título de honorários advocatícios contratuais (232).

- Sustentam os agravantes, em síntese, que a postulação encontra fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, e no art. 5º da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-57).

DECIDO.

- Razão assiste aos recorrentes.

- O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos.
- O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.
- Na hipótese vertente, o patrono dos autores da ação previdenciária carrou aos autos cópia dos contratos em comento (fls. 225-230), de sorte que se lhe não é possível negar o pedido do destacamento, nos respectivos ofícios requisitórios, das quantias a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com seus clientes, sob pena de invadir o Judiciário seara privada e tal não lhe compete.
- Com efeito, os autores e o causídico curaram de assegurar ao advogado a retribuição de seus serviços, através de pacto escrito, de forma a garantir o direito de destacar as quantias almejadas, sob pena de violação da lei federal e da Resolução adrede apontadas.
- Apenas para argumentar, eventual vedação à reserva de honorários pretendida somente seria possível na situação se demonstrado que o pagamento em tela dos autores da demanda ao seu advogado já houvesse ocorrido, o que não se verificou no caso ora sob julgamento.
- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.
2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos.
3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.
4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.
5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 934158/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.08, v.u., DJ 18.04.08).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

1. Controvérsia adstrita à possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seus patronos, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS, para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios.
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é

impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

3. O artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB estende-se às contas vinculadas ao FGTS, por se tratar de norma específica.

4. In casu, *lex specialis* convive com *lex generalis*, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (*pactum sunt servanda*).

5. É cediço na doutrina que: "para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitivamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*Lex posterior generalis non derogat speciali*, *legi speciali per generalem no abrogatur*), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali*)". (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

6. A legislação que rege a matéria pertinente ao FGTS (Lei 8.036/90) dispõe em seu art. 20 as hipóteses para movimentação dos saldos das contas vinculadas, cuja indisponibilidade tem como destinatário somente o fundista.

7. "Os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidações extrajudiciais, concordatas e insolvência civil".(REsp nº 295987/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001)

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.10.2005, v.u., DJ 14.11.2005, p. 195).

- No mesmo sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ.

III - É defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2001.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento." (TRF-3ª Região, AG 2006.03.00.084976-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 23.04.07, DJU 17.05.07, p. 562)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

1 - Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2 - Por sua vez, o art. 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal garante a expedição, em separado, de ofício precatório referente aos honorários advocatícios contratados no caso dos ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, AG 2006.03.00.107786-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 07.05.07, DJU 06.06.07, p. 440).

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- As objeções quanto à competência da Justiça Federal para deferir o desconto dos honorários contratuais, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição da República ou da necessidade de serem pleiteados em via própria, foram afastadas pela Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, ao permitir tal procedimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª Região, AG 2006.03.00.020708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., j. 14.08.06, DJU 07.02.07, p. 612).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013325-6 AI 369535  
ORIG. : 0900000260 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0900006359 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : TEREZA GONCALVES CRUZ DE FREITAS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 24-26).

- O Juízo Estadual de Presidente Bernardes, reconheceu, de ofício, a sua incompetência para julgar a causa, em razão da existência da Justiça Federal de Presidente Prudente.

- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Comarca de Presidente Bernardes - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese dos autos.

- Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, verbis:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

- Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

- Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face à garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

- Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para argüir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado decliná-la sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequar-se o caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ.

2. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006.



3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 95841/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.2008, v.u., DJE 06.10.2008) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, § 3º, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.062929-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02.06.2008, v.u., DJF3 01.07.2008) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRIMEIRO PERÍODO ALTERADO. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo

previdenciário

II - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que exerceu atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, João Martins de Lima, denominada Sítio Água Grande, de 15.12.1968 a 10.03.1976, e na propriedade rural do Sr. José Carlos Meyer e outros, denominada Fazenda Santa Cruz, de 02.09.1976 a 29.11.1979, ambas localizadas no município de Maracá-SP, com a expedição da respectiva certidão.

IV - Termo inicial do primeiro período deve ser fixado em 01.01.1972, ano em que se alistou para o Serviço Militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão do Ministério do Exército, 17ª Delegacia do Serviço Militar, informando que o autor ao preencher a Ficha de Alistamento Militar, em 23.06.1972, declarou a profissão de lavrador e local de trabalho Água Grande, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

V - Termo final do primeiro período deve ser mantido em 10.03.1976, como requerido, tendo em vista que juntou declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, datada de 15.09.1998, informando que o autor exerceu a atividade profissional de trabalhador rural na empresa, no período de 17.03.1976 a 17.08.1976, sendo razoável concluir que laborou em atividade rurícola no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VI - Termo inicial do segundo período deve ser mantido em 02.09.1976, como requerido, tendo em vista que juntou a supramencionada declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, informando que exerceu atividade de

trabalhador rural de 17.03.1976 a 17.08.1976, o que permite concluir com segurança o exercício da atividade rural no período, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, na fazenda Meyer no período.

VII - Termo final desse período deve ser mantido em 29.11.1979, como requerido, tendo em vista que a consulta ao CNIS indica que o requerente exerceu atividade de trabalhador agropecuário polivalente no período de 01.12.1979 a 31.12.1986, sendo razoável concluir que laborou em atividade rústica no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1972 a 10.03.1976 e de 02.09.1976 a 29.11.1979.

X - A verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que o entendimento desta Colenda Turma (10% do valor da causa), se adotado, ser-lhe-ia prejudicial, visto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (30.06.1999).

XI - O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso.

XII - Recurso do INSS parcialmente provido". (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2001.03.99.026672-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 01.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008) (g.n.).

- Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013337-2 AI 369548  
ORIG. : 200561830043500 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IVELTO ROQUE DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu a apelação interposta pelo autor, ora agravante, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 54).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que se trata de benefício de caráter alimentar, daí porque a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Sustenta que o art. 520, II, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o art.

100, § 1º da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para que a apelação seja recebida e processada apenas no efeito devolutivo (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O art. 520 do Código de Processo Civil reza que a apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, excetuando-se algumas hipóteses taxativas em que o recebimento do recurso se dará apenas no efeito devolutivo.

- Entre essas exceções exaustivamente elencadas não se encontra a situação em foco, qual seja, sentença que concede benefício previdenciário.

- O inciso II, do art. 520, do CPC, refere-se à sentença que "condenar à prestação de alimentos", como condição autorizadora do recebimento da apelação, no efeito meramente devolutivo.

- Embora a doutrina e a jurisprudência reconheçam o caráter nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários, a eles não se aplica a exceção prevista no supramencionado dispositivo legal, hipótese reservada às ações de alimentos, stricto sensu.

- Tal exegese decorre do princípio jurídico de que a lei especial prevalece em relação à lei geral.

- Nesse sentido a orientação da doutrina, inserta nos comentários ao inciso II, do art. 520, do CPC, como segue:

"8. Ação de alimentos. É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da sentença condenatória proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças fundadas na LA (Lei de Alimentos), nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV)" (g.n).

- No mesmo diapasão, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

- Hipótese em que, deferida a antecipação dos efeitos da tutela no curso de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a divergência a ser dirimida pela sentença cinge-se à fixação do termo inicial do benefício. Apelação recebida no duplo efeito.

- Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do referido dispositivo legal, que se aplica somente às ações de alimentos.

- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.025185-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.11.07, v.u., DJU 09.01.08, p. 322)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.

Agravo regimental desprovido." (TRF-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, AG. nº 2008.03.00.008938-0, j. 15.04.2008, v.u., DJU 30.04.2008, p. 787).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Da disposição inscrita no artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário, na hipótese dos autos, não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, que demanda ação própria. Negativa de seguimento ao agravo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AGA nº 2007.01.00.052860-1, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 20.02.08, v.u., 11.03.08, p. 389)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento." (TRF, 1ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.01.00.005893-0, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 07.02.07, v.u., 08.03.07, p. 74)

- In casu, considerando que a hipótese vertente não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no Estatuto Processual Civil, a autorizar o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, impõe-se a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013387-6 AI 369579  
ORIG. : 0900001039 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : JOENI PAULINO DOS SANTOS  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 37).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.013398-0 AI 369586  
ORIG. : 0900000364 1 Vr PENAPOLIS/SP 0900029031 1 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : BENEDITA INACIO DA SILVA  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 43-44).

- Aduz o agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-13).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013570-8 AI 369669  
ORIG. : 0900000309 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0900005152 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
AGRTE : CLODOALDO ANTONIO  
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 21-22).

- Aduz o agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.



1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013571-9 AC 1415223  
ORIG. : 0500001285 1 Vr BURITAMA/SP 0500013604 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : MARIA LUIZA DA MOTTA SOUZA  
ADV : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.08.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 38).

- Citação em 30.09.05 (fls. 41v).

- Laudo médico judicial (fls. 78-79).

- Pleito da parte autora de realização de nova perícia médica (fls. 124-126), o qual foi indeferido (fls. 127).

- Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento de realização de nova perícia (fls. 131-142), ao qual foi dado provimento (fls. 151).

- Nova perícia médica (fls. 166-167).

- A sentença, prolatada em 17.11.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 198-199).

- A parte autora interpôs apelação. No mérito, requereu a nulidade das perícias realizadas ou a procedência do pleito, com deferimento de antecipação de tutela (fls. 205-216).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade das perícias médicas apresentadas.
- Tais perícias foram realizadas por experts da confiança do r. Juízo a quo.
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- In casu, verifica-se a desnecessidade da realização de outro laudo médico, tendo em vista que as peças periciais apresentadas foram elaboradas com esmero, mostrando-se hábeis a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, os laudos médicos judiciais, datados, respectivamente, de 14.11.06 e 25.06.08, atestaram que a parte autora apresenta processos degenerativos osteo articulares (fls. 78-79 e 166-167).

- Entretanto, atestou o primeiro perito a existência de limitações apenas parciais para a realização do labor habitual e o segundo perito consignou: "(...) Os relatos clínicos e os exames complementares apresentados pela autora sugerem uma discreta deficiência física osteo-ligamentar com discreto comprometimento dos labores, próprios da idade (...)", concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios entelados, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.**

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.
- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.
- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013723-7 AI 369802  
ORIG. : 200963010160914 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUTE DA SILVA GAMITO FRANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO  
PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 07-08).

Alega, a agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante ajuizou demanda no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 10-15).

A Resolução nº 121, de 25.11.2002, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estabelece em seu artigo 4º que "os recursos oferecidos nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a serem julgados nos mesmos autos, serão processados no juízo de origem, com posterior remessa às Turmas Recursais."

Assim, esta Corte é absolutamente incompetente para apreciação deste agravo de instrumento, sendo o caso de remessa dos autos a Turma Recursal Previdenciária do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, a quem de direito cumpre analisar a possibilidade de seu recebimento e julgamento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 113, caput e § 2º:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção.

.....omissis.....

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente." (gn)

A propósito, Cândido Rangel Dinamarco preconiza:

"A declaração da incompetência não determina a extinção do processo, mas sua transferência ao órgão concretamente competente, quer pertença à mesma Justiça ou a outra, quer se situe no mesmo ou diferente grau de jurisdição, quer se trate de incompetência absoluta ou relativa (CPC, art. 113, § 2º, e art. 311)."

Neste sentido, os julgados in verbis:

"Tribunal incompetente. Caso o Tribunal para onde tenham sido remetidos os autos seja absolutamente incompetente, deve limitar-se a remeter os autos ao tribunal competente, que apreciará a questão e a decidirá (RTJ 79/356)."

"Art. 113: 11a. 'Ao não conhecer de recurso, sob o argumento de incompetência do órgão julgador, deve este remeter os autos ao órgão que entender competente, fundamentando a sua decisão' (STJ-2ª Turma, Resp 7.863-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 11.9.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p.13.470).

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL, IMPUGNANDO ATO PRATICADO POR JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA, NO CASO, AFETA À TURMA RECURSAL FEDERAL QUE JURISDICIONA A COMARCA DE JUARA, NO ESTADO DO MATO GROSSO.

1. Em face do sistema da Constituição Federal dedicado aos órgãos especiais de pequenas causas, e da regulamentação infraconstitucional a eles relativa, suas decisões, proferidas em ações propostas ao Instituto Nacional do Seguro Social, esteja o magistrado no exercício de jurisdição federal própria ou delegada, não se encontram submetidas ao crivo revisional dos Tribunais Regionais Federais que, por isso mesmo, em virtude da interpretação que se impõe sistemática à Lei Fundamental, não têm competência para processar e julgar os mandados de segurança que as tem por objeto.

2. Competência, na hipótese em causa, afeta à Turma Recursal Federal que jurisdiciona a Comarca de Juara, no Estado do Mato Grosso, para a qual impõe-se a remessa dos autos." (gn)

(MS 200201000440471/MT - TRF 1ª Região, Primeira Seção, Rel. Des. Tourinho Neto, j. 05.10.2004, DJ 26.11.2004, p. 4).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL

I - Se os Tribunais Regionais Federais não têm competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizados Especiais Federais, não são competentes para o reexame dos atos desses juízes pela via mandamental.

II - Competência das Turmas Recursais, em virtude do Princípio da Unicidade da Competência Revisional.

III - Remessa dos autos do mandado de segurança para a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial." (gn)

(MS 7969 - Processo nº 200202010496444 - TRF 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, j. 09.11.2004, DJU 30.11.2004, p. 117)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O C. STJ conheceu em parte do recurso especial interposto na ação subjacente e lhe deu parcial provimento, substituindo, assim, o julgado desta Corte.

- Assim, tendo analisado o mérito de referido recurso, a competência para análise da vertente ação rescisória é do c. stj.

- O art. 113, § 2º, do CPC determina que: "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". portanto, há obrigação do juízo incompetente de remeter os autos ao tribunal competente.

- Dado provimento ao agravo regimental quanto ao pedido alternativo, para determinar a remessa dos autos ao E. STJ." (gn)

(AR nº 1305 - Processo nº 200003000573137-SP - TRF 3ª Região, Terceira Seção, Rel. Juíza Eva Regina, j. 09.06.2004, DJU 13.12.2004, p. 148).

Dito isso, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Previdenciária do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.013743-2 AI 369821  
ORIG. : 0900000102 1 Vr ITAPORANGA/SP  
AGRTE : AMADOR PAULINO CORREA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, determinou o comparecimento das testemunhas em audiência "independente de intimação pelo Oficial de Justiça" (fl. 22).

Alega, o agravante, a necessidade de intimação das testemunhas arroladas na inicial, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se "a intimação das testemunhas arroladas por meio de carta ou oficial de justiça, a fim de que compareçam na audiência designada".

Decido.

Os artigos 276 e 407 do Código de Processo Civil dispõem a respeito da apresentação do rol de testemunhas em ações que tramitam, respectivamente, sob o rito sumário e ordinário:

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (g.n.)

De acordo com o artigo 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário".

Assim, tanto no procedimento ordinário como no sumário, salvo dispensa pela parte, necessária a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 412, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. (g.n.)

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.



2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG nº 223845 - Processo nº 2004.03.00.068491-3/SP - TRF 3ª Região, Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.

3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.

4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.

5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(AG nº 57477 - Processo nº 200405000234717/PE - TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal César Carvalho, Primeira Turma, j. 27.04.2006, DJ 30.05.2006, p. 946).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, determinando que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento à audiência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.013745-5 AC 1415961

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2009 673/1611

ORIG. : 0500001102 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEIA MACHADO LIMA  
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 07.10.05, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-28).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).
- Citação em 13.01.06 (fls. 37v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 66-67).
- A sentença, prolatada em 25.06.08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário-maternidade, equivalente a 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento do reembolso de custas, se houver, à parte autora. Dispensou a remessa oficial (fls. 63-65).
- O INSS apelou e, em síntese, pleiteou a reforma da r. sentença. Caso seja mantido o r. decism, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 71-74).
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões da parte autora (fls. 79v).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia de Termo de Autorização de Uso de Área Rural, com data de maio de 1987, na qual consta o genitor da parte autora como beneficiário (fls. 17); bem como cópia de declaração de residência e exercício de atividade rural/projetos de assentamento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", com data de março de 2003, a qual atesta o labor rural dos genitores da parte autora do ano de 1987 até a data de sua expedição (fls. 21-22);

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, exerce o mister rural com os genitores (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida à filha. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 66-67).

- Desta forma, está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e, conseqüentemente, o direito da parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, na base de cálculo deve ser mantida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei nº 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.013749-3 AI 369827  
ORIG. : 0900000052 1 Vr ITAPORANGA/SP  
AGRTE : MARIA JOSE REALE  
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou o comparecimento das testemunhas em audiência "independente de intimação pelo Oficial de Justiça" (fl. 23).

Alega, a agravante, a necessidade de intimação das testemunhas arroladas na inicial, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se "a intimação das testemunhas arroladas por meio de carta ou oficial de justiça, a fim de que compareçam na audiência designada".

Decido.

Os artigos 276 e 407 do Código de Processo Civil dispõem a respeito da apresentação do rol de testemunhas em ações que tramitam, respectivamente, sob o rito sumário e ordinário:

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (g.n.)

De acordo com o artigo 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário".

Assim, tanto no procedimento ordinário como no sumário, salvo dispensa pela parte, necessária a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 412, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG nº 223845 - Processo nº 2004.03.00.068491-3/SP - TRF 3ª Região, Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.

3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.

4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exigüidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.

5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(AG nº 57477 - Processo nº 200405000234717/PE - TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal César Carvalho, Primeira Turma, j. 27.04.2006, DJ 30.05.2006, p. 946).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, determinando que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento à audiência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.013883-7 AI 369927  
ORIG. : 0900000263 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : LOURDES MARIA RODRIGUES PANISSOLO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por idade rural perante a Vara Distrital de Tabapuã-SP, declarou a

incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva-SP (fls. 18).

- O Juízo Estadual, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta para julgar a causa, em razão da existência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, com jurisdição sobre as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã.

- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Vara Distrital de Tabapuã-SP. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-05).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, verbis:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

- Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

- Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face à garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

- Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.



III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção, CC 46672/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14.02.2005, v.u., DJ 28.02.2005, p. 184).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, p. 92).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido.

No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2003.03.00.054736-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11.02.2004, v.u., DJU 08.03.2004, p. 321).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE,SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, j. 12.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, p. 255).

- Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

- Finalmente, não há olvidar que a Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice. Nesse diapasão, julgado desta E. Corte Federal, também da Primeira Seção (CC nº 2001.03.00.023736-1/SP, Rel. Des. Federal Oliveira Lima, DJU 29.01.2002, p. 280, v.u.).

- Esta E. Corte, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência da Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente." (TRF-3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023766-0, Rel. Juíza Leide Polo, j, 14.04.2004, v.u., DJU 24.06.2004, p. 487).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023803-1, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 26.05.2004, v.u., DJU 09.06.2004, p. 168).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÁ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2006.03.00.076723-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05.03.2007, v.u., DJU 27.06.2007, p. 948).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013887-3 REO 1416181  
ORIG. : 0600000358 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600006663 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
PARTE A : CLAUDIONOR DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV : EDVALDO PEREIRA DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de reexame obrigatório de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Consoante verifico da exordial (fls. 02-15), do comunicado de acidente de trabalho (fls. 39), dos documentos de fls. 36-38 e do laudo médico judicial (fls. 228-230), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. STJ.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014003-0 AI 370013  
ORIG. : 0500000297 1 Vr AGUAI/SP 0500004490 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILBERTO APARECIDO GALBERI DEFENT incapaz  
REPTE : GINGELDA GALBERI DEFENT  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aguaí-SP, nos seguintes termos:

"A sentença de fls. 111/112 não fez coisa julgada material, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não se tratando de título executivo judicial, inviável o cumprimento da sentença. Int"

- Nos autos da ação principal, ajuizada com vistas à obtenção de benefício assistencial à pessoa deficiente, requereu o INSS a devolução da importância de R\$ 5.606,68 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos), paga a título de antecipação de tutela revogada pela sentença.

- Irresigna-se a autarquia federal contra aludido decisum, especificamente no tocante à impossibilidade de cobrança dos valores pagos, nos próprios autos da ação de conhecimento. Aduz que a manutenção da decisão agravada impõe prejuízo aos cofres públicos. Requer, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A tese suscitada pela autarquia federal não merece prosperar.

- A antecipação da tutela restou revogada pela sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a mãe do autor era beneficiária de pensão por morte (fls. 118-119).

- A r. sentença foi mantida nesta E. Corte, pela decisão monocrática de minha relatoria, datada de 08.09.07, em face do não preenchimento do requisito da hipossuficiência.

- Contudo, a restituição dos valores pagos ao agravado deve ser realizada pelas vias legais cabíveis, sendo impossível essa determinação nos autos da ação subjacente, considerando que os limites da lide foram fixados pela autora na petição inicial, cabendo ao Juiz decidir de acordo com esses parâmetros (art. 460 do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE DE 70,28% - IPC JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PERCENTUAL APLICÁVEL DE 42,72% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial (Resp 43.055-0, DJ de 20.02.95).

2. Considerando que o mandado de segurança não se presta como substitutivo da ação de cobrança, as Recorrentes possuem direito líquido e certo ao reconhecimento judicial de que o reembolso dos valores indevidamente descontados lhes é devido.

3. Não obstante, a cobrança dos aludidos valores deverão ser pleiteados pelas vias próprias.

4. Recurso parcialmente provido." (STJ, Sexta Turma, ROMS nº. 15469/DF, Rel. Min. Paulo Medina, v. u., j. 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 475).

- Confira-se, ainda, a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região.

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA FINAL DA AÇÃO. DESFAZIMENTO POR EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível o desfazimento da antecipação de tutela, com execução para recuperação dos valores pagos de benefício previdenciário, promovida no mesmo feito pelo INSS, por falta de título competente para tanto.

2. Não admissível aplicação da indenização do art. 811 do CPC, por falta de previsão legal e porque em exame benefícios de natureza alimentar, que exigem específico procedimento legal de restituição." (TRF - 4ª Região, AG. 2000.04.01.033194-3, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Sexta Turma, v.u., j. 18.12.2001, DJU 13.03.2002, p. 1062).

- Assim, deve o agravante remeter-se às vias próprias, já que pretende a devolução de valor que considera indevidamente pago.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014018-2 AI 370027  
ORIG. : 9800000819 1 Vr BROTAS/SP 9800004459 1 Vr BROTAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALDICE CORREA GAMBERINI  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que proferida em ação ordinária, proposta com vistas à obtenção de benefício assistencial, indeferiu pedido de restituição de valores pagos à agravada, tendo em vista a revogação da tutela anteriormente concedida.

- Nos autos da ação principal, requereu a Autarquia Federal, a devolução da importância de R\$ 9.803,01 (nove mil, oitocentos e três reais e um centavo) paga a título de antecipação de tutela, concedida mediante o acórdão de minha relatoria, proferido na Oitava Turma, desta E. Corte, a qual restou revogada por decisão do STF.

- Irresignou-se a autarquia federal contra aludido decisum, aduzindo, em síntese, ser equivocado o entendimento do Magistrado a quo, uma vez que são repetíveis os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-14).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A tese suscitada pela autarquia federal não merece prosperar.

- A antecipação da tutela restou revogada pelo acórdão proferido no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a necessidade de observância dos limites objetivos estabelecidos no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial (fls. 55).

- Contudo, a restituição dos valores pagos à agravada deve ser realizada pelas vias legais cabíveis, sendo impossível essa determinação nos autos da ação subjacente, considerando que os limites da lide foram fixados pela autora na petição inicial, cabendo ao Juiz decidir de acordo com esses parâmetros (art. 460 do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE DE 70,28% - IPC JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PERCENTUAL APLICÁVEL DE 42,72% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial (Resp 43.055-0, DJ de 20.02.95).

2. Considerando que o mandado de segurança não se presta como substitutivo da ação de cobrança, as Recorrentes possuem direito líquido e certo ao reconhecimento judicial de que o reembolso dos valores indevidamente descontados lhes é devido.

3. Não obstante, a cobrança dos aludidos valores deverão ser pleiteados pelas vias próprias.

4. Recurso parcialmente provido." (STJ, Sexta Turma, ROMS nº. 15469/DF, Rel. Min. Paulo Medina, v. u., j. 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 475).

- Confira-se, ainda, a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região.

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA FINAL DA AÇÃO. DESFAZIMENTO POR EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível o desfazimento da antecipação de tutela, com execução para recuperação dos valores pagos de benefício previdenciário, promovida no mesmo feito pelo INSS, por falta de título competente para tanto.

2. Não admissível aplicação da indenização do art. 811 do CPC, por falta de previsão legal e porque em exame benefícios de natureza alimentar, que exigem específico procedimento legal de restituição." (TRF - 4ª Região, AG. 2000.04.01.033194-3, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Sexta Turma, v.u., j. 18.12.2001, DJU 13.03.2002, p. 1062).

- Assim, deve o agravante remeter-se às vias próprias, já que pretende a devolução de valor que considera indevidamente pago.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014169-1 AI 370157  
 ORIG. : 0600000986 2 Vr ARARAS/SP 0600094897 2 Vr ARARAS/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ANTONIO LUIZ ZAMBELLI  
 ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, determinou ao exequente que apresentasse novos cálculos, computando juros de mora no período de junho/2006 a fev/2007.
- Aduz o INSS, em síntese, que houve equívoco na expedição da RPV, uma vez que considerou a data de 26.02.07, como sendo a da realização da conta e o correto foi jun/2006. Sustenta que por esta razão o Magistrado a quo determinou a apresentação de novos cálculos com a inclusão de juros de mora neste período. Alega que o STF já manifestou entendimento no sentido de que os juros de mora não incidem durante o período da tramitação do precatório, abrangendo inclusive o período que medeia a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório. Pleiteia, ainda, que a atualização monetária seja feita pelo IPCA-E. Requer, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-13).

#### DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese vertente.

- Razão parcial assiste à autarquia federal.

- O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

## II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Aplicáveis, portanto, os índices de atualização dos débitos estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF até a inclusão do requisitório no orçamento, e, a partir daí, o IPCA-E.

## III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.



- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após o trânsito em julgado da conta de liquidação.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do trânsito em julgado do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da conta de liquidação e explicitar os critérios da correção monetária.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014339-0 AI 370308  
ORIG. : 0800001276 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
0800033773 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : DANIELE ALMEIDA ROCHA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou que a autora comprove o prévio requerimento administrativo (fl. 19).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.014341-9	AI 370310	
ORIG.	:	0700001862 1 Vr	ILHA SOLTEIRA/SP	0700050509 1 Vr
			ILHA SOLTEIRA/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	EMERSON LUIZ DE ALMEIDA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	AMBROSINA LOPES SIQUEIRA DOS SANTOS		
ADV	:	STELA RICCIARDI (Int.Pessoal)		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a suspensão de descontos efetuados pelo INSS, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre pensão por morte recebida pela autora, em decorrência de cumulação de benefícios, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74-75).

O agravante alega inexistência da verossimilhança da alegação. Relata que, constatada a cumulação dos benefícios, deu início, após prazo para defesa, aos descontos dos valores recebidos indevidamente pela segurada, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e artigo 154, inciso II e §3º, do Decreto nº 3.048/99.

Sustenta que é possível a restituição dos pagamentos indevidos de forma parcelada, observando-se o limite de 30% (trinta por cento).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A autora relata, na inicial, que recebia renda mensal vitalícia desde 16.02.1982, também passando a receber pensão por morte, após o falecimento de seu marido, em 23.03.1995. Argumenta que, após comunicado do INSS a respeito da cumulação dos benefícios, apresentou defesa, que restou rejeitada (fl. 30). Diz ser pessoa de idade avançada (84 anos), analfabeta e com sérios problemas de saúde, tendo recebido de boa-fé os valores pagos pela autarquia.

Conforme fl. 29, o INSS comunicou à autora, mediante ofício, que "após a avaliação de que trata o artigo 179 do Decreto 3048/99, identificou que houve cumulação indevida do benefício de Renda Mensal Vitalícia nº 30/071.847.476/7 com a Pensão por Morte nº 21/068.010.824/6, face os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 6179 de 11/12/74. Em decorrência da acumulação indevida, o benefício Nº 30/071.847.476/7 foi cessado em 26/08/02 sendo devida a restituição dos valores recebidos nos últimos cinco anos, referente ao período de 08/1997 a 07/2002, no total de R\$ 17.257.67 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados nos moldes do artigo 175 do Decreto 3048/99" (fl. 29).

Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal, in verbis:

"§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Esse dispositivo constitucional é auto-aplicável, devendo ser levado em consideração em todas as hipóteses que envolvam questões pertinentes à Previdência Social, tratada na Seção III, do Capítulo II, do Título VIII, da Constituição da República. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, "entendendo que a garantia jurídico-previdenciária prevista nessas normas deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta e imediata. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado".

De acordo com detalhamento de crédito da Previdência Social, que faço anexar, a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo, atualmente R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Desta forma, ilegítima a pretensão de desconto sobre seu benefício de pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. ART. 115, II. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 461, § 3º E 4º.

1. Não é possível o desconto dos valores indevidamente pagos ao segurado (Lei nº 8.213/91, art. 115, II), credor de benefício de valor mínimo, em face do art. 201, § 5º, da Constituição. Ante o conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece aquele mais caro aos fundamentos do Estado: a dignidade da pessoa humana.

2. Não há razão para fixação de astreite contra a Administração Pública porque milita em favor dela a presunção de que cumprirá a decisão judicial, somente cabendo a aplicação de multa em caso de recalcitrância no descumprimento." (gn)

(AG 57125; Relator: NYLSON PAIM DE ABREU; 6ª Turma; DJU:20/09/2000, p. 786)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO. QUANTIAS PAGAS EM DUPLICIDADE. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL A PATAMAR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º DA CF/88.

1. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 prevê a possibilidade de desconto de valores pagos indevidamente pelo INSS ao segurado.

2. Em se tratando de benefício de valor mínimo, não é possível o desconto, na renda mensal do segurado, de quantias pagas em duplicidade, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2º da CF/88.

3. Agravo de instrumento provido." (gn)

(TRF 4ª Região; AG nº 200304010504292; Relator: NYLSON PAIM DE ABREU; 6ª Turma; DJU: 25/02/2004, p. 336)

"PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO VALIDAMENTE INICIADO E DESENVOLVIDO NÃO DESBANCADAS À SUFICIÊNCIA, EM SUA MAIORIA, PELO SEGURADO. VIABILIDADE NA ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA NOVA SITUAÇÃO APURADA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR DOS PROVENTOS, ENTRETANTO, QUE NÃO DEVE SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, MESMO QUE DESCONTADOS MONTANTES PAGOS INDEVIDAMENTE.

1. Limitando-se o demandante a asseverar que as irregularidades verificadas na apuração do tempo de serviço utilizado para concessão de seu jubramento e nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de referido benefício não são responsabilidade sua, mas sim exclusivamente dos servidores do INSS, sem demonstrar, entretanto, a higidez da concessão em comento, ainda que não verificada a má-fé do segurado, tem-se conjuntura em que não há convalidação de erro ocorrido no ato concessório. A despeito de qualquer discussão acerca da má-fé por parte de quem quer que seja, o erro demonstrado traduz irregularidade que permeia a benesse, e, por mais que não se possa apontar o autor como participante, de qualquer forma, no cometimento de tal equívoco, não se pode cancelar o recebimento de proventos em quantia a que o demandante não faz jus.

2. Deve-se reconhecer o período de serviço na qualidade de segurado autônomo/contribuinte individual em relação ao qual o segurado esteja em condições de demonstrar o efetivo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. À míngua, entretanto, de qualquer indício, por menor que seja, de que a Autarquia Previdenciária não lhe restituiu carnês de pagamento alegadamente entregues por ocasião do requerimento administrativo de implantação do amparo previdenciário, não se pode ter por verdadeiro pretensão extravio.

3. A fixação correta da renda mensal inicial do benefício a que porventura faça jus o segurado deverá se pautar pelas disposições da legislação de regência, mormente a proibição de que nenhum benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição seja inferior ao salário mínimo (art. 33 da Lei 8.213/91). Os descontos relativos a montantes percebidos sem razão de ser, outrossim, não poderão extrapolar o patamar de 30% sobre o quantum mensalmente auferido e não poderão reduzir os proventos mensais a soma inferior ao salário mínimo". (gn) (TRF 4ª Região, AC 200104010374624, Rel. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, v.u., DJU 07.06.2006, p.606)

Destarte, embora exista norma permissiva do desconto, pela autarquia, de valores por ela pagos indevidamente, o mesmo não pode reduzir o benefício a valor aquém do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2009.03.00.014355-9 AI 370319  
ORIG. : 0900001234 1 Vr BIRIGUI/SP 0900054299 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 86).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do

requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia a concessão de pensão pela morte de seu cônjuge, na qualidade de esposa de rurícola (fls. 70-75), os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.014570-2	AI 370553	
ORIG.	:	0900000965 2 Vr BIRIGUI/SP		0900049860 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	JOANA CAFACIO XAVIER		
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 24).

Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:



"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.014617-2 AI 370479  
ORIG. : 200961190036167 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 95-98).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os documentos carreados aos autos fazem prova plena do seu direito ao benefício mais vantajoso. Sustenta que preencheu os requisitos do art. 273, de sorte a fazer jus à antecipação da tutela. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-33).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação da aposentadoria proporcional, para obtenção de nova aposentadoria integral. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

- Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria integral, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014799-1 AI 370617  
ORIG. : 200161830051228 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VERGILIO ANTONIACI e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, ao fundamento de que "a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento (...)" ; por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios, de forma que o contrato de honorários "constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderá gerar um contrato sem qualquer validade (...). Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo"; ademais, "conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente" (fls. 227-228).

Sustentam, os agravantes, autores e procurador, na qualidade de terceiro interessado, que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi realizado nos termos dos artigos 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e 5º, da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal. Aduzem que não há litígio entre os mesmos, que o advogado continua representando os exequentes no processo, não sendo necessária ação para execução dos honorários advocatícios, no mais, descabida a fundamentação de que o contrato firmado entre as partes seria nulo.

Requerem, "em face da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, seja aplicado o artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dando-se provimento a este agravo, por decisão monocrática do Nobre Relator, ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo e o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal".

Decido.

A base legal do pedido dos agravantes é o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Votei na 8ª Turma a matéria e razão conferi ao advogado. Em uma oportunidade, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.020708-1. Em verdade, abonei a decisão liminar proferida pela Juíza Federal Ana Pezarini, quando em auxílio.

Também não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, "a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Daloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que "mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto".

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. No mais das vezes trabalhador rural, porquanto, no dizer de Ruy de Azevedo Sodré, um dos poucos a se aprofundar no tema, "as nossas populações rurais, incultas e pobres, ainda se socorrem desse tipo de contrato como o único meio de pagarem o serviço profissional do advogado".

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63.

De ver a planilha apresentada pelo advogado. Está à fl. 194. Por exemplo, do autor Vergílio Antoniacci, o total da sua execução é de R\$ 35.763,91; foram requisitados, para o autor, R\$ 23.341,19; honorários contratuais, R\$ 10.003,37, e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.419,35. Salta à vista que, de honorários, entre convencionados e de sucumbência, o advogado fica com mais da metade do que cabe à parte.

Mais, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no § 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: 'O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte'."

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.

Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.
- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.
- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.
- Denegada a ordem."

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.014842-9 AI 370740  
ORIG. : 200961120032616 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : LENITA BATISTA DO NASCIMENTO  
ADV : MARIELE NUNES MAULLES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23.03.2009 (fl. 20 verso), devendo ser considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, em 24.03.2009.

Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que postado no correio somente em 04.04.2009 (fl. 22), ou seja, um (01) dia após o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, que, no caso, iniciou-se em 25.03.2009 e expirou em 03.04.2009.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.014915-7 AI 105671  
ORIG. : 9100001323 9 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARLINDO NONATO e outro  
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar eventual saldo remanescente, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão.

- Aduz o INSS, que a correção monetária da conta deve ser feita pelo IPCA-E e que os juros de mora não incidem após o trânsito em julgado da conta de liquidação.

DECIDO.

- Razão parcial assiste à autarquia federal.

- O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controvertese, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorre a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Aplicáveis, portanto, os índices de atualização dos débitos estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF até a inclusão do requisitório no orçamento, e, a partir daí, o IPCA-E.

III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeaturs não ter sido liquidado com atualização,



circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do trânsito em julgado do cálculo de liquidação.
- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 125-131, para afastar a incidência de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da conta de liquidação e explicitar os critérios da correção monetária. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.014979-3 AI 370884  
ORIG. : 200961140015351 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27-28).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 16.12.2003 a 01.09.2007 (fl. 23). Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 23.10.2007, indeferido sob o argumento de que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual" (fl. 17).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência de hipertensão arterial, tendinite no ombro direito, diabetes e bronquite asmática (fl. 11).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório de médico da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo atestando ser portador de CID10 M15 (poliartrose), para fins de isenção de pagamento de transporte público, datado de 26.05.2006 (fl. 16), e receituários médicos (fls. 18-19).

Tais documentos são insuficientes para a concessão do benefício.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.015328-0 AI 371134  
ORIG. : 9300001162 3 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : MARINALVA PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : JAMIR ZANATTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução, indeferiu a remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 78).

- A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

- Trata-se, inclusive, de questão decidida ainda na fase de conhecimento.

- Por ocasião da apreciação do recurso de apelação do INSS, proferi decisão determinando a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, órgão competente, à época, para o processamento e julgamento de ação acidentária (fls. 34).

- Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 11-14, 34, 65-70), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pela autora, ora agravante, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.00.018509-0 AI 293609  
ORIG. : 200761110005334 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDVALDO GONCALVES DA COSTA  
ADV : ELAINE CRISTINA MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 108/120), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.019122-6 AC 1304141  
ORIG. : 0700001933 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700040808 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
APTE : MARCIA VITORIA DOS ANJOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário da salário maternidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 20-23).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 26-31).

- Não houve citação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2003.03.00.021192-7 AI 177874  
ORIG. : 9400000159 1 Vr CAJURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARMINA DA CONCEICAO BATISTA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS

- Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, contra decisão monocrática da Des. Fed. Suzana Camargo, Relatora da Quinta Turma desta E. Corte, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 63-64).

- O INSS interpôs o presente agravo e alegou, em síntese, que são indevidos juros de mora após a expedição do precatório.

## DECIDO.

- O ponto controvertido, no recurso interposto, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a inscrição do precatório e o efetivo pagamento.

- Aduz a autarquia previdenciária que não há diferença a ser paga, uma vez que o precatório foi pago corretamente e dentro do prazo constitucionalmente previsto. Sustenta que não incidem juros de mora no apontado interregno.

- Razão assiste à recorrente.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.



- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

### III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

IV - Do caso concreto

- No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 09.11.99, atualizado até 01.07.00, marco ad quem para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 08.08.2001 (fls. 32).

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 63-64, para afastar a incidência de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da conta de liquidação. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.99.024636-3 AC 1202215  
ORIG. : 0500000028 1 Vr ITABERA/SP 0500002741 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUDEMIR RODRIGUES MACHADO  
REpte : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.01.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à ruralista.

- Aduz a parte autora, em breve síntese, que, desde sua juventude, dedica-se às lides rurais, em regime de economia familiar e que deixou referido labor, no ano de 2000, por problemas de saúde.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Citação em 28.07.05 (fls. 22v).
- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 45-47).
- Testemunhas (fls. 63-64).
- A sentença, prolatada em 12.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a deferir aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 58-62).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial (fls. 66-72).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pela conversão do julgamento em diligência, para regularização do pólo ativo da demanda, com nomeação de curador especial (fls. 82-83).
- Nomeação do advogado da parte autora como seu curador especial (fls. 104).
- Vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito da causa (fls. 107).
- Parecer do Ministério Público Federal, onde o parquet alega, em preliminar, necessidade de comprovação de ajuizamento de processo de interdição para prosseguimento do feito e, no mérito, manifesta-se pelo improvimento do recurso autárquico (fls. 109-111v).

#### DECIDO.

- Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, porquanto, para os autos, a representação da parte autora foi regularizada, estando devidamente representada por curador especial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada e carência, a parte autora carrou aos autos cópias dos seguintes documentos: contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural, datado de 26.08.98, com a profissão de seu pai como agricultor (fls. 09-09v), além de certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 2000/2001/2002, em nome do genitor, no qual a tal propriedade é classificada como minifúndio (fls. 13).

- In casu, cuida-se de pretendente que alegada ter exercido o mister rural com os genitores (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91) (fls. 02-05).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida ao filho. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que a parte autora exercia labor campesino juntamente com sua família (fls. 63-64).

- Entretanto, não faz jus ao recebimento de nenhum dos benefícios em questão, senão vejamos:

- De efeito, no que pertine à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 06.12.06, atestou que ela padece de oligofrenia e epilepsia. Asseverou que tais moléstias a incapacitaram para o labor, desde seus quinze anos de idade (fls. 45-47).

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento do mal.

- In casu, verifica-se que não só as doenças apresentadas pela parte autora são anteriores ao início de seu trabalho no campo, como também a incapacidade por elas gerada.

- Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

PROC. : 2004.03.00.024687-9 AI 207123  
ORIG. : 9600000538 1 Vr CAJURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA RIBEIRO DE ASSIS INACIO falecido  
REPTE : PEDRO INACIO e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de juros de mora a partir da data do recebimento do ofício requisitório, até seu efetivo pagamento.

- O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório, para pagamento de saldo complementar, referente a juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

- O INSS interpôs o presente agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Sustenta que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a homologação da conta e a expedição do precatório.

DECIDO.

- O ponto controvertido, no recurso interposto, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

- Aduz a autarquia previdenciária que não incidem juros de mora no apontado interregno.

- Razão assiste à recorrente.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do



precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

## II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

## III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPC-A-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 34-35, para afastar a incidência de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da conta de liquidação. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.027671-2 AC 1318964

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2009 723/1611

ORIG. : 0500001648 3 Vr LINS/SP 0400018717 3 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILMA RODRIGUES DA SILVA CRUZ  
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 25).
- Citação em 09.11.04 (fls. 31v).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fl.s 137-139).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 163-166).
- A sentença, prolatada em 06.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir do ajuizamento do pedido; correção monetária; juros de mora, a partir da citação e; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas (fls. 173-177).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 180-188).
- Contra-razões (fls. 191-199).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por idade.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 28.11.07 (fls. 163-166), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Zilma (parte autora) e David (esposo), recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Moacir, filho da parte autora, não está morando com a mãe, em razão de estar preso, portanto não deve ser considerado no cálculo da renda familiar.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.027858-7	AC 1318737	
ORIG.	:	0600000840	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP	0600019006 1 Vr
		TEODORO SAMPAIO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA GONCALVES DA SILVA CANDAROLA		
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

Vistos.

1.Fls. 81: reitere-se.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.028693-6 ApelReex 1320716  
ORIG. : 0400000592 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400017741 2 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VITORIA DE JESUS BENTO incapaz  
REPTE : TANIA REGINA MORETON  
ADV : EDGAR JOSE ADABO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.12.04 (fls. 57v).

- Estudos sociais realizados no núcleo familiar da parte autora (fls. 103-104 e 142-143).

- Laudo médico pericial (fls. 125-129).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 136-138).

- A sentença, prolatada em 14.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo; correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário (fls. 154-161).

- Pedido de antecipação da tutela (fls. 163-171), o qual foi indeferido (fls. 175).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 176-180).

- Contra-razões, pleiteando concessão da tutela antecipada (fls. 183-199).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso do INSS e concessão da tutela antecipada (fls. 208-210).

#### DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,



rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 03.09.07 (fls. 142-143), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas: Maria Vitória (parte autora); Tania (mãe), não auferia renda; Eraldo (pai), trabalha na usina de cana Bertolo, recebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês; Marco Antônio (irmão), menor e; Paula (irmã), desempregada, não auferia renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Prejudicado pleito de antecipação de tutela. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC. : 2006.03.99.033685-2 ApelReex 1141746  
ORIG. : 0400000655 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDENIRA OTILIA DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.06.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, com correção monetária nos termos da Súmula nº 8 do TRF 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Com condenação em custas. Submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 121/125, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer seja revista a verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (28.10.2004) e a publicação da sentença (26.05.2006), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 13).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 105/106), datado de 21.02.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta, à época, por três pessoas: autora, 70 anos, casada, do lar; seu esposo, 88 anos, aposentado; e sua neta, 11 anos, estudante, residentes em casa própria, "de madeira em estado precário". A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$300,00 (trezentos e oitenta reais) para fevereiro/2006 (salário mínimo). Os gastos mensais são de "mais de 200,00 reais".

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI N° 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei n° 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que a autora está recebendo benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 02.12.2006.

A legislação vigente, no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação do benefício assistencial:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

Veja-se a respeito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 67 (sessenta e sete) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93).

II. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8742/93.

III. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.028705-0; 7ª Turma; v. u., Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; j. em 27.10.2003; DJU de 19.11.2003).

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 28.10.2004 (termo inicial fixado na sentença) até 01.12.2006, quando passou a receber o benefício de pensão por morte de seu esposo.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

PROC. : 2004.03.99.036152-7 AC 980926  
ORIG. : 0300000401 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATMA LORENCON DANI  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a autuação, para conste o nome correto da autora, Fatma Lorençon Dani (fls. 8/9), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o "valor vencido com incidência até a data da elaboração da conta de liquidação (Súmula 111, STJ), atualizado por juros legais (art. 293, CPC) e pela correção monetária (Lei 6.899/81)" (fls. 50), sendo o réu isento do pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% "sobre os valores devidos até a sentença" (fls. 56).

Com contra-razões (fls. 60/63), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 78/79, tendo decorrido in albis o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o início do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 12/12/74, constando a qualificação "frentista de posto" de seu marido e da sua CTPS (fls. 10/12), sem registro de atividades, não constituindo, dessa forma, início de prova material.

Outrossim, as cópias dos contratos particulares de parceria agrícola (fls. 13/14), firmados em 1º/10/99 e 1º/1/03, figurando a autora como "parceiro agricultor", não constituem provas hábeis para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 132 meses, por se tratarem de documentos recentes.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 78/79, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "PEDRAZZI & PEDRAZZI LTDA ME", com ramo de atividade "COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA V", de 1º/1/75 a 4/12/76, e "ANTOFER AUTO POSTO LTDA ME", de 1º/3/77 a 30/9/95, CBO nº 45.160 (FRENTISTA), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 26/9/94 (fls. 77/78).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 41) e das testemunhas arroladas (fls. 42/44) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A demandante afirmou em seu depoimento que seu marido "foi frentista de posto por vinte anos. Há nove anos que ele trabalha na roça" (fls. 41, grifos meus). A depoente Sra. Geslaine Zambrano Donda declarou que "conhece a autora há muito tempo. Ela sempre trabalhou na roça. O marido dela foi frentista de posto e vigia noturno. Acredita que agora ele se aposentou como frentista de posto. (...) No período que o marido trabalhou no posto, os dois moravam na cidade. Não se recorda há quanto tempo o marido dela se aposentou, mas depois de aposentado eles continuaram a morar na cidade" (fls. 42, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Mauricio Cansado Franco afirmou que a autora "está trabalhando no sítio do João da Farmácia. (...) não pode afirmar onde ela trabalhava antes desse último sítio (...) Não sabe precisar a época em que ela e o marido vieram para a cidade" (fls. 43, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Ives Galbiatti declarou que "Conhece a autora há trinta anos, aproximadamente. Quando a conheceu, ela morava no sítio da família. Não se recorda bem a época em que ela veio para a cidade. Pelo que sabe, ela sempre foi da roça. O marido dela trabalhava como frentista ou guarda num posto de gasolina. Ele ainda está na profissão. (...) O casal tem trabalhado em sítios da região e atualmente eles vão para a zona rural onde há serviços. (...) não chegou a ver a autora trabalhando no sítio. Tem visto ela e o marido tomarem ônibus junto com outros trabalhadores" (fls. 44, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, de ser disponibilizado no Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036270-8 AI 348355  
ORIG. : 0600001257 1 Vr MAIRIPORA/SP 0600045843 1 Vr  
MAIRIPORA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIANE PROVAZIO SANTOS  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 41/43).

Sobrevindo sentença de parcial procedência no processo originário, conforme informações do juízo "a quo" (fls. 71/77), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.038224-0 AC 1336819  
ORIG. : 0600000833 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600046690 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FELIPE DONIZETI SALOTTI incapaz  
REPTE : RENATO SALOTTI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 36-40).

- Citação em 19.09.06 (fls. 45).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (79-82).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 91-92).

- A sentença, prolatada em 09.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir do pedido administrativo (10.07.06 - fls. 14); correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (fls. 94-97).



- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o termo inicial do benefício na data da citação (fls. 99-105).

- Contra-razões (fls. 107-120).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 125-127).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 22.09.06 (fls. 36-40), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Felipe (parte autora) e Benedita (mãe), recebe pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC. : 2002.03.99.045317-6 AC 843780  
ORIG. : 9300000871 1 Vr AVARE/SP  
APTE : ORLANDO MANCANO  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto os embargos à execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo civil, por ausência de interesse de agir, face a inexistência de título judicial.

- O autor, ora exequente, ajuizou a ação e pleiteou, em síntese, o recálculo Do seu benefício, nos moldes do art. 201, §§ 5º e 6º, e art. 202, ambos da CF, com a inclusão dos expurgos inflacionários de jun/87, jan/89, mar/90 e abr/90. Requereu, também, o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano e a aplicação da Súmula 260 do TFR (fls. 02-07).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a calcular os abonos anuais pelos proventos integrais do mês de dezembro, devendo o benefício permanecer atrelado ao salário-mínimo até a implantação do plano de custeio da previdência social, bem como a pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal (fls. 61-65).

- O INSS apelou. Pediu a reforma da r. sentença (fls. 67-71).

- Acórdão proferido pela 5ª Turma desta E. Corte, deu parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação os índices inflacionários expurgados (fls. 89-92).

- A autarquia federal interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 95-102). O primeiro foi inadmitido (fls. 106) e o segundo admitido (fls. 107) e julgado pela 1ª Turma do E. STF, que deu provimento ao recurso para declarar que o art. 202 da CF dependia de integração legislativa (fls. 114-119).

- Houve embargos de declaração da parte autora, não conhecidos (fls. 121-130).

- Certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 131).

- Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia federal opôs embargos à execução e alegou, em síntese, a ausência de título judicial, considerando que o v. acórdão foi reformado na Corte Suprema (fls. 02-09).

- A sentença acolheu a preliminar do INSS e julgou extinto os embargos à execução, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de título judicial a embasar a execução.

- Apela o exequente e aduz que o precatório foi expedido e quitado, sem, contudo, receber a devida atualização. Sustenta que existem diferenças a serem pagas por precatório complementar e requer a continuidade da execução até que a executada quite totalmente o débito e regularize a RM do exequente (fls. 121-125)

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência do exequente estão dissociados das razões da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- O Juízo a quo extinguiu os embargos à execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, considerando a inexistência de título executivo judicial, devido à improcedência do pedido.

- Em suas razões de apelação o exequente sustenta que o precatório já foi pago e pede a continuidade da execução visando à satisfação de saldo remanescente oriundo da falta de atualização do crédito e a regularização da RM conforme o julgado.

- Assim, não há como ser conhecido recurso, uma vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC. : 96.03.046888-6 AC 323243  
ORIG. : 9500000521 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : APARECIDA DOMINGOS FABRI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinguiu a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

- Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento do precatório.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese vertente.

- Não assiste razão à apelante.

- De início, cumpre destacar que a apelante concordou com os cálculos apresentados pela autarquia federal (fls. 114-118), conforme manifestação nos autos (fls. 119 verso).

- No mais, o recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do

exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Aplicáveis, portanto, os índices de atualização dos débitos estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF até a inclusão do requisitório no orçamento, e, a partir daí, o IPCA-E.

### III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após o trânsito em julgado da conta de liquidação.

- No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 08.06.00, atualizado até 01.07.00, marco ad quem para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 02.08.01.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do trânsito em julgado do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 96.03.048070-3 AC 323892  
ORIG. : 9400000421 4 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON LEITE CORREA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PASSARELLI DA SILVA  
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO e outros  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao argumento da ocorrência de obscuridade, contra decisão monocrática proferida em ação proposta com vistas à revisão de benefício previdenciário (fls. 146/148).

DECIDO.

- Na exordial, a parte autora pleiteou, também, a "atualização de todos os salários de contribuição que integraram o cálculo do benefício do ex-marido da requerente, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs (lei 6.423/77)".



- O pleito inicial foi parcialmente acolhido na sentença (fls. 103/108).

- Na decisão proferida nesta Corte (fls. 134/142), constou:

"(...) Assim, considerando que a parte autora percebe pensão por morte decorrente de auxílio-doença, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade.

.....  
Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação a incidência da ORTN/OTN e para fixar os honorários advocatícios na forma acima. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada (...)."

- O Instituto, então, opôs os presentes declaratórios, no qual, em síntese, sustenta:

"(...) O v. acórdão, contudo, não especificou que A AUTORA, que recebia pensão por morte (DIB 07/87) ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA, não pode ter revisado os 24 primeiros salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício, mas apenas o benefício anterior do ex-cônjuge.

Ante o exposto, requer a Autarquia Previdenciária o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, I, do CPC, a fim de que seja suprida a eiva apontada e, de conseguinte, prequestionado o artigo 37, I, e respectivo §1º, do Decreto nº 83.080/79, para futuro exercício de direito recursal."

- Infere-se da decisão embargada que foi afastada a aplicação da ORTN, no cálculo do benefício percebido pelo ex-cônjuge da parte autora, do qual é derivada a pensão por morte em discussão.

- Conforme a carta de concessão de fls. 09, a referida pensão foi concedida com base em 70% (setenta por cento) do valor do salário-de-benefício percebido pelo segurado, razão pela qual não há se falar em correção, pela ORTN, dos salários-de-contribuição, para o cálculo da pensão por morte.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar as razões acima.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2.009.

PROC. : 96.03.049290-6 AC 324393  
ORIG. : 9500001137 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : ROSA LOURENCO ALVES CORA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinguiu a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

- Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento do precatório.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese vertente.

- O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Aplicáveis, portanto, os índices de atualização dos débitos estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF até a inclusão do requisitório no orçamento, e, a partir daí, o IPCA-E.

### III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após o trânsito em julgado da conta de liquidação.

- No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 30.06.99, atualizado até 01.07.99, marco ad quem para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2000. De outro lado, a quitação ocorreu em 20.10.00.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do trânsito em julgado do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055121-8 AC 1370599  
ORIG. : 0700001141 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DA LUZ PEREIRA  
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.09.07 (fls. 50).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 108-109).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 117-119).
- A sentença, prolatada em 09.05.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 121-122).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 124-127).
- Contra-razões (fls. 129-137).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 29.02.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria da Luz (parte autora) e Atacílio (esposo), aposentado, recebe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), por mês. (fls. 108-109).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055345-8 AC 1370941  
ORIG. : 0700001429 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700029271  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : MARIA IDEMEIA LIGABO PELITEIRO  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.11.07 (fls. 18).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 79-80).

- A sentença, prolatada em 17.06.08, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 124-128).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 131-138).

- Contra-razões (fls. 143-158).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 28.04.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Idemeia (parte autora) e Estevan (esposo), aposentado por idade, recebe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), por mês (fls. 79-80).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056040-2 AC 1371783  
ORIG. : 0600000778 1 Vr DRACENA/SP 0600073400 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL JESUS DA COSTA incapaz  
REPT : ANA RITA DE JESUS

ADV : DANIEL ACQUATI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 137).

- Citação em 27.10.06 (fls. 146).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 181).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 194-197).

- Arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 199).

- Laudo médico pericial (fls. 211-214).

- Pleito de tutela antecipada (fls. 219-225).

- A sentença, prolatada em 09.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de um salário mínimo, a partir da citação; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 230-234).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou percentual de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (fls. 236-240).

- Contra-razões (fls. 243-249).

- Recurso adesivo da parte autora pleiteando a concessão da tutela antecipada (fls. 250-255).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação autárquica e provimento do recurso adesivo (fls. 263-265).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 15.03.07 (fls. 181), e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada em 06.05.09, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Manoel (parte autora) e Ana Rita (mãe), recebe pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

PROC. : 97.03.057169-7 AC 386557  
ORIG. : 9400000470 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCY TONETTI  
ADV : ALESSANDRO GREGORI TIROLLO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 158-159: tendo em vista o decurso do decênio a que se refere o art. 45 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, para constituir novo patrono. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome do advogado supramencionado do sistema SIAPRO, a fim de que não seja mais intimado do andamento do processo.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062439-8 AC 1382654  
ORIG. : 0700007011 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03.12.07, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Josefa Messias de Oliveira, falecida em 01.11.97, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhadora rural.

Documentos (fls. 13-59).

Assistência judiciária gratuita (fls. 60).

Citação aos 08.02.08 (fls. 72).

Provas testemunhais (fls. 89-90).

A sentença, prolatada aos 18.03.08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 87-88).

O INSS apresentou contestação, extemporânea (fls. 94-99).

O INSS interpôs apelação para pugnar a improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento), ou para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 105-109).

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 113-126).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 01.11.97, consoante certidão de fls. 15, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do artigo 74 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 12.10.57, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador; o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 14).

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

Além disso, foi apresentada cópia da certidão de óbito da falecida, dando conta de que o seu ofício era o de lavradora (fls. 15); cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 21.11.61, 05.02.65, 10.08.67 e 07.04.75, constando a qualificação profissional do casal como lavradores (fls. 19-22); escritura de imóvel rural (fls. 25-29); certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA, relativos aos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 (fls. 32-33); comprovantes de pagamento de ITR, relativos aos anos de 1994, 1997, 2003, 2004 e 2005 (fls. 34-54).

Há, ainda, extrato do CNIS, comprovando que a parte autora percebe aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde 27.10.97 (fls. 101).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural até a data do passamento, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 89-90.

A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por consequência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificção administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por idade rural, conforme extrato do CNIS (fls. 101), neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no



Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção Monetária e juros de mora consoante explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063178-0 AC 1383941  
ORIG. : 0600000280 1 Vr CAJURU/SP 0600006916 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMARILDO DONIZETE DA SILVA  
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063386-7 AC 1384296  
ORIG. : 0600000117 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600001962 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : LEILA MARIA DE JESUS CANELA ROSA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.03.06 (fls. 24v).

- Laudos médicos periciais (fls. 55-56 e 69-71).

- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 292,36 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis reais) (fls. 58).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 78-80).

- A sentença, prolatada em 28.05.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. Fixou honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 96-99).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expandidas na inicial (fls. 101-112).

- Contra-razões (fls. 114-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação e deferimento da tutela antecipada (fls. 124-127).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 19.12.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Leila (parte autora) e Durval (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 78-80).

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.00.086763-2 AI 309761  
ORIG. : 9000000435 3 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO DO NASCIMENTO e outros  
ADV : LILIANO RAVETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar eventual saldo remanescente, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão.

- Aduz o INSS, que a correção monetária da conta deve ser feita pelo índice UFIR/IPCA-E e que os juros de mora não incidem após o trânsito em julgado da conta de liquidação.

DECIDO.

- Razão parcial assiste à autarquia federal.

- O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controvertese, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisor. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Aplicáveis, portanto, os índices de atualização dos débitos estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF até a inclusão do requisitório no orçamento, e, a partir daí, o IPCA-E.

### III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido

pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após o trânsito em julgado da conta de liquidação.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do trânsito em julgado do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 61-67, para afastar a incidência de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da conta de liquidação e explicitar os critérios da correção monetária. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.00.092218-7 AI 313489  
ORIG. : 200761090040309 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO BASAGLIA  
ADV : FLAVIA ROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP



RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do Procurador do agravante (fls. 03 e 11), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.09.004030-9, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que "reconheça o período relativo ao exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 10/01/1972 a 10/07/1979, bem como o laborado em condições insalubres no período compreendido entre 02/08/1979 a 09/11/2005, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 113.400.735-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis" (fls. 87).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 10/07/07 (fls. 83/87), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante implantou o benefício NB 145.813.542-7, com DIP em 1º/08/07.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 19/09/07 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 83/87. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111434-7 AI 285574  
ORIG. : 9800000419 1 Vr NUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BORGES GARCIA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS, contra decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de apurar a existência de eventual saldo remanescente segundo os parâmetros informados na referida decisão.

- Sustenta o recorrente, em breve síntese, que os critérios fixados para a correção monetária e os juros de mora não devem prevalecer. Aduz que a correção monetária da conta deve obedecer aos índices da UFIR/IPCA-E e os juros de mora não incidem, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no orçamento do precatório.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- De início cumpre asseverar que o agravo regimental interposto (fls. 51-60) não merece prosperar, conforme se depreende da leitura do parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, que prescreve, in verbis:

"Art. 527 (...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar"

- O recurso interposto versa sobre índices de correção monetária e incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

- Aduz a autarquia federal que o índice de correção monetária é o IPCA-E e que a partir da data do trânsito em julgado do cálculo não incidem juros de mora.

- Razão parcial assiste à recorrente.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

- A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

## II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Aplicáveis, portanto, os índices de atualização dos débitos estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF até a inclusão do requisitório no orçamento, e, a partir daí, o IPCA-E.

## III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

#### IV - Do caso concreto

- No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 22.04.05, atualizado até 01.07.05, marco ad quem para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2006. De outro lado, a quitação ocorreu em 31.01.06, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie (fls. 23).

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 51-60 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de juros de mora conforme pleiteado e fixar os critérios da correção monetária.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2001.03.99.046237-9 AC 733796  
ORIG. : 9900001030 1 Vr IGARAPAVA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 253/254  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORIVAL GOMES DOS SANTOS incapaz  
REpte : ZULEICA GOMES DOS SANTOS  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo expressamente verificada a impossibilidade de seus familiares arcarem com a sua manutenção. A rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.009327-2 AMS 311643  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÍVEL DE RUÍDO. 85 DECIBÉIS. ARTIGO 462 DO CPC.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB.

IV - Os períodos de 20.01.1984 a 18.10.2002 e 16.01.2003 a 12.09.2006, devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis de 88,5 e 88,7 decibéis (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79), conforme consta dos formulários DSS 8030, laudo pericial e PPP de fl.44/48.

V - O impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99, a partir de quando atingiu 35 anos de tempo de serviço, ou seja, 27.01.2007, nos termos da sentença (fl.118).

VI - O art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de contribuição.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009. (data do julgamento)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.069367-8 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA ENGRACIA FERREIRA  
ADV/PROC: SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.01.078379-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DO CARMO SANTANNA  
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.63.01.061852-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA  
ADV/PROC: SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA E OUTRO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010152-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REU: KELLY LIMA LEME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010869-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010870-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010871-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010872-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010873-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010874-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010875-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010876-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010877-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010878-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010879-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010880-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010881-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010882-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010883-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010884-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010885-0 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010886-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010887-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010909-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010916-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO  
ADV/PROC: SP215177 - JOAO PAULO CAMPANELLA EUGENIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010917-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVETE RODRIGUES DOS PASSOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010918-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: RAPHAEL MINGRONE NETO  
ADV/PROC: SP261137 - QUITERIA MARIA SANTOS NEVES BARROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010919-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO EURIPEDES MANHAS  
ADV/PROC: SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMIS PERMAN LICIT SERV NAC APREND COOP EST SP - SESCOOP/SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010920-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMANTA KELLY DA SILVA  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010921-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA RABACA E OUTRO  
ADV/PROC: SP069275 - ALTAIR MACHADO LOBO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010922-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA  
ADV/PROC: SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010923-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON CASTELANI  
ADV/PROC: SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010924-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010927-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
ADV/PROC: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
REQUERIDO: SIMONE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010928-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL  
ADV/PROC: SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN  
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010929-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JORGE LUIZ SEBASTIAO  
ADV/PROC: SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010933-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ASBAL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOL  
ADV/PROC: SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO  
REQUERIDO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010934-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMABILE PROVASI E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.010940-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL GOMES LEAL  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010943-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010944-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010945-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010946-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010947-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010948-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010949-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010950-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010954-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010955-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BUENO  
ADV/PROC: SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010956-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010958-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONFECOES SAMED LTDA  
ADV/PROC: SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010959-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I  
ADV/PROC: SP190110 - VANISE ZUIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010960-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.010961-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA COSTA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010962-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ODAIR VIEIRA LIMA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010963-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: JOCELIO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010964-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: PAULO CAETANO DA SILVA  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010965-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: CELSO NUNES COSTA  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010966-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: VIVIANE SOARES VALERIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010967-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010968-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DELFINO CAMPOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010969-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENOR DE TOLEDO FLEURY E OUTRO  
ADV/PROC: SP142471 - RICARDO ARO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.010970-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: CARLOS ROGERIO BARRA MANSA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010971-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ISABEL CRISTINA SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010972-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: LORENCO PEDRO DA SILVA NETO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010973-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ELAINE MORAIS RODRIGUES BORGES E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010974-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: EDNA DE FATIMA FAUSTINO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.010975-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: THEREZA CRISTINA BORGES SAID E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010976-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO  
ADV/PROC: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010977-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP254293 - FLÁVIA PARENTE GAMA SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010978-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS  
ADV/PROC: SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010979-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FLAVIO EDUARDO E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010980-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.010981-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.010982-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010983-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ALESSANDRA GAMA BAZILIO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010984-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EDNEIDE CRISTINA SIMOES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.010985-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010986-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LEONICE INACIO FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.010987-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RACHEL DE MIRANDA FILHO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010988-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAPPIA ME E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.010989-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010990-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: EDNA APARECIDA SANGUINETE E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.010991-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: EDMUNDO GOMES DOS SANTOS  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010992-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO  
VARA : 13



PROCESSO : 2009.61.00.010993-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EXPRESSAO EDITORIAL LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.010994-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: LENY MUNHOZ GALLO E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.010995-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.010996-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANGELINA TORRES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.010997-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA E OUTROS  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.010998-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JOSE DE FREITAS DO NASCIMENTO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010999-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.011000-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JADIE DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.011001-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.011002-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JAMERSON LINDOSO PERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.011003-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: DANIEL HONORIO DA SILVA  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.011004-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ADRIANE WASCHBURGER MONICH  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.011005-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.011006-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.011007-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JEFFERSON SERAFIM FLORES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.011008-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNA KATHARINA MARTINS COSTA  
ADV/PROC: SP094807 - GERSON DE MIRANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.011009-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.011010-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: POLO ALPHA AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.011011-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANDRE RODRIGUES SANTOS E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.011012-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SILVANA APARECIDA ARAUJO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.011013-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.011014-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SILVIA REGINA VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.011015-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SILVIO ISSAMI KODAMA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.011016-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ELIAS DOS SANTOS MOURA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.011017-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: KELLY PINA RIBEIRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.011018-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.011019-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CELSO DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.011020-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: WAGNER DE SOUZA PIRES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.011021-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: WAGNER LOPES GOES  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.011022-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ALBANISE ALVES NERY E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.011023-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE CARVALHO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.011024-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARCIA APARECIDA DE MENEZES  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.011025-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LYCURGO LUIZ IORIO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.011026-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: DANIEL PEDRASSI MAGRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.011027-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADV/PROC: SP129811 - GILSON JOSE RASADOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.011028-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.011029-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.011030-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.011031-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.011032-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: BARBARA APARECIDA MORAES DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.011033-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.011034-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: BRUNO ARRUDA ALVES E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.011035-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: APARECIDO FRANCISCO CALADO E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.011036-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ELIZETE DE AGOSTINI VERNA  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.011037-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PORTES VIEIRA NETO  
ADV/PROC: SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.011038-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.011039-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO DE PAULA MAGALHAES  
ADV/PROC: SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.011040-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.011041-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CRISTIANE OLIVEIRA BRITO E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.011042-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: IARA ROCHA CAMELO E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.011043-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.011044-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E OUTRO  
REU: ULYSSES FAGUNDES NETO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.011045-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.011046-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREZ CAUZZO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.011047-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA  
ADV/PROC: SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.011049-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO  
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.011053-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: RS029684 - FAUSTO ALVES LELIS NETO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.011054-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A  
ADV/PROC: SP174064 - ULISSES PENACHIO  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.011057-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: SERGIO CALEGARI  
ADV/PROC: SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.011058-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADV/PROC: SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.011059-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FUJITSU DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.011060-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.011061-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: LIVIA PAULINA ACOSTA  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.011064-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV/PROC: SP162250 - CIMARA ARAUJO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.011065-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSTRUcoes E COM/ CAMARGO CORREA S/A  
ADV/PROC: SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.011067-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.011070-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.011071-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP261941 - NAYROB PICCOLI ADAMO  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.011072-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTEVAM DOVICHY HOMEM E OUTROS  
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.011073-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.63.01.010381-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO  
ADV/PROC: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.63.01.010540-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NASEN JEROME LEIO PETERS E OUTRO  
ADV/PROC: SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA



REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.63.01.010591-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: BASILIO ANTONIO G BELLUOMINI - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.63.01.010632-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE E RECREATIVA EMPREG CEAGESP  
ADV/PROC: SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.63.01.010748-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENY DEOTTI BONELLI NEVES  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.63.01.010837-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E  
MATO GROSSO SUL  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.63.01.010852-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO PASQUARELI  
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.63.01.014331-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.01.016275-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DJALMA JESUS LIMA  
ADV/PROC: SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.010941-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.010940-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
EXCEPTO: DANIEL GOMES LEAL  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.010953-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.010927-0 CLASSE: 148  
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
ADV/PROC: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
REU: SIMONE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
VARA : 17

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.010277-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA MORAIS  
ADV/PROC: SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS  
IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.81.003599-0 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES  
REQUERIDO: VERA LUCIA MORALES VERTULLO E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.83.004908-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008640-0 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00010 - CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS  
AUTOR: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.63.01.039048-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA  
ADV/PROC: SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.007829-7 PROT: 27/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.010450-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010537-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ORIVALDO COLCHON MONTEZINO  
ADV/PROC: SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010538-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E  
OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.010635-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES  
ADV/PROC: SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E OUTRO  
REU: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.010685-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: START PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADV/PROC: DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.010698-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE MARIA VIEIRA  
ADV/PROC: SP136314 - POMPEO GALLINELLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.26.000326-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000164  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000179

Sao Paulo, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**5ª VARA CÍVEL**

PORTARIA N.º 9/2009

O Doutor Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 5.ª Vara Federal

Cível, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como a Portaria n.º 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, em 16.12.2008, páginas 15/30, do Caderno Administrativo,

RESOLVE:

I - Designar o dia 22 de junho de 2009, às 14 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1.ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 26 de junho de 2009 por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

da 5.ª Vara Federal Cível

## 8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 8/2009

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUIZ FEDERAL, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO o pedido verbal da servidora MARIA LUIZA RENNÓ RANGEL, RF 6103,

RESOLVE retificar a escala de férias da servidora como segue:

períodos: 06.07.2009 a 23.07.2009 (1.ª parcela)

07.12.2009 a 18.12.2009 (2.ª parcela)

para: 17.02.2010 a 26.02.2010

03.05.2010 a 22.05.2010 .

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CLÉCIO BRASCHI

## 10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2009

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO a designação do servidor FERNANDO DE ARAÚJO MONASSA HEIDE, RF 6207, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir a servidora FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ, RF 3171, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários (FC-5), bem como o afastamento em licença-saúde do referido servidor no dia 02/02/2009, RESOLVE

RETIFICAR, EM PARTE, a Portaria nº 07/2009 deste Juízo para:  
ONDE SE LÊ: ... nos dias 08/01, 02/02 e 09/02/2009 e 12/02, 06/04 e 07/04/2009.  
LEIA-SE: ... nos dias 08/01, 09/02 e 12/02, 06/04 e 07/04/2009.  
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

## 14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 006/2009.

O Dr. José Carlos Francisco, Meritíssimo Juiz Federal desta Décima Quarta Vara Cível da Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Resolve:.

Alterar na Portaria n.º 08/2008, por necessidade de serviço, o primeiro período de férias agendado para 29.06.2009 a 28.07.2009 (30 dias) do Servidor Davidson da Silva Formigoni, RF 4662, para:.

1ª Parcela: 09.12.2009 a 18.12.2009 (10 dias).

2ª Parcela: 07.01.2010 a 26.01.2010 (20 dias).

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO.

Juiz Federal

## 19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Considerando o termo da Portaria 06 de 2009 deste Juízo, determinando a devolução de todos os processos em carga com os advogados até o dia 13.05.2009, em razão dos Trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 18 a 22 de maio de 2009, determino a intimação dos advogados a seguir indicados para a devolução dos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e perda do direito de vista fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil..

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.

92.0051250-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA

2001.61.00.007240-5 75-EMBARGOS A EXECUCA

OAB-SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA

94.0009007-2 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP167970E - MARYAM ALI ABOU ARABI

2001.61.00.012539-2 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM

96.0035027-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP166512E - DANTE BATISTA SILVA  
88.0019806-6 15-ACAO DE DESAPROPRI  
OAB-SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI  
92.0017610-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN  
OAB-SP164568E - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS  
92.0032295-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP164568E - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS  
1999.61.00.011190-6 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP164568E - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS  
2002.61.00.013353-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP166290E - GUSTAVO PERRONI MENIN 97.0026891-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
97.0057478-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM  
95.0025744-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM  
2008.61.00.020544-8 28-ACAO MONITORIA  
OAB-SP160416 - RICARDO RICARDES  
2005.61.00.900214-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP172042E - JACKELYNE REGINA DA SILVA SANTOS  
2000.61.00.002091-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO  
91.0724058-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP129742 - ADELVO BERNARTT  
1999.61.00.048705-0 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP129742 - ADELVO BERNARTT  
2006.61.00.009757-6 98-EXECUCAO DE TITULO  
OAB-SP161428E - CLOVIS CARVALHO DOS SANTOS  
91.0707359-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP261810 - SILVIO CRIZOSTIMO FERREIRA  
2003.61.00.004332-3 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP261810 - SILVIO CRIZOSTIMO FERREIRA  
92.0013939-6 148-MEDIDA CAUTELAR IN  
OAB-SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA

92.0038074-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
2001.61.00.002290-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP172416 - ELIANE HAMAMURA  
2008.61.00.021117-5 33-ACAO RENOVATORIA  
OAB-SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA  
2008.61.00.021298-2 33-ACAO RENOVATORIA  
OAB-SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA  
96.0003027-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN  
OAB-SP165372E - SILVIA HELENA SALES DAMIANI  
96.0008249-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP165372E - SILVIA HELENA SALES DAMIANI  
2000.61.00.045813-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP170890E - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO  
2008.61.00.020576-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA  
92.0044983-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP090774 - JOSE MANOEL FRANCO  
2001.61.00.023998-1 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP090774 - JOSE MANOEL FRANCO  
2007.61.00.028883-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP156650E - RENAN BEZNOSAI  
2005.61.00.027661-2 126-MANDADO DE SEGURAN  
OAB-SP168886E - CASSIANE SEINO  
94.0012855-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO

2008.61.00.013130-1 73-EEX  
OAB-SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO  
2002.61.00.004353-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP235552 - GISELLE BIGON  
92.0009580-1 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO  
91.0732653-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP097397 - MARIANGELA MORI  
2004.61.00.027875-6 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP097397 - MARIANGELA MORI  
2007.61.00.021702-1 133-MEDIDA CAUTELAR DE  
OAB-SP166528E - RENATA HESPANHOL  
2008.61.00.021436-0 142-MEDIDA CAUTELAR DE  
OAB-SP168650E - DANIELE RINALDI MENDES  
2009.61.00.000088-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN  
OAB-SP171155E - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI  
2008.61.00.028459-2 2-A.C.PUB IMPROB ADM  
OAB-SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES  
97.0018054-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
91.0712408-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI  
2001.61.00.001010-2 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI

91.0685070-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA  
1999.61.00.055330-7 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA  
89.0030319-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP167935E - RODRIGO PEREIRA VIEIRA DE CARVALHO  
2000.03.99.020247-0 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP167935E - RODRIGO PEREIRA VIEIRA DE CARVALHO  
97.0060065-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP169230E - LUCELIA APARECIDA DE SOUSA LIMA  
2007.61.00.002160-6 73-EEX  
OAB-SP169230E - LUCELIA APARECIDA DE SOUSA LIMA  
2009.61.00.003306-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO  
2008.61.00.031968-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA  
2008.61.00.032010-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA  
2008.61.00.029028-2 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP161382E - RICARDO NOGUEIRA PIRES  
1999.61.00.040739-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP165582E - ENRICO ACCIARDI DE CARVALHO  
2009.61.00.004072-5 142-MEDIDA CAUTELAR DE  
OAB-SP169423E - FERNANDA GOMES HOMEM  
2004.61.00.008636-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA  
2003.61.00.011154-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP206258 - LEONARDO CORRÊA SIGOLO  
97.0014763-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP224842 - NATHALIE MARTINS PEREIRA  
2007.61.00.028525-7 73-EEX  
OAB-SP224842 - NATHALIE MARTINS PEREIRA  
2008.61.00.023774-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO  
2008.61.00.023775-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO  
2006.03.99.033577-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES  
2001.61.00.022333-0 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
96.0011564-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
2004.61.00.019716-1 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
91.0728949-9 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME  
1999.61.00.015398-6 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME  
2000.61.00.030652-7 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR

97.0016587-6 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP172056E - LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI  
2008.61.00.001454-0 73-EEX  
OAB-SP172056E - LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI  
2007.61.00.018656-5 2-A.C.PUB IMPROB ADM  
OAB-SP172479E - YTALO MENEZES VIEIRA DE MOURA  
96.0015243-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP256621B - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE  
90.0036631-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO  
2007.61.00.000187-5 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP159778E - RICARDO RODRIGUES PEREIRA  
2003.61.00.025125-4 126-MANDADO DE SEGURAN  
OAB-SP161041E - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI

2008.61.00.015719-3 126-MANDADO DE SEGURAN  
OAB-SP161337E - JOAO MANUEL DE SOUSA PIRES VELEDA  
2005.61.00.900457-8 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP169423E - FERNANDA GOMES HOMEM  
2006.61.00.000251-6 36-ACAO SUMARIA  
OAB-SP169423E - FERNANDA GOMES HOMEM  
97.0015943-4 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP172104E - RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS  
2006.61.00.010905-0 75-EMBARGOS A EXECUCA  
OAB-SP172104E - RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS  
2000.03.99.040253-6 126-MANDADO DE SEGURAN  
OAB-SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA  
2005.61.00.017382-3 29-ACAO ORDINARIA  
OAB-SP169571E - JORGE ALDO LIMA BATISTA

São Paulo, 12 de maio de 2009  
JOSÉ CARLOS MOTTA  
Juiz Federal

**25ª VARA CÍVEL**



P O R T A R I A N.º 14 / 2009

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, está de licença médica no período de 08/05/2009 a 17/05/2009,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária BENITA ABE PILON - RF 5452 - Técnica Judiciária, Supervisora de Seção de Processamentos Ordinários - FC-5, para substituir a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES no referido período;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
Juíza Federal Substituta

## 26ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 007/2009 - 26ª VARA

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL - PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, no Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e nos Provimentos que regem a matéria,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1364 de 15/12/2008 da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, pág. 15/30,

RESOLVE:

1. Designar o dia 15 de junho de 2009 para início dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA dos serviços da Secretaria da 26ª Vara, com audiência de instalação a realizar-se às 14:00 horas na Secretaria desta Vara, que se estenderão até o dia 19 de junho do corrente ano, inclusive, com a ressalva da possibilidade de eventual prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral, nos termos do artigo 45 do RICJF 3ª Região;
2. Os trabalhos de inspeção contarão com a assistência de representantes da Procuradoria da República, da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Classe dos Advogados, que, para tanto, forem designados, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria;
3. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) serão recebidas, por escrito, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre os serviços forenses prestados pela Vara;
4. Proceder-se-á à Inspeção nos livros, autos de processos e papéis pendentes, priorizando-se os feitos mais antigos, devendo os servidores responsáveis pelos Setores da Vara apresentar na ocasião, classe a classe, o número total de processos distribuídos e em andamento;
5. Determinar o recolhimento, até cinco dias antes do início dos trabalhos, de todos os processos que se encontrarem fora da Secretaria em poder dos Senhores Procuradores, Advogados e Auxiliares do Juízo, procedendo-se, em caso de não devolução dos autos no prazo fixado, à expedição de mandado de intimação com prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

- ficando desde já determinada busca e apreensão dos referidos feitos, em caso de não devolução;
6. Ordenar que se mantenha suspenso o expediente para atendimento ao público durante o período de inspeção, ressalvados os casos em que possa haver periculação de direito ou para apresentação de reclamações, sugestões ou colaborações de eventuais interessados;
  7. Suspender, durante o período, os prazos processuais, que serão devolvidos após o término da Inspeção Geral Ordinária;
  8. Determinar ao responsável pela Central de Mandados a devolução, até o último dia útil anterior à data de início dos trabalhos, de todos os mandados que lhe foram remetidos, justificando eventual atraso no cumprimento, ressalvados aqueles relativos a diligências urgentes;
  9. Sustar, até que concluídos os trabalhos de Inspeção, a concessão de férias e licenças aos servidores lotados na Vara, excetuando-se as licenças para tratamento de saúde ou para tratamento de pessoa da família;
  10. Determinar que os Senhores Servidores permaneçam à disposição do Juízo durante todo o período de Inspeção, devidamente munidos das respectivas cédulas de identidade funcional, salvo os insertos nas exceções previstas no item anterior;
  11. Determinar a cientificação, por ofício, do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e do Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;
  12. Fazer comunicar a realização da Inspeção à Excelentíssima Senhora Presidenta do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância;
  13. Ordenar a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento de interessados.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMpra-SE.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal Titular da 26ª Vara Cível Federal

PORTARIA n.º 08/2009 - 26ª VARA

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a realização da Inspeção Geral Ordinária, nos termos da Portaria n.º 07/2009 desta 26ª Vara Cível Federal,

RESOLVE:

DETERMINAR a devolução, até o dia 5 de junho de 2009, de todos os processos que se encontrem fora da Secretaria em poder dos Procuradores, Advogados e Auxiliares do Juízo, procedendo-se, em caso de não devolução dos autos na data fixada, à expedição de mandado de intimação com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já determinada a busca e apreensão dos referidos feitos em caso de não devolução.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal Titular da 26ª Vara Federal Cível

## 1ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO E DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA N° 00.0759266-3 MOVIDA POR BANDEIRANTE ENERGIA S/A (atual denominação de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A) EM FACE DE IMOBILIÁRIA ALIANÇA DE SÃO PAULO LTDA.

O Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo e respectiva vara, tramita nos termos legais uma AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, sob n°. 00.0759266-3, movida por BANDEIRANTE ENERGIA S/A (atual denominação de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A) em face de IMOBILIÁRIA ALIANÇA DE SÃO PAULO LTDA., objetivando constituir servidão sobre faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão ETT Nordeste ETD Cumbica 1-2, nela estando incluída, entre outras, a área de 259,08 m (metros quadrados), sem benfeitorias, localizada na Avenida Paulista (antiga Avenida 15), Jardim Otawa, Sítio Pau de Leite, zona urbana do Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, pertencente a IMOBILIÁRIA ALIANÇA DE SÃO PAULO LTDA.. A Expropriante efetuou o depósito de R\$ 13.940,17 (treze mil, novecentos e quarenta reais e dezessete centavos), tendo sido este valor pago a título de indenização total pela desapropriação do imóvel.

E, para que a parte expropriada possa levantar os valores depositados nos autos a título de indenização e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta capital do Estado de São Paulo, aos 04 dias do mês de maio de 2009. Eu, técnico judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

#### EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO E DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 00.0758110-6 MOVIDA POR BANDEIRANTE ENERGIA S/A (atual denominação de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A) EM FACE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

O Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo e respectiva vara, tramita nos termos legais uma AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, sob nº. 00.0758110-6, movida por BANDEIRANTE ENERGIA S/A (atual denominação de Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A) em face de IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., objetivando CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM À LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (L.T. ETT NORDESTE ETD CUMBICA 1-2) SOBRE A ÁREA DE 251,20 METROS QUADRADOS, CONFIGURADA NA PLANTA PARCIAL Nº 18 DA PLANTA GERAL Nº 430.971-A (LOTE 323 - QUADRA 12), LOCALIZADA NA RUA SCHOROEDER (ANTIGA RUA OITO), BAIRRO DOS PIMENTAS. LOTEAMENTO: JARDIM SANTA MARIA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41, expediu-se este para possibilitar a expropriada Imobiliária e Construtora Continental Ltda. ao levantamento da quantia depositada pela expropriante referente à condenação pela Desapropriação da área acima descrita, com os acréscimos legais, com prazo de 10 (dez) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta capital do Estado de São Paulo, aos 04 dias do mês de maio de 2009. Eu, técnico judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

#### - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS -

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS - MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita uma AÇÃO DE USUCAPIÃO distribuída em 21/01/1998, sob nº. 98.0002861-7, movida por MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

F A Z S A B E R, ainda, que estando o confrontante do imóvel objeto da lide: ALESSIO MANSON em local incerto e não sabido, conforme atestado pelas certidões dos senhores oficiais de justiça colacionadas aos referidos autos, será o mesmo citado através do presente edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC c/c artigo 232, I, II e III do mesmo codex, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de serem os fatos alegados na inicial tidos como verdadeiros, nos termos do artigo 285 do CPC.E, para que este edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

Expedido nesta cidade de São Paulo aos 22 de abril de 2009.Eu, técnico judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal Substituta

## 7ª VARA CIVEL - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DA RÉ NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2005.61.00.027880-3, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE LENI MARIA FISCHLER SPORQUES.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória nº 2005.61.00.027880-3 movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.418,36 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) atualizado até 19/10/2005. Estando a ré, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de, LENI MARIA FISCHLER SPORQUES, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 20 de abril de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Titular

## 14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0902076-4, MOVIDA POR CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO EM FACE DE JOÃO ROSSI FILHO, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação nº 00.0902076-4, distribuída em 25 de julho de 1986, movida por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de JOÃO ROSSI FILHO, proposta em razão da Portaria nº 1262 de 14 de agosto de 1985, do Ministério das Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 do mesmo mês e ano, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terras com área de 0,3005 há., pertencente a João Rossi Filho, destinada à construção da linha de transmissão SBE - Bom Jardim - Cabreuva - Santo Ângelo, localizada no Município de Jundiá, no Estado de São Paulo. A área serviente objeto desta questão é uma faixa com área de 0,3005 há., que começa no ponto 1, km 3,91608, distante 417,18 metros, no rumo 15º07NW do marco M-3, km 3,49890; segue com o rumo de 0225SE, numa distância de 47,94 metros, confrontando com Luiz Rossi, até o ponto 2; segue com o rumo de 6753NW, numa distância de 44,77 metros, confrontando com Raul Camposilvan, até o ponto 3; segue com o rumo de 1507NE, numa distância de 135,21 metros, confrontando com João Rossi Filho, até o ponto 4; segue de 0225SE, numa distância de 99,58 metros, confrontando com Luiz Rossi, até o ponto 1, onde teve início esta descrição. Tendo sido efetuado o depósito pelo expropriante referente ao valor da indenização, foi deferida a expedição do presente edital para conhecimento de terceiros interessados no referido imóvel, para que possam alegar o que for de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. São Paulo, 10 de março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Lins Dornelas), técnico judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.005237-8 PROT: 07/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOPSON ALVES DE OLIVEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005238-0 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005239-1 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

INDICIADO: ROBERTO DIAZ MARTINEZ

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005245-7 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO

ADV/PROC: SP146104 - LEONARDO SICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005249-4 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JAMILSON VICENTE FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005252-4 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005253-6 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: DEMETRIUS ARRUDA AQUINO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005255-0 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005256-1 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005257-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005258-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005259-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005260-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005261-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005262-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005263-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005264-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005265-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005266-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005267-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005268-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005269-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005270-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005271-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005272-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005273-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005274-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005275-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA  
REPRESENTADO: EFRAIM NAFTALI KOPEL E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005276-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005277-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005278-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005279-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005280-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ARILDA MARIA DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005281-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005282-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005283-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005284-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005285-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005286-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005287-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005288-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005289-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005290-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ROSELI SILVESTRE DONATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005291-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: REGINA HELENA DE MIRANDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005292-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005293-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005294-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005295-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.005240-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2001.61.81.006220-8 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: LUIZ CARLOS MEIRELLES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005241-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.003210-0 CLASSE: 161  
REQUERENTE: RAGGI BADRA NETO  
ADV/PROC: SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005242-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.003210-0 CLASSE: 161  
REQUERENTE: FERNANDO DIAS GOMES  
ADV/PROC: SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005243-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.003210-0 CLASSE: 161  
REQUERENTE: DARCY FLORES ALVARENGA  
ADV/PROC: SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005244-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.003210-0 CLASSE: 161  
REQUERENTE: DARCIO BRUNATO  
ADV/PROC: SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005246-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.017602-6 CLASSE: 163  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: KHALED HUSSEIN ALI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005247-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240  
REQUERENTE: HARRY CHAIM THALENBERG E OUTRO  
ADV/PROC: SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005248-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
PRINCIPAL: 2008.61.81.012465-8 CLASSE: 238  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005250-0 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240  
REQUERENTE: HARRY CHAIM THALENBERG  
ADV/PROC: SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.005251-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.004007-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOSE FERREIRA SILVA  
ADV/PROC: SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005254-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.005158-1 CLASSE: 108  
REQUERENTE: LUIS ARISTIDES SAAVEDRA VALLADOLID  
ADV/PROC: MS004489 - HASTIMPHILO ROXO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.005293-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000060

Sao Paulo, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.005296-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DIONISIO DE SA ARGUELLO  
ADV/PROC: SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005298-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005299-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005300-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005301-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005302-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005303-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005304-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005305-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005306-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005307-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005308-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005309-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005310-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ANTONIO DI CURZIO

ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005311-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005312-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005313-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005314-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005315-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005316-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005317-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005318-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005319-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005320-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005321-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005322-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005323-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005324-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EBUKA VICTOR EKEZIE E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005325-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005326-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005328-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005329-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005330-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005331-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005332-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005333-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005334-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005335-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005336-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005337-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005338-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005339-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005340-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005341-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005342-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005343-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005344-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005345-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005346-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005347-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005348-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005349-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005350-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005351-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.005352-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005353-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005354-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005355-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005356-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005357-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005358-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005359-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005360-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005361-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005362-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005363-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005364-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005365-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005366-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005367-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005368-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MANOEL PEDRO PAES DA COSTA  
ADV/PROC: SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.005369-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005370-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005371-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005372-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005373-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005374-7 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.005375-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005377-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.005378-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.005379-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.005297-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.005327-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.003411-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: SIMONE PEREIRA  
ADV/PROC: SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.005380-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.016818-2 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ALTAIR GOMES RIBEIRO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.04.007975-0 PROT: 17/10/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GUIMAR ALVES DA SILVA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.04.009425-2 PROT: 30/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004034-1 PROT: 15/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI  
REPRESENTADO: CASAS BAHIA COML/ LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.005297-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010072-1 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003928-0 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: ARNO INACIO BECKENKAMP  
ADV/PROC: MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000081  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000090

Sao Paulo, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **10ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 12/2009

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a alteração da lotação do servidor NIVALDO FIRMINO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 5461, para esta Vara, a partir de 7 de maio de 2009, RESOLVE:

APROVAR e incluir na escala de férias desta Vara, as parcelas do período de fruição 2008/2009, designados para os dias 13/07/2009 a 26/07/2009 e 07/01/2010 a 22/01/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes. São Paulo, 12 de maio de 2009.

## **1ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2006.61.81.009385-9, que a Justiça Pública move em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, RG 10.343.093/SSP/SP, nascido aos 25.04.54, filho de EDVALDO ROCHA DÓRIA e CLARICE PEREIRA DÓRIA, e MARCELO LACERDA LARANJEIRA, RG 226510967/SSP/SP, CPF 166.312.098-62, filho de MANOEL LARANJEIRA NETO e FRANCISCA LACERDA LARANJEIRA, nascido aos 3.11.1970 em São Paulo/SP. Denunciados pelo Ministério Público Federal em 9.1.2009 como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 20.3.2009. Pelo presente edital ficam os mesmos citados e intimados para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não aleguem ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 7 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2005.61.81.1225-9, movida pela Justiça Pública em face de CLÁUDIO APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, filho de Luzia Cavalheiro Martins e Aparecido Ribeiro Martins, RG 19937380, nascido em São Paulo/SP, aos 09/07/1970, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, e 2º, do CP, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 17/01/2005, e recebida aos 03/03/2005. E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA o referido acusado para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais, lido e achado conforme, eu, \_\_\_\_\_ (Luciana - RF 4222), digitei e eu, \_\_\_\_\_ (Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel), Diretor de Secretaria, conferi. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 6 de maio de 2009.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
Juíza Federal Substituta

Justiça Federal/SP  
5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2004.61.81.005593-0, movida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO DA SILVA PRADOS, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.053.043 SSP/SP e CPF/MF nº 264.593.718-73 e VLADIMIR DA SILVA PRADOS, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.105.305-5 e CPF/MF: 264.639.158-74, demais dados qualificativos ignorados, como incurso na sanção penal do artigo 95, letra d, e 1º, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 71 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 02 de agosto de 2004 e recebida em 22 de janeiro de 2007 (data do acórdão). E como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente intima os referidos acusados a constituírem novo defensor na Ação Penal supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 11 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.011227-0 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PEF MUN SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011228-1 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: SAO PAULO SECRETARIA SAUDE

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011229-3 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG NISHO LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011230-0 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG PRACA ARARUVA LTDA - ME

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011231-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011232-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011233-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG 86 LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011234-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG TRANSFARMA LTDA - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011235-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ESTRELA SAO JOSE LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011236-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011237-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011238-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011239-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011240-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011241-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011242-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011243-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NELIAS LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011244-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011245-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG LUCILENE LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011246-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SULINE EXPRESS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011247-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FLORA SOUZA COM ERVAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011248-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG IFA LTA - ME  
VARA : 7



PROCESSO : 2009.61.82.011249-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ANA CAROLINA TEIXEIRA DROG - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011250-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG STA ROSA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011251-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011252-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011253-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG LUBRUNA LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011254-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE EMILIO ELIAS SOUZA - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011255-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SYNTEC BRASIL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011256-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SYLVANIA LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011257-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SAO PAULO SECRET SAUDE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011258-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA BAEZA LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011259-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG KICA LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011260-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA JULIANI LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011261-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG HOLANDA LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011262-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ULTRAFARMA SAUDE LTDA - EPP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011263-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG GGM LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011264-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: COML/ DMP DROG LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011265-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FAMOSA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011266-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: R SILVESTRE DA SILVA & CIA/ LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011267-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FAMAFORM LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011268-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: NIVALDO JOSE NASCIMENTO - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011269-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011270-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SAKURA LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011271-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MONTEIRO QUEIROZ LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011272-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PATRICIA R SILVA ORTIZ DROG - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011273-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: GENESIO PERES - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011274-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SABIKA LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011275-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011276-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA DELMAR LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011277-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ALBERTINA DORES LOPES DROG - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011278-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NAICENTER LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011279-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PAJUCARA LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011280-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011281-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011282-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FARMASP PARI LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011283-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: IARA PAOLIELO COCATO - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011284-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MOELA LTDA EPP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011285-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FRAMED DROG LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011286-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: KALED ALI HUSSEIN NASREDDINE ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011287-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CATARINAFARMA LTDA EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011288-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NALUTHI LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011289-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ IND/ LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011290-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PRACA FARMA COM/ FARM LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011291-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ELANDRO APARECIDO AZEVEDO DROG EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011292-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JADI LTDA EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011293-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011294-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: REGIVALDA DANTAS SILVA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011295-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011296-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ERICA MINEU TESSETORE ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011297-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: BV DROG PERF LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011298-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SOLUFARMA VIII LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011299-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FORTEFARMA DROG LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011300-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: GUSTAVO HEIDY LOPES SHINMOTO ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011301-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JC LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011302-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ROSA DE SARON LTDA - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011303-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GONCALVES DROG - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011304-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF FARMA DICA LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011305-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MENTARES LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011306-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: BR PHARMA LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011307-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SALOMAO & LEMOS LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011308-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: BENVINDA VIEIRA DE SOUZA DROG - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011309-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DELIA LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011310-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ELIENAI CRISPIM ZANINI DROG EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011311-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PAIVA IRAPUA DROG LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011312-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: IVANIL DE OLIVEIRA GONCALVES DROG-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011313-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF MURCIA LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011314-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG BOLIVAR LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011315-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FARMA LARISSA & BRUNA LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011316-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DULCE II LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011317-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA PERF - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011318-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ZIL LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011319-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA TRINDADE LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011320-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CONSELHEIRO LTDA EPP  
VARA : 3



PROCESSO : 2009.61.82.011321-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011322-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG E PERF JASPE LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011323-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ILMA CRISTINA DA SILVA DROG - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014063-0 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COLEGIO COML/ JARDIM BONFIGLIOLI LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014064-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014065-3 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014143-8 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
EXECUTADO: QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014145-1 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES  
EXECUTADO: EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014183-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014184-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ISRAEL CESAR LIMA DE SENA  
EXECUTADO: SAMAVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014185-2 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: OFICINA DE SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014305-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: GESTAO PROPRIA DE SAUDE S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014306-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: GERSON PEREIRA SENA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014307-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014915-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POMBAL - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014926-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014927-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014928-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014929-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014930-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014931-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014932-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014933-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014957-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014958-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014959-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014960-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014961-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014962-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014963-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014964-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014965-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014966-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014967-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014968-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014969-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015107-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015108-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015109-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015110-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015111-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015112-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015113-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015114-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015115-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015116-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015117-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015118-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015119-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015120-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015121-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015122-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015123-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015124-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015415-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015416-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015417-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015418-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015419-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015420-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015421-4 PROT: 06/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015422-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015423-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015424-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015425-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAGUACU - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015426-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015427-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015428-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015429-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015430-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015431-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015432-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015433-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEOFILLO OTONI - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015434-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015435-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015436-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015437-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015438-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015440-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPINA DA LAGOA/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015442-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOZARLANDIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015443-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015445-7 PROT: 06/05/2009



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015446-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015447-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015533-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015534-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TECNO FLEX IND E COM LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015535-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015536-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMPORTACAO E EXPOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015537-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TEXTOART GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015538-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015539-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMBAR LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015540-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONDOMINIO EQUADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015541-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015542-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARAJO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015543-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015544-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015545-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015547-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: EDITORA VIDA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015548-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SAC AR CONDICIONADO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015549-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

EXECUTADO: SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015550-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ALTERNATIVA AUTO CENTER LTDA NA PESSOA DO SOC  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015552-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015553-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COMERCIAL MARACAIA LTDA SUC DE PS COMERCIAL L  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015554-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS TIETE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015555-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015556-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015557-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015558-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: C D D COBRANCA DIRETA A DISTANCIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015559-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: QUALITINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015560-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MOPLAN S/C LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015561-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015562-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015563-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015564-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TAHITIAN NONI INTL BRASIL COM. SUCOS E COSMET  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015565-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015566-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CHIPS ELETRONICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015567-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FM GRAFICA E EDITORA LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015568-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015569-3 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015570-0 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TAHITIAN NONI INTL BRASIL COM. SUCOS E COSMET  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015571-1 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: BAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015572-3 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: BAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015573-5 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: BAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015574-7 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: METTA - PINTURAS E DECORACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015575-9 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015576-0 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015577-2 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015578-4 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TAHITIAN NONI INTL BRASIL COM. SUCOS E COSMET  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015579-6 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015580-2 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015581-4 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTD  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015582-6 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: DOCEIRA DUOMO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015583-8 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: DOCEIRA DUOMO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015587-5 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PECCILLI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015588-7 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015589-9 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015590-5 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015591-7 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: STI PAPEL CELULOSE PAST MAD P PAPEL PAPELAO S  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015592-9 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015593-0 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COMERCIAL OFINO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015594-2 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: JOSE FERNANDES SANTA ROSA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015595-4 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TRADDAR ARMAZENAGEM TRANSPORTES E DISTRIBUICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015596-6 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TINTAS VIWALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015597-8 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015598-0 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONSTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015599-1 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015600-4 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015601-6 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LIATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015602-8 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: POA TEXTIL S/A  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015603-0 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FRIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E MAQUI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015604-1 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015985-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A  
ADV/PROC: SP155326 - LUCIANA MENDES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.015808-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.027843-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. E OUTROS  
ADV/PROC: SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 11



PROCESSO : 2009.61.82.015809-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.008180-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. E OUTROS  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015810-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.012282-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER  
ADV/PROC: SP206080 - ANA MARY YURI ASSAKAWA TAKAHASHI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015811-6 PROT: 19/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001920-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETOTA DE SEGUROS DE VIDA  
ADV/PROC: SP051201 - DARCIO ALCANTARA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015812-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.010861-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015813-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.001891-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNISOAP COSMETICOS LTDA  
ADV/PROC: SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015814-1 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.017559-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015815-3 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.017577-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015816-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.045931-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME  
ADV/PROC: SP218042 - MARCOS EDUARDO PEPE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015817-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.035843-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG PERF SHARING LTDA  
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015818-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.024070-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015819-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.009265-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA ESJOL LTDA  
ADV/PROC: SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015820-7 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0656422-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE  
EMBARGADO: IAPAS/BNH  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015932-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001702-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015933-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.031247-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015934-0 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.008309-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADV/PROC: SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015935-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.021273-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A  
ADV/PROC: SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015936-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0530334-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015937-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.005005-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE  
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015938-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.025842-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS  
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000246  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000020  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000266

Sao Paulo, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.011324-8 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011325-0 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011326-1 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011327-3 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG FARMALUCAS LTDA EPP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011328-5 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG ALINE RUBENS LTDA ME

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011329-7 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROGA RANI LTDA - EPP

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011330-3 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG THAUANA FARMA LTDA - ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011331-5 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG DELMAR LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011332-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MARQUECIDA LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011333-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JGE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011334-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PATRIFARMA LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011335-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MACIBERG LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011336-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MOLINA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011337-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DOM JOSE YERVANT LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011338-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JARDIM LEME LTDA-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011339-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PIONEIRA STO ELIAS LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011340-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG GIBA LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011341-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: BEE GEES DROG LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011342-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG ARIANNI LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011343-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011344-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: H MONARI JUNIOR ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011345-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG TOMANIK LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011346-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF PRIMEIRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011347-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011348-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011349-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011350-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011351-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011352-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011353-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: COML/ DROG SANUZA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011354-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011355-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF MELO SAMPAIO LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011356-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: JOSE FELICIO ASSIS ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011357-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011358-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011359-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PETERSON AUGUSTO DROG ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011360-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARIA AP PALERMI ZOCARATTO DROG ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011361-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETI SANTOS ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011362-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG MICHEL LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011363-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FARMA SILVEZ LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011364-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011365-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CAIAPE LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011366-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARIA CECIA MENDES OLIVEIRA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011367-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF FONTALIS LTDA ME  
VARA : 8



PROCESSO : 2009.61.82.011368-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011369-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FARMA LUIS GOES LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011370-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011371-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PATRIFARMA LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011372-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SAO PAULO SECRETARIA SAUDE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011373-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011374-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011375-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF SONIFARMA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011376-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: RICLEY MELLO FERREIRA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011377-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DEMAC PROD FARM LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011378-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011379-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DOMAR LTDA - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011380-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CEMBIRA LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011381-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF LUIZ MATHEUS LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011382-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ALAIDE CRISPIM ZANINI DROG  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011383-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CRISTAL VILA FORMOSA LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011384-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CONCEICAO PATRIARCA LTDA-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011385-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ARIFARMA DROGAS LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011386-8 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011387-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011388-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF VILA MATILDE LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011389-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NOVA ORIENTE LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011390-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PHARMAB REP LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011391-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DIPLOMATA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011392-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGAILMA LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011393-5 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG PERF S & P LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011394-7 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DIAMANTE ALEGRIA LTDA ME

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011395-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: CV REIS PIRES ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011396-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: MINEFARMA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011397-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DROGAMAVEL LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011398-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA MUTINGA LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011399-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG RIO PEQUENO LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011400-9 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG FARMA LIDER LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011401-0 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: COML/ PRADO MED LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011402-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG DUQUE CAXIAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011403-4 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG BEKA FARMA LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011404-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG JORDANOPOLIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014308-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014309-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: AUTO POSTO ATOBA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014310-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: AUTO POSTO PACE LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014311-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: OURO PRETO AUTO POSTO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014312-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014313-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
EXECUTADO: MYRIAN MARTINS DE SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014315-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: AMAURY PIRES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014316-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CIDALMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014317-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUD  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014318-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FABIO KENJI KUROIVA DROGARIA-EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014319-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FRAJOLA SHOP.JORNAIS, REVISTAS E CAFE LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014320-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014321-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014322-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014323-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PAES E DOCES CANAPOLIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014324-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SERIGRAFICA SERIARTE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014325-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: S M K IND/ E COM/ LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014415-4 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA  
EXECUTADO: CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014474-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014475-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014476-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014477-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014478-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014479-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014480-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014482-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

EXECUTADO: ESPIRALE COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014483-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: HENRIQUE BONOTTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014484-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: MANOEL HERMINIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014485-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: INTERLAKES COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014486-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: AUTO POSTO OMEGA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014487-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014488-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: ADOLFO DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014489-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: NOVALIANCA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014490-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: JOSUE SILVA DOS REIS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014491-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI



EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014492-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014493-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: PRO METALURGICA S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014820-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014821-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
EXECUTADO: EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014822-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: TQM TOTAL QUALITY MANAGEMENT CONSULTORIA INTERNACIONAL S/C  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015125-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015126-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015127-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015128-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015129-8 PROT: 05/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015130-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015131-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015132-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015133-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015134-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015135-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015136-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015137-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015138-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015139-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015140-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015141-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015142-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015143-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015144-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015145-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015146-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015147-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015148-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015149-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015150-0 PROT: 05/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015151-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015152-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015153-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015154-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015155-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015156-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015157-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015158-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015159-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015160-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015161-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015162-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015163-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015164-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015165-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015166-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015167-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015168-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015169-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015210-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015211-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015212-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015213-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015214-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015215-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015216-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015217-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015218-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015219-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015220-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015221-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015222-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015223-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015224-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015225-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015226-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015227-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015228-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015229-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015230-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015231-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015232-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015233-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015234-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015235-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015236-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015237-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015238-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015239-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015240-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015241-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015242-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015243-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015244-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015245-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015246-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015247-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015248-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015249-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015250-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015251-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015252-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015253-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015254-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015255-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015256-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015257-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015258-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015259-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015260-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015261-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015262-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015263-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015264-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015265-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015266-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015267-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015268-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015269-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015270-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.015439-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIAIVA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015441-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUARAI - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015448-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015449-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015450-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015451-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015452-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015453-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015455-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015456-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015457-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015458-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015459-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015460-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015461-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015462-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015463-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015464-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015465-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015466-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015467-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.015468-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015469-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015470-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015471-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015472-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015473-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015474-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015475-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015476-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015477-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015478-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015479-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015480-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015481-0 PROT: 06/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015482-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015483-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015484-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015485-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015486-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015487-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015488-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015489-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015490-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015491-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015492-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015493-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015494-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015495-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.015496-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015990-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.011553-1 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.034115-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA  
ADV/PROC: SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011554-3 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.036064-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOULATLET  
ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011555-5 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.011470-0 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: RENE FERNANDO SURJUS  
ADV/PROC: SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO



EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.82.015147-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.003244-0 PROT: 08/02/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL  
ADV/PROC: SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000278  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000283

Sao Paulo, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.82.010922-1  
PROTOCOLO: 25/03/2009  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IZABEL DE JESUS MORAES  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IZABEL DE JESUS MORAES

PROCESSO: 2009.61.82.010923-3  
PROTOCOLO: 25/03/2009  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IVONE GONZAGA  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IVONE GONZAGA

PROCESSO: 2009.61.82.010928-2  
PROTOCOLO: 25/03/2009

CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA JOSE CLEMENTE  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA JOSE CLEMENTE

PROCESSO: 2009.61.82.010981-6  
PROTOCOLO: 25/03/2009  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: PREF MUN SAO PAULO

PROCESSO: 2009.61.82.011195-1  
PROTOCOLO: 25/03/2009  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: PREF MUN SAO PAULO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 005

Sao Paulo, 12/05/2009

ERIK FREDERICO GRAMSTRUP  
Juiz Federal Distribuidor

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA n.º 11/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar, o período de férias referente ao exercício de 2009, da servidora MARIANA SANTOS DE JESUS, RF 5668, Analista Judiciário, Assistente Operacional, conforme segue:

De: 22.06.2009 a 21.07.2009

Para: 22.06.2009 a 11.07.2009

28.09.2009 a 07.10.2009

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Luis Gustavo Bregalda Neves, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e responsáveis tributários abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820607135, que a FAZENDA NACIONAL move em face de APORE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, CNPJ/CPF nº 73080897000184 e do(s) responsável(is) tributário(s) FRANCISCO ELIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 074.830.448-70 e VERONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 176.056.098-76, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 32.377,05, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80602048868-88 na data de 27/09/2002, Processo Administrativo nº 10880212418200223. Natureza da Dívida: Div. Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820021906, que a FAZENDA NACIONAL move em face de INALIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ/CPF nº 53500047000180 e do(s) responsável(is) tributário(s) ARNAUD RAFAEL LODEIZEN, CPF 151.073.858-42 e JAN WILLEM GEORGE CORNE, CPF 116.839.198-90 objetivando a cobrança da quantia de R\$ 346.983,88, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020100223905 na data de 12/06/2001, Processo Administrativo nº 10880202732200117. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820053087, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LYNX INFORMATICA S/C LTDA ME, CNPJ/CPF nº 56574833000110 e do(s) responsável(is) tributário(s) WILSON TAKECHIRO KOIBE, CPF 696.959.208-10, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.914,95, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020100707260 na data de 28/09/2001, Processo Administrativo nº 10880211772200150. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820207418, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JUANES CREAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF nº 66873993000114 e do(s) responsável(is) tributário(s) MYUNG UK CHANG CPF 033.906.368-99, KIM SI BONG CPF 906.257.908-63 e HOON DUK PARK CPF 127.076.168-42, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 103.503,02, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060101963901 na data de 04/10/2001, Processo Administrativo nº 13807000589200100. Natureza da Dívida: Div. Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820087980, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ELETROHID ENGENHARIA S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 00720145000167 e do(s) responsável(is) tributário(s) ROGERIO GOMES DA FONSECA CPF 772.725.956-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.139,80, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060101419365 na data de 28/09/2001, Processo Administrativo nº 10880210729200177. Natureza da Dívida: Div. Ativa - Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820305299, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ/CPF nº 66740671000105 e do(s) responsável(is) tributário(s) CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI CPF 881.453.018-15 e MARCIA ABATE RODRIGUEZ CPF 074.615.648-03, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.122,56, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80203005072-06 na data de 14/03/2003, Processo Administrativo nº 10880203464200312. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820190479, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HCG COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD, CNPJ/CPF nº 61454005000189 e do(s) responsável(is) tributário(s) FRANCISCO RICARDO NEUMANN CPF 055.798.808-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 18.909,00 em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8069916928889 na data de 20/08/1999, Processo Administrativo nº 108803423059995. Natureza da Dívida: Div. Ativa - COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820560593, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HIMA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ/CPF nº 65974545000144 e do(s) responsável(is) tributário(s) LUIS CARLOS MEIRELLES CPF 669.698.918-87, LEONARDO MEIRELLES CPF 265.416.238-99 e LUIZ RIBEIRO CARDOSO CPF 020.237.848-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 339.717,43, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80602015059-80 na data de 24/06/2002, Processo Administrativo nº 16327000580200262. Natureza da Dívida: Contribuição Social.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820697323, que a FAZENDA NACIONAL move em face de IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA, CNPJ/CPF nº 46377818/0001-29, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 595.906,71, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060301532394 na data de 17/01/2003, Processo Administrativo nº 11128003056200295. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820117343, que a FAZENDA NACIONAL move em face de C T P DIESEL PECAS E TRATORES LTDA, CNPJ/CPF nº 00259118000139, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.681,88, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80202025331-99 na data de 24/12/2003, Processo Administrativo nº 10880221313200265. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820333933, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANPEX TRADING LTDA, CNPJ/CPF nº 02084915000158 e da responsável tributária MARIA DE PAULA CPF 01093230843, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 127.812,60, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80403000398-27 na data de 29/01/2003, Processo Administrativo nº 11128003056200276. Natureza da Dívida: IMPOSTO DE IMPORTACAO.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820592505, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TRION BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, CNPJ/CPF nº 96598354000159 e da(s) responsável(is) tributária(s) CLAUDIA CRISTINA CLAUDINO, CPF 175.982.878-56 e SANDRA REGINA CLAUDINO, CPF 056.212.428-40, objetivando a cobrança da quantia

de R\$ 13.793,10, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060406341408 e 8070401546785 na data de 30/07/2004, Processo Administrativo nº 10880558950200456 e 10880558951200409. Natureza da Dívida: COFINS e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200861820076466, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARAO SAPIRO, CNPJ/CPF nº 39324338820, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.690,92, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010201754410 na data de 13/12/2002 e 8010704562740 na data de 15/10/2007, Processo Administrativo nºs 10880605758200202 e 13808005833200111. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820132576, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DIMAS RODRIGUES DE AGUIAR, CNPJ/CPF nº 06797992818, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.354,48, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8010301628140 na data de 03/11/2003 e 8010500448419 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nºs 11831002994200211 e 10880603370200510. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820083155, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT, CNPJ/CPF nº 02888765000135, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.410,16, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8070302830094 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880505790200361. Natureza da Dívida: PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820123285, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROAD SERVICE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF nº 01409190000168 e do(s) responsável(is) tributário(s) ROSELI MARLENE MARANGON, CPF 03540935843; VERIDIANA NOBERTA GOMES, CPF 28420248851; JOSE ROBERTO GOMES, CPF 00785365885; e JOSE LUIZ GOMES, CPF 52988066868, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.723,87, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400690996 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880208022200443. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820518796, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MONICA CORREA MIRANDA, CNPJ/CPF nº 02187554813, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 18.467,22, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500232670 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880601207200512. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820494913, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARIA BATISTA GONCALVES, CNPJ/CPF nº 18711053828, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.993,23, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500736120 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880606252200555. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820550493, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FACTOR QUATTRO MARKETING PROMOCOES E MERCHANDISING S/A, CNPJ/CPF nº 01193741000107 e do(s) responsável(is) tributário(s) EVA CRISTINA DENGLER, CPF 05593477825 e JOSE NEVES BADARO, CPF 02152028805, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.206,93, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020403567848 na data de 30/07/2004, Processo Administrativo nº 10880539340200453. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820141334, que a FAZENDA NACIONAL move em face de M J INDUSTRIA E COMERCIO DE PIZZAS LTDA ME, CNPJ/CPF nº 01352188000108 e do(s) responsável(is) tributário(s) MARCO AURELIO COLLI, CPF 125.455.238-36 e MARGARETE GYURE, CPF 051913918-61, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 32.165,00, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040508409449 na data de 22/09/2005, Processo Administrativo nº 10880244862200551. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820218864, que a FAZENDA NACIONAL move em face de AFRANIO MATIAS DE LIMA, CNPJ/CPF nº 00847568458, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.875,83, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010700107569 na data de 02/02/07, Processo Administrativo nº 10880600700200779. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820055486, que a FAZENDA NACIONAL move em face de BORDART ARTE EM BORDADOS LTDA, CNPJ/CPF nº 65899684000150 e do(s) responsável(is) tributário(s) LIBERA PISANI JACINTHO, CPF 05614906860, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.443,81, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8060408141228; 8060408141309 e 8070402097402 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nºs 10880227732200472; 10880227733200417 e 10880227731200428. Natureza da Dívida: COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820582366, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SILPRA - CONVENIENCIAS SP LTDA-EPP, CNPJ/CPF nº 62885447000142 e do(s) responsável(is) tributário(s) RUBENS DA SILVA PRADO, CPF 68121806887 e MARIO RODRIGUES DO COUTO, CPF 70270848134, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 37.759,32, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8020404348236, 8060406195240, 8060406195320 e 8070401502060 na data de 30/07/2004, Processo Administrativo nºs 10880555009200481, 10880555010200413, 10880555012200402 e 10880555011200450. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, IRPJ e COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820064297, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MISTER POSTER COMERCIAL LIMITADA, CNPJ/CPF nº 72741986000161 e do(s) responsável(is) tributário(s) DIOVANI MELLER, CPF 210.249.870-00 e ADRIANA DOTTA SOARES, CPF 663.505.066-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.933,44, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8020300286528 na data de 17/01/2003; 8020404491705 na data de 30/07/2004; 8060301974575 na data de 17/01/2003; 8060306395654 na data de 18/06/2003; 8060403962401 na data de 08/04/2004; 8060406302348 na data de 30/07/2004; 8060408303902 na data de 13/08/2004; 8060502734008 na data de 02/02/2005; 8070301327798 na data de 14/03/2003; 8070401062745 na data de 08/04/2004; 8070402153400 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nºs 10880532714200248, 10880557890200454, 10880532715200292, 10880249578200317, 10880201985200416, 10880557891200407, 10880231787200487, 10880537145200570, 10880207988200382, 10880201984200471 e 10880231786200432. Natureza da Dívida: IRRF, IRPJ, COFINS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820515047, que a FAZENDA NACIONAL move em fa

ce de GILSON JULIAO MARIA, CNPJ/CPF nº 091.514.588-02, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.968,01, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500526584 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880604154200583. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820024688, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EUN JUNG YOON /ME, CNPJ/CPF nº 21621058883/03157438000176, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.870,80, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040401017900 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880211454200431. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820210518, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CRYSTINA HELENA VITERBO FRANCISCO, CNPJ/CPF nº 17598372888, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.874,74, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8010500721794 na data de 30/05/2005 e 8010700826689 na data de 02/02/2007, Processo Administrativo nºs 10880606108200519 e 10880607891200708. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820495218, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUIS CARLOS BARTOQUE DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 00848137337, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.142,07, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500170461 na data de 30/05/2004, Processo Administrativo nº 10880600584200526. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820013630, que a FAZENDA NACIONAL move em face de WORLDLINK TELECOM SERVICES LTDA, CNPJ/CPF nº 01588119000190 e do(s) responsável(is) tributário(s) ANA MARIA FRIAS, CPF 01098281861, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.270,09, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8020202929009 na data de 24/12/2002; 8020400329466 na data de 13/02/2004; 8020403606681 na data de 30/07/2004; 8060208106283 na data de 24/12/2002; 8060208106364 na data de 24/12/2002; 8060301295910 na data de 17/01/2003; 8060306455738 na data de 18/06/2003; 8060306455819 na data de 18/06/2003; 8060405681302 na data de 30/07/2004; 8060505471512 na data de 30/05/2005; 8070501706253 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nºs 10880246960200280, 10880506200200407, 10880540135200431, 10880246959200255, 10880246961200224, 10880520735200211, 10880250610200307, 10880250612200398, 10880540136200485, 10880204626200500 e 10880204625200557. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200861820085339, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ADEMILSON PEREIRA LIMA, CNPJ/CPF nº 56257821568, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.958,76, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010701313677 na data de 02/02/2007, Processo Administrativo nº 10880612762200723. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820072129, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MERCEDES GLORIA JARA SOTO, CNPJ/CPF nº 00256254000175/16234114830, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.287,22, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8029906718254 na data de 09/07/1999; 10880270756200361 na data de 09/12/2003; 8069914324102 na data de 09/07/1999; 8069914324285 na data de 09/07/1999; 8069914324447 na data de 09/07/1999; 8060208398209 na data de 24/12/2002; 8060311226393 na data de 09/12/2003; 8060311226474 na data de 09/12/2003; 8079903578202 na data de 09/07/1999, Processo Administrativo nºs 108803235409968, 10880270756200361, 108803235369991, 108803235379953, 108803235419921, 10880256344200237, 10880270755200316, 10880270757200313, 108803235389916. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820281218, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PACIFIC SUN DO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF nº 00347263/0001-71 e do(s) responsável(is) tributário(s) ELAINE REGINA GARAVELO CPF 10613124880 e LUIZ HENRIQUE GARAVELO CPF 17053683877, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.327,46, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8060501045276 na data de 02/02/2005 e 80705003264/1 na data de 02/02/2005, Processo Administrativo nºs 10880501473200538 e 10880501474200582. Natureza da Dívida: COFINS e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820134623, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUCINEIA PEDROZO DE SOUZA SEPULVEDA VILATORO ME / LUCINEIA PEDROZO DE SOUZA SEPULVEDA VILATORO, CNPJ/CPF nº 00204228000101/06949988850, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 29.871,82, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400431621 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880203324200425. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820067853, que a FAZENDA NACIONAL move em face de AGD SERVICE EMBALAGENS LTDA-ME, CNPJ/CPF nº 03119778000102, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 34.698,14, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040401009990 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880211374200486. Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820162883, que a FAZENDA NACIONAL move em face de OPEN MIND CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA, CNPJ/CPF nº 05427874000143, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.229,55, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8020606814513, 8060614573375 e 8060614573456 na data de 21/07/2006, Processo Administrativo nºs 10880571058200622, 10880571059200677 e 10880571060200600. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820255703, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ/CPF nº 43822923000131 e do(s) responsável(is) tributário(s) KOEI FUKUMOTO CPF 35094150863 e CHOSHU MIYAGI CPF 43170820800, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.806,86, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020300334603 na data de 29/01/2003, Processo Administrativo nº 108804012309964. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820036284, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA, CNPJ/CPF nº 57988925000100 e do(s) responsável(is) tributário(s) LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF 18805370878 e MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF 15159917845, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.799,92, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8069912053080 na data de 25/06/1999, Processo Administrativo nº 10880290893/99-29. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820264801, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 32504936869, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 167,36, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060608865874 na data de 05/07/2006, Processo Administrativo nº 10980009960200515. Natureza da Dívida: MULTA.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820084941, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MINUQUE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CNPJ/CPF nº 00576271000190 e do(s) responsável(is) tributário(s) , objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.326,40, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060101423710 na data de 28/09/2001, Processo Administrativo nº 10880210950200125. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820516611, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MICRO CHECK COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF nº 04217908000102, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.971,04, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040501477422 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880216029200510. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820242051, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GRANDES LAGOS COMERCIO E ABATE DE BOVINOS LTDA, CNPJ/CPF nº 02960525000102 e do(s) responsável(is) tributário(s) EDSON CESAR BOFETI CPF 13488118894 e SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO CPF 59022973891, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.129.662,54, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8070302837005 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880505997200336. Natureza da Dívida: PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820131931, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF nº 01848394000103 e do(s) responsável(is) tributário(s) LUCIANO DOS SANTOS CPF 212.786.088-85 e PAULO CESAR BUENO DA SILVA CPF 099.685.468-10, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.399,90, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060001151697 na data de 10/07/2000, Processo Administrativo nº 108805007180089. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820391151, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KALINA COMERCIO

E EMPACOTAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF nº 49980915000108 e do(s) responsável(is) tributário(s) CELINA EMIKO UEHARA CPF 259.461.518-86, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.695,55, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020200283586 na data de 19/03/2002, Processo Administrativo nº 108804048270049. Natureza da Dívida: IMPOSTO DE IMPORTACAO.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820546581, que a FAZENDA NACIONAL move em face de UNI-KO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF nº 01025465000160 e do(s) responsável(is) tributário(s) WON SHIN PARK CPF 21340339838 e YANG SOON PARK CHANG CPF 21348679816, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.550,05, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020403546336 na data de 30/07/2004 e 8060405631976 na data de 30/07/2004, Processo Administrativo nºs 10880538900200452 e 10880538901200405. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820024202, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ADRIANA MARIA ANTERO / ME, CNPJ/CPF nº 17440397800 / 01458575000115, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.837,96, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8040200329637 na data de 13/02/2002, 8040300667470 na data 24/12/2003 e 8040500355021, Processo Administrativo nºs 10880203160200274, 10880283623200354 e 10880204125200515. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820520092, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA, CNPJ/CPF nº 44118248000127 e do(s) responsável(is) tributário(s) EMILIO YASSUNORI NAKAMATSU CPF 04796921818, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.784,58, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040502049750 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880222090200504. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820259142, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA, CNPJ/CPF nº 55409452000113, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 154.792,16, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060308155251 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880512548200344. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820536002, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALCIDES CARDOSO FILHO, CNPJ/CPF nº 08372949832, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.864,54, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010500495506 na data de 30/05/2005, Processo Administrativo nº 10880603843200571. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820713262, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EXCELSIOR S A IND REUN BEM ARTES GRAFICAS, CNPJ/CPF nº 60811718000190 e do(s) responsável(is) tributário(s) RUY DE SOUZA FRANCO CPF 09993045853, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 384.657,06, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060301782900 na data de 17/01/2003, Processo Administrativo nº 10880529301200286. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820129462, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KAIO AND VICTOR MERCANTIL DE MODA LTDA, CNPJ/CPF nº 51173888000103 e do(s) responsável(is) tributário(s) ROSELI BEDIM BORGES DA COSTA CPF 93354320834 e JOSE EURICO BORGES DA COSTA CPF 21191182800, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.030,61, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8020400778856 na data de 13/02/2004, 8020501402703 na data de 02/02/2005, 8040508808734 na data 22/09/2005, 8060301586486 na data de 17/01/2003, 8060308082947 na data de 30/10/2003, 8060501975923 na data de 02/02/2005, 8060501976067 na data de 02/02/2005, Processo Administrativo nºs 10880516570200444, 10880520937200513, 10880248933200594, 10880525717200225, 10880511178200328, 10880520938200550, 10880520939200502. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, IRPJ, CONTRIBUICAO SOCIAL, SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200761820210063, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LAUDECIR DE SOUZA, CNPJ/CPF nº 12720664871, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.863,32, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 80107

00695720 na data de 02/02/2007, Processo Administrativo nº 10880606582200711. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820071113, que a FAZENDA NACIONAL move em face de WILSON RAMOS, CNPJ/CPF nº 27655903891, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 43.804,05, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060507607500 na data de 26/09/2005, Processo Administrativo nº 10314005562200400. Natureza da Dívida: MULTAS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820913523, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ECOMFRIO REFRIGERACAO COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ/CPF nº 54090733000193, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.264,70, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8029909459179 na data de 01/10/1999, Processo Administrativo nº 108803646509915. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820134350, que a FAZENDA NACIONAL move em face de QUALI - TINTAS LTDA, CNPJ/CPF nº 00024498000122 e do(s) responsável(is) tributário(s) RACHEL DE SOUZA VILLELA SIMOES CPF 52486630830 e ARTHUR PEDROSO ZANON CPF 22838210882, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 51.036,91, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040400409022 na data de 13/08/2004, Processo

Administrativo nº 10880202742200403. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200861820034150, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LELIO RAVAGNANI FILHO, CNPJ/CPF nº 64305422891, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.148.187,55, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010704605571 na data de 03/12/2007, Processo Administrativo nº 19515001452200711. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200861820034230, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DANIEL DE SOUZA MARQUES, CNPJ/CPF nº 94835101804, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 317.474,24, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010704605652 na data de 03/12/2007, Processo Administrativo nº 19515001620200779. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820615499, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF nº 74450115000114 e do(s) responsável(is) tributário(s) IGNACIO ARMANDO MERCHUK CPF 08954833861 e WALDIR THOMAZ DA SILVA CPF 95598049872, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.772,61, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020404516120 na data de 30/07/2004, Processo Administrativo nº 10880558396200415. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200361820257049, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GERSON MENDONCA NETO, CNPJ/CPF nº 39800563849, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.509,74, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8010300072741 na data de 29/01/2003, Processo Administrativo nº 138050017739415. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200561820125919, que a FAZENDA NACIONAL move em face de KTM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS DIESEL LTDA, CNPJ/CPF nº 04847130000115 e da(s) responsável(is) tributária(s) KATIA SOARES CPF 11680760807, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.076,07, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040401254014 na data de 13/08/2004, Processo Administrativo nº 10880213817200473. Natureza da Dívida: SIMPLES.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200661820074199, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PBO REPRESENTACOES S/C LTDA ME, CNPJ/CPF nº 54936109000164, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.088,47, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8020400878303 na data de 13/02/2004, 8060205959803 na data de 18/10/2002, 8060306186141 na data de 18/06/2003, 8060400946189 na data de 13/02/2004, 8060400946260 na data de 13/02/2004, 8060403917953 na data de 08/04/2004, 8060403918097 na data de 08/04/2004, 8060407824500 na data de 13/08/2004, 8060407824682 na data de 13/08/2004, 8070401998767 na data de 13/08/2004. Processo Administrativo nºs 10880518925200430, 10880216005200218, 10880245896200309, 10880518926200484, 10880518927200429, 10880201360200454, 10880201361200407, 10880219508200415, 10880219509200451, 10880219507200462. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUICAO SOCIAL e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820398749, que a FAZENDA NACIONAL move em face de C.A. PUBLICIDADE LTDA, CNPJ/CPF nº 01633769000100 e do(s) responsável(is) tributário(s) CARLOS ALBERTO PALHETA CARDOSO CPF 03912434204 e MARIA ALICE PASSOS PALHETA CPF 14829347287, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.104,02, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nºs 8020400336837 na data de 13/02/2004, 8020400336918 na data de 13/02/2004, 8060310819595 na data de 09/12/2003, 8060400411315 na data de 13/02/2004, 8070304288564 na data 09/12/2003, 8070400105360 na data de 13/02/2004. Processo Administrativo nºs 10880506362200437, 10880506363200481, 10880263251200340, 10880506364200426, 10880263248200326, 10880506365200471. Natureza da Dívida: IRPJ, CONTRIBUICAO SOCIAL, COFINS e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820092119, que a FAZENDA NACIONAL move em face de M.A. SANTOS REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF nº 00548953000199 e do(s) responsável(is) tributário(s) MARCELO ALENCAR FRANCA DOS SANTOS CPF 02981871838 e ISABEL CRISTINA FRANCA DOS SANTOS CPF 85607096815, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.573,49, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8060307508142 na data de 30/10/2003, Processo Administrativo nº 10880501065200314. Natureza da Dívida: COFINS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200061820782738, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FAPECAS ANHANGUERA FUNDICAO E METALURGICA LTDA, CNPJ/CPF nº 96364245000177 e do(s) responsável(is) tributário(s) WILSON RODRIGUES GATO CPF 04182405820 e NILSON RAMA CPF 01637525834, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.401,79, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8069910929964 na data de 25/06/1999, Processo Administrativo nº 108802686829928. Natureza da Dívida: CONTRIBUICAO SOCIAL.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820611448, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCIA MAESTRE HERMOSO, CNPJ/CPF nº 05156773885, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 110.506,80, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº



8060201870506 na data de 23/07/2002, Processo Administrativo nº 10314004112200149. Natureza da Dívida: Multa Regulamentar IPI.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820525696, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LOJAS IRACEMA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ/CPF nº 52063351000145 e do(s) responsável(is) tributário(s) MARIA JOSE LIMA DE CARVALHO CPF 02319116885 e GEDALVA LIMA COSTA CPF 06307615826, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.687,91, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8020200430473 na data de 31/05/2002, Processo Administrativo nº 108800450429428. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200461820233785, que a FAZENDA NACIONAL move em face de B. D. N. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/CPF nº 00935188000160 e do(s) responsável(is) tributário(s) BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA CPF 04327177814 e SILVANA CRISTINA DA SILVA CPF 119.117.958-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.351,09, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8070304108680 na data de 09/12/2003, Processo Administrativo nº 10880254618200334. Natureza da Dívida: PIS.

EXECUÇÃO FISCAL nº 200261820308284, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TOP TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORT E EXPORT LTDA, CNPJ/CPF nº 57762056000109 e do(s) responsável(is) tributário(s) VILMAR DOUGLAS HOEPERS CPF 90291549853 e TERESA ANA HOEPERS CPF 80112617891, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.838,30, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 8040200063858 na data de 13/02/2002, Processo Administrativo nº 10880200502200202. Natureza da Dívida: SIMPLES.

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa a Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de maio de 2009.

Luis Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO, CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, conforme certidão do Sr. oficial de justiça, os veículos abaixo discriminados de propriedade dos executados foram arrestados para a garantia do débito cobrado no executivo fiscal, e que fica(m) pelo presente CITADO(S), a empresa executada, bem como os co- executados para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância do débito e demais encargos legais referentes ao seguinte processo: .

Exec. Fiscal nº: 2001.61.82.017065-8

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA, LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA, ALDIMUR JOSÉ SOARES AMORA, CARLOS ALBERTO SOARES AMORA.

PA nº: 10880 025534/98-01

CDA nº: 80 2 01 000253-48

BENS: 1) A) UM VEÍCULO BRANDY/PISTA 70, RENAVAL 649226542, COR VERMELHA, 1995, PLACA BRR-6467; B) UM VEÍCULO BRANDY/PISTA 70, RENAVAL 649227433, COR VERMELHA, 1995, PLACA BRR-6468, C) UM VEÍCULO REB/ A.V.S RENAVAL 422356328, ANO 1989, PLACA CNS-3825, D) UM VEÍCULO REB/ VETTOR VER BRCO, RENAVAL 727064762, MARROM, 1999, PLACA DBJ-3263, E) UM VEÍCULO IMP/ NISSAN PATHFINDER, RENAVAL 437317641, 1994, PLACA CBL-8720, F) UM VEÍCULO I/ HONDA GOLDWING GL 1800, RENAVAL 767904737, PRETA, 2001, PLACA DBR- 9911, G) UM VEÍCULO AUDI/ A3 1.8 T, RENAVAL 801061539, VERMELHO, PLACA ABB-7707, H) UM VEÍCULO I/ DUCATI MULTISTRADA 620, RENAVAL 912205032, VERMELHA, PLACA AON-6913.

Pelo presente, e decorrido o prazo estabelecido, fica convertido o arresto em penhora do(s) bem(ns) aqui descrito(s), ficando o(s) executado(s), devidamente INTIMADO(S) para eventual interposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução e de serem presumidas como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente edital que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na

forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 5 de maio de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.005035-5 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO

EXECUTADO: I M S IND/ E COM/ MOVEIS LTDA EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005036-7 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO

EXECUTADO: ELITE SERVICOS DE RECEPCAO, PORTARIA E TELEFONIA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005037-9 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO

EXECUTADO: MAIS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005038-0 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO

EXECUTADO: FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR LIVROS - ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005069-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005070-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005071-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELLO  
ADV/PROC: SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005072-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005073-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005074-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.005068-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.07.008623-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: WAGNER CASTILHO SUGANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Aracatuba, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000788-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELIZENE SALES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000796-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000797-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA ASSIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000798-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO ASSISENSE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000799-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇOES - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000800-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: RODRIGO LOPES FIGUEIREDO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000801-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: SERJET-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000802-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: TV ASSIS CANAL 4 LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000806-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000807-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000803-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000542-1 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. WALTER ERVIN CARLSON  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000804-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000537-8 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WALTER ERVIN CARLSON  
EMBARGADO: JOSEFA MATILDE DE LIMA  
ADV/PROC: SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000805-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.16.000022-3 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WALTER ERVIN CARLSON  
EMBARGADO: AMELIA BURI E OUTROS  
ADV/PROC: SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.16.000265-9 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Assis, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO JUDICIAL A SER REALIZADA NA TERCEIRA VARA FEDERAL - OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NO ESTADO DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Marcelo Freiberger Zandavali, Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal, Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, artigo 20, Resolução 496/2006 do Conselho da Justiça Federal e artigo 69 do Provimento COGE-3.ª Região 64/2005, designou o período de 18 a 22 de maio de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO JUDICIAL deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11 horas do dia 18 de maio de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal Corregedor da Vara, Marcelo Freiberger Zandavali, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que, durante o período da Inspeção, atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) o Juiz Federal somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidas, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça Federal, à Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. representante do Ministério Público Federal, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Defensoria Pública, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representante para acompanhar os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos supracitados, bem como suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Bauru aos 16 de abril de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado( s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar( em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 2008.61.05.001238-8 - MANDADO DE SEGURANÇA - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X

## 6ª VARA DE CAMPINAS

### INTIMAÇÃO

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 195 E 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS:

2006.61.05.009742-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/04/2009 8718 OAB-SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO (Fone: 11-4586-8018)

2004.61.05.012142-5 97-EXECUCAO DE SENTEN 28/04/2009 8735 OAB-SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE (Fone: 3258-2681)

1999.61.05.008723-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2009 8746 OAB-SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA (Fone: (11) 4036-7362)

1999.61.05.010523-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/04/2009 8746 OAB-SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA (Fone: (11) 4036-7362)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001187-7 PROT: 07/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001188-9 PROT: 07/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001186-5 PROT: 07/05/2009

CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

PRINCIPAL: 2007.61.13.001947-8 CLASSE: 240

REQUERENTE: PAULO CESAR BARBOSA ENGANE

ADV/PROC: SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS

ACUSADO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001189-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Franca, 07/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001193-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001194-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001195-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CELSO RIBEIRO LIMA  
ADV/PROC: SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001198-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001199-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP



ADV/PROC: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001200-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001201-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001202-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001203-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001204-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001205-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001206-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001207-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001208-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
AVERIGUADO: EMBRATE-EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTREPÓSITOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001209-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
EXECUTADO: HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001190-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.13.001691-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WANDERLEY SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001191-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.13.001190-7 CLASSE: 79  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: WANDERLEY SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001192-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.13.001190-7 CLASSE: 79  
REQUERENTE: WANDERLEY SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001196-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2000.61.13.004301-2 CLASSE: 99  
REQUERENTE: JORGE DIVINO FERNANDES  
ADV/PROC: SP063844 - ADEMIR MARTINS  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001197-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.13.000793-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO LAMEIRAO E OUTROS  
ADV/PROC: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000020

Franca, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE FRANCA**

PORTARIA Nº 17/2009

O Doutor BERNARDO WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Leila Maria de Freitas Becker, Técnico Judiciário, RF 3916, desta 1ª Vara Federal possui férias marcadas no período de 13.07.2009 a 22.07.2009,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 14/08, referente à servidora Leila Maria de Freitas Becker, Técnico Judiciário, RF 3916, a segunda parcela de férias para 17.06.2009 a 26.06.2009, exercício 2009.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 11 de maio de 2009.

BERNARDO WAINSTEIN  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000802-3 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO

ADV/PROC: SP078625 - MARLENE GUEDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000804-7 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAAVI - CENTRO DE APOIO E AVALIACOES VIRTUAIS LTDA  
ADV/PROC: SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000805-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: L C GOUVEA JUNIOR - ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000806-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000807-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000808-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000809-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: JOSE ROGERIO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000810-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA  
ADV/PROC: SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000811-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000812-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000813-8 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM MARCAL FILHO  
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000814-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS  
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000803-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.18.002220-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

Guaratingueta, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALESSANDRO DIAFERIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.004704-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALTER MARINHO DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004734-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: UNIAO FUTEBOL CLUBE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004735-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
REPRESENTADO: LUIS HOKI MICHITA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004736-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
REPRESENTADO: MARIO ZANZATINE JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004737-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
REPRESENTADO: LETICIA SILVA DA FONSECA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004739-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004740-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004741-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004742-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004743-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ALEX MORGILI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004744-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004745-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004746-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLIDENOR FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004747-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004748-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004749-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004750-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004751-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004752-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004753-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004754-2 PROT: 08/05/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NASCIMENTO IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004755-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CENTER VILLE IMOV E ADM S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004756-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WALDEMAR LAURINDO MATOS FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004757-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE LUIZ BORGES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004758-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ALECIO CASANTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004759-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GERALDO ROSSINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004760-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AYRTON GUIMARAES TAVARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004761-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004762-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRACILIANO APARECIDO DE FRANCA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004763-3 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALINE KEYTI VIEIRA  
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004764-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA PINTO  
ADV/PROC: SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004765-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004767-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS  
EXECUTADO: ABILIO FELIPE DE AMORIM  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004768-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS  
EXECUTADO: MANOEL BARROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004769-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS  
EXECUTADO: JOAO BATISTA AVELINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004770-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS  
EXECUTADO: LEVY DE ALMEIDA LIMA FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004771-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS  
EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BORGES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.004772-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004773-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004774-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.004775-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAIS FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.004776-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PERELLA  
ADV/PROC: SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004777-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDOMIRA FONTES BORGES  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004781-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE  
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.004782-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOMAR DROGUETTI  
ADV/PROC: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.004783-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE PAZ SOBRINHO  
ADV/PROC: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO  
IMPETRADO: DIRETORA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.004784-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.004738-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.19.002209-0 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO  
EXCEPTO: AKIKO MAEDA  
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.004766-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.000281-8 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000047  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000050

Guarulhos, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS  
A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.000005-9 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu GILBERTO FERNANDO FIALHO, nascido aos 16/11/1974 em Tarumirim/MG, filho de Jose Aniceto Fialho e Maria Vieira Fialho, constando como seu último endereço nos autos na Rua do Reno, 185, Bairro Moinho Velho, Ipiranga, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 23/09/2004, como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, denúncia esta recebida aos 16/02/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 07 dias do mês de maio de dois mil e nove. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Eber

Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.  
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.061778-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR DANELAO  
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.07.003968-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERCLILIA ALVES DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001507-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001508-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001509-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001510-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001511-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001512-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001513-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001514-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001515-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001516-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: LENI TEREZINHA BULSONARO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001517-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: LUIZ JOAO VENDRAMINI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001518-3 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: VALERIA APARECIDA DA SILVA GODOI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001519-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO GUIRELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001520-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: ALTAIR FRANCA BARBOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001521-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
REPRESENTADO: CARLOS MAURO DE ANDRADE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001523-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERALDO MARTINS  
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001524-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: ESIVALDO SANTOS MORAIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001525-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANILDA FRANCISCA SANTANA DA SILVA  
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001522-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2005.63.07.000142-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAU - SP  
REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Jau, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO	ADVOGADO(A)	
200861170017011	EDUARDO MARTINS ROMÃO	OABSP 095906
200961170005888	ANA PAULA SUDAIA CAMPANA	OABSP 261995

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002327-8 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002328-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002329-1 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002330-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002331-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002332-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002333-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002334-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002335-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002336-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002337-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO NILO INOUE  
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002338-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002339-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002340-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002341-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002342-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002343-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002344-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: NATANAEL FELIX DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002345-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002346-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002347-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002348-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: NEWTON FERREIRA LEITE FILHO  
ADV/PROC: SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002350-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002351-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002349-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.11.002024-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO CORREA DE BRITTO  
ADV/PROC: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.001235-9 PROT: 06/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES BUZZO MURAO  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000024

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Marilia, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados. ADVOGADO(A) DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES, OAB/SP 125.401, processo nº 2006.61.11.000993-1. ADVOGADO(A) DR(A). JOÃO NUNES NETTO, OAB/SP 263.911, processo nº 97.1008446-1. ADVOGADO(A) DR(A). MARCOS A. G. BOLONHEZI, OAB/SP 72.815, processo nº 2002.61.11.002702-2. ADVOGADO(A) DR(A). EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO, OAB/SP 63.084, processo nº 2000.61.11.007002-2. ADVOGADO(A) DR(A). SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo nº 2005.61.11.002892-1. ADVOGADO(A) DR(A). ADRIANO MARCOS GERLACK, OAB/SP 126.840, processo nº 2000.61.11.002993-9. ADVOGADO(A) DR(A). ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470, processo nº 98.1005221-9 e nº 96.1004234-1. ADVOGADO(A) DR(A). KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES, OAB/SP 227.479, processos nº 2004.61.11.002628-2, 2004.61.11.002629-4, 2004.61.11.002637-3, 2004.61.11.002639-7, 2004.61.11.002646-4, 2004.61.11.002648-8, 2004.61.11.002659-2, 2004.61.11.002662-2, 2004.61.11.002665-8, 2004.61.11.002668-3, 2004.61.11.002673-7, 2004.61.11.002675-0, 2004.61.11.002678-6, 2004.61.11.002681-6, 2006.61.11.005508-4, 2006.61.11.005498-5, 2004.61.11.002647-6, 2006.61.11.005523-0, 2007.61.11.000429-9, 2005.61.11.001991-9, 2006.61.11.005516-3, 2002.61.11.002692-3, 2009.61.11.000923-3, 2009.61.11.000922-1,

2009.61.11.000914-2, 2009.61.11.000911-7, 2009.61.11.000902-6, 2009.61.11.000899-0, 2009.61.11.000881-2, 2009.61.11.000863-0, 2007.61.11.000430-5, 2007.61.11.000422-6, 2004.61.11.002691-9, 2004.61.11.002688-9 e 2004.61.11.002682-8.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.004349-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004351-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004352-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004353-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATAIDE DA SILVA CABRAL  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004354-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BASSO  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004355-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004356-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004357-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO ALVES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004358-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004359-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004360-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004361-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004362-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004363-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004364-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004365-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004366-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004367-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004368-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004369-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004370-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004371-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004372-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004373-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004374-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004375-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004376-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004377-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004378-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004379-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004380-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004381-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004382-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004383-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004384-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004385-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004386-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004387-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004388-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: ACTARIS LTDA  
ADV/PROC: SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES  
REU: JOCELI LUZIA ROSSI E OUTRO  
ADV/PROC: SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004389-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALMIR TARCISIO BERTOLDE  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004390-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA SMANIOTTO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004391-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANICETO QUINTINO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004392-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE AGOSTINI VERDI  
ADV/PROC: SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004393-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA  
ADV/PROC: SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004394-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
AUTOR: ROSALINO FERNANDES DE MOURA  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
REU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004395-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VICENTIN  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.09.004396-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO CIAVOLELO  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004397-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004398-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004399-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: INTERMAC LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004400-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: MARCOS ANTONIO SCHIMIDT E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004401-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: DEBORA CRISTINA MIRANDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004402-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004403-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: ALCIDES MAGRINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004404-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: NILZA DE SOUZA MODAS ME E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004405-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: EDUARDO CESAR TALARICO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004406-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.004350-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.09.004384-7 CLASSE: 1  
REQUERENTE: BANCO BANESPA S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E OUTROS  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC  
ADV/PROC: SP186545 - FABIANO D'ANDREA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0667980-3 PROT: 25/04/1985  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000057  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000059

Piracicaba, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE PIRACICABA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERA

PORTARIA Nº 05/2009

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMª JUÍZA FEDERAL, DA 1ª VARA  
FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais,

e na forma da lei.

CONSIDERANDO a ocorrência de erro material na Portaria nº 01/09, publicada em 16/02/09,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 01/2009, nos seguintes termos:

Onde se lê:

...de 03/12 a 08/12/2008 e de 19/12/2008 a 01/01/2009.

Leia-se:

...de 03/12 a 08/12/2008 e de 20/12/2008 a 01/01/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 08 de maio de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

de \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005643-8 PROT: 06/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005644-0 PROT: 06/05/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E OUTROS

ADV/PROC: SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO

REU: JOSE LUIZ DAS CHAGAS E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005645-1 PROT: 06/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PESSOA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005646-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005647-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONINA MARIA SCHIMDT OLIVEIRA FERRAIRO  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005648-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005649-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005650-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005651-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005652-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005653-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005654-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005655-4 PROT: 06/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005656-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005657-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005658-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005659-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005660-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005661-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005662-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005663-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005664-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005665-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005666-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005667-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005668-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005669-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005671-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005672-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO  
ADV/PROC: SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005673-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA  
ADV/PROC: SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005674-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005675-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005676-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: JOSE JOAQUIM ALVES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005677-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: JUSCELINO NAOE WATANABE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005678-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: RAFAEL GUEZI DOS SANTOS HONORIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005679-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: ADEMIR CAVALIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005680-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: ADEMIR LAURINDO DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005681-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA  
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005682-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005683-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIVALDO BASBOSA SANTOS  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005684-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005685-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOGI WATANABE

ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005686-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005687-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005670-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 94.1201975-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ ACACIO COELHO  
ADV/PROC: SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000044  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Presidente Prudente, 06/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005688-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JACQUELINE PEREIRA GUSMAO E OUTROS  
VARA : 2



PROCESSO : 2009.61.12.005689-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005691-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005692-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA MARIA ZAUPA  
ADV/PROC: DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005693-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005694-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005695-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005696-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ILSO BARBOSA  
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005697-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO MURA  
ADV/PROC: SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005698-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005699-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005700-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005701-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005702-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005703-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005704-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005705-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005706-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005707-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005708-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005709-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005710-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005711-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005712-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005713-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005714-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005715-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005716-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005717-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005718-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005719-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005720-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005721-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005722-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005723-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005724-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005725-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005726-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005727-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005728-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: YOSSUO SINOZUKE  
ADV/PROC: SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005729-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NEUZANI DA SILVA  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005730-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005731-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDO ALVES RAMALHO  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005732-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CARLOS BERTI  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005733-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI  
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005734-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALDECIR GOMES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005735-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: MARCOS ALVES  
ADV/PROC: SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005736-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTELINA ROSA BAGLI  
ADV/PROC: SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005737-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARCHANGELO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005738-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005739-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005740-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIAKO IKEDA MATSUO  
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005741-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURA BAREA GUARIENTO  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005742-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005743-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005744-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: AGRO BERTOLO LTDA  
ADV/PROC: SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005745-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATANAEL DE FREITAS MARTINS  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005746-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005747-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLOS DE SA MADUREIRA  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005690-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.12.011296-6 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ELIAMAR ALVES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.005671-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000059

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000061

Presidente Prudente, 07/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.005748-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL GOMES FERRUCI  
ADV/PROC: SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005749-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005750-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005751-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005752-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005753-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005754-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005755-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005756-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005757-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005758-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005759-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005760-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005761-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005762-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005763-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005764-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005765-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005766-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005767-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005768-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005769-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005770-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005771-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005772-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005773-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005774-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005775-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005776-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005777-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005778-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005783-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005786-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005787-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005788-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005789-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005790-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.005791-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005792-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP149507 - RUBENS DUARTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005793-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005794-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL ESTEVAM DE BARROS  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005795-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005796-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELDA VENTURIN DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005797-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE DA SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005798-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005799-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005800-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005801-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005802-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA SANCHES  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005803-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAZUYO AOYAMA  
ADV/PROC: SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005804-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAZUYO AOYAMA  
ADV/PROC: SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005805-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAZUYO AOYAMA  
ADV/PROC: SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005806-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAZUYO AOYAMA  
ADV/PROC: SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005807-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SASAKO AOYAMA  
ADV/PROC: SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005808-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ALICIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005809-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA DALETI MOURA  
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.005810-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA CAFFARENA FILIZZOLA TRANSPORTES EP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005811-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: CLIEPP - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE SC LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005812-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005813-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005814-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005815-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTROE CONSTRUcoes E TERRAPLENAGENS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.005816-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.005779-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.12.002300-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
IMPUGNADO: JOSE CARLOS TAVARES BONFIM  
ADV/PROC: SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005780-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.12.002300-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
IMPUGNADO: JOSE CARLOS TAVARES BONFIM  
ADV/PROC: SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.005781-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2007.61.12.008931-9 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
IMPUGNADO: NILSA SOARES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.005782-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU  
PRINCIPAL: 97.1204032-1 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP  
ADV/PROC: PROC. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000063  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000067

Presidente Prudente, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO EDUARDO CONSOLIM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.005850-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO MELEGA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005851-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTES MELEGA  
ADV/PROC: SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005852-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ANA MARA MARCANTONIO  
ADV/PROC: SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005853-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANA CRUZ DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005855-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ECOSYSTEMS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005856-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE HIGIENE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005857-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005858-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005859-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005860-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005861-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005862-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005863-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005864-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005865-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005866-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005867-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005868-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005869-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005870-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.02.005871-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005872-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005873-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005874-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005875-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005876-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005877-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005878-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005879-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005880-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005881-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005882-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005883-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005884-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005885-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005886-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005887-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005888-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005889-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005890-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005891-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005892-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI SILVA  
ADV/PROC: SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005893-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: ADEMIR VICENTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005894-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005895-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: JOSE DONIZETI COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005896-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV/PROC: SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.005854-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.02.013392-3 CLASSE: 29  
AUTOR: UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.002713-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000046  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

Ribeirao Preto, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 11/2009

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO que no período compreendido entre 15 e 22 de maio do ano em curso será realizado Plantão Judiciário pela 6ª Vara Federal, RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços nos dias escalados:

dias 16 e 17.05.2009:

ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO RF 1860

ADRIANA MANCIOPPI RF 1671

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 11 de maio de 2009.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.278151-7 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA

ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2005.63.01.349061-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO FIDELIS DE SOUZA

ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002026-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002027-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OSMAN FRANCISCO SILVA  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002033-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002034-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002035-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002036-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002037-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002038-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002039-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002040-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUZIA DE JESUS SOARES  
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002041-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOMINGOS LAURINDO  
ADV/PROC: SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002042-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002043-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002044-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.002028-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.26.005269-2 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
EMBARGADO: DELZON REZENDE  
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002029-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.26.001881-0 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP155202 - SUELI GARDINO  
EMBARGADO: JOSEFA NAVARRO MARTINS  
ADV/PROC: SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002030-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2006.61.26.003024-0 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: VALDEMAR DIAS LOPES  
ADV/PROC: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002031-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.26.009737-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A  
ADV/PROC: SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002032-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.26.005360-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BASILIO RODRIGUEZ PEREZ  
ADV/PROC: SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E OUTROS  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000016

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000021

Sto. André, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004703-2 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CONFIDENCE SHIPPING PRIVATE LIMITED - TRIANA AGENCIA MARÍTIMA LTDA - EPP E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004708-1 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FÓRUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FÓRUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004709-3 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: ORLANDO JOSÉ E OUTRO

ADV/PROC: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004710-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: ZULMIRA AFONSO MARTINEZ

ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004711-1 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELVIO DE JESUS MARQUES  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004712-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004713-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004714-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004715-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004716-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004717-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A  
ADV/PROC: SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004722-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE VIANA DA SILVA  
ADV/PROC: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004723-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: CARLINHOS CHARLES OSMOND CAMARA  
ADV/PROC: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E OUTRO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004732-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO MENDES  
ADV/PROC: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004733-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA LIMA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004734-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIO LAURIA JUNIOR  
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004737-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004738-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004740-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA PEDROSO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004744-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOCAL FRIO PARTICIPACOES S/A  
IMPETRADO: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004745-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.004614-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.04.002969-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004718-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.04.003583-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: MARIA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004719-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.011818-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: IRINEU CAMARGO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004720-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.016751-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: MAURICIO FARAH  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004721-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.000433-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: MARIA NENEN DE SOUZA  
ADV/PROC: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004724-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.011406-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: JOSE CASTELAR  
ADV/PROC: SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004725-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.04.002197-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: ANTONIO ALONSO  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004726-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.015101-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: YARA VAZ TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004728-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0205607-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: ARMINDA FARIA PACHECO E OUTROS  
ADV/PROC: SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004729-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.04.012090-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004730-5 PROT: 20/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.04.008818-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE  
ADV/PROC: SP248724 - EDMON SOARES SANTOS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004731-7 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.04.008667-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE  
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 6

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.032082-1 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQUERIDO: ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Santos, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA Nº09/2009  
Retificação Portaria 06/2009.

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AAGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve,

Retificar a Portaria nº06/2009, com relação as férias da servidora CARLA MARIA GLÓRIA de FREITAS- RF 1276, com a função de Supervisora dos Mandados de Segurança.

Onde se lê:

Carla Maria Glória de Freitas - RF 1276 - Período: 02/01/2009 a 16/01/2009.

Leia-se:

Carla Maria Glória de Freitas - RF 1276 - Período: 07/01/2009 a 16/01/2009.

Cumpra-se. Publique-se . Registre-se.

PORTARIA Nº10/2009

RETIFICAÇÃO PORTARIA 08/2009

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

RETIFICAR a Portaria nº 08/2009, com relação a servidora LUCIANA MARIA DE SOUZA FEIJÓ - RF 2243, com a função de Supervisora de Processamentos de Execuções Diversas e Feitos Não Contenciosos.

Onde se lê: ... Supervisora de Ações Cautelares...

Leia-se: ...Supervisora de Processamentos de Execuções Diversas e Feitos Não Contenciosos...

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.003095-9 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDNA NATAL BUZANIN

ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003099-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PASCOASO  
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003106-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003107-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003108-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003109-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003110-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003111-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003112-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003113-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003114-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003115-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003116-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003117-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003118-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003119-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003120-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003121-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003122-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003123-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003124-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CHAGAS DA ROCHA  
ADV/PROC: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003125-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003127-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003128-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO  
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.003105-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.1506795-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HANS ERICH ROBERT JIRCIK  
ADV/PROC: SP104021 - ROSANA GAIDOS SAMPAIO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. THIAGO C D AVILA ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003126-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.14.007186-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA  
ADV/PROC: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.002926-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000024  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000027

S.B.do Campo, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000929-3 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CASSIO PEREIRA HONDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000930-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000931-1 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO

ADV/PROC: SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000932-3 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC

REQUERENTE: ALCIONE CARRIJO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000937-2 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: FILOMENA LEONILDA DA COSTA

REQUERIDO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000933-5 PROT: 06/05/2009

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2002.61.15.000583-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MARIA CLEUSA MARTINS YABUKI E OUTRO

ADV/PROC: SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA

EMBARGADO: INSS/FAZENDA

ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL

VARA : 2



PROCESSO : 2009.61.15.000934-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.15.000583-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRAULINO XAVIER DA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000935-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.15.000583-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000936-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.15.000800-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.24.000666-9 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIEGO RABELO MEDINA  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.15.001232-6 PROT: 10/02/1999  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
EXECUTADO: AMBO E MORI LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.15.001233-8 PROT: 10/02/1999  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: GERSON HIDEO AMBO  
ADV/PROC: SP096024 - VALCINIR VULCANI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. PETER DE PAULA PIRES  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Sao Carlos, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

2,10 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos da Execução de Título Extra Judicial nº 2006.61.15.001449-4, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICPEL INFORMÁTICA E CELULARES LTDA. ME, CNPJ 00.292.448/0001-26 e JULIO CESAR MALACHIAS, CPF n. 150.824.858-30, em local incerto e não sabido, ficam, pelo presente edital, CITADOS os executados VICPEL INFORMÁTICA E CELULARES LTDA. ME, CNPJ 00.292.448/0001-26 e JULIO CESAR MALACHIAS, CPF n. 150.824.858-30, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$33.807,24 (trinta e três mil, oitocentos e sete e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 08/2006, referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

Expedida nesta cidade de São Carlos - SP, em 08 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (Carla Ribeiro de Almeida), Técnico Judiciário, RF 6275, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Roberta DELia Brigante Padredi), RF 3691, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003329-4 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003330-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MAURA APARECIDA TEBAR MACHADO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003360-9 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARISA CASEMIRO ROSA

ADV/PROC: SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003365-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODOLFO BRIANEZ  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003367-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003368-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003369-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003370-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003371-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003372-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003373-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: MARCELO WICHER FESSORI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003374-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: MANOEL ELEOTERIO GOMES LUIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003375-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: JOSE CARLOS DE MELO GARCIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003376-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: CLAUDEMIRO DE LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003377-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: PEDRO DE SOUZA SAMPAIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003378-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: REINALDO MORETTI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003379-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: LAZARO BARBOSA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003380-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: CELIA TEIXEIRA GAVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003381-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: OSMAR DALBELLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003382-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: OLEGARIO SEBASTIAO GUEIRREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003383-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUCLIDES DE CARLI  
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003384-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUCLIDES DE CARLI  
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003385-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUCLIDES DE CARLI  
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003386-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO VICENTIN  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003387-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO FERNANDES DA CRUZ  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003388-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003389-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003390-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003391-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003392-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003393-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003394-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003395-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003396-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003397-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003398-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003399-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003400-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003401-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003402-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003403-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003404-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003405-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003406-7 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003407-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003408-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003409-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003410-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003411-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003412-2 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003413-4 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003414-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA ANGELA DE CASTRO CARNEIRO  
ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003415-8 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA

ADV/PROC: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003416-0 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE GARCIA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003417-1 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003418-3 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003419-5 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EVANDRO CESAR GONCALVES BORGES  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.012570-6 PROT: 16/06/1997  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.0700901-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP120271 - ANA ELISA NONATO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000057  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000058

S.J. do Rio Preto, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO



OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003420-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003422-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA  
ADV/PROC: SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003423-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003424-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003425-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003426-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EDUCACAO DE  
CATANDUVA  
ADV/PROC: SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003431-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: HELENA PEREIRA  
ADV/PROC: SP269060 - WADI ATIQUE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003432-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003433-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHIARELI & SILVA COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME  
ADV/PROC: SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI  
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003434-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES IGNACIO DE PAULA  
ADV/PROC: SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003435-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003436-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003437-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR  
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003438-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003439-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003440-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003441-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003442-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003443-2 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003444-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003445-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003446-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003447-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003448-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003449-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003450-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003451-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003452-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003453-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003454-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003455-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003456-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003457-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003458-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003459-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003460-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003461-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003462-6 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003463-8 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003464-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003465-1 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003466-3 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003467-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: SILMA DA PAIXAO SILVA  
ADV/PROC: SP223057 - AUGUSTO LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003468-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003469-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR  
ADV/PROC: SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003470-5 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
REU: ZILMA NOGUEIRA TIMOSSI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003471-7 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANO HALLEY BELISSIMO  
ADV/PROC: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003472-9 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003473-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIANE CASEMIRO MALDONADO  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003474-2 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WASHINGTON DO NASCIMENTO GOMES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003475-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CAMARA LOPES  
ADV/PROC: SP230197 - GISLAINE ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003421-3 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003427-4 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.06.003419-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EVANDRO CESAR GONCALVES BORGES  
ADV/PROC: SP074524 - ELCIO PADOVEZ E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003428-6 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.008818-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA SPINOLA ARROYO  
ADV/PROC: SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003429-8 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.009463-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAGUEN METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME  
ADV/PROC: SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003430-4 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.009463-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CUNHA & SILVA TINTAS LTDA ME  
ADV/PROC: SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.002484-0 PROT: 10/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.013920-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITALO CARDANA E OUTRO  
ADV/PROC: SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003307-5 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LORENZO ANGELO PAGANO  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002448-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CARLOS DONIZETE CARDOSO E OUTRO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000060

S.J. do Rio Preto, 02/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003476-6 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: JOAO MIGUEL DE SOUSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003477-8 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: DEVANIR MARGUTTI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003478-0 PROT: 03/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOY  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003479-1 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: LUIS CARLOS DA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003480-8 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ADEMIR MAGALHAES PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003481-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: APARECIDA FRANCO AGOSTINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003482-1 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSIMAR APARECIDO BELARMINO DOS REIS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003483-3 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LEONILDA LEITE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003484-5 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003485-7 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELMODAN GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003486-9 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO DONIZETI SILVESTRINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003487-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SILVIO RENATO MATTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003488-2 PROT: 03/04/2009



CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SIDIONIR ANTONIO BORTOLUZZO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003489-4 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MOYSES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003490-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003493-6 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CEULIUDE CARNEIRO FERREIRA  
ADV/PROC: SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003494-8 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003495-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003496-1 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBSON MOURA DA SILVA  
ADV/PROC: SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003497-3 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO JOSE MUSSI  
ADV/PROC: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003498-5 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA GOMES GAETA  
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003499-7 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DRUDI TAMARINDO  
ADV/PROC: SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003500-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003501-1 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RACHEL MACENO DA SILVA  
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003502-3 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SILVESTRE - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003503-5 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003504-7 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003505-9 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003506-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003507-2 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003508-4 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003509-6 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: HOPASE EXPOSICOES E PROMOCOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003510-2 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003511-4 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CARITAS PAROQUIAL SAGRADO CORACAO DE JESUS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003512-6 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DIVINO PERES INHANI LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003513-8 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: GEREZ DE SOUZA & SOUZA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003514-0 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: W A S PECAS E SERVICOS DE EMBREAGENS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003515-1 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES OLIVERIO  
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003516-3 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: VITOR HUGO MORO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003517-5 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: PRISCILA GOMES DE ANDRADE E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003518-7 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: YNAIA ANDREO PIEDADE E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003519-9 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: J G MELO CONFECÇOES DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003520-5 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003491-2 PROT: 03/04/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.011087-8 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ISRAEL SOUSA GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003492-4 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.06.001888-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU  
ADV/PROC: SP080137 - NAMI PEDRO NETO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000045

S.J. do Rio Preto, 03/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003521-7 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003522-9 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: PRO-PREÇOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003528-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: PRO-PREÇOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003529-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003530-8 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: NARDINI COM/ DE MOVEIS LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003531-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: RIO SPORT CLUB ACADEMIA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003532-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ROBERTO SOCORRO NUNES AMORIN ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003533-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003534-5 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003537-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003538-2 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUETA CEZARIO CURY  
ADV/PROC: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003539-4 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003540-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003541-2 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003542-4 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSKOV  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003543-6 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NILO  
ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003544-8 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003545-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003546-1 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: AUTO POSTO 18 IRMAOS BOGAZ LTDA  
ADV/PROC: SP223579 - THALES CAZONATO CORREA  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003547-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DOTTO  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003548-5 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DOTTO  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003549-7 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATAL POLISELLI  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003550-3 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEMENTINO BIANCHI  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003551-5 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003552-7 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA ALEXANDRE DOMINGUES  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003553-9 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU JUVANELI  
ADV/PROC: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003554-0 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON VIEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003555-2 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003556-4 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ALVES PADILHA NETO  
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003557-6 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: IVAN ANTONIO RODRIGUES DE SA E OUTROS  
ADV/PROC: SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003523-0 PROT: 02/04/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.06.011158-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003524-2 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 93.0703768-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRACEMA MARIA RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003525-4 PROT: 30/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0703229-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO SOARES NETO  
ADV/PROC: SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003526-6 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2002.61.06.009430-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANDRE ANDRIATO  
ADV/PROC: SP213126 - ANDERSON GASPARINE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003527-8 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.06.000508-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RELOX JOIAS E RELOGIOS LTDA  
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003535-7 PROT: 06/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.010554-5 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA



INDICIADO - PUNIBILIDADE EXT.: LUIZ CLAUDIO FERRARI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003536-9 PROT: 01/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.06.009554-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.002010-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E OUTRO  
REQUERIDO: ANGELA ROCHA DE CASTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000030

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000038

S.J. do Rio Preto, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003558-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003559-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003560-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003561-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003562-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003563-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003564-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003565-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003566-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003567-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003568-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003569-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003570-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003571-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003572-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003573-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003574-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003575-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003576-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003577-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003578-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003579-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003580-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003581-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003582-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003583-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003584-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003585-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR  
ADV/PROC: SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO  
REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003586-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO  
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003587-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME  
ADV/PROC: SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003588-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003589-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: EDNAMAR RIBEIRO  
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003590-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEJANIRA DE FATIMA MARQUES  
ADV/PROC: SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003591-6 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE ZAGO  
ADV/PROC: SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003592-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003593-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: REINALDO FERRAREZI  
ADV/PROC: SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003594-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003595-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA ALEXANDRE GALDINO  
ADV/PROC: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003596-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003597-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELSON FERREIRA ROCHA  
ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003598-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINA ROVERCI LINARDO  
ADV/PROC: SP176499 - RENATO KOZYRSKI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003599-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ANTONIO RICARDO BORDIM MORO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003600-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: EDI ALVES DE ANDRADE ME E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003601-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: DIOGO RAMOS IWAMOTO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003602-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003603-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: LOURIVAL PIRES FRAGA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003604-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA REMILDA PIMENTA MIGLIORI  
ADV/PROC: SP236505 - VALTER DIAS PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003605-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003606-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003607-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003608-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003609-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003610-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003611-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003612-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003613-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003614-3 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003615-5 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003616-7 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003617-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: J L LOFRANO INFORMATICA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003618-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCOS ALVES PINTAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003620-9 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003621-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003622-2 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DIOMAR IZABEL BERNARDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003623-4 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JUSCELINO LUIZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003624-6 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DANIEL APARECIDO BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003625-8 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003626-0 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: IRIA LONGO DIAS  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003627-1 PROT: 07/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.21.001790-8 PROT: 17/06/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
INDICIADO: GEORGE NILO DE AZEVEDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001451-2 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000069  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000



Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000071

S.J. do Rio Preto, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004052-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004053-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004054-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE  
AUTOR: ALCIDES CORREIA  
ADV/PROC: SP122432 - SILVANA NUNES FELIX  
REU: ARLINDO CORMINEIRO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004055-9 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004056-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: BASOTO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004057-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO LUIZ GOUVEIA  
ADV/PROC: SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004058-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILBERTO MENIN  
ADV/PROC: SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004059-6 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004060-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004061-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHRISTINE SARAH HASS  
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004062-6 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORACI GARCIA ROSA  
ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004063-8 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004064-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004065-1 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004066-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004067-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004068-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004069-9 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004070-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004071-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004072-9 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004073-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004074-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004075-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004076-6 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004077-8 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004078-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004079-1 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004080-8 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004081-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004082-1 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004083-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004084-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004085-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004086-9 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004087-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004088-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004089-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004090-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004091-2 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP215020 - HELBER CREPALDI  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004092-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA GOMES LIMA  
ADV/PROC: SP236505 - VALTER DIAS PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004093-6 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PIERINA DE FATIMA NADAL  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004094-8 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004095-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004096-1 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECIR INACIO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004097-3 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCY CARDOZO  
ADV/PROC: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004098-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004099-7 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SANTA SIQUEIRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004100-0 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA MOREIRA LOPES  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004101-1 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

S.J. do Rio Preto, 27/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004102-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: HMS ESTHETIC CENTER LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004106-0 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004107-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004108-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004109-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004110-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004111-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004112-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004113-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004114-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004115-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004116-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004117-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004118-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004119-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004120-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004121-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004122-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004123-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004125-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERTE PIVETA E OUTRO  
ADV/PROC: SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004127-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OCLIDES DE SOUZA BARRENS  
ADV/PROC: SP227130 - GILZA CARLA LAZARO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004128-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS AUED  
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.06.004129-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS AUED  
ADV/PROC: SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004130-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004131-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004132-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORACY SACOMANI  
ADV/PROC: SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004134-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E OUTRO  
REU: FACCHINI S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004135-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E OUTRO  
REU: ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004136-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E OUTRO  
REU: J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004137-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E OUTRO  
REU: FACCHINI S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004138-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO HORACIO MELLERO  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004139-4 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOVELINA APARECIDA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004140-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004141-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004142-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
REU: MUNICIPIO DE MIRASSOL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004143-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004144-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004145-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004146-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004147-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004148-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004149-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004150-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004151-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004152-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004153-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004154-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004155-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILMARA REGINA GOUVEA  
ADV/PROC: SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004156-4 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES SILVESTRE PEREIRA  
ADV/PROC: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004157-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004158-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004159-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004160-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004161-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004162-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004163-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004164-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004165-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004166-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004167-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SILVIO ROBERTO BILHEGA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004168-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004169-2 PROT: 28/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004170-9 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDIOMIR DONIZETE PALMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004171-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004172-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCO AURELIO BECHELLI - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004174-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO CESAR DA COSTA  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004175-8 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004176-0 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIANO POLACHINI PERES  
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004177-1 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIRCE MELCHIORI DODORICO  
ADV/PROC: SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004178-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004104-7 PROT: 22/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.06.001891-8 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A

ADV/PROC: SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E OUTRO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004105-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.010881-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
EMBARGADO: EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004126-6 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 93.0701468-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004133-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004179-5 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.004166-7 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.07.003359-0 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: VALDIR SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP073732 - MILTON VOLPE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003360-6 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: VILKER VIEIRA  
ADV/PROC: SP251818 - JORDANA BONILHA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003361-8 PROT: 19/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ATAIDE ALVES FERREIRA

ADV/PROC: SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003894-0 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: IVAN DA SILVA FRANK  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008049-8 PROT: 28/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000070  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000081

S.J. do Rio Preto, 28/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004103-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004124-2 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANA MARIA DA SILVA FARIA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004181-3 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: DISNEI PENNA TAVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004183-7 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDOMIRO MARTINEZ PASSONE  
ADV/PROC: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004184-9 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004185-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004186-2 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004187-4 PROT: 27/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004188-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004189-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004190-4 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI APARECIDA GULHIELMETTI  
ADV/PROC: SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004191-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO JOSE ROCHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004192-8 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.06.004193-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCINEIA BORGES  
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004180-1 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.06.003668-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
EMBARGADO: GILBERTO PASCOM  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004182-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.06.003665-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
EMBARGADO: MOACIR BORDINASSI  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.24.002255-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL GOUVEA  
ADV/PROC: SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.06.003687-0 PROT: 19/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004796-8 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.24.000390-5 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 94.0700675-1 PROT: 16/02/1994  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO  
ADV/PROC: SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

S.J. do Rio Preto, 29/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004194-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES  
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004195-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PEREIRA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004197-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANY MEI JUNIOR  
ADV/PROC: SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E OUTRO  
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004198-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO  
ADV/PROC: SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004199-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004200-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004201-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004202-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL RIBEIRO FILHO  
ADV/PROC: SP171791 - GIULIANA FUJINO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004203-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004204-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004205-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004206-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004207-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLAVO GONCALVES DIAS  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004208-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004209-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OZORIA RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004210-6 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BITENCOURT  
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004211-8 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA FERNANDES FERREIRA  
ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004212-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVA MELON ROMERO  
ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004213-1 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARCILIO JOSE DOS REIS  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004214-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMEU MARQUES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004215-5 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EGIDIO PAULO CAPUTO  
ADV/PROC: SP243632 - VIVIANE CAPUTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004216-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JORGE  
ADV/PROC: SP243632 - VIVIANE CAPUTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004217-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
ADV/PROC: SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004218-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO  
ADV/PROC: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004219-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004220-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANGELO NETO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004221-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUCIANE DE OLIVEIRA BATISTA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004222-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VERA LUCIA PERES BUZOLO  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004223-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FREITAS  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004196-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.06.004389-8 CLASSE: 206  
AUTOR: ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.005061-3 PROT: 16/06/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001445-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP170860 - LEANDRA MERIGHE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001538-3 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCENIL BUENO  
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000033

S.J. do Rio Preto, 30/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 2005.61.06.008141-6, que o Ministério Público Federal move contra LUZIMAR MARTINS GONÇALVES, brasileira, separada judicialmente, vendedora ambulante, filha de Manoel Martins de Melo e Antonia Antunes da Silva, nascida em 08/01/1959, natural de Paracatu/mg, portadora do RG 1.068.564/SSP/SF e do CPF 511.666.236-53, incurso nas penas do artigo 334, caput, do CP. E por estar a ré em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica a ré intimada a comparecer no dia 03 de julho de 2009, às 14h30m, neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Nova Redentora, em São José do Rio Preto/SP, para audiência de instrução e julgamento, nos autos supra. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.003269-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: WLLINGTON DOS SANTOS BUENO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003270-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003271-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003272-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003273-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003274-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003275-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003276-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003277-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003278-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003279-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003280-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003281-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003282-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003283-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003284-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO MONICA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003285-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALOISIO GOUVEIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003286-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA RAMOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003287-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE AGENOR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003288-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIL FERREIRA FERNANDEZ  
ADV/PROC: SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003289-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003290-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES  
ADV/PROC: SP107164 - JONES GIMENES LOPES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003291-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003292-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003293-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003295-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: ANA REGINA GONZAGA DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003297-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: GISLENE TOLEDO AMARAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003298-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: THIAGO BALESTRA DE AQUINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003299-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: PINHO E RACHID LTDA ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003300-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003301-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: SOHA MOVEIS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003303-6 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: GENY MARCELINO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003304-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: ANTONIO RONILSON BARBOSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003305-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: DEVAIR BENEDITO BARBOSA-ESPOLIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003308-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003309-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003310-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: FRANCISCO MANOEL DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003311-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: ANA ELIZABETH DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003312-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: ROALDO GRACIANO FACHINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003313-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003314-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: LUIS RENATO DA MATTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003315-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003316-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003317-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: JANDIR CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003318-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: GIOVANI FIORELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003319-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO PREVIDENTE RESENDE  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003320-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMERSON AUGUSTO FORTIN  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003321-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003322-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO KLEIBER ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003323-1 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO CASTILHO DA SILVA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.003294-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.03.007422-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
IMPUGNADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

Sao Jose dos Campos, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Por ordem do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, e tendo em vista que esta Vara será inspecionada no período de 25 a 29/05/2009, fica o advogado DR. THIAGO BERNARDES FRANÇA, OAB/SP195265 intimado a DEVOLVER em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, o processo nº 2001.61.03.003932-5, que se encontra em seu poder, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão do referido feito.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.005769-3 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005770-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005771-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005772-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005773-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005774-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005775-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005776-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005777-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005778-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005779-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005780-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005781-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005782-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005783-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005784-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005785-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005786-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005787-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005788-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005791-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005795-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005796-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILAINE DA SILVA  
ADV/PROC: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005798-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE IGNACIO VENDRAMINI  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005799-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SARA HADDAD  
ADV/PROC: SP109627 - LEILA FARID HADDAD E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005800-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DO CANTO E SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005801-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA VANY RODRIGUES  
ADV/PROC: SP139553 - REGINALDO MORENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005802-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005803-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005804-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005805-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TANIA DOS SANTOS RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005806-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROMERO DE LIMA CAMARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005807-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RANIERE DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005808-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005809-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005810-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005811-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: DAVI SANTANA E OUTRO  
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.005832-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.005833-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005834-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005835-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005836-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005837-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: LOUISE MIRA  
ADV/PROC: SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.005793-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.10.001517-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JAIME TOZZO  
ADV/PROC: SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005794-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.10.002288-1 CLASSE: 79  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NANSI APARECIDA CARCANHA  
EMBARGADO: MAKRO ATACADISTA S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.005797-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.10.013999-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI  
EMBARGADO: GEORGETE RABELO RAVAZOLI  
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.004825-9 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000043

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000047

Sorocaba, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.005316-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM MODESTO  
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005317-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NICANOR BISPO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005318-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON TELES GUIMARAES  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005319-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDETE GONCALVES DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005320-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROMERO  
ADV/PROC: SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005321-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ANDRE DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005322-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE OSMAR PRADO

ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005323-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005324-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILSON CARLOS SABINO  
ADV/PROC: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005325-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCAS GERALDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005326-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NARCISO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005327-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005328-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVINO ALEXANDRE DE JESUS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005329-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO BOM FIM  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005330-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DE ASSIS FRANCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005331-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO

ADV/PROC: SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005332-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FELICE SUPRANO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005333-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO SARAIVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005334-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINDA GERALDA CHARELLI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005335-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005336-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS QUEIROZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005337-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEVI GONCALVES FRAGA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005338-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005339-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005340-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005341-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005342-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA CARVALHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005343-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURA BARROS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005344-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005345-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERMEVAL FLORENTINO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005346-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERREIRA RAMOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005347-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY CREMANESI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005348-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCILIO ARGENTON FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005349-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZILDA POLONIA CARNEIRO

ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005350-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DILERMANO PELIZARIO  
ADV/PROC: SP130889 - ARNOLD WITTAKER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005351-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005352-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALCANTARA  
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005353-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO OTAVIANO DE FARIAS  
ADV/PROC: SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005354-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER GONCALVES PRIMO  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005355-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINO VIANA SANTOS  
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005356-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005357-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA DE FATIMA GOIS FERNANDES  
ADV/PROC: SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005358-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GALICIO SILVEIRA

ADV/PROC: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005359-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RIQUEIRO GOMES COSTA  
ADV/PROC: SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005360-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ILZA APOLONIA DA ROCHA VICENTE  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005361-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005362-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZAQUE CARANO  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005363-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALVES CINTRA NETO  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005372-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS  
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0061799-4 PROT: 19/12/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDOMIRO ZAVALONI E OUTROS  
ADV/PROC: SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
VARA : 5

PROCESSO : 96.0039115-7 PROT: 06/12/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.003001-8 PROT: 10/07/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA QUESSADA ROMAN  
ADV/PROC: SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Sao Paulo, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.005364-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JUSTINO  
ADV/PROC: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005365-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DE MELLO GAMBIER  
ADV/PROC: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005366-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADV/PROC: SP152179 - ALEXANDRE VICENTE MELGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005367-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSILENE DA SILVA  
ADV/PROC: SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005368-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUREA ANDRE BALTHAZAR  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005369-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTINA IZABEL DE PAULA SHOJI  
ADV/PROC: SP217006 - DONISETI PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005370-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO MENDES MANAIA  
ADV/PROC: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005371-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA PEDROSA  
ADV/PROC: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005373-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERONIVE DA SILVA LIMA  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005374-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005375-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005376-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNALDO ALVES DE MACEDO  
ADV/PROC: SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005377-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA FILHO  
ADV/PROC: SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005378-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA GOMES  
ADV/PROC: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005379-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO PANAGIO  
ADV/PROC: SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005380-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS  
ADV/PROC: SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005381-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE IGNACIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005382-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COSMO RONCO  
ADV/PROC: SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005383-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GONCALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005384-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER MIGUEL DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005385-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON EMIDIO DE LUCA  
ADV/PROC: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005386-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANDRELINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005387-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES  
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005388-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUGENIO DIAS GOMES  
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005389-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALIRIO ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005390-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANZANO FELIPE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005391-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERBERT OLIVEIRA MENDES  
ADV/PROC: SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005392-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005393-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINTO DORNELAS TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005394-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MYRIAM APARECIDA GONZALEZ  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005395-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005396-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005397-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FIGUEIRA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005398-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005399-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005400-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005401-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO SORANCO  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005402-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES  
ADV/PROC: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005403-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO REIS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005404-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA ALANO  
ADV/PROC: SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005405-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA

ADV/PROC: SP203912 - HYDEMAR BARRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005406-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005407-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATHANAEL GARCIA LEAL  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005408-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONALDO DE ARAUJO SILVA  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005409-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005410-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SASSI SALAZAR E OUTRO  
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005411-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZENAIDE ANTONIO DOS REIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005412-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NOGUEIRA MORENO E OUTRO  
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005413-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANESIA MARIA STIVAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005415-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA OLINDA SAMPAIO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005416-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LEONARDA ALABARSE AFONSO  
ADV/PROC: SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005417-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO LUIZ PEREZ MOURA  
ADV/PROC: SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005418-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAYSА MANSOUR TOOBIA SANTELLO  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005419-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANANIAS ARAUJO DA SILVA  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005420-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005421-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005422-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005423-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR-BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005424-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE  
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005425-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA GONCALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.005414-9 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 93.0028042-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: ANTONIO PRESTES E OUTROS  
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0904103-6 PROT: 10/09/1986  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATAL BORDIGONE  
ADV/PROC: SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.00.016088-2 PROT: 25/07/2006  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVA SALLES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.000434-0 PROT: 08/01/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIA GODOY PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP136825 - CRISTIANE BLANES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005411-6 PROT: 27/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES FERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.010020-5 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010390-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINO TAKESHI HIGUCHI  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 93.0036461-8 PROT: 26/11/1993  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: SETIMO PEGORETTI  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 97.0004304-5 PROT: 14/02/1997  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
EMBARGADO: NATAL BORDIGONE  
ADV/PROC: SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.00.016104-7 PROT: 25/07/2006  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP211462 - CARLO JOSÉ DE RESENDE CUNHA E OUTROS  
EMBARGADO: DIVA SALLES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.00.016105-9 PROT: 25/07/2006  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO LEVI MENDES E OUTRO  
EMBARGADO: DIVA SALLES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.000480-7 PROT: 08/01/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO LEVI MENDES E OUTRO  
EMBARGADO: LIA GODOY PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010391-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: NATALINO TAKESHI HIGUCHI  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000073

Sao Paulo, 11/05/2009



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as) a fim de que regularizem os pedidos de desarquivamento formulados.

Processo nº 2008.61.83.009322-9, Advogado Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP nº 242.054.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a petição que se encontra em cartório deverá ser retirada pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada, será arquivada em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28/04/05, a fim de viabilizar a juntada de petição aos autos a que se refere, arquivados com baixa-findo, ficam os senhores advogados subscritores abaixo relacionados intimados a proceder, no prazo de cinco dias, à regularização da petição mediante o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção a que se refere(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do subscritor e não havendo comparecimento em Secretaria para regularização da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

DRA. ADRIANA MAYUMI KANOMATA, OAB/SP 221.320, AUTOS N. 2004.61.83.003105-0, PETIÇÃO N.2009830022863;

DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR, OAB/SP 109.896, AUTOS N. 2003.61.83.005772-0, PETIÇÃO N.2009830021919.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003572-5 PROT: 07/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NILSE CORREA SEVILHANO

ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003573-7 PROT: 07/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES ZACARI  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003582-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: FRANCILO EUDER GABLER E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003583-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003584-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003585-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINE E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003586-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDO SANTO REGIANI E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003587-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003588-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA IGNES CASARI CHIERICI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003589-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL HASS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003590-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO GOUVEA E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003591-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO COLOMBO E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003592-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNO CURIONI PUZZI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003593-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDETE MARIA REGIANI VENTURINI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003594-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERALDO FELICIO SEVERIM  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003596-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003598-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR SIMPLICIO  
ADV/PROC: SP096381 - DORLAN JANUARIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003599-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GARBI  
ADV/PROC: SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003600-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WESLEI DE MOURA VENANCIO  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003601-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003602-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003603-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003604-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003605-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003606-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003607-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003608-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003609-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003610-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003611-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003612-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003613-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003614-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003615-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003616-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003617-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003618-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003619-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003620-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003621-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003622-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003623-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003624-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003625-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003626-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003627-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003628-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003629-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003630-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003631-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003632-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003633-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003634-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003635-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003636-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003637-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003638-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003639-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003640-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003641-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003642-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003643-2 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003644-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003645-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003646-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003647-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003648-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003649-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003650-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003651-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003652-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003653-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003654-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003655-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003656-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003657-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003658-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003659-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003660-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003661-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003680-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003681-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003682-1 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003683-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003684-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003685-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003686-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.000789-4 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000087  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000088

Araraquara, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.003574-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003575-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE LIMA  
ADV/PROC: SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003662-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003663-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR JOSE MORCELLI  
ADV/PROC: SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003664-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO FORTUNA MANGINELLI  
ADV/PROC: SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003665-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: PATRICIA REGINA RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003666-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: OSVALDO JOSE TOSI SANDI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003667-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: IVETE VIEIRA DE GOES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003668-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEO JUNIOR  
REPRESENTADO: FUAD JACOB ABI RACHED

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003669-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: RALFO COSTA CASTANHEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003670-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: LAERT JOSE BASTIA MENDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003671-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: JOAO ROBERTO BETTONI NOGUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003672-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003673-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: DALVO BARBOSA DO AMARAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003674-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: CARLOS APARECIDO LUIZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003675-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: JOSE GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003676-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: SERGIO APARECIDO BELLINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003677-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: RENATO BUENO FRANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003678-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: PEDRO LUIZ MARCELINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003679-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: LUIZA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003687-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR FRANZINI  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003688-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS CARLOS SCHIAVETTO  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003689-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANI CARDOSO GOMES  
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003690-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DULCIMARA MARIA PINHEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.003691-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL INACIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.003693-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003694-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003695-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003696-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003697-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003698-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003699-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003700-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003701-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003702-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003703-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003704-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003705-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003706-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.003720-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEUSA ARISTIDES DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000040

Araraquara, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PORTARIA N. 07/2009

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DESTA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o afastamento da servidora Márcia Babieri Boldrin, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), RF 5155, no período de 28/04/2009 a 24/10/2009, em virtude de licença-gestante,

**R E S O L V E,**

1. ALTERAR o segundo período de férias, referente ao exercício 2007/2008, e o período único de férias referente ao exercício 2008/2009, da servidora MÁRCIA BARBIERI BOLDRIN, Analista Judiciário, RF 5155, para o fim de que passe a constar:

DE: 13/08/2009 a 31/08/2009 e 01/09/2009 a 30/09/2009

PARA: 25/10/2009 a 12/11/2009 e 13/11/2009 a 12/12/2009,

2. DESIGNAR a servidora EDILEUSA MARIA DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4781, para substituir a servidora acima indicada, nos períodos de 28/04/2009 a 24/10/2009 (licença-gestante) e 25/10/2009 a 12/12/2009 (férias).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia por meio eletrônico à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 11 de maio de 2009.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2009

1055/1611

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000812-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA  
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000813-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000814-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAURICIO FERNANDO DE MANOEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000815-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EWERTON TELES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000816-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000817-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICTOR CAVAGNARI FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000818-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000819-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS WAZ  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000820-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELISA PEREIRA DE SOUZA



ADV/PROC: SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000821-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO  
ADV/PROC: SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000822-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCELO JUNIOR DE ARAUJO NEVES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000823-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000824-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO EDUARDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

Braganca, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000825-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEUSA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000826-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE QUEIROZ MAIA  
ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000827-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000828-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000829-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE PROPRIO  
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000830-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO GAMA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000831-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LENI DE LIMA SILVA  
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000832-3 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.23.001000-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA  
EMBARGADO: ISAURA PEDROSO DOS SANTOS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Braganca, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001543-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GINO CONSORTE  
ADV/PROC: SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001544-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001545-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS SANTOS CATALDI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001547-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001548-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERBERT GEORDANI AREZO E SILVA  
ADV/PROC: SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001549-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001550-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: A CARDOSO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001551-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETE ROSA  
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001552-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGALI DE CASTRO FARIA  
ADV/PROC: SP240569 - CARLA BOGEL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001553-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORALICE DE CASTRO FARIA  
ADV/PROC: SP240569 - CARLA BOGEL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001554-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANICE DE CASTRO FARIA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP240569 - CARLA BOGEL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001546-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000783-7 CLASSE: 155  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
REPRESENTADO: MARIA GISELA SOARES ARANHA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000012

Taubate, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001555-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA MONICA DO PRADO  
ADV/PROC: SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001556-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001557-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001558-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO SANTOS  
ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001559-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDA MAGDA CARDOSO BACELAR  
ADV/PROC: SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUB FED DO ESTADO DE RONDONIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001561-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001562-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00171 - MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBR  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001563-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS BAROZZI E OUTROS  
ADV/PROC: SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0402123-3 PROT: 06/07/1992  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: MITRA DIOCESANA DE TAUBATE  
ADV/PROC: SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E OUTROS  
REU: CARLOS PEREIRA GOULART E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
VARA : 1

PROCESSO : 94.0402929-7 PROT: 11/10/1994  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E OUTROS  
REU: ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006702-0 PROT: 16/03/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENIVAL ROBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP243129 - SILVANA GAMA E SOUSA  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.03.003271-6 PROT: 07/05/2003  
CLASSE : 00153 - OPOSICAO - INCIDENTES  
OPOENTE: HONORIO LEITE SOARES NETTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO  
OPOSTO: PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA E OUTROS  
ADV/PROC: SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Taubate, 05/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.001578-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: NAIR EVANGELISTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001602-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZELIA SOARES CARVALHO  
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001603-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: ARNALDO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001604-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: REINALDO GOMES DE ALVARENGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001605-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001606-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001607-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: FATIMA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001608-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: RENATA LAHAM GABRIEL ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001609-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: ELIAS MACHADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001610-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

REU: JHONATAS G DE A SANTOS ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001611-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001612-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: JUCIARA SANTOS TAVARES ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001613-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001614-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001615-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: CLAUDEMIR TAVARES ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001616-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
EXECUTADO: UBADESKLIMP COM/ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001617-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: PAULO ROBERTO CASTILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001618-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: AUGUSTO VILELA BRAGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001620-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LAERCIO DO PRADO  
ADV/PROC: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.001621-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.001619-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.21.000818-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DINA SIMOES INCAO  
ADV/PROC: SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.000413-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002392-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA  
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002393-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO  
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000682-4 PROT: 20/05/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ANA PAULA DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000699-0 PROT: 20/05/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: ANA PAULA DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000020

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000026

Taubate, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**P O R T A R I A**

**0 8 / 2 0 0 9**

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 111/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que delega competência aos Juízes Federais para a expedição de Portarias de designação de substitutos dos servidores titulares de cargos em comissão e funções comissionadas de direção e chefia;

CONSIDERANDO que o servidor CARLO GLEY MACHADO MARTINS, Analista Judiciária, Diretor de Secretaria, RF 6010, esteve ausente no dia 08/05/2009 em razão de licença médica;

**RESOLVE:**

I- DESIGNAR o servidor FRANCO RONDINONI, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete, RF 4480, para substituir o referido servidor no exercício do cargo em comissão no respectivo período de afastamento.

**CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**  
Jales, 11 de maio de 2009.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal

**P O R T A R I A**

**0 9 / 2 0 0 9**

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE

JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 24/2008, que aprovou a escala de férias para o ano de 2009,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a fruição da 2ª parcela de férias do servidor JOSÉ CARLOS SOLER, Analista Judiciário, RF 5581, de 13 a 22/05/2009 para 20 a 29/05/2009;

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 11 de maio de 2009.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001661-1 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001662-3 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001663-5 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001664-7 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001665-9 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001666-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001667-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001668-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001669-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001670-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001671-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001672-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001673-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001674-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001675-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001676-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001677-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVADOR DEJANO  
ADV/PROC: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.001678-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003704-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000018

Ourinhos, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO N. 18/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a NILVA APARECIDA NOGUEIRA ME, CNPJ n. 04.306.293/0001-90, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2008.61.25.003623-0, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de NILVA APARECIDA NOGUEIRA ME para cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento e outro, CDA n. 2008N.LIVRO01.FOLHA1948-SP, ficando CITADA para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 1.193,02 (Um mil cento e noventa e três reais e dois centavos), valor atualizado até novembro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 11 de maio de 2009.  
Eu, \_\_\_\_\_, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL**

27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, 27ª Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.;

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos III e IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, nos artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005 e Provimento COGE nº 78/2007, designou o período de 15 de junho de 2009 a 19 de junho de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com a audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas, do dia 15 de junho do corrente ano, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MM. Juíza Federal titular da Vara, Corregedora da Vara, Dra. Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, servindo como secretária a Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que a juíza reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça Federal de São João da Boa Vista, à Avenida Doutor Oscar de Pirajá Martins, nº 1473, nesta cidade de São João da Boa Vista quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade de São João da Boa Vista, em 11 de maio de 2009.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE Juíza Federal

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **SEDI CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.004451-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004452-2 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS

ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004453-4 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004454-6 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004456-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004458-3 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004459-5 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004460-1 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004461-3 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004462-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004463-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004464-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004465-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004466-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004467-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004468-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E OUTROS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004469-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E OUTROS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004470-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004471-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.60.00.004472-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004473-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004474-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004475-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004476-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004477-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004478-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004479-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004480-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.005169-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005170-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: MARCELO BORGES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005171-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: SABANSUL SERVICO DE ASSISTENCIA BANCARIA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005172-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: OBJETIVA COMERCIO SERVICOS E ASSESSORIAS LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005173-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: PLAEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005174-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENTAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005175-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VISAO GLOBAL SEGURANCA E SERVICOS SC LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005176-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPENCRED PRESTADORA SERVICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005177-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A A DOS SANTOS - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005178-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: INTERMOMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005179-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: A & B PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005180-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: TAPECARIA PAULISTA LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005181-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: VITORIA INFORMATICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005182-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CORTEZ & CIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005186-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDAIR CHARUPA DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005187-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005188-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005189-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005190-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO CEZARIO ADOR  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005191-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU NUNES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005192-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGIEL BRUNO VICTORIO DE LIMA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005193-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO AREVALO BATISTA  
ADV/PROC: MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005194-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEMOS RAMPAGNI  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005196-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEOCLECIO DE JESUS DO AMARAL  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005197-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON DIAS RIBEIRO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005198-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOILSON DA GUIA MORAES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005199-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WASHINGTON LUIS MARQUES DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005200-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005201-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOUBER JAKSON DA SILVA PREZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005202-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADNIR DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005203-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THYAGO RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUMPCAO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005204-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON KOOPER DE ARRUDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005205-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALFRIDES DE JESUS CAVARROS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005206-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES ALVES DE JESUS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005207-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILMAN DE SOUZA CARVALHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005208-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANESIO ALVAREZ  
ADV/PROC: MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005209-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELSON SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005210-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON PECORA JUNIOR  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005211-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIVAL MARIA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005212-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CANCIO DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005213-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARIO COUTO CONTRERA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005214-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VINIEL VENTURA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005215-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005216-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO DA PAIXAO FERREIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005217-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO JULIO FERREIRA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005218-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON SILVA DUARTE  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005219-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVARISTO VIANNA DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005220-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTINHO DE ALCANTARA RODRIGUES FILHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005221-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDINEY DELMAO MOSCIARO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005222-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER SANTANA MONTEIRO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005223-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENIO OLIVEIRA DOMINGOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005224-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON DE JESUS RIBEIRO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005225-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARCO PIRES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005226-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR CARNEIRO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005227-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JIVANILDO MARIANO DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005228-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CASTEDO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005229-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO COSTA NADALIN  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005230-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005231-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR MOREIRA DA ROSA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005232-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CUELHAR  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005233-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTERO DE SENA FILHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005234-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMARINA ALMEIDA DINIZ  
ADV/PROC: MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005235-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON AIRES RONDON  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005236-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005237-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON LUCIANO DE SOUZA MORAES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL



VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005238-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURO SENA DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005239-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON ESPINDOLA MARQUES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005240-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005241-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUZA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005242-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO LOPES SANTOS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005243-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS DAMIAO DA SILVA BRANDAO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005244-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL VELASQUE CAVALCANTE  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005245-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL SANTOS DA GUIA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005246-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL ARRUDA DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005247-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL MANOEL DA SILVA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005248-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEMAR DA SILVA PENHA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005249-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR MENDES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005250-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADERSON MARTINS CUNHA FILHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005251-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SOUSA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005252-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APONTE ARANDA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005253-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005254-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIO MENDES MARTINS  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005255-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS AGUILLAR ROCA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005256-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ESTEVAO PATROCINIO DE LIMA  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005257-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NUNES LEITE RIBEIRO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005258-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: AGOSTINHO RODRIGUES ALVES E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005260-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005261-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZA DAVILA COLOGNESI  
ADV/PROC: MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005262-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00220 - EXCESSO OU DESVIO - INCIDENT  
REQUERENTE: KALED OMAIRI  
ADV/PROC: PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005263-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TOGNINI  
ADV/PROC: MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005264-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
ADV/PROC: PROC. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005266-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE MANNOEL MEZZAROBA  
ADV/PROC: MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005267-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO MARCOS TEIXEIRA  
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPTO. DA PRF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005268-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
EXECUTADO: LAURINHA NOGUEIRA CORREA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005269-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO  
REU: OTILIA SOARES CORREA  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.005183-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.005092-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: PEDRO VERDUM DE ALMEIDA  
ADV/PROC: MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005184-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.005092-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JEAN CARLOS BRESCIANI  
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005185-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.005092-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: SILVIO LUIZ ROMBALDO  
ADV/PROC: MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005195-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
IMPETRANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
IMPETRADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.005259-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.60.00.010544-7 CLASSE: 60  
EMBARGANTE: MARILZA ZAMPIERI VIEIRA  
ADV/PROC: MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005265-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0001056-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REINALDO DOS SANTOS CARVALHO  
ADV/PROC: MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS  
ADV/PROC: MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.04.001144-0 PROT: 01/11/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.04.000131-1 PROT: 17/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.04.000620-5 PROT: 27/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000123  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000132

CAMPO GRANDE, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

N.º 07/2009 - SC .

PA 0,27 PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Classe Inquérito Policial

Processo 2008.60.04.001183-3

Partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALINE FORTUNATA DA SILVA E OUTRO

1ª) Pessoa a ser notificada e intimada:

SILVIO CAMPOS ALVARADO, boliviano, casado, motorista, filho de Julio

Campos e Elena Alvarado, nascido em 01/02/1962, natural de Naranjal

Aguilera - O. Santistevan - Santa Cruz - Bolívia, portador do documento de identidade civil boliviana n 2853698, série 44344, Secc. 24442, expedido pela República da Bolívia, bem como do passaporte n. 2853698, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 15 DIAS.

O(A) Doutor(a) FERNANDA CARONE SBORGIA, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o acusado CITADO de todos os termos da denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor, a seguir transcrita: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, I, da CRFB/88, oferecer DENÚNCIA contra: ALINE FORTUNATA DA SILVA, brasileira, vivendo em união estável, secretária, filha de Almir Ferreira da Silva e Ivanete Maria Fortunata, nascida aos 11/08/1987, natural de Campo Grande/MS, portadora do documento de identidade n.o 001.708.689 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o n° 041.218.381-14, residente na Rua Sobradinho, n.° 138, bairro São Conrado, Campo Grande/MS, atualmente presa nesta urbe, e SILVIO CAMPOS ALVARADO, boliviano, casado, motorista, filho de Júlio Campos e Elena Alvarado, nascido em 01º/02/1962, natural de Naranjal Aguilera - O. Santistevan - Santa Cruz - Bolívia, portador do documento de identidade civil boliviana n° 2853698, série 44344, Secc. 24442, expedido pela República de Bolívia, bem como do passaporte n.° 2853698, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pela prática dos fatos delituosos e respectivos enquadramentos legais a seguir descritos: DOS FATOS No dia 27 de outubro de 2008, por volta das 15:00 horas, policiais da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS tomaram conhecimento, através de um informante, que uma mulher gorda de Campo Grande de nome ALINE DE TAL havia recebido e transportaria uma carga de drogas fornecida por um boliviano de nome SILVIO DE TAL, carga esta que seria de propriedade de dois traficantes de Campo Grande, de nomes FERNANDO DE TAL e CÍCERO DE TAL. Na oportunidade, o agente de Polícia Federal André Luiz Cordeiro Amaral lembrou-se que recentemente realizara a prisão de uma jovem de nome FABIANA DA SILVA ROSA (IPF n.° 335/2008), a qual mencionara que a cocaína que estava transportando havia sido fornecida por SILVIO DE TAL, a quem inclusive reconheceu posteriormente, através de fotografia, como sendo SILVIO CAMPOS ALVARADO. Ato contínuo, uma equipe de policiais federais dirigiu-se até o terminal rodoviário intermunicipal de Corumbá, a fim de averiguar a veracidade da informação. Ao entrar no ônibus da Viação Andorinha que faria o trajeto Corumbá/São Paulo com saída às 16:30 horas, o APF Amaral encontrou no banheiro um invólucro confeccionado com fita adesiva de cor clara, semelhante àqueles normalmente utilizados para transportar substância entorpecente. Diante de tal fato, começou a entrevistar os passageiros, chegando até a pessoa de ALINE FORTUNATA DA SILVA, uma jovem gorda, cujas características físicas condiziam com aquelas descritas pelo informante. Havia também chamado a atenção dos agentes policiais o fato de ALINE não ter parado de falar ao telefone celular durante toda a diligência, bem como a circunstância de ela ter olhado várias vezes para o APF Amaral enquanto ele realizava a busca no interior do banheiro do ônibus, como se quisesse saber o que ele estava fazendo. Quando os policiais iniciaram a entrevista com ALINE, ela se mostrou bastante nervosa e o seu aparelho de telefone tocou novamente, sendo que a mesma disse que se tratava de um amigo de nome CORUMBÁ, posteriormente identificado por ela como sendo FERNANDO CORUMBÁ, um dos proprietários da droga que estava transportando. O policial pediu para falar com o tal amigo e foram feitas a ele as mesmas perguntas que haviam sido formuladas à denunciada, emergindo então várias contradições. Naquele contexto, os agentes mostraram a ALINE o objeto encontrado no banheiro do ônibus e indagaram-lhe se era de sua propriedade, ao que ela respondeu negativamente. Sendo assim, os policiais solicitaram que ela desembarcasse do ônibus para ser submetida a uma entrevista mais detalhada. À medida que as perguntas lhe foram sendo feitas, ALINE foi se atrapalhando mais e mais nas respostas, acabando então por confessar que o objeto encontrado no banheiro lhe pertencia e se tratava de substância entorpecente. Em seqüência, relatou ALINE aos policiais que havia chegado à cidade de Corumbá naquela mesma manhã, tendo vindo especificamente com a finalidade de buscar a droga, porque estava precisando de dinheiro. ALINE declarou que a proposta para a realização do transporte de droga fora feita em Campo Grande por uma amiga de nome EDNARÁ DE TAL, a mando de FERNANDO CORUMBÁ e CÍCERO DE TAL, que seriam os reais proprietários da droga. Afirmou que pelo serviço receberia a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante delito à ora denunciada ALINE FORTUNATA DA SILVA, a qual, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 02 (dois) invólucros - além daquele encontrado no banheiro do ônibus, a denunciada levava ainda outro invólucro introduzido em seu órgão genital - envoltos com fita adesiva de cor clara, no interior dos quais estavam acondicionados, no total, aproximadamente 515g (quinhentos e quinze gramas) de substância entorpecente identificada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 21) como sendo COCAÍNA, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a Portaria n.° 344, de 12 de maio de 1988, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução - RDC n.° 19, de 24 de março de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual elenca o ÉSTER METÁLICO DA BENZOILECGONINA (cocaína) como de uso proscrito no Brasil. Em sede de interrogatório policial, ALINE FORTUNATA DA SILVA, orientada sobre os benefícios propiciados pela delação premiada, resolveu colaborar com a Justiça. Confessou que no dia 26 de outubro, um dia antes de sua prisão, fora procurada por EDNARÁ DE TAL com a proposta para que viesse até Corumbá buscar pasta-base de cocaína para uma pessoa de nome FERNANDO CORUMBÁ. Em virtude de possuir uma dívida com EDNARÁ DE TAL por conta da apreensão de uma certa quantidade de droga que estava sendo por ela comercializada

no varejo em uma praça de Campo Grande/MS, ALINE acabara por aceitar a proposta após alguma insistência de EDNA

RÁ e de FERNANDO CORUMBÁ, que lhe prometera a recompensa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo serviço, além das passagens de ônibus de ida e volta e algum dinheiro para as despesas com a viagem. FERNANDO CORUMBÁ também afirmara a ALINE que a droga que ela transportaria pertencia parte a ele e parte a CÍCERO DE TAL. Chegando nesta cidade fronteiriça às 5:00 horas do dia 27 de outubro, ALINE fora orientada por FERNANDO CORUMBÁ, via telefone, a seguir imediatamente para a Bolívia, mais precisamente até as proximidades do Banco União, local em que SILVIO DE TAL fora ao seu encontro, levando-a então em um automóvel para uma casa totalmente vazia, onde algumas horas depois o entorpecente lhe fora entregue. Depois de acondicionar os dois invólucros de droga na vagina, ALINE fora levada até uma trilha que separa a Bolívia do Brasil, pela qual atravessara a fronteira, tomando então um moto-taxi até a rodoviária de Corumbá, onde retirara a passagem para o ônibus das 16:30 horas com destino a Campo Grande. ALINE relatou ainda que antes de embarcar no ônibus vira-se obrigada a ir até o banheiro da rodoviária para retirar um dos invólucros da vagina, pois a estava machucando. Já dentro do ônibus, ALINE decidira ocultar o aludido invólucro, que havia ocultado junto ao corpo, por dentro da calcinha, atrás da lixeira do banheiro. O invólucro que ainda estava dentro do corpo de ALINE fora por ela mesmo retirado já na Delegacia de Polícia Federal. A denunciada descreveu ainda em detalhes o modo de agir dos seus comparsas EDNARÁ DE TAL, FERNANDO CORUMBÁ e CÍCERO DE TAL na venda de drogas na praça Ary Coelho, em Campo Grande/MS. Depois de seu interrogatório policial, ALINE FORTUNATA DA SILVA, de forma voluntária, realizou o reconhecimento fotográfico da pessoa de SILVIO DE TAL, que lhe entregara o entorpecente na Bolívia, identificando-o com segurança e convicção como sendo SILVIO CAMPOS ALVARADO, conforme auto de reconhecimento por fotografia acostado às fls. 34/36. O boliviano SILVIO já era conhecido da Polícia Federal, pois fora condenado em 2003 por tráfico de drogas, tendo sido expulso do Brasil após o cumprimento da pena, conforme consta nos documentos de fls. 37/79. Ressalta-se que a conduta de SILVIO CAMPOS ALVARADO não se mostra isolada, eventual, mas sim reiterada e indiciária de profissionalização do estrangeiro no que tange à dedicação diuturna para a traficância, utilizando-se de um séquito de mulas para a consecução de suas ilícitas atividades, haja vista o fato de não ser rara a menção ao seu nome nas investigações deflagradas pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, como se comprova com a cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrada nos autos do IPL n.º 335/2008-DPF/CRA/MS, onde FABIANA DA SILVA ROSA, presa por tráfico, confessou que recebera o entorpecente das mãos de SILVIO DE TAL, também o reconhecendo através de fotografia (fls. 80/88). Sendo assim, a autoridade policial realizou o Auto de Qualificação Indireta de SILVIO CAMPOS ALVARADO. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, assim como do crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35, caput, do mesmo diploma legal, está comprovada, para efeito de oferecimento e recebimento da denúncia, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14), bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18) e especialmente pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 21), que atestou tratar-se de cocaína a substância acondicionada nos dois invólucros apreendidos em poder da denunciada ALINE FORTUNATA. Os indícios suficientes de autoria delitiva para o oferecimento da denúncia encontram-se igualmente presentes, conforme revela a prova oral colhida em sede inquisitorial, adrede minuciosamente referida, a teor da qual ALINE FORTUNATA DA SILVA - que também se dedicava à atividade da traficância em Campo Grande - e SILVIO CAMPOS ALVARADO associaram-se com outras pessoas ainda não completamente identificadas com a finalidade de levar a cabo o tráfico internacional de entorpecentes durante cuja consumação ALINE foi flagrada no interior do ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá-Campo Grande, transportando a cocaína oculta em dois invólucros envoltos em fita adesiva clara. DA IMPUTAÇÃO PENAL Ao se associarem, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, para colocar em marcha plano adrede arquitetado consistente na importação e transporte, da Bolívia para o Brasil, de substância entorpecente (aproximadamente 515 gramas de cocaína), em posse da qual ALINE FORTUNATA foi flagrada, praticaram os denunciados, em concurso material, os crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1.º e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A transnacionalidade dos crimes (inc. I do artigo 40 do referido diploma legal) está comprovada pelas circunstâncias do caso, inclusive pelas declarações de ALINE FORTUNATA DA SILVA (fls. 08/14), que confessou que a cocaína lhe foi entregue em solo estrangeiro, na República da Bolívia, de onde a transportou diretamente até Corumbá, de onde seguiria de ônibus até Campo Grande/MS, para entregá-la aos demais comparsas: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). A utilização de transporte público para levar a cabo a empreitada criminosa também restou completamente demonstrada pelas próprias circunstâncias em que se deu a prisão de ALINE, que já se encontrava dentro do ônibus quando da abordagem policial. Em síntese, diante do quadro fático anteriormente exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA ALINE FORTUNATA DA SILVA e SILVIO CAMPOS ALVARADO por incursos nas penas do artigo 33, caput (modalidade importar/transportar), em concurso

material com o artigo 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n.º 11.343/06. DOS PEDIDOS Face ao exposto, requer o Ministério Público Federal: a) O processamento da presente ação penal na forma legalmente vigente (artigos 55 e seguintes da Lei n 11.343/06), até a final condenação dos Denunciados; b) a oitiva das testemunhas elencadas no rol em anexo; c) a vinda das certidões de antecedentes de praxe; d) a oportuna juntada do Laudo de Exame em Substância. Corumbá-MS, 05 de dezembro de 2008. RICARDO LUIZ LORETO Procurador da República DFF ROL DE TESTEMUNHAS: ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL, Agente de Polícia Federal, condutor da prisão (fls. 02/04), matrícula n º 15400, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS. ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA, Agente de Polícia Federal, primeira testemunha (fls. 05/06), matrícula n º 17143, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS; SANDRO AUGUSTO DE LIMA DUMAS, Agente de Polícia Federal, segunda testemunha, responsável pelo serviço de plantão (fl. 07), matrícula n º 9050, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS. 1 A Resolu

ção RDC n º 79, publicada no D.O.U. de 04 de novembro de 2008, ato normativo mais recente - e superveniente ao fato - que atualiza a Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1988, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, igualmente elenca o ÉSTER METÁLICO DA BENZOILECGONINA (cocaína) como de uso proscrito no Brasil. Fica o acusado também INTIMADO de que foi designada audiência de instrução para o dia 01/06/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situado a Rua XV de Novembro, 120 - centro - Corumbá (MS). Para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste fórum e publicado pela imprensa oficial, com o fundamento no art. 361, do Código de Processo Penal.Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 11 de maio de 2009.Eu, Marinalva Wassouf Candéa de Freitas, Técnica Judiciária, RF 5354, (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, (\_\_\_\_\_), reconferi.

FERNANDA CARONE SBORGIA  
Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.002062-8 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADV/PROC: PROC. MARTA DA SILVA

EXECUTADO: ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002063-0 PROT: 11/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE



ADV/PROC: PROC. MARTA DA SILVA  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SORGATTO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002064-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO ANDRADE FILHO  
EXECUTADO: RONALDO TOFFOLLI  
ADV/PROC: MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002065-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO ANDRADE FILHO  
EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002066-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADAIR CARLOS COZER  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002067-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUCLYDES FREIRE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002119-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: NILSON MARTINS PEIXOTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002120-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: GIZELLI KAROL BOTH PALERMO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002121-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JEFFERSON JOSE RAHAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002122-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA  
EXECUTADO: JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002123-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV/PROC: PROC. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
EXECUTADO: VIA-SUPRA COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002124-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002125-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002126-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002127-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002128-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002129-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002130-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002131-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002132-3 PROT: 11/03/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002133-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002134-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002135-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002136-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002137-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002138-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002139-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROPI OURINHOS TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA  
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO  
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002140-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002141-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002142-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002143-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002144-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002145-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002146-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002147-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002148-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002149-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002150-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002151-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002152-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002153-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002154-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002155-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002156-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002157-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002158-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002159-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002160-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002161-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002162-1 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002163-3 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002164-5 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002165-7 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002166-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002167-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002168-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002169-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002170-0 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002171-2 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002172-4 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002173-6 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.002174-8 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.60.02.001683-4 PROT: 15/10/1999  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
ADV/PROC: PROC. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA  
EXECUTADO: REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000062  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000063

PONTA PORA, 11/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0598/2009**

LOTE N.º 38937/2009

2002.61.84.004848-6 - BENTO MUNIZ DA CUNHA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício à 3ª Vara Federal de Santos, solicitando informações quanto ao processo em tramite naquela vara sob o número 2002.61.04.009141-8, haja vista a ocorrência do transito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido do autor deste processo ocorrido em 04/11/2002, bem como o levantamento de valores efetuados pelo autor em 21/01/2003, a fim de se evitar pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito da parte. Com a resposta do ofício, voltem conclusos. Cumpra-se.

2003.61.84.051334-5 - ANTONIO CARLOS PIRES DE ANDRADE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer contábil no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

2003.61.84.079870-4 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora o determinado nas decisões anteriores, regularizando o pólo ativo da demanda - habilitação nos termos do art. 112, da Lei nº 8213/91. Prazo: 30 (trinta) dias.

2004.61.84.029103-1 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado pela parte autora em petição anexada aos autos em 22/04/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.037669-3 - IVONETE RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS); JOSE GOMES DA SILVA(ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do decurso do prazo para manifestação das partes e considerando o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado



Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.203180-2 - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme se verifica da planilha anexa, correspondem aos valores vencidos até a prolação da sentença, enquanto os apresentados pelo autor abrangem não só as parcelas vencidas até a sentença condenatória, como também as que se venceram entre a sentença e o efetivo reajuste da RMA, englobando nos valores apurados o complemento positivo que deve ser pago administrativamente pelo INSS. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se a requisição de pequeno valor. Intime-se.

2004.61.84.212825-1 - ALZIRA BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais (RG e CPF) das herdeiras, Daniela e Gabriela, do Sr. Getúlio Barbosa da Silva, conforme consta em sua certidão de óbito. Determino: a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.233150-0 - ANTENOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.243245-6 - ANTONIO MANZONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a ausência dos extratos de

FGTS, necessários à viabilização da execução, não sendo as CTPS suficientes para tal mister, bem como considerando que a apresentação dos documentos necessários à comprovação de seu direito compete à parte autora, cumpra-se o determinado em decisão anterior, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.254430-1 - MOISES FERNANDES DE LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação acostada aos autos, entendo necessária a remessa do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de cálculos e parecer. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.274358-9 - LAURO FARINA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer contábil no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls.

2004.61.84.304567-5 - MARIA DAS NEVES NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES); FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à CEF informando sobre a habilitação.

2004.61.84.354848-0 - VIVALDO ÉDRO FONTES ARANDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal, instada a cumprir o determinado, informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a

correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido. Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos

Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei nº 10.259/2001. (...).

Intimada expressamente a trazer aos autos os documentos solicitados pelo antigo banco depositário, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Quanto à responsabilidade pela apresentação dos extratos, impõe-se à parte exequente o dever de diligenciar junto aos bancos depositários a obtenção dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica

Federal passou a centralizar as referidas contas. Posto isto, indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais e determino a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema

informatizado deste Juizado. Providencie a serventia a baixa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.367313-3 - EMILIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de

20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, em conformidade com os cálculos apresentados

pela Contadoria Judicial, anexados em 24/11/2008. Cumpra-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

2004.61.84.371374-0 - EUCLIDES BENTO DE ABREU FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação de

MARIA DE LOURDES COSTA DE ABREU. Remetam-se os autos à Secretaria para regularização cadastral. Após, dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2004.61.84.377814-9 - MARIA DA PENHA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Impugnação do INSS. Int.

2004.61.84.387184-8 - ZILDA COSTA DA SILVA (ADV. SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve atendimento ao ofício deste juízo pela agência da CEF - PAB deste Juizado Especial Federal, oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe este juízo sobre os valores depositados à ordem da Justiça Federal neste processo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.520506-2 - ROMUALDO ANTONIO REGINALDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o parecer contábil anexo aos autos em 17.02.2009, remetam-se os autos à Contadoria para que informe ao Juízo o valor atualizado correspondente a diferença entre montante recebido pelo autor em 04/2005, e aquele que lhe seria devido a título de diferenças em atraso decorrente

da revisão do benefício que é titular. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Cumpra-se.

2004.61.84.554282-0 - ARMANDO CAETANO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SC012679 -

EVANDRO JOSE LAGO e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, defiro o pedido de habilitação de Ana

Veríssima de Jesus Caetano, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a autora ora habilitada. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.558352-4 - CATARINA DOS ANJOS RUAS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença e do decurso do prazo concedido ao autor, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, corresponde à quantia de R\$ 15.126,37 (QUINZE MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) com data da conta em novembro de 2004, devidamente atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.562728-0 - PAULO ROBERTO ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.001644-5 - JOSEFA FERRARI FONTES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.01.001652-4 - JUSTA LOPES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.01.001654-8 - JOSE GECIDIO (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.01.002116-7 - EDSON FUZISHIMA RIBEIRO (ADV. SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE e ADV. SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.01.003681-0 - MARCOS PAULO GARCIA LOPES MAGRO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.01.004123-3 - ISABELLA PIOLI TREVISANI (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.01.004134-8 - MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma

Recursal.

2005.63.01.005171-8 - JOSE ADALGISA DE ALMEIDA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 03/12/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.006359-9 - JOSE VALENTIM LACAVA (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos e respectivo parecer no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.01.006627-8 - WALDIR DO COUTO MAIA (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.011887-4 - ANA MARIA GURGEL BONCOMPANHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a CEF deixou de se manifestar sobre a possibilidade de acordo, dê-se regular seguimento ao feito. Oficie-se à CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo da parte autora, bem como evolução do cálculo da dívida, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2005.63.01.020936-3 - CLEMENTINA CHAMBERLAIN DE GODOI (ADV. SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 09/02/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2005.63.01.023816-8 - ANTONIO BENEDITO FRANCO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos anexados pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.027566-9 - JOSE PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.038198-6 - ALZIRA BISSI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que não consta dos autos os extratos referentes ao período em que houve a incidência dos juros progressivos, reitere-se o ofício para obrigação de fazer à Srª Maria Edna Gouveia Prado - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob

pena das medidas legais cabíveis, o cumprimento do determinado no acórdão. Oficie-se. Int.

2005.63.01.040423-8 - JOSE ELIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564

- MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolada em 30.4.2009. Analisando com mais vagar o presente feito, entendo não ser necessária a realização de perícia na empresa Arno, isto porque já há nos autos os documentos necessários para a análise de eventual trabalho realizado em condições especiais. Com relação ao período de trabalho exercido na FEBEM, verifico que a unidade na qual o autor exerceu suas funções foi

desativada. Assim, não há sentido em realizar a perícia em unidade diversa daquela em que o autor laborou, ainda mais levando-se em conta se tratar de agente agressivo biológico. Ademais, há nos autos diversos documentos, que entendo suficientes para analisar o pedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.63.01.050296-0 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO e ADV. SP191343 -

CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a expedição de ofício à PETROBRÁS S/A., para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os relatórios de atividade especiais e laudos técnicos, bem como declaração sobre o período de atividade em que a parte autora estará a seu serviço nos Estados Unidos da América, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2005.63.01.051061-0 - YASSUO NISHI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença e do decurso do prazo concedido

ao autor, oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, corresponde à quantia de R\$ 4.352,18 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) com data da conta em julho de 2006, devidamente atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo

115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto a efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.079382-6 - GLORIA ALVES (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e ADV. SP127765 -

SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos autos em 06/05/2009. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.089510-6 - MERCEDES PARDO CAMPOS (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição juntada aos autos pela parte ré,

informando que os valores levantados indevidamente neste processo foram compensados em fase de execução do processo que tramita na 3ª Vara de Cantanduva, resta por encerrada a prestação jurisdicional. Arquive-se o feito.

Cumpra-se.

2005.63.01.171240-8 - LUCIA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância da autora

com os valores depositados pela CEF, que podem ser levantados diretamente junto à ré, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.187820-7 - WANDYRA RAVETA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 07/01/2009. Intimem-se.

2005.63.01.187830-0 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCIOSO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra

a CEF conforme expressamente determinado, nos exatos termos do julgado/sentença deste processo. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para completo cumprimento e comprovação do cumprimento da obrigação, com relatório e memória de cálculos, incluindo um a um, todos os itens determinados nesta condenação, desde o saldo-base do cálculo até a comprovação da reabertura da conta, com extrato, de forma a possibilitar a detalhada aferição pela parte contrária. Com a anexação da comprovação pela ré dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância,aponte exatamente, nos cálculos apresentados pela CEF, quais os erros,fundamentando e comprovando detalhadamente. Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser interpretadas como litigância de má fé. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2005.63.01.193354-1 - GERALDO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Sra. ADVENIR BUENO SIQUEIRA, no endereço constante do Sistema DATAPREV/PLENUS, anexo aos autos em 07/05/2009, para que manifeste seu interesse em habilitar-se no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o benefício do autor foi convertido em pensão por morte em seu favor, sob pena de extinção. Intime-se.

2005.63.01.247018-4 - ERNESTO GIL (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Márcia Maria Gil Fernandes

formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/01/2007. Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de compromisso de inventariante. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Márcia Maria Gil Fernandes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 126.803.288-33 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores as demais herdeiras da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.247410-4 - NICOLA MONTANARO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º. 2005.63.07.001067-8 do JEF de Botucatu foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, V devido à verificação de litispendência com este processo, já tendo transitado em julgado, conforme pode ser verificado pelo sistema integrado deste Juizado com os demais JEFs desta Região. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.256812-3 - THERESA MARIOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora

protocolizada em 03.10.2008 - nada a decidir. (...). A sentença transitou em julgado, não tendo a parte autora interposto recurso no tocante ao reconhecimento da prescrição quanto aos juros progressivos. Por sua vez, a CEF anexou aos autos o termo de adesão firmado pela autora no tocante aos dois únicos índices reconhecidos pela sentença (09/05/2008). Assim, não há o que ser executado neste feito, motivo por que determino seu arquivamento. Int.

2005.63.01.259739-1 - VALDOMIRO BACHIECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os embargos, pois

tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à CEF. (...). Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que seja tornada sem efeito a decisão proferida em 16/04/2009. No mais, determino ao autor que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho (na qual consta o vínculo com a empresa "Baldan", de 1962 a 1975), com a indicação do banco à época depositário dos valores recolhidos a título de FGTS. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.63.01.260032-8 - SEBASTIAO SANTESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora dos documentos anexados em 04/02/2009. Após, ao arquivo. Int.

2005.63.01.277589-0 - JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LEDA MARIA FLORENÇANO PACHECO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a divergência em relação aos valores depositados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.281118-2 - JOSE PEDRO (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra em termos para julgamento. Determino que a parte no prazo de 30 (trinta) dias apresente aos autos cópia integral do processo administrativo da sua aposentadoria por idade - NB41/126.817.987-3, contendo a contagem de tempo de serviço quando do deferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ressalto que o processo solicitado deveria ter sido acostado aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 330 do CPC. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/09/09, às 15h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.288275-9 - NICANOR JACINTO DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a manifestar-se, a parte autora alega o incompleto cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal e impugna os cálculos da ré, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações. Posto isto concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que demonstre as suas alegações, anexando aos autos planilha de cálculos. No silêncio da parte autora, cumpra-se a parte final da decisão anterior e dê-se baixa findo. Com a juntada de planilha, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em igual prazo, sobre as informações fornecidas pela parte autora. Intime-se.

2005.63.01.290002-6 - JOSÉ VIEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a parte autora requereu, na peça exordial, a revisão do benefício pela aplicação do indexador previsto no art. 1º da Lei 6.423/77 (ORTN). A sentença proferida julgou procedente

o pedido para revisão do benefício pela aplicação do IRSM/fev-1994, vindo decisão, na fase de execução, de que referido índice não se aplica ao benefício do autor, considerada sua DIB: 14/07/1979. Deste modo, observa-se que a sentença não analisou o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, que resultou na apreciação de pedido não formulado, gerando manifesto erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que norteiam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, reconheço a nulidade da sentença proferida, bem como os atos processuais ulteriores e determino: a) o cancelamento do termo 28037/2006; b) a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais para contar "Assunto - 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complemento/Assunto: 002 - ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR - ORTN". c) remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. d) anexado o parecer contábil, tornem conclusos para deliberação. Int.

2005.63.01.299755-1 - LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora protocolizada em 22.10.2008 - Nada a decidir. Tendo vista que a parte autora concordou com o informado

pela Caixa Econômica Federal, de que já recebeu os créditos em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao objeto da presente ação. cumpra-se a parte final da decisão anterior, com a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste

Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa

2005.63.01.304145-1 - ADELARDO MARCONDES NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, dando conta de que a parte autora já recebeu a correção pleiteada no presente feito, bem como comprovou, documentalmente nos autos que a mesma já efetuou saque do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, nas condições da Lei 10.555/02 (valores até R\$100,00, para os quais a

lei dispensou a assinatura do termo de adesão, e comprovou a correção da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS com relação

aos expurgos inflacionários. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão anterior.

Através

da petição protocolizada nos autos, requer a execução dos juros progressivos, porém esta questão foi expressamente tratada na sentença, sendo que constou do seu dispositivo a rejeição de tal pedido, nos seguintes termos: "apesar do vínculo empregatício ter iniciado antes de 22.09.1971, imperativo o reconhecimento da prescrição." Note-se que, quanto

a essa pretensão, a parte autora foi vencida, sendo que a mesma não obteve provimento jurisdicional favorável, ocorrendo

o trânsito em julgado da sentença, dada a ausência da interposição de recurso, em relação aos juros progressivos. Tendo em vista o resultado de improcedência da sentença, no que tange aos juros progressivos, e a comprovação da adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/01, tornando a parte da sentença que foi julgada procedente, inexecutável, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Posto isto, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.304357-5 - ODECIO MAREGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos,

informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido em virtude da ocorrência

da prescrição trintenária ou falta de dados. Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei

nº 10.259/2001. (...). Intimado a se manifestar, a parte autora alega ter diligenciado junto ao antigo banco depositário, sem

êxito, no intuito de obter extrato analítico de sua conta vinculada de FGTS e requer que este Juízo determine que se oficie

à instituição financeira para que apresente extrato. Indefiro o pleito formulado, por se tratar de providência que compete a

parte autora. Concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, apontando os valores que entende de direito. Caso haja a juntada dos cálculos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em igual prazo. Após, faça-se nova conclusão. Silente a parte autora, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado; Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa-fundo, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Intimem-se.

2005.63.01.305800-1 - ANGELA MARIA SAITO ROCHA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à ré o prazo de 15(quinze) dias para

juntada aos autos do Termo de Adesão. Int.

2005.63.01.313511-1 - OTAVIO DE ARAUJO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para, consoante parecer da contadoria,



juntar,  
no prazo de 30 dias, memórias de cálculo com os salários-de-contribuição utilizados.

2005.63.01.321238-5 - ANTONIO MOMOLI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso de prazo para manifestação das partes e quedando-se estas inertes, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício da autora conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como pague o complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do funcionário que deixar de atender a ordem judicial. Expaça-se requisição de pequeno valor para pagamento do montante a título de atrasados. Cumpra-se. Publique-se.

2005.63.01.326956-5 - FRANQUELINO FELIS NETO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme parecer fundamentado da D. Contadoria, a ausência do processo administrativo dos benefícios acima mencionado impede a constatação do alegado. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos cópias integrais do benefícios NB31/081.080.760-2 e NB32/067.646.675-3, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, registro que os processos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa, consoante artigo 330 do CPC. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/09/09, às 15h00min. Fica dispensado comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.342848-5 - JOSE DOS REIS COUTINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 27/02/2009 : Indefiro o requerido. Conforme já informado pela ré na petição de 01/04/2008, os extratos não foram localizados em face da necessidade de informações que devem ser trazidas pelo autor, já que a razão social informada não foi localizada. Diante do exposto, defiro o prazo suplementar de 30 dias para que o autor se manifeste especificamente sobre a petição de 01/04/2008, especialmente no que toca à razão social do empregador. No silêncio, arquivem-se.

2005.63.01.345123-9 - NILZA DE ALMEIDA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.349913-3 - ADAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, o que na forma do seu art. 6º, III, pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, significando, pois, que os índices pertinentes a tais competências foram englobados pelo acordo. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses, e contra o qual não se voltou o autor. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, arquivem-se o feito. Int.

2005.63.01.351947-8 - ALVARO ANTONIO BOSSA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme parecer fundamentado da D. Contadoria, a ausência

do processo administrativo e de todos os carnês de recolhimentos, impede a constatação do alegado. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo do seu benefício previdenciário NB42/114.198.092-1, bem como de todos s carnês de recolhimentos (06/1984 a 06/1999), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, registro que os documentos acima solicitados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde

da causa, consoante artigo 330 do CPC. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/09/09, às 15h00min. Fica dispensado comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.355632-3 - ERENICE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor sobre o

documento anexado aos autos em 15/08/2008 pela ré. Após, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.356597-0 - ELZA APARECIDA LOPES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista

a certidão anexada aos autos em 17/03/2009, atestando a mudança de endereço da autora sem comunicação a este Juizado Especial Federal, bem como ante o cumprimento da obrigação objeto da presente demanda, conforme noticiado pela CEF, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2006.63.01.003800-7 - MARCIA MARIA LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS

MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o cadastro da parte autora

foi realizado equivocadamente em nome de MARCIA MARIA LUCIANO DOS SANTOS GONÇALVES, devido ao erro

constante na inicial quanto a qualificação, todavia os documentos juntados pertencem à MARIA APARECIDA CARVALHO, bem como os cálculos foram realizados corretamente com base em seu benefício NB 063.586.976-4 pertencente a esta. Em virtude do erro supramencionado foi anexo ao processo Termo de Prevenção em nome de MARCIA MARIA LUCIANO DOS SANTOS GONÇALVES, referente ao processo 2004.61.84.35580-2, sendo que os documentos realmente lhe pertencem. Desta feita, com o objetivo de não causar mais prejuízos a parte autora, determino a

remessa dos autos à Secretária para a alteração cadastral, conforme petição anexa aos autos em 12/03/2009, e juntada de termo de prevenção correto. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se

2006.63.01.007556-9 - MOISES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

SANDRA REGINA GONÇALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que cumpra integralmente

a decisão anterior e apresente certidão de objeto e pé do processo 2008.61.00.029931-5, em andamento perante a 12ª Vara Federal da Capital. Prazo: dez dias.

2006.63.01.012681-4 - SATOSY KIMURA (ADV. SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido do autor de

apresentação dos extratos de FGTS por parte da ré, tendo em vista a planilha de valores anexada aos autos. Havendo discordância dos valores de atualização do FGTS elaborados pela Caixa Econômica Federal, apresente o autor no prazo de 15(quinze) dias memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, à Contadoria. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.014026-4 - LEO BERTRAND DE ANDRADE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos certidão de objeto e pé do inventário do co-titular da conta poupança objeto da presente demanda, conforme petição anexada aos autos em 16/05/2007, demonstrando a existência de inventariante atual ou regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente esta condição. Cumpra-se.

2006.63.01.014622-9 - CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme parecer fundamentado da D.

Contadoria,

a ausência da relação dos salários-de-contribuição, de forma legível, do período de julho de 1994 a dezembro de 1997, impede a constatação do alegado. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário NB31/505.545.953-7, bem como a cópia legível da relação dos salários-de-contribuição, de forma legível, do período de julho de 1994 a dezembro de 1997, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, registro que os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa, consoante artigo 330 do CPC. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/09/09, às 14h00min. Fica dispensado comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.016432-3 - ALYRD THEREZINHA FERNANDES (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a co-titularidade das conta (s) poupança (s) conjunta (s) objeto da presente ação. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da referida (s) conta (s) poupança. Cumpra-se.

2006.63.01.016955-2 - MARA RUBIA DE CARVALHO SAMPAIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30

(trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2006.63.01.025103-7 - IGNES BRUNO GUILHERME (ADV. SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

Intimem-se.

2006.63.01.030809-6 - VERA FERRANDES DE MAYO E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); CLODOALDO MACHADO DE MAYO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias

sobre o parecer da contadoria. Cumpra-se

2006.63.01.032308-5 - FLAVIA ROSA TOMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que a

parte autora não foi encontrada, conforme AR negativo e que cabe a parte autora atualizar seu endereço neste Juizado Especial Federal, determino o arquivamento deste processo com a devida baixa no sistema.

2006.63.01.039228-9 - GENTIL GALDINO MENDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento em

pauta extra para 02/09/2009 às 14:00, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2006.63.01.041329-3 - ALVARO VALERIO CANDIDO PEREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência.

Intime-se.

2006.63.01.045121-0 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo.

2006.63.01.063414-5 - MARCOS TALARITO MELIANI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos cópia do termo de adesão firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a existência do alegado acordo extrajudicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.067080-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS); RAFAEL SANTOS PETIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa.

2006.63.01.067281-0 - ANTONIO FERREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou aos autos documentos, com guia de depósito, informando o cumprimento da obrigação de corrigir a conta de poupança nos termos da condenação. O demandante aduz que a planilha apresentada não é clara para aferição, requer esclarecimentos e apresenta seus cálculos. Decido. Manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 dias, comprovando suas alegações e esclarecendo a memória discriminada de cálculos. Com a anexação pelo(a) CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora ou sem comprovada impugnação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.070325-8 - MILTON SOARES BARBOZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos, através dos quais informa que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado no presente feito, anteriormente através de outra ação judicial (Processo 92.00084446-4, originalmente em trâmite na 6ª vara Federal de São Paulo e remetido ao Tribunal Regional Federal sob nº 95.03.075898-0) e comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos, além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida em outro processo. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.070963-7 - CELSO POCHEN MUGNELA (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se.

2006.63.01.072100-5 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLÉN (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexa aos autos em 20/04/2009, intime-se a parte autora conforme determinado. Cumpra-se

2006.63.01.074288-4 - VERA LUCIA BARALDI MARTINS FERREIRA (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela CEF em 31/07/2008, requerendo a extinção do feito ante a data de aniversário da conta poupança objeto da presente demanda. Int.

2006.63.01.074451-0 - TAKESHI HORINOUCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF, intimada a dar cumprimento ao julgado, na petição de 06/11/2008 alega que já cumpriu a obrigação de fazer em razão de outras demandas interpostas pelo autor quais sejam: proc. 92.0085149-5 e 2003.61.00.035059-1. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob o ponto de vista material e processual, não havendo diferenças ao autor, consoante sentença, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.074559-9 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.63.01.077026-0 - LIGIA STELA THEREZITA FARINA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); RICARDO FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO); EDUARDO FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO); REBECA FARINA DE FREITAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista divergência entre os valores apurados pela parte autora, bem como àqueles apurados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria judicial para que possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.078174-9 - ZILDA ANTONIA KNAPICK (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora não apresentou conta de liquidação ou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento, conforme expressamente determinado na decisão judicial. Assim, considero adimplida a obrigação fixada no título, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.078947-5 - JAIR CARREIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo autor na petição de 03/11/2008. Int.

2006.63.01.080107-4 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos autos verifico que o autor na petição inicial pretende aplicação do coeficiente de 0,451570 referente a maio/1990 em razão da ré supostamente não ter aplicado referido coeficiente nos cálculos de execução do julgado de outra demanda judicial para atualização da conta vinculada de FGTS. A CEF, intimada a dar cumprimento ao julgado, na petição de 22/06/2007 alega que o autor já recebeu os créditos no Processo nº 9200812040. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob o ponto de vista material e processual, não havendo diferenças ao autor, consoante sentença, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.081901-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para providenciar os documentos requeridos pelo antigo

Banco depositário na petição de 20/05/2008, para o fim de possibilitar a localização dos extratos de FGTS. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2006.63.01.082159-0 - JOAQUIM AKAMINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias,

sobre a petição e cálculos do autor. No silêncio, ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.082538-8 - SERGIO DEXHEIMER ALDABE (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Por isso, satisfeita a obrigação, conforme petição da Caixa Econômica Federal, considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.092385-4 - GLEIDES MAZZA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme parecer fundamentado da D. Contadoria, a ausência da cópia integral do processo administrativo impede a constatação do alegado. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo de seu benefício previdenciário NB41/121.236.526-4, contendo a contagem de tempo de serviço quando do deferimento do benefício, a análise contributiva, bem como todos os carnês de recolhimentos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Por

fim, registro que os documentos acima solicitados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa, consoante artigo 330 do CPC. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/09/09, às 15h00min. Fica dispensado comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.092397-0 - ROSELLI ANGELICA DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por petição anexa em 08.09.2008, informou-se a

ocorrência do falecimento da parte autora, no dia 06.05.2008, constando da certidão de óbito que a Segurada deixou dois

filhos: Abigail de Jesus Santana e Márcio de Jesus Santana. Na mesma petição, a co-herdeira pleiteou sua habilitação no presente feito para possível recebimento de diferenças a que faria jus a Autora falecida. A fim de assegurar eventual direito

do co-herdeiro Márcio de Jesus Santana, e garantindo-lhe o amplo acesso ao Judiciário, determino a expedição de ofício à

Penitenciária "José Parada Neto" - Guarulhos, aos cuidados do Diretor Administrativo do Presídio, para que encaminhe cópia desta decisão ao preso Sr. Márcio de Jesus Santana, RG 25.272.565-7, exec. nº 418.452, matrícula nº 133.216-2, a fim de cientificá-lo da existência da presente lide, bem como, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestar seu interesse em ingressar no pólo ativo da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Oficie-se.

2006.63.01.092752-5 - MARISA BARBOZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda-se a correção do nome do autor no cadastro dos autos conforme

requerido. Após, cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado, no prazo de 10(dez) dias, em vista dos documentos anexados aos autos pelo autor. Int.

2006.63.01.094002-5 - ANNA RUIZ DE CICCIO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré sobre os cálculos

apresentados pela parte autora. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2007.63.01.000320-4 - MARIZA APARECIDA GABALDO GARROUX (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.003737-8 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que no, prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora anexe aos autos cópia do processo administrativo do pedido de concessão de pensão por morte e cópia completa do processo trabalhista que reconheceu o vínculo do segurado falecido com a respectiva certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do feito. Por fim mantenho a data designada para realização de audiência em virtude da pauta deste juizado. Intime-se

2007.63.01.005541-1 - SILVIA MILANIA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento far-se-á perante a Caixa Econômica Federal, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Considerando que a ré comprovou documentalmente a correção da conta vinculada do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários, tenho por cumprida a tutela judicial. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.005558-7 - MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos, tendo efetuado o saque segundo a LC n. 110/2001. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, razão pela qual entendo cumprida a obrigação e indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Intimem-se e arquivem-se, dando-se baixa nos autos.

2007.63.01.005646-4 - JOSE CASSIO DE BIAGGIO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora protocolizada em 08.10.2008 - Nada a decidir. Tendo vista que a parte autora concordou com o informado pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que já houve o pagamento dos expurgos pleiteados, conforme documentos apresentados, cumpra-se a parte final da decisão anterior, com a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.006756-5 - MARIA JOSE LOPES FRASSETTO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra em termos para julgamento, visto que a ausência do processo administrativo, impede a constatação do alegado. Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo do seu benefício previdenciário NB42/116.466806-1, contendo a contagem de tempo de serviço quando da concessão do benefício, bem como todas as carteiras de trabalho e carnês de recolhimentos, se houver, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, registro que os documentos acima solicitados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa, consoante artigo 330 do CPC. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/09/09, às 14h00min. Fica dispensado comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.008213-0 - ANA ISILDA HUNGARO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos

expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. A questão dos juros moratórios foi expressamente tratada na r. sentença, afastando-se

o Código Civil e observando-se as normas específicas que regem o FGTS. Note-se que, quanto a essa pretensão, o autor foi vencido, pois consta do dispositivo a rejeição de tal pedido, conforme depreende-se da fundamentação (Termo de Audiência nº 158304/2007, de 31.08.2007): "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS." Além do que a parte autora não obteve provimento jurisdicional favorável, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, dada a ausência de recurso interposto pela parte autora em relação aos juros moratórios. Por isso, satisfeita a obrigação, conforme petição da Caixa Econômica Federal, considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.008215-3 - MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. A questão dos juros moratórios foi expressamente tratada na r. sentença, afastando-se

o Código Civil e observando-se as normas específicas que regem o FGTS. Note-se que, quanto a essa pretensão, o autor foi vencido, pois consta do dispositivo a rejeição de tal pedido, conforme depreende-se da fundamentação (Termo de Audiência nº 158612/2007, de 03.09.2007): "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo

depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS." Além do que a parte autora não obteve provimento jurisdicional favorável, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, dada a ausência de recurso interposto pela parte autora em relação aos juros moratórios. Por isso, satisfeita a obrigação, conforme petição da Caixa Econômica Federal, considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se.

Intime-se. Dê-se baixa

2007.63.01.008216-5 - SIRLEI CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora, nas

petições anexadas aos autos 01/10/2008 e 12/02/2009, no que tange aos juros de mora, tendo em vista o disposto na sentença proferida nestes autos: "(...)Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código

Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime

jurídico do FGTS. (...) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.013196-6 - MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2007.63.01.019966-4 - ROSANGELA BATISTA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos



autos. Após, baixa findo.

2007.63.01.023204-7 - SATOMI IAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA); PAULO SHIGUETOSHI IAMAGUTI(ADV. SP113484-JAIME DA COSTA); SOITILLO IAMAGUTI- ESPOLIO(ADV. SP113484-JAIME DA COSTA); MIYOKO SUGUIHARA IAMAGUTI- ESPOLIO(ADV. SP113484-JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo.

2007.63.01.024095-0 - OSVALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o presente processo versa sobre questão de direito dispense as partes do comparecimento em audiência. Intime-se.

2007.63.01.025441-9 - ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2007.63.01.025966-1 - ARMANDO FLORES OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias, apresentando os extratos dos créditos efetuados na conta de FGTS conforme requerido pelo autor, tendo em vista a insuficiência de dados apresentados na petição e documentos anexados aos autos em 23/05/2008. Int.

2007.63.01.029881-2 - EMILINDRA CORREA LIMA SOUZA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); FRANCISCO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo.

2007.63.01.032575-0 - JOSE GOMES SERRAO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a co-titularidade das contas conjuntas objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.032903-1 - ANTONIO STIGLIANI (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da decisão proferida em 16/04/2009 com a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário bem como de comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.036729-9 - ROSELI FRANCIULLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da

conta  
corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial referente as contas indicadas na petição anexa aos autos  
em  
20/04/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2007.63.01.037614-8 - IRENE AKAMINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP,  
verifica-se que  
a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim, providencie a segunda subscritora a  
regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judícia. Ao  
setor  
de cadastro para retificação. Intime-se.

2007.63.01.038251-3 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU  
MARCHESE) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026  
-  
EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :  
"Comprovada a  
solicitação de extratos junto à CEF, conforme documento de fl. 03 (provas), até o momento não atendida, oficie-se à  
CEF  
para que apresente os extratos solicitados pela autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Anexada a documentação,  
vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se. Oficie-  
se (o  
ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 03 - provas).

2007.63.01.038294-0 - FERNANDO RANIERI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E  
OUTRO(ADV.  
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em  
vista que a  
Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à  
instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento  
anexado aos autos. Após, baixa findo.

2007.63.01.038497-2 - DANIELA LUIZ AMARANTE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.  
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a  
petição da  
parte autora anexa aos autos em 03/04/2009. Intime-se

2007.63.01.040232-9 - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo  
suplementar de  
30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior.  
Intimem-se.

2007.63.01.041049-1 - EVANDRO ALVES DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL E  
OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
: "Tendo  
em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora  
diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o  
documento anexado aos autos. Após, baixa findo.

2007.63.01.041456-3 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO (ADV. SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA  
BIANCO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Anote-se  
no sistema,  
conforme requerido, como autora apenas Naira Cristina Oliveira Bianco. 2) Intime-se a autora para que junte, em 30  
dias, os  
extratos. 3) Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.042314-0 - MARCIA APARECIDA DE MENDONCA BOULOS E OUTRO (ADV. SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA); PAULO BOULOS(ADV. SP131483-ANDREA AYAME MATUNAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 20/02/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2007.63.01.042552-4 - CAROLINE FERNANDES BUSNARDO (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 11/02/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2007.63.01.042947-5 - PASQUINA SCISCI LUCA (ADV. SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.044597-3 - HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se as informações anexas aos autos em 07.05.2009, aguarde-se por dez dias a apresentação das imagens relativas ao processo administrativo NB 518.891.656-4. Decorrido prazo sem cumprimento, expeça-se novo mandado de busca e apreensão à APS Santana de Parnaíba para apresentação imediata do processo administrativo NB 518.891.656-4, sob pena de crime de desobediência. Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 02.09.2008.

2007.63.01.046614-9 - SONIA REGINA VIANA PINHEIRO (ADV. SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, anexando as procurações e esclarecendo a razão pela qual incluiu o Banco Central do Brasil no polo passivo do feito, eis que suas contas eram junto ao Banco Bradesco, e o Banco Central somente é parte legítima com relação aos valores a si transferidos, quando do plano Collor II - não objeto da demanda. Int.

2007.63.01.051233-0 - BENEDITO BUENO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim, providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 16/04/2008, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo 200261190033070, oriundo da 5.ª Vara Cível do Fórum Federal de Guarulhos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062297-4 - EVANY PIETRORONICO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos documentos anexos em 14.04.2009, que a parte a autora não cumpriu integralmente a decisão anterior. Desta forma, intime-se a parte Autora

para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20.02.2008, registrada no termo nº 7639/2008, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, e sujeito a mesma penalidade, a Autora deverá comprovar a titularidade da conta poupança que pretende corrigir. Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício

à Ré para que apresente os extratos bancários, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a abertura de conta poupança em nome da parte autora junto à Agência da Caixa Econômica Federal.

2007.63.01.063127-6 - MARIA IZABELE ALVES BEZERRA GOMES (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SAUL BRITO DE ASSIS

MACHADO (ADV. ) ; LUIZ HENRIQUE PINHEIRO GOMES (ADV. ) : "Considerando a redesignação da audiência de

instrução e julgamento somente para 08/04/2010 e os documentos juntados aos autos que indicam que, de fato, a autora recebia pensão alimentícia descontada da aposentadoria recebida pelo segurado falecido, bem como tendo em vista o resultado do laudo pericial, que atestou a incapacidade total e permanente para atividade laboral, entendo presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. De outro lado, tendo em vista que a pensão em tela tem caráter alimentar, presente também o "periculum in mora" autorizador da medida de urgência. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS e intimem-se as partes.

2007.63.01.066145-1 - ANGELE SARKIS BOYADJIAN AUDJEMIAN (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN

BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora suas alegações,

pois o benefício 397687/2 é da espécie 21 (pensão por morte). Int.

2007.63.01.066814-7 - CICERO DA COSTA MONTEIRO FILHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Autor para que, em dez

dias, apresente a documentação anteriormente solicitada sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.066819-6 - CAROLINA GOMES GAGLIARDI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino que se oficie

ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Int.

2007.63.01.067126-2 - MAURO RIBEIRO GAMERO E OUTROS (ADV. SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF e ADV.

SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO e ADV. SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA e ADV.

SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA e ADV. SP235389 - FERNANDO SARTORI ZARIF e ADV. SP238133 -

LETICIA ANDREA INA); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP042557-MARCOS CINTRA ZARIF); AMANDA

CELENTANO GAMERO(ADV. SP238133-LETICIA ANDREA INABE SIMON); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV.

SP084482-DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP235389-FERNANDO

SARTORI ZARIF); AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP188925-CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA);

AMANDA CELENTANO GAMERO(ADV. SP190477-MURILO FERNANDES CACCIELLA); THIAGO CELENTANO

GAMERO(ADV. SP042557-MARCOS CINTRA ZARIF); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP238133-LETICIA

ANDREA INABE SIMON); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP084482-DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO);

THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP235389-FERNANDO SARTORI ZARIF); THIAGO CELENTANO GAMERO

(ADV. SP188925-CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA); THIAGO CELENTANO GAMERO(ADV. SP190477-MURILO

FERNANDES CACIELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Oficie-se a CEF para que cumpra a decisão de 12/02/2009, juntando aos autos cópia dos extratos e comprovante de titularidade das contas mencionadas na inicial.

2007.63.01.067489-5 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a inércia da CEF

diante da decisão de 10/02/2009, oficie-se conforme requerido pelo autor na petição de 03/07/2008. Int. Oficie-se (instrua-se ofício com cópia da mencionada petição).

2007.63.01.067679-0 - JOAO LOPES BARBOSA FILHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente cópia completa do processo administrativo e demais documentos indicados no parecer da contadoria anexo aos

autos em 03/12/2008, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se.

2007.63.01.068715-4 - LUCIA MARRONE MARTINEZ (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar a expedição de

ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição

inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art.

7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua

conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.071088-7 - RONALDO HIDESHI KOHAMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O artigo 273 do Código de

Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.072249-0 - PEDRO SANTOS MOREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial acostado aos autos em 04/05/2009. P.R.I.

2007.63.01.072434-5 - PHEDRO DA PAZ FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.073257-3 - ODAIR MARCON (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o alegado pelo autor na petição anexada aos

autos em 17/04/2009 e tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção de fato abrange objeto distinto

daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.073578-1 - CASSIONILO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a parte final da decisão de 13/01/2009, remetendo-se os presentes ao arquivo. Int.

2007.63.01.073608-6 - CELIA MARIA FERRAZ CARVALHO MOTTA (ADV. SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO e ADV. SP171724 - LUCIANE CAMARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte Autora para que cumpra a decisão anterior, proferida em 04.03.2009, no prazo e sob a penalidade nela assinalada, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção tramita perante a 26a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, distribuído sob nº 200761000145850.

2007.63.01.073627-0 - EDISA LEITE INNOCENTE POLICELLI (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No caso em tela, entretanto, tendo havido o trânsito em julgado da sentença sem interposição de qualquer recurso, não há que se falar em reativação da movimentação processual e descon sideração da sentença anteriormente proferida, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, indefiro o requerido na petição de 06.05.2009. Arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.074166-5 - APPARECIDA LOPES BERRELY (ADV. SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela parte Autora. Int.

2007.63.01.075262-6 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico a inexistência de litispendência em relação ao processos apontados no termo de prevenção uma vez que o processo 200261000190078, foi extinto sem o julgamento do mérito e os processos nºs 200361000055878 e 200061000128315, tratam de índices diversos daquele pleiteado nesta ação. Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o réu. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.075278-0 - JOAO BIANCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.076950-0 - FRANCISCA FELISMINA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a Obrigação de Fazer no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se Ofício Requisitório.

2007.63.01.077290-0 - MANOEL MARTIN (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Reitere-se a intimação.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e ADV. SP183630 -

OCTAVIO

RULLI e ADV. SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e ADV. SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e

ADV. SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN e ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e ADV.

SP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Ante o exposto, , suscito

conflito de competência negativo com o juízo originário, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o

juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor mencionado na inicial, e não o valor do total pretendido, por economia processual, determino a devolução dos autos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo a presente fundamentação como suas razões.

2007.63.01.081601-0 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MATHEUS GUILHERME

DA SILVA SANTOS (ADV. ) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa

do Oficial de Justiça.

2007.63.01.084108-8 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E OUTRO (ADV. SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI e

ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO); ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(ADV. SP183740- RICARDO DI

GIAIMO CABOCLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico dos documentos anexos aos autos, em 05.05.2009, que não há identidade de pedidos entre a presente demanda e àquela apontada no termo de prevenção, tendo em vista que a conta poupança que se pretende atualizar é diversa.

Portanto, não havendo litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito relativamente a correção da

conta poupança nº 58729-0, agência 0612, nos termos do aditamento à inicial anexo em 21.07.2008. Int.

2007.63.01.084881-2 - JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT e ADV. SP129742 - ADELVO BERNARTT e ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR e

ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Bauru que, de acordo com o provimento nº 281, de 15/12/2006, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Lins. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de

Lins. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.63.01.085039-9 - SATIRO NOZAKI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte

autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 09/02/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2007.63.01.085316-9 - EURIDES ROSA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Ismael

Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica médica/cardiologia e psiquiatria, sendo certo, todavia, que a autora já foi submetida à perícia psiquiátrica, determino a realização de nova perícia apenas na especialidade clínica geral, no dia 21/08/2009, às 16h15, aos cuidados do Dr. Elcio R. da Silva, clínico

geral/cardiologista (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos

que

possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.086734-0 - JANETE SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); GILBERTO

SIQUEIRA SILVA - ESPÓLIO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que, ao que se constata dos documentos

anexados em 16/03/2009, o imóvel objeto da presente demanda possui outros proprietários além da autora, já estando encerrado o inventário, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo ativo, com a inclusão dos atuais proprietários do bem. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.087601-7 - IVANI MARTINS PINTO MACHADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 200461000161828, em trâmite na 8.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, CONCEDO à

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito

em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após,

conclusos. Intime-se.

2007.63.01.090172-3 - DELMIRA ALVES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP012616 -

ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber

o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.090673-3 - SUELI FREDERICO (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição da

autora, datada de 20.03.2009, esclarecendo, informando e comprovando a efetiva realização do acordo indicado no arquivo "doc9.doc" constante dos autos virtuais. Intime-se.

2007.63.01.093654-3 - JOSE VITOR DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.094866-1 - MARILU CAMPOS MARQUES E OUTRO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA); WESLEY CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se.

2007.63.01.095029-1 - BENEDITO SILVA FILHO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em termos para julgamento. Com efeito,

considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, é necessária a vinda aos autos de cópia da inicial do processo n.º 2001.03.99.015329-2, da respectiva sentença e certidão de objeto e pé, além de cópia integral do processo administrativo NB 118.992.737-0. Assim, por se tratarem de documentos essenciais para o adequado deslinde



da

causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar a referida documentação no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 17:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.20.001881-4 - GERALDO LEMES DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "No caso em tela, com razão o autor. A

Contadoria Judicial recalculou os valores devidos pela CEF, nos termos da sentença transitada em julgado, encontrado diferenças devidas à parte autora, no valor de R\$ 2.973,92 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) - atualizado até a data da sentença. Tenho que os cálculos do contador judicial gozam

de presunção de veracidade, sendo referido profissional imparcial e equidistante das partes, motivo por que acolho o parecer contábil anexado. Assim, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, determinando à CEF que proceda ao cumprimento integral da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.20.002151-5 - RAFAELLA AMARAL SILVA (ADV. SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que o ônus de provar o alegado

compete à parte autora, intime-se o(a) demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento com data de abertura e extratos referentes às conta (s) poupança (s) objeto da que afirma ser possuidor, bem como memória de cálculo discriminada com todos os critérios aplicados, sob pena de arquivamento. Havendo anexação da documentação, manifeste-se a CEF, comprovadamente, no prazo de 10 dias, apontando especificamente as incorreções. Decorridos os prazo sem cumprimento do determinado nesta decisão, ao (à) demandante, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.20.002162-0 - CELINA ZAGO (ADV. SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP219202

- LUCIANO DE BARROS ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Cumpra a

parte autora na íntegra o quanto determinado nas decisões 977/2007, 2468/2007, 49494/2009, juntando cópia de eventual sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado ou comprovação da fase atual do processo 9704061625. Cuida-se da quarta determinação judicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Int.

2007.63.20.002745-1 - FLAVIO GILSON DE FREITAS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de feito incluído em pauta de incapacidade, encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal que proferiu as decisões anteriores para apreciação dos documentos e petições anexados. Cumpra-se.

2008.63.01.001281-7 - MARIA INES ALVES LIMA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora, anexada aos autos em 03.02.2009, e que consta da inicial, determino a realização de perícia médica ortopédica, com o perito médico Dr. MARCELO AUGUSTO SUSSI, para o dia 08.06.2009, às 12h45 min., neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida

Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A autora deverá trazer todos os documentos e exames médicos que tiver, para prova de sua incapacidade. Int.

2008.63.01.001441-3 - MARIA CRISTINA SATURNO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2008.63.01.001495-4 - SONIA REGINA PEREIRA COUTO (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a marcha claudicante apontada no

laudo pericial e o exercício da função de empregada doméstica, ao Sr. Perito para prestar esclarecimentos, nos termos

da  
impugnação da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.63.01.001846-7 - ELENICE RAMOS SILVEIRA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10  
(dez)  
dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em 05/05/2009. Após, voltem os autos conclusos para este  
Magistrado. Int.

2008.63.01.002049-8 - OBEDE JOSE DE SOUZA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Igualmente, o requisito da prova inequívoca  
da  
verossimilhança da alegação encontra-se presente diante do laudo pericial que constatou a incapacidade laborativa  
desde  
maio de 2004. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no  
prazo  
de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após a realização perícia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para  
elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos  
valores devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde 01/05/2004, descontados os valores  
percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para sentença.  
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.002572-1 - ANTONIO ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo  
sócio-  
econômico e médico-pericial anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a este  
Magistrado. Int.

2008.63.01.002584-8 - OSVALDO BEZERRA DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, determino a parte autora  
que  
providencie os exames solicitados pela perita (1- Holter de 24 horas e; 2- Estudo Eletro-fisiológico Cardíaco) e que  
apresente toda a documentação médica, com os devidos exames no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão  
de prova. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos a senhora perita, Dra.  
Zuleid Dantas Linhares Mattar, para que conclua o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do  
laudo  
complementar, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.003145-9 - ELIDA ANA ALVES DE ANHAIA (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico  
anexado  
aos autos em 04/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2008.63.01.003501-5 - ENIO BASTAZINI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes acerca da nova designação de data  
para a  
realização de perícia, consoante decisão de 12/02/2009. Int.

2008.63.01.006107-5 - REGIANE SERREGATTI (ADV. SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos em  
15/04/2009,  
intime-se a perita assistente social Sra. Celina Kinuko Uchida para que junte aos autos o laudo socioeconômico no  
prazo  
de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.007654-6 - JOSE ERNESTO LIMA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP172632 - GABRIELA  
ZANCANER  
BRUNINI); ANNA BEATRIZ LACERDA DE LIMA GONCALVES(ADV. SP172632-GABRIELA ZANCANER  
BRUNINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se para apresentação dos extratos solicitados, conforme requerimento de fl. 03 (documentos anexados em 16/12/2008). Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Juntada a documentação, vista aos autores. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do feito.

Int. Oficie-se (o ofício deverá ser instruído com cópia da aludida petição).

2008.63.01.008435-0 - HILTANI ANGELICA BARBOSA (ADV. SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 dias para cumprimento pela Ré. Int.

2008.63.01.008765-9 - ENIO CONFORTO (ADV. SP234939 - ANDRE PINTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 dias para cumprimento pela Ré. Int.

2008.63.01.009714-8 - ROSELINA BORRI (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP145947 -

ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA e ADV. SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA e ADV. SP267253 - PRISCILA DA

SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.009893-1 - GERSON ARESTIDES DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, verifico que assiste razão o autor, havendo clara divergência entre a renda inicial constante da carta de concessão e a homologado no presente feito. Assim,

diante da sentença homologatória do acordo transitada em julgado, determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida no acordo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de

atender o presente. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS para as providências que entender cabíveis, haja vista

a alegação de descumprimento de acordo proposto pela douta Procuradoria. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013211-2 - LUIZA MISSAKO SHIBUIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A celeridade e informalidade do

processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2008.63.01.016166-5 - JOAO BORGHI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de alteração do cadastro, nos termos da decisão anteriormente

proferida. Aguarde-se o julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.016423-0 - NEWTON LUIS COLONEZZI (ADV. SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a expedição de mandado de busca e apreensão à SECRETARIA DE

SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que apresente imediatamente o processo administrativo completo do autor de

concessão do benefício aposentadoria, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2008.63.01.016712-6 - ONOFRE FORTUNATO DA COSTA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a requerente quanto ao resultado do pedido de pensão por morte, para eventual análise do pedido de habilitação. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.017981-5 - PEDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente em parte. O laudo médico confirma o mal que acomete a parte autora e a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, a despeito do indeferimento do pedido administrativo pelo INSS. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário mínimo, sob as penas da lei. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores eventualmente devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde a suspensão do benefício, descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.018354-5 - MIRIAM ALVAIR DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Secretária para a urgente inclusão do processo em pauta de incapacidade. Intime-se.

2008.63.01.018375-2 - MARIA NEUZA LIMA SANTOS ROCHA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, antecipando-a para 30/07/2009, às 09h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018810-5 - ILMA AMARAL PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de perícia já agendada. Após a juntada do laudo concedo às partes 10 (dez) dias para manifestação. Ao final, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.019120-7 - JULIETA TEIXEIRA (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a psiquiatria, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica no dia 28/07/2009 às 10h45min., aos cuidados da Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019441-5 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2008.63.01.019521-3 - JUCELIA FERNANDES CABRAL (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizados os cálculos para apuração do valor do  
causa, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, foi constatado que na data do ajuizamento da ação superava o  
limite de 60 salários mínimos. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se  
renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima  
mencionado. Silente, os autos serão remetidos à Vara Previdenciária. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2008.63.01.022783-4 - OTAVIO ASSIS DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO  
VERAS e  
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, o ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, sugere que a  
parte autora deve se submeter à avaliação com a neurologia; assim, determino a realização desta perícia médica para o  
dia 31/07/2009 às 10h45min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, de acordo com a disponibilidade  
da agenda eletrônica do perito. No 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará  
na  
extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.023318-4 - CICERO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI e ADV.  
SP128417 -  
MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :

"Consoante o laudo do perito judicial, realizado em 27/04/2009, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de  
forma total e temporária, devendo ser reavaliado em 06 meses. Restou consignado, também, o início da incapacidade na  
data da própria perícia - 24/04/2009. Desse modo, o óbice à concessão está na ausência da qualidade de segurado, pois  
observa-se que o último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor cessou em 03/02/2007, não havendo dados a  
comprovar, de plano, o prazo de graça máximo, restando perdida a condição de segurado em 15/04/2008 (art. 15, I e II,  
Lei 8.213/91). Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.023572-7 - DANIEL BOSQUI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra.  
Larissa

Oliva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em otorrinolaringologia, e por se tratar de prova  
indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 12/06/2009, às  
15h00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São  
Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefones 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF. O autor deverá  
comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não  
comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do  
CPC.

P.R.I.

2008.63.01.026491-0 - CLAUDIA GOMES PETTENON (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS  
SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr.  
Roberto

Antônio Fiore (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se  
tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia  
07/12/2009 às 16:00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. O não  
comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.  
267, III,

do CPC. P.R.I.

2008.63.01.030844-5 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE  
AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a pesquisa DATAPREV  
anexada

aos autos, comprovando a existência de prévio requerimento administrativo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.031429-9 - HERMINIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o benefício de aposentadoria  
por

invalidez concedido à autora foi cessado pela autarquia. Assim, para o adequado deslinde do feito e para uma suficiente

instrução probatória, determino a expedição de ofício ao INSS, para que traga aos autos, no prazo de 90 dias, cópia legível e integral do processo administrativo concessivo do NB 080.671.748-3, em nome da autora, contendo as razões relativas à sua cessação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031456-1 - MIRIAM JOSSEMI LIMA CORREIA (ADV. SP211465 - CINIRA GALATI MARQUES TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos ao perito judicial

para que este esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível retroagir a data de início de incapacidade da parte autora para a data apontada no exame anexado ao feito a fl. 21 do arquivo eletrônico petprovas. Com a apresentação do laudo tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.031613-2 - ZILDA FERREIRA LOPES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora foi intimada no mesmo dia em

que foi designada perícia, para evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/07/2009, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.031667-3 - JOAO AVELINO MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito

médico, Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a clínica médica, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização

desta perícia médica no dia 31/07/2009 às 13h15min., aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiore, de acordo com a disponibilidade de sua agenda, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032147-4 - ADALBERTO ROMEU DE ALMEIDA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV.

SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada para a perícia de 28/04/2009, para evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/07/2009, às 17h20min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, conforme disponibilidade de agenda do

perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.032163-2 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada para a perícia de 29/04/2009, para evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/07/2009, às 17h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.01.032247-8 - EDSON JOSE DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766

- ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando

que a parte autora não foi devidamente intimada para a perícia de 27/04/2009, para evitar prejuízo à parte autora,

redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/07/2009, às 17h40min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema

do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados

e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.035286-0 - NEILSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor, designo a realização de perícia médica com o Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, para o dia 29/05/2009 às 13 h e 45 min, no

Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor deverá trazer para a perícia todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.040022-2 - FABIO MOREIRA QUEIROZ (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica para 14/07/2009, às 14h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040157-3 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica para 14/07/2009, às 17h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040159-7 - MADALENA FERREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica para 14/07/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040161-5 - JOAO NERI COSTA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica para 14/07/2009, às 18h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040162-7 - EMERSON JOSE DE MOURA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica para 14/07/2009, às 18h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040165-2 - ILUMINATA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO

AVELINO e

ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica para 14/07/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040167-6 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO CASTRO (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE

OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica para 15/07/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040168-8 - JOAO GOMES (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a

antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 10h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040177-9 - ODONEL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 10h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040186-0 - ZENILDA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040207-3 - FRANCISCO ARAUJO DE ALENCAR (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040211-5 - BENEDITA LAURINDO SUDRE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito



ortopedista,  
determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,  
bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040236-0 - JOSE FELICIANO LEUTERIO SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040242-5 - MARIA DE LOURDES MIRANDA BARBOSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040250-4 - REINILDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040340-5 - MARIA APARECIDA MEDINA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040343-0 - LUCIA JOSE DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040405-7 - DELI CUNHA MACEDO DETINHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o antecipação da perícia médica para 15/07/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040421-5 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 17h, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040439-2 - JOSE TAVARES DE BRITO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 17h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040461-6 - EREDES SOUZA RAMOS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 18h20, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040468-9 - PAULO GUALBERTO PATRICIO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 18h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040493-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 19h20, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040495-1 - ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 19h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040500-1 - JOAO CELIO RODRIGUES (ADV. SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda

do perito  
ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 08h, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040507-4 - HERMES ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 08h20, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040585-2 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 08h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040586-4 - NEUSA MARIA SILVA CARDOSO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 09h45, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040587-6 - NAIR CONTATTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 10h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040607-8 - DILMA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 10h45, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040609-1 - JOAO EVANGELHISTA DE SOUZA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 11h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040615-7 - EDNA FERNANDES SILVA (ADV. SP062121 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 11h45, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e de exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040617-0 - CLOVIS TONINI (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16.07.2009, às 12h45, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e de exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.040983-3 - ALEXANDRE PELLETEIRO DE ABREU (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a assistente social Elaine Cristina Ortega Alencar para que justifique, no prazo de 48 horas, o motivo do descumprimento da determinação contida na decisão datada de 29.10.2008, sob as penas da lei. Intime-se com urgência.

2008.63.01.041043-4 - FATIMA APARECIDA SCUDELER (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização de perícia médica na especialidade em psiquiatria, com a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no dia 09/12/2009, às 15:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica capaz de provar os fatos alegados nesta ação. O não comparecimento injustificado, acarretará no julgamento conforme o estado do processo.  
Int.

2008.63.01.045439-5 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA (ADV. ) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Executante de Mandados anexada aos autos em 06/03/2009. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.046604-0 - MARIA ESTELA PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Lucília M. dos Santos (clínico gera), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 01/07/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, especialidade em ortopedia, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes.

2008.63.01.047712-7 - MARIA ANDRADE DANTAS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV.

SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 06/07/2009, às 15h50min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047770-0 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 08h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047774-7 - RONALDO MARINHO DE ASSIS (ADV. SP131024 - JOSE EDUARDO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047780-2 - FRANCISCO CARLOS PAZ DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda

do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento

de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047783-8 - LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047794-2 - JACIRA FEITOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047798-0 - MARIA IMACULADA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047805-3 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 13h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047808-9 - DORA ALICE DO CARMO HERCULANO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 13h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047809-0 - JOSE CANDIDO DIAS FILHO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047814-4 - MARCIONILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 14h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047815-6 - SHYRLEI MARIA DE CARVALHO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047819-3 - LOURIVAL DA SILVA LOBO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047822-3 - MARIVALDO RODRIGUES DE SA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 15h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047826-0 - JOSE SALVIANO FILHO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047830-2 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 16h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047835-1 - SIVALDO ELIOTERIO DE LIMA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 16h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047850-8 - AFONSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 17h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047852-1 - MARIA JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 17h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047855-7 - APARECIDA MARIA NEJELISCHI (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 18h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047858-2 - ZULENE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 18h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047877-6 - ADEIZE MARIA DE MOURA FONZAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/07/2009, às 19h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047881-8 - WILLIAN ANDERSON MOREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 27/07/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sergio Jose Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047900-8 - JOSE MANOEL DE SALES GARCEZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 27/07/2009, às 19h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sergio Jose Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047910-0 - EUNICE DIAS DE FIGUEREDO DOS SANTOS (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 29/07/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.048219-6 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 24/07/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.048227-5 - JOSE VENANCIO FERREIRA FILHO (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL



PINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 24/07/2009, às 14h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.048232-9 - EUTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 24/07/2009, às 14h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.050063-0 - IRINEU FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, apesar da conclusão da perícia médica, no sentido da existência de incapacidade laboral do autor, de forma total e permanente, a partir de 2008, não há comprovação nos autos da qualidade de segurado e carência, pois não anexado nenhum comprovante dos alegados recolhimentos como autônomo. Não demonstrado, de plano, o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.051492-6 - JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); DAYANE PINHEIRO DE OLIVEIRA(ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, realizada perícia médica indireta, consignou o perito que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do de cujus, a partir de julho de 2007. Por seu turno, os documentos anexados revelam que recebeu auxílio-doença de 09/05/2000 a 08/02/2006, tendo mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado (CTPS e CNIS anexados - somente o último vínculo já totaliza mais de 11 anos de tempo de serviço - 04/02/1988 a 10/06/1999). Desse modo, o prazo de graça aplicável é de 24 meses, nos termos do art. 15 e parágrafos da Lei 8.213/91, mantida a qualidade de segurado até 15/04/2008, ao passo que o início da incapacidade restou fixado em julho de 2007. A qualidade de dependente das autoras também é incontroversa (filhas menores), conforme certidão de nascimento e documento de identidade juntados. Ante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão às autoras JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA e DAYANE PINTO DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo. Oficie-se para cumprimento. Eventuais diferenças no cálculo do benefício serão apuradas quando da audiência de instrução e julgamento, já designada. Intimem-se.

2008.63.01.051760-5 - FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, o psiquiatra, Dr. Gustavo Bonini Castellana, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a neurologia; assim, determino a realização desta perícia médica para o dia 24/08/2009 às 09h15min., aos cuidados do Drº. Renato Anghinah, de acordo com a disponibilidade de agenda do perito, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.051952-3 - VIVIANE DE ALMEIDA GOMES RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152664 - JAVA LUCIA FAGUNDES STRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o laudo pericial já encontra-se anexo aos autos, providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão nº

22356/2009,

proferida em 06.02.2009. Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias, uma vez que há incompetência absoluta deste juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.052663-1 - DOMINGO LAGE (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.055749-4 - SONIA MARIA DE MOURA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito médico ortopedista acerca da necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 11/12/2009, às 12h30, aos cuidados do Dr. Gustavo Boini Castellana (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.057232-0 - WASHINGTON CARDOSO SALVADOR (ADV. SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade do perito médico judicial se dirigir a residência do autor, determino a perícia indireta, devendo qualquer pessoa da confiança do autor comparecer neste Juizado Especial Federal na data da perícia já designada portando todos os documentos médicos que estiverem em posse do autor. Int.

2008.63.01.061189-0 - NELSON LARIZZA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido revisão do benefício pela aplicação da ORTN, designo audiência de conhecimento de sentença para 29/06/2009, às 15 hs, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.01.068168-5 - TEREZINHA VERAS AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido. Registre-se. Publique-se. Intime-se

2009.63.01.000758-9 - FERNANDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI); FABIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(ADV. SP154014-RODRIGO FRANÇO SO MARTINI); MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(ADV. SP154014-RODRIGO FRANÇO SO MARTINI); CAMILA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (ADV. SP154014-RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.000959-8 - JAHYR APARECIDO GUAITOLI---ESPOLIO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe a parte autora, em 10 dias, quem é o inventariante - representante do espólio, anexando cópia de sua nomeação, nos autos do inventário. Int.

2009.63.01.001194-5 - DARCY DAL BELLO (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001621-9 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001624-4 - LEONIDES JOSE DE CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001641-4 - JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001646-3 - DIVANIR DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001649-9 - THEODORO TIBUCHESKI---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001655-4 - BENEDITO DE ARAUJO---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001667-0 - ROBERTO JOHANSON---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.002081-8 - LIAMAR BIANCHI OLIVEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento no feito para análise apenas do pedido referente à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Int.

2009.63.01.002139-2 - MARIALICE TESSARI DE MATOS E OUTRO (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL); FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO(ADV. SP078854-ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo última

oportunidade para que a autora cumpra integralmente a decisão de 19/12/2008, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF do titular das contas cuja correção se busca, sob pena de extinção.  
Int.

2009.63.01.002141-0 - HELEDE SAMMARONE CALEGARI E OUTRO (ADV. SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS);  
CARLOS ALBERTO CALEGARI(ADV. SP224441-LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.006402-0 - EUGENIO VERDI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.006510-3 - EDUARDO CACCIATORE (ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da conta corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2009.63.01.006529-2 - PAULO TITOSHE IWAKAMI----ESPOLIO (ADV. SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 30/04/2009, porém observo a necessidade da juntada dos extratos referente ao período requerido pela parte autora na exordial. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados. Int.

2009.63.01.006718-5 - SONIA MAALOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexa aos autos em 27/04/2009, como aditamento a inicial, tendo em vista a alteração do valor da causa. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se

2009.63.01.007098-6 - NAJAT FARAH MAALOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a CEF para apresentar cópia dos extratos indicados na inicial, tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 6.5.2009. Int.

2009.63.01.007386-0 - DAVID LORENZO TABOADA SOUTO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.007664-2 - IKUO TAKEHARA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição de 14/04/2009: Oficie-se conforme requerido na inicial, à empresa GM Powertrain Ltda, para apresentação a este juízo do comprovante de recolhimento de IR sobre as verbas recebidas pelo autor IKUO TAKEHARA, a título de demissão incentivada, em maio de 2004. Prazo de 30 dias para cumprimento. Designo audiência de conhecimento de sentença para 01/12/2009, às 15hs, dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.008187-0 - ARLINDO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral

Dra. Lucilia M. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 07/12/2009, às 16h00, aos cuidados do Dr. Emmanuel N. de Souza (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.008272-1 - VANESSA CARLA DE ALMEIDA (ADV. SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.008568-0 - ROBERVAL DIAS FERRARI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora o instrumento

de procuração, em seu original, bem como extratos da conta cuja correção se busca, no período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.008683-0 - MARIA ALICE CESARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.008721-4 - SUELI LOSCHIAVO DA SILVA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.008890-5 - MARIA NEUSA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.008949-1 - FRANCESCANTONIO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da conta corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2009.63.01.009012-2 - CASSIA EVELINE PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em análise aos autos, depreendo que a parte autora, em duas ocasiões (página 08 do arquivo PET\_PROVAS.PDF e página 02 do arquivo P03.04.2009.PDF), solicitou na agência 104/0242-8 extratos de suas possíveis contas. Assim, oficie-se a CEF para, no prazo de trinta dias, juntar os extratos de possíveis contas da autora dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 ou justificar por que não o fez.

2009.63.01.009013-4 - SEVERINO CIRINO DA SILVA - DE CUJUS (ADV. SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o pedido formulado em 24.04.2009 como

aditamento à inicial. À Secretaria para as anotações pertinentes. Cite-se, novamente, o réu. Sem prejuízo, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de endereço próprio e com CEP, contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.009102-3 - OLIVIO AFFONSO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro mais noventa dias para apresentação dos extratos necessários, tendo em vista a solicitação anexada em 06/05/2009. Intime-se.

2009.63.01.009105-9 - JOSE HUGO GOMES DE MATOS E OUTRO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ANDREA FERREIRA GOMES DE MATOS(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.009290-8 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA PADEIRO (ADV. SP056205 - JOAO BELONI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.009808-0 - ABILIO DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da conta corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2009.63.01.009823-6 - PAULO GALDINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.009991-5 - ANTONIO ALFREDO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE); MARILENA CERVELATI DO AMARAL(ADV. SP217840-CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 09/03/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.010126-0 - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.010388-8 - TOSHIKO UTIYA ISHIDA (ADV. SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) para que traga aos autos os extratos bancários dos meses em que se pretende revisar, bem como comprovante de endereço próprio e com CEP, contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.010492-3 - SERGIO D AGOSTINI (ADV. SP146843 - CELSO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 09/03/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.010687-7 - SANDRA REGINA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexa aos autos em 23/03/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.010904-0 - VERA TEIXEIRA CAMPOS SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA e ADV. SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI); STELA TEIXEIRA DE LAURO(ADV. SP199548-CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA); STELA TEIXEIRA DE LAURO(ADV. SP250450-JOÃO HENRIQUE GUIZARDI); ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO(ADV. SP199548-CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA); ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP250450-JOÃO HENRIQUE GUIZARDI); YOLANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA(ADV. SP199548-CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA); YOLANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA(ADV. SP250450-JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.010974-0 - ELZA CALEGARI OZZETTI - ESPOLIO (ADV. SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o pólo ativo, passando a constar no mesmo OLAVO EGICIO OZZETTI. Intime-se.

2009.63.01.011097-2 - THEREZA APARECIDA DA SILVA PALADINI E OUTRO (ADV. SP243127 - RUTE ENDO); CARLOS ELIAS PALADINI(ADV. SP243127-RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpram integralmente a decisão anterior, trazendo aos autos RG, CPF e comprovante de endereço próprio e com CEF, contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, deverão os autores juntar aos autos os extratos legíveis dos meses em que se pretende revisar, bem como comprovar a co-titularidade do autor Carlos Elias Paladini nas contas-poupança, objeto da presente demanda. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.011169-1 - CARLOS EDUARDO LETRAN BUENO (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 04/03/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.012062-0 - ELIZABETH DE SOUZA SCHECHTEL KNEWITZ (ADV. SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da conta corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2009.63.01.012641-4 - ELENA IOSHICO HIRANO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, determino o regular prosseguimento do feito.

2009.63.01.012731-5 - MARIO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da conta corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2009.63.01.013105-7 - MARCOS ADRIANO DE CAMARGO BARROS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 10/03/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.013250-5 - FRANCISCO XAVIER STRAEHL (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor atribuído a causa, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.013573-7 - AHLAI CONSTANCIO DE CARVALHO (ADV. SP093707 - CARMINA DE LURDES CORREIA e ADV. SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que em parte dos extratos apresentados pela parte autora consta como titular a autora "e/ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária integração ao feito do co-titular da conta, cuja co-titularidade deve ser comprovada. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção. Após o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.



2009.63.01.013620-1 - JOAO LOURENCO NETTO (ADV. SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267

do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação constante na decisão proferida em 19/02/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.014511-1 - MARIO ALBERTO DE ALENCAR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação constante na decisão proferida em 10/03/2009, sob pena de extinção da processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

2009.63.01.015660-1 - FREDERICO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 30

(trinta) dias para que traga aos autos extratos bancários legíveis dos períodos em que se pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.015973-0 - MARCELO AUGUSTO SILVESTRE RODRIGUES (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO

INÁCIO e ADV. SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o pedido formulado em 03/04/2009 como aditamento à inicial. Cite-se, novamente, à ré. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.63.01.015995-0 - NEIDE FOLTRAN BORGES (ADV. SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA - SEGUROS S/A :

"Mantenho a decisão proferida em 04/03/2009, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

2009.63.01.016272-8 - JOSE JUDINEIDE DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento

integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.016333-2 - GERALDO MATEUS DE ASSUMPCAO (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Primeiramente, recebo o aditamento a inicial para alterar o valor da causa. Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016625-4 - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016786-6 - FRANCISCA MIGUEL DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos

autos em 20/03/2009, determino perícia médica com o médico perito, Dr. Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista),

para o dia 12/06/2009, às 15h30min, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP. 01418-000. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do

Art. 267,  
III, do CPC. P.R.I.

2009.63.01.017203-5 - MANOEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.017337-4 - CASSIANO LOPES DE MELO (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de benefício de pensão por morte derivado de aposentadoria, pela aplicação da ORTN. Assim, junte aos autos comprovante da concessão do benefício originário e da pensão. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprida a providência, retifique-se o polo ativo a fim de constar LAUDILINA ALMEIDA SANTOS. Intime-se.

2009.63.01.017907-8 - HORMEZINA JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2009.63.01.017983-2 - ELMER SERGIO VALENTINI MENDES E OUTROS (ADV. SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO e ADV. SP209677 - ROBERTA BRAIDO); EMIL SERGIO MENDES(ADV. SP142107-ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO); EMIL SERGIO MENDES(ADV. SP209677-ROBERTA BRAIDO); ELEN VALENTINI MENDES(ADV. SP142107-ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO); ELEN VALENTINI MENDES(ADV. SP209677-ROBERTA BRAIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Recebo a petição de 05/05/2009 como aditamento à inicial. Determino, por conseguinte, a correção do polo ativo deste feito, já que somente o sr. Emil o integrará. Indo adiante, cumpra a parte autora integralmente a decisão de 16/04/2009 (item 4), eis que não restou demonstrado, nestes autos, a resistência do Banco Central em fornecer as informações pretendidas. Apresente documentos, em 30 dias, que comprovem ter diligenciado junto a esta autarquia, e que as informações lhe foram negadas (mesmo sendo o único herdeiro do falecido sr. Emil Júnior). Int.

2009.63.01.018045-7 - DIANA EDNA NOBREGA (ADV. SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o aditamento a inicial, anexo aos autos em 18/03/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se União.

2009.63.01.018862-6 - JOSE GONÇALVES VIANA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, esclareço ao patrono da parte autora que o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil também se aplica a este Juizado Especial Federal, em todos os seus termos. Atente ele, assim, para que suas manifestações sejam exclusivamente relacionadas à demanda, sem exacerbações ou intervenções desnecessárias. No mais, apresente, em 10 dias, comprovante de residência com CEP, que pode ser conta de água, luz, gás, telefone, entre outros, em nome de terceiro, acompanhada de declaração deste, com firma reconhecida, de que o autor reside no local. Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.63.01.019217-4 - ANTONIA IRENE DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP259646 - CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte Autora para que em dez dias apresente cópia legível de seu RG, a fim de cumprir integralmente a decisão anterior.

2009.63.01.019377-4 - DIOCLECIANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos demais extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2009.63.01.019639-8 - APARECIDA MATAVELI (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, correspondente ao real proveito econômico a ser obtido em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019641-6 - MARIA LUSA SILVA LUZ (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente em relação ao falecido e qualidade de segurado, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2009.63.01.019778-0 - ANTONIO DOS SANTOS MENEGON (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, correspondente ao real proveito econômico a ser obtido em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019792-5 - HERCILIA RAMOS COELHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, conforme consta dos documentos anexados aos autos, a autora nasceu em 24.8.1947, isto é, possui na presente data 61 anos, tendo completado 60 anos em 2007. Porém, a autora passou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social após o ano de 1991, motivo pelo qual necessita de uma carência de 180 meses para receber o benefício. Em conformidade com o parecer da contadoria judicial, a parte autora possui carência de 170 meses, ou seja, carência insuficiente. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Int.

2009.63.01.019933-8 - CAETANO FIRMINO DE MACEDO (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Embora versem sobre a mesma conta bancária, o processo n. 2009.63.01.000559-3 tem por objeto a correção relativa ao Plano Verão, sendo que o presente processo visa à correção dos Planos Collor I e II. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2009.63.01.019994-6 - PEDRINA APPARECIDA MANO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa,

correspondente ao real proveito econômico a ser obtido em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020152-7 - ELIANE APARECIDA LOMBARDO DE MELLO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte ré da juntada de documentos pela parte autora. Int.

2009.63.01.020378-0 - JOSEFA TAVERA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.020542-9 - LILIAN FILOMENA DOS SANTOS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV.

SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte

autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração

Social (PIS). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020582-0 - RICARDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.020625-2 - MARCELO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.020786-4 - JOSE ALVES (ADV. SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de

documento oficial de identidade e de comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020960-5 - MARIA JUDITE NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e de documento oficial de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021304-9 - PAULO FRANCISCO CINGOLO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão

nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Determino, outrossim, que, no prazo de

10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena

de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021402-9 - RISALVA LIMA DA SILVA MAIA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO e ADV.

SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se as partes.

2009.63.01.021487-0 - ANGELINA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.021605-1 - LIA YASSUKO SHIMAZUMI CHISCA (ADV. SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, de documento de identidade e comprovante de endereço atual, em nome próprio e com CEP. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021881-3 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP170220 - THAIS JUREMA SILVA e ADV. SP230742 - JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

"Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.021884-9 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP170220 - THAIS JUREMA SILVA e ADV. SP230742 -

JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

"Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.021899-0 - ANA MARIA CASTANHEIRA (ADV. SP242499 - BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, cls. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021915-5 - FRANCISCO MARIANO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES

PEREIRA); MARIA DE JESUS PEREIRA(ADV. SP117305-FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022011-0 - LUIS FERNANDO GABOR DE LIMA (ADV. SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022252-0 - GUILHERME BARROS LEITE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, de documento de identidade e comprovante de endereço atual, em nome próprio e com CEP. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022501-5 - COLATINO DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022554-4 - ADRIANA ALVES DE LIMA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.022593-3 - MARIZA CRISTINA DE ARAUJO SANTANA (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, correspondente ao real proveito econômico a ser obtido em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022656-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE (ADV. SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA e ADV. SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 12ª Vara Federal Cível desta Capital, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intime-se e oficie-se.

2009.63.01.022679-2 - SERGIO GOMES CARDOSO (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.022680-9 - EDEGAR ANTONIO BUOSI (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Defiro mais quinze dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.022737-1 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022747-4 - MOISES GIMENEZ RUEDA (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.022906-9 - ADEMIR EVANGELISTA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.023006-0 - CRESCENCIA MASTROROSA (ADV. SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de documento oficial de identidade e de comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome.

Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023013-8 - JULIA MARTHA PEREZ DE D AMBROSIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023024-2 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a

regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023039-4 - MARIA ANGELA BEATO STORTI (ADV. SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de documento oficial de identidade e de comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023040-0 - ZILVA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros

documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023042-4 - MARIA DE LÚDES OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou

quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023044-8 - MARIA NILZA SILVA (ADV. SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023057-6 - FABIANA ISMAEL (ADV. SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023375-9 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.023504-5 - MARIA APARECIDA TRALLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da possibilidade de prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria à solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos Nº: 1999.03.99.052014-0 da 15ª VARA - e processo nº 2000.61.000.45057-2 da 1ª VARA - ambas do FORUM MINISTRO PEDRO LESSA. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2009.63.01.023532-0 - ROSANNA IACONELLI SERVO (ADV. SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023534-3 - RENATO ALVARO EUGENIO SERVOS (ADV. SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023574-4 - EDILSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo com cumprimento, voltem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de audiência. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023729-7 - OVERLANDES OLIVEIRA PONTES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de perícia. Com a anexação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar.



Intimem-se.

2009.63.01.023869-1 - ALAIDE MARIANA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de

sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido

o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023903-8 - ANTÔNIO SÉRGIO DINIZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o adimento à inicial anexo aos autos em

em

24.04.2009, uma vez que por esta petição o Autor apenas corrige dados anteriormente informados, sem alterar o pedido propriamente dito. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.024212-8 - APARECIDA RODRIGUES BAQUERO (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de documento oficial de identidade e de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da demanda, com CEP e em seu nome. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024437-0 - ALMERINDA PEREIRA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em

juízo, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.024488-5 - OSMAR CREMONESE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora junte aos autos comprovante de residência, contemporâneo ao ajuizamento da demanda, com CEP e em seu nome,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, cls. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024491-5 - MAGDA SOLANGE FERREIRA DIOGO (ADV. SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA e

ADV. SP275297 - ERIKA CRISTIANE DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade

da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024507-5 - MARCILIO CORREA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024509-9 - ANTONIO LUIZ MARTILELLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s)

bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide

de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.024512-9 - REJANE MARCHESAN PASCUCI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024612-2 - IZABEL DAMATO (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob mesma penalidade junte comprovante de endereço com CEP, em seu nome e

contemporâneo ao ajuizamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.024636-5 - MARGARIDA FELICIO JANUARIO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024730-8 - SERGIO RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. Em mesmo prazo e sob mesma penalidade junte comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024733-3 - NEUZA MARISA DE BORBA GURPILHARES (ADV. SP055943 - VERA LUCIA RODRIGUES

ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024879-9 - YOLANDA CITRARO AGOSTINHO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ

D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024987-1 - MAURICIO BIFFE (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024995-0 - SALIM EIDE NETO (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025006-0 - MARIA JOSE MOREIRA SANTOS (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da demanda, com CEP

e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025021-6 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias

para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação bem como relação dos salários de contribuição posteriores ao início de sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.025039-3 - APARECIDA VERGINIO RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025073-3 - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (ADV. SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS e ADV.

SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência

atual, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025277-8 - ROSELI MELO DA ROCHA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de

contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025327-8 - ROBERTO MARQUES FRANCOZO (ADV. SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em mesmo prazo e sob mesma penalidade junte comprovante de endereço atual, com CEP e em seu

nome. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025334-5 - NEBIROS BORREGO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na

inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.025366-7 - MARIA CRISTINA GARCIA ARAKAKI E OUTRO (ADV. SP245741 - LUCIANA DE PAULA

SOARES); RUBENS MANHO ARAKAKI(ADV. SP245741-LUCIANA DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em mesmo prazo e sob mesma penalidade junte cópia do cartão do CPF, de documento de identidade

e de comprovante de endereço atual, com CEP e em nome próprio. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025380-1 - MANOEL FRANCISCO ALVES (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos comprovante de endereço com CEP em seu nome, termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente

ação. Cumpra-se.

2009.63.01.025384-9 - ESMERALDA MARQUES PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025439-8 - APPARECIDA MESSORA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s)

bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.025452-0 - MARIA ABIGAIL CORREA (ADV. SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO e ADV.

SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025613-9 - ADALGIZA FERREIRA TEODORIO (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.025691-7 - ELZA MUNIZ GONCALVES (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025707-7 - EVANDRO MARCUS CENEVIVA (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO e ADV.

SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reconheço, de ofício, a incompetência

absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Campinas, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.025726-0 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.025769-7 - EMERSON DANILO ALVES (ADV. SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de documento oficial de identidade e de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, com CEP e em seu nome. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025807-0 - APARECIDA YOSHIKO HIROI HASHIMA (ADV. SP235337 - RICARDO DIAS e ADV. SP167186 -

ELKA REGIOLI SHIMAZAKI e ADV. SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025829-0 - MARIA DE FATIMA LOPES CORDEIRO (ADV. SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA

PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, de documento oficial de identidade e de comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025835-5 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO);

SERGIA MARIA DOS SANTOS(ADV. SP149071-IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025842-2 - MARCOS NICOLAU CHOEFI (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025853-7 - EZEQUIAS MAURO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s)

bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide

de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.025855-0 - RUTH FERREIRA OLIMPIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025856-2 - JOSE GERALDO MACHADO CORREA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025922-0 - JOAO ADALBERTO MARIANO (ADV. SP211590 - DANIELA MATTIUSI e ADV. SP163799 -

ANGELINA DA COSTA ARRIECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se

pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-

poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025982-7 - FRANCISCO DEMERVAL FERREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

Intime-

se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.026021-0 - VERA LUCIA DE LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026025-8 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a

regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026171-8 - JOSE CARLOS ZOLIN (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026180-9 - IVONE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, correspondente ao real proveito econômico a ser obtido em caso de procedência do pedido. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026188-3 - RAIMUNDO LUCICLEUDO PINHEIRO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso em tela, o autor está recebendo auxílio-doença - o pleito se resume à conversão em aposentadoria por invalidez. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.026203-6 - MAXIMIANA FRAZAO DE SOUSA (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De qualquer forma, ambos os requisitos devem

estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela autora. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente em parte. A autora recebeu auxílio-doença de 16/10/2003 a 19/03/2009. Os recentes atestados médicos juntados pela autora informam que a autora não apresenta condições de voltar ao trabalho. Saliente-se que em razão da pauta carregada, a perícia médica foi agendada para somente dezembro de 2009. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após a realização perícia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração

de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de auxílio-doença, desde 19/03/2009 (data da cessação do benefício), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Oficie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026237-1 - JULIETA DA PENHA MARIANO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.026276-0 - WAGNER KRUGER (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Determino prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja efetivamente regularizada a representação processual da parte autora, informando o subscritor o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026285-1 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.026312-0 - SEVERINA LEONILDES DE LIMA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026365-0 - AVANI MARIA DE MORAIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de



nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.026413-6 - GERSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026510-4 - MARIA FRANCISCA EVANGELISTA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja regularizada a representação processual da parte autora, informando o subscritor da petição inicial o número de sua inscrição perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026512-8 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja efetivamente regularizada a representação processual da parte autora, informando o subscritor o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil

em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026528-1 - MARIA MEDEA SCHALL (ADV. SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026557-8 - LAUDELINA MARIA SOUZA (ADV. SP108561 - ANA PAULA VALDASTRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dias) sob pena de indeferimento da inicial, qual benefício realmente pleiteia, uma vez que o objeto do processo está cadastrado como benefício assistencial, na peça exordial o autor requer benefício assistencial e junta documentos médicos e protocolo de requerimento administrativo relativo ao pedido de auxílio doença. Sendo assim, no mesmo prazo, determino que o autor apresente o comprovante de requerimento administrativo do benefício assistencial. Int.

2009.63.01.026592-0 - RUTE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.026610-8 - PRISCILA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte

autora.

2009.63.01.026687-0 - ZELMA DA SILVA SANTOS NEVES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV.

SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica, agendada para 12/11/2009. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.026710-1 - TEREZINHA VIEIRA MOTA (ADV. SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026720-4 - JOSE SILVESTRE DE FREITAS JAQUES FENES (ADV. SP158163 - FRANCISCO CARLOS

PALUDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado

em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o

prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026763-0 - ULZORAIDE CECILIA CASTRO AMORIM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação fica configurado vez que a conta corrente da autora destina-se ao recebimento de pensão alimentícia.

Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente em parte. Diante da suspeita da realização de saques indevidos, a conta da autora foi bloqueada para evitar prejuízos ainda maiores, restando demonstrado o fumus boni iuris. Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para autorizar que a autora realize saques pessoalmente na sua agência, podendo movimentá-la mediante documento de identificação original.

Oficie-

se à Caixa Econômica Federal comunicando-se o teor desta decisão e cite-se para apresentar contestação. Intimem-se.

2009.63.01.026837-3 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA E SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.026847-6 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI (ADV. SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo presentes ambos os requisitos. O autor afirma que

recebeu o benefício de boa-fé e, tendo em vista seu caráter alimentar, entendo que enquanto não houver certeza sobre o valor e existência da dívida a parte autora não pode ser compelida a efetuar a devolução do benefício recebido. Também está presente a possibilidade de dano de difícil reparação, tendo em vista o documento de fl. 8 do arquivo 'provas.pdf'.

Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor NB 147.029.934-5 os valores recebidos em virtude do benefício de auxílio doença, até decisão contrária deste juízo. Cite-se o INSS, para contestar. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.026879-8 - STEPHANYE GONCALVES MARSULO (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA e ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o art. 16, I, da Lei 8.213/91 prevê a qualidade de dependente para os filhos maiores de 21 anos apenas se forem inválidos, não havendo menção à condição de estudante universitário. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.026899-3 - ANA LEME DE SOUZA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA e ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.026903-1 - ANA CRISTINA PIRES CARVALHO (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026938-9 - ROMULO MARTUCHI (ADV. SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026944-4 - MANUEL PAULO BORGES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.026950-0 - JUVENAL RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.026967-5 - EDNA ROSA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Entendo ausente

o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.026982-1 - MARIA DA SOLIDADE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.026994-8 - VITORIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.026997-3 - MARINA RACY SAAD (ADV. SP281368 - FREDY ALEXEY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.027002-1 - LAERCIO JOAO DA SILVA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.027017-3 - CARLOS ADEVINO FERREIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.027092-6 - EULINA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.027093-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.027099-9 - ZELIA FIUSA SANTOS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS e

ADV. SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.027126-8 - ISABEL RODRIGUES MACHADO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV.

SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Consultando os autos do processo indicado em termo de prevenção, verifico ter havido extinção sem resolução do mérito.

Em decorrência, dou prosseguimento ao feito e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a comprovação da dependência econômica depende de prova a ser produzida em audiência. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027145-1 - IRNILDA ALVES DE LIMA (ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA e ADV. SP218034 -

VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

certidão anexa que atesta a inexistência de prevenção, passo à análise do pedido de tutela antecipada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, designo o dia 24.05.2010, às 09:00 horas, para realização de perícia médica aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, devendo a parte comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos necessários a comprovação das molestias alegadas. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027149-9 - RENIVAL PINTO DOS SANTOS (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a

autora tem domicílio no Município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência do presente Juizado Especial Federal

de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.027167-0 - CARMELITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a

oitiva da parte

contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos

legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.027169-4 - ZENILDA DE OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a

realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.027174-8 - AELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente cópias da inicial e das decisões do processo de interdição, bem como termo de nomeação de curador definitivo, se houver, ou de curador provisório em vigor, vez que o juntado aos autos já perdeu sua validade.

2009.63.01.027189-0 - SANDRA REGINA BARTU DA COSTA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.027193-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS CONSTANTINO (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.027220-0 - MARIA IVANILDA DA SILVA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.027227-3 - NICANOR GOMES FILHO (ADV. SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027238-8 - MARIA DE LURDES PISSARA BRAZ (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.027271-6 - ARLICIOLE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor possui problemas visuais decorrente de trauma sofrido mas não demonstram incapacidade para o trabalho e vida independente. Além disso, somente um laudo socioeconômico será hábil a demonstrar se o autor preenche os requisitos legais para concessão de benefício assistencial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027303-4 - FRANCISCA CARDOSO DE SANT ANA (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.027366-6 - JESSICA MENDES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES);

GABRIEL MENDES GONCALVES(ADV. SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se

e intime-se.

2009.63.01.027392-7 - MARCOS BRASILINO DE SOUZA (ADV. SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, de documento de identidade e de comprovante de endereço em nome próprio, atual e com CEP. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027439-7 - VALDEMI SOARES DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a autora tem

domicílio no Município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de

Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.027445-2 - IDALECIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a autora tem

domicílio no Município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.027449-0 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos

para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.027453-1 - FRANK ELVYS DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.027480-4 - VANIA DE SOUZA CUSTODIO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.027483-0 - GLORIA VALQUIRIA VIEIRA GIORGETTI (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em mesmo prazo e sob mesma penalidade junte comprovante de endereço atual, com CEP e em seu nome. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027487-7 - PAULO MIGUEL SANCHES (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos comprovante de residência com CEP em seu nome, termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.027505-5 - JERUCIA JESUS DE SOUZA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sob pena de reconhecimento da litigância de má-fé, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o motivo pelo qual novamente pede perante a Justiça Federal o restabelecimento de benefício por incapacidade fundado em suposta doença profissional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.027509-2 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.027510-9 - MARIA DO CARMO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.027530-4 - CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR (ADV. SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Outrossim, reputo necessária a prévia oitiva da CEF. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do alegado empréstimo bancário, supostamente realizado pelo autor, trazendo aos autos os documentos pertinentes. No mesmo prazo, informe sobre eventuais restrições creditícias em nome do autor em virtude do mencionado empréstimo. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.027807-0 - RENATO PINTO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual



a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.). O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0605/2009**

LOTE Nº 39458/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.093279-0 - WALTER GUIMARAES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Antes de mais nada, cumpre assinalar que a petição

inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. Na inicial, não está evidente o erro cometido pelo INSS no cálculo e evolução da aposentadoria. Na causa de pedir o advogado parece afirmar que a questão não se refere a "consideração do período de insalubridade", porém no parágrafo posterior afirma que "o empregado estava exposto a agentes insalubres, podendo ser enquadrado pela profissão exercida" (petição inicial - item Do Direito da Revisão de Benefício). O pedido de

revisão anexado às provas não faz qualquer especificação do pretense direito. Dessa forma, cabe a parte autora esclarecer, na petição inicial, o que pretende ver reconhecido. Se o objetivado é o reconhecimento da especialidade, deve esclarecer qual o agente nocivo a que estava exposto o autor. Também deve informar quais as provas que estão relacionadas com cada alegação que fizer, já que o ônus da prova é seu. Se por outro, o pretendido é a revisão do cálculo

da renda mensal deverá especificar o erro cometido pelo INSS. Tudo isso sob pena de indeferimento da inicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda

da inicial, em razão do acima exposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, intime-se o INSS. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 16/09/09, às 15h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.087257-3 - JOAO EURICO ALVES MIRANDA (ADV. SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) ; JEAN CARLO MIRANDA(ADV. SP097842-SILVIO LUIZ LEMOS SILVA); ALINE MIRANDA(ADV. SP097842-SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 105, I, "d" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França - SP, sendo certo porém que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o pólo passivo da

demanda, por economia processual, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França - SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao E. Superior Tribunal de Justiça, servindo a fundamentação desta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.01.073845-9 - UBIRAJARA DE CARVALHO (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Inicialmente, defiro a juntada da carta de preposição que deverá ser prontamente escaneada e anexada ao feito. Tendo em vista a manifestação do patrono da CEF resta infrutífera a possibilidade de acordo. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/09 às 16:00, horas, ficando facultado à parte autora a oitiva de testemunhas, sendo no máximo três, no intuito de se comprovar o eventual dano moral alegado. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

2006.63.01.013469-0 - FERNANDO COIMBRA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 08/10/2009 às 15:00 horas - pauta extra (dispensada a presença das partes). Int.

2008.63.01.001473-5 - BENEDITO ADAO DE SOUZA (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001542-9 - RODRIGO DE FREITAS PELLEGRINI (ADV. SP223018 - THIAGO BATISTA ARIZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO . "Analisando os autos, entendo que o feito não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, em que pese a decisão de excluir a União Federal do pólo passivo, entendo que deverá haver sua reinclusão, vez que o contrato administrativo para a execução do concurso público adiado foi firmado entre a Polícia Rodoviária Federal e a Fundação Universitária José Bonifácio. Esta, por sua vez, também deve figurar no pólo passivo, vez que responsável pelo certame, ainda que tenha delegado os trabalhos ao Núcleo de Computação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Assim, entendo que todos devem figurar no pólo passivo, sobretudo porque, de um modo ou de outro, foram responsáveis pelo concurso, havendo responsabilidade solidária entre eles. Diante disso, DETERMINO: 1) Inclua-se a União Federal e a Fundação Universitária José Bonifácio no pólo passivo da demanda; 2) Cite-se esta última para contestar o feito no prazo legal e intime-se a União Federal sobre esta decisão; 3) Findo prazo, voltem conclusos para sentença; 4) Sem prejuízo, officie-se à Polícia Rodoviária Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data em que oficialmente houve o comunicado do cancelamento da prova, bem como os meios pelos quais houve a comunicação aos candidatos, especialmente a data em que tal informação passou a ser veiculada na internet. 5) Saem intimados os presentes."

2005.63.01.279922-4 - GERONIMO LOURENCO CORREIA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra em termos para julgamento. Em análise, constato que a relação de salários-de-contribuição da empresa MALHARIA TUNIS ABUHAB & CIA LTDA, apresentada aos autos quando do ajuizamento da ação, encontra-se divergente daquela apresentada no processo administrativo. Assim, officie-se a MALHARIA TUNIS ABUHAB & CIA LTDA, no endereço: Rua Graça, nº. 587, São Paulo - CEP:01125-001, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a correta relação de salários-de-contribuição, bem como esclareça a divergência acima apontada, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/09/2009, às 14h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001479-6 - JOSE XAVIER DOS ANJOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do alegado acima. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 03/03/2010 às 15:00hs. Int.

2006.63.01.013030-1 - ALFONSO MARTINEZ CARRERA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e ADV. SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Recebo o aditamento à inicial anexo aos autos em 17.04.2009, e diante do valor atribuído à causa (R\$ 92.425,79), reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a

natureza do pedido formulado pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.013092-1 - DENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 06/10/2009, as 15:00

horas (pauta extra). Int.

2008.63.01.001475-9 - MANOEL HONORIO DA ROCHA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor objetiva a revisão

de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie à emenda à

inicial, a fim de esclarecer seu pedido, uma vez que não consta da inicial pedido de reconhecimento de tempo especial sob

pena de julgamento do feito no estado em que encontra. Após, intime-se o INSS para que esclareça, se concorda com o pedido de emenda à inicial. Prazo 10 (dez) dias. Com a manifestação do INSS, tornem conclusos. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2010 às 15 horas. Saem intimados os presentes.

2005.63.01.090029-1 - MARTHA MAGNA CARDOSO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não é possível a análise do pedido e a feita

dos cálculos sem a apresentação do processo administrativo, como solicitado pela contadoria judicial, DETERMINO que a

parte autora, que está devidamente representada por advogado, providencie cópia integral do processo administrativo NB

42/129.208.078-4, contendo toda a documentação e, ainda, a contagem da concessão e análise contributiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2010, às 14:00 horas.

Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2006.63.01.075383-3 - ELIANA SANTOS DE SOUSA (ADV. SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . "Pretende a autora a devolução de valores depositados em sua conta poupança repassados ao BACEN por não recadastramento da conta. Contudo, não constam nos autos todos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Bamerindus S/A, por meio de seu sucessor HSBC Bank Brasil S/A, bem como à SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL -STN, Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN, Ed. Anexo do Ministério da Fazenda, 1º andar, ala B, 70049-900, Brasília/DF, para que, no prazo de

30 (trinta) dias, informem acerca de eventual transferência de valores da conta poupança nº 403580-9, agência 0189 (Banco Bamerindus S/A), de titularidade da autora ELIANA SANTOS DE SOUSA, ao Banco Central do Brasil, apontando,

inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e data de sua realização bem como a existência de co-titular da

referida conta. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do presente feito. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/08/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.092814-1 - ROSEMEIRE DE LANDES RIBEIRO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/10/2009 às 14:00 hs. Em nada sendo requerido no prazo acima cancele-se a audiência designada e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6301000604**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.067358-1 - MAURA RITA BATISTIN (ADV. SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001404-8 - ROBERTO COSTA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo patrono do autor neste ato, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.63.01.007561-3 - ALIETE COLOMBO RAMOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.000957-4 - JOSE ENEAS SANTOS (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.317188-7 - INES ROSARIA DO PRADO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2004.61.84.418603-5 - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2006.63.01.017688-0 - PALMIRA DOS ANJOS (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem exame de mérito, com esteio nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.01.015282-6 - ANDREA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073034-5 - ERIC VINICIUS DE OLIVEIRA LEAL (ADV. SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.093755-5 - VALQUIRIA GAMA NASCIMENTO (ADV. SP125583 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO e ADV. SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP179892-GABRIEL AUGUSTO GODOY); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.192981-1 - MARIA LIMA DE MORAES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, haja vista carecer à parte autora interesse de agir, por ter a pretensão satisfeita administrativamente. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038667-5 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.081507-3 - DOUGLAS CATAPANO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006113-0 - ANDERSON BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I..

2007.63.01.059735-9 - JOAO DAMAZIO DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018434-7 - RODOLFO SANCHES VEIGA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
P.R.I.

2005.63.01.325812-9 - JOSE ZANOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, anulo a r. sentença proferida e, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pelo autor, oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta sentença para as providências cabíveis.  
Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, remetendo-lhe, também, cópia desta sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.  
P.R.I.

2007.63.01.053605-0 - LEONILDE GREVIZIRSKI MORAES (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, fazendo-o com esteio no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.014119-1 - LIDIA DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.000688-3 - NELSON MATHIAS BAPTISTA (ADV. SP108673 - MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) ; MARIA APARECIDA PEREIRA BAPTISTA(ADV. SP108673-MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078484-2 - MARIA HELENA DE VASCONCELOS LIMA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078233-0 - MARIVANIA GHISLENI FONTANA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.003561-5 - MANOEL GELSON CRISPIM SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040285-1 - SELMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004810-5 - ROSARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP137232 - ADILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

2008.63.01.041317-4 - IRACEMA LINO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007724-1 - MARIA APARECIDA SILVA TORRES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.245324-1 - ARGILIO ALVES DE AGUIAR (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.261459-5 - JOSE FELIPE DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.275106-9 - OLCI ALVES MARTINS (ADV. SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.201082-3 - CLOVIS VITALI (ADV. SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, anulo a r. sentença proferida e, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2007.63.01.094897-1 - ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA e ADV. SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO e ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS e ADV. SP233095 - DENISON EVANGELISTA PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Cancele-se a audiência anteriormente designada. Intimem-se. Registre-se.

2009.63.01.019562-0 - INACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA e ADV. SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.  
P.R.I.

2008.63.01.001500-4 - MARIA DE LOURDES FREITAS SILVINO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009294-5 - ROSALINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c. c. 329, ambos do Código de Processo Civil.  
Custas na forma da lei.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, officie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta sentença para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, officie-se àquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



2005.63.01.339756-7 - MARIA DAS NEVES PAIVA (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119781-2 - GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.324975-0 - JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta sentença para as providências cabíveis.  
Sem prejuízo, oficie-se àquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.305807-4 - LEONILDO LOPES PERES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2008.63.01.006127-0 - RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publicada esta em audiência, saem os presentes intimados.  
Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "A questão atinente à justiça gratuita é decidida somente por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso de sentença, razão pela qual não existe omissão na sentença.  
Assim sendo, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2008.63.01.067178-3 - GELSINO MARTINS PEREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.059072-5 - MARIA ANTONIA LEME DE LIMA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.081717-0 - OSVALDO PRATES DE ABREU SOBRINHO (ADV. SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.095626-8 - GABRIEL FERNANDES CARVALHAL (ADV. SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2009.63.01.020608-2 - JOSE ROBERTO MAYER (ADV. SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018133-4 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020677-0 - PAULO ROBERTO CALIXTO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020250-7 - MARLENE STOCCO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020017-1 - VALDIVIA GOMES RODRIGUES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020357-3 - MANOEL INACIO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.075255-9 - JACINTO MANOEL DA SILVA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.021831-0 - MARIA HELENA TEODOSIO DOS SANTOS (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.023561-6 - NELSON ALVES LIMA (ADV. SP083193 - OLIVIO VALANDRO e ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.022227-0 - FELICIA DO ROSARIO VICENTE (ADV. SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.086040-6 - DEVAIDES SOUSA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.059776-1 - ALVIRLANDE DE SOUZA CASTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057331-8 - DARCY SALVIANO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.010641-8 - MARCUS BRANDINO CELEGUIM DE MORAIS (ADV. SP185768 - FERNANDO PICCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2008.63.01.051720-4 - FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008331-9 - MARIA DE FATIMA MAZARI (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023444-9 - ZENILDO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.032758-3 - MARLI DA SILVA MARINHO (ADV. SP030227 - JOAO PINTO) ; MARINA DA SILVA MARINHO (ADV. SP162037-LAURA ROLIM DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, c/c o artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Publique-se. Intime-se a CEF. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.017284-9 - IVANIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012874-5 - JOÃO GERALDO DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004328-4 - MARIA APARECIDA PENA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017247-3 - LUCIANO DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.030415-7 - LIVIO CAVALLI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016182-0 - IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.086558-1 - JOSIAS BASIL DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, falecendo o autor de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

2008.63.01.024855-2 - IRACY DOS SANTOS MARCELO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.018169-0 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045811-0 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007645-5 - ROSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095602-5 - FORTUNATO SANTESSO NETO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042015-4 - NILTA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059608-9 - MARIA FERREIRA CARDOSO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.085860-2 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.088084-0 - OSVALDO CHARRONE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.204139-0 - PEDRO DE ALCANTARA CALDEIRA FILHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.205750-5 - ZULMIRA DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.097234-4 - ORLANDA BELTRANO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.214442-6 - ANTONIO MANOEL DE ALENCAR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111721-0 - ELIZARIO VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.260669-0 - ANTONIO MOREIRA CORREIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.262130-7 - ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.272878-3 - ANTONIA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.244991-2 - EDUARDO CAMPOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.280476-1 - JOEL WALTER RODRIGUES (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.204896-6 - IRENE CARMEN BARIOM ALTIERI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.339894-8 - GERHART KITSMANN (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.242776-0 - HIROKO TANIGUTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.008769-5 - AUGUSTO COLETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da existência de coisa  
julgada, anulo  
a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,  
inciso V,  
do Código de Processo Civil.  
Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.021339-5 - GERALDO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP127478 - PAULO GARABED  
BOYADJIAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO  
SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267,  
inciso  
VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na pauta de audiências.

2009.63.01.016006-9 - NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO  
FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter  
infringente,  
trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há  
qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2005.63.01.123693-3 - MONTINERI DUTRA VESCO (ADV. SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito  
sem  
resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa  
julgada,  
extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que  
aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2005.63.01.317031-7 - SEBASTIAO FERREIRA DIAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO  
FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.301537-3 - NAIR CORSI MARTINS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308446-2 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320590-3 - JOSE NATAL SERAFIM (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318054-2 - ADRIANA APARECIDA EUFRASIO DE ALMEIDA (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.311663-3 - PEDRO FERNANDES DIOGO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.314507-4 - WALTER PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.208751-0 - SARA CLELIA DA SILVA PIROLO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.310515-5 - MESSIAS GONÇALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.307884-0 - JOAO RUFINO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.311878-2 - ILZE MARSON (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.311859-9 - LUIZ MOURA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.311789-3 - MARIA DE LOUDES SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.339882-1 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327128-6 - ELIZABETE APARECIDA DA ROCHA TEODORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.327401-9 - GERVASIO JOSE PESSOA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.335559-7 - MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.308263-5 - DOMINGOS INACIO SOARES (ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.336351-0 - MARIA DAS GRACAS CORREA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.240823-5 - NELSON GUIBERTO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.260477-2 - JOSE DONATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.110761-6 - DIOGO SANCHEZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.314753-8 - EUVIRA SOFIATTI VENANCIO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317372-0 - PAULO FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP219269 - JOSE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295209-9 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.017229-1 - ROBERTO PINTO FRANCISCO (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CANCELE-SE A PERÍCIA AGENDADA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.115845-4 - BRIGIDA LUIZA SUNBALE (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.027025-2 - SIDINEY SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Deixo de proceder à remessa, uma vez que os autos aqui são virtuais e estamos em fase de despacho inicial, inexistindo prejuízo à parte com o indeferimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.086017-0 - MANUEL MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,



extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2009.63.01.017187-0 - ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no artigo 267, III, do CPC.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033402-0 - VALDECI PICIRILLI DE SOUZA (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I

2005.63.01.193288-3 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090149-8 - ANTONIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
P.R.I.

2007.63.01.092494-2 - ANDREA DA SILVA SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

2008.63.01.013160-0 - EDILSON FELIX DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P. R. I.

2009.63.01.023071-0 - MARIA CEOLIN DO NASCIMENTO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

2008.63.01.001455-3 - ANTONIA DJACI COSTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA DJACI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor dos Autores o benefício previdenciário de pensão pela morte Nelson Rosário dos Reis. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.01.090492-0 - ESMERALDA ALVES DE MENEZES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092996-4 - MARIA LUIZA PEREIRA BASTOS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.010696-4 - JULIO CESAR LEITE REIS (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092814-5 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023686-0 - DJALMA SILVEIRA PINTO (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089062-2 - CECILIA DE CAPRIO BAIÃO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.023520-6 - MARIA AUXILIADORA SOUZA FERNANDEZ (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016528-2 - JOSE JONAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021057-3 - HELENO MARTINS DA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025163-0 - MARCIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040611-0 - AILTON SANTOS (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041935-8 - MARCIA REGINA FAGUNDES FERRAZ NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046293-8 - GEDEILTON VANDERLEI CESAR (ADV. SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035051-6 - JOSE NOGUEIRA LIMA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS e ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031320-9 - LIDIA DI GREGORIO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015453-3 - MARIA HELENA ROSA DAS NEVES (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.010325-2 - ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, sai a autora intimada. Registre-se. Intime-se o INSS.

2005.63.01.192620-2 - GENNATI SOAVE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. GENNATI SOAVE, e agora por LUIZA COVALAN SOAVE, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.

2005.63.01.307347-6 - PAULO BORTOLO (ADV. SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. PAULO BORTOLO, e agora por DEOLINDA DE ALMEIDA SUTTA BORTOLO, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.012277-1 - CLAUDIANA ALVES PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2005.63.01.325073-8 - LOURIVAL DA SILVA LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. Lourival da Silva Lima, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, ante a falta de incapacidade no período requerido pelo autor. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I. Nada mais.

2005.63.01.204788-3 - JOSE TAVARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pleiteado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024645-2 - REGINALDO ALVES DE QUADROS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I

2008.63.01.018156-1 - IVANIR RODRIGUES HIDALGO (ADV. SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I..

2007.63.01.068503-0 - MARIA DO ROCIO GELPKE (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.021143-7 - ELENITA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I

2005.63.01.301809-0 - ANTONIA BAVARO PAVANELLI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) ; ANTONIO PAVANELLI(ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ANTONIO PAVANELLI, e agora por ANTONIA BAVARO PAVANELLI, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.049221-9 - ALAIDE ALVES DE MELO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049220-7 - JOAO LOURENCO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049222-0 - VALDEMAR BERNARDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049223-2 - ANTONIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049225-6 - LAZARA RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049219-0 - RUY MORATO CHIARADIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049215-3 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

.

2008.63.01.049212-8 - MANOEL LAZARO LEALDINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049210-4 - CIRO ROBERTO DE PAULA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049208-6 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049207-4 - LUIZ GIAMPAGLIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049205-0 - REGINA MACHIESKI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049273-6 - HARUE IKEDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052504-3 - LEONILDA PUGA GABRIEL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049328-5 - GIUSEPPE NICOTRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049316-9 - NUNCIO CARELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049312-1 - MARIA DUARTE FERNANDES TAVARES DE AVILA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049306-6 - CARMELITA MARIA DAL PICCOLO GOMES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049294-3 - WALDOMIRO ZARZUR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049228-1 - JOAO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049252-9 - LUIZ LOPES DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049248-7 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049244-0 - SILVANO DE SOUZA BARREM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049236-0 - PIRAGIBE ROCHETTO LEDESMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049235-9 - MOACYR GALINHANES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049230-0 - PEDRO TRABBOLD JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052539-0 - NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049196-3 - WALTER NERY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049193-8 - FIORE SCOGNA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049191-4 - SERAFIM RAIMONDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049039-9 - SIMEAO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049199-9 - LYDIA DAMIEL ROCINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.001471-1 - ARACI SANTOS FRANCIULLI (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora  
ARACI SANTOS FRANCIULLI, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.023385-8 - VALDIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

2004.61.84.507802-7 - JOSÉ JOAQUIM BARANDAS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.080447-2 - SAULO TOGNONI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Verifico que há na r. sentença há a omissão alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO.  
Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido deduzido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.01.089939-0 - MARIA GOMES PINHEIRO (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092148-5 - JOSE BRAZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.085748-1 - OSVALDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Osvaldo da Silva Ferreira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002137-5 - LUIZ INACIO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.63.01.085839-4 - ISMERINDA MOTA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069226-5 - MARIA NEUZA PASSOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.031371-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para que o exposto passe a integrar a sentença embargada. Int.

2007.63.01.083565-9 - IAGO CAMILO BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.



Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

2005.63.01.304757-0 - SERAFIM AUGUSTO RIANHO (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora  
SERAFIM AUGUSTO RIANHO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001502-8 - MARIA GILDETE DO NASCIMENTO (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) ; DAYANE NASCIMENTO BARBOSA ; CARLA DO NASCIMENTO BARBOSA ; JOAO MARIA BARBOSA JUNIOR ; RUTH NASCIMENTO BARBOSA ; ISACK NASCIMENTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2007.63.01.011210-8 - VICTOR HENRIQUE GOMES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Victor Henrique Gomes da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Sai a parte autora devidamente intimada.

2007.63.01.090718-0 - NILVANA MARIA ROCHA (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

2008.63.01.037290-1 - SIMONE MARTINS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP276657 - RENATO BETIOL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022160-1 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039699-1 - MARIALVA MACARIO SANTOS (ADV. SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.018398-3 - RAIMUNDA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes.

2008.63.01.002591-5 - MAGNOLIA GOMES FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036953-3 - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001553-3 - ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001014-6 - RAIMUNDA NONATA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001095-0 - GILDETE ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003511-8 - ERONILDO RODRIGUES DE LIRA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002369-4 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001891-1 - EFIGENIA MARIA DE PAULA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001490-5 - LUCIMAR AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000865-6 - SILVANIO FRANCISCO DIAS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001102-3 - CILENE CARRIAS BARBOSA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.015045-0 - FRANCISCO AMERICO HAUSER (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2007.63.01.095608-6 - LUCIA HERMENEGILDA BATSCHER (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
P.R.I.

2007.63.01.091936-3 - MARIA MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092065-1 - IRENE VITORINO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091935-1 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.088888-3 - ELISABETE DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.092422-0 - OSMAR DIAS COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2005.63.01.008110-3 - SEBASTIAO ISQUEIRDO JUNIOR (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.01.060915-9 - CREUZA DOS SANTOS REY (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.006695-8 - ODETE DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI. Intime-se também o MPF.

2005.63.01.000827-8 - ORLANDO BERNARDINO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do

autor, Sr.ORLANDO BERNARDINO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como

tempo especial os períodos laborados nas empresas: Soc. Tec. Fundições Gerais, de 14/04/71 a 17/07/72, na Brasinca S/A, de 02/02/81 a 14/10/85, e na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 16/03/88 a 01/03/90, os quais, uma vez convertidos em tempo comum e somados com os demais períodos, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 34 anos, 5 meses e 18 dias (até 28/11/1999), bem assim para CONDENAR o INSS à averbação dos referidos períodos trabalhados em condições especiais no NB 116.683.502-0 e a revisar o benefício do autor, passando a ser de R\$ 1.129,79 (UM MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com aplicação da

diferença percentual entre a média e o teto de 1,0451, com majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de 75% para 90%, resultando em RMA no valor de R\$ 2.249,84 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA

E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2.009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, as quais, consoante parecer da contadoria, importam em R\$ 49.525,48 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS),

atualizado até Abril/2009 . A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.093596-4 - MAURICIO JOSE QUADROS DE CAMPOS (ADV. SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar auxílio-doença a MAURÍCIO JOSÉ QUADROS DE CAMPOS, com renda mensal inicial de R\$ 936,36, no período de 12/07/2007 até 17/10/2008, cuja soma totaliza R\$ 17.844,46 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados

até março de 2009, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.007836-8 - JOAO BATISTA PAULA LIMA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido do autor, Sr. João Batista Paula Lima, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para

reconhecer como tempo urbano comum os períodos de 01/03/1975 a 07/03/1977, 01/05/1977 a 31/08/1977, 01/09/1977 a 28/02/1978, 01/04/1979 a 31/07/1979, 01/11/1979 a 08/06/1980, 01/12/1980 a 30/08/1983, 19/07/1984 a 12/09/1984, 13/09/1984 a 31/12/1984 e de 18/03/1985 a 18/07/1989; e como especial os períodos de 07/11/1983 a 16/04/1984 e de 04/09/1989 a 02/06/1997. Condene, ainda, o INSS a averbar os períodos de tempo urbano comum e converter os períodos reconhecidos por este juízo como especial, no prazo de 45 dias, consoante apurado pela contadoria deste juizado, no tempo até a DER (22/12/2004), do NB 42/133.582.059-8, de 22 anos, 09 meses e 18 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023288-6 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do

autor RAIMUNDO DOS SANTOS, para reconhecer como especial o tempo trabalhado na empresa POSTO DE SERVIÇO

SAPOPEMBA LTDA., do período de 01.07.1967 a 05.08.1974 e determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente

de cálculo de sua RMI, para o percentual de 100% (forma integral), a partir da DIB (09.09.2003), de modo que a RMI seja

corrigida para R\$ 608,75 e a RMA seja corrigida para R\$ 815,10, atualizado para março/2009.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.805,74, atualizado até março/2009, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.037306-4 - IRIS MARIA DA FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que

condene o INSS revisar e pagar à autora, Iris Maria da Fonseca, o benefício n.º 118.193.401-7 (DIB: 29/08/2000), com renda mensal atual de R\$ 1.097,49, para o mês de março de 2009.

Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor a importância de R\$ 657,70 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até abril de 2009, referente às parcelas vencidas, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.000480-8 - JOAO PAULO GONCALVES FRANCESQUINI (ADV. SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI

PIZZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os Correios a pagar ao autor o

valor de R\$ 4.714,77 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , para abril de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado intimem-se os Correios para pagamento.

P.R.I.

2007.63.01.092475-9 - ARNALDO SOUZA MATOS JUNIOR (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Nos termos da fundamentação, CONDENO a Autarquia a pagar ao autor o valor referente ao benefício de auxílio-doença, no período de 19.02.2006 a 19.08.2006, no montante de R\$ 2.708,70, na competência de abril de 2009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2005.63.01.297051-0 - TEREZA GUALANO RODRIGUES LEITE (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora TERESA GUALANO RODRIGUES LEITE, reconhecendo o seu direito à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte (NB 21/055.533.319-1) pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado a revisar a renda mensal atual do benefício para R \$ 1.764,91 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) - competência de março de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 123.994,98 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) - competência de abril de 2009. Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.001306-8 - APARECIDO BERNARDINO DE ANDRADE (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDO BERNARDINO DE ANDRADE, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 26/10/1992 a 05/03/1997, devendo ser convertido em tempo comum, e condeno o INSS a alterar o coeficiente de cálculo de 70% para 90% e a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.149,96, obtendo uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.198,75 (UM MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de abril de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.194,32 (TREZE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) - competência de maio de 2009. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

P.R.I.

2005.63.01.344294-9 - OLGA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos por tempestivos e dou-lhes provimento para

que o ora exposto integre a sentença embargada. Int

2007.63.01.068573-0 - TEREZINHA WAGNER MAZINI (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora TEREZINHA WAGNER MAZINI, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 8.627,21 (OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizada até março de 2009, a título de auxílio-doença, devido no período de 13/04/07 a 04/11/07, consoante cálculos da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2005.63.01.292678-7 - MAGDALENA TRINDADE PEREIRA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

2005.63.01.130435-5 - DIMAS ALVARENGA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a converter o tempo de serviço de 16/11/1964 a 22/5/1969 e de 11/5/1970 a 16/11/1971, de especial para comum e, via de consequência, rever e pagar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 90%, com salário-de-benefício na competência abril/2009 em R\$ 2.192,16 (dois mil cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos). Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor de R\$ 39.377,91 (trinta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) a título de atrasados (prestações vencidas), respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício precatório, tendo em vista a opção do autor na percepção do valor integral da condenação. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

2007.63.01.008903-2 - ALICE MARIANNO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; AURORA TODESCO SCHIMIDT . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ALICE MARIANNO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado GERALDO SCHIMIDT, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2006), correspondendo a renda mensal de sua cota ao valor de R\$ 645,98 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 27.457,41 (VINTE E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2009, tendo em vista os valores apontados no parecer da contadoria judicial, ressaltando que, quando do ajuizamento do feito, o valor das parcelas vencidas, somado às doze vincendas, não ultrapassou o limite de alçada deste juízo. A presente concessão não deverá acarretar descontos na cota da outra beneficiária, que recebeu o benefício de boa-fé, consoante fundamentação acima. Não há, também, óbice à cumulação do benefício de pensão instituído pelo filho, pois hipótese diversa da elencada no art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Por fim, diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser pagas após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2005.63.01.346307-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular

a sentença que determinou a extinção da execução. Em conseqüência disso, condeno o INSS, em liquidação da sentença, ao pagamento da quantia de R\$ 6.097,38 (SEIS MIL E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) a título de atrasados, atualizada até maio de 2006.

Oficie-se ao INSS para que proceda à correção da renda mensal atual do benefício de pensão por morte da autora, NB 21/145.931.118-0, em conformidade com a revisão da RMI do benefício originário aqui determinada, bem como para que

realize o pagamento administrativo das diferenças devidas a partir de junho de 2006.

2007.63.01.028949-5 - LUCIA DE FATIMA E SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno

o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado junto à empresa FIBRA S/A, de 7/8/1984 A 21/8/1995, determinando ao INSS que proceda à averbação necessária. Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria da Autora, considerando, no cômputo do tempo de serviço para cálculo do benefício, o período especial acima reconhecido e devidamente convertido em comum, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição total de

29 anos, 4 meses e 21 dias, de modo a majorar o coeficiente de cálculo do benefício para 90%.

Assim, considerando tudo o quanto foi dito, a Renda Mensal Inicial da autora passa a ser R\$ 344,21 (trezentos e quarenta

e quatro reais e vinte e um centavos) e o valor do benefício na competência abril/2009 permanece inalterado, no valor de

R\$ 465,00, considerando que referida revisão somente surtirá efeitos financeiros até janeiro de 2009, uma vez que a partir

de fevereiro de 2009 a renda do autor equivale a um salário-mínimo, como antes. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento

das diferenças, no valor de R\$ 3.763,90 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho

da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.018832-4 - MANOEL FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, acolho os embargos de declaração para julgar procedente o pedido de revisão da RMI pela aplicação correção pela ORTN/OTN. Em razão disso, condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - para Cr\$ 17.171,40, e em conseqüência disso condeno o réu também ao pagamento da quantia de R\$ 44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2009. Fica mantida a renda mensal atual - RMA - no patamar de um salário mínimo vigente.

2005.63.01.097135-2 - ANTONO GOMES DE FARIAS (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

do autor para condenar o INSS ao pagamento do período de 23/07/2001 a 30/10/2003, o que resulta em um montante no valor de R\$ 16.442,72 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS

CENTAVOS) atualizados em maio de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122199-1 - JOAQUIM JOSE FERNANDES (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de



declaração,  
pelo que defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino ao INSS que reveja e pague ao autor o benefício revisto, no valor atual de R\$ 1.314,30 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados para março de 2009, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002069-3 - VINICIUS MARCIO DA SILVA PRADO (ADV. SP235741 - ANDREIA MENDES SVEDAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Entretanto, tendo em conta que em casos semelhantes desta mesma matéria tenho reconsiderado o decreto de extinção, acolho os embargos para declarar sem efeito a sentença de extinção do processo, determinando o prosseguimento do feito, com oportuna remessa para julgamento.

2007.63.01.014422-5 - LEONINA DE OLIVEIRA LOUZADA BALDUCCI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Do exposto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença de extinção do processo, determinando, em consequência, o prosseguimento da ação. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação anexada aos autos em 06/08/2008; em caso de adesão, intime-se a CEF para manifestação, em virtude do tempo decorrido desde a apresentação da proposta.

2007.63.01.041976-7 - ELIZABETH DE GODOY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.085062-0 - ALZIRA BORIM TENORIO MACEDO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003179-0 - BENEDITA RIBEIRO CLEMENTINO MÓ (ADV. SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Intimem-se.

2007.63.20.003084-0 - JOSE VICENTE MARINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 61/2009

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.01.068722-1 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.011472-3 - ANTONIA ROMAO DE CAMARGO ANDRADE (ADV. SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Antonia Romão de Camargo Andrade, em face da Caixa Econômica Federal. Verifico que a autora reside na cidade de Salto/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.003268-1 - MIGUEL ARCANJO LUZ (ADV. SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Miguel Arcanjo Luz, em face da Caixa Econômica Federal. Conforme petição anexada em 16/04/2009, o autor reside na cidade de Salto/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.003390-9 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP277465 - GABRIELE LORENÇATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recebo a petição anexada em 06/04/2009 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2009.63.03.004089-6 - JOAO TIMOTEO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.007082-3 - RONALD WERNER PETER VON KOUH (ADV. SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição anexada em 30/04/2009 e considerando que se trata de matéria de direito, fica cancelada a audiência designada para 21/05/2009. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.013035-2 - DIONIZIO COSSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 21/05/2009 às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor/SP, bem como da devolução da carta precatória expedida à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP,

devidamente cumprida. Tendo em vista o ofício anexado em 17/04/2009, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, quanto à oitiva da testemunha Valdemar da Silva. Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.000500-8 - OSMAR DE SOUZA PINTO (ADV. SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/04/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/06/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2009.63.03.003077-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 31/03/2009, mantenho a decisão proferida em 20/03/2009, por seus próprios fundamentos legais. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada, a mingua de data mais próxima. Intimem-se.

2009.63.03.004176-1 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004212-1 - LIGIA SANTOS DOS REIS (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004214-5 - RAFAEL PONCIANO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004221-2 - PEDRO LEONEL (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.012931-0 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, à luz dos cálculos anexados aos autos virtuais na presente data, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento desta ação. Após, conclusos para sentença. P.R. Intime-se a parte autora.

2009.63.03.002549-4 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que no dia 05 de maio do corrente ano a Sra. Perita, Dra Maria Helena Vidotti, por motivos particulares, não pôde realizar a perícia médica designada nestes

autos, fica a mesma remarcada para o dia 01/06/2009, às 14:20 horas, a ser realizada pela referida médica, na Rua Tiradentes , 289 - Sala 44 Guanabara - Campinas (SP).Intimem-se as partes .

2009.63.03.004073-2 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004074-4 - MARIA CLEUZA ACACIO DE SOUZA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004078-1 - BENEDITO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004109-8 - APARECIDA POSSAVATZ CARVALHO (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004113-0 - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004161-0 - FLORIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004185-2 - VALMIR CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004186-4 - APARICIO ROCHA DUTRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004189-0 - GEZY BALBINO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004197-9 - DORIVAL FEDOSSO (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004200-5 - MARCIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004203-0 - MARIA ELZA CONCHIERO BERGAMO (ADV. SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.004208-0 - MARIA DO CARMO MOTA NUNES (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.002588-3 - JOAO CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012578-9 - ELIZABETE DE LOURDES MONTANI REIS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.012585-6 - ANTONIO JUSTINO PEREIRA FILHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.003631-1 - EUSTAQUIO REIS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, quanto aos períodos de 01.10.1970 a 30.04.1971, já admitidos na via administrativa; e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora EUSTÁQUIO REIS. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Registro. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008461-5 - KLEBER APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . KLEBER APARECIDO DE SOUSA, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, com data de início em 23.05.2008, com renda mensal atual de R\$ 666,64 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência janeiro de 2009, bem como pagar a quantia de R\$ 2.169,11 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), referente aos valores atrasados do benefício, do período de 01.10.2008 a 31.12.2008, pleiteados na presente ação, através de ofício requisitório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição. Compromete-se a ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas desde a DIP até a data do efetivo restabelecimento, através de pagamento alternativo de benefício. Outrossim, a parte autora renuncia a qualquer diferença

decorrente desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS para a implantação imediata do benefício e expedição do PAB (pagamento alternativo de benefício). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012496-7 - EDUARDO MONTE ALEGRE (ADV. SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, pronunciando a prescrição, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005461-1 - NILTON JOAQUIM DE OIVEIRA (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor, NILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, o valor do IRRF incidente sobre as férias vencidas e não pagas e aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 9.558,64 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, a fim de promover, no prazo de trinta dias, o realinhamento das Declarações do Imposto de Renda do autor, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias de sorte a apurar a efetiva quantia a ser restituída, ante a possibilidade que parte dos valores ora reclamados, já possam ter sido integral ou parcialmente restituídos ao mesmo. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.003399-1 - WELLINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de não-incidência de IRPF sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços de férias, por ocasião de extinção de contrato de trabalho, em 01.12.2006, junto à empresa Motorola Industrial Ltda., tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela requerida. E, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre a média de férias não gozadas, no período de 15.08.2005 a 01.12.2006, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Motorola Industrial Ltda., com a atualização do montante a ser restituído, mediante aplicação da taxa referencial SELIC, nos termos da fundamentação supra, condenando a UNIÃO à restituição do montante atualizado de R\$ 1.461,33 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento da Declaração do Imposto de Renda deste, referente ao ano-base 2006, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito. Expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 192/ 2009

2003.61.85.003423-3 - SIDALINA PAZZOTTI MARTINELLI (ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011229/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2003.61.85.003430-0 - CONCEBIDA LIMA DA SILVA (ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011231/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2004.61.85.003515-1 - JOSE FRANCE NETTO (ADV-OAB-SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011282/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.003685-4 - RANIEL RODRIGUES DA SILVA COSTA (ADV-OAB-SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011212/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.004534-0 - ANNA BRAGA DE MEDEIROS (ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011230/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2004.61.85.004538-7 - MARIA PIRES BRUNELLI (ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011215/2009: "Vistos. Homologo os cálculos de



atualização apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.019662-6 - ODUVALDO DA COSTA CESAR (ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011258/2009:

"Vistos. Mantenho a homologação dos cálculos. Regularmente intimado acerca da homologação de valores atrasados superiores a 60 salários, o INSS, solicita a reconsideração por entender que há excesso de execução e que, em suma, a parte autora ao optar pelo trâmite da ação no JEF renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Entretanto, indefiro o requerimento, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença transitada em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". Cumpra-se. Int. Após, requisite-se PRC."

2004.61.85.025166-2 - JAFE DUTRA DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011342/2009:

"Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou

seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se, AR. Pub. Cumpra-se."

2004.61.85.027932-5 - PAULO PEREIRA (ADV-OAB-SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011253/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (honorários de sucumbência). Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.000966-8 - HADILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV-OAB-SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011273/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Torno sem efeito a decisão nº 11224/09, em razão de ter sido anexada aos autos equivocadamente. Considerando que a parte autora firmou Termo de Acordo com INSS, nos termos da Lei 10999/04, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 20 (vinte) dias: a) INTERROMPA o pagamento das parcelas do ACORDO EXTRAJUDICIAL (Lei 10999/04); b) implante a nova renda mensal, conforme o parecer da contadoria; c) informe o número de parcelas pagas e o número de parcelas ainda não pagas nos termos do Acordo (Lei 10.999/04). Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para conferência e apuração do valor para fins de expedição de requisição de pagamento. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.001984-4 - AILTON MOREIRA DA CRUZ (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011344/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (honorários de sucumbência). Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.004725-6 - ROBERTO BIGAS (ADV-OAB-SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011347/2009: "Vistos. Homologo o cálculo da contadoria. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Considerando que foi fixado no Acórdão a possibilidade de reembolso da perícia pelo instituto réu, determino ao "setor de perícia" que informe nos autos: a) se já ocorreu o pagamento de perícia? b) quem pagou a perícia? c) e, no caso, de ter sido a própria Justiça, qual o valor pago? Int. Cumpra-se."

2005.63.02.005848-5 - RUBENS JOSE RODRIGUES (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011217/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como

o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.006197-6 - HONORINO ALVES MOURA (ADV-OAB-SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011216/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto

então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008116-1 - JOAQUIM PIRES GONCALVES (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011295/2009: "Vistos.

Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, sem dependentes habilitados à pensão por morte, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei civil. Outrossim, levando em conta os documentos anexados aos autos, defiro a habilitação dos sucessores: SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI (1/4), MARIA PIRES GONÇALVES (1/4), MATHILDE GONÇALVES

(1/4), MARLENE APARECIDA GONÇALVES MARTINS RIBEIRO (50% de 1/3 de 1/4), filha de José Pires Gonçalves,

irmão falecido do autor, e seu esposo PAULO EDUARDO MARTINS RIBEIRO (50% de 1/3 de 1/4), em razão de serem

casados em comunhão universal de bens, REGINA CÉLIA GONÇALVES AUGUSTO DA SILVA (1/3 de 1/4) filha de José

Pires Gonçalves, irmão falecido do autor e ANTONIO CARLOS GONÇALVES (1/3 de 1/4) filho de José Pires Gonçalves,

irmão falecido do autor. Considerando que o sucessor PAULO EDUARDO MARTINS RIBEIRO, não apresentou RG e CPF, bem como que as sucessoras MARIA PIRES GONÇALVES e MATHILDE GONÇALVES, não apresentaram documento comprovando seu estado civil (certidão de nascimento ou casamento), intime-se o advogado para, no prazo de

10 (dez) dias, providenciar a juntada dos documentos faltantes. Por derradeiro, autorizo o levantamento aos sucessores: SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI (1/4), MARLENE APARECIDA GONÇALVES MARTINS RIBEIRO (50% de 1/3 de

1/4), REGINA CÉLIA GONÇALVES AUGUSTO DA SILVA (1/3 de 1/4), ANTONIO CARLOS GONÇALVES (1/3 de 1/4).

Quanto aos demais sucessores, aguarde-se regularização dos documentos. Expeça-se ofício à CEF. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009085-0 - SONIA CARRENHO SERTORI (ADV-OAB-SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011129/2009: "Vistos.

Trata-se de

requerimento de habilitação dos herdeiros da autora, em cumprimento a sentença proferida nos presentes autos.

Tratando-

se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação dos sucessores: VINICIUS CARRENHO SERTORI (1/3), FRANCISCO DE ASSIS CARRENHO (1/3) e LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI (1/3). Providencie a secretaria à substituição processual da autora no sistema do Juizado. Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se."

2005.63.02.010840-3 - HELIO PACHECO (ADV-OAB-SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011226/2009: "Vistos. Homologo o parecer da

contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2005.63.02.014343-9 - ROSELY RIBEIRO ROSA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011349/2009:

"Vistos. Homologo os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.014464-0 - JOSELITO DA SILVA (ADV-OAB-SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011352/2009: "Vistos. Homologo os cálculos

apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente,

manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente

da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a

totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Int.

Cumpra-se."

2005.63.02.014854-1 - LUIZ FERREIRA (ADV-OAB-SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011236/2009: "Vistos. Homologo o parecer da

contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.001417-6 - ONOFRE MENDES DE CARVALHO (ADV-OAB-SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011228/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.001943-5 - ANTONIO ARISTEU TOGNON (ADV-OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011206/2009: "Vistos. Chamo o

feito à ordem. Torno sem efeito à decisão nº 1802/2009. Verifico que a autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei previdenciária, já que verifica-se

dos autos que o autor deixou duas dependentes habilitadas à pensão por morte, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, DEFIRO a habilitação de MARTA HELENA DE

LIMA TOGNON - CPF: 005.788.668-70 (1/2) e BRUNNA LIMA TOGNON - CPF: 385.642.798-86 (1/2). Providencie a

secretaria à substituição processual da autora no sistema do Juizado. Após, expeça-se RPV individualizada. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.02.001956-3 - MAGDALENA PINTO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011232/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.002673-7 - MARIA APARECIDA EUZEBIO ZAMPIERI (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011329/2009: "Vistos.

Considerando a certidão retro, verifico que o instituto réu já realizou o pagamento da perícia, não cabendo, no caso dos autos, o reembolso dos honorários periciais à Justiça fixado no Acórdão. Assim, considerando que não há nenhum valor a

ser requisitado, encerro a fase de pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.003014-5 - JOSE DOMINGOS HORA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011331/2009: "Vistos. Considerando a certidão retro, verifico que o instituto réu já realizou o pagamento da perícia, não cabendo, no caso dos autos, o reembolso dos honorários periciais à Justiça fixado no Acórdão. Assim, considerando que não há nenhum valor a ser requisitado, encerro a fase de pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.004436-3 - ANTONIO CELSO PEREIRA GUERRA (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011250/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (honorários de sucumbência). Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.005927-5 - LEILA FERRACINI DOS SANTOS AGUIAR (ADV-OAB-SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV-OAB-SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011353/2009: "Vistos. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento (sucumbência). Int. Cumpra-se."

2006.63.02.007956-0 - LUZIA TORRES DE JESUS CONDI (ADV-OAB-SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011255/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (honorários de sucumbência). Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.009063-4 - RENILZA DE ASSIS PINHEIRO E OUTROS (ADV-OAB-SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA); MARISE DE ASSIS PINHEIRO(ADV-OAB-SP195596-PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA); LUIZ DE ASSIS PINHEIRO(ADV-OAB-SP195596-PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA); ADRIANA CRISTINA DOS REIS PINHEIRO(ADV-OAB-SP195596-PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA); ODAIR DE CARVALHO(ADV-OAB-SP195596-PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA); SIRLEI REIS DE ASSIS PINHEIRO CARVALHO(ADV-OAB-SP195596-PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA); ELIO DE ASSIS PINHEIRO(ADV-OAB-SP195596-PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA); ORLANDINA DONIZETI MARCUCCI PINHEIRO(ADV-OAB-SP195596-PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011256/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (honorários de sucumbência). Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.009090-7 - FRANCISCO MITIO MATSUDA (ADV-OAB-SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011261/2009: "Vistos. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo da apuração do total da condenação, efetuada pelo INSS no valor de R\$1.716,11, com identificação das rendas pagas e devidas e também da parcela do valor principal corrigido e da parcela dos juros moratórios, conforme solicitado no parecer da contadoria. Encaminhe com o ofício cópia da sentença, da informação dos cálculos apresentada pela DATAPREV (lançada no sistema), da petição de impugnação do autor e parecer da contadoria. Após, cumprida a determinação, remetam-se os

autos à contadoria. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009143-2 - PEDRO COSTA (ADV-OAB-SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011336/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.010002-0 - DJALMA GARCIA BRONDI FILHO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011221/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.010637-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV-OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011218/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.012493-0 - ANA MARIA DOMINGOS (ADV-OAB-SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011219/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.012986-1 - CESARINA CANDIDA DE JESUS (ADV-OAB-SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011238/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.013896-5 - MARIA HELENA ALPINO SEGISMUNDO (ADV-OAB-SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011234/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.014435-7 - APARECIDA CORREIA (ADV-OAB-SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA

GOMIERO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011301/2009: "Vistos. Verifico que a parte autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício assistencial encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício assistencial, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação do sucessor: JOÃO CORREIA - CPF: 151.182.685-24 (100%). Providencie a secretaria à substituição processual do autor no sistema do Juizado, bem como expeça-se ofício de requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.02.015771-6 - HELENA AMANCIO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011262/2009: "Vistos. Mantenho a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.016271-2 - JESSICA CAROLINA APARECIDA BRAGA DE SOUZA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011220/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.018320-0 - MARIA CANDIDA DO REGO SILVA (ADV-OAB-SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011254/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (honorários de sucumbência). Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.000678-0 - JOAO FABIO PIZAMIGLIO (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011223/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.003480-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011350/2009: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima

explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.004062-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011257/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (honorários de sucumbência). Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.004434-3 - REGINALDO TRINDADE (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011351/2009: "Vistos. Homologo os cálculos de atualização apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.004761-7 - DOMINGOS ASSIS DE SOUZA (ADV-OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011337/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.011731-0 - MARLI JORGINA MARQUES (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011338/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.014717-0 - VANDERCI RODRIGUES DE CAMPOS (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011340/2009: "Vistos. Homologo os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Considerando que foi fixado no Acórdão a possibilidade de reembolso da perícia médica pelo instituto réu, determino ao "setor de perícia" (médica) que informe nos autos: a) se já ocorreu o pagamento de perícia? b) quem pagou a perícia? c) e, no caso, de ter sido a própria Justiça, qual o valor pago? Int. Cumpra-se."

2008.63.02.000566-4 - DULCE PELICIONI PINA (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011239/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.000570-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011240/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico



que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.000571-8 - NELSIO BORGHETTI (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011241/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.000575-5 - IRACEMA FERRARI SAUD (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011242/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.000576-7 - OSWALDO FAGUNDES (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011243/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.001594-3 - JOANA DE CASTRO PREVITAL (ADV-OAB-SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011233/2009: "Vistos.

Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.001805-1 - PEDRO GRACIA AMOR (ADV-OAB-SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011235/2009: "Vistos. Homologo o

parecer da

contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.002011-2 - LAURINDA MARIA PAULO (ADV-OAB-SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011320/2009: "Vistos. Homologo

os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida

requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.002850-0 - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS (ADV-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011213/2009: "Homologo

os

cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento

dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30

(trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que

o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE

a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de

Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO

SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002859-7 - JAIR CASAROTO (ADV-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011275/2009: "Vistos. Considerando os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, que ensejam o aproveitamento do feito, ratifico todos os

atos praticados e determino à secretaria as providências necessárias para o seu normal prosseguimento. Assim, tendo em vista que todo o procedimento judicial destes autos foi decidido e requisitado pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO

dos valores depositados nos autos, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números: 2008.63.02.002859-7 ou 2004.61.84.198453-6. Após, com a informação de desbloqueio, intime-se a parte autora. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002863-9 - OSVALDO DA SILVA (ADV-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011214/2009: "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que

o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE

a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de

Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO

SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003850-5 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA (ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011227/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.005158-3 - MARIA DE LOURDES CHIOZI CONTIERO (ADV-OAB-SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011323/2009:

"Vistos. Homologo os cálculos da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.006281-7 - IDALINA ALVES MARTINS (ADV-OAB-SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011237/2009: "Vistos. Homologo o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.006342-1 - HILDA MARIA MARTINS MUNIZ (ADV-OAB-SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302011225/2009: "Vistos. Homologo

o parecer da contadoria. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim, encerro a fase de pagamento. Int. Após, dê-se baixa findo. Int."

2008.63.02.009233-0 - OSANA SEVERO DA SILVA (ADV-OAB-SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV-OAB-

SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO

Nr: 6302011343/2009: "Vistos. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os

cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 6535, 6536 E 6537 lao: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 90.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2005.63.02.004756-6 - JOSE AFONSO HENRIQUE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.009984-0 - LUIZ CARLOS POPULIN (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000053-4 - ANNA ROSA DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000319-5 - REGINALDO VASCONCELOS PRADO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.011259-2 - MARIANGELA MARCONDES DAIER (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.012334-6 - NILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012744-3 - JOSE RICARDO COSTA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA e ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.013776-0 - LUCIA BEATRIZ LIMA BIANCHESI E SANTOS (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.014394-1 - ESTEVAO ANGELO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.015635-2 - FAUSTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016044-6 - PAULO FRANCISCO FERREIRA DELGADO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.016394-0 - RUBENS JOSE GARCIA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016503-1 - FERNANDO CARLOS MORENO SALES (ADV. SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001004-0 - JOAO ROBERTO VICTORINO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001185-8 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI E OUTROS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA); RAFAEL LUIS RIBEIRO FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA); JOAO PAULO FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001423-9 - CELIO JOSE TIAGO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002294-7 - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.002578-0 - CLEIDE PAZETO DA SILVA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003027-0 - SEBASTIAO FLAVIO BRAGA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003488-3 - LUCACILDO MENDONCA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003495-0 - VICENTE DE PAULO PEREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003515-2 - MARCOS ELIAS CORADINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003878-5 - MARCOS JOSE AUGUSTO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003974-1 - ROMEU RODRIGUES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004368-9 - DORCILIO DE JESUS LEMES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004455-4 - DELMARE RIBEIRO BACOCINI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004584-4 - FRANCISCO DIRCEU FRANCESCHINI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004671-0 - SONIA REGINA BADANHAN (ADV. SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004775-0 - LEDA MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA DESTITO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004812-2 - MARIA INES MAZARON FERRAREZI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004875-4 - ISABEL FERNANDES VERATTI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004905-9 - GENI MENEZES DOS SANTOS NEGRIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005094-3 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e  
ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005111-0 - GENI SARAIVA VIANA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006089-4 - BERCHOLINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006149-7 - ALICE MORAES GEMBRE (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006175-8 - GUILHERMINA DE SOUZA CREMONE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS  
DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006443-7 - ADAO BOSCO DEODATO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006448-6 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE  
DE  
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006503-0 - DONIZETI APARECIDO CARVALHO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006597-1 - KEVIN OLIVEIRA LINO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006892-3 - ERCILIA PAIXAO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006955-1 - ELVIRA PINTO GUIRAU (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007232-0 - TEREZINHA EUZEBIO DE SOUZA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007234-3 - LARISSA RABELO KOAGURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007484-4 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007572-1 - MARIA IZABEL DA SILVA MACHADO ZANGRANDE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007612-9 - BRAULINO GUERINI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007643-9 - MARIA EDUARDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007665-8 - ILDA DOS REIS SILVA (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO e ADV. SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007704-3 - VERALDO FELIPE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007724-9 - LAURINDA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007768-7 - JOAO PAULO MOREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007803-5 - MARIA DE LOURDES PESSOLO PERARO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007893-0 - DALVA DE BIAGI GINATTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008172-1 - MARGARIDA FRANCISCA PAULINO RODRIGUES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008253-1 - JOSE GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008404-7 - PAULO RICARDO BORGES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008453-9 - RODRIGO APARECIDO DE MELLO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008576-3 - ANA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008798-0 - EURIPA ALAIDE BARBOSA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008829-6 - MARIA DOS REIS SATILIO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008925-2 - ANTONIO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008935-5 - NAIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008952-5 - APARECIDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008984-7 - OLINDA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009155-6 - SEBASTIAO CLAUDIONOR DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009179-9 - JESUINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009232-9 - MARIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009303-6 - JOSE OSMAR ALBANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009475-2 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009554-9 - JOSEFINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009773-0 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PINTO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009805-8 - OSVALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009812-5 - IZAURA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009974-9 - JUSTINA SANTANA DE AZEVEDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009975-0 - JOVELINA THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009982-8 - SUMIKO OGATA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009989-0 - MAGNOLIA DE MACEDO ANDRADE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010042-9 - MARIA APARECIDA BONETTI ABREU (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010093-4 - DURCINDA PANTONI LOPES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010112-4 - JOSEPHINA MONTAN MIOTTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010198-7 - ROSANGELA CAETANO AGUIAR (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e ADV.

SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010275-0 - ANTONIO MANOEL GIMENES (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS e ADV.

SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010383-2 - MARIA CLEIDE ARCODEPANI SBORDONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV.

SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010535-0 - LECY ZACARIAS DE FARIA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS e

ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010558-0 - ISAURA CARRILE COSTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010588-9 - MARIA BELINI BOTTINI (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010599-3 - HILDA VITORINO ALVES DE DEUS (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010769-2 - ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010807-6 - JOAO DENONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2008.63.02.010809-0 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.010880-5 - SEBASTIANA MARIA RIBEIRO PARDINHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011004-6 - MARIA CELESTINA SILVA LOPES (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)



X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011214-6 - TEREZA ZANAROTTI DANEZE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011231-6 - ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011275-4 - CLARICE BORGES DA ROCHA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011322-9 - ANTONIO MARTINS MADUENHO FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011349-7 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011411-8 - OLGA KANAKO SASAKI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011489-1 - MARIA ANA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011505-6 - RUBENS SADER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.011674-7 - LAURA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011741-7 - ROSA MARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011795-8 - VALDEMAR JOSE DE LIMA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.012614-5 - PEDRO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012772-1 - ANTONIA BARAUNA LISCIOTI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013199-2 - LAURINDO BONARDI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013390-3 - MARIA VICTOR DE SOUZA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO e ADV. SP114732 - JOSE MAURICIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013405-1 - VALDEMIRO PAULO COUTINHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014314-3 - SONIA MARIA DIAS MAGGIONI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002112-1 - CARLOS EDUARDO MANGILI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002433-0 - YOLANDA MOREIRA REZENDE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002652-0 - LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA (ADV. SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/191 - Lote 6466/2009-mpa

2004.61.85.011412-9 - ALFREDO JORDAO (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os valores dos atrasados já foram levantados pela parte autora e a revisão do benefício já efetuada, nada mais há nos autos para executar motivo pelo qual determino seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Cumpra-se."

2004.61.85.013342-2 - FLORIPES GIMENES MIESSA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação da contadoria judicial, manifeste-se a parte autora sobre a constatação de duplicidade de ações com o mesmo objeto impetradas em favor da autora (processo nº 2001.61.83.000975-3), no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se."

2004.61.85.023360-0 - PEDRO DE BRITO LISBOA (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o autor já foi beneficiário do mesmo provimento judicial garantido nestes autos em processo que tramitou sob o nº 2005.63.01.031772-0 no JEF de São Paulo cujo objeto e partes são idênticos a esta, inclusive, com pagamento já efetuado naqueles autos através de RPV (doc. anexo). Assim, entendo que nada mais há para ser executado nestes autos, motivo pelo qual não resta outra alternativa a este juízo senão determinar o arquivamento deste processo. Intime-se."

2005.63.02.001621-1 - JOAO PEREIRA MAIA (ADV. SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302028269: compulsando os autos, verifica-se que até a presente data o réu não foi intimado para apresentar o cálculo dos atrasados devidos ao autor desde a DIB - 09/06/2003, até a data da efetiva implantação do benefício - 17/08/2007. Assim sendo, oficie-se com urgência ao INSS, na pessoa do gerente executivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao referido cálculo, informando-o a este Juízo para expedição de requisição de pagamento na forma adequada ao valor, conforme determinado na sentença. Cumprida a

determinação supra, expeça-se. Int."

2005.63.02.008288-8 - JOSE BONUTE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Considerando a apresentação do CPF/MF da parte autora junto a este JEF, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Outrossim, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2005.63.02.010680-7 - SEBASTIÃO PLÁCIDO BARBOSA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Renove-se a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da sentença, acórdão e cálculos homologados referentes à apuração da renda mensal inicial e atrasados de seu benefício, todas do processo judicial n. 95.0308478-4 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, remetam-se os autos à contadoria."

2005.63.02.014971-5 - ROSALVO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação do INSS da existência do processo nº 435/2002, em trâmite no juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, distribuído em 22/03/2002, em que o autor pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/01/2002, com sentença de procedência transitada em julgado, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que o autor já foi contemplado pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos. Ressalvo ser inadmissível invocar-se os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade. Por oportuno, vale ressaltar ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores eventualmente depositados em favor do autor deverão ser revertidos para o INSS mediante ofício deste juízo. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.02.005358-3 - JOSE CARLOS PRESOTTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Caso entenda pela isenção da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF sobre os valores recebidos em atraso caberá ao autor, tão somente, manejar ação própria via repetição de indébito. Assim, nada mais existindo a executar, arquivem-se os autos. Intime-se."

2006.63.02.006047-2 - GABRIEL PALHARI CARDOSO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições do autor: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício do autor (01/09/2006 a 20/03/2007), devendo referidas diferenças ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) , cuja execução será iniciada imediatamente ao decurso do prazo acima estabelecido sem o cumprimento. Decorrido o prazo sem comunicação, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, inclusive aplicação da multa. Em caso positivo, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.011053-0 - ALDAIZA VITORIA DUARTE (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas

de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma

Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.011135-2 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido, autorizando o levantamento do valor depositado a título de honorários

de sucumbência ao advogado da parte autora, conforme solicitado. Oficie-se à CEF e após remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2006.63.02.015172-6 - WILMA APARECIDA DE MENEZAS FERNANDES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO

GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Cuida-se de embargos de declaração interpostos de

decisão que julgou extinta a fase executória do processo face ao reconhecimento da prescrição. Pretendendo a autora rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível. Note-se, por oportuno, que a prescrição se refere às parcelas oriundas do contrato encerrado em 07/04/1975 uma vez que novos contratos após esta data não são passíveis de aplicação dos juros progressivos. Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento. Fica mantida a decisão. Publique-se. Intime-se."

2007.63.02.003070-8 - SEBASTIAO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais

30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se."

2007.63.02.003386-2 - MARIO EVANGELISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora a dilação do prazo para cumprimento da determinação anterior por mais 30 (trinta) dias. int."

2007.63.02.004437-9 - JOSE HENRIQUE CARDOSO MATTA (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação da CEF - Pab JF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.005240-6 - VALERIO MORANDI (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora e autorizo o levantamento do valor depositado pelo seu advogado, se devidamente constituído nos autos. Oficie-se à CEF e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.005391-5 - LISSINHO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que o depósito efetuado pela CEF foi creditado na conta-

poupança de livre movimentação por parte do(s) autor(es), podendo o(s) mesmo(s) sacar o numerário quando lhe(s) convir.

Portanto, para que o advogado deste(s) possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração ou uma autorização expressa, a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, considerando a concordância com os cálculos efetuados, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.005832-9 - EDNA RIBEIRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006567-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP170667 - ELIANA LORENZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação da CEF - Pab JF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int."

2007.63.02.006870-0 - ANA TEREZA CORAUCCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007258-2 - CELINA VIEIRA BERNARDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF

apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos

os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007259-4 - JOAO PAULO BERNARDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF

apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos

os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007405-0 - NEYDE BIASI PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE);

DIRLENE PANTALEAO(ADV. SP193786-DANIEL MARCELO DANEZE); WALDIR PANTALEAO(ADV. SP193786-DANIEL

MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Indefiro o pedido da parte autora.

Compulsando os

presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número correto da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao

postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA.

CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no

sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente,

na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível

a

prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.007689-7 - ARCHIBALDO BO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); STELA DENISE

BOTURA BO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Tendo em vista

que a sentença incorreu em erro material ao contemplar pedido de índices que os autores não pleitearam na petição inicial

e em face da constatação de que as datas de abertura das contas de poupança são posteriores à data do único índice pleiteado, ou seja, junho de 1987. Assim, não existindo nada a ser executado, apenas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores eventualmente depositados nos autos relativos aos índices contemplados por equívoco

na sentença proferida deverão ser liberados em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.02.007700-2 - ELSON JOSE BACADINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação da CEF - Pab JF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.007735-0 - ALICINHA DE LIMA AMORIM SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO); JOAO FLAUZINO SANDOVAL JUNIOR(ADV. SP022681-FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Notícia a CEF a existência de litispendência deste ao processo 07.7733-6. Ocorre que, verificando

aqueles autos, os índices pleiteados são os mesmos, mas a autora neste processo litiga em litisconsorte com outro, o que não ocorre naqueles autos, não se podendo dizer em princípio, em mesmas partes. Verifico outrossim, que naqueles autos,

a conta em questionamento foi a 102-5, tendo os extratos sido anexados aqueles autos, não se podendo aquilatar se a conta seria a mesma porquanto nestes autos a CEF não anexou os extratos solicitados, apesar de solicitados e já reiterados. Desta maneira, não reconheço a litispendência e determino seja CEF intimada para, no derradeiro prazo de 30

dias, trazer aos autos o comprovante dos extratos já solicitados, anotando-se que a conta 102-5, já foi objeto de correção naqueles autos em que a autora pleiteia sozinha. Oficie-se."

2007.63.02.007747-6 - RENATO ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias,

se foi dado cumprimento ao ofício nº 328/2009, recebido em 17/02/2009. Int."

2007.63.02.007755-5 - ROGERIO SANTOS (ADV. SP130937 - MARCIA FAZION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, reconsidero a decisão anterior e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado

através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem

que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008031-1 - ISABEL SIMOES SACILOTTO E OUTROS (ADV. SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO); LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO);

LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO);  
LEONARDO JOSE  
SIMOES SACILOTTO(ADV. SP278795-LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.

) : "Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a sentença transitada em julgado foi procedente apenas no que diz respeito ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%). Sendo assim, considerando a concordância com o valor depositado a tal título, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.008309-9 - RAIMUNDO SALES CASTRO (ADV. SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008480-8 - FLÁVIO DEFENDI (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da informação da CEF - Pab JF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.008544-8 - ADELINA TRIVELLINI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON); ELIANA MARIA DE OLIVEIRA SPANO(ADV. SP170897-ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos em Inspeção. Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte autora apresentada junto à exordial (013/00039966-0), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008549-7 - WEBER VILAS BOAS SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido (641/2009). Cumpra-se."

2007.63.02.009125-4 - DENIZART VICENTE AZEVEDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.009514-4 - ANA PAULA SANDRA E OUTRO (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO);  
ALEXANDRE SANDRA(ADV. SP079185-PAULO AUGUSTO LIBERATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ) :  
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal (contas 71517-5 e 720977). Outrossim, considerando a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor anteriormente depositado. Outrossim, consoante decisão anterior, deve a parte autora, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.010587-3 - ADRIANA RODRIGUES BICALHO (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem

contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011368-7 - WALDECI CORDEIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte autora no cumprimento da pena imposta ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.012636-0 - IVO CAMPOQUIARI (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.013013-2 - APPARECIDA BRAZ ARROTEIA PENHA (ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.016999-1 - MARCEL KENITI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000633-4 - SERGIO RICARDO GOMES (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora, concedendo mais 30 (trinta) dias para a entrega da cesta-básica, consoante determinado na decisão anterior. Outrossim, decorrido tal prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor da de litigância de má-fé anteriormente imposta. Int."

2008.63.02.000672-3 - JOSE ELIAS CABRAL (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora, concedendo mais 30 (trinta) dias para a entrega da cesta-básica, consoante determinado na decisão anterior. Outrossim, decorrido tal prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor da de litigância de má-fé anteriormente imposta. Int."

2008.63.02.000742-9 - EMILIA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013/013/00121707-1 - AG. 0340 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.001037-4 - ARY JOSE TESSARI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora, concedendo mais 30 (trinta) dias para a entrega da cesta-básica, consoante determinado na decisão anterior. Outrossim, decorrido tal prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor da de litigância de má-fé anteriormente imposta. Int."



2008.63.02.001057-0 - LUIZA MARIA DA CRUZ (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora, concedendo mais 30 (trinta) dias para a entrega da cesta-básica, consoante determinado na decisão anterior. Outrossim, decorrido tal prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria do Juízo para que calcule o valor da de litigância de má-fé anteriormente imposta. Int."

2008.63.02.003808-6 - DARCI LUCIA FAGGION DOS SANTOS (ADV. SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste

sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003810-4 - JOSE ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o

alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003960-1 - MARIANO PIMENTEL GIANASI E OUTRO (ADV. SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY); ANA MARIA LAINETTI GIANASI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir ofício

para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu

em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2008.63.02.005892-9 - AELCIO VIEIRA DE PAULA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito

protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas n°s 150756, 175902, 172040, 187285, 186661, 150225, 147909, 147402, 147020, 146651, 146791 e 88333. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF,

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013/00015099, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.007613-0 - CLERIA HERMINIA DE ANTONIO (ADV. SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua alegação de litispendência uma

vez que o processo n° 2008.63.02.007613-0 foi desmembrado nos processos n°s 2008.63.02.007614-2 e

2008.63.02.007264-1 com os respectivos autores Cléria Herminia de Antonio Silva (contas n°s 18044-8 e 19303-5), Luis

Fernando de Antonio Silva (conta n° 18042-1) e Paulo Henrique de Antonio Silva (conta n° 18043-0). Assim, officie-se ré

para cumprimento do julgado, devendo apresentar os cálculos das diferenças no prazo de 10(dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, uma vez que os extratos já se encontram anexados aos autos. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.02.007614-2 - LUIS FERNANDO DE ANTONIO SILVA (ADV. SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua alegação de litispendência uma vez que o processo n° 2008.63.02.007613-0 foi desmembrado nos processos n°s 2008.63.02.007614-2

e 2008.63.02.007264-1 com os respectivos autores Cléria Herminia de Antonio Silva (contas n°s 18044-8 e 19303-5), Luis

Fernando de Antonio Silva (conta n° 18042-1) e Paulo Henrique de Antonio Silva (conta n° 18043-0). Assim, officie-se ré

para cumprimento do julgado, devendo apresentar os cálculos das diferenças no prazo de 10(dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, uma vez que os extratos já se encontram anexados aos autos. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.02.009403-0 - MARIA DE JESUS FURLANETTI CAETANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Petição protocolo 2009/6302020966: nada há para ser requerido nestes autos, uma vez que a sentença proferida e transitada em julgado, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada. Retornem os autos ao arquivo. Int."

2008.63.02.014662-4 - JORGE AMARO DA SILVA (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2009.63.02.000014-2 - FRANCIS RICARDO GRISSIO (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int."  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2009.63.02.001460-8 - NAIR ANTONIA DURIGAN CARNIO (ADV: OAB/SP 195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO Nr: 6302010576/2009: 1. Petição anexada em 17.03.2009: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

LOTE 6618/2009  
EXPEDIENTE Nº 0189/2009

2008.63.02.007462-5 - TEREZINHA LUNA SGOBBI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010760/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em RIBEIRÃO PRETO, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome da autora do NB 41/146.921.904-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial

2008.63.02.008726-7 - JHONATA DOMINGUES FELIPE E OUTROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS);

ROSILDA MARIA FARIAS ; JOHN LENON DOMINGUES FELIPE X INSS. DECISÃO Nr: 6302010799/2009: Anoto que,

por um equívoco, o termo de deliberação nº 6180/2009 foi assinado em branco. Assim, determino o cancelamento do referido termo, para fins de regularização processual. Cumpra-se.

2008.63.02.011107-5 - JAQUELINE APARECIDA MACHADO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010761/2009: Havendo interesse de incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.013120-7 - AD ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV: OAB/SP 148705 - MARCO

TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT).

DECISÃO Nr: 6302010722/2009: 1. Cancele-se a Decisão nº 6302010606/2009, que não tem pertinência ao presente feito. 2. Retifique-se o pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo a União Federal. Após, cumpra-se a decisão anterior,

redistribuindo-se os autos à Uma das Varas Federais desta Subseção. Cumpra-se.

2008.63.02.014839-6 - MARIA TEREZINHA VOLTOLINI PONTES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010798/2009: Anoto

que, por um equívoco, o termo de deliberação nº 6179/2009 foi assinado em branco. Assim, determino o cancelamento

do referido termo, para fins de regularização processual. Cumpra-se.  
2008.63.02.014949-2 - ZULMIRA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCAL) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010782/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos. Int.  
2008.63.02.014957-1 - JOANA ROSA DOS SANTOS LIBERATO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010808/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos. Int.  
2009.63.02.000283-7 - SAMANTHA MICHELE NUNES (ADV. SP280532 - DAVI MACEDO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010852/2009: 1. Petição anexada em 01.04.2009: recebo o aditamento à petição inicial para que o processo tenha prosseguimento pelo procedimento comum deste Juizado. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2009.63.02.000884-0 - NELSON DOMINGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010719/2009: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde consta sua opção pelo FGTS em data anterior ao ano de 1971. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.  
2009.63.02.001425-6 - OSMAR AYRES DE SOUZA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010710/2009: Concedo um prazo suplementar de 10(dez) dias para que o autor traga aos autos cópias da CTPS onde constam seus contratos de trabalho e opção pelo FGTS. No silêncio ou no requerimento de prazo suplementar pelo autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.  
2009.63.02.002335-0 - ELIDIO APARECIDO BURIN (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010730/2009: 1. Petição anexada em 27.03.2009: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos de 04.03.87 a 01.09.92 (eletricista de manutenção), 02.09.92 a 01.12.92 ( eletricista II), 02.12.92 a 26.06.2002 (eletricista II) e 01.02.2005 até a presente data (operador de casa de força), cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.  
2009.63.02.002525-4 - EMA SCARPARO PIAZZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010738/2009: Petição anexada em 23.03.2009: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 30 (trinta) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção. Int.  
2009.63.02.002685-4 - ESDRAS MARCAL DE MOURA (ADV. SP058695 - ARMENIO BUENO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302010744/2009: 1. Petição anexada em 07.04.2009: recebo o aditamento à petição inicial para excluir do pólo passivo da lide a Fazenda Nacional. Proceda-se à retificação do cadastramento. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do BACEN. Cumpra-se.  
2009.63.02.002711-1 - MARIA CREUSA MARTINS FRANCO ZORZENON (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010772/2009: "...Sendo assim, a hipótese é de litispendência, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª parte, do Código de Processo Civil, pelo que, em relação ao pedido acima informado, o feito não deve prosseguir. Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação em relação ao pedido de pagamento de expurgos inflacionários relativos ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo existente em sua contas poupança nºs 21.224-1 e 21.156-3. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de correção das contas nºs 116.925-5, 108.336-9, 101.818-4,

21.108-3, 92.813-6, 108.336-9 e 18.290-3, cumprindo-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão anterior. Intime-se. 2009.63.02.002832-2 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302010757/2009: 1.Torno sem efeito a decisão anterior (Decisão nº 6302005949/2009). 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo se o objeto da demanda é a correção de conta(s) poupança(s), pois a documentação anexada à inicial refere-se à conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.002986-7 - JOSE GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP218290 - LUCAS DE LAZZARI DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010728/2009: 1. Intime-se a parte autora, por carta, para regularizar

sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o requerimento de exclusão formulado pelo advogado outrora constituído. 2. Sem prejuízo, verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo

o dia 06 de julho de 2009, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003045-6 - MARIA ELENA DAVID SARDINHA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010715/2009: Verifico a possibilidade de acordo entre as

partes, motivo pelo qual designo o dia 08 de junho de 2009, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003114-0 - LUCIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA COSTA (ADV. SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE

LIMA CARVALHO e ADV. SP279378 - PEDRO LUÍS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302010765/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá a parte autora comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.). 3. Com a regularização, providencie a Secretaria a adequação dos cadastros no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se."

2009.63.02.003119-9 - ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010771/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que

emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição,

sob pena de extinção. Intime-se."

2009.63.02.003124-2 - JADEILSON CICERO DA SILVA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010716/2009: Verifico a possibilidade de acordo entre as

partes, motivo pelo qual designo o dia 08 de junho de 2009, às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003162-0 - SORMANI CAMILO (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010762/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição

inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá a parte autora comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.). 3. Com a regularização, providencie

a Secretaria a adequação dos cadastros junto ao sistema informatizado deste Juizado. Intime-se."

2009.63.02.003169-2 - JOSE MELCHIADES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010766/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição

petição

inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. Com a regularização, providencie a Secretaria a adequação dos cadastros junto ao sistema informatizado deste Juizado. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se."

2009.63.02.003173-4 - SERGIO RICARDO FARIA SALVI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e

ADV. SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302010777/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003177-1 - GABRIEL COSTA ALONSO (ADV. SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010764/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que

emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição,

sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá a parte autora comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de

abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.). 3. Com a regularização, providencie a Secretaria a adequação dos cadastros no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se."

2009.63.02.003207-6 - CARLOS EDUARDO AMARAL (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010713/2009: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes,

motivo pelo qual designo o dia 08 de junho de 2009, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003446-2 - ERIDI MARA MARCONI ROSA (ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010768/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que

emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição,

sob pena de extinção. 2. Com a regularização, providencie a Secretaria a adequação dos cadastros junto ao sistema informatizado deste Juizado. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se."

2009.63.02.003449-8 - HELENA ALVES PEREIRA (ADV. SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010783/2009: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio o perito

Dra. Luiza Helena Paiva Febronio. A fim de viabilizar a realização dos trabalhos, deverá a parte autora juntar aos autos eventuais exames, relatórios e prontuários médicos que comprovem as alegações iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.02.003596-0 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010780/2009: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio o Dr. Victor Manoel Lacorte, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.02.003657-4 - ANTONIO FERNANDO POSSO MATTEI (ADV. SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO e

ADV. SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO e ADV. SP217421 - SANDRA LIGIA CARVALHO BERTO CANTERO CALHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010729/2009: Verifico a

possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 06 de julho de 2009, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento

das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003747-5 - JOSE RAYMUNDO GUIMARAES BRAGA E OUTROS (ADV. SP102527 - ENIO AVILA CORREIA);

JOSE RICARDO PINTO BRAGA(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA); USMA MARIA PINTO BRAGA(ADV.

SP102527-ENIO AVILA CORREIA); ADRIANA LUISA PINTO BRAGA(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010790/2009: Vistos. Providencie a Secretaria o desmembramento

do feito para que se forme um processo para os autores José Raymundo e Usma, vez que co-titulares das contas-

poupanças objeto da lide, e um processo para cada um dos demais autores (Adriana e José Ricardo), tendo em vista se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do art. 6º do Provimento nº 90/08-COGE. Após, venham os autos conclusos para análise da competência e adequação do rito procedimental adotado. Cumpra-se.

2009.63.02.003914-9 - MARIA DO CARMO DUZ CARDOSO E OUTROS (ADV. SP167062 - CLAUDIO ROBERTO DUZ e

ADV. SP191203 - CLAUSNER DONIZETI DUZ e ADV. SP230339 - EVERTON RODRIGO DUZ); MARIANA DUZ

CARDOSO(ADV. SP167062-CLAUDIO ROBERTO DUZ); MARIANA DUZ CARDOSO(ADV. SP191203-CLAUSNER

DONIZETI DUZ); MARIANA DUZ CARDOSO(ADV. SP230339-EVERTON RODRIGO DUZ); EDUARDO DUZ CARDOSO

(ADV. SP167062-CLAUDIO ROBERTO DUZ); EDUARDO DUZ CARDOSO(ADV. SP191203-CLAUSNER DONIZETI

DUZ); EDUARDO DUZ CARDOSO(ADV. SP230339-EVERTON RODRIGO DUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : DECISÃO Nr: 6302010781/2009: Vistos. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito relativamente aos autores, tendo em vista se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do art. 6º do Provimento nº 90/08-COGE. Após, venham os autos conclusos para análise acerca da adequação do rito procedimental adotado. Cumpra-se.

2009.63.02.004016-4 - MARIA JESUS DA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010791/2009: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de aposentadoria por idade. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2009.63.02.004073-5 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302010746/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado

de permanência carcerária atualizado, bem como cópia integral da CTPS do segurado recluso e documento oficial onde conste o valor do último salário recebido pelo mesmo. Int.

2009.63.02.004146-6 - MARCIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010851/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

2009.63.02.004293-8 - MARIA LUCIA DA COSTA CATITA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010748/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, bem como documento oficial que demonstre o último salário recebido pelo segurado

recluso. Int.

2009.63.02.004358-0 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE (ADV. SP167632 - LUCIANA JORGE DE

FREITAS e ADV. SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr:

6302010717/2009: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 22 de junho de 2009,

às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.004592-7 - AILTON CALORA VENTURINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010711/2009: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes,

motivo pelo qual designo o dia 08 de junho de 2009, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.004597-6 - MARIA MARTINS DE MORAIS (ADV. SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010788/2009: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando

procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.004787-0 - JEFFERSON CLEBER DA SILVA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010743/2009: Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, juntando aos autos cópias dos CPF's de todos os menores, RG do menor Kellvin e ainda procuração para representação em Juízo do autor

Jefferson e dos autores menores, estes representados por sua genitora, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado e o regular andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int. 2009.63.02.004917-9 - LEA SILVIA SIAN ROSSANEZ (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV.

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010843/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de aposentadoria especial de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.005055-8 - DIRCEU APARECIDO MODESTO (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010844/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprove que requereu o benefício ora pretendido em sede administrativa, previamente ao ajuizamento da presente ação. Int. 2009.63.02.005197-6 - LIDIANE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010749/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Int.

2009.63.02.005219-1 - ELIANE SILVA DE MEDEIROS (ADV. SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010687/2009: "...Isto posto, face as razões expendidas,

DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo de 05(cinco)

dias, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2009 às 16:00 h., devendo nela comparecer as partes e seus procuradores. Cite-se e intimem-se."

2009.63.02.005420-5 - TEREZINHA LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010733/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.005431-0 - CARLA PATRICIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010848/2009: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2009, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2009.63.02.005482-5 - LOURDES PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010800/2009: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio o Dr. Victor Manoel Lacorte, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo,

venham os autos conclusos. Int.

LOTE 6619/2009

EXPEDIENTE Nº 0188/2009

2008.63.02.005880-2 - JOAO ROSCATTI LOZANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010684/2009: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 26/08/2008), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.007908-8 - JORGE LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010740/2009: Vistos. Segundo informação do autor, o tempo de serviço objeto de controvérsia nos autos está devidamente anotado em CTPS, que, não obstante, não se encontra acostada aos autos. Assim, cancelo a audiência designada para 06 de maio de 2009 e determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte

aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de trabalho - CTPS, sob pena de preclusão da prova. Após, avaliarei a necessidade de produção de prova oral. Cumpra-se.

2009.63.02.000090-7 - ROSYCLER IADOCICCO NEVES COUTINHO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS

ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010708/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Providencie a secretaria a regularização do agendamento da perícia médica para fins de solicitação de pagamento da perita Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta. Cumpra-se.

2009.63.02.000801-3 - ONOFRE AURELIO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010689/2009: "...Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo de 05(cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inandimplentes desde não existam outros débitos, além daquele discutido nos autos, que justifiquem a sua inclusão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2009 às 14:00 hs devendo nela comparecer as partes e seus procuradores. Recebo como aditamento à inicial a petição anexada em 19/03/2009. Cite-se e intímem-se.

2009.63.02.001727-0 - FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010620/2009: Reconsidero o despacho que anulou a sentença proferida uma vez que o requerimento administrativo formulado pelo autor em 21/02/2008 se refere a pedido de auxílio-doença sendo o pedido formulado na inicial se refere ao benefício assistencial - LOAS. Assim, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Intime-se.

2009.63.02.002123-6 - VIRGINIA FERREIRA BOTAMEDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010675/2009: Petição anexada em 06.04.2009: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 20 (vinte) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.002126-1 - NATALINO FELICIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010677/2009: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias - improrrogável -, para juntar aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.002135-2 - EDSON BAPTISTA LOPES (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010683/2009: 1. Petição anexada em 23.03.2009: recebo o aditamento à petição inicial para fazer constar no pólo passivo da lide a União Federal, excluindo-se a Secretaria da Receita Federal. Retifique-se o cadastramento. 2. Cite-se a União Federal para contestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.02.003526-0 - JOSE PAULO CASAROLI (ADV. SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010702/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promover o aditamento da petição inicial adequando o valor dado à causa nos termos dos arts. 258 de seguintes do CPC, o qual deverá refletir o proveito econômico almejado. Cumpra-se.

2009.63.02.003617-3 - LUIS FERNANDO LUCHESI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010651/2009: Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.003916-2 - ALDEIR SOARES (ADV. SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010617/2009: "...Assim, atento ao princípio da celeridade processual, que informa os Juizados Especiais, e, ainda, visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora determino, tão somente, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Miguelópolis-SP, cidade e Comarca de residência do autor. Int. Cumpra-se."

2009.63.02.004007-3 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO



VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010622/2009: Considerando a pesquisa "Plenus" anexada aos autos, onde consta que o autor recebe o benefício assistencial. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

2009.63.02.004047-4 - SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010698/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de aposentadoria por tempo de serviço de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Int.

2009.63.02.004331-1 - MARIA INES ULIANA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010699/2009: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2009.63.02.000121-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.004551-4 - ORLANDO CARLUCCI (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : DECISÃO Nr: 6302010701/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

promover o aditamento da petição inicial adequando o valor dado à causa nos termos dos arts. 258 de seguintes do CPC, o qual deverá refletir o proveito econômico almejado. Cumpra-se.

2009.63.02.004831-0 - DEVAIR PEREIRA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010625/2009: Designo o dia 30 de junho de 2009, às 09:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio

como perito o Dr. José Eduardo Rahme Jabali. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento

do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.004922-2 - LEONARDO VARALDA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010692/2009: Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de reembolso

de quilometragem. Após, com a vinda dos documentos, cite-se a União Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.004924-6 - MARCELLO UZAE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010693/2009: Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de reembolso

de quilometragem. Após, com a vinda dos documentos, cite-se a União Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.004925-8 - RAFAEL HERNANDEZ CANTIERI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010694/2009: Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de extinção, comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de reembolso de quilometragem. Após, com a vinda dos documentos, cite-se a União Federal para, querendo, apresentar sua

contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

LOTE 6208/2009

EXPEDIENTE Nº 0180/2009

2005.63.02.010820-8 - MARIA ETERNA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010365/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.63.02.009397-0 - JOSE RONALDO DE DEUS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010364/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.63.02.014574-3 - MARIA INES MACHADO CRUZ (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010427/2009: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 08/03/2009), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos

requeridos. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.007227-6 - SEBASTIAO CASTRO DA CRUZ (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010386/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.007888-6 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e

ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010429/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Jaboticabal) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/137.852.776-0, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.010461-7 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010471/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.010682-1 - VITOR MANOEL BATISTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010401/2009: Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em 5 (cinco) dias, apresentar seu parecer. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.011384-9 - MARIANA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010299/2009: Vistos em inspeção. Intime-se o assistente social para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.63.02.012643-1 - LEONARDO APARECIDO TOSCANO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010378/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.012691-1 - MIRTES INES FIGUEIREDO (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010280/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 55.372,46 (cinquenta e cinco mil,

trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já

sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária,

com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.013077-0 - ANA MARIA BISPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010382/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013166-9 - JOAO CAMACHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010387/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013486-5 - PAULO IVIZI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010385/2009: 1-

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-

se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar,

por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013714-3 - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010383/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014187-0 - LEILA APARECIDA SANCHES SOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010388/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014507-3 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010390/2009: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.014518-8 - CARLOS CESAR SALATA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e

ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010489/2009: "...Desta forma, fixo o

valor da presente causa em R\$ 31.736,01 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e um centavo). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 7ª

Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.014519-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010490/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 56.003,95 (cinquenta e seis mil e três reais e noventa e cinco centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal

(atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração

da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.014549-8 - JOANA DE FATIMA DELBUE (ADV. SP272962 - MIRELA DO VALLE PEDROSA SANTANA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010392/2009: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

2008.63.02.014630-2 - JOAO MANOEL ROMERIO (ADV. SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010310/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 53.293,77 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já

sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária,

com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.014718-5 - SUELI ARRUDA DE PINA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010394/2009: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.014771-9 - LUIZ ANTONIO ANGELINI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010396/2009: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.014782-3 - SEBASTIÃO CALEFI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010398/2009: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.014820-7 - MARIA APARECIDA ROTTA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010497/2009: "...Frise-se que não mais subsiste a causa de reunião dos processos, visto que a ação que tramitava por este JEF foi julgada extinta sem apreciação do mérito, o que, segundo remansosa doutrina e jurisprudência,

faz desaparecer a causa de modificação de competência (conexão ou continência). Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução do presente feito à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.02.015006-8 - PAULO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010491/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 32.398,41 (trinta e dois mil, trezentos e noventa

e oito reais e quarenta e um centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.015143-7 - PAULO GOMES VIEIRA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010348/2009: Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000364-7 - MARIA HELENA FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO

DOS SANTOS e ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010350/2009:

Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001086-0 - THEREZINHA DE JESUS PINTO IZIQUE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV.

SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010571/2009: 1.

Petição anexada em 20.03.2009: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001203-0 - VANILDA GOBI DOS SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010415/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001301-0 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010416/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001406-2 - EDEMILTON FERREIRA RAMOS (ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010397/2009: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.001549-2 - PEDRO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985

- CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010408/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001555-8 - BENEDITO EDUARDO ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010404/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001563-7 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

e ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010410/2009: 1- Sendo

desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001565-0 - SERGIO EUGENIO (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010402/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001570-4 - ZILDA DE ABREU SOUZA (ADV. SP251258 - DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010406/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001770-1 - ANA DE SOUZA GARDENGHI (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV.

SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010302/2009: Vistos em inspeção. Intime-se o assistente social para que elabore o laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

2009.63.02.001771-3 - DIRCELINA QUIRINO BARBOSA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010425/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001772-5 - MARIA GERALDA DE SOUSA HOLANDA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ

REZENDE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010426/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001783-0 - LINDALVA GENARO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010431/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001785-3 - VANDA MARIA ALVES LOPES (ADV. SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010430/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001803-1 - ANTONIO PERONTI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010418/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001969-2 - ODAIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010421/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001973-4 - VALDECI JOSE AMANCIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010423/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002045-1 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010436/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002075-0 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010438/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002080-3 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010439/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002094-3 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010434/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002191-1 - PEDRO LUIZ EVANGELISTA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010446/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002233-2 - MARIA LUCIA FRAGA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010444/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002235-6 - VAINDA TEIXEIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010443/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002269-1 - APARECIDO DONIZETE DOVELLO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010448/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002422-5 - TERESA MURCHIA INVERNIZIO (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010308/2009: Vistos em inspeção. Intime-se o assistente social para que elabore o laudo no prazo de

30(trinta) dias. Int.

2009.63.02.002463-8 - INEZ DOS REIS NETA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 -

NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010451/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002506-0 - ALFREDO APARECIDO CAMPOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA e ADV.

SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010464/2009: 1- Sendo desnecessária a produção

de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo



que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002895-4 - JOAO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010460/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002903-0 - CARLOS UMBERTO MENDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010462/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002921-1 - NADIR CORREA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 -

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010466/2009: 1- Sendo desnecessária a produção

de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo

que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002922-3 - SANTO PAULINO DA COSTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV.

SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010455/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002923-5 - AILTON APARECIDO SPIRANDOLE (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010454/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003161-8 - MIRAMI APARECIDO COSTA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010327/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 34.464,57 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito

negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos

pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se." 2009.63.02.003191-6 - MARIA APARECIDA BOMBARDIN ARISTIDES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010467/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003193-0 - VALDOMIRO DE SOUZA LIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010468/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003195-3 - CLAUDIA DA SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010470/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004215-0 - ALZIRA DE LOURDES SERAFIM FRANCISCO (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010496/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004428-5 - FRANCISCO DONIZETE MOURA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010553/2009: Tendo em vista a pesquisa "Plenus" anexada aos autos, dando conta da cessação do benefício anteriormente recebido pelo autor em razão de decisão judicial, justifique a parte autora seu interesse de agir, juntando aos autos cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferidos no mencionado processo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.004481-9 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010519/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004509-5 - APARECIDA UZUARTE CANTEIRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010477/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios

e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004694-4 - ALDENORA GALVAO SILVA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010475/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004749-3 - MARIA APPARECIDA TERRIBELE DOLCI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010516/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004758-4 - ISRAEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010480/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004782-1 - VANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010536/2009: Redesigno para o dia 16 de junho de 2009, às 16h a realização de perícia médica pela Dra. Luiza Helena Paiva Frebronio, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.004833-3 - JOSE HUMBERTO ALVES (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010506/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.004858-8 - MARIA APARECIDA PRADO MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010492/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.005148-4 - NILSE CARMO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); IOLANDA DE SOUZA LIMA COURA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); ODAIR JOSE LOPES DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); PAULO HENRIQUE DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); CLAUDINEZ DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); JOSE CARLOS LOPES DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); INES CARME DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); JOCILENE LOPES DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE); MARIA JOCELIA CARMO DE LIMA(ADV. SP258359-SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010522/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.005151-4 - DAVID FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010495/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.005216-6 - NILCI HELENA GERVASIO DE OLIVEIRA PARADA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010559/2009: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas

atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.  
2009.63.02.005258-0 - ROSANGELA BALESTIERI (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010562/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.  
2009.63.02.005260-9 - ELVANA ALBINO (ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010564/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

LOTE 6359/2009  
EXPEDIENTE Nº 0175/2009

2004.61.85.011420-8 - MARLENE BARIZON BANHATO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010286/2009: Constatado erro material na sentença proferida uma vez que abarcou pedido não formulado na petição inicial. Assim, declaro nula a sentença proferida devendo ser cancelado o termo de sentença nº 9175/2004. Observo, outrossim, que a petição inicial não preencheu o requisito constante no inciso IV do art. 282 c.c. art. 286 ambos do Código de Processo Civil, dispondo que o pedido deve ser certo ou determinado, uma vez que formulou em sua exordial pedido completamente genérico e incerto. Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, especificando os índices que entende devam ser aplicados na renda mensal de seu benefício, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.  
2006.63.02.004023-0 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010362/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.  
2006.63.02.012571-5 - VILMAR BONDEZAN (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010269/2009: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo para apresentação da complementação do laudo já se encontra expirado, intime-se o perito de engenharia e segurança do trabalho para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.  
2007.63.02.001616-5 - ELIZABETE ROSADA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010317/2009: Intime-se o expert a complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias, a fim de que analise o período de 29/04/1995 a 28/05/1998. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2007.63.02.007215-6 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010287/2009: Vistos em inspeção ordinária. Reza o artigo 463 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que o processo foi julgado procedente para determinar à Caixa Econômica Federal que procedesse ao reajuste das contas-poupança do autor com aniversário até o dia 15 aplicando-se o IPC relativo aos meses de janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991. Observo, entretanto, que o pedido dos presentes autos referia-se ao reajuste das contas-poupança do autor pela aplicação do IPC de junho de 1987. Dessa forma não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, é de rigor a prolação de nova sentença, para reparar um ato que, à evidência, é nulo. Isto posto, ANULO A

R.

SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos. Declaro nulos, outrossim, todos os atos

subseqüentes à referida sentença. Passo assim a sanear o feito, baixando os autos em diligência para determinar seja o autor intimado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo

aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.02.011207-5 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010273/2009: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo para apresentação da complementação do laudo já se encontra expirado, intime-se o perito de engenharia e segurança do trabalho para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.002118-9 - VILSON RIBEIRO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010369/2009: Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação dos períodos de 20/11/1964 a 13/03/1967, 15/02/1968 a 31/07/1970 e 01/05/1971 a 01/05/1973 em que o autor alega ter exercido atividade laborativa sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia

07/09/2009, às 14h20, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.63.02.002603-5 - JOSE MENDES ANASTACIO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010275/2009: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo para apresentação da complementação do laudo já se encontra expirado, intime-se o perito de engenharia e segurança do trabalho para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.006650-1 - MANOEL ACILINO BORGES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010276/2009: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o

prazo para apresentação da complementação do laudo já se encontra expirado, intime-se o perito de engenharia e segurança do trabalho para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.009512-4 - EURIPEDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010277/2009: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o prazo para

apresentação da complementação do laudo já se encontra expirado, intime-se o perito de engenharia e segurança do trabalho para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.009881-2 - PAULA CRISTINA FERES VARANDAS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010343/2009: Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.011240-7 - FABIOLA DA SILVA LAHAN (ADV. SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010250/2009: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar cópias do RG e CPF do companheiro Robson Afonso Silva de Araújo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.013001-0 - FLAVIO CUSTODIO MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE

ARVELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010360/2009: Vistos em Inspeção. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 14:00

hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Luiza Helena Paiva Febronio que deverá entregar o laudo no prazo de (30) trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Int.

2008.63.02.013107-4 - JERONIMO DAS CHAGAS ALVES (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010251/2009:

"...Desta

forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 33.236,02 (trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos).

Por

outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é

forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação

do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução

do

presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.013899-8 - JOAO BATISTA MELO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010257/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 35.402,08 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dois

reais e oito centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração

da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.013926-7 - HIRLEI CELESTINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010255/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 29.513,80 (vinte e nove mil, quinhentos e treze

reais e oitenta centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração

da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.014188-2 - ANTONIO DONIZETTI CALOURA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010278/2009:

"...Desta

forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 53.266,88 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de

R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação

do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução

do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.014583-8 - WELLINGTON SBORDONI DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO Nr: 6302010338/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2008.63.02.014628-4 - JOSE GOMES COELHO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP189342 -  
ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010634/2009: Providencie a secretaria a nomeação de perito para analisar o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 12.03.1997 a 17.03.2005. Cumpra-se.  
2008.63.02.015072-0 - EZIA BRIANESI BENTO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302010341/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.  
3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2008.63.02.015109-7 - NEUZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302010344/2009: Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2008.63.02.015112-7 - RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302010345/2009: Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2008.63.02.015130-9 - JESIEL DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302010347/2009: Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.  
2009.63.02.000852-9 - LUIZ CARLOS DEMPSEY (ADV. SP128807 - JUSIANA ISSA e ADV. SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010172/2009: Vistos em inspeção. Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção do feito, para:  
a) apresentar instrumento de mandato em nome da parte autora (pessoa física), uma vez que a procuração apresentada se refere à pessoa jurídica (microempresa); b) comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.  
2009.63.02.000877-3 - VALDETE DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010217/2009: Vistos em inspeção. 1. Intime-se a CEF, com prazo de quinze dias para cumprimento, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.  
2009.63.02.001186-3 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010316/2009: Vistos em Inspeção. Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int. 2009.63.02.001357-4 - JOSE MARTINS NETO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010300/2009: Vistos em inspeção. Intime-se o assistente social para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2009.63.02.001767-1 - AMÉLIA ROMILDA PINTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010301/2009: Vistos em inspeção. Intime-se o assistente social para que elabore o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int. 2009.63.02.002058-0 - GENIR CORREA FURTADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010304/2009: Vistos em inspeção. Intime-se o assistente social para que elabore o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int. 2009.63.02.002105-4 - GILBERTO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010320/2009: Vistos em inspeção. Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14:45hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int. 2009.63.02.002236-8 - ELZA LODO FELIPE (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010306/2009: Vistos em inspeção. Intime-se o assistente social para que elabore o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int. 2009.63.02.002454-7 - DAIRCE APARECIDA DEZEM BERTOZZI (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010232/2009: Ante a informação da CEF acerca da não localização da conta mencionada, conforme documento apresentado com a inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente outros documentos que comprovem a existência da conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. 2009.63.02.002519-9 - PATRICIA ABDALAH FREITAS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI e ADV. SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010282/2009: Verifico constar nos autos (fls. 20) documento da própria CEF com os dados necessários para o cumprimento da r. determinação. Assim, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 2009.63.02.002786-0 - MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI E OUTRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO); ANA LUCIA VIAGARINI BALDINI(ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010322/2009: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. 2009.63.02.003098-5 - ANTONIO CARLOS VAZ (ADV. SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010351/2009: Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)



dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003369-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU);

LYDIA MARZABAL NEVES(ADV. SP262693-LUCIANA CAMPANELLI ROMEU); EVARISTO MARZABAL NEVES(ADV.

SP262693-LUCIANA CAMPANELLI ROMEU); JOAO BAPTISTA CAMPANELLI(ADV. SP262693-LUCIANA CAMPANELLI

ROMEU); THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI(ADV. SP262693-LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010238/2009: Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o

prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003913-7 - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV.

SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010314/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 36.903,30 (trinta e seis mil, novecentos e três reais e trinta centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que

informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 2ª Vara Federal

desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2009.63.02.004643-9 - JOSE CARLOS CAVATAO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010243/2009: Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para

que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2.

Após, concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.004863-1 - HEVALDO LUIZ NATALI (ADV. SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010244/2009: Vistos em inspeção. 1. Determino à parte autora que regularize sua

representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 3. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.004907-6 - ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES E OUTRO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA

NEVES); REGINA HELENA MOURA MATTOS MENESES(ADV. SP160904-AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010237/2009: Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo

de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.004916-7 - GERALDO CARMONA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010235/2009: Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.005146-0 - ANTONIO FERREIRA QUINCA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010242/2009: Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a

juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.  
2009.63.02.005218-0 - JOSE DONIZETI VASCO (ADV. SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010240/2009: Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.005462-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO DO BRASIL S/A : DECISÃO Nr: 6302010051/2009: "...Isto

posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar às rés que providenciem, no prazo máximo

de 05(cinco) dias, a regularização do PIS da autora e caso sejam apresentados todos os documentos necessários por ela, sejam liberados o FGTS, o abono do PIS e o seguro-desemprego devidos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2009 às 15:30hs devendo nela comparecer as partes e seus procuradores. Cite-se e intemem-se."

2009.63.02.005594-5 - DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP (ADV. SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES e ADV.

SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302010151/2009: "...Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada para

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que providencie, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a

sustação do protesto levado a efeito em relação à dívida representada pela duplicata nº 9901744401 com vencimento em 18/02/2009 no valor de R\$ 6.841,51. Esta decisão ficará condicionada ao adimplemento pela autora do acordo firmado entre as partes cabendo à requerida informar este juízo, imediatamente, caso verificada a inadimplência por parte da autora. Cite-se e intime-se."

LOTE 6329/2009

EXPEDIENTE Nº 0174/2009

2004.61.85.004158-8 - ANALUCIA GUIMARAES SILVA GONCALVES BARREIRO (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009970/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos

à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2004.61.85.015382-2 - LEONILDA DOS SANTOS CASTILHO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010029/2009: Ante o Comunicado Contábil, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome

da autora referente ao benefício nb. 21/086.084.987-2, e também do processo administrativo em nome do instituidor pensão, Santiago Lopes Castilho, nb. 41/071.558.342-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.021213-9 - TANIA APARECIDA DEL BEN COSTA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010026/2009: Ante o Comunicado Contábil, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome

do autor, nb 21/086.081.437-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017819-7 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009974/2009: Renove-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Jaboticabal) para que remeta,

no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/118.521.682-8, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.000003-4 - JOSE DOS SANTOS ARRUDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010064/2009: Vistos em inspeção. Officie-se ao juízo deprecato, solicitando-se

informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 10/2009. Cumpra-se.

2008.63.02.003124-9 - ANTONIO SERGIO PASSARELLI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X  
INSS. DECISÃO Nr: 6302010076/2009: Verifico equívoco na sentença, haja vista que houve erro material no laudo contábil anexo em 25/11/2008. Dessa forma, torno sem efeito o termo de sentença nº 6302001746/2009 e determino seu cancelamento. Após, voltem os autos conclusos para nova sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.02.003335-0 - TATIANE CRISTINA DA ROCHA BARBOSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X  
INSS. DECISÃO Nr: 6302009941/2009: Intime-se o MPF para comparecer à audiência dos autos, designada para 27/05/2009, às 14:00. Cumpra-se.

2008.63.02.003435-4 - ADALBERTO LUIZ FRAMARTINO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X  
INSS.  
DECISÃO Nr: 6302010044/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42-146.278.827-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004402-5 - VANDELEI JOSE GARCIA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X  
INSS.  
DECISÃO Nr: 6302009928/2009: Consultando os autos, verifico ser desnecessária a complementação do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista a informação constante da petição inicial no sentido de que o período compreendido entre 03/07/1987 e 01/12/1995 foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.004852-3 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X  
INSS. DECISÃO Nr: 6302009624/2009: Verifico que não houve a apresentação do laudo pericial até a presente data. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o processamento do feito, ante a própria essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo técnico em 10 (dez) dias, ficando cientificado que a não entrega do laudo poderá implicar no descredenciamento para atuar neste Juizado e a comunicação da ocorrência ao CREA. Cumpra-se.

2008.63.02.004886-9 - ADEMIR JOSE DE LIMA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.  
DECISÃO  
Nr: 6302009946/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 137.535.836-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005638-6 - ANTONIO CARLOS MATAQUEIRO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302009950/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 139.893.249-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.007660-9 - ODAIR COSTA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009954/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Serrana, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 143.481.036-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.009923-3 - MARIA APARECIDA PERES FURCO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X  
INSS. DECISÃO Nr: 6302010124/2009: Vistos em inspeção. 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.009938-5 - DULCINÉIA DOS SANTOS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302009717/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.010783-7 - ROSANGELA DE A T C HERNANDEZ (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302009737/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.010797-7 - DIRCE DE FREITAS PRETEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.  
DECISÃO

Nr: 6302010024/2009: Ante o Comunicado Contábil, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor,

nb 42/146.632.317-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.010909-3 - ELZA SIQUEIRA ALVES (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009752/2009: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço completo da litisconsorte passiva, a fim de possibilitar sua citação. Cumpra-se.

2008.63.02.011439-8 - LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA MATOS (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009991/2009: Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo do INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.02.011865-3 - GUILHERME LUIZ DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS.  
DECISÃO

Nr: 6302009794/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.011900-1 - ANA CRISTINA GAROFFALO ANDRUCIOLI E OUTRO (ADV. SP161290 - JOSÉ NEWTON

MACHADO DE SOUZA JÚNIOR); MARCOS ANTONIO ANDRUCIOLI(ADV. SP161290-JOSÉ NEWTON MACHADO DE

SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010011/2009: Vistos em inspeção

ordinária. Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa, de R\$ 17.504,61 não se coaduna nem ao menos com o valor do contrato de financiamento discutido nos presentes autos, ou seja, R\$ 26.065,39 (vinte e seis mil e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme parecer da contadoria deste Juizado anexado aos presentes autos virtuais. Assim sendo, à luz do art. 259, inciso V do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 26.065,39 (vinte e seis mil e

sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor do contrato atualizado, montante este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/08/2008. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n. 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino sua devolução à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.02.011968-2 - DEOLENE DO AMARAL MIQUELIM (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010600/2009: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 15 de julho de 2009, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de Itapuranga- GO. Int.

2008.63.02.013040-9 - OSMEIA GUARITA GONCALVES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE e ADV.

SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU e ADV. SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :  
DECISÃO Nr:

6302009814/2009: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias. 2. Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.013192-0 - GILBERTO GUMERCINDO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSS.  
DECISÃO

Nr: 6302010126/2009: Vistos em inspeção. 1. Após analisar a petição e documento(s) anexado(s) em 02.04.2009, verifiquei não haver litispendência em relação ao processo nº 150/2006 em trâmite na Comarca de Serrana-SP, uma vez que o objeto lá discutido é benefício acidentário. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o laudo médico-pericial. 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.. Cumpra-se.

2008.63.02.013849-4 - SONIA TARDIVO CAMARA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302009651/2009: Tendo em vista a manifestação do INSS, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 15h20. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.013967-0 - JHONATHAN HENRIQUE PAULINO DA SILVA (ADV. SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES

DE ARAUJO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009597/2009: Tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando a

necessidade de demonstrar, ainda que de forma precária, suas alegações, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para que providencie documentação médica (relatórios; prontuários médicos fornecidos pelos Hospitais ou Postos de Saúde onde o instituidor da pensão foi atendido; etc.) suficiente para possibilitar a realização da perícia médica indireta. Int.

2008.63.02.014196-1 - LUZIA THOMAZINHO GOMES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009935/2009: Intime-se o assistente social para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias.

Int.

2008.63.02.014621-1 - JOSE DONIZETI GUICARDI CORREA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009603/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014691-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009956/2009: Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2008.63.02.014744-6 - FABIANO BORGES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009944/2009: Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.000153-5 - VITOR QUIRINO DE SOUSA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009605/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000613-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010142/2009: Vistos em inspeção. 1. Petição anexada em 26.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000661-2 - LEONIRA MALVESTIO D AFFLITTO (ADV. SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO e ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009749/2009:

Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000837-2 - TURUKO SAKUGAVA (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009731/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.02.000868-2 - JOSEFA RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302010047/2009: Dê-se vista às partes acerca do Ofício da comarca de São Joaquim da Barra. Int.

2009.63.02.000872-4 - ADELCI DOS SANTOS MOUTINHO (ADV. SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010211/2009: Vistos em inspeção. 1. Petição anexada em

20.03.2009: Recebo o aditamento à petição inicial para que o feito tenha prosseguimento pelo procedimento comum deste

Juizado Especial Federal, tendo como objeto a correção de conta vinculada ao FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Retifique-se o cadastramento. 2. Intime-se a CEF, com prazo de quinze dias para cumprimento, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 3. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.02.000898-0 - ODAIR PRONI (ADV. SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010223/2009: Vistos em inspeção. Petição anexada em 08.03.2009: por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção.

Int.

2009.63.02.001115-2 - OSCAR BRAULINO NETO (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009902/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexado(s)

em 31.03.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.001345-8 - MARIA APARECIDA DUARTE MOREIRA (ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR e ADV.

SP073997 - JORGE YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009751/2009:

Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001921-7 - JAIRO LOPES LIBERATO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010102/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o dia 07 de agosto de 2009 às 16:00h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.001951-5 - MARIA ALICE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010107/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o dia

03 de julho de 2009 às 16:00 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.001971-0 - LUCIMARA ANDRE PINTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010109/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o dia

17 de julho de 2009 às 16:00 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.002018-9 - JOSE FERRANCINI (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010110/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o dia 24 de julho de 2009 às 14:40 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.002046-3 - THEREZINHA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010111/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos

para o dia 31 de julho de 2009 às 16:00 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.002451-1 - LAERCIO DOMINGOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010041/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002638-6 - VALDIVIA PEREIRA GUEDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009760/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.002996-0 - MADE IN TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010042/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (7ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003023-7 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); CELMA TERESINHA MANTOVANI OLIVEIRA(ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. ) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175-ROBERTO ANTONIO CLAUS) : DECISÃO Nr: 6302010045/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (7ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003036-5 - POSTO TREVINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO); AUTO POSTO CASTELO BRANCO RIBEIRÃO PRETO LTDA(ADV. SP201311A-TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO); POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA(ADV. SP201311A-TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010046/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (7ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003131-0 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010048/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (2ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003144-8 - MAURO OSEAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO); PAULA ANDREIA MODESTO FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010049/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (2ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003155-2 - JAIR DE SOUSA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010050/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (1ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-

se.

2009.63.02.003166-7 - JOSE PARDI NETO E OUTROS (ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA);  
MARIANA

MEIRELES PARDI(ADV. SP117187-ALVAIR ALVES FERREIRA); JOSE ADRIANO MEIRELES PARDI(ADV.  
SP117187-

ALVAIR ALVES FERREIRA); LILIA APARECIDA MEIRELES PARDI(ADV. SP117187-ALVAIR ALVES  
FERREIRA);

CELINA GOTO(ADV. SP117187-ALVAIR ALVES FERREIRA); DIRCE GOTTO(ADV. SP117187-ALVAIR  
ALVES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010053/2009: Vistos em inspeção.

Diante do

termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias,  
para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e  
cálculos, dos autos nº 95.03.042941, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob  
pena

de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003170-9 - CESAR AUGUSTO PIGNATA (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010054/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado  
aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de  
distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (1ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino  
o

prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003189-8 - CLAYDE IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010056/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de  
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde  
ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (1ª Vara Federal desta Subseção),  
razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003260-0 - APARECIDA LUCIA DIAS CARIDADE DE ANDRADE (ADV. SP212724 - CELIA  
CRISTINA FARIA

DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010103/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a  
audiência

dos autos para o dia 14 de agosto de 2009 às 16:00 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas  
de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003278-7 - VIRGILIO ROSENDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X  
INSS.

DECISÃO Nr: 6302010104/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o  
dia

28 de agosto de 2009 às 16:00 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de suas  
testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003279-9 - RUTH DO CARMO PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE  
SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010105/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos  
para o dia 04 de setembro de 2009 às 16:00 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de  
suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003281-7 - ALBERTO ANACLETO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X  
INSS.

DECISÃO Nr: 6302010106/2009: Vistos. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência dos autos para o  
dia

11 de setembro de 2009 às 16:00 h. As partes deverão comparecer ao ato devidamente acompanhadas de suas  
testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.003323-8 - PAULO NOGUEIRA FRACON (ADV. SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010058/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de  
prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de  
certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº

2008.61.02.013757-6, que tramitam ou tramitaram perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção  
do processo. Intime-se.

2009.63.02.003325-1 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010065/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo de



possibilidade de  
prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2008.61.02.013754-0, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003327-5 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA FRACON (ADV. SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010077/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo

de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2008.61.02.014046-0, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena

de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003342-1 - JOAO JOSE LADARIO (ADV. SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010079/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.02.001352-4, que tramitam ou tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003344-5 - MARILENA GIRO TREVELIN (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010080/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo

de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2008.61.02.013521-0, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena

de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003356-1 - JOSE VERANI DOS SANTOS (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010081/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003368-8 - LOURDES TORRES GOMES (ADV. SP089935 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS e

ADV. SP185127 - DEVANIR JOSE ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010085/2009: Vistos

em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem

(7ª

Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003469-3 - ROSA FERAZ DOS SANTOS MATINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010066/2009: Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.003508-9 - JOSÉ CARLOS TOSTES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010089/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2005.61.02.000962-7, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena

de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003537-5 - LUCIA HELENA PEIXOTO VITORIANO (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010090/2009: Vistos em inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção, uma vez que o processo apontado corresponde ao próprio número de distribuição deste feito na Vara Federal Comum de origem (6ª Vara Federal desta Subseção), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003763-3 - ALOISIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010095/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo

de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.27.002884-1 que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa vista-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003781-5 - MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010096/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo

de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.27.003238-8 que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa vista-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003782-7 - ORLANDO DONIZETI SIPOLINI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010112/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo

de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.61.05.003906-5 que tramitam ou tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003786-4 - JOAO CRISTINO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010113/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade

de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 97.06.14739-0 que tramitam ou tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.02.003801-7 - CLOVIS ELIAS GUISSO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010114/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.03.99.055253-4 que tramitam ou tramitaram perante a 7ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003816-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010116/2009: Vistos em inspeção. Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.03.99.055253-4 que tramitam ou tramitaram perante a 7ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.004256-2 - JOSENILSON CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010067/2009: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.004522-8 - JOAO ODORIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP254459 - RODRIGO MARTINS NAVES e ADV.

SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009663/2009: "...Com o fito de possibilitar o contraditório de forma imediata, POSTERGO A APRECIACÃO da

tutela

para depois da contestação. Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 22 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14h30. Cite-se a CEF para apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.02.004603-8 - BERNARDINO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010086/2009: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.004613-0 - ANTONIO EUGENIO AVELINO (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010010/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 33.982,00 (trinta e três mil,

noventa e oitenta e dois reais). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2009.63.02.004629-4 - ALVES & FINOTO LTDA EPP (ADV. SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009665/2009: Intime-se o autor para que promova, em 10

(dez) dias, o aditamento à inicial, atribuindo-se à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado nesta demanda que, no presente caso, deve corresponder à soma dos valores dos contratos, cuja revisão se pretende obter, nos termos do art.259, V, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.63.02.004634-8 - WALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010006/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 58.075,98 (cinquenta e oito mil e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência

do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial

Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos

pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2009.63.02.004729-8 - MARIA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010068/2009:

Vistos em

inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.004756-0 - IZABEL FERNANDES MARTINS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e

ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010069/2009: Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.004797-3 - MARIA DA GLORIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010070/2009: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias

e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.004809-6 - ROSA MARIA DA SILVA GUINOI (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010071/2009: Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. Sem

Sem

prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004964-7 - IZAURA AMADO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302010072/2009: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de

10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.004997-0 - MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010073/2009: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.005081-9 - IGNEZ BALDO PETRI (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010074/2009: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2009.63.02.005163-0 - JOAO CARLOS PISANI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010082/2009: Vistos em inspeção. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.005167-8 - JAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010083/2009: Vistos em inspeção. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.005168-0 - ELZIO COSTAL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010084/2009: Vistos em inspeção. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.005230-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA

SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010122/2009: Vistos em inspeção. Redesigno o dia 07 de maio de 2009, às 14:00

hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra Luiza Helena Paiva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Forum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

LOTE 6216/2009

EXPEDIENTE Nº 0173/2009

2006.63.02.004065-5 - OSORIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010003/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo que de que o cálculo do benefício encontra-se correto, necessário verificar, todavia, o real valor dos salários recebidos pelo autor nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 em face da divergência existente entre o valor constante no PBC do auxílio-doença (31/105.350.458-3)

e no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição (42/136.009.390-4). Assim, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 31/105.350.458-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo da RMI do auxílio-doença foi corretamente realizado. Cumpra-se.

2008.63.02.006112-6 - ALBERTO COELHO DA SILVA MAIA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010025/2009: Ante o Comunicado Contábil, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome

do autor, nb 42/146.715.138-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2009.63.02.003253-2 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010000/2009: Redesigno o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de relatórios médicos pormenorizado do presente tratamento elaborado pelo médico assistente, bem como o autor deverá trazer um acompanhante com o objetivo de auxiliar na realização e conclusão do laudo pericial. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.011817-0 - ODUVALDO ELIAS RANZANI (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009982/2009: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em São Simão) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do

procedimento administrativo nº 138.599.633-9, existente em nome do autor. Na eventualidade de não serem encontrados

os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem como apresentar

todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2007.63.02.013967-6 - HADDA BIAGGIONE BARBOSA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009980/2009: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Barretos) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 21/080.199.254-0, existente em nome da autora. Na eventualidade de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem como apresentar todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.000503-2 - MARIA DO ROSARIO DIAS MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009918/2009: Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base nas informações contidas

nos autos eletrônicos, esclareça a data provável de início da incapacidade da parte autora, mesmo sendo parcial. Depois de juntado o esclarecimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.001941-9 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302009940/2009: Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

- USP, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando o resultado do exame de PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR (ESPIROMETRIA) no autor Maria do Carmo Santos Ribeiro no dia 08 de janeiro de 2009. Int.

2008.63.02.002651-5 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 -

MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009887/2009: Ante a informação da contadoria

deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em ORLÂNDIA, para que traga aos autos, no prazo de 15

(quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42-141.223.035-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.002869-0 - DIVINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009978/2009: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ituverava) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos procedimentos administrativos nn. 31/068.508.534-1 e 32/025.272.576-0, existentes em nome do autor. Na eventualidade

de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem como apresentar todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.004124-3 - NILTON JEROMINO DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009942/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.278.624-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004524-8 - IRACEMA SANTOS NOVAES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009966/2009: 1. Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior. 2. Outrossim, tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos,

reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Batatais) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 21/109.355.648-7, existente em nome do autor. Na eventualidade de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem como apresentar todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora.

Int.

Cumpra-se.

2008.63.02.005194-7 - SERGIO LUIZ BUENO DA SILVA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009948/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 131.533.539-2, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005269-1 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009971/2009: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em São Simão) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do

procedimento administrativo nº 41/128.439.601-8, existente em nome do autor. Na eventualidade de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem como apresentar todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora.

Cumpra-se.

2008.63.02.005349-0 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 -

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009930/2009: Oficie-se ao INSS (agência em

Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/140.547.875-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.005953-3 - JOSE BERTOLINI FILHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009976/2009: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo nº 42/110.095.812-3, existente em nome do autor. Na eventualidade de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem como apresentar todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.006702-5 - ADELIA SAPIENSA BRITO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009984/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2008.63.02.006872-8 - NEIDE ALVES DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009960/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, especifique o período que pretende ver reconhecido, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado de acordo

com o artigo 286 do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se.

2008.63.02.007453-4 - DARCI LUIZ LOURENÇO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009952/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.557.119-9, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.008699-8 - ITAMAR APARECIDO MARTINS (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009932/2009: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando informações sobre a realização de exame de CD4 e CARGA VIRAL em Itamar Aparecido realizado no dia 22/01/2009 .

2008.63.02.008726-7 - JHONATA DOMINGUES FELIPE E OUTROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS);

ROSILDA MARIA FARIAS ; JOHN LENON DOMINGUES FELIPE X INSS. DECISÃO Nr: 6302009943/2009: Intime-se,

com urgência, o MPF, para que compareça à audiência designada para 06/05/2009, às 16:00. Cumpra-se.

2008.63.02.009535-5 - GERTRUDES APARECIDA ALMEIDA SOUZA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009965/2009: Tendo em vista o não cumprimento de decisão anteriormente proferida nestes autos, reitere-se a expedição de ofício ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia do procedimento administrativo nº 42/145.053.252-4, existente em nome do autor. Na eventualidade de não serem encontrados os documentos solicitados, deverá o INSS informar ao juízo, justificando os motivos e circunstâncias, bem

como apresentar todas as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.010862-3 - MARCELO ALVES FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009983/2009: Havendo interesse de incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após,

voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.012645-5 - ITALO APARECIDO FURIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009931/2009: Designo o dia 08 de junho de 2009, às 16:00 para realização de perícia médica.

Para tanto nomeio a Dr João Luiz Brisotti. Deverá o autor comparecer no UNICOC - AV. MAURÍLIO BIAGI, 2103 - 2º

ANDAR -RIBEIRÂNIA na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos

que possua. Int.

2008.63.02.013120-7 - AD ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP148705 - MARCO TULIO DE

CERQUEIRA FELIPPE e ADV. SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES); ADRIANO BONINI(ADV. SP148705-

MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE); ADRIANO BONINI(ADV. SP178782-GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302009894/2009: Recebo como

aditamento à inicial a petição do autor protocolada em 19/11/2008 que alterou o valor da causa para R\$ 29.323,37 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e declaro incompetente

este Juizado Especial Federal para apreciação da ação uma vez que ultrapassado o valor máximo de 60 salários-mínimos

vigentes à época da propositura da ação. Outrossim, em face do disposto no art. 12, §2º da Lei 11.419/2006, providencie a Secretaria, com urgência, a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária competente para apreciação desta ação. Cumpra-se.

2008.63.02.013579-1 - ARLINDO ANTOLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009988/2009: Petição anexada em 24.04.2009: defiro, excepcionalmente, nova dilação do prazo à parte autora por mais 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.013697-7 - NEZILDA RIBEIRO BARROS (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009953/2009: Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.63.02.013859-7 - ANTONIO CEVIGLIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009890/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/028.119.140-9, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.014179-1 - ARNALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009659/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em RIBEIRÃO PRETO, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome do autor do benefício NB 41/131.320.519-0. Oficie-se também ao chefe

da agência da previdência social em JABOTICABAL, para que traga aos autos, no mesmo prazo, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome do autor do benefício NB 41/143.958.405-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.014386-6 - VERA LUCIA BARBERA PETRARCHI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009881/2009: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se.

2008.63.02.014428-7 - SEBASTIAO DIVINO DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009933/2009: Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2008.63.02.014468-8 - ELZA DONATO LOPES GREGORIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009938/2009: Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2008.63.02.014492-5 - MAGDALENA FELIPPE GALLO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009900/2009: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência.

Cumpra-se.

2008.63.02.014549-8 - JOANA DE FATIMA DELBUE (ADV. SP272962 - MIRELA DO VALLE PEDROSA SANTANA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010392/2009: Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

2008.63.02.014673-9 - FRANCISCO BARROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009922/2009: Concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.014836-0 - MARIA DO SOCORRO BENEVIDES DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009955/2009: Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2008.63.02.014843-8 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009958/2009: Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.014959-5 - ANTONIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009949/2009: Intime-se o perito para que entregue o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2008.63.02.014992-3 - GILMAR GROTTTO - ME (ADV. SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302009959/2009: Concedo a dilação do prazo, conforme requerido. Int.

2008.63.02.015056-1 - MARIO WATANUKI (ADV. SP070208 - SUELY RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009961/2009: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.02.015101-2 - MARIA APARECIDA PETROCELLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); TEREZA DE FATIMA PETROCELLI CABRAL(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE ANTONIO PETROCELLI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009871/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200361020021000 que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local e autos n.ºs 200361020021035 que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local , sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.000574-7 - CRISTOVAM DOS REIS (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009886/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexado(s) em 20.04.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o



prossequimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.000702-1 - FERNANDO ANTONIO QUADROS COSTACURTA E OUTRO (ADV. SP156048 - ALEXANDRE

LEMONS PALMEIRO); MARIA APARECIDA QUADROS COSTACURTA(ADV. SP156048-ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009888/2009: Após analisar a petição e

documento(s) anexado(s) em 16.04.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prossequimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.000799-9 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009898/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexado(s) em 16.04.2009,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prossequimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.001347-1 - CESAR JOSE CAPATO (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302009911/2009: 1. Após analisar a petição e documento(s) anexado(s) em 17.04.2009, verifiquei não haver prevenção

em relação ao feito nº 2000.61.02.000772-4, que tramitou na 8ª Vara Federal desta Subseção. 2. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos nº 2002.61.02.011239-5 que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.001350-1 - MARIA APARECIDA POSSATI (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009939/2009: Vistos. Tratando o presente caso de maior curatelada, intime-se o MPF para a audiência

designada nos autos, agendada para 20/05/2009, às 15:40. Cumpra-se.

2009.63.02.001840-7 - GESSY MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009919/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou

cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.61.02.017536-0 que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Saliento que a apresentação da documentação acima referida é requisito e, por consequência, obrigação da parte autora, para que qualquer ação tenha o seu regular trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.63.02.001915-1 - ANISIO VASCONCELOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009920/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a

dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou

cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 1999.03.99.107162-6 que tramita ou tramitou perante a 1ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, sob pena de extinção do processo.

2009.63.02.002237-0 - MARCO AURELIO LUZ DO CARMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009927/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias

- improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 1999.61.02.007324-8, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo.

2009.63.02.002237-0 - AIDA LUCI ANGELOTTI DOS SANTOS (ADV. SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009936/2009: Após analisar a petição e documento(s)

anexado(s) em 01.04.2009, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão

pela qual determino o prossequimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002406-7 - ELCIO GOMES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009934/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexado(s) em 17.04.2009,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prossequimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002429-8 - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009972/2009: Após analisar a petição e documento(s) anexado(s) em 16.04.2009,

verifiquei não haver prevenção em relação aos processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002498-5 - MARIO AFONSO DE PAULA (ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009957/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por

mais 20 (vinte) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2003.61.02.000723-3, que tramitam ou tramitaram perante

a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.02.002501-1 - MÁRIO RUFFO (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009973/2009: Por mera liberalidade,

concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº

2003.61.02.004319-5, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo.

2009.63.02.002530-8 - ANTONIO BALDINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009975/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 20

(vinte) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença,

acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2007.61.02.007872-5, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara

Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo.

2009.63.02.002975-2 - FELICIA DA SILVA (ADV. SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009977/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.61.02.000036-5, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara - Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo.

2009.63.02.003125-4 - WALDEMAR PIRES DE SANTANA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009992/2009: "...Desta forma, fixo de ofício o valor da presente causa em R\$ 36.785,98 (trinta e seis mil, setecentos

e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos

pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2009.63.02.003184-9 - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009990/2009: "...Desta forma, fixo de ofício o valor da presente causa em R\$ 33.218,79 (trinta e três mil, duzentos e

dezoito reais e setenta e nove centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 27.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se. "

2009.63.02.003597-1 - IGOR VINICIUS APOLINARIO GUIMARAES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009986/2009: Petição anexada em 16.04.2009: a fim de se aquilatar com precisão a possível prevenção deste processo com o feito nº 2008.61.02.006000-2, que tramita perante a 4ª Vara - Fórum Federal Local,

concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias - improrrogáveis -, para que providencie a juntada de cópias da

petição inicial e da sentença proferida naqueles autos, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.003901-0 - JOAO BATISTA MONCOSTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302009996/2009: "...Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 32.252,64 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 24.900,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo e. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos

pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se.

2009.63.02.004276-8 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 -

EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302009667/2009: "...Isto posto, face

as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre o autor e

a União afastando a incidência do IRPF sobre o valor recebido por precatório no valor de R\$ 54.766,93(valor constante no

mandado de levantamento judicial) a título de atrasados de benefício previdenciário devido pelo INSS garantido nos autos

do processo nº 1322/99 em trâmite na Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Cite-se e intimem-se.

LOTE 5968/2009

EXPEDIENTE Nº 171 /2009

2006.63.02.013375-0 - JAIR MARCHINI (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302009661/2009: Tendo em vista que, diferentemente do que afirma o autor, o presente feito não trata de exibição de extratos bancários relativos a conta-poupança, mas sim da revisão de remuneração

de servidor público cumulada com danos morais, renove-se sua intimação para que promova a emenda da inicial indicando

o correto valor da causa, que deve corresponder ao montante total pretendido, inclusive a título de danos morais. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.63.02.013376-1 - ALICE DOMICIANO LO RE (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302009670/2009: Tendo em vista que, diferentemente do que afirma a autora,

o presente feito não trata de exibição de extratos bancários relativos a conta-poupança, mas sim da revisão de remuneração de servidor público cumulada com danos morais, renove-se sua intimação para que promova a emenda da inicial indicando o correto valor da causa, que deve corresponder ao montante total pretendido, inclusive a título de danos

morais. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009119-2 - SILVIO MORAES DE VASCONCELLOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009702/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à

inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias, vindo os autos conclusos para sentença em seguida. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.011534-2 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302009786/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação,

instrução

e julgamento para o dia 20 de agosto de 2009, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.011626-7 - JOSE DE SOUZA FORTUNATO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302009788/2009: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Sendo desnecessária

a

produção de prova oral para o deslinde do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.011821-5 - ZELIA DA SILVA GRATON (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009790/2009:

Tendo em

vista a justificativa apresentada pela parte, concedo nova dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2008.63.02.011860-4 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302009791/2009: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de

2009, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.012545-1 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009808/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.013574-2 - JOSE CARLOS DE FARIAS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302009867/2009: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2009 às 14h. Deverá o advogado da parte autora providenciar seu comparecimento na data agendada, bem como das testemunhas arroladas, em número máximo de 03 (três), independentemente de intimação. Int.

2009.63.02.000466-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S.

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009725/2009: Por mera liberalidade, concedo à

parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de

conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000662-4 - ARMANDO DINIZ (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009727/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por

mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo

aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000663-6 - ADRIANA VELHO DE ANDRADE (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009729/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

Intime-

se.

2009.63.02.002626-0 - MARIA CRISTINA JOANIN GIMENES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009733/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis - para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

Intime-

se.

2009.63.02.004553-8 - ADRIANA APARECIDA TONON (ADV. SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009664/2009: "...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido

de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2009 às 15:00 hs. Cite-

se e intime-se."

2009.63.02.004842-4 - THIAGO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302009666/2009: "...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido

de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2009 às 14:30 hs. Cite-se e intime-se."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ

O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA

DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO

DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO

SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE

DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (LOTE Nº 6563/2009)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005080-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENISA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005081-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ BALDO PETRI

ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005082-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI

ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005083-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAROLINDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005085-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005086-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YURI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP169868 - JARBAS MACARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005087-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005088-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE ANIBAL  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005089-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005090-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA PRADO  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005091-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005092-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICTOR FERREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005093-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR GUIROTO  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005094-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO CALIXTO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005095-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILA DAIANA CALIXTO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005096-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CLEMENTE NEVES  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005097-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE ASSUNCAO DE JESUS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2009 14:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.005084-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005098-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BUENO  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005099-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP119504 - IRANI MARTINS ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005100-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE JORGE  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005101-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005102-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005103-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE FARIAS  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005104-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO PINHEIRO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005105-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO TEO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005106-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARRUDA  
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005107-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA CATARINA MAURIN MARTINS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005108-3



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI MARIA SCHMITZ RISSO  
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005109-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ANTONIO SIFUENTES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005110-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005111-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BELANGE BRAGIL  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005112-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR MATURO NETO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005113-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TORRES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005114-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005115-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005120-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALISON SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005121-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SANCHES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005122-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005123-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005124-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE MELLO COSTA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005125-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005127-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACY BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005128-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELY RAQUEL PENHA  
ADVOGADO: SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005129-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL ANTUNES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005130-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR SAVANHAGO

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005131-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAILTON ROBERTO TOSTES  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005134-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GONSALVES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005135-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005136-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SOARES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005137-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SQUISSATO BERTACI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005138-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005139-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA LAVEZZO  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005140-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA  
ADVOGADO: SP082651 - TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005141-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005142-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORA NEI RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005143-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI CALORE  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005144-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BORGES DE MELO  
ADVOGADO: SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005145-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE CASSIA ESPOSTO  
ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005146-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SQUINCA  
ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005147-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005151-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005152-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO RODRIGUES FAZZION  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005153-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005154-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIS GUMERCINDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005155-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ABIRACHED  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005156-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005157-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005158-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005159-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA FRANCISCA GALLO  
ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.02.005160-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005161-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005162-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDA DE OLIVEIRA SA

ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005163-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PISANI  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005164-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005165-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BONASIO  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005166-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO BADAN  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005167-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005168-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIO COSTAL  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005169-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA APARECIDA CICILINI  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005170-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005171-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA PIANCO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005172-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ROGERI  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005173-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO TADEU BRAZZOLOTTO COSTA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005174-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS GASTALDI SAN MARTINO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005175-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE SOUZA PASSOS  
ADVOGADO: SP264551 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005176-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005177-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005178-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA GOMES FERREIRA ANTERO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005179-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GONÇALO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005180-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSSI FILHO  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005181-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CRUZ  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005182-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDE DE MORAIS LOPES  
ADVOGADO: SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005183-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ACHE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005184-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FELIZARDO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005185-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA CESAR  
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005186-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005187-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005188-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR TENORIO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005189-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NATALINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005190-3



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA GOMES  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005191-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIBEIRO BORGES  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005192-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MARIA BUENO  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005193-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA R MENEZES DE MELO  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ROBERTO JOANON OTERO  
ADVOGADO: SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005196-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGO  
ADVOGADO: SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005197-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANE CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005198-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IMACULADA BELMIRA DA COSTA MACHADO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005199-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VERNILLO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005200-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE CARLO KUNER  
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005201-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005202-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005203-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ZOPPI  
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005204-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005205-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005206-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DA SILVEIRA BISPO  
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005207-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CINQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005208-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005209-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO RICARDO MENEZES DE MELO  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005210-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO RAIMUNDO DA SILVA NORA  
ADVOGADO: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005211-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005212-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE MARQUES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005213-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY JOSE MARCO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005214-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO GONSALEZ  
ADVOGADO: SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005215-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GONZALES  
ADVOGADO: SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005216-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILCI HELENA GERVASIO DE OLIVEIRA PARADA  
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005217-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA LEONOR TOSTES COLOMBINO  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005218-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI VASCO  
ADVOGADO: SP274220 - TIAGO SILVA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005219-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE SILVA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005220-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO MENEGHELLI  
ADVOGADO: SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005221-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DONIZETI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.005222-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005223-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005224-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178691 - DANIELA JERONIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005225-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA PEREIRA NEGRAO  
ADVOGADO: SP178114 - VINICIUS MICHIELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005226-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS MARCELINO  
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA TOSTES GARCIA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005228-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BARBOSA  
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005229-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANITO ELIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005231-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU MARCOMINI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005232-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ROSSINI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005233-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL PEREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005234-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005235-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA ESPERANCINI ARJONA  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005236-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE CARVALHO MARINHEIRO  
ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005237-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUMA OLIVEIRA PAIVA  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005238-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005239-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CESAR CASSARO  
ADVOGADO: SP178114 - VINICIUS MICHIELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005240-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUILERA TAVARES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005241-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005242-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MORESCA  
ADVOGADO: SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005243-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO FARIA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005244-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALUISIO RODRIGUES GREGORIO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005245-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005246-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO CECCILLINI  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005247-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005248-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BALTAZAR ANTONIO FLORENTINO  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005249-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005250-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR BATISTA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005251-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOMAZIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005252-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCILENE PIMENTA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005253-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE GLOVER  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005254-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005255-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA SUELI DOS SANTOS SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005256-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005257-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RAPOSO DANIEL  
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA BALESTIERI  
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005259-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005260-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVANA ALBINO  
ADVOGADO: SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005261-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DOS REIS SILVA  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005262-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAZIRA MAGNA SILVA  
ADVOGADO: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROCESSO: 2009.63.02.005263-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MOREIRA ANTONELI  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005264-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO COELHO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005265-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LELIA FARIA GONCALVES SICCHIERI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005266-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005267-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GASPAROTTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005268-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005269-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005270-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MENDES ANICETO  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005271-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI SATURNO GOMES  
ADVOGADO: SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005272-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CORATO BORIN  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005273-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005274-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LUIZ CHAVES  
ADVOGADO: SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005275-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR LUIZ ZAFALON  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005276-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA SA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005277-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005278-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SYNVAL FABRÍCIO  
ADVOGADO: SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005279-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABDO AZIZ MOHAMED ADI  
ADVOGADO: SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005280-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA MARINHEIRO  
ADVOGADO: SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005281-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS HENDEL SILVA VIANA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005282-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
ADVOGADO: SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005283-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005284-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ INACIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005285-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELI MAURICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005286-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: COSME PAULO RODRIGUES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005287-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLIJANIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005288-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TROSIBULO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005289-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIONILDA APPARECIDA PALANDRE FERREZIN  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005290-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO MARIA CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005291-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PINDOBEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005292-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005293-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CELESTINA ALVES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005294-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA CARVALHO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005295-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MAXIMO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005296-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005297-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE CRISTINA ROMANO MIELLI  
ADVOGADO: SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005298-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DEMUNARI ALVES  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005299-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PAPA FERNANDES  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005300-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDO TOMAZ  
ADVOGADO: SP244232 - RITA DE CÁSSIA RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005301-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ULICES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005302-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005303-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MALBA ANDRIAN  
ADVOGADO: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005304-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO AFONSO DE GODOY  
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005305-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA MIGUEL  
ADVOGADO: SP228730 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005306-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNEZ DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005307-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005308-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA RODRIGUES BARATTO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005309-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA APPARECIDA AMICI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005310-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGELVAL PAIVA  
ADVOGADO: SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOMAR CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005312-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BIBO  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005313-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENCA AGUIAR GONCALVES  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/06/2009 10:00:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.005148-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSE CARMO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005149-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 205  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 207

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005318-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA SPADONI ROMERO  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005319-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA ROBERTI MOREIRA  
ADVOGADO: SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005320-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PAULINO DA SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005327-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BUZON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005328-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIRA DOS SANTOS ZUQUETO  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005329-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DO PRADO MARINHO  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005330-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI VERISSIMO SOARES  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005331-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TITO FULONI  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005332-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS ZAMPOLLO  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005333-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVINA DE MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005334-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO FONSECA MAESTRI  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005335-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REDUCINO DE MELO JUNIOR  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005336-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA REQUI SCANDIUZZI  
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005337-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARSOLA SCANDIUZZI  
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROCESSO: 2009.63.02.005338-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA REQUI SCANDIUZZI  
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005339-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR RAMOS  
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005340-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005341-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005342-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MUNHOZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005343-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DE MORAES  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005344-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES FARIAS  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005345-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANADIR CUSTODIO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005346-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO DE SOUSA NETO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2009 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BORGES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005348-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE MELLO BUCK  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005349-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANO CHELES DIAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005350-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR LIMA CINTRA  
ADVOGADO: SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005351-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA  
ADVOGADO: SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005352-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAYMUNDO AZEVEDO DEL PAPA  
ADVOGADO: SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005353-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ULIAN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005354-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RANGEL DEBONI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005355-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDINO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 06/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005356-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CANDOLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005357-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005358-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINIA BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005359-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA COUTINHO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005360-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BOTA  
ADVOGADO: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005361-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ZEFERINO  
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005362-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005363-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIDIO DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005364-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO REGIS ROMUALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005365-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005366-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES MARIA DE REZENDE  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005367-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SIMAO LOPES  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005368-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA AUGUSTA BAZAN BARROSO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005369-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005370-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUFINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005371-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA BRANCO DE MORAES DASSIE  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005372-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005373-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ANCHIETA DA COSTA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005374-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSA FEITEIRO  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005375-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENICIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005376-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005377-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA DE ANDRADE DIAS  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005378-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BATISTA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005379-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DANTAS DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005380-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON GERALDO SANTOS  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005382-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORNITI  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005383-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PARDINHO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005384-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GASPARETO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005385-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM JOSE TRINDADE  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005386-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESMAIR LUCHETA MARTINS  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005387-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005388-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO MATEUS  
ADVOGADO: SP124715 - CASSIO BENEDICTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005389-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005390-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDERSON ALESSANDRO AVERSANI NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005391-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAC PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005392-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005393-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005398-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARAN  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005399-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE BASTOS AFFONSO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005400-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA APARECIDA INFORCATTI  
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005401-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDO ZAMPIERI DA SILVA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005402-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMIN SCHMID  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005403-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MEOLA JUNIOR  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005404-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITALO VICTORIO ACERBI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005405-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOYSES SALVADOR AFONSO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005406-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARTINS LUBIANCHI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005407-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005408-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005409-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE NEREIDA POLI ARRE  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005410-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268916 - EDUARDO ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005411-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MARIA RIUL DA SILVA



ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005412-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SERGIO MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005413-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ELISABETH DE OLIVEIRA VIANA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAIVA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005415-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN CELIA TAVARES  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005416-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WERLENE DOS ANJOS MOREIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005417-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005418-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO FELIPE  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005419-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005420-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA LEANDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005421-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005422-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BOBATO  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONINI  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005424-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE FARIA ESTEVAM  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005425-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005426-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARTINS CARVALHO  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005427-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CACOLA  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005428-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DI SANTO  
ADVOGADO: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005429-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARLOS RIZZO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/11/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005430-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL BOVERIO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005431-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA PATRICIA DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005432-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005433-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM LANCE  
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005434-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA MARCELINO JARDIM  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005435-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005436-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA GALEGO FERREIRA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE RODRIGUES PASSETE SCHIEVANO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005438-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE LOPES SIQUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005439-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA PEREIRA DE ALUCENA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005440-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 11/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005441-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PAMPLONA BALBINO GOMES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 18/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005442-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELISMINA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005443-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES CHAVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 18/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005444-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZE MARIA BUENO BARRIOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005445-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES BRAGA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 18/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005446-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO SOUZA PRADO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005447-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA JULIA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 18/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005448-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA TOZATTI GARCIA  
ADVOGADO: SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005449-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI GARCIA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005450-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE GUARNIERI  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 18/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005451-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLETE APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005452-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA LEITE  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005453-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO SOARES SANCHES  
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDER APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005455-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME GOMES  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005456-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERVAL FRANCISCO CARVALHO  
ADVOGADO: SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005457-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI LETICIA SCALIA GAZOLLA  
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005458-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA DE FATIMA GREGORIO  
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005459-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA GONÇALVES GABRIEL  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005462-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005463-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARINHO  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005464-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA ABREU  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005465-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA BALDIN  
ADVOGADO: SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005466-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005467-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA FLORINDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005468-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA TRUCULO  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005469-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFRA FERRAZ GUIMARAES  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005470-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005471-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ALBINO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005472-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005473-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MOROTI  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005474-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MARIA PEREIRA ULBRICHT DE CASTRO LAPA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005475-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005476-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON MIELE  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005477-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO TREVISO  
ADVOGADO: MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005479-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ROSA LANSARINI  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005480-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS VERONEZI  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005481-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA D AQUILA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005482-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005483-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA ANTONIO ROQUE  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005484-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO CARVALHO  
ADVOGADO: SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005485-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIRA BARBIM ANTONELLI  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005486-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON WILLIAN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005487-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005488-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AVANI GOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005489-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS LUIS PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005490-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005491-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILDA MAURICIO DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005492-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO FILHO LEITE FERREIRA  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005493-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GONCALVES PIRES  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005494-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA RODRIGUES EMILIO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005495-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SPEZZI  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005496-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005497-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA TASCA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005498-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR GOMES CAMARGO  
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005499-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005500-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE VITORIA POIANI  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005501-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH DE ASSIS PINTO  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005502-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA ROSARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005503-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI CRISTINA FARINE ORIGUELA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005505-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005506-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005507-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANZELHOTT  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005508-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005509-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA ANZELHOTT  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005510-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SERGIO ANZELHOTE  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005511-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAYDE FIRMINO BUARAO  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005512-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MANTOVANI  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005513-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DA SILVA GUSMAO  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005514-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005515-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO TRIGUEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005516-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVALDE SANTOS AZEVEDO  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.005517-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005526-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELEONORA DE ALMEIDA JUNQUEIRA MIGLIORI  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005531-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE BETTI TANJA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005532-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA NUNES MEIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005538-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005539-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIA RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005541-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS NEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005543-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMOZITA DA CRUZ BASTOS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005544-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005545-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ZORZETTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005546-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005547-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES FERREIRA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005548-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005549-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005550-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA PEREIRA DE SOUZA ROSA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005552-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005554-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BOMBULARIO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 10:15:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.005394-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CASIMIRO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005396-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005397-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE CAMPOS DEPONTE  
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005460-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194638 - FERNANDA CARRARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005461-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194638 - FERNANDA CARRARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005478-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES  
ADVOGADO: SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 180  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 187

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005573-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA FABIANA FELIX  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005574-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005575-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005576-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA GONCALVES SILVA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005577-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA SONIA STEFANELLI DE PAULA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005578-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DANIELE SIPRIANO MERLO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005579-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA MARIA DOMICIANO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005580-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DUARTE  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005581-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005582-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JANUARIO ANTUNES  
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005583-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA BISPO MARANHÃO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00



PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005584-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005586-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005587-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE ASSIS PARENTE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005592-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005593-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERGINIO NATALINI GARATINI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005595-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA CRISTIANE SANCHES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005597-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO CARDOSO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005599-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005602-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005604-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA ALVES DE PAULA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005605-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA PETROLINI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.005594-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005520-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005521-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA MARQUIORI  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005522-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ANDRADE MELLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.005523-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005524-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA DA COSTA REIS  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005525-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE ARAUJO SOUZA  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005527-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO RIBEIRO NETTO  
ADVOGADO: SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005528-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAZZARON SOBRINHO  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005529-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005530-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MOSCARDIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005533-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CALVENTI  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005534-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAGALHAES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005536-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARNAVALI BARBI  
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005537-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALLY SAAD  
ADVOGADO: SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005540-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MAZELLI  
ADVOGADO: SP190304 - PAOLA FERNANDES SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005542-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELI VENDRUSCOLO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005551-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005553-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005555-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VITURIANA MOREIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005556-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CACONDE  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005557-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005558-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA BERNARDES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005559-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005560-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005562-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS MORETI SALVINO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005564-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE PAULA CARRER  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005565-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARACI BIRELI PINTO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005566-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005567-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO SIMPLICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005568-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005569-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILO CESAR GALDIANO  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005570-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS INACIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005585-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ZEFERINO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005588-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005589-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA LOURENCETI CESTARI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005590-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERTULINA RAMOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005591-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO AMANCIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005596-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINEIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005598-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005600-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BESERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.005601-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005603-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE PEREIRA DA FE FARIAS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005606-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005607-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BRONZI  
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005608-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RICARDO RADAELI  
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005609-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA BARBOSA DE SA  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005610-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINO ORTIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005611-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA FERNANDES NEVES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005612-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUS DE MELLO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005613-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO HARTT ORTIZ  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005614-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON CORREA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005615-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005616-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA FONTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005617-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIANA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 08:45:00



PROCESSO: 2009.63.02.005618-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005619-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005620-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA RUFINO  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.005621-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DOS ANJOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005624-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MATOS  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005626-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BALIERO  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005628-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DE JESUS BASILIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005629-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MEDINA DUQUE  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005630-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA CAVALINI PALMIERI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005631-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE NOGUEIRA PIMENTEL ALVES  
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005632-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005633-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DONIZETE LOPES  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005634-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005635-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.005636-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA DA COSTA GONCALVES  
ADVOGADO: SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.005637-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005638-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMARIO JOAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.005639-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MATSUURA HANASHIRO  
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005640-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RIBERTO DE JESUS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP225323 - PAULO CESAR DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 73

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/04/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.005644-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.005645-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERCI RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005646-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005650-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY MESSIAS VIANA  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005651-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY MESSIAS VIANA  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.005652-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO RICCI FILHO  
ADVOGADO: SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2009 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.005647-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.005649-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA SILVA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000448 - LOTE 5415**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002281-3 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002286-2 - RAMIRO FIORANTE (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.002278-3 - SELMA ESTHER MARIANO IOTTE (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.002126-2 - ALCIDES GALLEOTE FILHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001952-8 - CLAUDEMIR JOSE CUNHA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 719,04 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) para a competência de abril/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 02/06/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2008 até a competência de abril/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.646,99 (OITO

MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000449 - lote 5427**

2008.63.04.007007-8 - MARLI SANTOS DE MENEZES (ADV. SP202188 - SONIA MARIA AZZONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MARLI SANTOS DE MENEZES.

Sem honorários nem custas. P.R.I.

2007.63.04.006136-0 - JUAREZ AGOSTA (ADV. SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 1.423,37 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta

dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.547,13 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE

REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de abril de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado

após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 29.974,53 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E

SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de abril de 2009, observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme

o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000450 - Lt. 5462**

2007.63.04.002787-9 - ANTONIO ANGELO BRONZONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora

2008.63.04.005381-0 - GINO CAUCCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

conta (s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000451 LOTE 5465**

2008.63.04.007191-5 - FRANCISCA TRAVALIM BRANDINO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por idade.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do

artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001992-9 - APARECIDO GOMES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002976-5 - BENEDITO ANTONIO BUENO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005878-9 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005810-8 - EDELICIO JOSE MUSSELLI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006068-1 - JOSE ANTONIO VICENTE (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005998-8 - OSVALDO STORANI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005690-2 - JOSE CAUSS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.004664-7 - FABIO FALCOMER (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Fabio Falcomer. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.006687-7 - JOSEFA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006608-0 - MARIA INES UNGARO FAVERO (ADV. SP037534 - MARIA INES UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças, após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 24.758,87 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) valor este atualizado até abril/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004522-5 - TARCILIO RODRIGUES (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:  
1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.<sup>a</sup> - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.<sup>a</sup> - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.<sup>a</sup> - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.<sup>a</sup> - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretroatável. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.06.003082-3 - NELSON DE CAMPOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 0452/2009 LOTE 5464**

2005.63.04.007362-5 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista a petição da autora, verifico que o INSS devidamente intimado e ciente da sentença e de seus valores, implantou o benefício da autora com valores equivocados e a menor.

... Configurada incúria proposita em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir **da intimação pessoal**, para cumprir voluntariamente a determinação de pagar a autora os valores devidos e oriundos da errônea implantação do benefício, comprovando tal fato nestes autos.

Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente sem prejuízo da condenação de litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV CPC), fixo multa de 10% (dez por cento) sobre



o valor total da condenação, prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358 de 27.12.2001, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ato contínuo, caso permaneça o descumprimento, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

1- Representação ao Ministério Público Federal, haja vista existir, em tese, elementos da prática dos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

2- Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11,

I da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena de perda do cargo (art. 12, III, desta lei e art. 132, IV

da Lei nº 8.112/90);

3- Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV da Lei nº 8.112/90);

4- Ação Civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122 da lei nº 8.112/90);

Assim, expeça-se novo ofício para cumprimento em 30 (trinta) dias da ordem judicial proferida.

Intime-se. Cumpra-se, sob as penas da lei.

2005.63.04.014089-4 - RONALD BUSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

...

Decido.

O cálculo originalmente apresentado pela CAIXA estava incorreto, sendo que a própria apresentou novos valores. Do confronto entre as planilhas observa-se que não haviam sido incluídos na primeira os expurgos dos meses de abril e maio de 1990, determinados na sentença.

...

Assim, fixo o valor a ser executado em **R\$ 9.695,80**, para novembro de 2008, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

O valor excedente, depositado em garantia de execução deve ser levantado pela CAIXA, pois indevido.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015079-6 - REGINA MARIA BETTIM (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC.

Por seu lado, a CAIXA afirmou que seus cálculos estão corretos.

Decido.

O cálculo apresentado pela CAIXA está correto, tendo apurado o valor total do débito em **R\$ 2.864,18**, para maio de 2008, já depositado.

Verifica-se, na verdade, alguns equívocos nas planilhas da parte autora.

Assim, a CAIXA efetuou o cálculo corretamente, pelo que o valor da condenação deve ser fixado em **R\$ 2.864,18**, para maio de 2008.

Não há falar em aplicação de multa, uma vez que a CAIXA efetuou o depósito do valor devido, e no prazo concedido.

Assim, fixo o valor a ser executado em **R\$ 2.864,18**, para maio de 2008, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.000353-6 - ARACELE SAMPEDRO GONCALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Trata-se de execução de sentença, relativa a expurgos da poupança.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e apresentou seus cálculos, requerendo a execução de sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9099/95 e 475-B e 475-J do CPC, com aplicação de multa.

Decido.

O cálculo apresentado pela CAIXA está correto, tendo já efetuado o depósito do valor apurado.

Não há falar em aplicação de multa, uma vez que a CAIXA efetuou o depósito do valor devido, e no prazo concedido.

Assim, fixo o valor a ser executado em **R\$ 8.906,83**, para outubro de 2008, com atualização de acordo com os

índices aplicados aos depósitos judiciais. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005934-7 - JOSE ROBERTO HERNANDES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o parecer da contadoria, retiro o processo da pauta de julgamento. Apresente o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que revisou seu benefício a partir de agosto de 1998 (segundo informações do sistema informatizado do INSS processo 1197/91 da 1a. Vara Cível de Jundiaí), no prazo

de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2007.63.04.000044-8 - BENEDITO ANTONIO LAVASSE (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS quanto a petição da autora em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.63.04.000412-0 - CATARINA DE TOLEDO PISA ARRUDA (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O INSS requer a reconsideração da decisão proferida em 02/04/2009.

Alega que houve erro material na elaboração dos cálculos pela contadoria judicial que, ao elaborar parecer contábil, deixou

de descontar das diferenças - decorrentes da concessão da pensão por morte pleiteada pela autora - os valores que vinha recebendo a título de amparo social ao idoso.

A autora recebia amparo social ao idoso, benefício inacumulável com qualquer outro, por determinação legal.

No entanto, não é porque a impossibilidade de cumulação é decorrente de lei que o réu não deve alegá-lo em sua defesa.

No que tange ao argumento de que está na esfera de possibilidade do INSS efetuar descontos administrativos de valores pagos indevidamente, lembre-se que o valor da condenação fez coisa julgada inclusive sobre o valor das diferenças. E, se

ao INSS a lei confere o poder-dever de descontar valores pagos indevidamente, o faz para casos de pagamentos

administrativos, e não autoriza, certamente, que os descontos sejam feitos em descumprimento de decisão judicial.

Entretanto, tenho para mim razoável, em nome do interesse público, que o INSS seja desonerado de devolver os valores já

descontados, e neste ponto, reconsidero em parte a decisão combatida. Porém, mantenho-a quanto à determinação de vedação de efetuar descontos no benefício da autora a partir da decisão proferida em 02/04/2009. Int.

2007.63.04.003098-2 - PAOLA MALVENTI GIANI (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias quanto a petição do INSS, caso entenda necessário. No silêncio, expeça-se o ofício precatório conforme valor apurado. Intime-se.

2007.63.04.003628-5 - CELSO DE MELO ALMADA (ADV. SP258211 - LUIZ MAURO PISSOLITO e ADV. SP267698 -

MARCIO RANHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada a Sra. Aurea Alves. Providencie-se as necessárias retificações cadastrais. Expeça-se ofício requisitório para pagamento em favor da hora habilitada, e observando-se o contido na decisão proferida em 22/01/2009. Intime-se.

2007.63.04.004990-5 - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Conforme ofício do INSS e análise dos autos, o benefício que se cuida possui valor de 1 salário mínimo, e no caso concreto observa-se que, ainda que seja revisado pelos índices e na forma prevista na sentença, continuará com tal valor,

porque a evolução de renda mensal resulta em salário mínimo atualmente, sem reflexos ou atrasados em observância a prescrição quinquenal.

Assim, considera-se satisfeita a obrigação a que fora a autarquia ré condenada, embora tal fato não traga reflexos patrimoniais na renda mensal do benefício da parte autora, pelos motivos já expostos, ou seja, efetuados os devidos cálculos no caso específico dos autos não há diferenças quaisquer em favor da parte autora.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/453 - Lt. 5469**

2007.63.04.004345-9 - VALDEMAR GONÇALVES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004353-8 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004897-4 - CAETANO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006429-3 - ANA TEREZA DE MATTEO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006527-3 - HERCULANA AFONSO DESOUSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006911-4 - NELSON GONÇALVES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.001333-2 - JOSE LOPES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.004354-3 - NEIDE DOMINGOS COUTINHO MOREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI )

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Intimem-se.

2008.63.04.004946-6 - MARIA CELIA PORTO SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.

Intimem-se.

2008.63.04.005032-8 - NEYDE RAGOZZINI COSTA FONTES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência

Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.000397-5 - CICERO DE MORAIS GUEDES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência

Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.001864-4 - MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência

Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000454 - LOTE 5475**

2008.63.04.002280-1 - RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.005552-4 - JOSE VALENTIN DE PAULA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a

CONCEDER o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, com RMI no valor R\$ 1.256,61 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo

máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.390,22 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2009, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação da aposentadoria independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde o requerimento administrativo, até a

presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 36.922,64 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de abril de 2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório no

prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001976-0 - VALDOMIRO MARQUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VALDOMIRO MARQUES, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.948,53 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.961,00 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS), para março de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 4.062,68 (QUATRO MIL SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS),

referente às diferenças devidas desde 30/01/2009, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de

que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002259-0 - EDALMIR FERREIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do seguinte período laborado sob condições especiais: 16/01/1980 a 30/12/1986, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.002264-3 - OSVALDO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria

por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 94% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$

1.724,09 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência de abril/2009,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 12/03/1999.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/03/1999 até a competência de abril/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.371,06 (NOVE

MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000455 - LOTE 5531**

2008.63.04.002408-1 - VALENTIN CONSTANCIA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.04.002502-4 - MANOEL CLEMENTE BARBOSA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, MANOEL CLEMENTE BARBOSA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.002111-0 - ANA MARIA BRUNELLO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício

previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social

a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 754,44 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de 04/2009, com DIB na data da citação.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 9.253,00 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA

E TRÊS REAIS), desde a citação obedecida a prescrição quinquenal, conforme cálculo da Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários nem custas. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000456 LOTE 5535**

2009.63.04.002384-6 - TEREZA GIATTI MARTINS (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.04.003284-0 - WALDEMAR BRUNHOLI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.006474-1 - CLARISSE JULIA MAZIVIERO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de fevereiro de 2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora,

antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 10/04/2008, no valor de R\$ 5.184,91 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.000789-7 - ANTONIO ARAUJO DE MELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo

de 30 dias, com DIB na data da citação em 31/03/2008, conforme parecer contábil, e no valor de R\$ 974,49 (NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2009. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 9.357,46 (NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 80% das diferenças devidas. P.R.I.C.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 0457/2009 LOTE 5534**

2008.63.04.007296-8 - JUDITE ROVERI FERNANDES (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação do CPF da autora regularizado. Intime-se.

2009.63.04.002555-7 - ALZIRA DOS SANTOS (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002563-6 - MARILENE SILVA DE MATOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002622-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído originariamente em 2005, data anterior a jurisdição deste Juizado Especial Federal de Jundiaí sob o município de Francisco Morato, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.63.04.002645-8 - MIGUEL BARNABE CAMPOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002691-4 - SAMUEL PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002729-3 - RAQUEL ALVES RIBEIRO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003156-9 - ARGEMIRO ESTEVES RICON (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2009.63.04.003230-6 - ANNA MARIA ZANETTI BORTOLOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 0036/2009**

2004.63.05.000833-9 - INEZ FILADELFO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.

Havendo discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Em caso de concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2005.63.05.002191-9 - MARIA GUERREIRO MARTINS (ADV. SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Expeça-se requisição do valor relativo à multa (R\$ 1.140,34, para 09/2008), aguardando-se em arquivo a comunicação do

pagamento.

Intimem-se.



2006.63.05.000314-4 - HELENA HOLOWATY FRAGOSO (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Requisite-se o valor referente à multa (R\$ 5000,00, para 04.2007), aguardando-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento.  
Intimem-se.

2006.63.05.000642-0 - ANTONIO ESPINOSA (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Requisite-se o valor referente à multa (R\$ 3300,00, para 05.2007), aguardando-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento.  
Intimem-se.

2006.63.05.000992-4 - ANA APARECIDA DE CRIXI ULIANA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Preliminarmente, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que esclareça se efetuou o pagamento, na esfera administrativa, dos valores relativos ao período de 01.02.2006 a 01.09.2006.

Caso tenha havido o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento do valor referente às parcelas vencidas.

2006.63.05.001750-7 - MARIA DA GRAÇA ABY AZAR RIBEIRO (ADV. SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a implantação do benefício em data diversa da fixada na sentença (01.06.2007), devendo, no mesmo prazo, comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.000084-6 - BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a implantação do benefício em data diversa da fixada na sentença (01.06.2007), devendo, no mesmo prazo, comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Com a resposta, aguarde-se a liberação das requisições de pequeno valor já expedidas e, após, arquivem-se os autos,

com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.000504-2 - NEUZA LOPES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a implantação do benefício em data diversa da fixada na sentença (01.07.2007), devendo, no mesmo prazo, comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Com a resposta, aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2008.63.05.001950-1 - ANTONIO BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2008.63.05.001955-0 - JUREMA RIBEIRO DE ABREU (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

1. Junte a autora cópia das páginas da CTPS onde conste(m) registro(s) de trabalho no período mencionado na inicial, bem como comprovante de opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.

4. Intime-se.

2008.63.05.002079-5 - RONALDO FERRO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e os de ns. 2006630500013125 e 200763050007427, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento dos benefícios concedidos naqueles e regularmente cessados.

2. Designo perícia médica com o Dr. César André Savioli, para o dia 28/05/2009, às 14 h, na Rua Tamekichi Takano, 211 - centro de Registro.

3. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.002084-9 - JOSE TORRES (ADV. SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

2008.63.05.002090-4 - ANTONIO NILTON ROMAO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intimem-se.

2009.63.05.000237-2 - CREUZA RIBEIRO PEDROSO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria, para o dia 03/06/2009, às 10 h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se.

2009.63.05.000430-7 - NILDETE GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

NILDETE GONÇALVES RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão

de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000546-4 - MARLUCE FERREIRA VIANA DE CARVALHO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 200763050014432, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, e esclareça a atividade que exercia, na condição de "contribuinte individual", sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2009.63.05.000563-4 - MARIA DA AJUDA SANTOS MOREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

Int.

2009.63.05.000584-1 - JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1.Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 20066305001702-7, julgado improcedente (ausência de manutenção de qualidade de segurado), tendo em vista que o feito ora proposto se refere a benefício assistencial e àquele se referia a auxílio-doença.

2.Cite-se.

2009.63.05.000600-6 - DIARINA DE JESUS NEVES (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200461844353201 ajuizado no JEF - São Paulo, extinto sem julgamento do mérito (desistência da ação).

2. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (200761830064766), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada.

3. Após, venham-me os autos conclusos.

4. Intime-se.

2009.63.05.000644-4 - CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1.Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto 200663050016953, porque o feito ora ajuizado busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a esclarecer se compareceu à perícia médica agendada, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício ou, em sendo o caso, a comprovar que deu entrada em novo requerimento administrativo.

2009.63.05.000647-0 - RICARDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200863050019290, extinto sem julgamento do mérito (falta de emenda da inicial).

2. Cite-se.

2009.63.05.000654-7 - MARIA DA GUIA OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS);

CLAUDINEIA OLIVEIRA DE SOUSA ASSIST P MARIA DA GUIA O SOUZA(ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 20076305001980, extinto sem julgamento do mérito (reconhecimento de litispendência).

2. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela anteriormente distribuída neste Juizado (20056305010340), remetida ao Juízo Estadual de Registro, por força de decisão em conflito de competência, trazendo aos autos certidão de inteiro teor atualizada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000655-9 - BENEDITA CARDOSO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

BENEDITA CARDOSO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Para a verificação ou não da existência de risco social, necessário aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a se confrontar as atuais necessidades da parte autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000656-0 - ANTONIO DAS DORES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

Cite-se.

2009.63.05.000658-4 - ALICE PENICHE (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000659-6 - MARIA LEONILDES GONCALVES (ADV. SP263016 - FERNANDA RODRIGUES DE SÁ ANTUNES DE CAXIAS e ADV. SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

4. Intime-se.

2009.63.05.000667-5 - MARIA LINDAURA FREIRE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2007630500005388, extinto sem julgamento do mérito (perita social não conseguiu encontrar a parte autora em sua residência).

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2009.63.05.000674-2 - CELIA APARECIDA BORGES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena do seu indeferimento, informando o número de contribuições que entende possuir, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, junte os documentos que comprovem as alegadas contribuições efetuadas.

Decline, no mesmo prazo, a ocupação que exercia, como "autônoma", antes de ficar doente.

Intime-se.

2009.63.05.000675-4 - NOEMIA FERREIRA DOS REIS SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

Intime-se.

2009.63.05.000678-0 - MARIA DA GLORIA FERNANDES SILVA MOREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI

NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a autora a inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando sua qualidade de segurada, para a época do pedido administrativo do benefício (fevereiro de 2009); e

b) declinando a ocupação que exercia, como "autônoma", antes de ficar doente.

2. Intime-se. Após, se cumprido o item 1, cite-se.

2009.63.05.000679-1 - EUGENIO GALDINO DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X



INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2007630500010388, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documentos essenciais).

2. Junte-se nestes autos, como prova emprestada, os documentos acostados aos autos do processo 2007630500010388.

3. Cite-se.

2009.63.05.000684-5 - ANA CLAUDIA PINTO FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500018340, extinto sem julgamento do mérito (autor faltou na perícia médica).

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Se cumprido o item 2, anexem-se os documentos juntados à inicial dos autos 2008630500018340, como prova emprestada nestes.

4. Int.

2009.63.05.000700-0 - ADILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000705-9 - MARCILENE PRADO MARTINS RE P MARIA DO PRADO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) juntando documentos que comprovem a sua interdição (certidão de objeto e pé atualizada ou sentença com trânsito em julgado).

2. Observo que cabe à parte autora municiar o perito médico com os elementos necessários à comprovação de sua alegada incapacidade. Assim, deve ela apresentar ao perito médico os documentos que comprovem sua referida incapacidade, na data em que a alega, tais como atestados médicos, receituários, guias de encaminhamento médico etc.

3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EDITAL n.º 01/2009**

PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE OSASCO, DE ACORDO COM O PRECEITUADO NO ARTIGO 13, III, DA LEI n.º 5.010/66 E NO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

A DOUTORA NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL,

F A Z S A B E R a todos os interessados que no período de 1º de junho a 03 de junho de 2009, será realizada a inspeção anual no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, de acordo com o disposto na Lei n.º 5.010/66 e no Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Durante a inspeção serão recebidas, por escrito e verbalmente, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco, à Rua Rev. Paulo Lício Rizzo, 66, 2º andar, Osasco, reclamações, sugestões e colaborações dos Senhores Advogados, Membros do Ministério Público Federal e demais pessoas sobre o serviço forense do Juizado. Ficam, outrossim, suspensos os prazos processuais e o expediente normal, exceto a distribuição, audiências já agendadas e perícias médicas, no período de 1º de junho p.f. até o término da inspeção. Não serão concedidas férias aos servidores lotados no Juizado Especial Federal Cível de Osasco durante a realização da inspeção. Os trabalhos de inspeção começarão com audiência de instalação, às 14:00 horas do dia 1º de junho, presentes todos os funcionários. O presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, é expedido para ser publicado na forma da lei.

Osasco, 08 de maio de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
Juíza Federal Presidente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

**PORTARIA N.º 08/2009, de 08 de maio de 2009**

A DOUTORA NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO, 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

Atendendo ao disposto na Lei nº 5.010/66 e no Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

- 1 . Designar o dia 1º de junho, às 14:00 horas, na Secretaria deste Juizado, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que se estenderá até o dia 03 de junho de 2009, inclusive, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, servindo de Secretária a Diretora de Secretaria;
  - 2 . Não serão concedidas férias aos servidores lotados no Juizado durante o período de Inspeção, devendo ser suspensas e alteradas aquelas porventura já concedidas;
  - 3 . Todos os servidores deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identificação funcional;
  - 4 . Proceder-se-á à Inspeção nos livros, autos virtuais e material permanente, iniciando-se pelos feitos com andamento mais antigo;
  - 5 . Os encarregados dos Setores apresentarão:
    - a) número total de processos distribuídos;
    - b) relação dos processos em andamento;
  - 6 . O Oficial de Justiça Avaliador relacionará os mandados recebidos e em diligência, justificando eventual atraso no cumprimento;
  - 7 . Não haverá expediente externo na Secretaria durante a Inspeção, excetuando o atendimento de medidas de caráter urgente que demandem perecimento de direito, apresentação de recursos ou reclamações;
  - 8 . A distribuição não será interrompida, nem designadas audiências para o período da Inspeção, porém às audiências já agendadas serão realizadas normalmente;
  - 9 . Os prazos processuais, durante o período ficarão suspensos, sendo devolvidos após o término da Inspeção;
  - 10 . Expeça-se ofício ao Procurador-Chefe da República no Estado de São Paulo e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Osasco, informando-os que poderão indicar representante para acompanhamento dos trabalhos;
  - 11 . Comunique-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a Excelentíssima Senhora Coordenadora do Juizado Especial Federal e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Justiça Federal;
  - 12 . O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento de todos os interessados. Afixe-se no quadro da Secretaria e no átrio do Fórum.
- PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
Osasco, 08 de maio de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
Juíza Federal Presidente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**PORTARIA N. 9/2009, de 11 de maio de 2009**

Ampliação do quadro de Peritos (médicos) Mai/2009

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o ato 10.548, de 30 de julho de 2008 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como peritos médicos no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de

São Paulo, por período indeterminado, os profissionais indicados no Anexo I e II desta Portaria.

Art. 2º A atuação dos profissionais estará em consonância com as disposições contidas nas Portarias n.s 14/2008, 23/2008, 28/2008 e 42/2008 deste Juizado.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste

Fórum.

Art. 4º Descredenciar a pedido, o Dr. José Roberto Molero, médico oftalmologista, a partir de 04/05/2009.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo, e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 11 de maio de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ANEXO I - Médicos Peritos

MÉDICO PERITO

CRM

HORÁRIO

ALZIRA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO (1)

53573

SEX 14h às 16h

ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

33272

QUI 12h às 16h30m

JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO

87777

SEG 9h às 13h

JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR

115420

QUA 13h às 18h30m

LARISSA OLIVA

97623

QUA 13h às 16h30m

LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES

47696

QUA 8h às 10h

QUA 12h às 16h30m

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

94142

SEG 9h às 17h

PAULO EDUARDO RIFF

28037

TER 9h às 11h

PAULO SERGIO SACHETTI

72726

SEG - 16h às 18h

PRISCILA MARTINS

87177

QUI 9h às 13h

RICARDO FARIAS SARDENBERG

69575

TER - 13h às 18h

SILVIO MARCELO DE SOUZA BARATA

111213

QUA - 8h às 12h30m

QUI - 8h às 16h

SEX - 8h às 12h30m

ANEXO II - Especialistas  
MÉDICO PERITO  
CRM  
HORÁRIO  
ANTÔNIO JOSÉ EÇA / PSQUIATRA  
24536  
TER - 13h às 16h  
QUA - 8h às 12h  
PAULO SERGIO CALVO / PSQUIATRA  
61798  
TER - 15h às 17h  
PAULO ROBERTO DE ARRUDA ZANTUT / OFTALMO  
120181  
SÁB - 8h às 9h30  
MAGDA MIRANDA / OFTALMOLOGISTA  
54386  
SEG - 13h às 14h  
QUI - 9h30m às 10h30m  
SÉRGIO RACHMAN / PSQUIATRA (2)  
104404  
SEG - 13h às 16h

- (1) Afastamento por 6 meses  
(2) Afastamento por tempo indeterminado

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.06.003173-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003174-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE APARECIDA SORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 03/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003175-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PEREIRA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003176-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEFERSON VALERIANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003177-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA EMILIANA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003178-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA HELENA BORGATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003179-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003180-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENITE DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003181-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
04/11/2009  
08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003182-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAILTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003183-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PORFIRIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003184-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO MARTINS DE MELO  
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003185-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MARIA GREGORIO  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)29/04/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.003186-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SANTOS COSTA  
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003187-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003188-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PIMENTEL FILHO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003189-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARRUDA  
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003190-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003191-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS IGOR ARCANJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 04/11/2009 10:00:0

PROCESSO: 2009.63.06.003192-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES  
ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/06/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.003193-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDISIA SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003195-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENIR ROCHA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003196-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORDAO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003197-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UNILDO PEREIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003198-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES JOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003199-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BATISTA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003200-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003201-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA LUCIA CASTILHO DO ROSARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003202-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO PIRES DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003203-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL MATOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003204-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATE APARECIDA CYRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003205-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE CAMARGO CASTRO



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003206-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMILTON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003207-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSAFÁ DE JESUS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003208-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003209-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003210-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA MARIA SANTOS DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003211-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO PINTO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003212-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003213-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO MESTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003214-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003215-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO IGNACIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/04/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.003216-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ALVES NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003217-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LARISSA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/03/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.003218-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISEMAR LOPES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003219-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003220-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003221-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME ANGELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003222-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE MONTEIRO MACHADO NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003223-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003224-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003225-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUVIRGENS ALVES DE MATOS MENDONCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003226-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISaura MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALGEMIRA FERREIRA DA SILVA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003228-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTOZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003229-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MIRANDA GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
09/11/2009  
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA JOSE PINTO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003231-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINA ROSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003232-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CAMILO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003233-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR SIROL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003234-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003235-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FERNANDES DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003236-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003237-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO CORREIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.003238-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELICE DE JESUS LYRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003239-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003240-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LENIRA DE BARROS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003241-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003242-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAULINA BRASIL DA SILVA

ADVOGADO: SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.06.003243-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003244-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003245-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA STEFANI VIANA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/03/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.003246-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/03/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.003247-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FERREIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003248-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003250-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003251-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003252-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003253-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003254-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DAMASCENO PEREIRA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003255-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003256-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/06/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.003249-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE GOIANIA - GO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.003257-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ERIVALDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003259-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003260-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAZILER MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003261-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDIR MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 10/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003262-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003263-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALLAN ALMEIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003264-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003265-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003266-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO MARIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003267-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003268-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003269-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA BRAZ DA SILVA MELLO DE ABREU  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/06/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003270-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003271-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: COSME JOSE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003272-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS REIS CARDOSO DURAES  
ADVOGADO: SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003273-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUFRASIO PROCOPIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003274-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO CALIXTO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003275-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAVID RODRIGUES  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003276-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003277-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALSA PAULINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003278-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003279-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP276161 - JAIR ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003280-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003281-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOCILENE DIAS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003282-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRAMIR FELISMINO DOS SANTOS CALISTO



ADVOGADO: SP276161 - JAIR ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003283-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276161 - JAIR ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003284-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003285-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/05/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.003286-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003287-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRAJARA CRISTIANO VIEIRA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003288-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RUAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003289-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENCIA DA ROCHA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003290-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CHAGAS DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003291-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILTON DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003292-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA AZANHA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003293-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003294-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PORFIRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003295-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/05/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.003296-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENY LOPES DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003297-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS FRANCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003298-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003299-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003300-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CIZINO BONIFAZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003301-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARCOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.003302-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SANTIAGO FILHO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003303-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILDA NERO CHIRICHELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003304-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE FERNANDES CHAVES  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003305-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDALVA MOREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003306-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELDI DIAS DO VALE  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003307-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/05/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.003308-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA NASCIMENTO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003309-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH ARRUDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003310-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KINEYO SHIMODAIRA NOZUE  
ADVOGADO: SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003312-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003313-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003314-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003315-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL ALENCAR LIMA  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003316-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003317-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO FERNANDES DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003318-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BATISTA ROCHA E SILVA  
ADVOGADO: SP278740 - EDINÉIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003319-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003320-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BASTAZINI  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003321-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO MOURA  
ADVOGADO: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003322-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS MORAIS  
ADVOGADO: SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.003323-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003324-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003325-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERNESTO JACOVETTE  
ADVOGADO: SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.003326-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES FONTES  
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003327-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO VAZ PEDROSO  
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003328-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISVAL HERMINIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003329-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR SOBRINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003330-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO SOBREIRA  
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003331-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SALINO  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003332-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA MIGUEL RIBEIRO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003333-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA LUCIANO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003334-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.003335-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.003336-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEONE XAVIER PEREIRA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/03/2010 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000145**

**UNIDADE OSASCO**

2008.63.06.009301-1 - LUIS FERNANDO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010229-2 - JOAO BOSCO MACHADO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do

exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010221-8 - SIMONE COSTA DOS ANJOS ARENT (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido

fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

2008.63.06.010244-9 - LUCY ALVES LOPES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010209-7 - ALTAMIRO BROSCH SIQUEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2008.63.06.010232-2 - MARIA JOSE TOME (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009141-5 - DORIVAL VIEIRA (ADV. SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum na empresa BMG BRASIL LTDA no período de 05/08/1974 a 29/06/1994; e a conceder ao autor, DORIVAL VIEIRA, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 07/02/2003, com renda mensal inicial de R\$ 720,57, em fevereiro/2003, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.011,53, em abril/2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até abril/2009, totalizam o montante de R\$ 69.691,59, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2008.63.06.009296-1 - JOSE VANDERLEI BERNARDES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício em atraso NB 42/130.746.057-4, correspondente a renda mensal devida no período de 04/08/2003 a 28/02/2005.

2006.63.06.003592-0 - JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

2007.63.06.007408-5 - ALDEMIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) ; ALDENICE MACHADO DA SILVA(ADV. SP210245-ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 05/05/2009.

DECISÃO Nr: 6308003814/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002210-8 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIANO GOZZO

ADVOGADO(A): SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:08:48

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003719/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004097-4 AUTUADO EM 04/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES NETO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 16:41:18

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,



Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de substabelecimento juntada aos autos, defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria o cadastramento do advogado Luciano Nogueira dos Santos OAB/SP 276.818.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003720/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004672-1 AUTUADO EM 12/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EVANDRO TEODORO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2007 10:40:20

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de substabelecimento juntada aos autos, defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria o cadastramento do advogado Luciano Nogueira dos Santos OAB/SP 276.818.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003644/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003787-2 AUTUADO EM 17/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE APARECIDO RISSATI

ADVOGADO(A): SP196.581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2007 14:01:09

DECISÃO

DATA: 04/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Preliminarmente, informo ao Douto causidico tratar-se de autos virtuias, não sendo possível a realização de carga fora do Cartório.

Defiro o cadastramento. Promova a Secretaria o cadastramento do advogado subscritor da petição de protocolo nº 2009/6308012751, juntada aos autos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0115/2009 - Lote 1938/2009

2007.63.08.000732-6 - SALVADOR ALONSO GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000735-1 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001846-4 - JAIR FRANCISCO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002182-7 - ANITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002726-0 - OSMAR ALVES SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003295-3 - MARILENE DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); ALEXANDRE PEDRO DA SILVA(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); PAULO CESAR DA SILVA(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); MARIA PATRICIA PEDRO DA SILVA(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); CICERO PEDRO DA SILVA(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003816-5 - MANOEL BONFIM DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003856-6 - FABIANO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004459-1 - JORGE TEODORO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005175-3 - BEATRIZ GONCALVES ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR);  
MARIA JOSE GONCALVES(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000562-0 - ELVIRA PIRES MARTINS NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001110-3 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001935-7 - ALAIDE NARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001953-9 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002596-5 - DARCI LA SILVA BRUSTOLIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002602-7 - DERNIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037

- TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por

tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.002945-4 - MIGUEL AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o

recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003072-9 - ADVANSIL JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo,

com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003094-8 - EDSON JOAQUIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por

tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003101-1 - GENI FRANCISCO DE SOUZA LEME (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003284-2 - SILVANA BATISTA DE MELO E OUTRO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO);

JEFERSON BATISTA DE MELO MARIANO(ADV. SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003345-7 - JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003545-4 - CLAUDETE PARRE MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003551-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003552-1 - MARIA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003570-3 - PEDRO BATISTA VIEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003572-7 - JOSE APARECIDO BUENO DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003736-0 - MARIA RITA DE CAMPOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003780-3 - MARIA FIDELIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003834-0 - JAQUELINE FERREIRA LUCIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003835-2 - AGENIR GASPARINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003913-7 - BENEDITO RICARDO DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003914-9 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.003949-6 - MARIO ANTUNES (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004365-7 - JOSE RICARDO MALAQUIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004374-8 - MARIA APARECIDA CAMARGO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004423-6 - VITALINA SPIASSI GOMES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004761-4 - JANAINÉ DA SILVA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); IZABEL NASCIMENTO NETO(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR); DERICK EDUARDO NASCIMENTO(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se



se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.004774-2 - ANGELA CRISTINA BENTO DIAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0119/2009 -- Lote 1974/2009

2005.63.08.000083-9 - MARIA INACIA DE MARQUI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000244-7 - JOSE ANTONIO FIGLIOLIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000563-1 - MAGDALENA GAUDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000578-3 - APARECIDA ALVES DE LIMA GOMES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau

ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000586-2 - NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000587-4 - MARIA DA CRUZ GALDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000933-8 - LUCAS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); JOSE CARLOS

DE OLIVEIRA(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.000955-7 - TAINA APARECIDA PEREIRA FERMINO E OUTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); MARIA DE FATIMA PEREIRA(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); TAINA APARECIDA PEREIRA FERMINO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001708-6 - MARIA RITA DE OLIVEIRA FILADELFO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste

Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.001872-8 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS TURIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002031-0 - NILDA SOUZA MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002105-3 - EDILSON DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002107-7 - JAIR APARECIDO MACACARI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002122-3 - LEONILDA SUBTIL DE OLIVEIRA (ADV. SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002527-7 - JOÃO ANTUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002553-8 - IVONE GONÇALVES CRESPO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.002719-5 - EDSON APARECIDO OGAWA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003113-7 - CELIO FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente



constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003114-9 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003119-8 - ARCIDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003508-8 - ABILIO DA SILVA JARDIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003533-7 - CLARINDA MARIA DE JESUS TEXEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2005.63.08.003797-8 - ABRILINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000120-4 - ANA DIAS PAIÃO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000138-1 - APARECIDA HELENA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000166-6 - ELISA ODETE RAMALHO GLOSCOF (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma  
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000246-4 - AGOSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma  
Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000305-5 - ANA BERTO CANDIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000384-5 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000683-4 - IRENE LOPES MENECHINI (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000702-4 - CARLOS ROBERTO RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000739-5 - FLORIZA DA ROSA PEDROSO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000813-2 - LUIS CARLOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA); ISABEL DE FATIMA SOARES(ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000849-1 - ADELIA VARRASCHIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000876-4 - OSWALDO LAMARTINI DE MATOS JUNIOR (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000989-6 - VERA LUCIA DEL PESO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.000998-7 - FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.



Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001020-5 - MARIA DO CARMO ASSIS DE ANDRADE (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001209-3 - MARCELO RICARDO TONIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001234-2 - JOSÉ GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001260-3 - MARIA JOSE SANCHES GARDIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001265-2 - CARLOS GOMES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001339-5 - ROSA ESPUNGIALO MARQUES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001553-7 - ROBERTO TORQUATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001615-3 - EDILEIA DA COSTA CORREA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001616-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício

Requisitório  
ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001672-4 - FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001697-9 - MARIA HILDA MARTINS DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.001939-7 - CATARINA LEME DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

de  
São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002061-2 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMEU (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002075-2 - CLAUDINEI PEREIRA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002129-0 - BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002132-0 - MARIA EVA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.



Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002189-6 - SILVIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002327-3 - ZEEL TEIXEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002350-9 - MARINA SALETE DA ROCHA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002367-4 - ROSA VICENTE ALVIM (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002368-6 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002379-0 - VERA LUCIA ROMANCIUC PEREIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002468-0 - MARIA DO CARMO GONÇALVES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002535-0 - THEREZINHA MOREIRA DOMINGUES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma

Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002581-6 - APARECIDO VAZ DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de

São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual

deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002622-5 - ROSELI APARECIDA DEL CORSO OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002624-9 - MARCOS ORTEGAS TERRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002691-2 - ENY CONCEIÇÃO CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma

Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002710-2 - TEREZA FIRMINO FLORENCIO (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002750-3 - MARIA DENIZIA DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício

Requisitório  
ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.002839-8 - BENEDITO DE BARROS FERREIRA NETO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003324-2 - SERGIO CURTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003390-4 - APARECIDA PEIXOTO AMORIM (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003444-1 - CAMILA CRISTINA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003508-1 - MARIA SIVLONY GOMES DANTAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma



Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003650-4 - FRANCISCO FORTUNATO DA PALMA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003860-4 - SERGIO DOS SANTOS MURBACH (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2006.63.08.003920-7 - CRISTIANO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000159-2 - ANTONIA ROSA DE JESUS BONALDI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000230-4 - GERSON RODRIGUES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000824-0 - ADEMIR MARTINS (ADV. SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000940-2 - LOURDES BENEDITO RISSUTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000974-8 - ANA RODRIGUES ANANIAS DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.000992-0 - DIRCE DIOGO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001013-1 - MARIA DIRCE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001388-0 - JOAO CLARO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente

constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001406-9 - BENEDITO EUGENIO VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001619-4 - ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.001834-8 - JORGINA APARECIDA DE CASTILHO RUIZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.002804-4 - ALZIRA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003720-3 - LAUDELINA LOPES DE LUCCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a

data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.003863-3 - THEREZA CANDIDO PAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004144-9 - MARIA DE JESUS MEDEIROS GONÇALVES E OUTROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); LEIA DE JESUS GONÇALVES ; ANDRE LUIZ GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.



Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004442-6 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004627-7 - ANTONIA LEOPOLDINO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.004648-4 - BENEDITO APARECIDO MUNHAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2007.63.08.005010-4 - ARGEO TOLEDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000532-2 - IVAN ODAIR BRAGA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste

Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.000592-9 - VANDA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.08.001194-2 - MARIA APPARECIDA HIRAY (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, encaminhem-se os autos do processo a Contadoria deste Juizado para que promova a atualização dos valores conforme o acórdão, inclusive o da sucumbência, se houver, até a data do seu trânsito em julgado.

Com a atualização dos valores, expeça-se o competente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sendo necessária a expedição de Precatório, intime-se o autor para que de forma expressa, manifeste-se quanto à desistência ou não do valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício

Requisitório  
ou manutenção da expedição do Precatório.

Havendo condenação de sucumbência, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do Patrono devidamente constituído nos autos.

Outrossim, não havendo sido antecipado os efeitos da tutela, quando da prolação da sentença de primeiro grau ou em sede recursal, expeça-se com urgência o ofício para implantação do benefício.

Finalmente, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se."

DECISÃO Nr: 6308003648/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001649-0 AUTUADO EM 05/03/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: APARECIDA DE MORAIS VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/03/2009 17:04:02

DECISÃO

DATA: 08/05/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003798/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001728-6 AUTUADO EM 10/03/2009  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:22:24

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003799/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001795-0 AUTUADO EM 13/03/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUZA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 15:59:00

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003801/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002005-4 AUTUADO EM 20/03/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:32

DECISÃO

DATA: 08/05/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003804/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001833-3 AUTUADO EM 16/03/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LILA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO(A): SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:00:39

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte nos termos do Art. 74, da Lei nº 8213/91.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 74 da Lei nº 8213/91, notadamente no que pertine à comprovação da qualidade de segurado do "de cujus".

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003672/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004522-8 AUTUADO EM 17/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KIYOKO HONNA SUZUKI

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 2/10/2008 09:39:04

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição da parte Autora, anexada aos Autos na data de 05/12/2008. INDEFIRO. De fato, verifica-se do "Laudo Contábil"

que a data levada em consideração na data de início do benefício (DIB), refere-se a data da "citação" da Autarquia Ré que, por mero "erro de digitação" constou como sendo da "DER". Assim, não verifico prejuízo algum a parte Autora. No

mais, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003674/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001548-0 AUTUADO EM 28/3/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIANA CASTILHO PAULINO

ADVOGADO(A): SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/4/2008 10:16:34

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A parte autora afim de que preste as informações solicitadas pela Sra. Contadora, quanto à data de conclusão do curso universitário realizado por aquela.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003715/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002828-0 AUTUADO EM 20/06/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2008 10:44:03

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.



JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o teor do artigo 104, VI, da lei 8213/91, à parte autora para que expresse o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.l

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003795/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003878-9 AUTUADO EM 08/08/2008

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADILSON ROBERTO RIOS

ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:21

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário,

o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110,

**JULGO**

**EXTINTO** o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003796/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003889-3 AUTUADO EM 08/08/2008  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DERLI PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/08/2008 17:48:58

DECISÃO

DATA: 08/05/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Recebo a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual.

Assim, para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110,  
JULGO  
EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Decorridos eventuais prazos, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003812/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004034-6 AUTUADO EM 18/08/2008  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MAURO BRESCANCIN  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008 09:28:15

DECISÃO

DATA: 08/05/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observa-se dos Autos que houve implantação administrativa do benefício de prestação continuada "Loas - Deficiente" (NB. 532.588.801-0), com data de início (DIB) em 13/10/2008. À luz desse fato, intime-se a parte Autora para, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre qual o seu interesse em continuar com a presente Causa. Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003821/2009  
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002463-4 AUTUADO EM 14/06/2007  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DIRCEU MARTINS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2007 15:18:53

DECISÃO

DATA: 08/05/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Primeiramente suspenda-se por ora o levantamento do RPV expedido.  
Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte interessada promova a regular habilitação nos termos da legislação em vigor.  
Designo audiência de conciliação de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 10:45 horas para esclarecimento dos pontos controvertidos e apuração dos fatos narrados pelo procurador do INSS.  
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003908/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004082-6 AUTUADO EM 20/8/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 4/9/2008 16:49:32

DECISÃO

DATA: 08/05/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do "Laudo Contábil" anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de "alçada" dos Juizados Especiais Federais". Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003930/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001245-4 AUTUADO EM 10/03/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: HELENA EMILIA RAVAGNANI GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 10:43:34

DECISÃO

DATA: 08/05/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Defiro o requerimento de concessão de prazo de 90 (dias) para a juntada dos documentos necessários. Com a juntada ou o decurso do prazo supra, v. conclusos para decisão.  
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308003985/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003499-1 AUTUADO EM 25/07/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSEFINA DA PALMA

ADVOGADO(A): SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/07/2008 19:54:56

DECISÃO

DATA: 08/05/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o novo entendimento deste Juízo no sentido de que, para a fixação do valor de alçada para efeitos de se verificar a competência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa resultada da soma das 12 parcelas vincendas e do valor dos atrasados apurados (Lei nº. 10.259/1001, c.c. artigo 260 do CPC), sem adentrar ao mérito da ação e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido da renúncia, ou não, do valor que extrapola o limite legal.

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0143/2009

2007.63.09.002584-2 - REGINA CELI MALDONADO VENTURA (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO ; HOSPITAL DAS CLINICAS

LUZIA DE PINHO MELO ; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : CHAMO O FEITO À ORDEM.Inicialmente, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não se enquadra dentro das de competência da Fazenda Nacional, DETERMINO a exclusão da Fazenda Nacional do pólo passivo da presente demanda, diante de sua patente ilegitimidade passiva "ad causam".Ademais, assiste razão à ré HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE

PINHO

MELO, uma vez que restou comprovado que na publicação que deveria intimar as partes acerca da perícia já realizada e da audiência designada constou conteúdo diverso do da n. 10.654/2008. Assim, designo perícia complementar para o dia 29 de JUNHO de 2009 às 08:00 horas, NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA. Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, cientificada de que o não comparecimento à perícia complementar pode configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ademais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de SETEMBRO de 2009 às 16:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Finalmente, o pedido de expedição de ofícios, formulado pela ré HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA

DE PINHO MELO, será apreciado após a apresentação do relatório médico da perícia complementar e de eventuais pareceres técnicos de assistentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.003740-6 - SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 29 de JUNHO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2007.63.09.005584-6 - ROBERTO BATISTA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o direito ao pagamento do adicional da insalubridade/periculosidade no âmbito trabalhista não é suficiente, por si só, de gerar o direito à aposentadoria especial no âmbito previdenciário, posto que se trata de institutos diversos com requisitos também distintos,

concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os laudos técnicos que possam comprovar o período especial laborado na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo (23/11/1977 a 20/7/2000), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para novos cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente

conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.09.009961-8 - ILDETE DOS SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01 de JULHO de 2009 às 13:30 horas. 2. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.01.048317-6 - DAVID GOMES DIAS (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em seu nome. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de junho de 2009 às 13:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Intime-se.

2008.63.09.002297-3 - GRIMALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.003541-4 - JOSE FREIRE DE LIMA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.003922-5 - IRANI RIBEIRO ALVES (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de AGOSTO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2008.63.09.004687-4 - JOSE LEANDRO DIAS DE SOUSA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES DOS SANTOS (ADV. ) ; LARISSA GUADALUPE DIAS DE SOUSA (ADV. ) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de JULHO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2008.63.09.006674-5 - CRISPINIANO ALVES FAUSTINO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.006702-6 - TEREZINHA CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.006753-1 - GERALDO BENYTO VIEIRA (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA

FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 29 de JUNHO de 2009 às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007233-2 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de SETEMBRO de 2009 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2008.63.09.007362-2 - APARECIDA ANDREIA ZAMBELLI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às

13:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008006-7 - JARBAS PASCOAL DE CARVALHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana

Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 22 de junho de 2009 às 14:20 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos

e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008497-8 - CAMILA ALVES MARTINS DE JESUS (ADV. SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a

necessidade de

readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03 de DEZEMBRO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2008.63.09.008506-5 - ALINE RAMOS GENOVEZZI (ADV. SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de DEZEMBRO de 2009 às 15:30 horas.2. Fica

advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.



2008.63.09.008510-7 - ELENILTON PEREIRA DE JESUS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de DEZEMBRO de 2009 às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.09.008648-3 - VALDENEZ TEIXEIRA PAES (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:45 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008698-7 - DIEGO DIAS DE CALDAS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17 de DEZEMBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.09.008700-1 - MARTA CAMARGO LEMES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17 de DEZEMBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.09.008754-2 - GEOVANNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17 de DEZEMBRO de 2009 às 15:00 horas.2.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.09.008782-7 - ROZALVO DE JESUS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02 de SETEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2008.63.09.008814-5 - EDUARDO GOMES (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000081-7 - ROSILENE SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000414-8 - CLAUDIO MENDES MORAIS (ADV. SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000416-1 - FRANCISCO EUFRASIO TAVARES (ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000420-3 - SILVIA CRISTINA FELIX (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000439-2 - JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009

às 10:30 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos

para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000453-7 - TEREZINHA ALVES MODESTO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000461-6 - JOAO ALVES DE MEIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000470-7 - OTACILIO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000472-0 - OSORIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. el a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com

a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000636-4 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de

tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com

a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000644-3 - ADEMILSON SILVA SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000650-9 - OSWALDO MAJASKAS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000673-0 - ELIAS PEREIRA NETO (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.001260-1 - ADEMIR DE AZEVEDO GOURLAT (ADV. SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; BANCO

BRADESCO (ADV. ) ; BANCO REAL (ADV. ) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29 de SETEMBRO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2009.63.09.001892-5 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Dr<sup>a</sup> Luciana

Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 08:20 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001919-0 - AVELINA APARECIDA CASQUEIRA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO

VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001930-9 - CARLINDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001935-8 - EDSON MENDES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001942-5 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001943-7 - JARDILINA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às

11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.002065-8 - JULIANA GOMES DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Drª Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às

11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.002076-2 - VALDICEA DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana

Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 26 de junho de 2009 às 11:40 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.002089-0 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica Drª Luciana

Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 29 de junho de 2009 às 09:00 horas

neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.002119-5 - SEBASTIAO ANTONIO SOARES (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 29 de junho de 2009 às

10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.002134-1 - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Tendo em vista o desligamento da perita médica

Dr<sup>a</sup> Luciana Luciano Horta de Oliveira, redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 29 de junho de 2009 às

10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.002203-5 - MARIA DO NASCIMENTO CANDIDO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04 de FEVEREIRO de 2010 às 16:30 horas. 2.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51,

inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0144/2009

2006.63.09.000780-0 - RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº.

10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação (17/08/2005) as prestações vencidas (e somente estas) devem obrigatoriamente atingir até 60

(sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo

se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. Importante destacar, sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do JONAJEF: "Não há renúncia tácita nos

Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência". Assim, considerando o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no sentido de que, em tese, a parte autora possui direito ao recebimento de "R\$ 110.016,18" (valores atualizados até abril de 2009) como "parcelas atrasadas", intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se deseja renunciar às quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados quando do ajuizamento da ação, esclarecendo-se que, com a renúncia, as "parcelas atrasadas" seriam limitadas em apenas "R\$ 27.900,00" e o total a que a parte autora teria direito a receber ficaria limitado a R\$ 129.525,91 (incluindo-se as parcelas vincendas após o ajuizamento). Advirto que a ausência de manifestação da parte autora, no prazo assinalado, será interpretada como negativa de renúncia, importando na conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito e a ineficácia de todos os atos já praticados, tendo em vista a impossibilidade de remessa ao juízo competente devido à incompatibilidade de ritos processuais. Publique-se. Intime. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2006.63.09.001667-8 - MARCOS ROBERTO SANTOS REP.RITA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o laudo médico psiquiátrico foi conclusivo no sentido de que a parte autora é alienada mental, determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, a certidão de curatela, ainda que provisória. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem de imediato os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se, com urgência.

2006.63.09.003254-4 - JOSÉ ELIAS DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reconsidero a decisão anterior e antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05 DE MAIO DE 2009 às 14:00 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2006.63.09.003258-1 - ANTONIO ANGELO SACRAMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reconsidero a decisão anterior e antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05 DE MAIO DE 2009 às 14:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2006.63.09.003477-2 - MANOEL SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, reconsidero a decisão anterior e antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05 DE MAIO DE 2009 às 15:30 horas. Caso haja necessidade de intimação de testemunhas deverá a parte apresentar o respectivo rol com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

2006.63.09.003778-5 - JOSE FABIANO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe e comprove nos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, se a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá se manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, posto que o pedido não é referente à conta poupança mas sim à atualização de conta vinculada ao FGTS. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.007773-8 - ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA



NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 29 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2007.63.09.008276-0 - RITA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o equívoco na anexação, DETERMINO o cancelamento da n. 4855/2009.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o procurador constituído nos autos manifeste-se em termos de prosseguimento tendo em vista o óbito da parte autora.Intime-se.

2008.63.09.002006-0 - DIVA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL

para o dia 30 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.002049-6 - MARIA ROSALIA DOS SANTOS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ADRIANA DOS SANTOS MARÇAL

(ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) ; DANIELE DOS SANTOS MARÇAL (ADV. SP270354-VANESSA

MARTINS DA SILVA) ; JULIANA DOS SANTOS MARÇAL (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) : Proceda a

Secretaria à expedição de ofício para que a autarquia ré efetue o desmembramento do benefício previdenciário de pensão

por morte, NB 21/131.783.972-0, no prazo de trinta dias, dando integral cumprimento à sentença prolatada. Intime-se.Cumpra-se.

2008.63.09.002904-9 - ROSA RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 29 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005071-3 - GILDO RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado, para que junte aos autos instrumento de procuração legível. Após, remetam-se os autos ao contador. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.006554-6 - ALICE ANTUNES LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006967-9 - VALDIR MOTA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007090-6 - EVANILDE LIMA DE SANTANA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007668-4 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007809-7 - ZENAIDE INES ELIAS (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 04 de JUNHO de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008627-6 - RITA GONCALVES DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008733-5 - JOSE GALDINO FERREIRA RAMOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008880-7 - VILMA MARIA DE AMORIM (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.009159-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000056-8 - SOLANGE APARECIDA CUBA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como o instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador.2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000223-1 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BARBOSA (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000353-3 - CARLITO PESSOA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado

é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000354-5 - SEBASTIANA RIBEIRO CAMPOS BASTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos

legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das

alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2009.63.09.000355-7 - DAVID ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos

legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das

alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.63.09.000392-2 - MILTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000393-4 - ROMUALDO INACIO COSTA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.000397-1 - JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de

tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 10:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com

a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.001727-1 - JORGE BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSIQUIATRIA para o dia 06 de JULHO de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE

FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.001760-0 - JOACY MENDES GOMES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 24 de JUNHO de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.001766-0 - MATHEUS VENANCIO RAMALHO CAMPOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001838-0 - EDUARDO SILVA BENATTI (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001849-4 - REGINA MIATTO MACEDO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001854-8 - MARIA DE LOURDES SILVA BARBARESCO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível



restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001888-3 - AGUINALDO JOSE GALVAO (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 05 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas no consultório médico localizado na RUA

CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.002132-8 - APARECIDA GOMES RAMOS (ADV. SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002163-8 - FRANCISCO SHIGUEIOSHI ITAKURA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002164-0 - SACHIKO MATSUGUCHI (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002195-0 - MARLENE LOPES RODRIGUES (ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002197-3 - ANGELO CARLINI NETO (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002328-3 - CAIO CESAR CASTILHO DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002478-0 - SALVADOR ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 24 de JUNHO de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.002481-0 - OLIMPIO FERREIRA DE MEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a constituição de defesa técnica

antes da prática de qualquer ato concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.63.09.002569-3 - CARLOS EDUARDO PANIAGUA DE SOUZA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a

sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002570-0 - JONES HENRIQUE DE SOUZA VIANA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas

as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual icará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002574-7 - PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de

ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido

e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002585-1 - JOSE EPIFANIO DA SILVA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002588-7 - AZELIA SUMIKAWA (ADV. SP185428B - LUCAS CALASANS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002589-9 - THEREZA DOTTO FABIANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002591-7 - ADEMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002806-2 - MARIA DE LOURDES DE MELO DA SILVA (ADV. SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA

AFONSO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício

ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0145/2009

2006.63.09.003434-6 - FRANCISCO DE ASSIS NETO (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência



judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.001020-0 - HELENA ANDRADE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.001872-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de JUNHO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEZANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:00 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.003961-4 - MANOEL COSME DE SANTANA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.004257-1 - MAURO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS e ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007820-6 - ROSENILDE SILVA PASTOR (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008924-1 - TERESA ANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é

causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009108-9 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 03 de JULHO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS

FARIA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 24 de AGOSTO de 2009 às 09:15 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009205-7 - ANTONIO JOSE MARCELINO (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009390-6 - ROSA APARECIDA OLIVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009444-3 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009647-6 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009809-6 - ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCO (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.009977-5 - RUTE UMBELINO DE SOUZA SULEIMAN MOREIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012401-6 - SANCHIA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos

pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018192-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 06 de JULHO de 2009 às 14:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.01.018307-0 - JADIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 26 de JUNHO de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.01.019988-0 - JOSE ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. CONCEDO ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos documentos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, apresentando ainda a declaração prevista no § 8º do mesmo artigo. 2. Sem prejuízo, designo perícia social a ser realizada no endereço do autor, nomeando para o ato a Dra. LILIANE MARTINS DA SILVA e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 13 de JULHO de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a

Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .6. Também designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de FEVEREIRO de 2010 às 14:30 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2009.63.01.020068-7 - ELISABETE PASTEGA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 13 de JULHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.01.023374-7 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícias médicas nas especialidades de: 1.1. ORTOPEDIA para o dia 26 de JUNHO de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA; 1.2. CLÍNICA GERAL para o dia 06 de JULHO de 2009 às 14:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM; e, 1.3. PSIQUIATRIA para o dia 13 de JULHO de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.01.023766-2 - MANOEL CRUZ DE SOUZA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de JUNHO de 2009 às 15:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15:14 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000161-5 - GERALDO CICERO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000398-3 - ELOI PAULINO NETO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000477-0 - GENESIO VIEIRA ARAUJO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000518-9 - JOAO SIMIAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termo do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000594-3 - JOSE DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. CONCEDO ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador.2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 16:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000701-0 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000864-6 - MARIA RICARTE DE FREITAS (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 13 de JULHO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.001374-5 - JOSE TEOTONIO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 03 de JULHO de 2009 às 17:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.001401-4 - GERALDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA



para o dia 25 de JUNHO de 2009 às 18:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001697-7 - ADELAIDE ALVES SIQUEIRA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001765-9 - KIMBERLY KEILA GARCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA

HARADA); KAIQUE RICHARD GARCIA DA SILVA (ADV. SP226925-ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001783-0 - EDSON SILVESTRE (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001931-0 - APARECIDA DAS MERCES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001951-6 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 12 de JUNHO de 2009 às 10:40 horas no consultório médico localizado na RUA

CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.002194-8 - ALBERTINA SANTO SARAIVA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Intime-se.

2009.63.09.002447-0 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA PRESTUPA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da agenda, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2009.63.09.002475-5 - SILVIO USIER JUNIOR (ADV. SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 24 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei

9099/95.Intime-se.

2009.63.09.002477-9 - MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 24 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a

parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2009.63.09.002552-8 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002565-6 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação

da agenda, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de FEVEREIRO de 2010 às 16:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intime-se.

2009.63.09.002575-9 - EDSON DIAS DO PRADO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002578-4 - VERA SIR PEREIRA LOURENCO (ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002579-6 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002582-6 - JOSE DA CRUZ SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação

primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação

dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002596-6 - ODETE DA COSTA RODRIGUES NUNES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do

seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria

à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-

se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0148/2009

2006.63.09.002326-9 - IDALINA DE ALMEIDA LORENA, SUCESSORA DE JOSE NUNES LORENA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2006.63.09.003780-3 - RONALDO SECCOMANDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que informe e comprove nos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, se a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá se manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada.Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, posto que o pedido não é referente à conta poupança mas sim à atualização de conta vinculada ao FGTS.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.Cumpra-se.

2006.63.09.003840-6 - LUIZ RUIZ RORIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o Autor embora intimado da

Decisão 1031/2009, ficou silente, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes.Intime-se.

2006.63.09.005090-0 - JOSÉ QUIRINO PEREIRA (FALECIDO) REPR ANTONIA BATISTA PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2007.63.09.005159-2 - MARIA APARECIDA DO ROSARIO OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Reconsidero a decisão nº 4055/2009, de 02/04/2009 e, os atos processuais subseqüentes.Tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se baixa nos autos.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se. Arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.002265-4 - FRANCISCA DE PAULA LOUREIRO (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com o intuito de regularizar a representação processual, tendo em vista os documentos juntados aos autos virtuais em 11/05/2009, noticiando o falecimento da parte autora em "13/04/2006", manifeste-se a advogada Dra. Elizabeth Alves Bastos, OAB/SP nº. 95.995, no prazo de 10 (dez)

dias, informando a existência e/ou o interesse de eventuais sucessores no prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos para fins de habilitação: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de residência, procuração outorgando poderes à advogada e outros documentos que entender relevantes. Sendo requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Não se manifestando a advogada, ou não requerida

a habilitação de eventuais sucessores, venham os autos virtuais conclusos para a extinção do feito sem resolução do mérito. Atente-se, contudo, para o disposto nos artigos 112 e 16 da Lei nº 8.213/91, combinados com os artigos 1.829, inciso II, e 1.845, ambos do Código Civil. Atente-se, ainda, para o fato de o benefício (originário) ter sido concedido anteriormente à edição da Lei nº. 6.423, de 17 de junho de 1977, considerando o pedido formulado na petição inicial. Intime-se.

2007.63.09.002657-3 - JANE APARECIDA BATISTA RAMOS E OUTRO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO); MARIA FERNANDA BATISTA RAMOS (ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta por JANE APARECIDA

BATISTA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída originalmente junto à 1ª Vara Federal de

Guarulhos que, reconhecendo sua incompetência para julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a este Juizado. O INSS apresentou contestação propugnando pela improcedência da ação. Foram realizados os cálculos, os quais

se encontram anexados nestes autos virtuais. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Analisando os autos, verifico que, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o valor do benefício mensal

da requerente, na data da propositura da ação (13.03.2007), resultava em R\$ 2.220,09 (dois mil, duzentos e vinte reais e nove centavos), sendo que o valor de alçada deste Juizado naquela data era de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais). O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispõe que em se tratando de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput. No presente caso, não há como se deixar de reconhecer que o valor das parcelas vincendas pretendidas pela Autora já têm valor certo e definido, o qual ultrapassa o limite da competência absoluta deste Juizado Especial, pois que a soma de doze

parcelas de tal benefício ultrapassam o valor máximo para conhecimento, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Cabe

ressaltar, ainda, que mesmo levando-se em conta os valores atuais, cujo teto está em R\$ 2.350,00, o valor do benefício também ultrapassaria o limite de alçada, uma vez que foi calculado para competência de abril de 2009 em R\$ 2.550,56.

Por fim, somente foi possível a constatação da incompetência absoluta após a entrega do parecer contábil. Sendo assim, levando-se em conta as razões acima elencadas e, em se tratando de matéria de ordem pública, conheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado e, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado, determino a devolução destes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz

declinado, fica desde já suscitado o conflito. Intimem-se as partes.

2008.63.09.004680-1 - LIGIA PEIXOTO FRANCA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LÍGIA PEIXOTO FRANÇA, representada por sua mãe Rosa Peixoto França, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito judicial como portadora de retardo mental leve e transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral, sendo



incapaz total e permanentemente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC. Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.07.2009 às 16 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0150/2009

2005.63.09.002181-5 - JOVENAR DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.005747-0 - BENEDITO FRANCISCO BALTHAZAR (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.007073-5 - JOSE MARCOS DA SILVA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.007369-4 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL e ADV. SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO e ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.01.086463-1 - FLAVIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000096-8 - MARIA CRISTINA DRIGALLA (ADV. SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo,

na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000460-3 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.002273-3 - TERUMI NAKAYA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.002625-8 - RAFAEL CESAR CAMPOLINO DOS REIS (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.002687-8 - JACIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.002747-0 - JOSE MASSIMINO IRMÃO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na

forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003257-0 - MARIA AUXILIADORA CRISPIM DIAS E OUTROS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE

QUEIROZ); VINICIUS CRISPIM DIAS (REP. MÃE: MARIA AUXILIADORA CRISPIM DIAS (ADV. SP073793 - MARIA

APARECIDA DE QUEIROZ); CARLOS EDUARDO CRISPIM DIAS (REP. MÃE: MARIA A. CRISPIM DIAS) (ADV. SP073793 -

MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o

recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à

Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003420-6 - JOÃO IZIDRO DA SILVA (ADV. SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003649-5 - RAIMUNDO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003708-6 - LIDIANE DE PAULA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); LARISSA DE PAULA

XAV. FIGUEIREDO REP. TUT IMACULADA C.F. SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-

razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003981-2 - ROSEVAL DE MELO FONTES (ADV. SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA e ADV. SP198839 -

PAULO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o

recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à

Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004389-0 - NELSON LOBO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo,

na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-

somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004426-1 - HELIO SIQUEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004623-3 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005812-0 - ROGERIO MACIEL BENEDITO (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005927-6 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002068-6 - MERCILA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.009077-9 - MARIA JOSE NOGUEIRA LIMA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito

devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.002244-4 - JOSIEL DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na

forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.002434-9 - SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0151/2009

2006.63.09.003919-8 - ABEL MARTINS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo,

na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para

contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004595-2 - GILBERTO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES);  
SELMA REGINA MAIA(ADV. SP071838-DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005337-7 - JOAO CARLOS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA); MARIA APRECIDA GONCALVES(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005341-9 - JOSE CANTISANI E OUTRO (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA); RITA DE CASSIA MONTEIRO CANTISANI(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2009.63.09.000786-1 - JOSÉ IGNÁCIO DE ARAUJO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2009.63.09.000797-6 - JOSE CARLOS BASSI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2009.63.09.000803-8 - MARIA APPARECIDA DE GODOY GOMES (ADV. SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não

obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com

efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2009.63.09.001064-1 - MARINA REGO ENGELLENDER (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à

Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2009.63.09.002117-1 - WILIAM LUIZ PEREIRA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-

se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PORTARIA EMITIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

P O R T A R I A N ° 05 / 2 0 0 9

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n° 002/2009, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos seguintes termos;

Onde se lê: "III - INTERROMPER as férias da servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, RF 5.251 no dia 14/01/2009, ficando o gozo desse dia para 26/01/2009", leia-se: "III - INTERROMPER as férias da servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, RF 5.251 no dia 14/01/2009, ficando o gozo desse dia para 06/02/2009".

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 17 de fevereiro de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2009/6309000146

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.005130-7 - JOSÉ PEREIRA BARBOSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009916-3 - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM (ADV. SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002214-9 - FRANCISCO PESTANA JUNIOR (ADV. SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003515-6 - DANIEL BARBOSA (ADV. SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, não havendo, no caso concreto, comprovação de ocorrência de vício de consentimento, REJEITO o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000448-3 - NEUSA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000447-1 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000442-2 - MANOEL VICENTE PEREIRA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000455-0 - MARIVALDO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000334-0 - ISELITA DE CASTRO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.09.010820-6 - ANEDIL PEREIRA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANEDIL PEREIRA DA SILVA FERRAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro de 2009 e DIP em fevereiro de 2009, sendo

que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.726,32 (DEZ MIL SETECENTOS E

VINTE SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria

Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se.

Intime-

se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000292-1 - MARCIA ZULEIDE FERNANDES VINHOLE (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA ZULEIDE FERNANDES VINHOLE em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 21/08/2007, com uma renda mensal de R\$ R\$ 551,03 (QUINHENTOS E

CINQUENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2008 e DIP em janeiro de 2009,

sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/06/2009 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo

INSS. Condeno o

INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 10.706,13 (DEZ MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados em dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento

de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo

de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001554-6 - ROSEMARI APARECIDA MARINHO (ADV. SP085306 - EDMAR MARIS LESSA) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 59 da Lei 8.213/91,

JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSEMARI APARECIDA MARINHO e condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes aos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/131.528.444-5) no período de fevereiro/2006 a maio/2007, no montante de R\$ 10.125,77 (DEZ MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de

2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos

do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000147

#### UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.001070-6 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor

da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo

existente em janeiro de 1989, a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e a 20,21% sobre o

saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s)

de poupança da parte autora.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no

prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde

já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta

instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte

autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004952-0 - GRACIA JOSÉ DELPEZZO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor

da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo

existente em junho de 1987 e a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na(s)

conta(s) de poupança da parte autora.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de

juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes a fim de incluir os demais autores no pólo ativo da presente ação, conforme documentos acostados aos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004432-7 - JORGE DA CUNHA MESQUITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) ; BENEDICTA

LIMA DE PROSDOCIMI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); MANOEL MARCELINO DA COSTA(ADV.

SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO

KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em

pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06%

sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a

incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada

(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da

condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem

custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002404-3 - CAROLINE PAULA BRASIL (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) ; MARCOS FELIPE

DE PAULA BRASIL(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); NANCY FATIMA DE PAULA BRASIL(ADV.

SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi

creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28

de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55

da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se.

Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/05/2009 à 11/05/2009.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;**
- 5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:  
- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.  
- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP**
- 6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;**
- 7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2009**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.11.003482-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS FRANZESE

ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 10/06/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.003483-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL RICARDO DE SOUZA REIS

ADVOGADO: SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003484-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO VICTORIO BERMEDO PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003485-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVAN SABINO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003486-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003487-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD TRAVESSO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003488-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA LOURENÇO MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.003489-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA PINHEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003490-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TURK FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003492-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEVINO PIRES DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003493-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2009.63.11.003494-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003495-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APRIGIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003496-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MAXIMO DE OLIVEIRA TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP280083 - PRISCILA MELO ISHIKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003497-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.003498-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003499-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DOMINGOS ALVES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003500-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA LIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003501-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEA CARNEIRO DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.003503-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003504-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LAZARI  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003505-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANE CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA -  
26/06/2009  
16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.11.003502-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SERGIPE  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2009.63.11.003506-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BARBOSA LINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003507-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003508-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003509-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2009.63.11.003510-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VILMA CASTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.003511-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/06/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO  
DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.003512-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003513-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 13:35:00

PROCESSO: 2009.63.11.003514-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUAN CARLOS RODRIGUES RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/06/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO  
AUTOR) 3ª) PSQUIATRIA - 22/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003515-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003516-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE  
ADVOGADO: SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.11.003517-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR ANHAS  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.003518-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003519-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 14:45:00 2ª) PSQUIATRIA - 22/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003520-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA JULIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003521-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)



PROCESSO: 2009.63.11.003522-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA GONCALVES DUARTE  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003523-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003524-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MULLER  
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003525-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PIERRE SANTOS DI PIERO SOARES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 15:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.003526-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.003527-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BATISTA  
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.003528-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA PEREIRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2009**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.11.003529-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003530-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER GONÇALVES CASANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003531-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER GONÇALVES CASANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003532-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003533-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CABRAL  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003534-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SERGIO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003535-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 15:55:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003536-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIETTA MASELLA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2009 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003537-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE MESQUITA  
ADVOGADO: SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.003538-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMINO UCHOA  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003539-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA ZILAH DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003540-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ALVES MARTINS LIMA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003541-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003542-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONE GONCALVES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.003543-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONI RICARDO BARBOSA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.003544-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/06/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.003545-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RENILDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.003546-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBANISIA DE VIVEIROS  
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003547-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.003548-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003549-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILVA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003550-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003551-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA PESS  
ADVOGADO: SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003552-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003553-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATILA CAMBUI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.003554-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZE MARIA PINTO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003555-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVSRISTO GUIDO BENEDETTI  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003556-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL GOMES  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003557-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENIR GOMES VILAR PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.003559-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CARVALHO SENA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003560-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICEIA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.003561-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.003562-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA REGINA MELO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/06/2009 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.003558-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

**EDITAL N. 02/2009**

A Doutora **Luciana de Souza Sanchez**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de **01 a 03 de junho de 2009**, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 09:00 horas do dia 01º de junho de 2009, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, serão coordenados pela Juíza Federal Presidente, Dra. Luciana de Souza Sanchez, Corregedora da Vara-Gabinete, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Federal de Santos, à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 4.º andar, nesta cidade de Santos, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santos e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Santos, aos 11 de maio de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 179/2009**

2005.63.11.002033-1 - LAURINDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.003341-6 - JOÃO FLORENCIO NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.004096-2 - MARIA BALTAZARINA DE JESUS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.005892-9 - MARIA BENJAMIM DE LIMA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à

agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.006400-0 - MARIA MORGENIA DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade

dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.006569-7 - OSCAR RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP189337 - VIVIANE LÍCIA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade

dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.006732-3 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS

SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos

documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.007204-5 - JOSE VIRGILIO GOMES ALEXANDRE (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE

CARVALHO

PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos

documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.007272-0 - MARICI BUENO GONZALEZ (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.010348-0 - LOURDES CORREA DE ABREU (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2005.63.11.011066-6 - NAO HAMABATA (ADV. SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos



comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2005.63.11.011202-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2005.63.11.012643-1 - SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI (ADV. SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos

autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.000389-1 - EVERALDO STANGHERLIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.000555-3 - MOZART CARVALHO DE AZEVEDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.004306-2 - PAULO SALATTI (ADV. SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.  
O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.006423-5 - GILSON TAVARES (ADV. SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.  
O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.006954-3 - JOSE LOBO DE LIMA (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.  
O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.006976-2 - RAIMUNDO MACEDO DE MIRANDA (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.007604-3 - LUIZ SPERANDEO (ADV. SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.008253-5 - OSVALDO BATISTA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.009818-0 - NILTON DE SANTANA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2006.63.11.011822-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES

DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2006.63.11.012310-0 - DENISE CRISTINA SIMOES ABDUL HAK (ADV. SP089273 - PAULO JORGE SILVA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.000257-0 - MARIA DO CARMO SILVA LEMOS (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos

documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.000641-0 - LUIZ FERNANDO RAMOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade

dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.001465-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.002056-0 - ILZA SIMOES (ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento

das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para

que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.002288-9 - SONIA SOARES DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade

dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.002497-7 - DORINA FRANCO (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde 04/06/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos

autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF,

portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.002580-5 - DANIEL NERIS DOS SANTOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI e ADV.

SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.003366-8 - ARLETE DE JESUS AMARAL CUOFANO (ADV. SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.003378-4 - JOAO SOUZA DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.003380-2 - CLERIA DA SILVA (ADV. SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.003502-1 - NEIDE FRANCA DA SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade

dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.003987-7 - ODETE CHUCRI (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove

o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade

dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.004009-0 - MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.004151-3 - ARMANDO ALONSO DUARTE (ADV. SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.004849-0 - VALTER SANCHES FERNANDES (ADV. SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.005094-0 - JACKSON DE LIMA MARTINIANO (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos

autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.005220-1 - PAULO GARCIA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento

das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para

que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente



autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.007049-5 - NANJI SANTOS (ADV. SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.  
O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.007740-4 - EDSON SILVA LAGE (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.  
O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.007743-0 - NIVIA CORDONI BELLOTTO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.  
O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.  
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.  
Cumpra-se."

2007.63.11.007781-7 - MARIA MEIRE DA SILVA SANCHES (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.008337-4 - FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento

que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.008660-0 - ANA DE JESUS SILVA (ADV. SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento

das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para

que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.009174-7 - CARMOSINA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos

documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos

comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se."

2007.63.11.009285-5 - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados. Cumpra-se."

2007.63.11.009531-5 - PAULO KAZUO OSHIRO (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se a parte autora a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 180/2009**

2008.63.11.000101-5 - JURANDI ALVES MELO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.003302-8 - ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.004867-6 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.005179-1 - ELISABETE DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO

OLIVEIRA DE

MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.005852-9 - CELSO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006147-4 - MARIA DEJANIRA DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e

ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006408-6 - IGNEZ PEREIRA DE MORAES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006422-0 - DURVAL RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.007603-9 - MARIA DA CONSOLACAO PIMENTEL (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.007707-0 - ELCIO GOMES ERVEDEIRA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.007796-2 - MARGARETH DA PAZ CABRAL (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.008385-8 - MARCIA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.008608-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.000172-0 - KELLI CRISTINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.000409-4 - JOSE ONIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001039-2 - FRANCINO MATOS ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001041-0 - MARIA MAURINA DA CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001045-8 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001492-0 - JOSE FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001506-7 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001608-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.002035-0 - LAURA DA CONCEICAO ESTRELA (ADV. SP214293 - ELAINE GOTARDI CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 181/2009**

2007.63.11.003867-8 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em audiência no prazo improrrogável de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

2007.63.11.006592-0 - MAGNA SUELY DANTAS (ADV. SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCAS DANTAS DOS SANTOS (ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 24.04.09: recebo como emenda à inicial.

Providencie a secretaria a inclusão de Lucas Dantas dos Santos no pólo passivo.

Adite-se o valor da causa para R\$13.453,86, conforme requerido.

Com a fixação desse valor para a causa, fica estabelecida a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento.

Cite-se e expeça-se o ofício ao SESC consoante determinado em audiência.

2008.63.11.003449-5 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA CUNHA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA

CUNHA (ADV. ) :

Defiro o requerido pela patrona da parte autora na petição protocolada em 30/04/09 e determino dê-se baixa na audiência

designada.

À contadoria para anexar nos autos o CNIS/Renda dos genitores do autor Pedro Henrique Araújo da Cunha, os Senhores

Andréa Santos Teixeira de Araújo e Pedro Oliveira da Cunha Filho.

Tendo em vista que, até a presente data, não há nos autos comprovação do cumprimento do mandado de citação/intimação da co-ré PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA, aguarde-se por 30 dias a juntada de

eventual

contestação.

Reservo a apreciação de eventual necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, após o cumprimento das providências acima declinadas.

A propósito, ainda que os princípios da celeridade e informalidade permeiem a atuação da atividade jurisdicional perante

este Juizado, é certo que tal sistemática não implica por si só no afastamento das regras processuais acerca da produção de provas. Nesse passo, imprescindível a regularização do presente feito antes da oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

2008.63.11.005116-0 - RICARDO JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Vistos.

Excepcionalmente, defiro o requerido.

Providencie a serventia a anexação do laudo médico judicial constante nos autos nº 2008.63.11.006205-3 ao presente.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005690-9 - CARLOS ALBERTO TAVARES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o senhor perito judicial

para que entregue o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2008.63.11.008577-6 - EUNICE SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA

(ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 19.01.09: recebo como emenda à inicial.

Providencie a secretaria a inclusão de Florindo Fernandes de Oliveira no pólo passivo.

Petição protocolada em 24.04.09: cadastre-se o novo patrono da parte autora no sistema.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios n.º 21/146.501.347-1 e 21/142.123.895-8, no prazo

de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos processos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se e cite-se os réus.

2009.63.11.001593-6 - OLGA FIGUEIRA (ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem como os argumentos apresentados na petição protocolada em 13.04.09, intime-se a parte autora para comprovar tais alegações, inclusive apresentando cópia da declaração de imposto de renda da Sra. Olga Figueira, bem como outros documentos probatórios a declarar sua hipossuficiência, em 10 dias. Int.

2009.63.11.002765-3 - FRANCISCO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 07.05.2009, sob n.15766/2009.

Em que pese a petição supra, a parte autora não juntou o documento solicitado. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez)dias para o cumprimento da decisão sob n. 4840/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Como medida de cautela e racionalização dos trabalhos do Juizado, determino o cancelamento da visita sócio-econômica

agendada para 15.05.2009 às 14:00 horas.

Com a juntada do documento solicitado, providencie a serventia o agendamento da perícia sócio-econômica.

Intime-se.

2009.63.11.003046-9 - ROBERTO SANTOS COIMBRA DA SILVA (ADV. SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, informe a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais,

limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), de modo a demonstrar a competência deste Juizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.003211-9 - JOSE ROBSON DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003274-0 - CICERA DOS SANTOS MAZAGÃO (ADV. SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003346-0 - EUGENIO RUIZ (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003353-7 - MARIA ALTINA LOPES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que

nele conste a assinatura da parte (CPC, art 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois, por ser analfabeto, sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.11.003354-9 - AILTON LIMA SANTOS (ADV. SP110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.



2009.63.11.003356-2 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Traga aos autos documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial a fim de viabilizar a

perícia oftalmológica.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

### **PORTARIA N. 18/2009**

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, bem como a Portaria n. 1364, de 15/12/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região aos 17/12/2008;

#### **RESOLVE:**

**I - Designar o dia 1º de junho de 2009, às 9 horas** para início da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo (Santos), cujos trabalhos estender-se-ão até as 17 horas do dia 04 de junho de 2009, por três dias úteis, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante prévia autorização do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região;

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, desde que compatíveis com o processamento

na forma virtual, bem como com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, delineados nas Leis n. 10.259/01 e 9.099/95. Também será procedida a Inspeção nos processos em trâmite, iniciando-se pelos feitos com andamento mais antigo;

III - Durante o período da Inspeção, o Setor de Atendimento, Distribuição e Protocolo atenderá normalmente aos jurisdicionados e ao público em geral;

IV - No período, poderão ser recebidas considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara-Gabinete;

V - Os servidores encarregados de cada um dos Setores apresentarão:

a) número total de processos distribuídos;

b) relação dos processos em andamento;

VI - Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara-Gabinete durante o período da Inspeção, devendo ser interrompidas ou alteradas aquelas porventura já concedidas;

VII - A Supervisora da Central de Mandados relacionará os mandados recebidos e em diligência, justificando eventual atraso no cumprimento;

VIII - A distribuição, protocolo, audiências e perícias não serão interrompidas;

IX - Os prazos processuais, durante o período, não ficarão suspensos;

X - Oficie-se, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira

Região, à Excelentíssima Senhora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

XI - Oficie-se ao Procurador-Chefe da República no Estado de São Paulo, aos Procuradores da República em Santos, ao Defensor Público da União em Santos, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santos, ao Advogado Seccional da União, dando-lhes ciência da Inspeção e informando-os que poderão indicar representantes para acompanharem dos trabalhos;

XII - Oficie-se ao Procurador chefe do INSS em Santos, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional

- Seccional Santos;

XIII - O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias antes da data designada e afixado nas dependências do Fórum, para conhecimento de todos os interessados, dispensando-se a publicação, nos termos do artigo nº 69, §2º e §

3º, do Provimento COGE nº 64/2005.  
PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0304/2009 - LOTE 2736

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: **10 (dez) dias**.

2006.63.14.002757-5 - JOSE ROBERTO DONGUI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003145-1 - ANGELA MARIA OVIDIO DE SOUZA (ADV. SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000342-7 - ROGERIO FERNANDO DODORICO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001111-4 - ANTONIO COLEONI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003096-0 - LEONARDO SEBASTIAO ROSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004355-3 - JOSE MARTINS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000279-8 - WALDIR CANASSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000482-5 - REGINA CELIA ZUCCHINI LEITE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000490-4 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0305/2009

2005.63.14.003476-9 - ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE (ADV. SP180341

FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Trata-se

de ação proposta por ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 16/08/2005 (NB 31/502.376.824-0) ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício.

Em 05/06/2006, foi prolatada sentença (06/1826), a qual foi anulada pelo V. Acórdão de 17/06/2008, anexado no processo em 25/06/2008, que determinou o retorno dos autos para "regular processamento com a realização de nova

perícia médica por especialista em todas as doenças que acometem a parte autora". Na inicial, a parte autora faz referência a doença ortopédica(CID M 79) e doença psiquiátrica (CID F 32) e, verificando que, em 15/04/2009, já fora realizada perícia ortopédica, designo o dia 29/06/2009, às 12h20m, para realização de perícia médica na especialidade

"psiquiatria", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos

personais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Outrossim, intime-se o perito, especialidade psiquiatria para, quando da

realização da perícia médica e em resposta ao quesito 5.7 deste Juízo, se é possível constatar se na data da cessação

do benefício, em 16/08/2005, a autora estava incapacitada para o trabalho, fundamentando sua resposta. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo,

com ou sem manifestação, tornem conclusos. Por fim, determino que o Gabinete deste Juizado providencie o cancelamento no sistema da sentença 1826/2006, anulada pelo V. Acórdão anexado em 25/06/2008. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.14.000586-5 - BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora pretende o

reconhecimento de atividade que alega haver desenvolvido no meio rural, bem como atividade que alega haver exercido em condições especiais. Para comprovação da alegada atividade rural, designo o dia 17/11/2009, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º,

da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2006.63.14.001551-2 - OLAVO MEDICI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Expirado o prazo para

manifestação da parte autora, conforme certidão exarada em 26/02/2009 (publicação - prazo: 10 dias), determino o arquivamento do presente feito. Intime-se.

2006.63.14.005242-9 - JESUINA SIMOES AMARO (ADV. SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS visando a

concessão de benefício assistencial (LOAS idoso), cuja sentença prolatada em 07/12/2007 julgou procedente o pedido determinando à Autarquia Previdenciária a implantação do benefício em nome da autora, Sra. Jesuína Simões Amaro.

Entretanto, referido benefício não foi implantado e, nas razões de recurso, a Autarquia Previdenciária alega que a autora já

recebe benefício de pensão por morte, em Montes Claros (MG), em razão do falecimento do marido José do Carmo Amaro,

frisando que "o benefício de prestação continuada objeto da presente ação não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (Art. 20. § 4º da Lei

8.742/93)". A alegação da autora foi no sentido de que a beneficiária de pensão por morte era sua irmã, que se apoderara da certidão original de casamento há cerca de 40 anos (documento que serviu para a expedição de carteira de identidade e CPF) quando fugiu da cidade com o marido e um dos filhos da autora. Ainda, segundo a autora, o fato foi levado ao conhecimento da Polícia Federal de São José do Rio Preto(SP), cujo Inquérito Policial 299/2007 foi aberto no DPF de Montes Claros(MG). Verifico que, em 05/05/2009, foi anexada petição da autora acompanhada de cópia do Ofício

688/2009-DPF/MOC/MG, endereçado à Gerência Executiva do INSS em Montes Claros, datado de 02/04/2009, no qual o Delegado de Polícia Federal, Thiago Garcia Amorim, informa que a titular do benefício de pensão por morte, que se fazia

passar por Jesuína Simões Amaro (NB21/029.515.301-6), confessou que o nome do qual se utilizava não é seu verdadeiro

nome, mas o de sua irmã, autora na ação de concessão de benefício assistencial (LOAS idoso), ficando, dessa forma, comprovada que a autora do benefício concedido por este Juízo é realmente quem diz ser. Verifico também, que a Autarquia Previdenciária, até o presente momento, não tomou as medidas necessárias com vista à implantação do benefício concedido por este Juízo à autora Jesuína Simões Amaro, assim como não procedeu ao encerramento do benefício de pensão indevidamente cadastrado em seu nome ( 21/0295153016). Pois bem, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a

forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, de ofício, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade,

mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se

pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. A prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato de que o motivo da suspensão do feito não mais existe, pois restou comprovado que a autora realmente é quem diz ser, Sra. Jesuína

Simões Amaro, além da existência de sentença prolatada em 07/12/2007, que lhe reconhece o direito ao benefício assistencial-LOAS Idoso. O periculum in mora está demonstrado, haja vista que a autora, hoje com 74 anos de idade, necessita do benefício em questão, de caráter eminentemente alimentar, e a privação do benefício está a lhe causar sérios gravames e comprometimento de sua subsistência. Por fim, entendo ser perfeitamente possível o deferimento da medida, mesmo que subsequente à sentença de mérito, haja vista que o recurso de apelação, foi recebido somente no efeito devolutivo. Desta forma, concedo medida cautelar nos termos do Art. 4º da Lei 10259/2001, para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS implante, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício assistencial-LOAS IDOSO em favor da

autora, nos exatos termos constantes do dispositivo da sentença prolatada em 07/12/2007, com o pagamento administrativo das diferenças a serem apuradas desde a DIP, fixada em 01/11/2007. Outrossim, determino à autarquia Previdenciária que proceda ao encerramento imediato do benefício de pensão por morte previdenciária, NB 21/0295153016, indevidamente cadastrado em nome da Sra. Jesuína Simões Amaro. Por fim, determino à Secretaria deste

Juizado a extração de cópias das principais peças deste processo (petição inicial, contestação, documentos remetidos pelo cartório de Florestópolis-PR, anexados em 25/03/2009, bem como desta decisão) para remessa, através de ofício, ao

Departamento da Polícia Federal de Montes Claros(MG), a fim de subsidiar o IPL 299/2007. Ciência ao membro do MPF.

Oficie-se e Intimem-se.

2007.63.14.000896-2 - AVELINO DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Indefiro o requerimento do autor apresentado através da

petição anexada em 17/06/2008, visto se tratar de motorista autônomo, no período relacionado no despacho de 26/05/2008. Intimem-se e, após, cls para sentença.

2007.63.14.002761-0 - OSWALDO MARTINELLI (ADV. SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado

anexado aos autos, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia dos processos administrativos 001.626.218-2 e 078.823.674-1, em nome do autor, contendo carta de concessão do benefício com a respectiva memória de cálculo e relação dos salários de contribuição que compõe o BPC, Período Básico de Cálculo. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado. Intimem-se

2007.63.14.003263-0 - JULIO DIAS NETO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos em que dispõe o art. 5º

da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça

Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca

do teor da sentença exarada nos autos, na data de 19/09/08 (considerada como publicada), consoante certificado. Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 01/10/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 08/10/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em

face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob

pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003264-2 - SILMARA PERAL DIAS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos em que dispõe o

art. 5º

da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça

Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca

do teor da sentença exarada nos autos, na data de 19/09/08 (considerada como publicada), consoante certificado. Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 01/10/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 08/10/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em

face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob

pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003508-4 - JOAO AURELIO RODRIGUES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o prazo requerido pelo autor (15 dias) para a

regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003521-7 - MARIA APARECIDA PIRES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o prazo requerido pela autora (15 dias) para a

regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003522-9 - APARECIDA QUINTINA NOVAES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o prazo requerido pela autora (15

dias) para a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003573-4 - REINALDO RODRIGUES GRAVATA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos em que dispõe o

art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca

do teor da sentença exarada nos autos, na data de 15/08/08 (considerada como publicada), consoante certificado. Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 27/08/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 08/10/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em

face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob

pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003580-1 - GISLAINE CIRIERO VAL (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos em que dispõe o art. 5º

da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça

Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca

do teor da sentença exarada nos autos, na data de 15/08/08 (considerada como publicada), consoante certificado. Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 27/08/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 08/10/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em

face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob

pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003613-1 - ANGELO BERNARDO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos em que dispõe o art. 5º

da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça

Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca

do teor da sentença exarada nos autos, na data de 15/08/08 (considerada como publicada), consoante certificado. Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 27/08/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 08/10/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em

face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob

pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003713-5 - ALOISIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos em que dispõe o art. 5º

da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça

Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca

do teor da sentença exarada nos autos, na data de 15/08/08 (considerada como publicada), consoante certificado. Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 27/08/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 08/10/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em

face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob

pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003748-2 - ALTINO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de período no

qual alega haver trabalhado no meio rural, bem como de atividades que teria exercido em condições especiais. Verifico que

a Autarquia ré já anexou a contestação. Assim, para comprovação da alegada atividade rural, designo o dia 17/11/2009, às 15 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes com a advertência do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas, bem como o autor para comparecer na audiência munido da(s) CTPS-Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Intimem-se.

2007.63.14.003829-2 - MARIA MESQUITA ESTANINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

anexação do ofício nº 071/2009, com o devido recibo (anexado em 17/02/09), até a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora anexe o referido exame complementar, ou, informe a data designada para tanto. Intime-se.

2008.63.14.001469-3 - TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a parte ré pudesse atender à r. decisão proferida em 05/02/2009, intime-se novamente o INSS para que providencie a anexação do PA constante daquela decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.63.14.001472-3 - DORIVAL HERNANDES (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de período no qual alega haver trabalhado no meio rural, bem como de atividades que teria exercido em condições especiais e requer, ao final, a realização de perícia judicial no antigo empregador, Cargil Citrus Ltda, localizada na Av. Morumbi, 8234-Brooklin(SP),CEP

04.703/002, empresa incorporada pela CUTRALE funcionando no mesmo endereço. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem

intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. De acordo com o artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos

sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III).

Por outro lado, nos termos do artigo 66, § 4º do Decreto 2172, de 05.03.1997, bem como do artigo 68, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto 3.048/99 (vigentes durante o contrato de trabalho do autor), cabe ao empregador o fornecimento de formulários de informações sobre as atividades especiais e a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais, oficie-se à empresa CARGIL CITRUS LTDA, INCORPORADA PELA EMPRESA CUTRALE, conforme informa o autor na inicial, no

endereço anteriormente descrito, para, em trinta dias, remeter a este Juízo formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, relativos ao período de 17/06/92 a 02/02/2004, no qual o autor laborou na atividade de ajudante geral de fábrica. Decorrido o prazo, com ou sem o envio dos

documentos, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação da alegada atividade rural, advertindo as partes do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas, citando-se e intimando-se o INSS. Intime-se o autor para comparecer

na audiência munido da(s) CTPS-Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.001623-9 - CEZAR POLO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de período no qual alega

haver trabalhado no meio rural, bem como de atividades que teria exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas

que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora

apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a anexação de novos documentos, determino à Secretaria deste Juizado que providencie o agendamento de data para a realização de audiência

para comprovação da alegada atividade rural, advertindo as partes do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas, citando-se e intimando-se o INSS. Intime-se.

2008.63.14.001707-4 - ROBERTO MELCHIOR CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face da ponderação exarada pelo Sr.º

Perito (ortopedia) no laudo pericial anexado em 10/06/2008, bem como a manifestação do autor anexada em 03/07/2008,

designo para o dia 18/06/2009, às 9h30m, a realização de perícia-médica na especialidade "Neurologia", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os

exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001794-3 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de período no

qual alega haver trabalhado em condições especiais e anexa os documentos que entende necessários ao deslinde da questão. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.63.14.002171-5 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento

de período no qual alega haver trabalhado no meio rural, bem como de atividades que teria exercido em condições especiais e, ainda, a averbação de tempo de contribuições na categoria de "contribuinte individual" e anexou os documentos que entende suficientes para o deslinde da questão. Para a comprovação da alegada atividade rural, designo o dia 11/11/2009, às 15 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo as partes do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Intime-se o autor para comparecer na audiência munido da(s) CTPS-Carteiras de Trabalho e Previdência

Social. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.002390-6 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 12/06/2009, às 08:30

horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Cardiologia", que será realizado na sede deste Juízo,



facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.002681-6 - HERCULES GORLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Deixo de conhecer do pedido de desistência da ação protocolizado em 17.11.2008 (sentença proferida). Com efeito, intime-se a CEF para que, no prazo de

10 (dez) dias, requeira o que de direito. Na inércia, archive-se. Intimem-se.

2008.63.14.002786-9 - ATILIO GOMES FILHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A parte autora pretende o reconhecimento de atividades

que alega haver exercido em condições especiais e, para tanto, anexou formulário de informações sobre atividades especiais e outros documentos que entende necessários ao deslinde da questão . Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se

2008.63.14.003991-4 - LUIZ ANTONIO ROZA (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de atividade que alega haver

desenvolvido no meio rural, bem como atividade que alega haver exercido em condições especiais e requer a intimação da

Autarquia ré para anexar aos autos o procedimento administrativo. Para comprovação da alegada atividade rural, designo o

dia 17/11/2009, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e oficie-se para, em dez dias, anexar PA 42/140548.998-4, na íntegra, em nome do autor. Intimem-se.

2008.63.14.004917-8 - ELAINE NEVES MARTINS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30

dias), visando à anexação do indeferimento administrativo. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-

se.

2008.63.14.005375-3 - CRISTIANE PASCHOA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Expirado o prazo anteriormente concedido para que a parte ré cumprisse a r. decisão proferida (03/02/2009), intime-se novamente a CEF para que cumpra a respectiva decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Intime-se.

2008.63.14.005416-2 - JOEL FERNANDES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

petição anexada em 25/03/2009, determino que a CEF providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.14.005434-4 - DIORACI CORREA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 12/03/2009. Após conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000023-6 - GUILHERME FERNANDES ALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

da manifestação anexada, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino que a CEF providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000069-8 - ALTAIR JACOB MARCIANO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro nova dilação de

prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito. Caso a parte autora possua solicitação com recibo da CEF, com mais de 60 (sessenta) dias, deverá juntar ao presente feito

para nova deliberação. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000072-8 - CELIO FERRE TEIXEIRA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo

requerido pela parte autora (30 dias), visando à anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito. Caso a

parte autora possua solicitação com recibo da CEF, com mais de 60 (sessenta) dias, deverá juntar ao presente feito para nova deliberação. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000095-9 - LUIZ CARLOS HIRO SASSAKI (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Expirado o prazo anteriormente concedido para que a parte ré cumprisse a r. decisão proferida (10/02/2009), intime-se novamente a CEF para que cumpra a respectiva decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Intime-se.

2009.63.14.000109-5 - TEREZA GARCIA BELINI E OUTRO (ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO);

APARECIDA GARCIA CASSONI(ADV. SP151521-FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora

(20 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida anteriormente. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000125-3 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO (ADV. SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

constante da petição inicial, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino que a CEF providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000211-7 - AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo

em vista o constante da manifestação anexada, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino que a CEF providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000212-9 - ROMILDES LEZA GARCIA (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

constante da manifestação anexada, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino que a CEF providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000213-0 - ANTONIO DA COSTA PINTO CARDOSO (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo

em vista o constante da manifestação anexada, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino que a CEF providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000215-4 - LUIS ANTONIO SANCHES CENTURION BARRIONUEVO (ADV. SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Tendo em vista o constante da petição inicial, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino que a CEF providencie a juntada dos

extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.63.14.000862-4 - GISLAINE MAGDA BARROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os termos do comunicado anexado em

08.05.2009 pelo Sr.º Perito, Dr.º Cid Santaella Redorat, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da

E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 12.06.2009, às 13:20 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", o qual será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Ricardo Domingos Delduque, na sede

deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a

apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.001188-0 - RAIMUNDO NUNES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que uma das testemunhas arroladas pela parte autora

(rol - petição inicial: ONILDO BERNADINELLI), reside no município de Itajobi - SP (Vara Distrital), Comarca de Novo

Horizonte - SP. Não se mostra razoável a testemunha residente em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas

decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na Comarca ou Subseção em que reside (Vara Distrital de Itajobi - SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando

colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 09/02/2010, às 14:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), bem como determino a expedição de

carta para intimação das demais testemunhas residentes nesta cidade. Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha ONILDO até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para ser inquirida na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória, em audiência. Intime-se.

2009.63.14.001326-7 - CESAR FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente

feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s)

feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada.

Assim,

determino o cancelamento da perícia anteriormente designada para o dia 05/06/2009 às 13:20 horas. Anexado o documento, retornem os autos virtuais à conclusão para análise de prevenção e designação de nova data para perícia médica, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0306/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.001536-0 - JOSE LANZA E OUTRO (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES); DIRCE BERNARDO

DE ARRUDA LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000187/2009**

2007.63.15.008132-7 - MAURO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF

foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001191-3 - LYDIA BORGHESI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001363-6 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003165-1 - CARLOS JOSE CAZELATO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003460-3 - MADALENA GAEN MONTEIRO BRANCO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003467-6 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006762-1 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006763-3 - JOSE ROBERTO OSCAR (ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006793-1 - JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006851-0 - JOSE FRANCISCO DE JESUS ZANETTI (ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA e ADV.

SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007068-1 - DOMINGOS RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

BIDELLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007096-6 - TEREZINHA DE PAULA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007201-0 - SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008366-3 - JOEL MORGADO (ADV. SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008596-9 - HALINA FIT SOARES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008691-3 - DORA DOMINGUES SALLOS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008742-5 - WILMA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008744-9 - CLAUDIA RASZL CORTEZ (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008745-0 - JOSE AGUEDIMAR CUSTODIO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente



o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008903-3 - MARIA DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009064-3 - IVAN MOREIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009347-4 - LOURDES MARTINS MOISES E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER(ADV.

SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA); FRANCISCO MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA

MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-

CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MANOEL SOLER MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

ALBERTINA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009382-6 - DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI (ADV. SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009465-0 - OSCAR CATTO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ALCINA TERSE(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009473-9 - JOSE MARIA CERQUEIRA CESAR (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009526-4 - PEDRO PAULO VIEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009529-0 - CANDIDO PIRES FILHO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009595-1 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES E OUTROS ( SEM ADVOGADO); JOSE AQUINO

SILVA ; ZULEIDE APARECIDA DE BARROS ; ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA ; ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou

judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009717-0 - DELIA AGNESE DA ROCHA (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010200-1 - FATIMA VITORIA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou

judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010268-2 - LISETE MOREIRA DEL BIANCO (ADV. SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010269-4 - LISETE MOREIRA DEL BIANCO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou

judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010304-2 - LAUDO SAVIOLI E OUTRO (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI); IRAYDES MASSELA SAVIOLI

(ADV. SP227901-LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010496-4 - FRANCISCO TORRES E OUTROS (ADV. SP255111 - DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA); JOAO TORRES(ADV. SP255111-DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA); MARIA DA CONCEICAO(ADV. SP255111-DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010610-9 - MARIA RODRIGUES CORTES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010611-0 - ADRIANO SOUZA RODRIGUES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010876-3 - NILZA SILVEIRA LEITE (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente-se que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007008-5 - ANNA LOPES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SONIA

MARIA VIEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011240-7 - HERMINIA ROLDAN MORA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o

que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011398-9 - EVA APARECIDA RODRIGUES LONARDO (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES

TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011401-5 - OSMAR DIAS THOMAZ (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011476-3 - GERALDO SAVASSA LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011483-0 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000200-0 - GEZZY LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000201-1 - JACOB RUSCONI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NEIDE LEITE DE MORAES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000207-2 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000208-4 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000352-0 - HERMINIO MURARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000357-0 - LIDIA PATEZ DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000360-0 - MATILDE BELMELLO GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000364-7 - JOSE CARLOS NOVAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000378-7 - IGNEZ REQUENA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000379-9 - MILTON MASSUELA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARLENE MAZUELAS ZAMUNER(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VALTER MAZUELAS PASQUINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SONIA MAZUELAS DUTRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000381-7 - RUTH BERNARDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000392-1 - ELEUSA HIDALGO PINTO VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000397-0 - ANA RITA GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ORLANDO

ANTONIO GIMENES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000400-7 - DINORA PIRES CANASSA E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EDSON

LUIZ CANASSA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000411-1 - IRISMAR DOS SANTOS MOURA E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

IRENE DOS SANTOS FERREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000413-5 - HELENA AMADIO BRUSAROSCO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

MARILENA BRUSAROSCO MORAES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARISA BRUSAROSCO DE MIRANDA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000414-7 - ELISETE NARDI TORRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."



2009.63.15.000417-2 - ADEMAR CORRALES E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EUNIDE BUENO CORRALES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SONIA MARIA CORRALES NOGUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000418-4 - ELZA MINETO E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANDREA MINETO PISSINI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000452-4 - JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000454-8 - MARILENA BRUSAROSCO MORAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000462-7 - MARCELO ESPIGARES ROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000463-9 - ZULEIDE DA SILVA JESUS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000468-8 - MARIA ELISABETE BARBOSA CHAGAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000472-0 - MILTON PEDRO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000950-9 - FRANCISCO CESAR GONZALES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA MAGALI GONZALES BEHRENS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000951-0 - DAVI JOSE NARDY ANTUNES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000952-2 - ANA ARO CHANES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001080-9 - MARGARIDA MASSUCATTI DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001094-9 - LOYDE RODRIGUES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ADAIR BARBIERI JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001121-8 - VICTORIO MERLIM E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); VICTORIA CASARINI MERLIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001139-5 - MINERVINA GIROLDO LOURENCANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001144-9 - ORAZILIA DE JESUS LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001146-2 - EUGENIA PASSOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ANTONIO DE ARAUJO FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001147-4 - JOAO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

JANETE PIRES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001148-6 - LILIAN KATSUE MIZOI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001151-6 - ANA NUNES ROMIO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ROSANA CRISTINA ROMIO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); RONALDO ROMIO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARCIO LUIZ ROMIO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001153-0 - RODRIGO GUILGER FAVARETTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010593-2 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010624-9 - APARECIDA BARISON TEIXEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011057-5 - LUCIA DE FATIMA DIAS DE JESUS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011059-9 - ERIVELTO EDUARDO JACO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011194-4 - MERCEDES CECILIA DE CARVALHO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011741-7 - APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial."

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011743-0 - LUCIA DE FATIMA NUNES MACIEL (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011753-3 - RITA LACERDA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011754-5 - SERGIO JOSE PALMEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011759-4 - ANTONIA EMBOAVA CAIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011760-0 - EDNE DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011768-5 - ROBERTA MOREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011770-3 - CIRO SILVANO SANCHES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011771-5 - MARISA FERREIRA MOTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011935-9 - ERNANI MEDEIROS ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012135-4 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012143-3 - MARCELO APARECIDO PERES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012684-4 - EDMEA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012719-8 - DAVINA EMILCE MENDES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012760-5 - PAULO MATIAS DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012766-6 - BEATRIZ FERREIRA LINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012819-1 - EDSON MARCOLINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012861-0 - EDUARDO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013190-6 - ROSILENA FERREIRA ROSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013247-9 - TEREZINHA SOARES GUIMARAES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013251-0 - JOSE CLAUDIO DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013252-2 - MARIA ANTONIETA TISEO CARVALHO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013304-6 - MARIA JOSE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013340-0 - NOEMI PALHARDI DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013341-1 - CREUZA VICENTE DE LIMA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico

pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013345-9 - IRONDINA FERREIRA QUEIROZ (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013443-9 - TERESINHA LUCIA DA SILVA ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013543-2 - IVONE FERREIRA DE PAULA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013563-8 - JOSE BENEDITO MAXIMO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013589-4 - DIVINO SALOME DE OLIVEIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013597-3 - CRISTINA SIQUEIRA LUCAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015277-6 - JOSE FLAVIO ROCHA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001910-2 - ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002143-1 - JOSE MANOEL DE SOUSA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002146-7 - ULISSES LEMES DE SOUZA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002155-8 - MARIA DE LOURDES SILVA PINHEIRO CAMPANUCCI (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002159-5 - OSVALDI SANTIAGO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002183-2 - MARIA LUIZA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002186-8 - JOSE JERONYMO DE MELLO NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002207-1 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002480-8 - ANGELITA MARIA RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002846-2 - DELFINO ARAUJO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002894-2 - BENEDITO PIRES MOLINARI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002903-0 - DORIVAL DIAS ANTUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002909-0 - LEILA DE GOES (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002910-7 - NELSON CRUZ (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002911-9 - CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002912-0 - RAUL PEREIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002914-4 - LUIZ APARECIDO ROSA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002915-6 - EUCLIDES DE OLIVEIRA MACHADO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003021-3 - ESTER DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003028-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003031-6 - MANOEL MILTON DA COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003032-8 - MARIA SILVA RODRIGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003037-7 - JOSE WILSON DA COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003040-7 - JOSELITO ABADE FOLHA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003054-7 - NELSON LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003057-2 - ROMERO MARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003067-5 - MARLENE FRANCISCO NEVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003068-7 - SERGIO TAVARES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003069-9 - DERNEVAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico  
pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003071-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003138-2 - DAMIANA FRANCISCO VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003149-7 - MARIA INEZ RODRIGUES AGOSTINHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO  
MILANEZ  
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do  
laudo  
médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003150-3 - MARIA HELENA BONADIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003151-5 - SARA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ  
BERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico  
pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003156-4 - EUNICE MENDES DA SILVA SOUSA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO  
HOLTZ  
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do  
laudo  
médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003183-7 - DELMIRA BARBOSA (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003184-9 - ZORAILDES ALVES ROCHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ  
BERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico  
pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003185-0 - MARIA LOURDES SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003186-2 - NEIDE PAULINO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003187-4 - SEBASTIAO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003216-7 - IVONETE DUARTE (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003223-4 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003225-8 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003234-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003237-4 - ELENA FERREIRA LEME (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003240-4 - LEOVILDES RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003244-1 - ANTONIO MARCOS DIAS ANTONIO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003262-3 - JOANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003264-7 - AMARO SANTANA DE JESUS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003268-4 - MARIA APARECIDA RAMOS CUSTODIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003270-2 - NEIVA APARECIDA XAVIER (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003490-5 - AMAURI SOARES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003493-0 - VICENTE DE PAULA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003494-2 - JOSÉ APARECIDO DE PAULA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003500-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003501-6 - MARIA HELENA DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003503-0 - ELENI APARECIDA CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003504-1 - TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003506-5 - JOÃO VICENTE PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003539-9 - CELIA ALVES TELES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003543-0 - JOSE CARLOS FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003566-1 - JOSE CARLOS SILVERIO PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003569-7 - ANGELITA MARIA RESSIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003579-0 - JOSE GENESIO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003634-3 - RICARDO APARECIDO MARTINS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003640-9 - RUBVALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003644-6 - JOAO BATISTA DA ROSA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003657-4 - MARIA DA SILVA DAMAZIO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003783-9 - MARIA DA SILVA CARLOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003784-0 - OZEIAS RODRIGUES TRIGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003813-3 - DURVAL MARTINS FILHO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003815-7 - ZENAIDE CALDANA MORESCHI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003816-9 - MILTON MIDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003819-4 - LENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003853-4 - BENICE APARECIDA RAMALHO SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003856-0 - IVANI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003857-1 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003860-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUSTINHO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003863-7 - HELENA MILZA FARIAS BRITO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003990-3 - EDVALDO SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004154-5 - SIDNEY MAFFEIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004155-7 - MACRINA MARIA COSTA PIRES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004158-2 - JOSE MARIA AYRES DE CAMPOS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004159-4 - FÁTIMA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004161-2 - JUDITE RODRIGUES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004170-3 - DINAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004172-7 - ELIAS PINTO SIQUEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004173-9 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004177-6 - DAVINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004183-1 - EDVO ANTONIO PIRES (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004187-9 - KATIA REGINA FALCHI (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004194-6 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004462-5 - ARLETE MARCAL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004465-0 - JOÃO MARIA MOURA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004466-2 - MANOEL FERREIRA NETO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004481-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004482-0 - ANTONIO CARLOS ALVES FILHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004533-2 - ARI AGUIAR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004539-3 - JEFFERSON LISBOA DO AMARAL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004636-1 - CIRO DOMINGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004645-2 - CELIA DE MELLO ALONSO RAMAL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004648-8 - JOAO CARLOS TERRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005225-7 - MARCOS VIEIRA DE MELLO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005227-0 - CREUSA ANTONIA FELICIANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.08.002900-4 - PAULITA JACOMETTE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.010316-9 - PEDRO ANTONIO ROIGER PEZZONI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012491-4 - GABRIEL ROSA DA SILVA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012519-0 - CLEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI

RIGOLIN e ADV. SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013612-6 - EVERLEI ALVES SENNE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico

pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013770-2 - ISABEL OLIVEIRA ALBUQUERQUE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014434-2 - TEREZINHA MARTINS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014970-4 - LEONOR MERCEDES FERNANDES GASPAROTTO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO

TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000139-0 - ENZO GUSTAVO SALES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000195-0 - DIVANILDO DE OLIVEIRA BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000509-7 - ALDEVINA DA PALMA CONRADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002347-6 - MARCOS VINICIUS DE JESUS LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2007.63.15.015010-6 - APPARECIDA PERES HENRIQUE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015325-9 - MOISES GOMES DE PONTES (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001759-9 - CLARA APARECIDA DE CAMPOS THEOTONIO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte



autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001805-1 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.002983-8 - JOSE CANDIDO TOSTA FILHO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006575-2 - LUCIA DE FATIMA PEDROSO FARIA PENNA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007480-7 - MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015306-9 - INACIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000039-7 - MARGARIDA OLIMPIA DE ASSIS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000820-7 - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001288-0 - GLAUCIA FERREIRA VENDRAMINI (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.002775-5 - VICENTE MIRANDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003625-2 - MARIA JOSE LEME DOS SANTOS (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003631-8 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004058-9 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004179-0 - JOAO JOSE MARTELLI COSTA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004323-2 - VANDERLEI CALDINI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004361-0 - MARIA LUIZA LOPES (ADV. SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004394-3 - JOAO BATISTA DE ARAUJO MORAES (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004397-9 - PEDRO BERCIAL BRAVO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004411-0 - JORGE LUIZ VAINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004412-1 - EZEQUIEL CABALLERO DURAN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004414-5 - ANTONIO MOREIRA CASTILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004415-7 - JOSE MEDEIROS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004416-9 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004419-4 - SÉRGIO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004522-8 - SANDRA APARECIDA DOS SNTOS CORTEZ (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004558-7 - APARECIDO SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004560-5 - CLELIO LEITE DE MOURA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2009.63.15.004561-7 - BOHDAN KAHAN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004562-9 - BENEDITO FRANCO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004563-0 - ADEMIR CAPELO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004564-2 - AMADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004565-4 - PAULO CORREA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004587-3 - LUIZ PIRES CORREIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004588-5 - ANTONIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004591-5 - EUCLIDES LOPES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004592-7 - YUKIKO OKA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004602-6 - LAZARA MARTINELLI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004632-4 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004765-1 - IRENE VAZ DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004972-6 - PEDRO FERMINO DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte

autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013851-9 - DEISI JOSEFINA SEQUERO CABRAL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001514-1 - FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEA SANCHES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001922-5 - CARLOS EDUARDO MOURATO SILVEIRA (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000876-1 - ANA LUCIA DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000878-5 - JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000881-5 - EDVALDO DOS SANTOS PRIOR (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000992-3 - ROBERTO LUIZ AYRES E OUTRO (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI); REYNALDO RUSSO AYRES(ADV. SP179916-LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001132-2 - APARECIDO BALBINO E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001470-0 - CARLOS IZAQUIEL FERREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003213-1 - VALDEMAR FRONSAK (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, para os processos abaixo relacionados, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000188**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem**

**juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.15.005044-3 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLÓRIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005470-9 - JOSEFA MARIA COSTA DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.004089-9 - JOSE ANTONIO CHIOZZI (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça**

**Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual**

**subjetivo atinente à competência desse Juízo.**



2009.63.15.005485-0 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005082-0 - AMADO VICENTE DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.001868-3 - MARCO ANTONIO SANDEI (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.005018-2 - NELSON LOPES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NATALICIO LOPES DA SILVA ; JOAO LOPES DA SILVA ; LUIZA LOPES TREVIZANUTO ; JOSE LOPES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013598-5 - LAURA AFONSO LIMA REGALADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.005046-7 - MARIA CAROLINA STEIDLER (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.15.011327-4 - MARCIA REGINA CHIAVEGATO (ADV. SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o

crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013594-8 - ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013765-9 - ANTONIO MARCILIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.011590-1 - MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES ROMANO (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2008.63.15.005968-5 - LINO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a

instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 013.00031908-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011597-4 - ANTONIO GILMAR MOS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

2007.63.15.012814-9 - PAULO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte

autora, Sr(a). PAULO RODRIGUES SIQUEIRA, reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os

períodos de 02/03/1981 a 14/12/2006, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, com RMA no valor de R\$ 1.232,45 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de 04 de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.086,66 (UM MIL OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/05/2009, devendo ser implantado a aposentadoria especial e providenciado o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (139.079.719-5) no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2009,

desde 16/03/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 12.154,89 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, descontando

os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço (139.079.719-5), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Certifique-se. Intimem-se.

NADA MAIS.

2008.63.15.013476-2 - MARIZILDA FERRAZ DE MORAES CORREIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a

instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011266-3 - TEREZINHA APARECIDA MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de

reconhecer os períodos urbanos de 13/06/1983 a 16/10/1986, de 01/04/1990 a 18/07/1991 e de 1/09/1991 a 11/02/1994, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sra. TEREZINHA APARECIDA MORAES, com RMA no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/05/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado aos presentes autos virtuais.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2009,

desde 17/01/2008, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ R\$ 7.487,27 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 080/2009**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30**

**minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e**

**exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

PROCESSO: 2009.63.17.003024-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO JOSE DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/01/2010 15:45:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003025-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/01/2010 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003026-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003027-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003028-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ VIEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003029-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO JOAQUIM DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003030-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ROCHA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEILA VIEGAS DA SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003032-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BLANDINA DA CRUZ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/01/2010 18:15:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003033-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA SANTOS DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003034-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENVINDO PEREIRA BENEVIDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/01/2010 18:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 14:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.014172-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30**

**minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

PROCESSO: 2009.63.17.003057-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SANTANA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2010 18:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003058-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEUSAMAR EVARISTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2010 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003059-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO EVARISTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2010 17:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003060-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINALVA COSME DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/01/2010 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003068-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LUCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/01/2010 16:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003071-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA CRUZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 20/01/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30**

**minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

PROCESSO: 2009.63.17.003094-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REDE GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/01/2010 14:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003095-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 18:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003096-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA BELASCO GASPARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 18:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003097-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 17:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 17:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003099-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 17:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003100-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CORSATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 17:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003102-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 16:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003103-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SINESIO DE SOUSA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003105-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SILVA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 13:30:00



2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/04/2009**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

**1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30**

**minutos.**

**2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**

**3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos**

**documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**

**4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão**

**realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**

**5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto**

**Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**

**6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**

**7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

PROCESSO: 2009.63.17.003111-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 28/01/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003117-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003118-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAULINO SILVA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 26/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003119-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUCIA BOGAR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº. 078/2009**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA A CO-RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

2008.63.17.000535-9 - CICERO GUEDES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X  
UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
OAB SP

008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo na forma do art. 269, I, CPC, a fim de que a autora possa levantar os valores existentes em seu nome, depositados no Programa de Integração Social (PIS). Expeça a Secretaria o necessário Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº. 079/2009**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

2008.63.17.006679-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o

pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 13/11/84 a 28/09/87, 21/10/87 a 26/09/89, 13/10/89 a 05/03/97 e de 01/05/97 a 30/04/98, relativos à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercidos pelo autor, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo

com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/05/2009  
LOTE 2175/2009  
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002823-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO MARCINEIRO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002824-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002825-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002826-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES GARCIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002827-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002828-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENISIO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002829-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002831-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002832-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON LINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002833-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002834-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002835-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JUSTINO LIMA  
ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002836-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIUZA APARECIDA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.002838-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERYLUCE FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO: MG107852 - KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOTE 2170/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 86 /2009

2008.63.18.000752-3 - MARCOS EUCLIDES PIMENTA COELHO E OUTRO (ADV. SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA); TAIS APARECIDA SILVA COELHO(ADV. SP148696-LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004690/2009

"Tendo em vista a petição anexada pela parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia

14/05/2009, às 18:00 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Federal. Em ato contínuo, intime-se a procuradoria da CEF, para que apresente o contrato da proposta de acordo manifestada pela parte autora, até a data da audiência. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias. Int."

2008.63.18.005186-0 - JOANA D ARC DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004684/2009 "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a intimação das testemunhas arroladas na inicial, residentes e domiciliadas no município de Cássia/MG,

porquanto,

serão ouvidas por carta precatória, se necessário. Int."

2008.63.18.005192-5 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004686/2009 "

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da proposta de acordo ofertada pela ré."

2009.63.18.000137-9 - ANEZIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004738/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, cancelo a designada para o dia 22/06/2009, redesigno-a para o dia 14/05/2009, às 13:30 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Federal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Intime-se."

2009.63.18.000139-2 - MARIA SANTILHA CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004739/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, cancelo a designada para o dia 22/06/2009, redesigno-a para o dia 14/05/2009, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Federal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Intime-se."

2009.63.18.001417-9 - VICENTINA DA SILVA ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004689/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, cancelo a designada para o dia 05/10/2009, redesigno-a para o dia 14/05/2009, às 17:30 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Federal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Intime-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.**

**29/2009**

**2007.63.19.000930-5 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE**

**NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, indefiro o requerido. Não existe, nos autos, nenhum recurso de sentença de primeiro grau, assim, não há que se falar em arbitramento de honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Dê-se baixa aos autos virtuais. Int".**

**2007.63.19.001303-5 - JANDUY CARNAUBA DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int".**

**2007.63.19.002409-4 - ELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a**

**apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.002483-5 - OLIVIO TIBERIO LANCANKE SENGHER (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE**

**CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal fim o patrono necessita de poderes específicos em procuração. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório conforme o caso. Int".**

**2007.63.19.002545-1 - ALBERTO MOREIRA FILHO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e implantação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal fim há a necessidade de poderes específicos em procuração, pelo patrono. Havendo a concordância, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório conforme o caso. Int".**

**2007.63.19.003185-2 - LEAL PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.003836-6 - LUCIO ANTONIO FERREIRA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.003973-5 - JOSE DAVID CHICHINELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".**

**2007.63.19.004007-5 - JOAO LAIR VELOZO (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004033-6 - ARLINDA SANTINA DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004120-1 - VALDIR SILVERIO LEIROZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004142-0 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem**

**como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004147-0 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANCHES (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR**

**CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05**

**(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004152-3 - APARECIDA DE FATIMA BECUZZI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem**

**como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004155-9 - DILSON GALOTTI NUNES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte**

**autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".**

**2007.63.19.004164-0 - IZAURA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem**

**como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.000015-0 - ADEMAR DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Movimento Nacional pela**

**Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando**

**que, em se tratando de tempo de serviço rural, exige-se a demonstração inequívoca de início de prova material (art. 55, §**

**3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ); considerando a necessidade de exame dos documentos originais apresentados**

**pela parte autora juntamente com a petição inicial, máxime o Certificado de Dispensa de Incorporação e Carteira/Ficha de**

**Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, para fins de definição dos marcos inicial e final do tempo**

**rural pleiteado nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2009, às 10h30.**

**Intimem-se".**

**2008.63.19.000799-4 - YUIKIO MORISITA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito**

**judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.**

**Deverá o Sr.**

**Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, os seguintes períodos:**

**-**

**23/01/1961 a 26/08/1963; - 02/12/1963 a 08/07/1966; e - 17/04/1972 a 23/08/1974. Intime-se".**

**2008.63.19.000832-9 - MARIA VITORIA BETANHA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito**

**judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.**

**Intime-se".**

2008.63.19.000835-4 - NELCI BALDUINO DE LIMA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar aos autos documentos que informem a quais agentes nocivos estava exposta no exercício das atividades

de lavadeira e passageira durante os períodos pleiteados. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000885-8 - ROSALINA MESSIAS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP127786 - IVAN DE

ARRUDA

PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000898-6 - VERA SUELI CALZADO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Deverá o Sr.

Perito calcular, conforme o que consta no CNIS e documentos juntados no processo, se a autora, a princípio, possui

contribuições suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se".

2008.63.19.000899-8 - NORBERTO RISSARDI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000903-6 - JOAO CELSON DE ANDRADE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos juntados pelo autor

em 26/02/2009, sobre os quais a parte ré não teve oportunidade de se opor, determino a intimação do INSS para se

manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização

da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000919-0 - JOAO MELQUIADES SOBRINHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha

Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.

Intime-se".

2008.63.19.000921-8 - ILDA FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, bem como o reconhecimento

de tempo comum com vínculo registrado em CTPS. Em consulta ao sistema PLENUS, verificou-se, conforme mostra a

cópia da tela do sistema (abaixo), que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 1454473433, com DIB em 30/01/2009. Desta forma, determino a intimação da parte autora para se manifestar no

prazo de

10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se".

2008.63.19.001158-4 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a petição, intime-se o INSS novamente para, no prazo



de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001171-7 - LUIZ JOAO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 10 (vinte) dias, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001313-1 - OSWALDO DUARTE PEREIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 10 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício

de RPV. Int".

2008.63.19.001315-5 - BENJAMIM DOMINGOS (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, novamente para, no prazo de 10 (vinte) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício

de RPV. Int".

2008.63.19.001579-6 - DENIR ALVES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado

na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores

apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV.

Int".

2008.63.19.002450-5 - VALENTIM VALERETTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o

Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, os seguintes períodos: -

19/12/1979 a 20/08/1982; - 24/08/1982 a 14/07/1983; - 09/05/1984 a 18/05/1995; e - 09/09/1996 a 04/03/1997.

Intime-se".

2008.63.19.004548-0 - CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA e

ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição apresentada, defiro, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar defesa, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias".

2009.63.19.002207-0 - SERGIO TOGASHI (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV. SP248216 - LUÍS

FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 26/08/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002209-4 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002217-3 - MARTA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Cite-se. Int".

2009.63.19.002220-3 - NATALINA DELFINO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002226-4 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002227-6 - CARMOSINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002229-0 - NILSON RODRIGUES (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002230-6 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002233-1 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ e

ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 10h30min. Cite-se.

Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002234-3 - JOSE LOPES DA COSTA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 25/08/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002241-0 - APPARECIDA CASSIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 25/08/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002264-1 - BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA (ADV. SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES e ADV.

SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a Informação da Secretaria e apenas para fins de regularização, não há que se falar em prevenção. Cite-

se. Int".

2009.63.19.002399-2 - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP227835 - NARJARA RIQUELME

AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002449-2 - ADELAIDE DE BRITO GOMES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 26/08/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação,

bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002450-9 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2009 às 14h30min. Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e

munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais

juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002451-0 - NAIR ALVES DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 26/08/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002455-8 - BENEDITO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

25/08/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação,

bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002458-3 - JOSE ANTONIO FREGONEZE (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Int".

2009.63.19.002459-5 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Int".

2009.63.19.002461-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 26/08/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002464-9 - VALENTIM FERNANDES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexo e comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002466-2 - ANALICIA CRISPIM (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO e ADV. SP164930 - HUDSON

FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nomeio

o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 15h00min, devendo a

parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos,

exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002474-1 - THEREZINHA DE JESUS SANTANA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexo e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002492-3 - MARIA APARECIDA MEIRA WAKI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2009 às 15h30min. Cite-se.

Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002531-9 - OSMAR CONTADOR (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 09h00min, devendo

a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos,

exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra.

Raquel

Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002538-1 - CICERO GONCALVES BRANCO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2009 às 11h00min. Cite-se.

Int".

2009.63.19.002541-1 - ATAIDE DUARTE (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO e ADV.

SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na

inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada. Int".

2009.63.19.002542-3 - JAIME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI

DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio a Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

15/05/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002543-5 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do juízo do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 18/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada. Int".

2009.63.19.002544-7 - DANIELE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do juízo do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

18/08/2009 às 10h00min. Cite-se. Int".

2009.63.19.002545-9 - FABIO JOSE VILAR PERES (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO e ADV.

SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ e ADV. SP233571 - ANA CLAUDIA CORREA SOARES MANCO

DUENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

21/05/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002546-0 - ARACY MARIA DE SOUZA ORNI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.

SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV.

SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando

do juízo do mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Sandra Cordeiro Mira Ortega, perita judicial, para a realização

do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002548-4 - MIRTES APARECIDA XAVIER ELIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV.

SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.

SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e

ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 18/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença

alegada. Int".

2009.63.19.002551-4 - ODAIR JOSE FALCAO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.

273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

20/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio

a

Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002552-6 - ROSA MARIA RAMOS HOMELIS (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Edson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/05/2009 às 15h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002553-8 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr.

Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2009 às 10h00min, devendo a

parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos,

exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002554-0 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV.

SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perita

judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002555-1 - ANTONIA FUSCHI DE ARAUJO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002582-4 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexo e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002629-4 - JOAO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002631-2 - MARISA DA SILVA CARDOSO CAETANO (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se".

2009.63.19.002641-5 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A. Oliveira, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002646-4 - JOAO PAULO SILVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/05/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002647-6 - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS BRITO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL



SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002650-6 - RENATO CARLOS FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002651-8 - APARECIDA PEREIRA RAMOS (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ e ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/05/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002652-0 - JOSEFINA LEHN DE SOUZA SANTOS (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO e ADV. SP233571 - ANA CLAUDIA CORREA SOARES MANCO DUENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002653-1 - FRANCISCO PAULO ALVES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/05/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002654-3 - UDIRLE ANTONIO NUNES BONIOTTI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002656-7 - MARLI DE FREITAS GIACON (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002658-0 - LEONILDA MARQUES COSTA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2009 às 10h00min. Cite-se. Int.Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002659-2 - MARLENE DA SILVA STOQUE DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

20/05/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002667-1 - EDI DA SILVA SOUZA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2009 às 10h30min. Cite-se. Int".

2009.63.19.002668-3 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002672-5 - EUGENIO JOSE BARELA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Cite-se. Int".

2009.63.19.002673-7 - JESUINA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.**

**Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".**

**2009.63.19.002675-0 - IRACI DOMINGUES VANCI (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009 às 15h30min. Cite-se".**

**2009.63.19.002677-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o**

**pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do**

**mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2009 às**

**09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,**

**bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra.**

**Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na**

**residência da parte autora. Int".**

**2009.63.19.002678-6 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o**

**pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do**

**mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia**

**20/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio**

**a**

**Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a**

**contar da intimação, na residência da parte autora. Int".**

**2009.63.19.002679-8 - JOSE FUENTES NETO (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de**

**antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.**

**Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/05/2009 às 15h30min,**

**devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como**

**de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C.**

**Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência**

**da parte autora. Int".**

**2009.63.19.002681-6 - JANDIRA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art.**

273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002682-8 - EUNICE CANDIDA MARTINS (ADV. SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

19/05/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002683-0 - DORIVAL DE MARCHI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar

Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/05/2009 às 11h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002685-3 - SEBASTIAO GRACINDO ALVES (ADV. SP149979 - CLEVERSON IVAN

NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2009 às 14h00min. Cite-se. Int".

2009.63.19.002686-5 - NILZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP e ADV.

SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2009

às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002711-0 - APARECIDA PIFER DE CASTRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexo e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002728-6 - ALZIRA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2009 às 14h30min. Int".

2009.63.19.002729-8 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002730-4 - PAOLA MONIQUE PRIORI E OUTROS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI e ADV. SP255963 - JOSAN NUNES); MARIA CAROLINE PRIORI(ADV. SP178542-ADRIANO CAZZOLI); MARIA CAROLINE PRIORI(ADV. SP255963-JOSAN NUNES); MIRIAN CRISTINA PRIORI(ADV. SP178542-ADRIANO CAZZOLI); MIRIAN CRISTINA PRIORI(ADV. SP255963-JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08//2009 às 14h30min. Int".

2009.63.19.002731-6 - ARMANDO STAHL (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO e ADV. SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08//2009 às 15h00min. Int".

2009.63.19.002750-0 - LEOZIDIO ALVES DE MELLO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/05/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002752-3 - CLAUDINES MENEGHETTI (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr.Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002760-2 - SILVANIA CLELIA DE FREITAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 10h00min,

devido a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002773-0 - JAIR RODRIGUES SIMAO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel

Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002788-2 - NAIR FINATO DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.

SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e

ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

01/09/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002789-4 - JOVELINA MARIA PINTO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o

qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Beron, perita

judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte

autora. Int".

2009.63.19.002790-0 - JANDUY CARNAUBA DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-

se".

2009.63.19.002791-2 - MARGARIDA MARIA STABILE VITRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Cite-se".

2009.63.19.002792-4 - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto

posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na

inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002793-6 - LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002794-8 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002795-0 - APARECIDA GONCALVES BALDO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S. Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002796-1 - ROBERTO BRITO GALVAO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S. Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002797-3 - PAULO PINHEIRAS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito.

Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009

às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002799-7 - JANDIRA DE OLIVEIRA VILAS BOAS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/05/2009 às 10h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002815-1 - MARIA ANTONIA DIAS COSTA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos

pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002821-7 - MARA SILVIA CRESCIONE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Éderson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/05/2009 às 14h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Denise de

Souza Albuquerque, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação,

na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002822-9 - LUCILA RAMOS PEREIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos

pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002823-0 - ELIZA BERNARDO DE SOUSA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Denise de Souza Albuquerque, perita judicial, para a realização do estudo social,

no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".



2009.63.19.002824-2 - LUIZ ITAMAR RAMPIM (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002828-0 - NATALINO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-se".

2009.63.19.002829-1 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002831-0 - MARIA CICERA TURIANO FINOTI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Éderson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/05/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002832-1 - MARCIO APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/05/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002833-3 - DILVANA APARECIDA SANCHES DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos

pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002835-7 - HAMILTON MANZANO RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

27/05/2009 às 16h0min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002836-9 - MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

27/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002837-0 - NORBERTO ROGERIO NORA RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

27/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002838-2 - VLADMIR DEANO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a Dra.

Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2009 às 14h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

**PORTARIA N. 34, DE 04 DE MAIO DE 2009.**

**O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**RESOLVE:**

1) DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Diretor de

Secretaria" (CJ-03), na "ausência" de seu titular, a Sra. Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832, no período de "férias",

indico o servidor abaixo nominado para exercer este "cargo em comissão", no período de 04/05/2009 à 13/05/2009:

**NOME DO SERVIDOR**

**R.F.**  
**CARGO**  
**SELMA LEITE SILVA**  
**6025**  
**Analista Judiciário - Área Judiciária**

2) DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Supervisor Administrativo" (FC-05), na "ausência" de seu titular, o Sr. Edvard Kulik, RF 2386, no período de "férias", indico o servidor abaixo nominado para exercer esta "função comissionada", no período de 07/05/2009 à 21/05/2009:

**NOME DO SERVIDOR**  
**R.F.**  
**CARGO**  
**JEAN CARLO DOMINGUES**  
**6046**  
**Técnico Judiciário - Área Judiciária**

**Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.**  
**Publique-se. Cumpra-se.**